



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 151/2017 – São Paulo, terça-feira, 15 de agosto de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARQUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009020-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a manifestação da União Federal.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011937-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IONE CARDOSO CASSANJO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Apresente a parte autora seu comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

**São PAULO, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em face da não concordância manifestada pela ré às fls. 469/473, indefiro o aditamento ao valor da causa requerido pela parte autora, conforme se depreende da leitura do art. 329 do CPC.

Assim, aguarde-se a audiência designada às fls. 468.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010781-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COPATEX COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir no prazo legal.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010664-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZEBBA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012010-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMAR CLARO NUNES, LEONARDO NUNES DE SOUSA FREITAS, RENATA NUNES DE SOUSA FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NUNES DE SOUSA FREITAS - SP394530  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NUNES DE SOUSA FREITAS - SP394530  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por OSMAR CLARO NUNES, RENATA NUNES DE SOUSA FREITAS e LEONARDO NUNES DE SOUSA FREITAS em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora expeça seus passaportes, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### É o relatório.

### Decido.

No caso dos autos, os impetrantes após realizarem todos os procedimentos necessários (emissão de guias, pagamentos de taxas) e agendamentos, não obtiveram êxito na emissão dos documentos, que estão em processo de confecção desde 13/07/2017 (fls. 26/28), tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita os passaportes da parte impetrante em 48 (quarenta e oito) horas, para evitar o perecimento do direito da mesma, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERBERT VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES FORNAZIER - SP348145  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por HERBERT VIEIRA DE SOUZA em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora expeça seu passaporte, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### É o relatório.

### Decido.

No caso dos autos, o impetrante após realizar todos os procedimentos necessários (emissão de guias, pagamentos de taxas) e agendamento nº 1.2017.0001826179 com data de 05/07/2017 (fl. 20), não obteve êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante em 48 (quarenta e oito) horas, para evitar o perecimento do direito da mesma, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011769-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ MARTINELLI MATHIAS DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a impetrante o ajuizamento da presente ação, considerando-se o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, bem como a adequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011763-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA MARTINUCCI BOLDRIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança, considerando-se a data do suposto ato coator e o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011910-54.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA - SP222064, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492  
IMPETRADO: DECAP - DEPART. DE CONTROLE E ANÁLISE DE PROC. ADMIN. PUNITIVOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares**

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011910-54.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA - SP222064, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492  
IMPETRADO: DECAP - DEPART. DE CONTROLE E ANÁLISE DE PROC. ADMIN. PUNITIVOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010252-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBER ALENCAR BASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, RCI ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré CEF às fls. 157/180 no prazo legal.

Sem prejuízo, ciência quanto à diligência negativa constante à fl. 138.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012044-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 10/08/2017

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008119-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA GOMES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852

RÉU: PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA., ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Por ora, intime-se a parte autora dando-se ciência da redistribuição do feito, bem como para que informe se há interesse quanto ao prosseguimento da demanda.

Em caso positivo concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à petição inicial, a fim de promover a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, bem como readequar o pedido na inicial, delimitando objetivamente a lide, de acordo com a pretensão obtida contra a CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008775-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICLEIA SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 6º da referida Lei.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução 446/2015, da TRF da 3ª Região.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de agosto de 2017.**

ROSANA FERRI  
JUÍZA FEDERAL

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011191-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAX ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento para tratamento alfa-glicosidase (Myozyme) nas quantidades e prazos recomendados, por tempo indeterminado, nos termos das recomendações médicas, sob pena de cominação de multa diária.

Relata o autor que é portador da enfermidade conhecida como DOENÇA DE POMPE (CID E74.0), que consiste na deficiência da maltase ácida, deficiência de alfa-glicosidase ácida, doença do armazenamento de glicogênio tipo II (GSD-II) e glicogenose tipo II.

Aduz que a referida doença é genética neuromuscular progressiva e, geralmente, fatal no início da infância, ocasionando fraqueza progressiva da musculatura axial e proximal, anormalidade da marcha, dor muscular, dificuldade de subir escadas, quedas frequentes, escápula alada e escoliose e, ainda, tem acometido a sua capacidade respiratória, podendo evoluir para uma insuficiência respiratória.

Informa que todas essas consequências são ocasionadas por uma deficiência da atividade da enzima alfa-glicosidase ácida (GAA), o que resulta no acúmulo de glicogênio dentro dos lisossomos de vários tecidos e tipos de células, principalmente nas células musculares esqueléticas cardíacas.

Sustenta que, ao ser diagnosticado teve ciência de que o único tratamento disponível de eficácia comprovada para a doença de pompe seria a manipulação da alfa-glicosidase (Myozyme), ocasião em que foi informado que não havia disponibilidade dos medicamentos no SUS por serem de alto custo e afirma não dispor de recursos financeiros para a compra do medicamento, sem que prejudique o seu sustento.

Alega, ainda, que tem o direito à saúde e direito à vida previstos constitucionalmente, a fim de lhe assegurar a proteção à dignidade da pessoa humana.

Em sede de tutela provisória de urgência requer seja determinado à ré que forneça gratuitamente o medicamento indicado nas quantidades e prazos recomendados para o consumo mensal.

Inicialmente a ré foi intimada para apresentar manifestação prévia (id 2069144), o que foi cumprido na manifestação juntada no id 2176865 e documentos no id 2176964.

**Os autos vieram conclusos. Decido.**

**Ante o requerimento efetuado na inicial e a declaração DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita.**

-

**Defiro, ademais, a prioridade na tramitação do presente feito, ante o enquadramento do autor aos termos do inciso I do art. 1.048 do CPC/15. Anote-se.**

-

-

**Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer tratamento”, **mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**

Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade.

Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TERAPARATIDA 1 - Afastada a carência de ação alegada pela União Federal, tendo em vista a negativa do fornecimento do medicamento pelo Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 55/56) e pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (fl.27). 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do medicamento. 4 - O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento. 5 - O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, caput, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento. 6 - Comprovada a necessidade do medicamento nos autos de origem, tendo o autor, juntado laudo médico que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido, bem como relatório médico que atesta que a agravada é cometida de "osteoporoze de alto risco" e que o medicamento fornecido pela Secretaria de Saúde não se demonstra eficaz no tratamento da patologia que a acomete (fl. 51/54). 7 - Cabível a cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública, de caráter coercitivo e legítimo para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos. 8 - O valor da multa fixada, no dobro do valor avaliado, qual seja, R\$ 270.000,00, entendo que não restou comprovada a afronta ao princípio da proporcionalidade. O ora agravante, além de não discriminar um valor que entenda proporcional ao caso concreto, ainda afirma que os medicamentos de que a autora necessita são de custo elevado. 9 - O prazo de 10 dias, ainda que exíguo para a Administração Pública, por óbvio e com mais razão, demasiado longo para a necessidade do medicamento, tendo em vista a gravidade da enfermidade que a acomete e a impossibilidade de custeio do fármaco pela família da paciente. 10 - Agravo de instrumento improvido. (AI 00056008920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Nesse diapasão, verifico, ao menos pela documentação acostada aos autos, especificamente os exames clínicos do autor, a declaração e receituário médicos emitidos pelo Dr. Wladimir Bocca Vieira de Rezende Pinto (CRM 150.542) na data de 13/06/2016 (id 2038958), que o autor, de fato, é portador da doença de pompe. Consta do relatório médico que o autor possui indicação de terapia de reposição enzimática, o que seria essencial para a prevenção de doenças cardiorrespiratórias, bem como para diminuir a progressão de comprometimento motor axial.

A urgência do caso se justifica, não cabendo a perícia antecipada para a concessão do medicamento, tal como requerido pela ré (id 2176865), momento considerando a própria nota técnica juntada em sua manifestação que evidencia que se trata de uma doença rara, cujo medicamento está registrado na Anvisa, sem inclusão no RENAME e sem alternativas terapêuticas no SUS.

Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui àqueles necessários ao tratamento de doenças graves, entendo restar evidenciada a probabilidade do direito alegado na inicial.

Assim, estando presente, de forma notória, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete o autor e seu atual estado de saúde, conforme documentação carreada com a inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, para determinar à ré que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de **fornecer o medicamento ALFALGLICOSIDADE (MYOSYME)** ao autor, **de forma gratuita e contínua**, ou seja, enquanto for prescrito pelo profissional médico que a acompanha e, em caráter de urgência, entendido este como sendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, havendo disponibilidade, de forma imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua aquisição e fornecimento, a ser ministrado conforme receituário médico, nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal.

Ressalto que a ré deverá fornecer o referido medicamento, diretamente no endereço residencial do autor, mediante apresentação de receituário médico e respectivo laudo, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, independentemente de nova ordem judicial nesse sentido.

Por oportuno, entendo que não se demonstra efetivo o depósito judicial nos autos do valor correspondente e suficiente para a aquisição dos medicamentos, sendo que a ré deverá promover o fornecimento, nos termos estabelecidos nesta decisão.

A efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão, deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, com apresentação de cronograma detalhado das providências necessárias para o fornecimento, sob pena de análise por parte deste Juízo do pedido de aplicação da multa pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se o réu, **com urgência**, para ciência e o oferecimento de contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP a parcela relativa do ICMS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, nos termos já decidido no Plenário do Supremo Tribunal Federal.

-

A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa (id 962470), o que foi cumprido no id 2168525.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição (id 2168525) e os documentos respectivos como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa a fim de que conste R\$385.554,98 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos).**

Passo a análise da tutela.

### **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

No que tange ao pedido de restituição formulado em sede de tutela, entendo que deve a parte autora aguardar o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Desta forma, **DEFIRO em parte** a tutela requerida autorizando a autora a excluir o ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$385.554,98 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: K E K DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação ID 1961900, retifique-se a autuação do polo passivo, após cumpria-se a r. decisão ID 1952805.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRIEX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação ID 1960496, retifique-se a autuação do polo passivo, e após cumpria-se a r. decisão ID 1952901.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007386-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o lapso de tempo, informe a ré, em 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão ID 1482264, ou justifique o descumprimento, sob pena de fixação de multa diária.

**São PAULO, 10 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009828-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA, CELSO APARECIDO RODRIGUES, GILBERTO DE JESUS PINTO, JUAREZ RUFINO DE SOUZA, LAUDELINO RODRIGUES ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Citem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

## 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011926-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO EST SP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009 para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pronuncie-se.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011841-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 2161118), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte procuração, bem como os atos constitutivos.

Regularizada a sua representação processual e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Oficie-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.**

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012017-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA - MG167257, MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG53261, LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ - MG77577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.**

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004013-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: ABREU FISIOCENTER SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a requerente para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária vez que na cidade onde deverá ser diligenciada a notificação (São José dos Campos) há sede de justiça Federal, além da operacionalização pelo PJE.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004976-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATIANA TOMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Id 1623123: Nada a deferir, já que a União Federal já está incluída no sistema processual.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a petição (id 1727036), visto não pertencer aos presentes autos.

Após, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1561040), abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALICINIO LUIZ - SP113586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **MARIA FRANCISCA DA SILVA** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando sustar os efeitos da alienação fiduciária, tanto para manter a Autora na posse do Imóvel como para determinar o bloqueio da matrícula, até final solução da demanda, impedir qualquer outra alienação e dar conhecimento a terceiros sobre o litígio.

Foi concedida tutela de urgência para o fim de impedir a alienação do imóvel até a realização da audiência de conciliação, que ocorreria em 23/06/2017, perante a CECON, nos autos da ação de procedimento comum de n. 0018323-08.2016.4.03.6100, em curso também por este Juízo. Outrossim, determinou-se que a autora se manifeste acerca de possível litispendência em relação aos autos de n. 0018323-08.2016.4.03.6100, bem como para que juntasse as cópias do mencionado processo. (id 1582280).

A parte autora comparece aos autos para cumprir a determinação, juntando as cópias necessárias, bem como para requerer a prorrogação da liminar inicialmente deferida, bem como para que seja afastada a mencionada litispendência (id 2023214).

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente convém realizar um escorço do ocorrido nos atos da ação de procedimento comum n. 0018323-08.2016.4.03.6100. A tutela foi indeferida, restando consignado que somente o depósito integral do contrato poderia obstar a execução extrajudicial do contrato.

Tal decisão foi mantida, nos autos do A.I. n. 0019846-22.2016.4.03.6100.

Posteriormente, a autora apresentou novo requerimento no qual buscava sustar os efeitos da Consolidação da propriedade, sob o argumento de que depositou valores muito próximos daqueles exigidos por ocasião da notificação para purgar a mora. Tal requerimento foi indeferido, uma vez que os depósitos aperfeiçoaram-se por conta e risco da autora, na medida em que não existia qualquer deliberação do Juízo, neste sentido.

A autora ajuizou a presente demanda e formulou o mesmo pedido de tutela de urgência, sendo atendida parcialmente, uma vez que a tutela impedia a alienação até o dia 23/06/2017, data da realização da audiência de conciliação.

Exsurge da narrativa: *i)* não há que se falar em litispendência, uma vez que o objeto da presente demanda é a declaração da nulidade da Consolidação da Propriedade pela ausência de mora, enquanto nos autos da ação de procedimento comum de n. 000018323-08.2016.4.03.6100, a autora insurge-se contra o próprio contrato, requerendo sua revisão e a declaração da nulidade de determinadas cláusulas; *ii)* não há como deferir a prorrogação da decisão da tutela de urgência concedida, quer pelo fato de tal requerimento já ter sido objeto de apreciação nos autos físicos, quer pelo fato de que os depósitos ali realizados ocorreram sem qualquer deliberação judicial, ou seja, por conta e risco da parte autora.

Assim, considerando que a decisão que suspendia a alienação do imóvel objeto da presente demanda tinha vigência limitada no tempo e não havendo elementos para determinar sua prorrogação, indefiro o pedido da autora e determino o prosseguimento da demanda.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009845-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA, APARECIDA SPEGLIS, ANTONIO COSTA PEREIRA, JOSE ANTONIO LOPES, JOSE ELIELSO DE MATOS, MARCELO MARCHEZINI BENEDITO, MOISES FELTRIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação ajuizada por **ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA e outros** em face de **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS e outros** para o fim de requerer da CPTM, sucessora da FEPASA, direitos decorrentes de rescisão contratual.

Nos termos do art. 114, da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cuida-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, devendo o Juiz declará-la *ex officio*, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Assim, tratando-se de competência **em razão da matéria**, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo declino da competência e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, com as anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009566-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Preliminarmente, a fim de evitar práticas processuais inúteis, esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço indicado do requerido, uma vez que, do documento de id 1792402, depreende-se que o requerido não mais se localiza no mesmo endereço.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.**

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-51.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TL PORTFOLIO CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARIA ROSSETTI - SP164630  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**DESPACHO**

Intime-se a ré se tem interesse em audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011558-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA VAREA GOMEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 11.354,48 (onze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLOBALSAN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a cópia do CNPJ da empresa, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIANA SUMAN - SP379331  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Petição Id. 1136689: anote-se.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré (Id. 1636189).

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAM MARA COELHO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar uma cópia do seu documento de identidade .

Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a regularização, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011409-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTURA LOCAÇÃO, COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG62334

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Na presente ação a parte autora requer não apenas a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, bem como recolha as custas processuais complementares, se necessário.

Com a regularização, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012199-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDER ALEX SANDRO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDER ALEX SANDRO DE QUEIROZ**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra o impetrante que formalizou o requerimento de passaporte no dia 26/06/2017.

Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada, a partir do dia 27/06/2017.

Assim deparou-se com a informação de que somente os passaportes emergenciais seriam expedidos mediante decisão judicial que deveriam ser requisitados em data imediatamente anterior à viagem.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 11 de agosto de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Afirma o impetrante que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obteve o novo documento, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes, de modo que a emissão de seu documento provavelmente se dará após a data de sua viagem.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. A partir de 27/07/2017, após aprovação do Presidente da República, a Polícia Federal voltou a entregar os passaportes. Mas a normalização para emissão dos documentos deve levar até cinco semanas, podendo ser impactadas pelo volume de novas solicitações.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para 11/08/2017, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte do impetrante **EDER ALEX SANDRO DE QUEIROZ**, para evitar o seu perecimento do direito, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento**.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, defiro prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante recolha as custas processuais.

Int.

**Cumpra-se com urgência em regime de plantão, nesta data.**

São Paulo, 10 de agosto de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

**6ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALOR ECONOMICO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-25.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISA DE ABREU RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos.

Petição de ID 2200739:

Foi dada vista à União Federal em 26.06.2017 e o Sistema registrou a ciência automaticamente em 06.07.2017 para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante.

Verifica-se que cabe razão à União Federal quando alega que ainda tem prazo para apresentar as suas contrarrazões, tendo em vista que foi uma inovação apresentada pela Lei nº [13.105/2015](#) a possibilidade da Fazenda Pública ter prazo em dobro para a réplica e para as contrarrazões, ou seja prazo de 30 (trinta) dias, conforme verifica-se da análise do art. [183](#), combinado com os artigos. 437, § 1º; 1.009, § 2º; 1.028, § 2º e 1.030 desta lei.

Aguarde-se a apresentação das contrarrazões no prazo legal para que o feito seja remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais..

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001651-34.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMUNIDADE CRISTA AMOR GRACA E PAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela antecipada antecedente, ajuizada por **COMUNIDADE CRISTÃ AMOR GRACA E PAZ** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, objetivando a sustação definitiva dos protestos emitidos pelos 2º e 9º Cartórios de Protesto de Títulos da Capital.

Narra ter sido surpreendida com os dois protestos, que teriam sido emitidos em decorrência dos processos administrativos nº 53504.011.254.2014 e 53504.012.633.2014.

Sustenta, em suma, a ilegalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, alegando que o protesto é medida coativa desnecessária, uma vez que a CDA possui presunção de legitimidade.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida, bem como deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita (ID nº 467922).

Citada (ID nº 468493), a ANATEL apresentou contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, aduz a licitude do protesto de CDA, bem como a regularidade dos procedimentos administrativos que deram origem aos débitos protestados (ID nº 553826).

A Anatel interpôs o Agravo de Instrumento nº 5000327-39.2017.4.03.0000 (ID nº 555121), requerendo a reconsideração da decisão agravada, que foi indeferida (ID nº 555856).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, para revogar os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (ID nº 1510245).

Intimada para recolhimento das custas processuais (ID nº 1510768), a autora ficou-se inerte.

#### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 1510768 pela parte autora, relativo à regularização da inicial e ao recolhimento das custas processuais, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil.

P.R.L.C.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY TEIXEIRA NOROES - GO24629  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar em favor da empresa autora, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS (ID nº 915362).

Notificada (ID nº 944748), a autoridade coatora prestou informações, aduzindo a legalidade da exação (ID nº 1069259).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1512229).

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão profêrida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.L.C.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DIOGO DE FARIA - SP148635

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIFI DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SPe UNIÃO FEDERAL, objetivando a autorização para exclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, para o período posterior à Lei n.º 12.973/14. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito (por restituição administrativa ou compensação), relativo aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a inicial em relação ao pedido relativo à exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições devidas a título de PIS e COFINS, tendo em vista a ausência de interesse processual. Na mesma decisão, foi deferida parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID nº 1126857).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão supramencionada (ID nº 1236041), que foram rejeitados (ID nº 1241670), ensejando a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007759-12.2017.4.03.0000 (ID nº 1481993), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID nº 1615087).

Notificada (ID nº 1145067), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1258740), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1666325).

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Anbas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão profêrida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Em que pese o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, o pedido formulado pela impetrante diz respeito à declaração da inexistência de relação jurídico tributária, para o período posterior à Lei nº 12.973/14.

Assim, reconheço o direito à repetição (por meio de restituição ou compensação, ambas por meio de requerimento administrativo), dos valores recolhidos indevidamente no período posterior à Lei supracitada.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, no período posterior à Lei nº 12.973/14, que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à repetição (por meio de restituição ou compensação, ambas por meio de requerimento administrativo), dos valores recolhidos indevidamente no período posterior à Lei nº 12.973/14, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007759-12.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente sentença à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que enseje a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de realizar quaisquer atos relativos à exigência de tais créditos tributários (ID nº 1099619).

Notificada (ID nº 1135584), a autoridade coatora prestou informações, aduzindo a legalidade da exação (ID nº 1069259).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1671438).

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVERWIN INTERNATIONAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVERWIN INTERNATIONAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que enseje a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade impetrada de impor qualquer tipo de sanção, em razão de tal exigência (ID nº 1285163).

Notificada (ID nº 1297618), a autoridade coatora prestou informações, aduzindo a legalidade da exação (ID nº 1369047).

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 574.706 (ID nº 1381475), pedido que foi indeferido, nos termos da decisão de ID nº 1381534.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1681325).

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistematização da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer ainda que o a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Sustenta a perda de finalidade da contribuição, uma vez que já teria ocorrido a recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I. Aduz, ainda, violação ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal.

Notificado (ID nº 1311798), o DERAT prestou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID nº 1394350).

Por sua vez, após ser notificado (ID nº 1340166), o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego prestou informações, aduzindo a legalidade da exação (ID nº 1546645).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 1772452).

### **É o relatório. Decido.**

A Lei nº 8.844/1994 atribuiu ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos (art. 1º).

O art. 2º prevê ainda que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos relativos ao FGTS.

Desta forma, verifica-se que a Receita Federal não tem competência em relação às contribuições destinadas ao FGTS, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do DERAT.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

#### Da alegada perda da finalidade

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes aos FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar n.º 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar n.º 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC n.º 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei n.º 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC n.º 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 002332320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)*

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.** 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj. 14.06.2016)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

#### Da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

"(...) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. 8. Agravo legal desprovido." (TRF 3, AC 00036941420164036105, 2ª Turma, Rel.: Des. Souza Ribeiro, Publ.: e-DJF3 Judicial 1 15.12.2016) (grifo nosso)

"(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida." (TRF 3, AC 00027340220144036114, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Publ.: e-DJF3 Judicial 1 23.11.2016) (grifos nossos)

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada, de forma que não restou demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Em relação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, tendo em vista sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito;

ii) No tocante ao Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA MALLET TERLIZZI - SP389273, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL

- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**, (ID nº 2041935), alegando a ocorrência de erro material na sentença de ID nº 1956523, que consignou a data incorreta de ajuizamento da ação.

A União manifestou não se opor ao pedido formulado pela embargante, tendo em vista a existência de equívoco na sentença (ID nº 2099711).

**É o relatório. Decido.**

### Dos embargos de declaração

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, verifica-se que, de fato, embora o *mandamus* tenha sido distribuído em 30.05.2017, constou da r. sentença que “o presente Mandado de Segurança foi impetrado apenas em 19.07.2017”.

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em data anterior ao vencimento do prazo para adesão ao PRT, é de rigor o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para anulação da sentença embargada e regular prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido formulado em sede liminar.

### Da ilegitimidade passiva

Em relação ao DEFIS, a sua competência está prevista no art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

*Art. 227. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis e à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente:*

*I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, bem como as correspondentes representações fiscais;*

*II - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal;*

*III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;*

*IV - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;*

*V - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;*

*VI - proceder aos ajustes de ofício, decorrentes da competência da unidade, nos cadastros da RFB;*

*VII - promover a educação fiscal; e*

*VIII - analisar, acompanhar e prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos, inclusive em ações judiciais, correlatas à competência da unidade.*

Pela análise do dispositivo supra, constata-se a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, uma vez que não possui competência para dispor sobre os programas de parcelamento.

No tocante ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, o documento juntado ao ID nº 1758871 comprova que todos os débitos incluídos no parcelamento são de responsabilidade da Receita Federal.

Ademais, em que pese o PRT seja também regulamentado por Portarias editadas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o ato coator apontado pela impetrante diz respeito à Instrução Normativa nº 1687/2017, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma que se verifica a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

#### Do pedido liminar

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa de Regularização Tributária (PRI) foi instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória (art. 1º, §1º).

Para regulamentação dos procedimentos relativos ao PRT, foram editadas a Instrução Normativa RFB nº 1.687/2017 e as Portarias PGFN nº 152/2017 e 592/2017.

A impetrante sustenta a ilegalidade do artigo 7º da Instrução Normativa, afirmando que as condições lá impostas teriam extrapolado o poder regulamentador da Receita Federal.

*Art. 7º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar, na forma do PRT, os saldos remanescentes de parcelamentos em curso deverá, no momento da adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da RFB na Internet.*

*§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriores:*

*I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;*

*II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e*

*III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.*

*§ 2º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao PRT sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.*

*§ 3º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao PRT poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.*

Pela leitura do dispositivo, diferentemente do que afirma a impetrante, não se verifica ilegalidade no artigo supra, uma vez que a desistência dos benefícios inerentes ao programa de parcelamento anterior é decorrência lógica da opção pela rescisão e migração dos débitos para outro programa.

Não se mostra razoável a pretensão da empresa impetrante de liquidar seus débitos parcelados valendo-se dos benefícios relativos ao PRT, sem abrir mão daqueles albergados pela Lei que instituiu o parcelamento anterior.

Cumprido reiterar que a adesão ao PRT é facultativa, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantar os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter integralmente ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar, relativo à migração de parcelamento para o programa instituído pela Lei nº 12.996/2014, consoante ementa que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. MIGRAÇÃO PARA PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/2014. REFIS DA COPA. APROVEITAMENTO DAS REDUÇÕES APLICADAS SOBRE VALORES JÁ PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA PGFN/RFB 13/2014. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na espécie, verifica-se que a apelante, optante do parcelamento regido pela Lei 11.941/2009, migrou seus débitos para o programa instituído pela Lei 12.996/2014 ("Refis da Copa") para, sucessivamente, pagá-los à vista, com os descontos legais previstos para tal modalidade, a despeito do disposto no artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014: "Art. 6º O sujeito passivo que estiver ativo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja opção ocorreu no ano de 2009, e dele desistir para aderir ao parcelamento de que trata esta Portaria Conjunta perderá todas as reduções aplicadas sobre os valores já pagos, aplicando-se sobre esses valores o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009." (grifou-se) 2. O parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, nem legalidade, nem razoabilidade. Não se duvida da boa-fé do contribuinte, mas disto não decorre o direito de parcelar fora de regras próprias para a formalização e validade do acordo fiscal. 3. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na legislação, cabendo ao interessado analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 4. Apelação desprovida. (TRF-3. AMS 00085488520154036105. Rel.: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. DJF: 31.05.2016).

Portanto, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **ACOLHO OS EMBARGOS**, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para correção do erro material e anulação da sentença de ID nº 1956523;

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, IV do Código de Processo Civil, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

iii) **INDEFIRO A LIMINAR**.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-54.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Petição ID 1991675: Concedo à requerida o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que comprove o cumprimento da decisão ID 1814740.

Com a resposta, cientifique-se o autor e tornem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-38.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 2206439: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em face das alegações da parte requerente, tendo em vista que a EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELLI alega descumprimento da decisão ID 1460205.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012067-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a primeira autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011925-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2205256: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal, principalmente no que tange ao eventual aditamento da carta de fiança nos termos requeridos pela parte ré.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRIS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1676583: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte autora para cumprir a determinação de ID 1336701.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012077-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO LUCAS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES - SP333635  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Deverá o autor regularizar a inicial, nos termos do art.319,II-CPC, informando seu endereço eletrônico, bem como o de seu advogado, e apresentando cópia de seu comprovante de cadastro junto à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

A fim de analisar o pleito para concessão da gratuidade processual, apresente o autor, no prazo supra, cópia da última declaração de imposto de renda.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição por precatório ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência (ID nº 1098790).

Citada (ID nº 1183672), a União apresentou contestação aduzindo a legalidade da exação (ID nº 1234688). Noticiou ainda a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005616-50.2017.4.03.0000 (ID nº 1234721).

A autora apresentou réplica (ID nº 1529205).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.*

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.*

*O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pela autora até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005616-50.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

**São PAULO, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENIGMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365  
Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365

#### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de reiteração do pedido de tutela provisória formulada pelos autores na audiência realizada em 09.08.2017 (Doc. ID nº 2195114).

Os autores formalizaram com as rés **FERRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e **ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** contrato denominado “*Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel em Construção e Outras Avenças – Condomínio Residencial Ecovila Varandas*”, referente à unidade autônoma nº 25 do empreendimento em questão (Doc. ID nº 1054325).

Por referido instrumento, obrigaram-se ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de “sinal e princípio de pagamento” de uma parcela única no valor de R\$ 139,17 (cento e trinta e nove reais e dezessete centavos), remanescendo, então, o valor de R\$ 201.400,00 (duzentos e um mil e quatrocentos reais), que poderia ser pago com recursos próprios ou oriundos de financiamento imobiliário.

Visando à quitação do valor remanescente previsto neste contrato, os autores firmaram com a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** um segundo contrato, denominado “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Recursos SBPE*” (Doc. ID nº 1054310), no qual o próprio imóvel foi dado em garantia para satisfação da dívida, na forma de alienação fiduciária.

Alegam, todavia, que não possuem condições financeiras para arcar com o pagamento das prestações vincendas em favor da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, correndo, assim, o risco de inscrição de seus nomes nos bancos de dados e cadastros do serviço de proteção ao crédito. A condição financeira do casal, por sua vez, teria sido assolada pelo acréscimo do valor das prestações, com origem em suposta lesão por erro negocial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi assim formulado na inicial (Doc. ID nº 1054230 - pág. 12):

*“(…) seja determinado à Ré Caixa Econômica Federal, para SUSPENDER a exigibilidade das parcelas vincendas no valor, bem como que se abstenha de promover a inscrição dos nomes dos Autores no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito, ou que pratique qualquer forma de execução extrajudicial, inclusive protestos, contra os Requerentes, referentes ao contrato objeto da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada em 30 dias”.*

Em primeira análise, o pedido de tutela provisória de urgência restou indeferido, nos termos da decisão de ID nº 1564837.

#### **É o relatório, passo a decidir.**

Em audiência, os autores pugnaram pela reconsideração da decisão de ID nº 1564837, informando que embora pretendam a rescisão do contrato, continuam efetuando o pagamento das parcelas do financiamento, bem como da taxa condominial, com a ajuda financeira de seus familiares.

Por outro lado, embora detenham as chaves do apartamento, não estão usufruindo do imóvel, pendente o acabamento da construção, incluindo o piso.

Alegam que não dispõem de meios financeiros para a conclusão da obra e a continuidade do pagamento das prestações vincendas, pretendendo a rescisão contratual.

Diante de tais informações, reconsidero a decisão de ID nº 1564837 e **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida pelos autores, determinando a **suspensão** da exigibilidade das prestações contratuais vincendas **a partir da presente data**, devendo a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** abster-se de promover a inscrição dos autores em órgãos de proteção ao crédito, além de qualquer ato de execução extrajudicial do contrato.

Intime-se a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para imediato cumprimento do quanto determinado, cientificando as demais rés sobre o decidido.

Ademais, tendo em vista a certidão de ID nº 1198611, atestando a interposição do Agravo de Instrumento de autos nº 5012107-73.2017.4.03.0000, comunique-se o conteúdo da presente decisão à colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, considerando a possibilidade de composição entre as partes em relação ao pedido definitivo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente conciliatório.

I. C.

**SÃO PAULO, 10 DE AGOSTO DE 2017.**

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5943**

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0008996-39.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP162021 - FERNANDA TAVARES GIMENEZ) X MARCELO PISSARRA BAHIA(SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR) X CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP220355 - WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP038600 - CATARINA AUGUSTA PEREIRA E SP266127 - DAIANE QUINTINO DE LACERDA E SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER)

Vistos. 1. Determino que o nível de sigilo de justiça passe de TOTAL para somente sigilo de documentos, tendo em vista que a r. sentença foi prolatada às folhas 959/973.2. Levando-se em conta que a JUCESP não se manifestou até a presente data expeça-se ofício para o Presidente da JUCESP para que informe o Juízo do cumprimento do ofício 108/2017, expedido em 24.04.2017 (folhas 1134) e recebido em 27.04.2017, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Folhas 1272: Defiro a expedição de novas guias de levantamento para os corrêus PAULO ARTHUR BORGES E TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA conforme requerido, ou seja, em nome do escritório de advocacia e do Senhor Advogado Doutor Tales Destro, OAB/SP 274.881 (procuração às folhas 323/324. Para tanto há que se cadastrar o escritório de advocacia ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS - CNPJ 57.858.912/0001-16. Portanto, remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que providencie a inclusão do escritório de advocacia no polo passivo da demanda para fins de expedição dos alvarás de levantamento. 4. Após a juntada das guias liquidadas e da comprovação pela JUCESP do cumprimento dos termos da r. sentença, prossiga-se nos termos da determinação de folhas 1166. Cumpra-se. Int.

### DESAPROPRIACAO

**0221942-22.1980.403.6100 (00.0221942-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X PEDRO PAULO DA SILVA & OUTRO(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X SARA FIGUEREDO FEINGOLD X FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA M DE SIQUEIRA) X LASARO DA CRUS PEREIRA X PAULO PEREIRA NUNES(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA E SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

A União Federal apresentou o comprovante de depósito do valor da oferta, no valor de Cr\$ 17.885.400,00 em 01/04/1980. Na ocasião, portanto, apresentou demonstrativo atualizado indicando o valor venal dos imóveis das requerentes SARA E FLORA FIGUEREDO FEINGOLD, as unidades de Cr\$ 11.800,00 e de Cr\$ 13.500,00, representando, portanto, 0,141% do valor total do depósito, uma vez que a maior parte da propriedade de imóvel (79,281%) pertenciam a Consórcio Imobiliário de São Paulo, enquanto a parcela remanescente seria dividida entre 95 outros litigantes. No decorrer do processo, foram requeridos vários desmembramentos para cumprimento em separado, remanescendo nos autos apenas alguns dos expropriados da inicial. Todavia, a integralidade do depósito da oferta permanece vinculada aos presentes autos, aguardando oportuna destinação às partes remanescentes ou aos Juízos dos processos desmembrados. Assim, confirmada a manutenção das requerentes no polo passivo, e considerando-se que a questão final do arbitramento da justa indenização ainda não foi fixada, é de se limitar o levantamento pelos beneficiários a 80% do depósito inicial referente à sua cota parte. Em relação ao processo como um todo, reputo atendidas as exigências do art. 34 do Decreto Lei 3.365/41, uma vez que a situação de regularidade fiscal restringe-se ao período anterior à imissão provisória na posse, a partir do qual as obrigações decorrentes do imóvel passam à expropriada, e já constatada a devida publicação dos editais, devendo o pedido de levantamento verificar tão somente a regularidade da comprovação da propriedade pelo requerente. Portanto, em favor da parte SARA e FLORA FIGUEREDO FEINGOLD, figurando a parte desde o início do processo, a comprovação de propriedade está satisfeita, de modo que autorizo o levantamento do importe total de 0,1128% (obtido a partir da aplicação de 80% da cota parte de 0,141%) do depósito de fl.50, com as devidas atualizações, após as regularizações que se seguem. Inicialmente, há de se registrar aparente confusão no polo passivo, quando SARA e FLORA FIGUEREDO são duas pessoas, diferentemente do que consta registrado no sistema processual, que dá a entender ser uma única pessoa com nome composto. Assim, independente de figurarem como beneficiárias da mesma gleba, a questão é que cada parte deve ser individualizada e devidamente qualificada, pelo que determino ao SEDI a retificação do polo passivo para constarem as partes abaixo, conforme instrumento de procuração de fl.2134, cuja regularidade atesto, com os devidos poderes para levantamento. 1. SARA FIGUEREDO FEINGOLD, CPF 433.078.769-53; 2. FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD, CPF 433.078.339-87. Para o prosseguimento do feito, importante ressaltar que não consta a individualização da avaliação em favor das expropriadas SARA FIGUEREDO e FLORA FIGUEIREDO, não se permitindo constatar em qual zona de avaliação estão incluídas as glebas dos lotes 3 e 4 da Quadra 108. Oportunamente, tomem os autos conclusos para nomeação de perito a fim de indicar em qual Zona de enquadramento está o imóvel periciado, conforme quadro de fl. 2222, bem como qual a área total do imóvel, com base na análise documental, apresentando, conseqüentemente, o valor da avaliação. Expeçam-se alvarás, conforme determinado, intimando-se as interessadas para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Int.

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA

## DESPACHO

Conforme dispõe o art. 914, § 1º, NCPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado e não mediante petição protocolada nos autos da Execução.

Verifica-se, ainda, que os embargos, ainda que opostos da forma correta, são intempestivos, eis que os executados compareceram espontaneamente nos autos por meio petição protocolada sob o ID 1847546, iniciando-se, então, o prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 239, § 1º, NCPC.

Deste modo, o decurso de prazo se operou em 31 de julho de 2017, razão pela qual deixo de apreciar o pleito de ID 2171654.

Certifique-se o decurso de prazo.

Reputo regular a representação processual dos executados em face da procuração de ID 2171687.

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca do informado pelos referidos executados, devendo esta apresentar a certidão de óbito do coexecutado JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que a penhora realizada (ID 1976169) perfaz o débito exequendo (ID 1976195), intime-se a exequente acerca da avaliação realizada, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 876 e ss., NCPC, no supramencionado prazo.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001534-43.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, JOSE MARIO SCHONS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros, distribuídos por dependência à ação civil de improbidade administrativa nº 015649-67.2010.403.6100, visando à desconstituição da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 3.068 perante 1º Ofício de Registro de Imóveis de Teófilo Otoni.

Alega ser terceiro de boa-fé, tendo adquirido a propriedade do imóvel em 22 de junho de 1994, mediante contrato de compra e venda.

Sustenta que embora não tenha registrado a escritura pública de compra e venda, fato é que a aquisição do imóvel ocorreu 10 (dez) anos antes da propositura da ação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Cível, o qual determinou a redistribuição para esta Vara (ID 469676).

Instado a esclarecer a propositura da presente demanda diante do ajuizamento de ação idêntica referente ao mesmo imóvel e ato construtivo sobre ele incidente nº 5001532-73.2016.403.6100, também em tramitação perante esta vara (ID 495612), o embargante manifestou-se (ID 535712), reafirmando a propositura dos embargos de terceiros nº 5001532-73.2016.403.6100 em razão da constrição efetuada e requerendo a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo e que a União Federal passe a figurar como assistente simples, ao invés do autor.

Após nova intimação do embargante para manifestação, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil (ID 537161), vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, de firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Conforme consta na certidão de pesquisa de prevenção, a impetrante possui outra demanda, distribuída sob o número 5001532-73.2016.403.6100, em trâmite perante este Juízo, aguardando prolação de sentença.

Em ambas as ações pleiteia o embargante a desconstituição da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 3.068 perante 1º Ofício de Registro de Imóveis de Teófilo Otoni.

Tendo em vista a identidade das demandas, faz-se mister a extinção deste processo sem julgamento do mérito, por litispendência.

Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos moldes da norma processual (artigo 301, §1º, CPC), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A "ratio" normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando desproposita a propositura de uma segunda ação igual à primeira. 4. Os elementos coligidos aos autos demonstram que a apelante impetrará outro mandado de segurança, com a mesma causa de pedir e pedido, havendo sentença denegatória por decadência do direito de promover o "mandamus", de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido.*

(TRF – 3ª Região – AMS 00113383120144036120 – relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos – Décima Turma – julgado em 18/08/2015 e publicado em 26/08/2015)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pelo embargante, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiário.

Não há honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São Paulo, 9 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004590-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA ANTEQUERA - SP311972

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUMINAE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002586-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTER MEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CROCS BRASIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNY GIFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO JARDINS LTDA., FOGO'S CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHÃO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO CN LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO JARDINS LTDA, FOGOS CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHÃO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO CN LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO JARDINS LTDA, FOGO'S CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHAO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHAO CN LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO JARDINS LTDA, FOGO'S CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHAO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHAO CN LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO JARDINS LTDA, FOGO'S CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHÃO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO CN LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZARA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CODERE DO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LYRA KADDOUM - SP370638, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## DESPACHO

Intime-se o nobre perito, via correio eletrônico, para que preste os esclarecimentos relativos à manifestação formulada pela parte autora (ID 1909570), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação da manifestação pericial, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados na guia ID 833164 e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010319-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PLINIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010002-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PERFUMARIA 2000 LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 2213982), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise do pedido ID 2210790, ante a desistência requerida.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011554-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO GONSALEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Petição - ID 2204743: Intime-se a Sra. Perita, para reagendamento da data da perícia, com urgência, via correio eletrônico, conforme requerido.

Intimem-se e, após tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012165-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISANGELA FERNANDES JUNQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA FERNANDES JUNQUEIRA - PR33709  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante obter medida judicial que determine a imediata emissão de seu passaporte.

Consta na aba associados do presente feito que a parte já ingressou na data de ontem, dia 08.08.2017, com mandado de segurança distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, com objeto idêntico ao presente.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da presente demanda.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010196-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCIA REGINA BELCHIOR, MARCOS ARMANDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Determino a suspensão dos atos constitutivos sobre o bem imóvel objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 678, NCPC. Certifique-se nos autos principais.

Ausentes as preliminares que ensejariam o oferecimento de réplica (art. 679 c.c. art. 351, NCPC), tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010433-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBACORE SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BONATO - SP213302  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Complemente a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, vez que o valor de R\$5,32 recolhido não é aplicável às ações de procedimento comum, sendo aplicável somente nos procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-95.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VS COMERCIO E REMANUFATURA DE CARTUCHOS E TONER EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA - SP214276, ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifestação ID 2170681 – O pedido de gratuidade já foi negado nos autos, decisão mantida, inclusive, em sede de agravo de instrumento, conforme noticiado pela própria autora, de modo que, nada resta a deliberar acerca da concessão de prazo para juntada de documentos visando a concessão deste benefício.

Sendo assim, retornem os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários provisórios apresentada pelo expert (ID's 2191777 e 2191786).

Int-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008957-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifestação 2192273 – Nada a deliberar diante da decisão ID 1704590, que determinou a remessa dos autos ao JEF.

Atente-se a parte autora quando do petiçãoamento, que deverá direcioná-lo ao processo correto perante o Juizado Especial Federal.

Retornem os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011792-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011821-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JNF INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ROCHA MACHADO DE ALMEIDA - MG93627  
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JNF INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA MÓVEIS LTDA. em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, objetivando o desfazimento de relação contratual c/c declaração de nulidade de cláusulas e reembolso de parcelas adimplidas.

Considerando, entretanto, que a Caixa Consórcios apresenta natureza jurídica de direito privado – sociedade anônima fechada -, não se incluindo, portanto, no rol previsto no artigo 109, I, da CF, a competência para conhecer e julgar a presente ação é da Justiça Comum Estadual.

De se salientar, inclusive, que o E. STJ tem posicionamento pacífico acerca da competência da Justiça Comum Estadual para julgamento de ações propostas em face da Caixa Consórcios, conforme pode se vislumbrar dos seguintes arestos: *CC 135.103-MG*; *CC 111.223-SP*; *CC 110.247-MG*; entre outros.

Assim sendo, ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação da ação perante esta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, com a devida baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNO DOURADO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMCO DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID KASSOW - SP162150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AK STEEL CORPORATION  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARQUES ROCHA - RJ155969

## DESPACHO

ID 2136749: a autora requer o prosseguimento do feito uma vez que, intimada a apresentar procuração com poderes para transacionar a ré AK STEEL CORPORATINON ficou-se inerte. Ressalta que persiste o interesse na realização do acordo, desde que haja a juntada da necessária procuração.

Da análise dos autos, verifica-se que a determinação para regularização processual foi para ambas as partes (ID 1269083), uma vez que o acordo incluía a renúncia da autora à pretensão formulada, poder este não previsto na procuração que acompanhou a inicial (ID 599205).

Assim sendo, ante a manifestação expressa de interesse na composição amigável, concedo às partes o prazo de mais 10 (dez) para regularização da representação processual.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009651-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID 2203536 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifestação ID 2201057 – Ciência à parte autora acerca da informação de impossibilidade de suspensão do débito no sistema, em virtude dos depósitos efetivados serem maiores que os declarados, gerando discrepância apta a possibilitar a retificação de valores.

Int-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLY-BELT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEOMENES SILVA SOUZA - TO3155  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifestação ID 2201916: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIOPET PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifestação ID 2201918: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: STF COMERCIO DE REVESTIMENTOS EM COURO - EIRELI - ME, ALBERTO DA CONCEICAO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixou de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-60.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante seja determinada a imediata análise de alteração cadastral perante o SISCOMEX, efetuando a mudança do seu representante legal.

Afirma que é pessoa jurídica dedicada à atividade de importação e exportação de produtos alimentícios em geral, possuindo habilitação para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, bem como credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

Argumenta que para realizar operações de comércio exterior é necessária a prévia habilitação de seu responsável no sistema e, em virtude de haver alterado seu quadro societário, necessita que seja feita a mudança cadastral no SISCOMEX. Sem tal procedimento, fica impedida de utilizar o sistema e, conseqüentemente, de efetivar suas atividades comerciais.

Aduz que há mais de um mês solicitou a alteração do seu representante legal junto à Receita Federal do Brasil, estando a mesma pendente de análise, o que vem lhe causando enormes prejuízos. Assim, não restando outra alternativa, ingressa com a presente demanda, principalmente diante da notícia da greve geral iniciada pelos auditores fiscais.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, tendo sido determinado à autoridade impetrada que procedesse à imediata análise de alteração cadastral perante o SISCOMEX (ID 391985).

A autoridade impetrada prestou informações (ofício n. 325/2016 - ID 412158) afirmando que o Serviço de Habilitação da DELEX procedeu em 29/11/2016 à habilitação da impetrante com as devidas alterações cadastrais perante o SISCOMEX. Por fim, requereu a extinção do feito por perda de objeto (art. 485, VI, do CPC).

A União requereu seu ingresso no feito, afirmando que o pleito da impetrante já foi atendido (ID 427649).

A União foi incluída no polo passivo da ação e o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação por perda do objeto (ID 467703).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A notícia de que a parte impetrada efetuou a habilitação da impetrante, com as devidas alterações cadastrais perante o SISCOMEX, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O**

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.**

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERICLES DE MORAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Concedida antecipação de tutela, em sede recursal, para determinar o interrogatório do autor mediante intimação pessoal, no âmbito da comissão processante, reaberto está o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, não existindo, por ora, decisão administrativa definitiva sobre a situação funcional do autor, inviável a discussão judicial sobre o mérito do ato administrativo que ainda não foi finalizado.

A presente ação prosseguirá única e exclusivamente em relação à alegação de ilegalidade do procedimento administrativo por ausência de intimação pessoal para interrogatório.

Portanto, não existe justificativa para a dilação probatória solicitada pelas partes que, portanto, **RESTA INDEFERIDA**.

Oficie-se à comissão de processo disciplinar determinando o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, encaminhando-se cópia do decidido.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012163-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER BUSCHI

Advogados do(a) AUTOR: EVELYNE CORREA BUSCHI - SP290580, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

O autor postula a antecipação da tutela para compelir a direção do Hospital das Clínicas de São Paulo a interná-lo na UTI daquele estabelecimento hospitalar, considerando o seu grave estado de saúde.

Apesar dos relevantes argumentos apresentados pelo autor, bem como a inegável gravidade do caso, verifico a evidente ilegitimidade passiva da União Federal e do Município de São Paulo.

O pedido deduzido na presente ação restringe-se ao âmbito de atuação clínica e administrativa do Hospital das Clínicas, unidade hospitalar vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, atuação em relação a qual a União Federal ou Município de São Paulo não possuem qualquer ingerência.

**Assim, sem delongas, falece competência a esta Justiça Federal para conhecer e julgar o presente pleito.**

**Encaminhe-se o processo, com urgência, à uma das varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual – Comarca da Capital/SP.**

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011849-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MIGUEL CALAPI OTAVALO, ELENA MARIA MORALES ARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Os impetrantes postulam a concessão de medida liminar para isentá-los do pagamento da multa e/ou taxa, necessárias para a regularização migratória.

**Decido.**

Promulgada a Lei 13.445/2017, garantida está ao estrangeiro hipossuficiente, a gratuidade no acesso aos documentos migratórios, conforme previsão expressa do art. 4º, XII:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

...

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Nem a *vacatio legis*, e nem a ausência de regulamentação são obstáculos válidos à imediata fruição do direito à gratuidade.

Assim, existindo cobertura legal ao pleito dos impetrantes, óbice não existe ao deferimento do pedido.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que forneça os documentos necessários à regularização migratória dos impetrantes, independentemente do prévio recolhimento de taxas, custas ou emolumentos, exigindo-se, somente, a apresentação de requerimento de isenção por hipossuficiência, com declaração de veracidade, sob as penas da lei, firmadas pelos impetrantes.**

Notifique-se para cumprimento da presente decisão e informações.

Ciência à União Federal.

Após ao MPF e conclusos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.**

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011506-03.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENAIDE FRAGA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO - SP81761

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

ZENAIDE FRAGA BUENO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO, a fim de que a autoridade impetrada emita o passaporte da impetrante em até seis dias ou até o dia 15.08.2017.

Relata que possui viagem marcada para o dia 22.08.2017 e que, apesar de ter protocolado o pedido e recolhido a taxa, não conseguiu a expedição do documento.

Postergada a análise da liminar, a autoridade informou que o passaporte está em confecção e que não há previsão para a expedição.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Na tentativa de solicitar a emissão de passaporte o impetrante deparou-se com a informação noticiada na mídia e confirmada em sua passagem pela Polícia Federal de que a emissão dos passaportes estaria suspensa.

A Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

*“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.*

*§ 1o A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.*

*§ 2o O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”*

No caso dos autos, apesar da urgência, não seria o caso do requerimento de urgência, com pagamento de taxa extra visto que há mora da administração em emitir o passaporte dos impetrantes.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão da viagem marcada, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, **DEFIRO a liminar** requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante até o dia 21/08/2017, um dia antes da viagem marcada.

Notifiquem-se as autoridades coadoras, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrafé simples que acompanhou a inicial, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

PROVIDENCIE A CENTRAL DE MANDADOS O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO COM URGÊNCIA.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011510-40.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDO MASSAO NOHARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

APARECIDO MASSAO NOHARA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que a autoridade impetrada emita o passaporte da impetrante em 72 horas.

Relata que é metalúrgico e possui viagem marcada para o Japão em vista de preencher vaga de trabalho em fábrica. Afirma que precisa urgente de seu passaporte para realizar a viagem que é seu sonho.

Postergada a análise da liminar, a autoridade informou que o passaporte está em confecção e que não há previsão para a expedição.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Na tentativa de solicitar a emissão de passaporte o impetrante deparou-se com a informação noticiada na mídia e confirmada em sua passagem pela Polícia Federal de que a emissão dos passaportes estaria suspensa.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

*“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.*

*§ 1o A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.*

*§ 2o O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”*

No caso dos autos, apesar da urgência, não seria o caso do requerimento de urgência, com pagamento de taxa extra visto que há mora da administração em emitir o passaporte dos impetrantes.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão da viagem marcada, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Entendo porém que não seria necessário a expedição em 72 horas, visto que a viagem se realizará em 26 de agosto de 2017.

Face ao exposto, **DEFIRO a liminar** requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante até o dia 25/08/2017, um dia antes da viagem marcada.

Notifiquem-se as autoridades coadoras, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrafé simples que acompanhou a inicial, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

PROVIDENCIE A CENTRAL DE MANDADOS O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO COM URGÊNCIA.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos de Declaração da CEF no prazo de 05 dias. Por oportuno, manifeste-se, ainda sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos de Declaração da parte autora no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009762-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURICIO VILLELA GOUTHIER DE VILHENA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922, CPC)

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010709-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação, considerando os autos de nº 5007549-91.2017.403.6100 já em tramitação neste juízo.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KROMINOX ACOS E METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

O autor KROMINOX ACOS E METAIS LTDA requer a concessão de tutela em procedimento comum ajuizado em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

A tutela foi inicialmente indeferida.

A União apresentou contestação. Alega que faltam documentos indispensáveis à propositura da ação. Requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706. No mérito defende a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte autora se manifestou sobre a contestação e juntou documentos.

#### **É o breve relatório.**

#### **DECIDO.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à COFINS e ao PIS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior e **DEFIRO a tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Dê-se vista à União dos documentos juntados pela parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE LAGOA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a União Federal, com urgência, para ciência e cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5012179-60.2017.403.0000.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17367**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017453-60.2016.403.6100** - PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI(DF017268 - ALINE GUIDA DE SOUZA E DF030524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E DF037039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Atente-se a parte autora para o despacho de fls. 244 que determinou que a apresentação do número do PIS/PASEP deverá ser feita diretamente à Seção de Pessoal Militar (email protocolo.ivcomar@fjb.mil.br). No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 156/203 e da petição de fls. 229/240. Após, tomem conclusos. Int.

### 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-19.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELANE BASTOS DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO - BA26218  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

**I. Relatório**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora a condenação da ré a fim de que proceda a sua convocação, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, apenas para se submeter às demais fases do concurso. Na hipótese de ser nomeada e aprovada, requer que lhe seja dada posse no cargo disputado (Técnico Judiciário – Área Administrativa), sob pena de aplicação de multa.

A autora narra, em síntese, que participou do concurso público regulado pelo Edital n. 01/2013, realizado pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para o preenchimento de vaga de Técnico Judiciário. Foi classificada na 340ª posição, após o que o resultado do concurso foi homologado.

Aduz que descobriu recentemente que foi convocada em lista publicada no Diário Eletrônico nos dias 24 e 25 de setembro de 2015, sem que fosse realizada sua intimação pessoal para o ato, o que defende que “feriu a publicidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, objeto da presente lide”.

Dessa forma, ajuíza a presente ação de rito comum, a fim de que seja condenada a ré a proceder ao seu chamamento ao concurso, por meio de intimação pessoal, sendo promovida às demais etapas do certame.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a União Federal apresentou sua contestação, com documentos, pugnano pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## **II. Fundamentação**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister analisar o MÉRITO.

Infirma a autora, em sua petição inicial, que participou do concurso público regulado pelo Edital n. 01/2013, realizado pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para o preenchimento de vaga de Técnico Judiciário, e que foi classificada na 340ª posição, após o que o resultado do concurso foi homologado.

Infirma, ainda, que descobriu “por intermédio de um conhecido, que seu nome foi alocado na lista de convocação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos dias 24/09/2015 e 25/09/2015, apenas neste meio, DEPOIS DE PASSADOS MAIS DE UM ANO E TRÊS MESES DA HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO DOS PRIMEIROS CANDIDATOS APROVADOS (...)”.

Alega que referido ato praticado pela requerida “feriu a publicidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, objeto da presente lide” (Id 310166 – p. 02).

Pois bem

Em se analisando o edital do concurso público a que se submeteu a autora, constata-se, em relação aos mecanismos de convocação de candidatos para as etapas do certame, as seguintes disposições, *in verbis*:

## **XII. DA DIVULGAÇÃO**

**1. Todos os atos relativos ao presente Concurso, convocações, avisos e resultados, até a homologação do resultado final, serão publicados no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno Administrativo, e disponibilizados nos sites do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), e da Fundação Carlos Chagas, [www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br), até a homologação do Concurso.**

**1.1. Após a homologação do resultado final, os Atos dela decorrentes, como convocação para realização de inspeção médica oficial e nomeações, serão divulgados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno Administrativo.**

2. Excepcionalmente, estando impossibilitada, por qualquer motivo, a publicação nos jornais mencionados no item anterior, as convocações, avisos e resultados serão efetivados nos Diários Oficiais dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. O acompanhamento da publicação de editais, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público é de responsabilidade exclusiva do candidato.

3.1 A publicação dos atos relativos à convocação para inspeção médica oficial e nomeação, após a homologação do Concurso, será de competência exclusiva do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Tem-se, assim, que constou no instrumento editalício expressa disposição no sentido de que “os atos relativos ao presente Concurso, convocações, avisos e resultados, até a homologação do resultado final, serão publicados no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região”, bem assim divulgação nos sítios eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e da Fundação Carlos Chagas, organizadora do processo seletivo.

Como é cediço, e pontuado na decisão que indeferiu o pleito emergencial, “o Edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade”.

Em sua contestação, a requerida esclarece justamente que é “importante (...) observar a relevância do princípio da vinculação ao Edital”, trazendo, ainda, lição do administrativista Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento ao interesse público” (Id 452049 – p. 10).

Nesse sentido, aliás, é pacífico o entendimento jurisprudencial, conforme ementa que segue, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRA. ENQUADRAMENTO DO CURSO DE GEOGRAFIA NA TEMÁTICA DE CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

I - No que se refere à questão controvertida ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, por intermédio dos concursos públicos, a Administração Pública vem a “propiciar o acesso em igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da C.F”. (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 409). Permite o legislador constituinte, portanto, a participação de qualquer interessado, desde que este atenda às condições da lei e do edital.

II - Por sua vez, as normas regeadoras do concurso público constam de edital, cujos termos, quando respeitosa dos ditames constitucionais e legais, subordinam a atuação da Administração Pública vinculando a atuação do administrador ao seu estrito cumprimento.

III - A leitura dos autos revela que o autor apresentou sua inscrição para participar do Programa Ciência sem Fronteiras, sendo certo que, o curso de Geografia, ao contrário do alegado pelo autor, não é curso próprio da área de Ciências Exatas e da Terra, estando sim vinculado à área das Ciências Humanas. Depreende-se, neste mister, da leitura dos autos, os contornos da situação controvertida, precisamente delineados na decisão de fls. 103/106, devendo ser mantida a doughta decisão combatida.

IV - Apelação não provida.

(AC 00017548220144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.)

Ocorre que, segundo defende a autora, sua convocação por meio do Diário Eletrônico de Justiça “feriu o dever de publicidade, desrespeitou o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, data máxima vênia, uma vez que praticado mais de um ano e três meses após a homologação do concurso” e “seria irrazoável e desproporcional impor à autora o dever de todos os dias – durante mais de um ano e três meses – ou seja, por mais de 455 dias, ‘olhar’ o Diário Eletrônico de Justiça do TRE (sic) da 3ª Região, para verificar se foi (ou não) convocada para prestar os exames admissionais e tomar posse no cargo” (Id 310166 – p. 03).

Dessa forma, em razão do transcurso do tempo, deveria a requerida ter efetuado a comunicação pessoal da autora, “mediante expedição de carta com aviso de recebimento, uma vez que o próprio Edital 01/213 (sic) estabelece que o candidato deverá manter endereço atualizado para correspondência” (Id 310166 – p. 05).

Não tendo sido realizada a notificação pessoal da autora, houve sua exclusão do certame justamente por ter se ausentado de uma de suas fases, vez que a convocação para o ato teria se dado unicamente pelo diário eletrônico.

Não desconheço dos julgamentos exarados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que viola os princípios da publicidade e da razoabilidade a nomeação em um concurso público, após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do candidato. Nos referidos julgados, pontuou-se que, por não ter sido comprovada a realização de comunicação pessoal do candidato, não se mostraria razoável exigir consulta diária do diário eletrônico para verificação de possível nomeação.

No presente caso, entretanto, constato que a notificação pessoal da autora foi realizada. Senão, vejamos.

De fato, como aventado pela autora, em sua petição inicial, não se afigura razoável e/ou possível (por uma série de razões), a verificação diária das publicações emanadas de um Tribunal. Referido mister, por exemplo, em relação ao exercício da advocacia, é efetivado pela autarquia (OAB), que procede ao envio de publicações ao endereço eletrônico do profissional cadastrado.

Isso porque, nos tempos atuais, o correio eletrônico tomou-se inescandível ferramenta não apenas para reduzir gastos e dar celeridade aos atos processuais, mas, acima de tudo, pelo caráter pessoal que assume, e pela segurança de que se reveste. Excepcionando os casos em que instabilidades sistêmicas impedem o acesso à mensagem, o e-mail configura-se uma das formas mais seguras de veículo de informação/comunicação.

Nesse sentido, os documentos Id 452074 – p. 01/02, concernentes a uma mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, para alguns candidatos, comunicando que a *“sua convocação para realização de inspeção médica oficial foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região – site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), dia 01/09/2015, Caderno Administrativo, Edital n. 004/2015”*, equivalem à notificação pessoal defendida pela parte autora.

Consigne-se, por oportuno, que o endereço eletrônico para o qual houve o envio da comunicação ([lanedir@hotmail.com](mailto:lanedir@hotmail.com)), pelo TRF3, comunicando acerca da inspeção médica, corresponde ao apontado na peça inicial. Assim, era ônus da autora a comprovação de que não houve o recebimento da mensagem, e, dessa forma, se poderia cogitar a não configuração de sua “notificação pessoal”.

Há de se elucidar, todavia, que os candidatos que ocuparam posições anteriores e posteriores, em relação à autora (340ª colocada), foram igualmente comunicados por meio dos e-mails pessoais, e, por terem sido devidamente nomeados, é possível constatar que a informação “transferido”, constante dos documentos Id 452074 – p. 02/03, correspondeu à transferência da mensagem para a caixa de correios dos destinatários.

Os documentos Id 452105 – p. 01/02, por sua vez, comprovam que houve reiteração da referida comunicação a alguns candidatos (entre eles, à autora, inclusive, em dois endereços eletrônicos distintos: [lanedir@hotmail.com](mailto:lanedir@hotmail.com) e [lanedir@yahoo.com.br](mailto:lanedir@yahoo.com.br)). Isso porque, *“diante de ausência de confirmação de recebimento por parte de alguns candidatos, em 17/09 daquele ano, o setor responsável expediu nova comunicação eletrônica para 17 (dezesete) endereços cadastrados, inclusive para os dois supracitados da autora”* (Id 449464 – p. 04).

Não parece crível que, a ambos os endereços eletrônicos informados pela candidata, as comunicações realizadas pelo TRF3 não chegassem.

Na informação n. 2365652/2016 – DAJU (Id 449464 – p. 01/07), esclareceu a requerida que *“ainda que o Edital tenha determinado que o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso seria de responsabilidade exclusiva dos candidatos e que a publicação dos atos após a homologação do resultado final se daria no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a Administração, movida pelo interesse próprio de preencher os cargos vagos de seu quadro da maneira mais célere possível, tratou de dar maior publicidade aos atos concursais, expedindo comunicação eletrônica com o objetivo exclusivo de facilitar a ciência do interessado”*.

Como se deduz, justamente em obediência ao princípio da publicidade é que se decidiu pelo envio de comunicação eletrônica aos candidatos, informando-os da publicação constante do diário eletrônico.

Em réplica, após ratificar os argumentos outrora defendidos, a autora informa, ainda, que *“os referidos e-mails sequer foram entregues na caixa de mensagem da autora”, o que se comprovaria pela “quantidade de candidatos que foram excluídos, porque os tais e-mails não foram entregues”* (Id 602267 – p. 06).

Ora, a quantidade de candidatos excluídos é diminuta em relação àquela dos que foram nomeados, o que, mais uma vez, reforça a realização da devida notificação da autora para comparecimento a uma das etapas do certame.

Insta consignar, por derradeiro, que a realização de notificação pessoal, nos moldes pleiteados (e não constantes do edital, frise-se), ofenderia o princípio da isonomia, na medida em que a utilização de publicação no diário eletrônico e de comunicação por meio de correio eletrônico destinou-se a todos os candidatos.

Acerca da questão, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PERDA DE PRAZO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO.**

1. *Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de nomeação de candidata aprovada em concurso público, apesar de ter transcorrido o prazo para tanto. No caso, a recorrente se insurge contra o ato que tornou sem efeito sua nomeação em razão do seu não comparecimento ante a ausência de notificação pessoal.*

2. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a notificação pessoal do candidato no decorrer de concurso público apenas é exigida caso haja previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame. Precedente: AgRg no RMS 33.556/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, publicado no DJe em 23.9.2011.*

3. Hipótese em que o Edital de Concurso Público 03/2013 para provimento do cargo de Analista de Promotoria I, área específica de saúde, função de Médico-Legista, previa em seu item 15 que as convocações, os avisos e os resultados do concurso público seriam publicadas no Diário Oficial do Estado e estariam disponíveis no site da empresa organizadora e que, após a homologação, é de responsabilidade do candidato o acompanhamento no Diário Oficial do Estado de eventual nomeação.

4. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, uma vez que não há previsão expressa no edital acerca da exigência de notificação pessoal. Recurso ordinário improvido.

..EMEN: (ROMS 201403290470, **HUMBERTO MARTINS**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

### III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARKA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARKA TEXTIL LTDA em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos da decisão de id nº 1812819, o que não foi cumprido.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRIDGE BUSINESS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLA VIO FOLLA POMPEU MARQUES - SP354055  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRIDGE BUSINESS LTDA em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.131,17.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos da decisão de id nº 1790013, o que não foi cumprido.

### É o relatório.

### Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIOARTECH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BIOARTECH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar a nulidade e a extinção da multa NRM nº 375779, no valor de R\$ 2.715,00, aplicada por auto de infração ao argumento de ausência de responsável técnico farmacêutico.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos da decisão de id nº 1787896, o que não foi cumprido.

### É o relatório.

### Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS AURELIO SILVA PRATES, objetivando a retomada da posse do imóvel situado no Condomínio Residencial Vila Portugal, na Rua Joao Pires de Camargo, n.891, Bloco E, apartamento 11, Bairro Jardim Myrna, Taboão da Serra - SP (matrícula n. 80.472 – Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra - SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foi realizada Audiência de Conciliação em 24/05/2017, na qual a parte autora apresentou Proposta de Acordo no sentido de realizar a conversão do contrato do Programa de Arrendamento Residencial – PAR para contrato de financiamento na modalidade de alienação fiduciária, sendo concedida a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a tentativa de composição amigável.

Em seguida, a CEF se manifestou requerendo a desistência da ação, nos termos da petição de id nº 2010058.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pelo réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED ODONTO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A. e UNIMED ODONTO S/A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça “o direito das Autoras de repetirem os valores indevidamente recolhidos a título de Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde prevista no art. 20, I da Lei n. 9.961/2000, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora aplicáveis aos créditos fiscais (arts. 161, §1º c/c 167, CTN, e RN/ANS n. 89/2005), bem como SELIC – art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, observado o prazo prescricional quinquenal previsto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, reconhecendo-lhe, ainda, e por decorrência, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde, afastando, definitivamente, a incidência de tal tributo, em face das ofensas aos arts. 9º, I, 97, I e IV, 77, 78 do CTN e arts. 5º, II, 150, I, 145, II e § 2º, 146, III, a, 154, I e 150, III, b da CF/88” e, “subsidiariamente, caso se entenda pela legalidade/constitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar, o que não se espera, requer que seja julgada inconstitucional e ilegal a majoração do fator multiplicador da base de cálculo de R\$ 2,00 para R\$ 5,39, por ofensivo aos arts. 9º, I e 97, IV do CTN e art. 150, I, III, “b” e IV da CF/88”.

As autoras são pessoas jurídicas que atuam na comercialização de planos médicos e odontológicos, intermediando a relação dos usuários com os prestadores de serviços de saúde. No exercício de tal mister, sujeitam-se à fiscalização promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, encontrando-se obrigadas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar em razão do exercício do poder de polícia exercido.

Contudo, defendem a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação, sustentando (i) violação ao princípio da legalidade, eis que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar foi regulamentada por resolução do ente arrecadador; (ii) impossibilidade de tributação mediante taxa de poder de polícia potencial, e não efetivo; (iii) impossibilidade de adoção para taxas de base de cálculo própria de imposto; (iv) infringência à reserva de lei complementar para a instituição de imposto; e (v) excessiva majoração da alíquota do tributo e infringência aos princípios da legalidade e anterioridade.

A inicial foi instruída com documentos.

A demanda foi distribuída inicialmente à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado de sua competência para processamento e julgamento em razão da necessidade de distribuição por dependência, em obediência à regra contida no inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de ação de mandado de segurança, extinta sem resolução de mérito, de objetivo idêntico à presente demanda.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, a autora noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *as causam* no tocante ao reajuste realizado pela Portaria Interministerial 700, e, no mérito, defendeu a legalidade da cobrança do tributo objeto da lide.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade da taxa discutida no feito.

Réplica apresentada.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida deve ser afastada. É que, conforme se constata, a questão envolvendo o reajuste realizado pela Portaria Interministerial 700 perpassa o mérito da ação, ocasião em que será oportunamente analisada, se imprescindível ao deslinde do feito.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Na presente ação, as autoras insurgem-se contra a obrigatoriedade do recolhimento da taxa de saúde suplementar, instituída pela Lei federal n. 9.961, de 2000, que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Segundo alegam as autoras, a exação não coaduna com as normas tributárias, constitucionais e infraconstitucionais, razão por que pleiteiam a suspensão da exigibilidade da taxa, assim como a repetição dos valores recolhidos a seu título.

Pois bem

A Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, dispôs que:

*Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:*

*I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;*

Por sua vez, o artigo 3º da Resolução RDC n. 10/2000 normatizou que:

*Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.*

*§ 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.*

*§ 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.*

*§ 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 ½"), em planilha eletrônica padrão Excell.*

*§ 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento.*

*§ 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS.*

Conforme se constata, houve inequívoca desobediência ao normatizado no artigo 9º, inciso I, e no artigo 97, inciso I e IV, do Código Tributário Nacional. Senão, vejamos.

De acordo com os dispositivos suprarreferidos, “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos **sem que a lei o estabeleça**, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65 (...)” (artigo 9º, inciso I), bem como **somente a lei** pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65 (artigo 97, incisos I e IV).

Como se denota, ao se fixar a base de cálculo por meio da Resolução RDC n. 10/2000, incorreu-se em vício formal, na medida em que a exação foi delineada em instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, tomando inválida a sua previsão.

Como é cediço, a base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Assim, até que sobrevenha iniciativa do Congresso Nacional para alteração do artigo 20, I, da Lei n. 9.961/00, a fim de que a base de cálculo da taxa de saúde suplementar seja definida na própria lei de instituição da taxa, em atenção ao princípio da legalidade estrita, segundo os contornos das decisões proferidas no STJ, ilegal se afigura a sua exigência nos moldes existentes.

A questão, aliás, resta pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.**

(...)

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).*

*III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)*

**TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

*Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)*

Referido entendimento vem sendo seguido pelos Colendos Tribunais Regionais Federais, conforme as seguintes ementas:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO INSTITUÍDA POR ATO INFRALEGAL.**

*1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.*

*2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.*

*3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2001.*

4. Apresentada exceção de pré-executividade, pela executada, insurgindo-se contra a cobrança de referida taxa, sustentando sua ilegalidade e a consequente nulidade da execução, tendo em vista que foi disciplinada por Resolução Administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar e não por lei (RDC nº 10/2000 e alterações).

5. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória.

6. Sobre a questão abordada nos autos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar pela Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal, e não por lei, vulnerou o disposto no art. 97, IV, do CTN, posto que somente a lei poderá estabelecer a alíquota do tributo e sua base de cálculo (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

7. Considerando que se trata de matéria de direito, de análise da legalidade da legislação aplicável ao caso concreto, nada obsta que o d. magistrado de origem aprecie a alegação formulada em exceção de pré-executividade.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00211549820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016.)

**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

3. Esse dispositivo legal extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexistente. Vale dizer, consoante a dilação do artigo 20, inciso I, da referida lei, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar corresponderá ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". Não obstante a dilação do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistente por ofensa ao princípio da estrita legalidade.

4. Agravo improvido.

(AC 00039155620104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016.)

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ARTIGO 20, I DA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Sentença que julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, declarando a nulidade do título executivo e, por consequência, a extinção da execução fiscal, uma vez que a base de cálculo da referida Taxa foi fixada com base em ato infralegal, qual seja, a Resolução RDC nº 10/2000.

2. A Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, "cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído" (artigo 18).

3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, "as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica".

4. Não obstante a dilação do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 10, de 3 de março de 2000, no § 3º do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistente por ofensa ao princípio da estrita legalidade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria I Colegiada da ANS, eis que, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN.

6. O fato da RDC 10/2000 ter sido revogada pela RN 7/2002 e esta pela RN 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal.

7. Recurso adesivo: Não se afigura, in casu, hipótese de sucumbência recíproca, mas de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC/73). Condenação da exequente em honorários advocatícios fixados, por equidade (art. 20, §4º, do CPC/73) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. O novo Estatuto Processual (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) não se aplica ao caso, tendo em vista que os honorários foram fixados em sentença proferida no ano de 2012, correspondendo ao conceito de ato processual praticado (art. 14 do novo CPC).

9. Respeitado o ato praticado segundo o critério do antigo CPC, nos termos do artigo 14 do novo Código Processual, os novos padrões do art. 85, § 3º, somente podem ser aplicados, também por esse motivo, às sentenças publicadas a partir de 18 de março de 2016.

10. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 763.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015; TRF2, AC nº 200551010186689/RJ, Relatora Juíza Federal Convocada GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, DJE: 19/10/2015, Terceira Turma Especializada; TRF2, AC nº 2011.51.01.000278-5, Relator Juiz Federal Convocado MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJE: 30/05/2016, Quarta Turma Especializada; TRF4, 5005751-69.2016.404.0000, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/03/2016; TRF4, APELREEX 5004352-73.2015.404.7005, Segunda Turma, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 27/04/2016; TRF1, AC 0010424-38.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016; TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 0004545-92.2013.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0027380-51.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016.

11. Apelação da ANS e remessa necessária desprovidas. Recurso adesivo parcialmente provido. 2

(APELREEX 00067829720134025101, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

**TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

1. Entendimento consolidado do e-STJ no sentido de que a Taxa Suplementar de Saúde, prevista no art. 20 da Lei n. 9.961/00, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução - RDC n. 10/00.

2. Diante do reconhecimento da ilegalidade da exação, ora discutida, suspendendo sua exigibilidade, justifica-se o levantamento, após o trânsito em julgado, dos valores depositados judicialmente.

3. Apelação da autora provida para declarar a inexigibilidade da Taxa Suplementar de Saúde e autorizar, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados judicialmente. Prejudicada a apelação da ANS.

(APELAÇÃO 00115281520004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2016 PAGINA:.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000). ILEGALIDADE.**

1. No julgamento do recurso especial interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (CAMED), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o retorno dos autos a este Tribunal para exame dos embargos declaratórios.

2. Cabem embargos de declaração quando houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Para o STJ, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar (TSS) só foi efetivamente definida com a edição da Resolução no 10 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que a torna inexigível, por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do Código Tributário Nacional (REsp no 728.330/RJ; REsp no 963.531/RJ).

4. Embargos de declaração providos, para, atribuindo-lhes efeito infringente, negar provimento à remessa oficial e à apelação da ANS.

(EDAMS 20008100011964301, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2010 - Página::86.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à autora a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de saúde suplementar, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para assegurar ao autor o direito de não se submeter ao pagamento da taxa de saúde suplementar criada pela Lei n. 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da Resolução RDC 10/2000, reconhecendo também o seu direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, pelo que condeno a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a devolvê-los, atualizados pela taxa SELIC.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §2º, incisos I a IV, e §8º, todos do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CADPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento parcial da medida liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.**

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

*1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.*

*2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.*

*3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.*

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OESTE A VIAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OESTE AVIAMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por este Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O ceme da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

*(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)*

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

## **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluiu-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

*1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.*

*2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.*

*3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.*

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração e no curso da presente demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituiu a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.**

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

*1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.*

*2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.*

*3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.*

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus* e no curso da presente demanda, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAR SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, COLUMBANO FEJO - SP346653, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAR SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."*

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

*(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)*

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluiu-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

## I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por este Juízo.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706. Outrossim, esclareceu que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

## II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“[Art. 3º](#) O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvidê que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dívida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORELLO COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração e durante o curso do presente *mandamus*, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados na forma da Lei nº 9.250, de 1995.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706. Outrossim, esclareceu que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus* e durante o seu curso, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADAVIUM MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADAVIUM MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração e no curso do presente *mandamus*, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu a sua inclusão no feito.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706. Outrossim, esclareceu que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus* e durante o seu curso, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERCOM COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por este Juízo.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706. Outrossim, esclareceu que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Por fim, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“[Art. 3º](#) O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".**

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacer a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.
8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.
9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006821-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZYXEL COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZYXEL COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706. Outrossim, esclareceu que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)”](#)

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012018-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARGO IT TECNOLOGIA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição ID 2204050: Indefiro a expedição de ofício requerida.

A decisão ID 1192776 foi expressa ao determinar "à ré que se abstenha de exigir da autora" o recolhimento do tributo. Ademais, a Mercedes-Benz do Brasil não é parte na presente demanda, não cabendo a este Juízo ordenar-lhe o não recolhimento do tributo, providência esta que cabe à União Federal.

Não obstante, manifeste-se a União Federal, informando as providências tomadas para o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012022-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON KUNIO FUGII  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011949-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDERALDO LUIZ FERREIRA DE CAMARGO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011517-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR HUGO FRANCHESCOLI DE SOUZA PROCURADOR: JOSE CARLOS LAGES PEREIRA PINTO

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Petição ID 2192563: Esclareça a parte autora o teor da manifestação, haja vista referir-se à parte estranha ao presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Petição e documentos ID 2191124 a 2191177: Manifeste-se a União Federal sobre a suficiência do depósito complementar efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO SERGIO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009365-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AGROVIA S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, ALBERTO STEIN MARIANO - SP279484  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011159-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO CAMARA NIGRO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HAZELL LAUDISIO - SP397961, NADIA MOHAMAD WAKED - SP363021  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF em face da decisão id nº 2067576, que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

A parte embargante sustenta haver omissão, ao argumento de que a Lei nº 8.036/90, em seu art. 29-B, veda expressamente a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

No entanto, a vedação à concessão de medidas de urgência tendentes a viabilizar saque ou movimentação de conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei nº 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, de modo que merecem ser afastadas quando ficar evidenciado o caráter imprescindível da medida, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. ALTERAÇÃO REGIME JURÍDICO. AFASTADA VEDAÇÃO ART. 29-B DA L. 8.036/90.**

- Há entendimento pacífico na jurisprudência no sentido de que é possível o levantamento dos valores do FGTS na hipótese de alteração do regime celetista para o regime estatutário, situação equiparada à rescisão contratual sem justa causa (art. 20, I da Lei nº 8.036/90). Precedentes do STJ.

- A vedação das medidas de urgência que impliquem em saque ou movimentação de conta vinculada do FGTS (art. 29-B da L. 8.036/90) ofende ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada situação de urgência.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592584 - 0022516-33.2016.4.03.0000, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA FUNDIÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, INC. I, DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- A pretensão formulada pelo agravante diz respeito à liberação dos valores depositados em sua conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário.

- Inicialmente, anoto que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

- Tratando-se, pois, de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, entendo que a modificação do regime jurídico se equipara - para fins de movimentação da conta fundiária - à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

- Com efeito, se a relação jurídica outrora disciplinada pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho foi considerada extinta em razão da superveniência da aplicação das normas do regime estatutário, não concorrendo o trabalhador com a prática de ato caracterizador de justa causa da dispensa, entendo que a extinção do contrato de trabalho sob este fundamento se equipara à despedida sem justa causa.

- Tratando-se de hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, o pedido formulado pelo agravante deve ser acolhido. Precedentes.

- No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere a lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial, mesmo que em atenção à norma autorizadora.

- Ademais, havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588994 - 0018183-38.2016.4.03.0000, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

Defende, ainda, a embargante haver obscuridade quanto à determinação para a realização do depósito judicial dos valores sacados do FGTS, à disposição da Vara Federal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, eis que inexecutável, uma vez que ainda não houve a redistribuição do feito. Aduz outrossim que, para o cumprimento da decisão, poderá ser determinada a liberação dos valores, que poderão ser sacados administrativamente em qualquer agência bancária, independente do prazo previsto na MP nº 763/2016.

Nesse ponto, razão assiste à embargante. De fato, enquanto não houver a redistribuição, não há como vincular o depósito à Vara Federal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Ademais, tal como esclarecido pela CEF, caso seja comprovado o direito da parte autora, poderá ser proferida decisão judicial determinando a liberação da conta vinculada independente do prazo da Medida Provisória nº 763/2016.

Ante o exposto, **conheço dos embargos e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão id 2067576, bem como para suspender, por ora, a determinação para a realização do depósito judicial, até que ocorra a redistribuição do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

## DESPACHO

Id 2104585: Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas pelo réu em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011933-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDGAR ALBERTO DA SILVA SANTOS - SP384960, JOAO FELIPE MANOEL DA SILVA SANTOS - SP290054  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego.

A petição inicial foi instruída com documentos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Com efeito, o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Este entendimento já foi firmado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** em caso análogo, conforme se infere da decisão proferida em sede de conflito de competência, *in verbis*:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.**

**1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento.**

2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11286 - 0050309-25.2008.4.03.0000, Rel. **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, julgado em 10/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). **Cândido Rangel Dinamarco** versa sobre este dever, *in verbis*:

**“É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber.”** (grafêi)

(in “Instituições de direito processual civil”, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a **uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo a petição Id 2189156 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No entanto, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual, a impetrante ainda deverá juntar cópia integral de seu contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011980-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SNS STAR HOLDING E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A justificação do valor atribuído à causa, devendo corresponder, ao menos, à soma dos valores anteriormente recolhidos, tendo em vista o pedido de compensação formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-35.2017.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de que seja autorizada a realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo nesta a parcela devida a título de ICMS.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, que por sua vez, declinou da competência e assim os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de competência territorial.

Na sequência, foi determinada a regularização da representação processual da parte impetrante, nos termos da decisão de id nº 1755671, o que foi cumprido.

Em seguida, a parte impetrante se manifestou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.” (grifei)  
(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

### III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-50.2017.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de que seja autorizada a realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo nesta a parcela devida a título de ICMS.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, que por sua vez, declinou da competência e assim os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de competência territorial.

Na sequência, foi determinada a regularização da representação processual da parte impetrante, nos termos da decisão de id nº 1755170, o que foi cumprido.

Em seguida, a parte impetrante se manifestou requerendo a desistência da ação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.” (grifei)

(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

### III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-74.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNILSON BEZERRA CABRAL, em face Do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração e ter vista de autos de processo administrativo em geral, em razão da ausência de agendamento, e a necessidade de fazer uso de senha ou fila.

Informa o impetrante que é advogado e atua na área previdenciária e representa seus clientes perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Sustenta, nesse passo, que as exigências impostas pela a autoridade impetrada violam a garantia do livre exercício de profissão assegurado constitucionalmente, bem como as prerrogativas de advogado.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada a autoridade impetrada, sobrevieram informações, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pugnou a denegação da segurança, sob alegação de que “*não há nenhuma ilegalidade em se promover procedimentos que sirvam justamente para ampliar o acesso aos serviços e melhorar a eficiência dos recursos públicos em face das demandas que lhe são submetidas*”.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **II. Fundamentação**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Outrossim, prescreve o artigo 133 do mesmo Diploma que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

Pois bem

A exigência de prévio agendamento para o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários junto ao INSS não acarreta restrição ao livre exercício da advocacia, na medida em que não se está a impedir o acesso à autarquia previdenciária. O que se tem, na verdade, é ação destinada a promover a organização do fluxo de atendimento, o qual, como é sabido, é intenso.

Deveras, a organização do fluxo de atendimento faz parte do poder discricionário da autarquia previdenciária, sempre com vistas a melhorar a prestação de serviços aos segurados, seu público-alvo, que podem ou não ser representados por advogado.

Outrossim, a sujeição do advogado ao prévio agendamento, a necessidade de retirada de senha ou de aguardar em fila para seja atendido não fere a dignidade do exercício da profissão, garantindo a igualdade de acesso aos segurados que comparecem sem advogado ou mesmo a outros advogados que não tenham obtido decisão judicial.

Deste modo, a interpretação teleológica e sistemática, no sentido de garantir a eficácia da Constituição da República e prestigiar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não conduz à concessão de segurança por prazo indeterminado e nos limites pretendidos pelo impetrante.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

***APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OBJETO RECURSAL RESTRITO. INSS. ORDENAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. REGRAS DE ATENDIMENTO INTERNA CORPORIS TAMBÉM SÃO PRATICADAS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO, SEM QUE ISSO REPRESENTE AFONTA À DIGNIDADE DO AUGUSTO MUNUS PRIVADO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM "REGALIAS" EM FAVOR DE UMA CATEGORIA PROFISSIONAL EM DETRIMENTO DO ATENDIMENTO ISONÔMICO A TODOS OS QUE PROCURAM OS ESTABELECIMENTOS DO INSS, EM ESPECIAL OS PRÓPRIOS SEGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.***

*1. As ordenações para atendimento nas agências e repartições do INSS - estabelecendo a entrega de senhas, períodos de atendimento, bem como número máximos de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário sem que haja qualquer insurgência oriunda das partes e dos causídicos.*

2. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo a retirada de senhas para ser atendimento em determinado horários de funcionamento da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas (art. 37 da CF), além de evitar que um advogado possa ser atendido com mais regalias do que o usuário natural do INSS, ou seja, o segurado da previdência social. Deveras, o INSS existe em função do segurado da previdência social, não sendo cabível que uma categoria profissional - advogados - seja tratada com regalias que a diferenciam da clientela habitual do órgão, em especial os segurados que não têm condições econômicas de contratar um causídico para representá-los perante o órgão.

3. É de sabença comum que os próprios órgãos do Poder Judiciário (incluindo aqui Tribunais de Apelação - como esta Corte - e Tribunais Superiores) disciplinam o modo e a forma de atendimento interna corporis dos senhores advogados, sem que isso represente qualquer afronta à dignidade desse augusto munus privado, mas sim uma providência destinada a otimizar os serviços judiciários. Ora, se isso ocorre no âmbito do próprio Judiciário, onde está a legitimidade desse Poder para impedir que os órgãos do Poder Executivo - fora dos parâmetros de ilegalidade - possam, também eles, regerar o atendimento de cidadãos e advogados que os procuram?

(AMS 00068035120164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À NORMATIZAÇÃO E DE RESTRIÇÃO À ATIVIDADE DO ADVOGADO. RECURSO E REMESSA INTEGRALMENTE PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.** - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. - Dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. O agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedente desta corte. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconstam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelada afrontaria o artigo 5º, inciso LXXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade. - Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança pleiteada.

(AMS 00013997520114036138, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

#### **ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO.**

1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no "caput" do artigo 5º da Carta Constitucional, o qual dispõe, "in verbis", que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: "lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar" Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/94, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - "Atendimento por Hora Marcada" -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo "a quo", a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - "Atendimento por Hora Marcada" -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária.

2. Apelação parcialmente provida.

(AC 200970030000184, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.)

Da análise dos julgados suprarreferidos, deduz-se o entendimento no sentido de que o tratamento direcionado ao impetrante pela autarquia não deve distinguir-se do tratamento conferido aos regulares segurados da Previdência Social – o que não fere qualquer direito líquido e certo do impetrante, uma vez que, no que tange ao atendimento ao público, pela Previdência Social, o advogado equipara-se ao segurado da Previdência Social. Referida isonomia de tratamento exsurge dos princípios afeitos à Previdência Social, quais sejam, o da universalidade e o da acessibilidade.

Por outro lado, não se pode deixar de constatar que, em sendo os advogados atendidos com preferência, se privilegiariam os segurados cujas condições financeiras possibilitaram a contratação dos serviços advocatícios. Ter-se-ia uma paradoxal situação em que a Previdência Social (responsável, entre outros, pela distribuição de renda) desfavoreceria os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores.

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido do impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

*Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.*

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9894

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002900-08.2016.403.6100** - RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI E SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0003106-86.2016.4.03.0000 (fls. 280/282), dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados pela parte autora (fls. 352/357), para as providências cabíveis. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011953-88.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIDADE COMERCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MARINI - SP368032, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a

O objeto da ação é suspensão de CNPJ.

Narrou a impetrante que ao renovar seu certificado digital descobriu que estava com o CNPJ suspenso. Ao diligenciar perante a Receita Federal, descobriu que foi intimada no processo administrativo n. 10314.721606/2017-59, de onde emanou a suspensão. A ciência do edital eletrônico ocorreu no dia 14 de julho de 2017. Porém, ao verificar a situação cadastral, percebeu que já no dia 04 de julho de 2017, o CNPJ já estava suspenso.

Sustentou o direito de restabelecimento da situação cadastral em razão da falta de motivação do ato administrativo, ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ofensa aos princípios da livre iniciativa e da legalidade.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para determinar que a Autoridade Coatora altere a situação cadastral da Impetrante de suspensão para ativa, pois estão presentes os requisitos legais para a sua concessão (fumus boni iuris e periculum in mora), bem como a aplicação de multa diária (astreinte) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento do prazo acima determinado;" (doc. 2172971, fl. 09).

E ao final, a "concessão da segurança definitiva, para que seja confirmada a medida liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito de a Impetrante ter sua situação cadastral devidamente alterada para ativa" (fl. 09).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

Não há cópia de qualquer documento proveniente do processo administrativo mencionado. Assim, não é possível saber a razão que levou à suspensão cadastral da impetrante.

O único documento anexado menciona a necessidade de a impetrante comparecer na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste consta, ainda, o nome do auditor fiscal que deveria ser procurado (2173004).

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, "A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada" (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intíme-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-32.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I**, objetivando, em sede liminar, seja-lhe permitido protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representado, sem necessidade de agendamentos prévios e sem limitação à quantidade de requerimentos por mandatário.

O processo foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de Osasco, que declinou de sua competência em decisão ID Num 2090786.

Instrui a inicial com os documentos pertinentes.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante é advogado atuante, prioritariamente, na área previdenciária o que, necessariamente, implica no trato periódico com a Autarquia Previdenciária.

Insurge-se contra a restrição imposta pelo INSS consistente na imposição de prévio agendamento eletrônico para requerimento de benefícios previdenciários dos seus clientes e na limitação do número de protocolos por atendimento. Alega que tal restrição constitui violação às suas prerrogativas profissionais e ao livre exercício da profissão de Advogado.

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade das restrições impostas pelo INSS ao exercício da atividade de Advogados, no exercício de sua profissão, quando na defesa dos interesses de seus clientes-segurados.

Neste particular, considero que as exigências impostas pela autoridade impetrada configuram abusividade, na medida em que não existe fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício da profissão do impetrante, que é Advogado regularmente registrado na OAB de São Paulo, afrontando, assim, a garantia constitucional prevista no arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal.

Ressalte-se que, o art. 7º, VI, "c", do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), dispõe ser direito do advogado atendimento em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.

Portanto, a limitação no atendimento fere prerrogativa profissional de tratamento compatível com o status legal conferido à advocacia.

De outra via, não se questiona que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, momento quanto ao atendimento dos segurados e beneficiários do INSS, a autarquia pode e deve adotar método de gestão de trabalho visando à otimização dos serviços prestados pela autarquia.

Nessa via, uma forma gerenciar o serviço é, justamente, organizando o atendimento por meio de filas formadas segundo critérios respeitadores das preferências legalmente instituídas, tais como, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Tem-se, portanto, que a utilização de formulários próprios e observância da ordem de atendimento, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigido sem ofensa ao direito de petição.

Nesse sentido, tem-se consolidado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ADVOGADO- EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSS - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PETIÇÕES. 1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade. 2. A otimização dos serviços administrativos autárquicos não constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal. 3. A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais. 4. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 00197715020154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 14/03/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:30/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia", e que "a restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. Todavia, manifestamente inviável a pretensão mandamental de que se frustrasse a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive preferências de idade, conforme tem reconhecido a jurisprudência, inclusive desta Corte". 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "tratando-se de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de dilação probatória e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter o entendimento acima, de modo que os argumentos deduzidos nas contrarrazões essencialmente reiteraram os termos da contramemória do agravo de instrumento, vencidos naquela oportunidade". 3. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - AMS: 00105311620144036183 SP 0010531-16.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 04/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:11/02/2016). Grifei.

A organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, *per se*, os direitos dos usuários ou do advogado; ao contrário, busca-se efetivar a isonomia material no atendimento dos cidadãos, quando todos deverão ser atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento, primando-se pela eficácia do atendimento prestado.

Reforço: eventuais pedidos para pronto e exclusivo atendimento, bem como de não sujeição a filas de triagem das agências do INSS, não merecem acolhida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive, dos próprios advogados.

Todavia, não há norma legal ou princípio norteador que respalde a limitação do número de requerimentos possíveis de serem apresentados, pelos advogados, na representação dos seus clientes-segurados. Não se afigurando razoável obrigar o advogado, no exercício da sua profissão, enfrentar fila ou ter limite de atendimento para cada providência que precisar tomar nas agências do INSS.

Isso sim configura clara violação ao livre exercício profissional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EXIGÊNCIA DO INSS DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A **jurisprudência se consolidou no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento.** 5. Violação ao livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 6. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AMS: 1777 SP 0001777-35.2013.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 20/02/2014, TERCEIRA TURMA).

Quanto à abrangência da decisão liminar ora proferida, o impetrante comprova estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo (ID Num. 2066166), portanto, sua atuação abrange todo o Estado de São Paulo, razão porque a decisão liminar deve acompanhar a área de atuação profissional do impetrante.

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita ao impetrante, junto às agências do INSS situadas neste Estado de São Paulo, protocolizar REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional de Advogado, INDEPENDENTE DE QUANTIDADE ou de prévio agendamento.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 05 (cinco) dias, a contar da ciência.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao representante do Ministério Público Federal.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008484-34.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MOTA - SP171832, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRISTOL- MAYERS SQUIBB FARMACÉUTICA LTDA. face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da necessidade de participação em futuras licitações, para as quais o documento é essencial.

Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se aos Processos Administrativos nº 10880.724.932/2014-41, 13808.001401/00-15 e 11610.004.381/2007-19, os quais se encontram em discussão, respectivamente, nos Autos nº 0005140-48.2008.4.03.6100 (10ª Vara Federal Cível), 0004430-47.2016.4.03.6100 (8ª Vara Federal Cível) e 0004752-53.2005.4.03.6100 (9ª Vara Federal Cível), estando todos eles com suas exigibilidades suspensas em virtude da efetivação de depósitos judiciais em cada uma das ações, razão pela qual não poderia a autoridade Impetrada se negar à expedição da certidão requerida.

Portanto, estando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários existentes, requer a expedição da certidão, nos termos do artigo 205 ou 206, ambos do CTN.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (fls. 3-252).

A liminar foi indeferida às fls. 254-254.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 268-270 informando que a impetrante obteve a certidão de regularidade fiscal administrativamente, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir.

Às fls. 277-280 a impetrante requereu a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir em razão da obtenção administrativa da certidão almejada.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 281-282).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que às fls. 277-280, a Impetrante requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito por ausência superveniente de interesse de agir, posto que satisfeita a pretensão, tendo em vista que a certidão positiva com efeitos de negativa foi obtida na esfera administrativa, restando esvaziado o pleito da exordial.

De fato, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, do Novo Código de Processo Civil:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”*

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tomando-se inócu a tutela jurisdicional.

Desta forma, houve carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006618-88.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PAULO CESAR SILVEIRA RAMOS JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735, WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO CESAR SILVEIRA RAMOS JUNIOR contra ato da SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade proceda à análise do recurso administrativo protocolizado sob o nº 04977 011409/2016-41 perante a SPU.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de 16.05.2017 concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a parte se manifestasse a respeito do lapso temporal decorrido entre o ato coator e a propositura da demanda, especificamente relativamente a eventual caducidade (doc. 1336267).

Em atendimento, o impetrante esclareceu que, por se tratar de omissão da Administração Pública que se renova diariamente, não há que se falar em decadência para impetração do *mandamus* (doc. 1606500).

O despacho de 01.08.2017 determinou que o impetrado emendasse a inicial para corrigir o polo passivo do feito.

O impetrante cumpriu a determinação em 02.08.2017 (doc. 2108033).

Os autos vieram conclusos para liminar.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Primeiramente, afasto a possibilidade de decadência nos presentes autos na medida em que “a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido de que quando se trata de ação omissiva da autoridade impetrada, não há que se falar em decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, eis que nesses casos, por se tratar de relação jurídica de caráter continuado, o prazo se renova dia após dia, enquanto subsistir a omissão administrativa” (TRF2, AC 00002219720134025120, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Ferreira Neves, DJe 22/10/2015).

Passo à análise da liminar postulada.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Outrossim, tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo.

A prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

(...)

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

Art. 48. *A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Cotejando os autos, verifico que, em 17.11.2016, a parte impetrante formalizou requerimento de utilização/regularização de imóvel da União, que recebeu o seguinte número de protocolo: SP00153/2016 perante os autos do processo administrativo nº 04977.011409/2016-41 (doc. 1317011).

Nota-se o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, de acordo com o extrato do andamento do protocolo supra (doc. 1606563) não foi proferido qualquer despacho decisório naqueles autos.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo em comento, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, torna-se cabível a concessão parcial da medida liminar somente para que a parte impetrada requisite aos impetrantes o complemento da documentação necessária à análise do protocolo do recurso administrativo nos autos do processo nº 04977.011409/2016-41.

Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo do impetrante, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não guarda relação com os princípios inerentes à administração pública, especialmente com o princípio da eficiência.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo protocolizado em 17.11.2016 nos autos do processo administrativo nº 04977.011409/2016-41, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2017.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-24.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: REKICLEL CONFECÇÕES EIRELI - EPP, CHRISTINA JUNQUEIRA ARANTES MUYLAERT  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REKICLEL COFECÇÕES LTDA. ME e CHRISTINA JUNQUEIRA ARANTES MUYLAERT, objetivando o pagamento de dívida não paga decorrente de cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 203.503,50 (duzentos e três mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos).

Citada a parte ré, foi realizada tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera (doc fls. 9).

Às fls. 4-6 a ré informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito.

Às fls. 2-3 a autora requereu a extinção do feito pela superveniência de ausência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pagamento da dívida.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009167-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Id 2153867: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PAGANO DE OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Não havendo questões processuais pendentes, declaro o processo saneado.

A questão controvertida nos autos reside no fato de ser ou não a autora portadora de cardiopatia grave para fins de obter a isenção do Imposto sobre a Renda.

Assim, para verificar se a autora se enquadra no rol de doenças previstas na legislação para fins de isenção do imposto de renda, nomeio o perito judicial Dr. Amleto Leandro Bernardi, [amletobernardi@gmail.com](mailto:amletobernardi@gmail.com), médico cardiologista, CRM/SP nº. 35485, para realizar o trabalho, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, com a ressalva de que os honorários serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-87.2017.4.03.6100  
AUTOR: ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DA SILVA - SP92692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO, qualificados nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o presente feito julgado totalmente procedente para: a) o cancelamento da dívida, sem devolução dos valores pagos indevidamente pelo INSS, tendo em vista que o peticionário estava de boa-fé, houve erro da administração do INSS e os valores do benefício têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis; b) que o benefício concedido sob o nº. 42/125.833.699-2 seja totalmente restaurado, eis que conforme se extrai do parágrafo 1º do artigo 54 da Lei 9.784/99, trata-se de benefício de efeitos, com prazo de decadência patrimoniais contínuos a contar da percepção do primeiro pagamento, que ocorreu justamente em 01/10/2002, portanto não poderia haver seu cancelamento. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Com efeito, a parte autora pretende a restauração do benefício NB nº 42/125.833.699-2. Trata-se, portanto, de demanda de natureza previdenciária, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (TRF 3ª Região, C C 00127132620164030000, Relator: Desemb. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial: 21.09.2016)”

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PEREIRA LEITE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id nº 2047901: Dê-se vista ao autor. Após, voltem-me os autos conclusos.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309  
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, THIAGO NUNES DE OLIVEIRA NALIM, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: KALIL ROCHA ABDALLA - SP17637  
Advogado do(a) RÉU: NADIA APARECIDA BALDUINO ROMARIZ - SP222424  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Fazenda do Estado de São Paulo, especialmente quanto à Impugnação à Gratuidade da Justiça concedida (Id 2118746), bem como sobre a contestação da União Federal (Id 2155803).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Tendo em vistas as diligências negativas (Ids 2164110 e 2008223), resta prejudicada a audiência de conciliação designada por meio do despacho Id 1677234.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta da presente audiência (09/08/2017, às 16h).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIEL ALVES CAVALCANTI, LARISSA LINS CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (Id 2058430) referente ao réu ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Aguarde-se o cumprimento do mandado em relação à ré FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.

Quanto aos demais réus citados (SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CEF), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia dia 18/09/2017, às 15h00.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010068-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WELLINGTON PANTALEAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009956-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SERGIO LEVINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009846-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003648-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO  
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a impressão da sentença e da certidão de trânsito em julgado, juntando-a nos autos físicos nº 0021967-56.2016.403.6100.

Ids 2160973 e 2161034: Intime-se o Embargado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010036-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VILMA DA GUJA NATANAEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

RÉU: UNIAO FEDERAL, JULIA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 2166781: Manifeste-se a parte executada nos termos do despacho Id 1689659.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JEFFERSON DA SILVA COBRA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista as certidões negativas Ids 958339 e 1988084, e considerando que todas as consultas aos sistemas disponíveis neste Juízo já foram efetuadas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

**DESPACHO**

Ids 1373688 e 1373686: Nada a deferir, tendo em vista que a executada sequer chegou a ser citada para os atos e termos da presente ação, tendo em vista a certidão negativa nos termos do Id 2124704.

Forneça o exequente o endereço atualizado da executada, ou, na hipótese de não o possuir, prossiga-se na localização de endereços diligenciáveis através dos sistemas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD), nos termos do despacho Id 1176808.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: R.BATISTA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ROGERIO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista as diligências negativas (Ids 1134641, 1891002 e 2105612), e considerando que já foram efetuadas todas as consultas pelos sistemas disponíveis neste Juízo (WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: VIVIAN ALVES VENTURINI  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a diligência negativa, conforme ID 1970985, manifeste-se a parte autora.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO ARRUDA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746, RAFAEL TEIXEIRA ALCANTARA - SP371008  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos os autos,

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, com fulcro nos incisos I e IV o art. 311 do CPC, objetivando provimento judicial que autorize o autor a participar do concurso para ascensão à graduação de soldado de primeira classe, no certame a se realizar em 2017; requer ainda que, caso o feito não seja julgado até o segundo semestre de 2017, época prevista para seu licenciamento, que a Administração seja instada a manter o autor nas fileiras da FAB até final solução da demanda.

O autor, soldado de segunda classe da Aeronáutica, alega, em breve síntese, que foi afastado do processo em que visava ser promovido à graduação de soldado de primeira classe, sem que a Administração tenha formalizado sua exclusão. Sustenta que, aparentemente, não foi selecionado para o Curso de Especialização de Soldados – CESD do ano de 2016 em virtude de seu resultado no teste de avaliação do condicionamento físico, em que obteve resultado “Apto com restrição”, arguindo que, caso seja este o motivo fático, tal exigência é desrazoável e não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aduz, por fim, que houve descumprimento da Lei n.º 9.784/99.

Não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de evidência.

O autor não demonstrou a adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, incisos I ou IV, do CPC:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*[...]*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

Não restou configurada qualquer situação de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte. Outrossim, os documentos juntados à inicial não se mostram suficientes a provar o direito alegado pelo autor.

O autor questiona a existência de ato motivado que vedou a sua permanência no certame para a matrícula no CESD. Traz aos autos documento que comprova sua seleção para participar da etapa de habilitação à matrícula no referido curso (ID 1272943) afirmando que, na etapa seguinte, seu nome simplesmente não apareceu na ordem de matrícula, sem qualquer justificativa.

Conforme o cronograma apresentado pela ré (ID 1847638), estava expressamente prevista a publicação, em boletins internos e externos, das relações dos candidatos “habilitados à matrícula” e “não habilitados à matrícula”, em 24 e 28 de outubro de 2016. A Instrução Normativa que cuida da matéria - ICA 39-22/2016, por sua vez, prevê que, da relação dos “não habilitados à matrícula” devem constar os motivos da não habilitação. Muito embora as referidas publicações não tenham sido trazidas aos autos, por qualquer uma das partes, não há, por ora, motivos para deslegitimar o processo seletivo em tela, uma vez que a fase anterior – publicação das relações relativas a etapa de habilitação à matrícula - e a fase posterior – divulgação da ordem de matrícula – ocorreram exatamente nas datas previstas, não existindo razões para crer que apenas essa etapa tenha sido omitida pela administração.

Por outro lado, a ré confirma que a exclusão do candidato se deveu ao não cumprimento do requisito do item 2.8.3.1, letra Q da ICA 39-22/2016, a saber, “apresentar o resultado APTO no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)”.

A jurisprudência pátria adotou o entendimento pacífico de que o edital é a lei do certame, de modo que a obediência e respeito às suas regras devem ser observados por todos os participantes. No caso específico dos autos, o edital do processo seletivo em debate é claro ao prever que a apresentação de resultado apto no último teste de avaliação de condicionamento físico constitui requisito essencial à habilitação à matrícula do candidato.

O autor, ao inscrever-se no processo seletivo, teve pleno conhecimento das regras estabelecidas no certame. Permitir que apenas o autor, cujo resultado na avaliação de condicionamento físico foi “apto com restrições”, tenha direito de prosseguir no processo seletivo, cujas regras se estenderam a todos os interessados, decerto violaria o princípio isonômico em relação à coletividade, destinatária impessoal da restrição.

Observe-se, de toda sorte, que o autor requer autorização para participação não no certame do qual foi excluído, mas sim de processo seletivo futuro, para o qual, caso sejam mantidas as regras descritas na ICA 39-22/2016, será necessária a nova comprovação de todos os requisitos para habilitação à matrícula, inclusive apresentação do último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado pelo autor, o qual, tendo em vista sua realização periódica, não necessariamente será aquele apresentado pelo autor na inicial (TACF 2-2015). Ressalte-se que nas avaliações seguintes (TACF 1-2016 e TACF 2-2016) o autor sempre obteve o mesmo resultado (ID 1917216 – págs. 8 e 9).

Finalmente, quanto ao pedido de que o autor seja mantido nas fileiras da FAB até o julgamento final, ainda que seja analisado sob a ótica da tutela de urgência, não há qualquer argumento na exordial que sustente a probabilidade do direito alegado.

Destarte, indefiro a tutela provisória requerida.

Digamas partes se possuem provas a produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009695-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo o dia 07/11/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORILDO ANTONIO ARAUJO, SHIRLEY APARECIDA SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em complemento à decisão ID 1825315, designo o dia 06/11/2017, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006311-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

A questão controvertida nos autos diz respeito à Portaria nº. 097/2016- GSR/DPF/SP que impôs limitação temporal para protocolo de processos de credenciamento de psicólogos, restringindo ao mês de março de cada ano, alegando a parte autora, em síntese, que o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância está sendo prejudicado, uma vez que o quadro atual de psicólogos cadastrados é insuficiente para atender à demanda de exames psicológicos obrigatória para essa categoria profissional, mormente o número limitado de exames que cada psicólogo pode aplicar em um único dia, regulamentada pelo próprio DPF.

As partes requereram designação de audiência para oitiva de profissionais da Psicologia.

Contudo, tal prova pode ser juntada aos autos mediante pareceres técnicos elaborados por tais profissionais, sendo desnecessária a prova oral neste caso.

Assim, indefiro o pedido de prova oral e defiro a juntada de novos documentos e/ou pareceres técnicos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUIS FELIPE KASSAB FAVERO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado (Id 2189254), a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005734-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES, EDNA PONCE VERAS GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo Id 2146119, bem como a petição Id 2054299, e considerando a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21 de março de 2018, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 04 de abril de 2018, às 11h00, para realização do leilão subsequente.

Intimem-se os executados, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC.

Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito para fins de instrução do expediente à Central de Hastas.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325

**DESPACHO**

Manifeste-se o Perito Judicial Antonio Carlos Fonseca Vendrame acerca da discordância da parte ré (Id 2009499) referente à estimativa de honorários periciais apresentada (Id 1869029).

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001666-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARLOS AUGUSTO RAMIREZ DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado (Id 2190790), a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do seu crédito.

Após, intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-49.2017.4.03.6126 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCOS ROBERTO DA SILVA NAPOLITANO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado (Id 2191042), a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE CAVALARIA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011935-34.2017.403.0000 (Id 2135654).

Manifeste-se o Banco do Brasil sobre o item "b" da petição inicial da parte autora no que se refere à apresentação de "conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula, assim como eventuais aditivos" para fins de liquidação da sentença.

Após, tornem-me conclusos nos termos do art. 511 do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007603-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337  
RÉU: IFINE COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado (Id 2190275), a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009605-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Id 2180827: Concedo o prazo requerido pela parte autora - 10 (dez) dias para cumprimento do despacho Id 1846790.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011854-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA BUENO, APARECIDA MARIA DE SOUZA NOVAES, CAROLINA JACOMINI DO CARMO, CLAUDIA REGINA BERNARDES DA APARECIDA, ILKO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUANA FATIMA DOS SANTOS CLEMENTE, MARIA DA CONCEICAO HENRIQUE DRUMOND, NEIDE MARIA DE ABREU, RENATA ROSSI VITALO, SIMONE APARECIDA IANNI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

**DESPACHO**

Intimem-se os autores para que apresentem elementos que comprovem a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício, nos termos do art. 99, parágrafo segundo do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001543-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANA LUCIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista o termo de conciliação negativo (Id 211841), e considerando a certidão de decurso de prazo Id 1471209, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000674-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ELIAS RAMOS CAVALCANTE  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 2190893, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011370-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DOS PIRINEUS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ids 2174576 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa, a saber R\$ 268.285,54 (duzentos e sessenta e oito mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Designo o dia 06/11/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: MONICA DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à parte requerente da devolução do mandado Id 2123639.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: F. PETRI FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA S/S LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à parte autora da devolução do mandado Id 1998152.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado (Id 2192088), a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANALISIS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - EPP, PAULO CESAR LAVRADOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (Id 2192203), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo Id 2192324, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005780-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: FILARDI DECORACOES LTDA - ME, EDILSON MARCOS FILARDI, MARCIA LEIKO SHIMOYAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (Id 2192438), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006507-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: AR SET AR CONDICIONADO EIRELI - ME, RICARDO SANZONI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (Id 2192764) manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005930-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ANP TRANSPORTE LTDA - ME, ISSAN SANTANA SILVA, ANDREZA DE NOVAES PRADO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo Id 2192916, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011092-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho Id 2120258, uma vez que não foi esclarecido o novo valor da causa atribuído.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011020-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HENRI MICHEL RAMIREZ OCAMPO RADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON SOARES DE SANTANA - SP168530  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

#### DESPACHO

Petições Ids 2187769 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa, a saber, R\$ 28.059,00 (vinte e oito mil e cinquenta e nove reais).

Vista à parte Embargada, nos termos do art. 677, parágrafo terceiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008768-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADRIANA DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICH DE ANDRES - SP291957  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por ADRIANA DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que adquiriu em 28.02.2013 um sobrado localizado no endereço constante na exordial, todavia, tendo em vista problemas pessoais, não conseguiu honrar com seu compromisso de pagamentos das parcelas. Requer seja concedida, a título de tutela de urgência, que: a) seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas, até final decisão da causa, pelos valores apontados no email, com a devida atualização, mediante abertura de conta poupança, a disposição deste r. Juízo; b) a ré se abstenha de apontar o nome da autora em qualquer dos organismos de proteção ao crédito até final decisão desta, ou, se já inscritos, a retirada dos apontamentos; c) determine à ré a incorporação provisória das parcelas vencidas e não pagas ao saldo devedor. Ao final, requer seja a ação julgada procedente. A inicial foi instruída com documentos.

A tutela de urgência foi deferida em parte para autorizar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente corrigido para a data de sua efetivação, sob pena de extinção, nos termos do art. 542, parágrafo único, do Código de Processo Civil (id nº 1779798).

A autora requereu a dilação do prazo determinado na r. decisão (id nº 1893929), o que foi deferido por este Juízo (id nº 1905366).

A autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (id nº 1905366).

É o breve relatório. DECIDO.

Verifica-se dos autos que intimada a providenciar o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (id nº 1905366).

Ante as razões invocadas, indefiro a petição inicial e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011535-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMOS PEDRO SAMPAIO, ALVARO FERNANDO COSTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101, VERONICA ROSSI MARINS - SP375848  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101, VERONICA ROSSI MARINS - SP375848  
REQUERIDO: LIMOGES INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E C I S ã O

Vistos,

Pretende o autor a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente para determinar obrigação de fazer à Ré CAIXA nos termos do artigo 297 do CPC, para que conceda o financiamento, nos termos descritos no documento ID 2094293 – pág. 2 e 3; e ainda determinar a obrigação de fazer à Ré LIMOGES INCORPORADORA (EZTEC), nos termos do artigo 297 do CPC, a fim de que cumpra a oferta para aquisição do bem imóvel nos termos descritos no mesmo documento.

Afirma a parte autora, em síntese, que, em maio de 2017, após apresentar todos os documentos solicitados pela segunda ré para realização de análise da viabilidade da concessão de financiamento imobiliário junto a primeira ré, veio a obter informação de que seu crédito havia sido aprovado. Desse modo, autorizou o pagamento da parcela ajustada no compromisso de compra e venda de imóvel, como garantia de compra, no importe de R\$ 102.983,00 (cento e dois mil, novecentos e oitenta e três reais). Todavia, o financiamento não foi autorizado, causando-lhe prejuízos de natureza material.

Não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pelos autores.

Depreende-se da análise dos autos que a Caixa solicitou reavaliação do crédito, ante a indisponibilidade da linha de financiamento pró-cotista, previamente consultada. De acordo com o documento ID 2094324, a avaliação de crédito foi aprovada, contudo, a proposta estava em situação que não permite contratação. Ainda conforme informações prestadas pelo preposto da segunda ré, após a reavaliação, o valor que seria liberado de crédito pela Caixa seria inferior à primeira proposta (ID 2094293 – pág.1).

A adoção de critérios próprios, pela instituição financeira ré, para avaliação da viabilidade de concessão de crédito, podendo resultar em negativa de concessão de crédito, não consiste, em si, em ilegalidade. De sorte que, não havendo restado comprovado, de plano, que a Caixa tenha transgredido os parâmetros legais em sua atividade, a negativa da concessão do financiamento não consubstancia ato ilícito, uma vez que se enquadra no âmbito de sua discricionariedade.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.873 - PR (2014/0266807-0) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE: JONI BORGES ADVOGADO : JONAS BORGES A GRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO (S) ALICE SCHWAMBACH DECISÃO Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC), interposto por JONI BORGES, em face da decisão de fls. 314/316, e-STJ, a qual não admitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor ficou assim sintetizado (fl. 266, e-STJ): CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. CEF. AVALIAÇÃO A SER FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANÁLISE DE RISCO DE CRÉDITO. DANO MORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há falar em conduta abusiva, por parte da CEF, quando realiza procedimento de avaliação do interessado na concessão do mútuo. Não se pode olvidar, ainda, que a negativa de concessão do financiamento é faculdade do banco, pois é resultado de minuciosa e complexa análise de crédito (na qual, inclusive, o banco tem certa margem de discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência da operação). Não demonstrado ato ilícito praticado pelo banco quando negou ao autor o financiamento, sob a justificativa de existência de dívida pendente e alusiva ao contrato de FIES, ausente um dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. (...) 2. Do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO BUZZI Relator

(STJ - AREsp: 598873 PR 2014/0266807-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 05/11/2014).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, momento quando em juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário. 2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento interno corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança. 3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera "quebra de expectativa" de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1329927 PR 2012/0127322-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 09/05/2013).

Observe-se que, conforme notícias trazidas aos autos, o bloqueio da referida linha de financiamento se deve a falta de recursos, cuja liberação depende do Poder Executivo, ou seja, circunstância aparentemente alheia à vontade das partes.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a tutela de urgência.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de que seja suspenso do ato administrativo que determinou a interdição temporária do exercício de atividade profissional da impetrante.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1248935).

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

A suspensão do exercício da atividade profissional da impetrante foi efetivada em cumprimento a sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Criminal da Comarca de Maracá/SP, que lhe impôs a suspensão do exercício da atividade profissional pelo período de 01 (um) ano e 20 (vinte) dias. A impetrante afirma que a referida sentença se encontra acobertada pela prescrição, o que toma sem validade o ato combatido. Informa que ajuizou ação de revisão criminal perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pleiteando o reconhecimento da prescrição e o consequente afastamento da pena restritiva de direitos aplicada.

Consigne-se, a princípio, que este Juízo não detém competência para analisar as alegações relativas a alegada prescrição. A competência para declarar a extinção da punibilidade em função de prescrição é do Juiz da execução da pena, a teor do art. 66, II, da Lei de Execução Penal.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a autoridade impetrada procedeu à anotação da suspensão do exercício profissional, em cumprimento à sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0000925-31.2009.8.26.0341, transitada em julgado, comunicada à OAB por ofício expedido em 25.07.2016 (ID 1130796).

O Juiz da ação penal, ao proferir a sentença condenatória e determinar à autoridade impetrada o cumprimento do quanto ali determinado, relativamente a interdição temporária do direito de advogar da impetrante, exerceu ato de soberania, poder estatal a que todos os destinatários estão submetidos, de forma incondicional, salvo se o ato judicial vier a ser suspenso ou seu cumprimento deixar de ser obrigatório, por determinação do órgão competente.

Sendo assim, a autoridade impetrada não podia agir de outra forma, senão cumprir o comando judicial, em seus exatos termos. Não há notícia nos autos de que a pena tenha sido suspensa, ainda que esteja em curso ação de revisão criminal, como afirmado pela impetrante.

De sorte que, muito embora vislumbre o *periculum* alegado, uma vez que o exercício profissional da impetrante está obstado, não restou comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Destarte, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intime-se a OAB/SP, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017

## **DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

### **Juiz Federal Titular**

#### **Expediente Nº 5719**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7)** - SKF DO BRASIL LTDA(SP052207 - ROBERTO GREJO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X SKF DO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**0000499-52.1987.403.6100 (87.0000499-5)** - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**0010250-18.2014.403.6100** - IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SERGIO IUKIO MINATO(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para a retirada do alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0)** - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6)** - JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X ENESA ENGENHARIA S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHWANG YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5)** - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO GARCIA

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**0009290-28.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MARCELO EDUARDO DA IGREJA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCELO EDUARDO DA IGREJA

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para a retirada do alvará de levantamento.

## **14ª VARA CÍVEL**

AUTOR: LUCIANE GARCIA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista à CEF acerca do valor depositado em ID: 2120293 para manifestação em 5 dias, em cumprimento à decisão de ID: 1316049.

Após, abra-se vista à Autora para apresentação de Réplica no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANE GARCIA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista à CEF acerca do valor depositado em ID: 2120293 para manifestação em 5 dias, em cumprimento à decisão de ID: 1316049.

Após, abra-se vista à Autora para apresentação de Réplica no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANDERSON MANTOVANI DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR SILVA DE LIMA - SP377808  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão de ID 1255381, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito, prejudicada a apreciação do pedido de ID 1468605.

Cumpra-se a decisão de ID 1255381, remetendo-se os autos para a Justiça Estadual.

**São PAULO, 8 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-56.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438  
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil (ID 2131158).

1. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011745-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante:

- a) A emenda da inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e recolhimento das custas judiciais complementares;
- b) Regularização da sua representação processual, tendo em vista que o disposto na cláusula 18, letra "a", parte final, do Contrato Social, dispõe que a sociedade será representada por dois administradores, sendo que o instrumento de procuração (ID 2132368), embora subscrito por duas pessoas, o Sr. Arthur Alfredo Andrade não consta Administrador da pessoa jurídica (cláusula 26 do Contrato Social);
- c) Informação quanto ao seu endereço eletrônico e o da parte impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).

2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009691-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDRE CHAGAS CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: INNERWORKINGS COMERCIO DE PRODUTOS DE MARKETING LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: IGORNASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 890676), aduzindo erro material e obscuridade.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 1482866).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Por certo é inequívoco que se trata de decisão liminar, tanto pela forma quanto pelo conteúdo.

No mais, a decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Há múltiplas razões que se alinham para a definição do efeito ex nunc em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo de contribuição para a seguridade. Essas razões foram amplamente expostas na decisão atacada e levaram à consolidação do entendimento deste juízo (afirmado também na perspectiva de diversos contribuintes que se encontram em situação equivalente, independentemente de apuração pelo sistema cumulativo ou pelo sistema não cumulativo).

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **negó-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO, CRISTINA SANTANA ALVES RODRIGUES, JONATHAN DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PACHECO IMÓVEIS, ADALBERTO GUIMARAES DE MORAIS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada (ID 1520138) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento noticiado.

3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO, CRISTINA SANTANA ALVES RODRIGUES, JONATHAN DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PACHECO IMÓVEIS, ADALBERTO GUIMARAES DE MORAIS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada (ID 1520138) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento noticiado.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO, CRISTINA SANTANA ALVES RODRIGUES, JONATHAN DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PACHECO IMÓVEIS, ADALBERTO GUIMARAES DE MORAIS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada (ID 1520138) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento noticiado.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO, CRISTINA SANTANA ALVES RODRIGUES, JONATHAN DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PACHECO IMÓVEIS, ADALBERTO GUIMARAES DE MORAIS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada (ID 1520138) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento noticiado.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1497761), porquanto proferida por equívoco, eis que não houve pedido de liminar na inicial.
2. Dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.
3. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1497761), porquanto proferida por equívoco, eis que não houve pedido de liminar na inicial.
2. Dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.
3. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1497761), porquanto proferida por equívoco, eis que não houve pedido de liminar na inicial.
2. Dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.
3. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1497761), porquanto proferida por equívoco, eis que não houve pedido de liminar na inicial.
2. Dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.
3. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1497761), porquanto proferida por equívoco, eis que não houve pedido de liminar na inicial.
2. Dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.
3. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1497761), porquanto proferida por equívoco, eis que não houve pedido de liminar na inicial.
2. Dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.
3. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
4. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1497761), porquanto proferida por equívoco, eis que não houve pedido de liminar na inicial.
2. Dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.
3. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
4. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1497761), porquanto proferida por equívoco, eis que não houve pedido de liminar na inicial.
2. Dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.
3. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
4. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009824-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELVA PAVON GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. No que tange ao pedido de justiça gratuita, ainda que não seja exatamente pessoa miserável, a parte autora, atualmente, não exerce atividade remunerada, conforme consta do formulário socioeconômico (ID 1829631), por isso pode-se concluir que se trata exatamente de pessoa pobre, até porque está assistida pela Defensoria Pública da União. Assim sendo, *defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.*
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte autora o quanto alegado na inicial acerca do cumprimento de pena por tráfico de drogas, que deu ensejo a sua estada irregular no país.
3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO TADEU ARRAIS SERODIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO TADEU ARRAIS SERODIO - SP109625  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 1422303) para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009869-17.2017.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE VAZ LEAO LOPES TRIVINHO, ROBERTA ISABEL VAZ LEAO LOPES TRIVINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, o autor na qualidade de Gerente Comercial, e a autora na qualidade de Corretora de Imóveis (consoante instrumentos de procuração). Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009869-17.2017.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE VAZ LEAO LOPES TRIVINHO, ROBERTA ISABEL VAZ LEAO LOPES TRIVINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, o autor na qualidade de Gerente Comercial, e a autora na qualidade de Corretora de Imóveis (consoante instrumentos de procuração). Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006948-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Conforme noticiado pela parte autora (ID 2114580), o recurso de agravo de instrumento encontra-se pendente de decisão.
2. Assim sendo, aguarde-se a manifestação do E. TRF da 3ª Região, e, após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIZA VIANA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DECISÃO

1. Foi deferida em parte a tutela provisória requerida determinando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade (ID 1370658), mediante depósito judicial da totalidade da dívida, após informação da CEF quanto ao montante devido.
2. Citada, a CEF contestou (ID 1474174) o feito, combatendo mérito, e informando os valores para fins de purgar a mora, conforme determinado na r. decisão.
3. Consta a interposição de embargos de declaração pela CEF (ID 1475217).
4. Devidamente intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF, bem como para manifestar-se em réplica acerca da contestação, e ainda efetuar o depósito judicial, não houve manifestação da parte autora, conforme certificado (ID 1909634).
5. Assim sendo, considerando o descumprimento pela parte autora da r. decisão que deferiu parcialmente o provimento judicial, revogo a tutela provisória concedida.
6. Digam as partes, em 15 dias, sobre provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIZA VIANA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

## DECISÃO

1. Foi deferida em parte a tutela provisória requerida determinando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade (ID 1370658), mediante depósito judicial da totalidade da dívida, após informação da CEF quanto ao montante devido.
2. Citada, a CEF contestou (ID 1474174) o feito, combatendo mérito, e informando os valores para fins de purgar a mora, conforme determinado na r. decisão.
3. Consta a interposição de embargos de declaração pela CEF (ID 1475217).
4. Devidamente intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF, bem como para manifestar-se em réplica acerca da contestação, e ainda efetuar o depósito judicial, não houve manifestação da parte autora, conforme certificado (ID 1909634).
5. Assim sendo, considerando o descumprimento pela parte autora da r. decisão que deferiu parcialmente o provimento judicial, revogo a tutela provisória concedida.
6. Digam as partes, em 15 dias, sobre provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010286-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRENNER ALBERO ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KELLI CONNIS ARAUJO SILVA - SP242594  
IMPETRADO: POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL DA 4ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIO FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Brenner Albero Araújo* em face da 4ª *Delegacia da Polícia Rodoviária Federal – PRF (Posto F 641)* visando ordem para a imediata liberação de veículo apreendido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Itapeverica da Serra/SP, que está sob jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, conforme Provimento CJF3R nº 430, de 28.11.2014.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010426-04.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: J. DIAS SERVICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JULIANA PEREIRA - SP331891  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010361-09.2017.4.03.6100  
AUTOR: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GASPARETTO MARONI - SP211927  
RÉU: GLEICE OLIVEIRA TRINDADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora:
  - a) o recolhimento das custas judiciais devidas;
  - b) Informação quanto ao seu endereço eletrônico e o da parte ré, e ainda se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação (art. 319, incisos II e VII, do CPC).
3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

#### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LA BUFALINA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390  
IMPETRADO: JANICE PIAZZI PAPA.  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, a regularização do polo passivo, em consonância com o Art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008034-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EFIGENIA DOS SANTOS FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Em que pese a argumentação da parte impetrante (ID n.º2163854), **mantenho a decisão liminar proferida.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011642-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELETRO LUMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por ELETRO LUMINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado JAIR ARAUJO, OAB/SP nº. 123.830, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA PAOLILLO - SP293806

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC.

Regularizado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos novamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011912-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELA HITOMI NAKASHIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA OGAWA - SP134321  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ENZO NAKASHIMA VELLUSO, neste ato representado por sua genitora DANIELA NAKASHIMA em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE , com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial ao impetrante, em prazo suficiente para que possa viajar a cidade de Miami, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a representante do impetrante, visando realizar viagem a cidade de Miami, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante, agendada para **10/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 24 horas, o passaporte da impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata renovação da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem como a suspensão da consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, referente ao processo administrativo n. 18186.724942/2011-82, até que submetido ao CARF o recurso apresentado em face da NFLD n. 37.056.596-7 (processo n. 35464.004868/2006-18), tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 2097511, requerendo a parte impetrante a aceitação da garantia apresentada, com a consequente determinação para que a autoridade coatora promova a imediata renovação da respectiva certidão conjunta, assim como a suspensão da consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, processo administrativo n. 18186.724942/2011-82, até a solução definitiva da ação.

### É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, anoto que por tratar-se de prestação de trato sucessivo, renova-se a lesão ao suposto direito invocado a cada vencimento da certidão requerida, não havendo que se falar em decadência da impetração, razão pela qual passo a apreciar a petição ID n. 2097511.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art.11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Anoto que no presente caso o débito é vultoso, correspondendo a R\$1.019.688,31 (um milhão, dezenove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos, em 10/09/2009 através do Acórdão nº 16-22.787 a 12ª Turma da DRJ/SPOI).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor.

É que: “Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, **após a aceitação da carta de fiança**, determino à parte ré que, no prazo legal, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **salvo se presentes outras circunstâncias legais que obstem a respectiva expedição**.

Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como dos embargos de declaração ID n.º 1712784, nos termos do artigo 1.023 do CPC.

Intímem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012120-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILIA RIZARDI LUCIETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARILIA RIZARDI LUCIETTO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial à impetrante, em prazo suficiente para que possa viajar de férias a cidade de Londres, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a impetrante, visando realizar viagem de férias a cidade de Londres, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante, agendada para **14/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 24 horas, o passaporte da impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011246-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EMILE CRISTINA GRAVALOS - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MARCO DE FIGUEIREDO - SP161925  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Ante a certidão datada de 28/07/2017 (Id nº 2065571) e o valor atribuído a causa na inicial (Id nº 2046949), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009892-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - SP67627, FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252  
RÉU: FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida a espécie de ação anulatória, aforada por ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine à ré suspender a exigibilidade do crédito exigido pela Receita Federal (Imposto de Renda de junho de 2006), nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, conforme fatos narrados na inicial.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados, posto se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine suspender a exigibilidade do crédito exigido pela Receita Federal, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, aceitando a compensação pretendida pela parte autora através do PER/DCOMP nº 22092.65720.240706.1.3.04-0731, anulando-se a cobrança encaminhada relativamente ao Imposto de Renda de junho de 2006.

Contudo, ante a farta documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da União Federal, inclusive, com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes das respectivas planilhas apresentadas.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

**Tendo em vista o requerido pela autora para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Roberto Catalano Botelho Ferraz (OAB/SP n. 67.627), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011646-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CARIOCA DA GEMA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada, sob pena de extinção, do contrato social que demonstre os poderes de representação do outorgante da procuração ID nº 2112739.
2. Expirado o prazo, independente do cumprimento, voltem conclusos.
3. Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

#### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011628-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINA PONTES MILUZZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 2170560 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAROLINA PONTES MILUZZI** em face do **CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer seja ordenada a emissão de seu passaporte comum, em 24 horas, em razão de viagem que **pretende** remarcar para dia 10/08/2017.

Sustenta que deu entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, no dia 01.08.2017, bem como cumpriu todas as etapas necessárias à renovação de seu documento de viagem, como o pagamento da correspondente taxa de emissão e o comparecimento à sede da Polícia Federal, em 01.08.2017, com toda a documentação necessária, obtendo o aval para a confecção do documento.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, sob o argumento de insuficiência de orçamento e, mesmo com o retorno das emissões, não há prazo para a entrega de seu documento de viagem o que viola o seu direito de locomoção.

Em razão da decisão ID 2166710, procedeu ao aditamento da inicial (ID 2170560).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presunivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Pois bem.

A alegada probabilidade do Direito ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em seis dias úteis da data da realização da identificação biométrica, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, verifica-se do documento de ID nº 2110436 que houve o alegado comparecimento, em 01.07.2017, e aparentemente, se submeteu aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte.

Quanto à irreversibilidade, se há no deferimento, também há no indeferimento.

Todavia, a urgência é assunto um pouco mais delicado.

Existe, de fato, uma reserva para o Hotel “Parache”, em Paris, entre os dias 10 a 12 de agosto, mas não há prova de que houve remarcação das passagens aéreas. Em verdade, o próprio advogado dos autores admite que está no aguardo de tutela judicial para, então, sua cliente remarcar a passagem aérea, mas reconheço existir urgência.

Todavia, noto que os e-mails com as reservas datam do final de maio, começo de junho, logo, a parte autora teve tempo, ainda que reduzido, para buscar a renovação de passaporte antes da suspensão de emissão pela Polícia Federal, sendo, com todo o respeito, conveniente que o cidadão esteja com passaporte em dia ANTES de pagar por serviços a serem prestados no estrangeiro.

Talvez tenha a parte entendido não haver necessidade ante a validade de seu passaporte ser até 19 de agosto de 2017 e posteriormente descoberto que alguns países, infelizmente, exigem validade mínima de 3 a 6 meses para ingressar em seu território, e caso tenha assim descoberto apenas em julho, o serviço já se encontrava suspenso.

De qualquer forma, não posso deixar de constatar que a parte autora contribuiu para os problemas que agora está enfrentando, sendo assim, embora reconheça haver direito a uma tutela judicial, não posso determinar, até por ser inexequível, a concessão do passaporte em prazo tão curto como o desejado, bem como por não se estar diante de situação envolvendo direito à vida ou à saúde, embora lamentoso o ocorrido.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte no prazo de 6 (seis) dias úteis contados da realização dos procedimentos pela impetrante (alegação: realização em 01.08.2017), caso a impetrante preencha os requisitos para a expedição do documento.**

**Do recebimento da presente missiva, resguarda-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a autoridade, ainda que os seis dias úteis já tenham decorrido.**

**Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.**

**Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, noticiando a tutela concedida no presente feito. Não há tempo, também em razão da postura da parte. Logo, recomenda-se que a parte, na companhia de um advogado, compareça perante a autoridade impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga seu passaporte.**

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correcionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. **com urgência**.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença (tipo B).

Trata-se de “ação anulatória de débito fiscal”, com pedido de tutela provisória, visando o autor obter provimento jurisdicional que determine inexigibilidade de crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.000002/2010. Pleiteia, alternativamente, (i) anular-se a imposição da multa e dos juros moratórios, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CTN; (ii) requer a autora seja a incidência dos juros de mora, calculados através da variação da taxa SELIC, limitada até janeiro de 2011, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07; (iii) requer a autora a procedência da ação, para fins de se reconhecer a impossibilidade da incidência da variação da taxa SELIC sobre a multa, devendo a mesma, quando muito, incidir sobre o valor do tributo em si.

A tutela provisória requerida foi indeferida (ID 1496483).

O Sistema PJE registrou ciência da União de sua citação, em 12/06/2017.

A autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela provisória (ID 1617785).

Na petição de ID 1921537, a autora requereu a “*desistência, com extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do artigo 487 do Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13.105/2015)*”.

A União contestou (ID 2074011) alegando inépcia da inicial por ausência de documentos. No mérito sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.

A autora ratificou a “*(i) a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente ação e (ii) o pedido de desistência, com extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do artigo 487 do CPC, antes formulados em 17/07/2017*” (ID 2127616), regularizando sua representação processual (documentos ID 2127629, 2127916 e 2127774), bem como juntou o comprovante de adesão ao parcelamento “Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017” (IDs 2137548 e 2137556).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, a desistência e renúncia expressa ao direito em que se funda a presente ação manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil – procuração de ID 2127629), implica a homologação do pedido de renúncia.

O problema, aqui, é o direito a honorários.

Há precedentes do STJ no sentido de que quando o pedido de desistência se dá após da citação do réu, ainda que antes do protocolo da contestação, são devidos honorários advocatícios. Neste sentido:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. 2. A discussão acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, tampouco no próprio recurso especial ou nas contrarrazões, configura inovação recursal vedada no âmbito do agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido.” ..EMEN: (AEARESP 201102919413, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.)

“..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado ante a inexistência de similitude fática entre os julgados. 2. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ. 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. 4. Agravo regimental desprovido.” ..EMEN: (AGRESP 200702555704, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2015 ..DTPB:.)

Quanto à citação e ao início do prazo para a contestação do réu quando em procedimento eletrônico, o art. 231, do NCPC, assim dispõe:

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

(...)”

O Sistema PJE registrou ciência da União de sua citação, em 12/06/2017 e o pedido de desistência e renúncia foi protocolizado após esta data, somente em 17/07/2017.

Deste modo, cf. precedente do C. STJ.

No mesmo sentido, friso que a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Medida Provisória nº 783 não implica, expressamente, ausência de condenação de honorários:

“Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Sempre aderi ao entendimento de que não seriam devidos honorários na renúncia decorrente de parcelamento, como forma de estímulo ao contribuinte a quitar seus débitos, bem como pelo fato dos regimes de parcelamento, via de regra, isentarem o devedor do pagamento do encargo do DL 1.025, mas havendo disposição expressa na Medida Provisória em sentido contrário, que não é manchada por inconstitucionalidade, penso ser o caso de lhe dar aplicação.

Ademais, o NCPC é claro:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”

Há, assim, incontestável direito a honorários.

Não posso concluir a partir disso, todavia, que os procuradores da ré tem direito a honorários entre 10 a 20% sobre o valor da causa de vinte milhões de reais em um processo no qual houve apenas oferecimento de contestação.

Explico.

Seria o caso de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré em, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 90 c. c. art. 85 do NCPC, em seus parágrafos 2º e 6º.

Isso importaria, todavia, no valor nominal (ou seja, antes de qualquer atualização) de mais de 2 milhões de reais.

O NCPC tem falhas, o que é natural (minha atuação certamente também não é perfeita, o ser humano não está imune a erro). Uma das maiores falhas do NCPC, a meu ver, é a parcialidade do § 8º do art. 85, que diz: “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Trata-se de norma de defesa aos advogados. Se o valor da causa é muito baixo, estará o juiz autorizado a não considerá-lo, para que os advogados sejam remunerados de forma digna. Sempre pensei dessa forma. É o justo e assim já fazia no CPC73. Nunca achei admissível fixar honorários advocatícios em patamar irrisório, ainda que o valor da causa assim o fosse. Fui advogado por mais anos do que tenho de magistratura.

Mas se o dispositivo também não for interpretado da mesma forma para valor da causa muito alto, haverá inconstitucionalidade por desrespeito à isonomia, e contrariedade ao próprio Código, cujo Art. 8º diz: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Isto porque o legislador não pode proteger o advogado em causas de valor baixo e esquecer de proteger o jurisdicionado (quem paga os honorários) em causas de valor muito alto, como acontece aqui.

Sendo assim, concedendo interpretação constitucional conforme ao art. 85, § 8º, NCPC, por mais que saiba tratar-se de decisão difícil e que provavelmente levará os procuradores a recorrer (o que é seu direito) e com todo respeito à classe da qual faz parte muitos anos (advocacia), tendo havido renúncia pela parte autora, e se tratando de atuação enxuta dos advogados da parte vencedora, fixo honorários em R\$ 30.000 (trinta mil reais), com atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pois adotar 10% geraria manifesta desproporcionalidade e enriquecimento sem causa.

Posto isso, **HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação**, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, “c” do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários nos termos da fundamentação supra.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011102-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITOR RASTELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

#### **Relatório.**

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo impetrante, de decisão que indeferiu o pedido liminar para emissão de passaporte.

Afirma o impetrante que na data da propositura desta ação ainda não havia adquirido passagens aéreas para viagem internacional.

Narra o impetrante que realizará viagem para Itália, marcada para o dia 19.08.2017.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 2070667 como emenda à petição inicial.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

O Impetrante comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a emissão de seu passaporte, bem como a aquisição de passagens aéreas (ID 2070667) e pagamento da taxa de emissão (ID 2017535).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP; Quarta Turma, Rel.º Des.º Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo do Impetrante (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto da ação mandamental (*periculum in mora*).

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 19.08.2017 – ID 2070667) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo do Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

O pedido relativo à autorização para que o patrono desta demanda seja autorizado expressamente a utilizar cópia da decisão como ofício deve ser indeferido, tendo em vista o que dispõe 184, do Provimento CORE 64/2005.

Portanto, **RECONSIDERO** a decisão (ID 2037013), a fim de **conceder o pedido liminar**, para determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de **03 (três) dias úteis**, o passaporte em favor do Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição, e desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado.

Intime-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para que proceda o cumprimento com urgência.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. I. C.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012054-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KARINA BASTOS GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KARINA BASTOS GUIMARÃES** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a emissão de passaporte no prazo de 72 horas, sob pena de cominação de multa diária, bem como que seja autorizado expressamente ao patrono desta demanda, a utilizar cópia da decisão como ofício.

Afirma a impetrante que realizará viagem internacional (Dubai e China), marcada para o dia 06.09.2017, para comemoração de seu noivado, viagem esta programada há tempos.

Aduz que compareceu na data agendada para o atendimento (25.07.2017), perante a Polícia Federal e que foi informada no local que o prazo para confecção do documento seria de 120 dias, devido ao ritmo extremamente lento nas confecções de novos passaportes pela Casa da Moeda.

Alega que o atraso na entrega do documento causará prejuízos financeiros e enorme frustração à família.

Ressalta que a suspensão da emissão de passaportes, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal e agride os princípios constitucionais de ir e vir e o direito de sair do país.

Inicial acompanhada de documentos.

Conforme ID 2186327, a impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas iniciais e requer a desistência do pedido para autorização de utilizar a liminar como ofício.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 2186327 como emenda à inicial.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

A Impetrante comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a emissão de seu passaporte, inclusive o pagamento da taxa devida (ID 2186294).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

*PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.*

*4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.*

*5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.*

*6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.*

*7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.*

*8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.º Des.º Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)*

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo da Impetrante (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto da ação mandamental (*periculum in mora*).

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 06.09.2017 – ID 2186297) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, o passaporte em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição, e desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. I. C.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012028-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAN CARLOS VILLA CALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) para fins de expedição da 2ª via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).

Aduz o impetrante, natural da Bolívia, que compareceu à Delegacia da Polícia Federal para solicitar a emissão da 2ª via da cédula de identidade de estrangeiro em território nacional (CIE), tendo em vista que a primeira foi roubada, e a autoridade coatora se negou a expedir-la sem o prévio pagamento da taxa para esse fim, no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos).

Alega que não possui capacidade econômica para pagar a taxa sem o comprometimento de seu sustento.

Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania.

Inicial acompanhada de documentos.

Requer a concessão de justiça gratuita.

### É o breve relatório, decidido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

*“LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

*o registro civil de nascimento;*

*a certidão de óbito;*

*LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.*

A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece:

*“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:*

*I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14" art. 14 da Constituição;*

*II - aqueles referentes ao alistamento militar;*

*III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;*

*IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;*

*V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.*

*VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”.*

Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concludo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Comprovada a insuficiência econômica para arcar com as despesas para expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a 2ª via da CIE, o requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido:

*“INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento.*

2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos.

3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, APELREEX00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º; INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais.

2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível.

3. Sentença confirmada.

4. Remessa oficial não provida”.

(TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011).

Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da 2ª via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I.C.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012016-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova em 5 dias a compensação de ofício entre os valores dos créditos reconhecidos nos procedimentos administrativos n. 13804.002691/2002-42 e 13314.002053/2002-55, e o saldo devedor do débito existente de parcelamento fiscal. Requer, sucessivamente, que determine à impetrada que se pronuncie sobre os pedidos de compensação de ofício apresentados pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Narra a impetrante que promoveu 2 processos de ressarcimento e restituição (13804.002691/2002-42 e 13314.002053/2002-55), sendo que os créditos foram devidamente reconhecidos.

Aduz que após vários anos, não obteve os pagamentos dos referidos créditos reconhecidos, e que inicialmente não concordou com a compensação de ofício com outros débitos, tendo em vista estes estarem com a exigibilidade suspensa.

Diante disso, a impetrante informa que reconsiderou a tentativa de receber os pagamentos dos créditos reconhecidos e requereu que a impetrada reconhecesse a compensação de ofício com débitos de parcelamento do REFIS da Lei 11.941/2009, que tinha aderido.

Alega a impetrante que tais manifestações foram apresentadas em 28.01.2015 e que até o momento não foram apreciadas pela autoridade impetrada.

Juntou documentos.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida pleiteada. (item II)

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 28.01.2015, não tendo sido concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulatimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de compensação de ofício apresentados pela impetrante (procedimentos administrativos n. 13804.002691/2002-42 e 13314.002053/2002-55), no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008571-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695

RÉU: FONTES E FONTES COMERCIO E DISTRIBUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Autorizo o depósito judicial do valor de R\$ 212,96, referente ao título levado a protesto sob n.º 31209527880, no valor originário de R\$ 127,90, vencimento em 07/01/2015, junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Osasco.

Após a realização do depósito, expeça-se ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Osasco, comunicando a sustação do protesto do título n.º 31209527880.

Em seguida, cite-se os réus.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011804-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA MARIA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA SANTOS - SP379567  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRA MARIA SANTOS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada “receba, protocolize, permita carga e disponibilize cópias, bem como emita qualquer documento de interesse do constituinte, em qualquer agência da previdência social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados e que forneça outros documentos inerentes ao seu exercício profissional estando de acordo com os poderes conferidos”.

Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogada de segurados da Previdência Social.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Sem embargo de assistir razão ao impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malhada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia.

A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (processo n. 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão da impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.”

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011540-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS AURELIO ZENI, MARCELO MARTINS, ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades que deverão ser sanadas e pontos que deverão ser esclarecidos antes do prosseguimento da presente ação. Portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

(a) comprove sua cidadania, apresentando seu título de eleitor ou documento que a ele corresponda, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei n. 4.717/1965;

(b) justifique o valor atribuído à causa (R\$ 60.000.000,00), carreado aos autos demonstrativo dos cálculos para chegar a essa quantia;

(c) esclareça a ilicitude do alegado erro interpretativo que teria levado à não cobrança de taxa de “desapostilamento”, demonstrando que se trata de erro inescusável, isto é, que a lei é clara ao prever a incidência da taxa sobre esse serviço;

(d) esclareça exatamente o que quer dizer com o termo “desapostilamento”, tendo em vista que não se trata de procedimento previsto no anexo da Lei n. 10.834/2003 ou no Decreto n. 3.665/2000, e muito menos no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003);

(e) esclareça a inclusão indiscriminada de servidores militares no polo passivo, indicando unicamente os servidores responsáveis pela suposta interpretação patentemente equivocada da legislação atinente à taxa devida pelo procedimento de “desapostilamento”;

(f) indique os beneficiários diretos da não cobrança, isto é, as pessoas que deixaram de recolher a alegada taxa pelo serviço de “desapostilamento”, nos termos do artigo 6º, *in fine*, da Lei n. 4.717/1965;

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142, JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

#### 25ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011810-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA, GIANCARLO GUILHERMINO FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011277-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Incumbe à parte autora atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação.

Dessa forma, a autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da ação, que, no presente caso, deverá corresponder ao valor do título protestado, conforme art. 292, II, CPC, (ii) comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004400-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ARIANDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681, FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI - SP169277  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

### DESPACHO

ID 980923: Concedo ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita (art. 99, §3º, CPC).

ID 1962680: Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 1683901, archive-se (findo).

São PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001421-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Considerando a interposição de recursos de apelação pela União Federal (ID 1438860 e ID 1757574) e pela Impetrante (ID 1966433/ ID 1966453), intinem-se ambas as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando a interposição de recursos de apelação pela União Federal (ID 1762114) e pela Impetrante (ID 1983440/ ID 1983487), intimem-se ambas as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CNTT - CLINICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela Impetrante (ID 2002930/ ID 2002943), intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, c.c art. 183, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE BARONI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI - PR42925, PEDRO JOSE TINE COELHO TORRES - PR80004, THIAGO LIMA BREUS - PR36742

IMPETRADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, REGIS DO CARMO PACHECO, AMANDA LEAL MAIA, DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, MARTINHO FERNANDO FUZATO, GISELI GODOY COSTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (R\$ 5,32), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERCOMPANY SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**ID: 2038374: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar por seus próprios fundamentos. Após ciência da impetrante, voltem os autos conclusos para sentença. Int.**

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1956237: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (ID 1942122) e a apresentação de contrarrazões pela Impetrante (ID 2122599), remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011904-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHRISLAINE MOHOR GILIOI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851  
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Da análise dos autos, não foi possível verificar a data em que a impetrante compareceu perante a autoridade impetrada para entrega da documentação, ou seja, não consta a data do agendamento para seu comparecimento.

Assim, emende a impetrante a inicia, comprovando a data em que foi agendado seu comparecimento para a entrega da documentação necessária, fazendo, com isso, prova do ato coator.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007547-24.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Analisando os autos, verifico que a União Federal, em sua contestação, pede a transferência do seguro garantia para o Juízo Fiscal.

Contudo, foram ajuizadas as execuções fiscais n's 0013893-24.2017.403.6182 e 0058619.20.2016.403.6182, perante a 9ª e 12ª Vara Fiscal em São Paulo. E foi apresentado somente um seguro garantia.

Assim, intime-se, a União Federal, para que, no prazo de 10 dias, informe para qual vara pretende que seja transferido o seguro garantia.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012029-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE LEITE CALIXTO - SP266297, MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006711-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006843-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA ABDO - SP68073  
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA MOEMA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente de Atendimento do FGTS da Caixa Econômica Federal e pelo Gerente Regional da Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que as autoridades impetradas têm negado eficácia às sentenças e acordos homologados por meio de arbitragem para fins de levantamento de FGTS e pagamento do seguro desemprego, quando há rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Alega que não defende direito alheio em nome próprio, já que pretende que as autoridades coatoras cumpram as sentenças arbitrais por ele proferidas.

Sustenta que as sentenças arbitrais não precisam ser homologadas judicialmente, produzindo efeitos imediatamente.

Pede a concessão da segurança para que as autoridades impetradas reconheçam a validade das sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, que a ela se submeterem, para todos os efeitos legais, em especial, para o levantamento do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO e SEGURO DESEMPREGO de empregados que tenham rescindido o contrato de trabalho sem justa causa.

A ação foi impetrada inicialmente, por CLÓVIS VIEIRA JUNIOR e ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO, tendo sido determinado que os impetrantes emendassem a inicial para esclarecer o pedido e indicar quem iria figurar no polo ativo.

Às fls. 126/128, os impetrantes emendaram a inicial para que constasse no polo ativo somente Alex Fernando Marques de Melo, formulando pedido para que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais por ele proferidas. Foi determinada a retificação do polo passivo para fazer constar somente o impetrante Alex Fernando Marques de Melo.

O feito foi julgado extinto em relação ao pedido de seguro desemprego, com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC, por ter sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo. Foi determinada a exclusão do Gerente Regional da Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Pessoal do polo passivo da demanda (fls. 132).

Foi, assim, analisado o pedido de reconhecimento da validade da sentença arbitral proferida para liberação do saldo em conta vinculada do FGTS, formulado contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal e a liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações. Nestas, requer o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em razão de não ser competente para fiscalizar ou fazer cumprir o programa de Seguro Desemprego. No mérito, sustenta a inexistência de ato coator. Sustenta, ainda, que o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 estabelece que a arbitragem deve ser aplicada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que não abrangem os trabalhistas, por se tratar de direitos indisponíveis. Afirma que a sentença arbitral em litígios trabalhistas, que versem sobre direitos indisponíveis do trabalhador, é nula, não surtindo efeito para a liberação de valores relativos ao FGTS. Por fim, pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, entendo que a Caixa Econômica Federal não deve integrar o pólo passivo da presente demanda. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, alegada pela CEF, tendo em vista que o pedido em relação ao Seguro Desemprego foi extinto na apreciação da liminar.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, o impetrante não ajuizou a presente ação visando à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. Neste caso, a legitimidade seria do titular da conta.

Na verdade, o impetrante pretende que suas sentenças sejam reconhecidas como válidas pela autoridade impetrada e sejam devidamente cumpridas por esta.

É clara, portanto, a legitimidade ativa do impetrante, que é quem profere as sentenças arbitrais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS.- FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 -POSSIBILIDADE.*

*I - Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.*

*II - A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial.*

*III - Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes do STJ e desta 2ª Turma.*

*IV - Agravo improvido.”*

*(AMS nº 200561000201582, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, p. 285, Relator: COTRIM GUIMARÃES – grifei)*

Rejeito, portanto, a preliminar.

A alegação da autoridade impetrada de ausência de ato coator confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ela, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, quando da rescisão do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, para fins de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.

Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.

Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.

O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, mediante a apresentação de sentença arbitral. Confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.*

- 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.*
- 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.*
- 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.*
- 4. Recurso especial improvido.”*

*(RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)*

*“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. JUÍZO ARBITRAL. CEF. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.*

- I - Reconhecimento da legitimidade ativa da Câmara de Arbitragem em postular mandado de segurança contra ato que recusa reconhecimento e validade de sentenças arbitrais por ela proferidas para efeito de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes da Corte.*
- II - Há legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda em que envolva pedido de liberação de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Precedente do STJ.*
- III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. **Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.***
- IV - Agravo retido não conhecido. Recurso da CEF e remessa oficial desprovidos.”*

*(AMS 00084143620074036106, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013, Relator: Peixoto Junior – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, para fins de levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5008243-27.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.L.C.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008282-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO AMORIM DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FALCETI BERNAVA - SP385132, ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284  
IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

LUIZ ALBERTO AMORIM DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é aluno do curso de odontologia e que, após finalizar um trabalho em grupo, deslocou-se com pressa para entrega-lo ao professor dentro do prazo, descendo pelas escadas rolantes, que estavam desligadas.

Afirma, ainda, que, ao chegar ao final das escadas rolantes, ele e seu amigo foram abordados por monitores, que solicitaram o R.A.

Alega que, no dia seguinte, em 07/06/2017, foi informado pelo monitor sobre a punição de ter desligado as escadas rolantes, consistente em suspensão por três dias.

Alega, ainda, que não desligou escadas e, mesmo que tivesse feito, a punição é excessiva, eis que é aluno de conduta exemplar.

Sustenta ter direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não foi conferido a ele.

Acrescenta que está em semana de provas e que tal punição trará grandes prejuízos.

Pede a concessão da segurança para que seja cancelada a penalidade aplicada.

A liminar foi parcialmente concedida.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que providenciou a liberação da entrada para o aluno junto à Universidade, em cumprimento à decisão liminar. Alega que, no dia 06/06/2017, o impetrante foi flagrado por um dos inspetores da universidade desligando a escada rolante localizada entre o segundo e terceiro andar do campus Vergueiro, e sua conduta foi considerada grave, em razão de ter colocado em risco a vida e integridade física de inúmeras pessoas que ali transitavam. Em razão desse comportamento, a direção do curso decidiu suspender o aluno, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno da Universidade. Sustenta que a penalidade imposta é legítima, tendo sido observadas as normas dispostas no regimento interno da Universidade. Pede a denegação da segurança.

Dada vista ao Ministério Público Federal, não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Pretende, o impetrante, o cancelamento da penalidade aplicada a ele.

Apesar de entender que a instituição de ensino superior goza de autonomia didática, científica e administrativa, que não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos, verifico que esta deve observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O impetrante afirma que a suspensão aplicada a ele coincide com a semana de provas.

Nas suas informações, a autoridade impetrada sustenta que a conduta adotada pelo impetrante ao desligar a escada rolante foi considerada grave pelo fato de que ele poderia ter incorrido em graves acidentes aos outros usuários da mesma. E, para provar suas alegações, junta o Termo de Suspensão aplicada ao impetrante e cópia do livro de ocorrência com data de 06/06/2017 (fs. 110/113).

Contudo, a suspensão por três dias na semana de provas pode acarretar na reprovação do aluno, o que tornaria a pena de suspensão desproporcional.

Ademais, ofenderia a razoabilidade impedir que o impetrante realizasse as provas regulares em razão da aplicação da referida penalidade disciplinar.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”*

No entanto, a penalidade não deve ser aplicada tão somente nos dias de prova do impetrante, não cabendo sua anulação, como pretende o impetrante. Isso em razão da autonomia da universidade, já mencionada.

Tem razão, em parte, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada não aplique a pena de suspensão em dias em que houver prova.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011287-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VECTOR SOFTWARE FACTORY DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência, ainda, às partes.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012042-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NINGINGA LUANDA ESTEVES SOARES SA - SP352639, FELIPE SIMONETTO A POLLONIO - SP206494, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

AMBRIEX S/A – IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa, exporta e comercializa produtos, no mercado interno, sem qualquer alteração que configure industrialização.

Afirma, ainda, que está sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro e nas operações posteriores de revenda, quando o mesmo produto sai de seu estabelecimento, acarretando o indevido "bis in idem".

Sustenta que a hipótese de incidência do IPI se consubstancia na realização de operações industrialização, recaindo o imposto sobre os produtos dela decorrente.

Sustenta, ainda, que as hipóteses de incidência do IPI são alternativas, ou seja, no caso de produto importado do exterior, ocorre somente no momento do desembaraço aduaneiro.

Pede a concessão da liminar para seja suspensa a exigibilidade do IPI incidente sobre a revenda dos produtos importados, realizada por ela.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação.

No entanto, o artigo 46 do CTN estabelece o fato gerador do IPI, nos seguintes termos:

*"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."*

Assim, o IPI pode incidir em dois momentos diferentes, mesmo se não houver nenhum processo de industrialização depois da importação da mercadoria.

A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

*2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

*3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

*4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n° 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

*5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

*6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(EREsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell – grifei)*

Assim, conclui-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifco não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELAIDE MESQUITA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEMOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DEMOURA CAMPOS - SP158637  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

ADELAIDE MESQUITA DE CARVALHO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, na proporção de 50%, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1981, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por preencher os requisitos legais, passou a receber a cota de pensão temporária.

Alega que, em fevereiro de 2017, recebeu uma notificação do Ministério da Fazenda solicitando a apresentação de documentos, com fundamento no acórdão TCU nº 2.780/16, que determina o cancelamento dos benefícios recebidos por filhas maiores de 21 anos, pensionistas de servidores públicos, que auferissem outra fonte de renda.

Alega, ainda, que não constituiu união estável e é solteira, além de ter somente, como fonte de renda, a pensão recebida.

Acrescenta que foi sócia da microempresa AD Informática, aberta em 1994 e encerrada em 1997, com baixa formal em 2009.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 30 anos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja restabelecida a pensão por morte recebida por ela. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10879-000005/2017-13.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Fazenda, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por ter possuído outra fonte de renda, advinda de atividade empresarial.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1981, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

*“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

***Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”***

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.*

*1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.*

***2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.***

*3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.*

*4. Agravo Regimental não provido.”*

*(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)*

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.*

*I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”*

*(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)*

Verifico, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão temporária à autora, na proporção a que faz jus.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE AUGUSTO LEMES FREITAS, SIMONE SATIE SUZUKI FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1844870 - Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões à apelação do BACEN, no prazo de 15 dias.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MDC MAX DAETWYLER DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 2133514 - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-55.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 2193954 - Dê-se ciência à autora da preliminar arguida e documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.  
No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRAHAM CHIZOBA BAH  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Id 2197036 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida e documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009477-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEAM TEX BRASIL ARTIGOS INFANTIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venha conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO NICOLAU  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NICOLAU - SP63872  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Id 2208324 - Dê-se ciência ao autor do documento juntado pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADAB RESTAURANTES E ALIMENTACAO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS - SP245293

#### DESPACHO

Id 2188725 - Recebo os Embargos por serem tempestivos.

Rejeito-os em razão de não haver omissão na decisão objeto do presente recurso (Id 2145599).

A alegada existência de conexão com a ação de nº 5000244-56.2017.403.6100 somente será analisada após a manifestação da autora.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho do Id 2145599.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011874-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE FEIRANTE - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por JOSÉ CARLOS DE ANDRADE FEIRANTE - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP para que seja declarado extinto o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração 0818000.2016.7824418. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.274,00.

Primeiramente, intime-se o autor para que esclareça ao juízo se esta ação se trata de Mandado de Segurança, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá também o autor regularizar a Procuração juntada, uma vez que foi outorgada pela pessoa física.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006861-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES - SP284150  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 2187903 - Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PREMIERE IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 2199524 - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012073-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUDECI DE SOUZA FIGUEREDO, JAIR JESUS DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se os autores para juntarem aos autos a Certidão atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

**1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 9449**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005097-62.2008.403.6181 (2008.61.81.005097-3) - JUSTICA PUBLICA X CANICE IKECHUKWU OTUONYE(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)**

Oficie-se ao DIPO 4.2.3, servindo o presente despacho como ofício, preferencialmente por meio eletrônico, com cópia de fls. 04/09, 66, 203, 211, 221 e 230/231, solicitando que, tendo em vista a declinação da competência dos autos 0051100-97.2007.8.26.0050(050.07.051100-4), que compõe o processo em epígrafe, seja oficiado o Banco do Brasil informando que os valores apreendidos nos autos 0051100-97.2007.8.26.0050(050.07.051100-4), em razão da declinação da competência, estão à disposição deste Juízo. Solicite-se inclusive, cópia do ofício endereçado àquela instituição financeira seja encaminhado com a resposta. Assim feito, expeça-se novo alvará de levantamento, bem como reitere-se o ofício de fls. 221, com cópia desta decisão e do ofício encaminhado pelo DIPO 4.2.3.

**Expediente Nº 9450**

**EXECUCAO DA PENA**

**0012749-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP338470 - NATHALIA RAMOS MARTELLA)**

SENTENÇA Hilário Sestini Junior, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 39 dias multa, pela prática do delito previsto no 4º, caput, e 21, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/96, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Foi expedida carta precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena à Justiça Federal em São José do Rio Preto-SP, mas o apenado não foi localizado (fl. 111), sendo intimado, em seguida, por edital (fl. 118). Após apresentação de novos endereços pelo representante ministerial, foi expedida nova carta precatória. Entretanto, a intimação restou novamente negativa (fl. 142). Em seguida, foi marcada audiência admonitória para 17/08/2016, ocasião em que a defesa informou que o sentenciado reside nos Estados Unidos desde 12/12/2004, alegando que foi ameaçado de morte em face de seus depoimentos na ação penal (fls. 143/167). Na sequência, a defesa requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra de multa (fls. 169/170). O pedido defensivo foi deferido, substituindo-se a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária no importe de 20 (vinte) salários mínimos, a serem somados à anterior pena de prestação pecuniária e pena de multa. Foram juntados comprovantes de pagamento das penas. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 220/221). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme comprovantes de pagamento de fls. 188/190, 203, 205, 207, 209, 211 e 218, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HILARIO SESTINI JUNIOR, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0005498-17.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA GUIMARAES(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)**

SENTENÇA Flávia Guimarães, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 28/10/2015, a apenada compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientada e encaminhada ao cumprimento da pena (fls. 119/121). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fls. 128/129). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fls. 157/158). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 128/129, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços e de pagamento da prestação pecuniária - fls. 130/155), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIA GUIMARÃES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002418-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO(SP336846 - ANDERSON PIVARI) X DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS

SENTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO, MARCELO PEREIRA DA SILVA e DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Narra a exordial (fls. 96/97vº) que, em 06.03.2017, nesta Capital, os acusados, agindo previamente conluídos e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com a simulação de estarem armados, subtraíram do carteiro José Antonio Correia, que estava a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, um veículo do tipo furgão, marca Renault, modelo Kangoo Express 16, de propriedade da EBCT, contendo cerca de vinte objetos postais. Segundo a denúncia, a vítima realizava entregas postais no local dos fatos, quando foi abordada pelos acusados, que se aproximaram com as mãos nas cinturas, fazendo menção de estarem armados, e anunciaram o assalto. Assustada e subjugada, a vítima teria entregado o veículo aos rapinos. Ato contínuo, dois deles embarcaram no veículo e deixaram o local; o terceiro evadiu-se a pé. Em seguida, ainda conforme a inicial acusatória, a vítima comunicou o ocorrido à Polícia Militar. Em buscas pela região, os milicianos avistaram o veículo subtraído e, mais adiante, os três acusados, que carregavam alguns objetos. Abordados, os denunciados teriam confessado o roubo aos policiais, declarando que o restante das mercadorias estava em uma praça próxima. Ato contínuo, outros policiais foram até a referida praça e encontraram as mercadorias, algumas delas ainda com selos dos Correios. Os acusados foram, assim, presos em flagrante. Em audiência de custódia realizada em 08/03/2017, foi a prisão em flagrante convertida em preventiva para os acusados DIOGO e MARCELO, e foi concedida a liberdade provisória para o acusado EDINELSON (fls. 78/82). A denúncia foi recebida em 31 de março de 2017 (fls. 92/94). Citados pessoalmente, os acusados ofereceram resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 145/147 e 153/155). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária e foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 156/156vº). Em audiência realizada em 02/06/2017, foram ouvidas as testemunhas comuns Thiago Femino da Silva e Wagner Medeiros da Silva (fls. 207/209 e mídia digital de fl. 210). Em nova audiência, realizada 30/06/2017, foi ouvida a testemunha comum José Antonio Correia e realizados os interrogatórios dos réus. No mesmo ato, foi revogada a prisão preventiva de DIOGO (fls. 289 e mídia digital de fl. 293). Na fase do artigo 402, nada foi requerido. Apresentadas alegações finais oralmente, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia (cf. mídia digital de fl. 293). A Defesa de EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO, em suas alegações finais escritas, requereu a absolvição por negativa de autoria, ou, subsidiariamente, por falta de provas (fls. 324/330). A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais por escrito em favor de DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS e de MARCELO PEREIRA DA SILVA, pleiteando a absolvição dos acusados por negativa de autoria ou por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da atenuante de confissão para os réus, com pena fixada abaixo do mínimo (fls. 334/348). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convocação deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que defluiu do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, sigo adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. I - DO ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS Conforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor dos réus é de roubo majorado - art. 157, 2º, II, do Código Penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. A capitulação provisória da denúncia, nos moldes expostos, comporta acolhimento. Como é cediço, restou demonstrado que o funcionário dos Correios José Antonio Correia estava fazendo regular entrega de correspondências quando foi abordado pelos réus, que se aproximaram do veículo e, fingindo estarem armados, anunciaram o assalto. Ato contínuo, apropriaram-se do veículo dos Correios, com todas as encomendas nele contidas, e empreenderam em fuga. Nesse sentido, evidente a tipicidade do crime de roubo majorado consumado. II - MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada, notadamente em função do auto de prisão em flagrante de fls. 02/14, do auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18 e das declarações da vítima e das testemunhas, colhidas em sede policial e confirmadas em oitiva judicial. A autoria restou igualmente indutível pelos elementos colhidos na instrução processual. Vejamos. Inicialmente, há que se destacar que o reconhecimento pessoal, em sede policial e em juízo, está plenamente corroborado por outros elementos idôneos de convicção, sendo, assim, plenamente apto para a identificação dos réus e fixação da autoria delituosa. Vale destacar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima, que narra com coesão e clareza o fato delituoso, assume especial relevo probatório, principalmente quando corroborada por outros elementos e, ainda, quando não há provas ou razões para injustamente incriminar o réu ou acrescentar ao seu relato fatos não condizentes com a realidade. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA COMPROVADO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CRIME DE ROUBO CARACTERIZADO. PENA-BASE DOSADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA CONFIGURADAS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DE ANTECEDENTES PELO JUIZ: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO: NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÕES DESPROVADAS. I. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, como incurso no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. 2. O réu confessou sua participação na ação criminosa, embora tenha negado o emprego de violência. Contudo, a vítima declarou na fase inquisitorial e em juízo que, ao oferecer resistência para a entrega das chaves do veículo, foi agredido pelo comparsa (não identificado e não denunciado) do réu com um soco no peito, enquanto este o segurava. 3. No crime de roubo, a palavra da vítima, desde que seu depoimento seja seguro e coerente com o contexto probatório, assume especial relevância probatória. Precedentes. 4. No sistema processual penal brasileiro, o Ministério Público limita-se ao oferecimento da denúncia, não formulando pedido de condenação do réu em determinada quantidade de pena. Cabe ao Juiz, se procedente a denúncia, proceder à dosimetria da pena considerando, de ofício, todas as circunstâncias, inclusive eventuais antecedentes do réu, independentemente de requerimento expresso da Acusação. 5. A juntada aos autos das certidões de antecedentes interessa não só à Acusação, mas também ao Juízo, a quem cabe, como assinalado, proceder à dosimetria da pena, independentemente de requerimento da Acusação. Não há que se falar em violação ao sistema acusatório pelo fato do Juiz proceder, de ofício, à requisição de certidões de antecedentes criminais. 6. São suficientes o extrato do IIRGD e da consulta processual extraída do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP para a aferição da reincidência, sendo desnecessária a certidão de objeto e pé. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. A simulação de uso de arma de fogo pode, em tese, configurar a grave ameaça elementar do crime de roubo, mas não justifica a incidência da causa de aumento de pena do artigo 157, 2º, inciso I do CP. Precedentes. 8. No caso concreto, a simulação do porte de arma não foi sequer convincente e suficiente para que a vítima se sentisse ameaçada ou deixasse de oferecer resistência à subtração pretendida. 9. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não comporta acolhimento, por não preenchimento dos requisitos do artigo 44, I e II, do Código Penal. 10. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0009036-45.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2014). PENAL. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ARTIGO 155 DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS A GRAVE AMEAÇA E A VIOLÊNCIA A CONFIGURAR O TIPO DO ARTIGO 157 DAQUELE CÓDICE. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 FAVORÁVEIS AO RÉU. REGIME INICIAL SEMI ABERTO. I.

Recurso de apelação do Ministério Público Federal não conhecido. Repetição do pedido formulado pela defesa do réu. Vedada no ordenamento pátrio a dualidade recursal.2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório (inquérito policial, boletim de ocorrência, termos de declaração das testemunhas, reconhecimento positivo realizado pela vítima).3. Impossibilidade da desclassificação da conduta narrada na denúncia para a do delito previsto no artigo 155 do Código Penal, tendo em vista que a grave ameaça e a violência restaram farta e evidenciadas no depoimento da vítima, que afirmou que o réu simulou o uso da arma de fogo para intimidá-lo, bem como chegou a empurrá-lo colocando a mão em seu peito como forma de ameaça por estar tentando esclarecer que só tinha correspondências.4. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é de vital importância, e só pode ser desprestigiada pela produção de provas cabais em sentido contrário. Nessas modalidades criminosas, a exemplo do roubo, em que a vítima até então desconhecia o réu e somente ela teve o maior contato com o agente delitivo, a afirmativa do uso de violência e ameaça ganha maior relevância, pois não tem qualquer motivo para imputar-lhe a prática de crime mais gravoso.5. Reconhecimento pessoal pelo réu. Quando realizado, em Juízo, sob o crivo do contraditório, prescinde das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.6. Conjunto probatório firme, coeso e idôneo a ensejar a condenação dos apelantes pela subtração, mediante violência e grave ameaça, de valores custodiados pelos Correios, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, nos termos do disposto no artigo 157, 2º, I e II do Código Penal.7. Sentença condenatória mantida.8. Dosimetria. Circunstâncias do artigo 59 do Código Penal favoráveis ao réu. Pena base fixada no mínimo legal.9. Atenuante inciso I do artigo 65 do Código Penal reconhecida porém não aplicada em virtude do entendimento firmado na Súmula n. 231 do STJ.10. Causa especial de aumento prevista no inciso II do 2º do artigo 157 do Código Penal.11. Penas definitivas fixadas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, fixado o regime semi aberto para o início do cumprimento da pena.12. Apelação do Ministério Público Federal não conhecida. Recurso do réu parcialmente provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0011486-58.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Grifo nosso. Pois bem. Em sede policial, a vítima José Antonio Correia reconheceu os acusados como autores do delito, sem quaisquer dúvidas (fls. 25/26). Em Juízo, em sala própria, novamente reconheceu os réus DIOGO e MARCELO como autores do roubo perpetrado. Em seguida, apresentadas as fichas de identificação, a vítima se recordou de EDINELSON e também o reconheceu como autor do delito (fls. 289/289vº e mídia digital de fl. 213). Quando ouvido em Juízo, o carteiro vítima afirmou que foi abordado pelos acusados quando fazia entregas dos Correios. Segundo narra(...) quando eu voltei pro carro, os meninos me abordaram, perdeu, perdeu, aí falei que a chave tava no carro, e fiquei lá numa oficina do lado. Outro veículo dos Correios me levou até a base da polícia, avisamos lá, depois retornamos e tinha uma viatura da polícia do lado do carro lá, o meu veículo no caso. Foi por volta das 09:30, 10 horas, que eu liquei pro 190. Eram três pessoas, simularam estarem armados. Depois fui pra delegacia e vi eles lá. Reconheci todos na delegacia. Lá dei a descrição deles. Lembro que era um baixinho gordinho, outros dois com 1,70 e pouco. Mas não lembro mais direito as características, já foram quatro assaltos depois. Eu vi eles só na delegacia. Foi assim, eles me abordaram, ameaçaram que estavam armados, entraram no veículo, levaram o veículo, dois deles entraram no veículo, o outro se evadiu, aí eu desci, liquei na 190, falaram pra ir até a base, aí outro veículo da minha unidade veio comigo e fomos lá, depois, nisso veio um veículo da Força Tática, aí um vizinho da rua falou ó, eles desceram aqui. Aí foi a viatura no encaixo deles, eu liquei ali. Depois eles voltaram, pegaram lá embaixo. Chegamos no veículo pelo sistema de localizador. Fiquei lá do lado do veículo. A base que eu fui era ali do lado, quatro ruas pra cima, depois voltei pro carro dos Correios. Esse período demorou uns 15, 20 minutos. As pessoas que me roubaram eram as que estavam lá na Polícia Federal (cf. fl. 288 e mídia digital de fl. 293). Corroborando a versão da vítima, a testemunha policial militar Thiago Fermio da Silva, ouvida em Juízo, afirmou que: Fomos cientificados através da rede de rádio da Polícia Militar que havia acontecido um roubo em um veículo Kangoo dos Correios. Fomos para o local e vimos nessa rua citada o veículo dos Correios parado, com a porta aberta, e o condutor funcionário dos Correios ao lado do veículo. Questionei a ele sobre os roubadores e ele afirmou que haviam feito uma curva ali a pé, na primeira rua à esquerda. Continuamos na rua, fizemos essa curva à esquerda embarcados na viatura e visualizamos três pessoas em atitude suspeita, que batia com as descrições dele, que ele tinha falado que eram três pessoas. Decidimos pela abordagem, não foi necessário uso da força, foram abordados e com eles foram localizados alguns desses objetos subtraídos do interior do veículo dos Correios. Em diligências nas proximidades, em uma praça bem ao lado ali, foram localizados todos os outros objetos que haviam sido roubados, eletroeletrônicos, celulares, enfim. Aí, sem ter a confirmação se aquele veículo era dos Correios ou de empresa terceirizada, nós conduzimos ele até o distrito policial, em São Mateus, foi feito o contato com a Polícia Federal, confirmaram que o veículo era dos Correios, então conduzimos a vítima, os três indivíduos e os objetos apreendidos para a Polícia Federal. A vítima tinha relatado que eram três pessoas de estatura mediana, que tinham roubado ele e tinham acabado de sair. Quando continuamos e viramos à esquerda, visualizamos as três pessoas andando juntas. No momento da abordagem, encontramos com eles celulares, produtos de higiene, e outras coisas portáteis à mão. Os demais produtos encontramos em diligências, sem a ajuda deles, na praça ao lado. Não me lembro em que momento eles confessaram, sei que os abordei, encontrei com eles objetos relacionados ao crime, aí eles não me informaram onde estavam, mas pela proximidade e pela similaridade entre os invólucros dos objetos localizados tanto com eles, quanto no trajeto entre o veículo e onde eles estavam, e onde os objetos estavam localizados na praça, faz crer que eram os três que estavam envolvidos na ação criminosa. Não sei se chegaram a confessar. Os objetos com eles não estavam em caixas do Correio, mas envolvidos em um papel marrom que eles usam. A vítima reconheceu os acusados na Polícia Federal. Não foram os acusados a ela apresentado no momento da prisão, para preservá-la e não criar constrangimento. No mesmo sentido, em seu depoimento judicial, a testemunha policial militar Wagner Medeiros da Silva afirmou que: O índice de roubos nessa área é grande. Reconheço os três acusados presos. Fomos informados pelo COPOM sobre roubo em veículo dos Correios. Estávamos próximos, fomos para lá e encontramos o veículo na via, nisso tava a vítima informando que três indivíduos tinham descido uma rua próxima à esquerda. Descemos essa rua e mais uns 100 metros encontramos três indivíduos caminhando. Nos aproximamos, fizemos abordagem, eles estavam meio que nervosos, na abordagem com um deles foi encontrado um celular na caixa, novo, com outro foi um encontrado um creme e afins. Perguntado a eles a procedência eles não falaram de imediato, próximo deles havia caixas vazias de papelão, com a marca dos Correios, aí conduzimos eles até o local dos fatos, outra viatura encostou e próximo ao local dos fatos encontramos o resto da carga, numa praça, que estava próxima também, e conduzimos todos ao DP e do DP para a Polícia Federal. A vítima tinha dito que tinha sido abordada por três indivíduos fazendo menção de estarem armados. Ela disse que tinha sido vítima já várias vezes e que não reagiu. Não me recordo do que falei com eles. Entre a comunicação do rádio e a localização deles passou uns 5, 10 minutos. A carga foi encontrada por outra viatura logo depois, sem a ajuda deles. Quando chegamos o veículo dos Correios estava estacionado, esses veículos têm dispositivo que trava depois de um tempo, ele estava parado com a porta aberta, a porta de onde ficam as mercadorias. O carteiro estava bem assustado. Interrogado, o acusado EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO afirmou que Conheço mais o DIOGO. O MARCELO eu conheci através do DIOGO. O DIOGO eu conheço desde a 2ª série. Na época ele trabalhava no Lava Rápido, agora não sei mais como tá a vida dele. O DIOGO e o MARCELO são irmãos de criação. Quando a gente foi preso o MARCELO falou que tava respondendo a alguma coisa e que ele tinha parado de assinar. No dia, eu saí da casa do DIOGO, que a gente trabalhava no fiavel, limpando vidro de carro, passamos no restaurante, que era conhecido da gente, aí achamos as caixas, estávamos voltando pra guardar as caixas, realmente, aí foi a hora que a polícia abordou a gente, o DIOGO ainda tentou correr, os meninos tentou correr, eu falei não, não corre, não foi a gente que roubou, pra que correr?, aí eles pararam, o policial ainda foi e bateu no MARCELO na época, bateu no peito, aí perguntou pra gente se a gente tinha arma e a chave do carro, eu falei que não, que não foi a gente que tinha roubado. Aí ele falou mas mesmo assim eu vou mandar a vítima te reconhecer, não foi a gente que roubou esse carteiro. Tava na rua as caixas, tinha três cremes e um celular. O acusado MARCELO PEREIRA DA SILVA, por sua vez, quando interrogado, afirmou que: O DIOGO é filho do meu padrasto. Conheço ele desde criança. O EDINELSON eu conheço há pouco tempo. Usava maconha e cocaína. Junto com EDINELSON e DIOGO. Sobre os fatos, é verdade, tava na abstinência de drogas. Áamos trocar as mercadorias. Era por cocaína na época. Cada pino tem uma grama, usava cinco, seis pinos por dia. Não sei o EDINELSON e DIOGO estavam usando, mas estavam juntos. Eu fui a pé. Foi muito rápido, pegamos duas caixas só, que tinha três cremes e um celular só. Estou arrependido. Por fim, o acusado DIOGO ZAPATERI DOS SANTOS afirmou que: Conheço o EDINELSON desde pequeno. E o MARCELO desde o tempo em que meu pai tá na casa dele, faz um bom tempo. Sei que ele foi preso antes. Eu usava maconha e lança. Mas usava sozinho. É verdade o que consta da denúncia. A ideia foi minha. Não tinha usado drogas, não sei do MARCELO. O EDINELSON participou. Eu que fui dirigindo o carro, fui eu e o MARCELO, o EDINELSON foi a pé. Não sei o que tinha, só lembro do celular, ia pegar pra uso mesmo. Estou arrependido. Pois bem. Estes são os elementos colhidos na instrução processual. Conforme exposto, não há dúvidas acerca da materialidade do crime de roubo, considerando-se os unânimes depoimentos de testemunhas e vítima, coerentes entre si e com os elementos colhidos em sede de inquérito policial. Com efeito, a prova testemunhal, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana é, no processo penal, de importância basililar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. Tal importância sobreleva nos crimes materiais (como é o caso do roubo), cuja conduta consiste na prática de atos perceptíveis pela visão e audição das pessoas que presenciaram seu cometimento, sem que se cogite de apreciações subjetivas. É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555: Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade frequente por interesse pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos. Neste sentido, imperioso o reconhecimento de que os depoimentos da vítima e das testemunhas são harmônicos entre si, bem como com o conjunto de provas amealhadas nos autos. Acrescente-se que tais depoimentos foram corroborados pela confissão espontânea dos réus MARCELO e DIOGO, que deram detalhes acerca da prática delitiva consumada. Assim sendo, a versão apresentada pelo réu EDINELSON restou completamente isolada nos autos. Com efeito, apenas e tão somente EDINELSON apresentou versão de que tinha encontrado ocasionalmente as caixas dos Correios na rua, abandonadas. Em sua versão, alguém teria dispensado as caixas roubadas dos Correios, contendo inclusive um aparelho celular novo, embalado na caixa, em via pública, e os réus, ocasionalmente, encontraram-nas. Além de não apresentar verossimilhança, sua fantástica versão foi desmentida pelos próprios corréus MARCELO e DIOGO, que confirmaram não só terem praticado o roubo, como também confirmaram a participação de EDINELSON na empreitada criminosa. Ademais, ao contrário do alegado pela Defensoria Pública da União, as confissões são indubitadas, eis que harmônicas entre si e com todo o conjunto probatório amealhado nos autos. Assim, as negativas de autoria restaram isoladas e mostraram-se poucos críveis, se comparadas com os demais elementos de prova. Incontroversa, repise-se, a autoria delitiva, corroborada pelo auto de prisão em flagrante, reconhecimento das vítimas e depoimentos das testemunhas. A condenação dos acusados, nos termos do artigo 157, 2º, II, do Código Penal, é, portanto, medida de rigor. Por fim, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo julga procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia, para CONDENAR EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO, MARCELO PEREIRA DA SILVA e DIOGO ZAPATERI DOS SANTOS às sanções previstas no artigo 157, caput e 2º, incisos II, do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. Considerando que as circunstâncias judiciais e a participação no delito são praticamente as mesmas para os três acusados, os critérios serão apreciados em conjunto, ressaltando-se eventuais diferenças de maneira individualizada: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal à espécie. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, a análise deve ser individualizada. O acusado EDINELSON não tem qualquer antecedente criminal registrado, circunstância que não o prejudica, portanto. No mesmo sentido, o acusado DIOGO tem o registro de apenas um antecedente, em processo que foi absolvido, não podendo tal circunstância ensejar aumento de sua pena base. Já com relação ao acusado MARCELO, quando preso, estava ainda cumprindo pena em regime aberto por outro crime de roubo pelo qual restou condenado (Autos nº 0017268-63.2013.8.26.0050 - 11ª Vara Criminal da Capital). Todavia, considerando que já condenado pelo crime, tal circunstância será considerado como agravante de reincidência, não exasperando a pena base, sob pena de inaceitável bis in idem C) conduta social e da personalidade: não há elementos suficientes para aferir a conduta social e a personalidade dos agentes como positivas ou negativas. Circunstância que não agrava nem minor a pena. D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra insito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica os acusados. E) circunstâncias e consequências: a subtração de bens como aqueles em tela, por constituírem objetos que terceiros viriam a receber através da EBCT, causa dano não apenas aos Correios, mas também às pessoas que aguardavam referidas correspondências, que fariam longo período sem dispor dos seus bens legitimamente adquiridos; noutras palavras, os danos e transtornos materiais suplantam a esfera jurídica dos Correios. Tal circunstância exige, portanto, um agravamento na pena base em hipótese como a do presente feito. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, para os réus DIOGO ZAPATERI DOS SANTOS, EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO e MARCELO PEREIRA DA SILVA. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 20 (vinte) dias-multa para DIOGO, EDINELSON e

MARCELO, para os três fixadas no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Deve incidir a agravante da reincidência específica para o acusado MARCELO PEREIRA DA SILVA. Assim, aumento sua pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, compensada, em seguida, pela atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. A atenuante da confissão também deve ser aplicada à pena do réu DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS, reduzindo-a em 1/6 (um sexto). Assim, fica mantida a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa para os acusados EDINELSON e MARCELO e fixada a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa para o acusado DIOGO.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Presente, para os três réus, uma causa de aumento do 2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal. Considerando que eram apenas três agentes e apenas uma causa de aumento, aplico-a em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), fixando a pena de EDINELSON e MARCELO em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 26 dias multa; e de DIOGO em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, nos parâmetros acima definidos. Sem novas causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena de EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO e MARCELO PEREIRA DA SILVA em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 26 dias-multa; e definitiva a pena de DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semiaberto, para os réus EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO e DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Para o réu MARCELO PEREIRA DA SILVA, considerando sua reincidência específica no crime de roubo, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Considerando que o crime foi praticado com grave ameaça, impossível a substituição da carcerária por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. RESUMO DA SENTENÇA. Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para condenar, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II e, do Código Penal: I - a pessoa processada neste feito e identificada como EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 09/04/1993, filho de Jair Messias do Nascimento e de Ilza Pereira da Silva, RG nº 71747760 SSP/SP, residente na Rua Maria Montessori, s/n, Santo André/SP, que deverá cumprir 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. II - a pessoa processada neste feito e identificada como MARCELO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 23/01/1993, filho de Edson Pereira da Silva e de Edenilza Maria da Conceição, RG nº 71094460 SSP/SP, residente na Rua Pantaleão Bonfante, 266, São Paulo-SP, que deverá cumprir 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. III - a pessoa processada neste feito e identificada como DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 30/10/1992, filho de José Ricardo dos Santos e de Rosimeire Zapateri Soares, RG nº 493784603 SSP/SP, residente na Rua Maria Montessori, 75, Santo André/SP, que deverá cumprir 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Com relação ao sentenciado MARCELO PEREIRA DA SILVA, não vislumbro qualquer alteração fática àquela constatada em Audiência de Custódia realizada em 08/03/2017, devendo ser mantida sua segregação cautelar. Expeça-se novo mandado de prisão. Ademais, ficam mantidas as condições estabelecidas quando da revogação da prisão preventiva de DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS e EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO, a quem faculto o direito de apelar em liberdade. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em favor do acusado MARCELO PEREIRA DA SILVA. Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Tendo em vista que, ao que consta dos autos, não houve prejuízo para a EBCT, pois as encomendas não desapareceram, deixo de fixar valor para reparação dos danos, na forma do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se mandado de prisão em desfavor de EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO e de DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS. Em seguida, Expeça-se Guia de Execução definitiva, para os três condenados, ao Juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de julho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### Expediente Nº 9452

#### EXECUCAO DA PENA

**0009395-19.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MANOEL LOPES (SP129669 - FABIO BISKER)

Considerando o endereço informado na fl. 02, torno sem efeito o despacho da fl. 43. Dê-se baixa na pauta de audiências. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 309/2017. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Cotia/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de EDUARDO MANOEL LOPES, residente na Rua Dom Joaquim, nº 420, Granja Viana, Cotia/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 anos, correspondente ao total de 1.095 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 salário mínimo, com o valor vigente à época do pagamento, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 14 dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

#### Expediente Nº 9454

#### EXECUCAO DA PENA

**0014484-57.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALTER DOUGLAS STUBER (SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 60/66, no período de 21/12/2017 a 07/01/2018, para o México. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se a DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

#### Expediente Nº 9455

#### EXECUCAO DA PENA

**0001143-61.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS (SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido do MPF nas fls. 53/54. Solicite-se ao Juízo Deprecado, servindo o presente despacho como ofício, que intime a apenada para que apresente cópia de comprovante de declaração de imposto de renda, se tiver, extratos bancários e benefícios previdenciários familiares, acaso existentes, e qualquer outra documentação apta a demonstrar a alegada hipossuficiência econômica. Por oportuno, solicite-se, ainda, informações sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade atualizadas. Apresentadas as informações, vistas ao MPF.

#### Expediente Nº 9456

#### EXECUCAO DA PENA

**0013744-65.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN (SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Defiro o pedido de juntada e vista. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Voltem-me conclusos.

**Expediente Nº 9457**

**EXECUCAO DA PENA**

**0012549-45.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Indefiro o pedido da defesa e acolho a manifestação do Ministério Público Federal, realizados na audiência admonitória (fls. 45/47), tendo em vista que compete ao Juízo da Ação Penal a análise da pena aplicada ao caso concreto, respeitada a individualização. Deste modo, mantenho as determinações contidas em audiência. Comunique-se a CEPEMA, para ciência e para intimação do apenado, quando de seu próximo comparecimento mensal. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria 0909815/2015 deste Juízo.

**Expediente Nº 9458**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001170-10.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD(PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE E SP260472 - DAUBER SILVA)

Tendo em vista o pedido da fl. 49, bem como a concordância ministerial, torno definitiva a pena de prestação pecuniária estabelecida na audiência admonitória (fls. 46/47). Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão, para ciência e intimação do apenado no próximo comparecimento mensal. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria 0909815/2015 deste Juízo.

**Expediente Nº 9459**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005971-32.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLARICE ANTUNES DO NASCIMENTO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Fls. 30 - Intime-se a defesa para que informe o endereço da apenada no Brasil, e, caso esteja realmente residindo no Paraguai, que comunique a este Juízo se a sentenciada possui interesse na conversão das penas de prestação de serviços comunitários e de limitação de fim de semana por pena de prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 9460**

**EXECUCAO DA PENA**

**0015937-58.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MARZULLO(RJ176838 - THAIS REBECCHI DO AMARAL DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de indulto formulado pela defesa (fls. 211/212) e acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 292/294), considerando que o apenado não se enquadra nas hipóteses do Decreto nº 8.615/2015, tendo em vista que possui capacidade laborativa para atividades que não envolvam esforço físico intenso, conforme laudo médico pericial (fls. 288/289). Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Teresópolis/RJ, para que intime e encaminhe o apenado (no endereço de fls. 287-verso), para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade no total de 856 horas residuais. Publique-se. Intime-se o MPF. Após a confirmação de distribuição da Carta Precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

**Expediente Nº 9461**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003036-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003036-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRICKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0003036-74.2008.403.6181 (Execução Penal) Vistos e examinados os autos em SENTENÇA Em face do óbito do sentenciado GREGORIO KRICKORIAN, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 341, e à vista da manifestação ministerial de fl. 339, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 10 de agosto de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**Expediente Nº 9462**

**EXECUCAO DA PENA**

**0007803-08.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Severino José da Silva, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, em regime aberto, pela prática dos delitos previstos nos artigos 1, I, da Lei 8.176/91 e 336 do Código Penal. O v. acórdão condenatório transitou em julgado aos 07/01/2013, para o Ministério Público Federal (fl. 44) e aos 15/04/2014, para a defesa (fl. 44). É o relatório. Decido. Observe que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (07/01/2013) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 01 (um) ano -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Severino José da Silva, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 10 de agosto de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-74.1999.403.6181 (1999.61.81.001159-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X HUGO GARCIA KROGER(SP058969 - OCTAVIO CESAR RAMOS)

VISTOS ETC. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 838, e considerando o parecer ministerial de fl. 840, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUGO GARCIA KROGER, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, providenciado a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Anote-se no sistema BNMP3R a revogação do mandado de prisão expedido em desfavor do réu. P.R.I.

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES SALOMÃO E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS)

= SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 3358/3360: VISTOS ETC. MAURO LUÍS PONTES PINTO E SILVA e JOSÉ ROBERTO DAPRILE foram denunciadas pelo Ministério Público Federal em razão da prática dos crimes, em tese, previstos nos arts. 6.º, 7.º, 16 e 22, da Lei n.º 7.492/86, art. 288 do Código Penal e art. 1.º, V, VI e VII, c.c. o 1.º, II, 2.º, II e 4.º, da Lei n.º 9.613/98. A denúncia foi recebida em 18/05/2007 (fls. 591/592). A sentença de fls. 2.837/2.838v declarou extinta a punibilidade de MAURO LUÍS PONTES PINTO E SILVA, quanto aos delitos tipificados nos arts. 6.º, 7.º, 16 e 22, todos da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal, em razão da prescrição. O Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição quanto ao crime de lavagem de dinheiro, imputado ao réu MAURO LUÍS PONTES PINTO E SILVA, e dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e art. 16 da Lei n.º 7.492/86 com relação a todos os réus. No tocante ao acusado JOSÉ ROBERTO DAPRILE, o órgão ministerial requereu a juntada de documento idôneo que comprove a idade do réu (fls. 3.354/3.356). É o breve relatório. DECIDO. Os fatos que caracterizariam os crimes previstos no art. 288 do Código Penal e art. 16 da Lei n.º 7.492/86 encontram-se prescritos. As penas máximas aplicáveis em abstrato aos delitos supra são de 03 e 04 anos de reclusão, respectivamente. Para essas penas, segundo a regra disposta no art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 anos. Considerando que o último marco interruptivo da prescrição se deu em 18/05/2007, com o recebimento da denúncia (art. 117, I, do Código Penal), ou seja, há mais de 08 anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos delitos em questão. Deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição também quanto ao delito de lavagem de dinheiro imputado ao réu MAURO LUÍS PONTES PINTO E SILVA. O crime de lavagem de capitais tem pena máxima de 10 anos de reclusão. Computando a causa de aumento, em seu coeficiente máximo, decorrente da habitualidade delitiva (4.º), a pena chega à 16 anos e 08 meses de reclusão. Segundo a regra do art. 109, I, do Código Penal, a prescrição, neste caso, consuma-se em 20 anos. Contudo, o réu possui idade superior a 70 anos, fazendo incidir, portanto a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal. Verifica-se, assim, que da data do recebimento da denúncia até a presente decorreu lapso de tempo superior a 10 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Por fim, no que tange ao réu JOSÉ ROBERTO DAPRILE, não obstante a exigência do órgão ministerial, entendendo desnecessária a vinda de documento que comprove a idade do réu, uma vez que a data de nascimento do mesmo consta de sua qualificação feita em sede de interrogatório judicial (fls. 1.081/1.082) e da folha de antecedentes do IIRGD (fl. 723). Sendo assim, reconhece-se que JOSÉ ROBERTO DAPRILE faz jus ao benefício previsto no art. 115 do Código Penal. Destarte, considerando que ao réu JOSÉ ROBERTO DAPRILE recaem as mesmas imputações de MAURO LUÍS, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição com relação a todos os crimes constantes da denúncia. DISPOSITIVO. Ante o exposto: DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de MAURO LUÍS PONTES PINTO E SILVA, nesta ação penal, com relação ao fato que configuraria o delito tipificado no art. 1.º, V, VI e VII, c.c. o 1.º, II, 2.º, II e 4.º, da Lei n.º 9.613/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, I, e 115, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal; DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de JOSÉ ROBERTO DAPRILE, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 6.º, 7.º, 16 e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, art. 288 do Código Penal e art. 1.º, V, VI e VII, c.c. o 1.º, II, 2.º, II e 4.º, da Lei n.º 9.613/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, I, III e IV, e 115, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal; e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ ANTONIO STOCCO, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO, JOAMIR ALVES, NAHUM HERTZEL LEVIN, MARTINS VIEIRA JUNIOR, nesta ação penal, com relação aos crimes descritos no art. 288 do Código Penal e 16 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV c.c. o 109, IV, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, no tocante aos réus MAURO LUÍS PONTES PINTO E SILVA e JOSÉ ROBERTO DAPRILE, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.

**0004962-55.2005.403.6181 (2005.61.81.004962-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO)

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, remarco a audiência de inquirição de testemunhas de acusação anteriormente designada (02/08/2017), para o dia 26 de setembro de 2017, às 14h30min. Comunicem-se os Juízes das Comarcas de Vargem Grande Paulista, Itapevi/SP e Cotia, solicitando a intimação dos réus para comparecer neste Juízo na data ora aprazada. Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 5.128 independentemente de cumprimento. Fls. 5.137: Homologo a desistência, nos termos em que requerida pelo órgão ministerial. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das certidões de fls. 5.140 e 5.142. Intimem-se. Notifiquem-se. Expeça-se ofício ao superior hierárquico das testemunhas ocupantes de cargo público.

**0004709-88.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GOVEA SALGADO X ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X JOSE RICARDO ZANATA

1) Fl. 744: o acusado ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO não compareceu no Juízo deprecado para o interrogatório, apesar de regularmente intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 738. Assim, decreto a sua revelia. 2) Fl. 747: intime-se o acusado JOSÉ RICARDO ZANATA acerca da renúncia de seu advogado, devendo constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para a sua defesa. Intimem-se.

**0014896-83.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ESTER DA SILVA ARAUJO(SP052721 - CELSO PEREIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FOLHA 732:2- Intime-se a defesa para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a não localização da testemunha VALQUÍRIA ANTONIO DA SILVA BRITO.

**0011582-05.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-19.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUCHESI RIBEIRO(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X JOEL DE BARROS BITTENCOURT(SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X GILBERTO DEL BEL(SP109204 - CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA) X RONALDO DA SILVA SALVINI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X SERGIO PASQUAL TEIXEIRA X FABIO RODRIGO PINHEIRO X CELSO STEREMBERG X MARCO ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS X EDUARDO BALCONI NAKAMURA(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X GUSTAVO ALMEIDA MAGALHAES X RICARDO FERREIRA JUNQUEIRA RIBEIRO X ALEX KALINSKI BAYER(RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES) X ANDRE ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO

Ficam as defesas de FÁBIO RODRIGO PINHEIRO, GUSTAVO ALMEIDA MAGALHÃES e ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO intimadas a regularizarem as proclamações, nesta Ação Penal, excepcionalmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002055-92.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HUGO CESAR SALOMONE(SP103570 - HUGO CESAR SALOMONE E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

SENTENÇA DE FOLHA 280: VISTOS ETC. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fls. 246/247), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 278 e verso), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HUGO CESAR SALOMONE, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004100-35.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para oitiva de testemunha de acusação.

**0012463-11.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA)

Vista à defesa para a apresentação dos memoriais escritos, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente N° 6292**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012136-13.2008.403.6181 (2008.61.81.012136-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROQUE SANDIGA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Tendo em vista o informado à fl. 423, intime-se o defensor constituído a fim de que forneça o endereço atual do condenado no prazo de 05 (cinco) dias. Após a efetiva intimação, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 416.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014329-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS FERNANDES(SP360967 - EDVAN GONCALVES MARQUES)

Autos nº. 0014329-54.2015.403.61811. Fls. 96/97: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VINICIUS FERNANDES, dando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 21 de setembro de 2015, adquiriu e utilizou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, proibida pela lei brasileira, introduzida de forma clandestina no território nacional. Narra a exordial que o denunciado foi abordado por policiais militares, os quais, após revista realizada no veículo conduzido pelo acusado, encontraram 396 (trezentos e noventa e seis) pacotes de cigarros, com 10 (dez) maços cada das marcas Gift Box, de fabricação paraguaia, desprovidos de documentação fiscal de regular intimação no país. O Termo de Guarda e Apreensão Fiscal relativo aos pacotes de cigarros apreendidos, acostado às fls. 85/87, constatou a procedência estrangeira dos produtos, bem como o seu valor global, avaliado em R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e o valor estimado dos tributos federais foi arbitrado em R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisitem-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 07 de agosto de 2017. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

## Expediente Nº 6294

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004873-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GAETANO DANGELO(SP187337 - CASSIA SAVICIUS E SP187339 - CASSIUS ANDRE MACHADO)

VISTOS ETC., GAETANO DANGELO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de sócio e administrador da empresa COSTA MARINA CONFECÇÕES LTDA, teria suprimido Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES e tributos reflexos (COFINS, PIS, CSLL e Contribuição para a Seguridade Social - SIMPLES), relativos ao ano-calendário 2006, mediante a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada. Consta da denúncia que, em verificação fiscal efetuada na empresa administrada pelo réu, constatou-se a existência de movimentação bancária incompatível com a receita declarada, não tendo ocorrido comprovação da origem desses valores, razão pela qual houve a constituição do crédito tributário em 27/09/2012 e inscrição em Dívida Ativa da União em 11/01/2013. Recebida a denúncia em 13 de maio de 2016 (fls. 473/474), foi o réu citado, tendo constituído defesa técnica que apresentou resposta à acusação em seu favor e juntou documentos (fls. 486/632). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 634/636). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha comum e interrogado o réu (fls. 657/660). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 661/664). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, justificando a movimentação financeira realizada nas contas bancárias da empresa em transferências entre contas de mesma titularidade, no aporte de numerário resultante da venda de bens de família e particulares, bem como na troca de duplicatas e cheques para outros comerciantes de seu relacionamento. Sustentou a ausência de dolo e, subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito em sua modalidade culposa (fls. 666/669). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pela Representação Fiscal de fls. 09/17, pelos Termos de Verificação Fiscal de fls. 181/221, pelos Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - SIMPLES, Contribuição para o PIS/Pasep - SIMPLES, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SIMPLES (fls. 270/336), enfim, por todo o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000217/2011-17, segundo o qual houve depósitos de recursos financeiros nas contas bancárias da empresa que não foram contabilizados, tratando-se de receitas não oferecidas à tributação. A fiscalização da Receita Federal apurou a existência de diversos depósitos nas contas bancárias da empresa, que não foram declarados como rendimentos e tampouco houve a comprovação da origem desses valores. Observe-se que os valores movimentados alcançaram a quantia de mais de dois milhões de reais em 2006, não se tratando, portanto, de números irrelevantes. E o exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas pela empresa, que não foram informadas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, resultaram na redução de tributos no exercício 2007. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Note-se que, de acordo com os documentos encartados aos autos, o crédito tributário em questão foi definitiva e regularmente constituído em 27/09/2012, havendo determinação para inscrição na dívida ativa da União em 01/11/2013 porque não houve impugnação, pagamento ou pedido de parcelamento/compensação. Comprovada a materialidade delitiva, da mesma forma entendo que a autoria restou demonstrada pela prova documental e pela prova testemunhal, que apontaram o réu como o detentor dos poderes de decisão e gerência da empresa COSTA MARINA CONFECÇÕES LTDA e confirmaram a existência de movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados durante o período fiscalizado. O próprio acusado admitiu em seu depoimento prestado em juízo que era o único responsável pela administração da empresa. afirmou que quando recebeu a visita da auditora fiscal foi por ela alertado de que seria tributado por todos os créditos que ingressaram nas contas bancárias da empresa e que não tivesse origem declarada. Em razão disso, o acusado afirmou ter tentado obter as informações e conseguiu muitos documentos. afirmou que os valores que ingressaram nas contas da empresa foram decorrência de transferências entre contas, da venda de bens particulares, de empréstimo recebido pelo irmão e da troca de cheques para funcionários e duplicatas para seu irmão. Não sabia que seria onerado por isso já que não ganhava nada com essas operações. Declarou ter sido autuado incorretamente e que o prazo era muito curto para providenciar os documentos solicitados pela auditora fiscal. Disse também que a empresa passou por dificuldades financeiras e que fazia várias operações entre bancos em que possuía conta, retirando de uma em que tinha crédito para quitar outra em que havia feito empréstimo, fazendo uma ciranda do dinheiro que nem tem mais condições de lembrar. afirmou que tinha outras duas empresas em seu nome e movimentava as contas bancárias de todas conjuntamente, desconhecendo que não poderia agir desta forma. Admitiu que tinha contas em quase todos os bancos e que era o responsável pela contabilidade das empresas, auxiliados por um contador externo. Relatou que vendeu veículos e imóveis para pagar dívidas e investir na empresa. Admitiu que trocava duplicatas para empresas de amigos, mas negou que realizava vendas de mercadorias sem nota fiscal, até porque seus clientes eram grandes empresas. Declarou que não teve tempo hábil para justificar a origem dos recursos movimentados nas contas da empresa e que todos os documentos que tinha para apresentar já foram apresentados, até porque seu contador informou não possuir mais nada. A testemunha Maria Eneide de Oliveira Larentis afirmou em juízo que conhece o réu há muitos anos. Relatou que trabalha como estoquista na empresa do acusado, tendo constado do contrato social como sócia de 2009 a 2014 porque um dos sócios teve que se afastar por motivo de doença. Sua participação era apenas para ajudar o réu. No período de 2006 a depoente não trabalhava na empresa, mas pode afirmar que havia dificuldades financeiras desde período anterior e permanece até o presente momento. Declarou que o réu administrava a empresa durante todo esse período sozinho. Disse que houve redução no quadro de funcionários e falta de material para trabalhar, esclarecendo que o réu não tinha crédito na praça. Atestou que o réu sempre foi correto com os funcionários. Sabe que bens foram penhorados e que o réu vendeu bens para pagar funcionários. Explicou que trabalhou com o réu em duas oportunidades e houve dificuldades financeiras durante todo o período, inclusive quando retornou à empresa em 2008. Declarou que o réu vendeu um veículo para pagar funcionários e que ele era o único administrador da empresa e responsável pela movimentação financeira. Como é possível notar da análise da documentação acostada aos autos e das palavras do próprio réu, efetivamente houve movimentação financeira expressiva nas contas bancárias da empresa, inclusive com o ingresso de valores que não foram escriturados e contabilizados, independentemente da natureza e da justificativa apresentada pelo acusado para sua ocorrência. A contabilidade realizada pela Receita Federal apurou ainda uma disparidade considerável entre a receita bruta declarada pela empresa e os valores que ingressaram nas contas bancárias, sendo dever do empresário o controle e a escrituração de todas as operações realizadas, sob pena de autuação, como ocorreu no caso sob exame. Registre-se que as alegações do réu no sentido de que não teria obtido lucro com as operações bancárias não são suficientes para afastar a tributação, especialmente porque os documentos bancários que foram examinados pelo Fisco demonstram, no mínimo, a invencível incompatibilidade entre as operações escrituradas e aquelas efetivamente realizadas. Observe-se que na própria denúncia o Ministério Público Federal reproduz uma tabela formulada pela Receita Federal (fl. 12), na qual se constata que as operações de desconto de duplicatas eram maiores do que as obtidas com a atividade fim da empresa, superando em mais de quatro vezes os valores obtidos com as operações legítimas, o que induz à conclusão de que, no período, o acusado agia mais como operador financeiro do que como provedor das mercadorias que produzia, que era a sua finalidade empresarial. Esta forma de agir perdurou, ao menos, por todo o ano de 2006, não se tratando, portanto, de

um incidente isolado, mas sim de verdadeiro e deliberado modus operandi. De outra face, em que pese tenha o réu afirmado que em razão do tempo decorrido foi impossível a obtenção de provas que confirmassem suas palavras, entendendo que sua versão não merece credibilidade, eis que a comprovação de venda de bens e desconto de duplicatas poderia ocorrer com a apresentação de documentos possíveis de serem obtidos, ainda que extemporaneamente, bem como por testemunhas, inclusive o contador que lhe auxiliava na ocasião, o irmão a quem teria auxiliado, assim como os supostos beneficiários dos descontos de duplicatas por ele alegados, o que não ocorreu. Dessa forma, constato que todo o conjunto probatório, todas as contradições existentes e a discrepância inverificável observada entre os rendimentos declarados pela empresa e a movimentação financeira apurada e não declarada à autoridade fazendária, confirmam a omissão de receitas e de informações que deveriam ser prestadas ao Fisco, apontando que o acusado, responsável legal e seu efetivo administrador, atuou deliberadamente no sentido de obter a redução dos tributos devidos, alcançando o resultado pretendido, motivo pelo qual incidiram nas penas cominadas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, especialmente porque também deixou de escriturar diversas operações realizadas pela empresa, omitindo-as em documento ou livro exigido pela lei fiscal, com a finalidade de reduzir ou suprimir tributos. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias do crime e suas consequências. De fato, merece consideração o fato de que não houve a sonegação de apenas um dos tributos devidos, mas sim de vários - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - sendo necessário ponderar, ainda, as diversas condutas praticadas pelo acusado, que incidiram nas ações previstas no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 - omitindo informações às autoridades fazendárias e prestando-as falsamente na medida em que deixou de informar os rendimentos da empresa - e também por ter incidido nas ações previstas no inciso II do mesmo artigo - fraudar fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, uma vez que deixou de escriturar determinadas operações, sequer apresentando os livros fiscais ou o registro de determinadas operações, com a finalidade de reduzir ou suprimir tributos. Anoto que não é possível considerar que o crime praticado pelo acusado seria o mesmo daquele que tenha praticado a sonegação fiscal, omitindo informações ao Fisco em relação apenas a um tributo e praticando apenas uma conduta omissiva de maneira isolada. Nesse sentido, a título exemplificativo, entendo que a pena mínima poderia ser destinada àquele que deixa de informar à Receita Federal algum rendimento ou informa alguma dedução indevida, reduzindo o Imposto de Renda, de maneira isolada, o que não é o caso dos autos em que ocorreram diversas condutas do acusado, suprimindo diversos tributos. Por tais motivos, fixo a pena base em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, que fica definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena que possam incidir. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas no artigo 59, caput, da lei penal, bem como a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA, a qual, segundo o mesmo item acima descrito, também ficará definitiva. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR GAETANO DANGELO a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituiu pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA, como incurso nas penas artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.L.C. São Paulo, 18 de julho de 2017. Raelcer Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 6295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015830-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDO PIOVESAN(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO)

Autos nº. 0015830-14.2013.403.6181 Fls. 626/627 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LEOPOLDO PIOVESAN, dando-o como incurso nas penas do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de responsável pela empresa L.P. Minerais do Brasil Ltda., manteve relação comercial com a empresa Casa de Pedras, cujo responsável é Washington Ramos Procópio, processado nos autos da ação penal nº 0004371-15.2013.403.6181, vendendo-lhe madeira fossilizada com registro fiscal de jaspe, expondo, ainda, em seu endereço eletrônico, fotos de madeiras fossilizadas com a finalidade de comercialização. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Tendo em vista o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público federal, levanto o sigilo total dos autos, alterando-o para sigilo de documentos (tipo 04). Anote-se no Sistema Processual. 9. Prejudicado o pedido do órgão ministerial, constante da manifestação de fl. 623, porquanto a carta precatória em questão foi juntada aos autos, conforme se verifica de fls. 614/622. 10. Oficie-se ao DNPM, ao Serviço Geológico do Brasil - CPRM - e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN - para que indiquem a correta destinação a serem dadas aos fósseis apreendidos. Instruam-se os autos a serem expedidos com cópias de fls. 323/324, 326/328, 330/332, 333/337, 351/353, 358.11. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 11 de julho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6296

CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2017 208/597

**0012407-75.2015.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X JUSTICA PUBLICA X AHMAD ALI NASSER(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos nº 0012407-75.2015.403.6181 AHMAD ALI NASSER requer autorização para ausentar-se desta cidade, no período compreendido entre 20 de agosto de 2017 a 06 de setembro de 2017, a fim de realizar viagem para o Líbano, país de seu nascimento (fls. 47/48). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 49 verso). É o relato essencial. Decido. O acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 05/06), sendo beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, fixadas as seguintes condições: a) proibição de se ausentar do município onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; b) obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; d) prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários mínimos, em benefício à entidade assistencial cadastrada na CEPEMA. Depreende-se de fl. 37 que o acusado vem cumprindo adequadamente as obrigações impostas, tendo, inclusive, quitado integralmente a prestação pecuniária em uma única parcela (fls. 39/40). Desse modo, ante a concordância do Ministério Público Federal (fl. 49, verso), DEFIRO o pedido de fls. 46/48 e AUTORIZO a saída de AHMAD ALI NASSER, pelo período de 20 de agosto a 06 de setembro do corrente ano, para empreender viagem a seu país de origem (Líbano). Deverá o autor do fato se apresentar à CEPEMA no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos determinados anteriormente. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP (servindo esta decisão como Ofício), o teor desta determinação, para os fins de direito. Encaminhe-se por CORREIO ELETRÔNICO aos endereços: delenig.srsp@dpf.gov.br / delenig.exp.srsp@dpf.gov.br e nucart.delenig.srsp@dpf.gov.br. Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2017. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005662-45.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO E SP213662E - NATHALY VERISSIMO CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 394: Ante a ausência de manifestação da defesa sobre a fase do art. 402 do CPP, prazo fixado em audiência às fls. 385, resta precluso o direito de requerer diligências. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias e após, abra-se o mesmo prazo para que a defesa providencie seus memoriais. Solicitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões referentes aos fatos indicados nas folhas de antecedentes. Cumpra-se. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS - 05 DIAS - CINCO DIAS -).

#### **Expediente Nº 6298**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0102942-22.1993.403.6181 (93.0102942-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E SP187298 - ANA LETICIA MARTINEZ KUHNISCH) X ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDE(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X RICARDO FREIRE(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X CALIM EID(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI E SP117084 - VOLTAIRE VALLE GASPARI) X FRANCISCO NUNES NETO(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X GERALDO TAVARES DE SOUZA FILHO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X DENISE CASULO BITTI(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

Intime-se o peticionário de fls. 3087/3088 para que discrimine quais documentos pretende ver devolvidos. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 6299**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007140-54.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO VIEIRA X ANDRES GARCIA CARRENO(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP

Fls. 1046/1051 - 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FLAVIO AUGUSTO VIEIRA, ANDRES GARCIA CARRENO e TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 54, 2º, V, da Lei nº 9.605/98, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os acusados, a partir de julho de 2013, estariam procedendo a aterro e terraplanagem, sem as necessárias licenças ambientais, com supressão da vegetação nativa em área de preservação permanente. Destacou o Ministério Público Federal, ainda, que FLAVIO AUGUSTO VIEIRA, na qualidade de proprietário e único administrador de TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA, firmou, sem estar munido dos respectivos alvarás, contrato com os proprietários dos terrenos para tais fins. ANDRES GARCIA CARRENO, por sua vez, prestava auxílio a FLAVIO, tendo se apresentado, inclusive, como sócio da empresa de terraplanagem aos proprietários dos imóveis. Após o breve relatório, verifiquei que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citei-me os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se possuem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, suas intimações se darão por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 20 de junho de 2017. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

#### **Expediente Nº 6300**

#### **RESITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002252-42.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-50.2016.403.6181) TANIA REGINA GUERTAS(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença tipo DTrata-se de pedido formulado por Tania Regina Guertas para restituição de valores apreendidos nos autos do processo n.º 0001071-40.2016.403.6181, em razão do bloqueio de contas bancárias de sua titularidade. Assevera, em síntese, que também foram bloqueadas contas poupanças de titularidade de seus filhos Adriano Guertas Amorim (menor de idade) e Manoela Guertas do Amorim, contas estas vinculadas ao CPF da requerente. Informa que, por dificuldades financeiras decorrentes da deflagração da Operação Boca Livre, deixou de pagar regularmente as instituições de ensino, nas quais estudam seus filhos, pleiteando, desse modo, o desbloqueio das contas poupanças, para a quitação das dívidas ou que os valores nelas constantes sejam diretamente revertidos para a Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP e Colégio Madre Alix. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 14, verso). Em cumprimento à determinação constante de fl. 16, a requerente apresentou documentos suplementares às fls. 21/27. É a síntese necessária. Decido. A restituição de coisas apreendidas, na forma dos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal e do artigo 91, II, do Código Penal, é cabível apenas quando realizada prova de propriedade, da licitude de sua origem, da boa-fé do requerente e da sua total desvinculação com os fatos em apuração na ação penal. No caso em comento, ainda que não haja documentos comprovando a idoneidade dos valores depositados nas contas poupanças dos filhos da requerente, a transferência dos valores apreendidos nas respectivas contas poupanças às contas bancárias das instituições de ensino nas quais estudam, reveste-se de excepcionalidade, justificando-se a liberação dos valores apreendidos em razão da primazia do direito fundamental à educação, ainda que o montante bloqueado seja insuficiente para a quitação das dívidas junto às instituições de ensino aludidas. Desse modo, determino o desbloqueio de todas as contas bancárias de titularidade da requerente TANIA REGINA GUERTAS, por meio do Sistema BACENJUD, inclusive da conta bancária junto ao Itaú Unibanco S/A, com saldo bloqueado no valor de R\$ 37,07 (trinta e sete reais e sete centavos). Deverá a requerente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a efetivação do desbloqueio de suas contas bancárias, apresentar comprovante da utilização do valor total bloqueado, qual seja, R\$ 18605,53 (dezoito mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) para a quitação de parte das dívidas junto às instituições de ensino de seus filhos. Publique-se. Ciência ao MPF. Com a vinda do comprovante e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. São Paulo, 20 de julho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003812-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SANCHES X FABIO SILVA DE ALMEIDA(SPI148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP372392 - RENAN MATOS AGUIAR)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FABIO SILVA DE ALMEIDA e EDUARDO SANCHES, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que, nos dias 28/02/2014, 07/03/2014 e 18/03/2014, em duas agências da Caixa Econômica Federal - agência 1679 (Avenida Paulista) e agência 1966 (Estrada Presidente Juscelino Kubitschek em Guarulhos)-, os réus FABIO e EDUARDO, em concurso e unidade de desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, teriam obtido para si vantagem ilícita, consistente em valores depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo em erro seus funcionários, mediante meio fraudulento. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2016. Foi ratificada a prisão preventiva de FABIO, decretada pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo nos autos nº 0003819-79.2015.403.6181, deferindo, ainda, a quebra sigilo de contas bancárias (fl. 21). O réu EDUARDO foi citado e declarou não possuir condições de constituir defensor particular (fls. 1344/1345), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 1358). O réu FABIO requereu a revogação de sua prisão (fls. 1346/1354) e deu-se por citado, por meio de seus representantes legais (fls. 1355/1357). Foi aberta vista ao MPF, que opinou pela substituição da prisão por medidas cautelares (fls. 1360/1362). Em 27 de março de 2017, este Juízo revogou a prisão preventiva de FABIO e concedeu liberdade provisória, mediante o cumprimento de condições (fls. 1380/1382), tendo o acusado assinado o respectivo termo de compromisso (fl. 393). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de EDUARDO, apresentou resposta à acusação, pugnano pela inocência do acusado e reservando-se ao direito de manifestar-se oportunamente sobre o mérito (fl. 1396). A defesa de FABIO apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição por ausência de provas (fls. 1407/1410). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à inocência e falta de provas não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 23 de NOVEMBRO de 2017, às 14:15 horas, para oitiva das seis testemunhas comuns, bem como para realização do interrogatório dos acusados FABIO e EDUARDO. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7427

CARTA PRECATORIA

0008422-30.2017.403.6181 - JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA DE SAO RAIMUNDO NONATO - PI X JOAO DIAS RIBEIRO X KARLAS RIBEIRO DIAS BARROS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PI013531 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA)

Designo o dia 30/08/2017, às 16h30, para a audiência da oitiva da testemunha ROSELITA DE BRITO SOARES, arrolada pela defesa de Karlas Ribeiro Dias Barros e João Dias Ribeiro. Nos termos do artigo 261, 2º do CPC/2015 intime-se a defesa do acusado que a teor do artigo 362, 2º do mesmo diploma legal a prova oral será dispensada se o réu e/ou advogado não comparecerem à audiência designada neste juízo. Com efeito, diante do fato de que a prova poderia perfeitamente ser colhida via videoconferência por se tratar de Subseção Judiciária com equipamento e conexão para tanto, trata-se de entendimento consonante das magistradas titular e substituta desta 4ª Vara Criminal Federal que as cartas precatórias serão devolvidas sem o cumprimento com a ausência do advogado e/ou réu solicitante. Além do princípio constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88), elenco as razões pelas quais esta 4ª Vara Criminal Federal não envia mais cartas precatórias às Subseções Judiciárias desde 20/02/2017 e conta com a reciprocidade de outras Seções Judiciárias no mesmo sentido para não gerar sobrecarga injusta de trabalho) é fato notório que a Justiça Federal sofreu severos cortes orçamentários, incluindo material e força de trabalho. Sendo assim, também não faz sentido arcar-se com o pagamento de honorários de advogados ad hoc quando a prova poderia ser perfeitamente produzida pelo advogado constituído via videoconferência; b) diante do princípio da ampla defesa, a oitiva da testemunha de defesa é muito melhor conduzida pelo advogado constituído ou defensor público, já que ele já sabe de antemão o que pretende extrair da testemunha para argumentar nas suas alegações finais; c) a videoconferência atende o disposto no 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, conferindo mais chances da audiência ser uma. Intime-se a Defesa e comunique-se o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS**

**0010709-44.2009.403.6181 (2009.61.81.010709-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(S)P214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES)

Vistos.Face à certidão de fl. 887, bem como ao ofício de fls. 884/886, e, tendo em vista a realização das 40ª, 42ª e 44ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo no ano de 2018, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11, para a primeira praça. Dia 21/02/2018, às 11, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 40ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11, para a primeira praça. Dia 09/05/2018, às 11, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 42ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11, para a primeira praça. Dia 25/07/2018, às 11, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a formação do expediente de Leilão Judicial e seu encaminhamento à CEHAS. Informe-se ainda à Polícia Federal da presente decisão, solicitando que seja facultada aos eventuais interessados a visitação aos veículos, que se encontram no Depósito da Polícia Federal, sito à Av. Santa Marina, 208 - Água Branca - São Paulo/SP (ao lado da Estação da Água Branca), mediante prévio agendamento junto àquela instituição. Intimem-se e cumpra-se COM URGÊNCIA.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(S)P305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(S)P016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ(S)P084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em face de, entre outros, Manoel Fernandes Rodrigues Junior, des Rodrigues Junior (fls. 1108, 1198), bem como ao fato de que a defesa Face à sua condenação em sentença proferida aos 22 de novembro de 2016, de forma unificada, nos termos do art. 79 do Código de Processo Penal, nas ações nº 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016194-93.2007.403.6181, 0014132-80.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181 (fls. 892/1000). Consoante a norma penal, expediu-se a carta precatória nº 17/2017 (fl. 1116) para sua intimação, que retomou negativa em 01/02/2017, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça que ninguém atendeu o interfone no apartamento que seria o de residência de Manoel e que, interfonando para o apartamento do zelador do prédio, Sr. Joseano Alves Gomes, o mesmo informou que o intimando não mora naquele apartamento 21 (fl. 1128). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu às fls. 1131/1136 a intimação da defesa para que informasse o paradeiro de Manoel, bem como para justificar a suposta mudança de endereço sem a comunicação a este Juízo, nos termos do compromisso aceito quando da revogação de sua prisão preventiva nos autos de nº 0012247-31.2007.403.6181 (fls. 496/497 e 502 daqueles autos), sob pena da decretação de sua prisão preventiva nestes autos. Em resposta, a defesa do acusado afirma que Manoel é morador e residente do endereço anteriormente declinado, e junta, inusitadamente, declaração escrita (com firma reconhecida) pelo Sr. Joseano Alves Gomes, zelador do edifício em que o ora requerente reside, na qual, diferentemente do quanto esclarecido pelo sr. Oficial na certidão de fls., ele deixa claro que o Requeinte é morador e reside no endereço dos autos (fls. 1147/1148). O MPF pede nova tentativa de intimação no endereço em questão, medida deferida e cumprida com a expedição de carta precatória 92/2017, que também voltou negativa, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça que tendo dirigido-se à Rua dos Bancários 129, ap. 21, Guarujá/SP, por diversas vezes, em dias e horários distintos, ninguém atendeu ao interfone... (fls. 1197/1199). Eis a síntese no necessário. Decido. Inicialmente, consigno que não obstante a afirmação da defesa de que o réu reside no endereço declinado, face às certidões lavradas por dois oficiais de justiça, em momentos diferentes, constitui indicativo de que Manoel estaria tentando se furtar à intimação. Desta forma, a fim de regularizar a situação atípica que se instaurou, concedo à Manoel Fernandes Rodrigues Junior o prazo de 20 (vinte) dias, ou seja, até 05 de setembro do ano corrente, para que se apresente neste Juízo ou à Subseção Judiciária de Santos/SP, para onde deverá ser expedida nova carta precatória, a fim de ser regularmente intimado da sentença de fls. 892/1000. Determino ainda, como medida cautelar, o comparecimento pessoal e obrigatório do réu ao Juízo deprecado, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, até o julgamento final dos presentes. Fica desde já consignado que o descumprimento destas determinações ensejará a decretação da prisão preventiva do réu para assegurar a aplicação da lei penal, conforme requerido pelo MPF na manifestação de fls. 1131/1136, haja vista que o réu firmou o termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais e atualização de seus dados e endereço perante este Juízo. Aguarde-se a intimação e, com esta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 10 de agosto de 2016

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009933-97.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RAMALHO(S)P168058 - MARCELO JACOB)

(...)01. Em que pese ter sido citado formalmente no processo, tendo em vista a informação do acusado de que não sabia da presente audiência, e que possui advogado constituído que também não ficou ciente da presente Ação Penal. REDESIGNO a audiência para o dia 22 DE AGOSTO DE 2017 ÀS 15:00 HORAS, a fim de ser realizado o interrogatório do acusado, que deverá comparecer acompanhado de advogado constituído. 02. Saem os presentes intimados de todo deliberado (...)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000128-03.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MORAES PAIVA(S)P168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FABREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, primeiramente, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o bloqueio de valores e sequestro dos imóveis efetuados nestes autos. Após, voltem os autos conclusos.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008531-78.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA)

Despacho de fl. 143: Fl. 141: Defiro o pedido formulado por HUMBERTO CARLOS CHAIM para apresentação de resposta à acusação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP observando-se, ainda, os termos do artigo 265, do CPP. Int.

**Expediente Nº 10459**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001510-13.2000.403.6181 (2000.61.81.001510-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X FERNANDO CEZAR JUNIOR(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 776/777: SENTENÇA TIPO E Cuida-se de ação penal movida contra FERNANDO CEZAR JUNIOR e ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 289, 1º, e 180, 1º e 2º, c.c. arts. 69 e 70, todos do Código Penal, porque, em 18.02.2000, policiais encontraram e apreenderam em poder do primeiro acusado 35 cédulas falsas de R\$50,00, totalizando R\$1.750,00, e em poder do segundo acusado mais 135 cédulas falsas de R\$50,00, totalizando R\$6.750,00. A denúncia foi também formulada contra OMAR KARA JOSÉ, qualificado nos autos, em relação ao qual o processo está suspenso e foi desmembrado (Autos nº. 0006510-57.2001.403.6181 - fl. 250/252). Em 17.03.2008, a sentença deu parcial provimento à denúncia para condenar os corréus no delito do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão (fls. 501/508), e foi mantida integralmente pelo E. TRF - 3ª Região em sede recurso de apelação, julgado em 11.05.2005 (fls. 683), transitando em julgado para ALBINO em 19.06.2015 (fls. 722). O acusado FERNANDO interpôs recurso especial, o qual foi conhecido pelo STJ, para dar parcial provimento ao pleito e determinar que o Tribunal de origem redimensionasse a pena imposta, o regime inicial aplicado, afastando a apreciação negativa da conduta social e mantendo a condenação (fls. 737/739). Os autos retornaram ao E. TRF - 3ª Região que, em cumprimento r. decisão do STJ, em 23.01.2017 fixou a pena de FERNANDO em 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (fls. 767), decisão esta que transitou em julgado para as partes em 08.03.2017 (fls. 773). Com relação a FERNANDO, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva (fls. 774-verso). É o relatório. DECIDO. Tem razão o Ministério Público Federal. Com relação ao corréu ALBINO, a prescrição de fato não ocorreu. A pena fixada em definitivo foi de 4 (quatro) anos de reclusão e, nos termos do art. 109, inciso IV do Código Penal, a prescrição dá-se em 8 (oito) anos. Tal prazo não ocorreu em nenhum dos períodos prescricionais. Já em relação ao corréu FERNANDO, a prescrição ocorreu. A pena fixada em definitivo foi de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, nos termos do art. 109, inciso IV do Código Penal, a prescrição dá-se em 8 (oito) anos. Entre a data da publicação da sentença condenatória, 17.03.2008, e o trânsito em julgado da decisão, 08.03.2017, transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, estando extinta a punibilidade deste acusado. Portanto, para FERNANDO, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos investigados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO CEZAR JUNIOR. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual do acusado FERNANDO. Oficie-se a Polícia Federal requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de prisão expedido as fls. 726 em desfavor ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO. Com a resposta, vista ao MPF. Oficie-se ao BACEN para a destruição das cédulas falsas, conforme determinado as fls. 508. Com relação aos demais bens apreendidos as fls. 17/19, oficie-se ao órgão onde se encontram custodiados para que se proceda à destruição, tendo em vista que não há valor monetário neles e que, passados 17 (dezesete) anos da apreensão ninguém solicitou a devolução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2079**

## INQUERITO POLICIAL

**0002741-50.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X QIU XINMIAO(SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA E SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA)

Fls. 130/132: Expeça-se mandado de levantamento em favor da indiciada ou de seu patrono. Intime-se o Doutor MARCELO RENAN GOLLA - OAB/SP 292.125 - para que ele, ou a ré QUI XINMIAO, realize pessoalmente, munido do documento original da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil ou Carteira de Identidade - Registro Geral/RG, a retirada dos dois aparelhos celulares no Depósito Judicial da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Wilson, n. 5.330, nesta capital, acatelado sob lote de n.º 7423/2015, em data a ser agendada previamente com o Supervisor do referido setor, por meio do fone: 2202-9705. Comunique-se ao Depósito da Justiça Federal. I.

**0012341-95.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPARI)

Fl. 325/326: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em balcão de Secretaria, bem como a expedição de certidão de objeto e pé. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008881-32.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SOUSA(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

(DECISÃO DE FL. 179): Recebo o Recurso em Sentido Estrito tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões recursais. Intime-se o denunciado, através de seu defensor regularmente constituído (fls. 44/45), para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, retornem os autos à conclusão.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005276-11.1999.403.6181 (1999.61.81.005276-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALVES GOUDIM(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)

(DECISÃO DE FL. 525): Fl. 523-verso: Intime-se a defesa constituída do acusado MÁRCIO ALVES GOUDIM a retirar o passaporte autêntico do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, rearquiem-se os autos.

**0000783-97.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHISON ERNEST ANIEBUE(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS

(DECISÃO DE FL. 1153): 1) Fl. 1.152: recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista dos autos ao recorrente para oferecimento das razões de apelação, no prazo legal. 2) Após, cumpram-se, no que couber, os comandos constantes no bojo da sentença condenatória de fls. 1.135/1.146, oficiando-se ao Ministério da Justiça e ao Consulado-Geral da Nigéria, bem como expedindo-se Edital de Intimação da Sentença, como prazo de 90 (noventa) dias. Oficie-se, ainda, ao Depósito Judicial como determinado na sentença, a fim de se proceder à destruição dos aparelhos celulares apreendidos nos autos. 3) Após, INTIMEM-SE AS DEFESAS DOS SENTENCIADOS ACERCA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, BEM COMO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO PRAZO LEGAL. Int.

**0016346-34.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BRITO DA CONCEICAO(BA003029 - ARYLTON MAIA DIAS)

(DECISÃO DE FL. 275):Em face da certidão de fls. 275, intime-se novamente a defesa constituída do acusado JOÃO BRITO DA CONCEIÇÃO para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

**0000131-46.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALVES DE SOUZA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO A os 26 de julho de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra GILMAR ALVES DE SOUZA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª LUCIANA SPERB DUARTE, bem como a ilustre defensora constituída do acusado, DRª. TAMARA CRISTIANE CAVALCANTE, OAB/SP nº 347.233. Presentes as testemunhas de acusação JOAQUIM DE ASSIS MIRANDA e EDICEU BERALDI, bem como o acusado GILMAR ALVES DE SOUZA, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Encerrada a instrução processual, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se à defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Danielle Cecilio Baptista, RF 7935, \_\_\_\_\_, técnica judiciária, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0002315-38.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA E SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA)

Autos n.º 0002315-38.2015.4.03.6181 Trata-se de ação penal ajuizada a fim de apurar a prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, praticado, em tese, por WELBISON LOPES LIMA, representante legal da empresa SWAP CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 07.082.406/0001-00. Segundo consta dos autos, a Receita Federal apurou, no Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003303/2010-92, que a mencionada empresa suprimiu o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e suas tributações reflexas (PIS, COFINS e CSLL), mediante omissão de rendimentos no DIRPJ exercício 2007, ano-calendário de 2006, no valor total consolidado de R\$ 52.541,44 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e quatro centavos), em 30/04/2014. A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo informou, no Ofício nº 1191/2017/PRFN 3ª Região/DIDAU (fl. 497), que a empresa contribuinte aderiu à modalidade de parcelamento, consolidado em 12 de abril de 2017. O Ministério Público Federal, diante deste quadro, manifestou-se no sentido de suspender a pretensão punitiva e o prazo prescricional dos fatos apurados neste inquérito, bem como o sobrestamento do feito até integral pagamento ou exclusão do parcelamento (fls. 507/507-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De rigor o acolhimento do requerimento ministerial. Com efeito, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou às fls. 497/504, que o crédito tributário cobrado em face do contribuinte SWAP CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP, CNPJ 07.082.406/0001-00, relacionado ao Processo Administrativo nº 19515.003303/2010-92, definitivamente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.14.068208-01 e 80.6.14.111362-62, encontra-se na situação atual ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAP, uma vez que o contribuinte aderiu à citada modalidade de parcelamento em 12/04/2017. Diante do exposto, tendo em vista a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal ajuizada em face de WELBISON LOPES LIMA durante o período em que a empresa SWAP CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP estiver incluída no regime de parcelamento, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/09. Expeça-se ofício para a Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, officar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal. Acautelem-se os autos sobrestados no arquivo. Intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**Expediente N° 2087**

**HABEAS CORPUS**

**0008809-79.2016.403.6181** - FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO FILHO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

À vista do trânsito em julgado do V. Acórdão que conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público Federal e deu-lhe provimento para reforma a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito principal, proceda-se ao traslado de cópia da referida decisão para os autos principais (PPL nº 0009581-42.2016.403.6181), baixando-se ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007666-36.2008.403.6181 (2008.61.81.007666-4)** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ANDRADE DA SILVA(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X FELIPE GUILHERME SIMOES(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007666-36.2008.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FELIPE GUILHERME SIMÕES E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FELIPE GUILHERME SIMÕES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 312, 1º, do Código Penal. Consta dos autos que, entre 18 e 26 de setembro de 2007, no Centro de Entrega de Encomendas de Moema, em São Paulo, FELIPE GUILHERME SIMÕES subtraiu, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público em exercício na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a encomenda postal LS114747113BR, que continha um aparelho de telefonia celular, marca AIKO, modelo prateado, operador vivo, número de série 106090158953 e um carregador de baterias modelo UC0104-14, no valor declarado de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais). O acusado FELIPE GUILHERME SIMÕES, em audiência realizada neste juízo no dia 27 de maio de 2015 aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 476/477): i) Proibição de ausentarem-se da cidade em que residem, por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz competente para acompanhar o cumprimento das condições; ii) Proibição de saírem do país, por qualquer período, sem autorização do juiz competente para acompanhar o cumprimento das condições; iii) Comparecimento pessoal, trimestral, à CEPEMA deste foro para acompanhar o cumprimento das condições, para informar e justificar suas atividades; iv) Pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada, em conta única da CEPEMA deste fórum, agência nº 0265, operação 005, conta judicial nº 1001.0001-8, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias. Saem os acusados orientados a realizarem o pagamento na agência da Caixa Econômica Federal, no segundo andar deste prédio. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 505/505-verso, alegando inexistir notícia de descumprimento das condições pelo acusado FELIPE GUILHERME SIMÕES. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, reputo que o acusado FELIPE GUILHERME SIMÕES cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 479, 483, 484), nos termos das informações prestadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA deste fórum (fls. 501/502). Diante do exposto, e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado FELIPE GUILHERME SIMÕES, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, excluindo o nome do acusado do polo passivo desta ação penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 07 de agosto de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0002460-26.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002460-26.2017.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: WELBISON LOPES LIMA S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de WELBISON LOPES LIMA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, no exercício de 2002 (ano-base de 2001), o acusado WELBISON LOPES LIMA, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa Fidelidade Consultoria em Informática Ltda. - CNPJ 06.246.454/0001-23, mediante a apresentação de DIRPJ exercício 2007, ano-calendário de 2006, de forma livre e consciente, suprimiu o pagamento devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e suas tributações reflexas, qual seja, Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 23.450,60, excluídos juros e mora. Narra, ainda, a denúncia que o crédito tributário tornou-se definitivamente constituído em 21/12/2010, com superveniente adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, que perdurou até 24/01/2014, data da exclusão por falta de pagamento, havendo consequente inscrição em Dívida Ativa da União em 05/08/2014. A denúncia foi recebida em 09 de março de 2017 (fls. 377/379). A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 205/208, alegando ausência de dolo na conduta do réu, haja vista a entrega em branco da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica da empresa Fidelidade Consultoria em Informática Ltda. no ano de 2007 com objetivo de não pagar multa por atraso e resultar da impossibilidade de apresentar documentos à época da declaração. Arrolou duas testemunhas e apresentou documentos de fls. 398/446. É o relatório. Fundamento e decido. Do exame percuente dos autos, reputo comprovada a ausência de dolo da conduta imputada ao acusado WELBISON LOPES LIMA. Serão, vejamos. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. O crime inserido no 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é assim descrito: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; O dolo exigido pelo tipo em questão consiste na vontade livre e consciente de omitir informações às autoridades fazendárias, de forma a reduzir o montante de imposto devido ou diferir o seu pagamento. Sucede que não restou comprovado ser este o caso dos autos. De fato, a empresa FIDELIDADE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. deixou de declarar, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ de 2007, receitas da prestação de serviços auferidas durante o ano-calendário de 2006. Entretanto, ao perscrutar os autos, constato que a empresa emitiu e transmitiu as Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCFT) relativas ao ano calendário de 2006 (fls. 427/446), bem como efetuou o recolhimento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme comprovantes de arrecadação juntados aos autos às fls. 398/425. Portanto, os documentos coligidos aos autos que comprovam o recolhimento dos tributos no ano-calendário 2006 e emissão de DCFT coadunam-se com a alegação de que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica foi entregue com os valores zerados para evitar que a empresa fosse multada por atraso na entrega da declaração e não com a finalidade de omitir informações às autoridades fazendárias acerca dos atos praticados pela sociedade empresária. Ademais, consigo que o pequeno valor dos tributos não recolhidos aliado ao fato de que a ausência de valores na DIPJ ocorreu em um exercício isolado evidenciam que em momento algum objetivou o acusado ludibriar o Fisco. Com efeito, transparece à obviedade que a apresentação de declaração de receita bruta equivalente a zero, por parte de uma sociedade empresária que declarou seus rendimentos normalmente em anos anteriores e nos anos subsequentes evidencia sobremaneira a falta de dolo, haja vista que, no crime inserido no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, a finalidade do agente é ludibriar a administração tributária para deixar de pagar ou pagar tributos a menor. Ora, uma declaração de receita bruta desse jaez e nestas circunstâncias mostra-se manifestamente inidônea para tal desiderato; ao contrário, chama a atenção da administração tributária, instando a fiscalização e a realização de lançamento de ofício. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA, DE TRIBUTOS DEVIDOS PELA PESSOA JURÍDICA. (...) 5- Segundo a acusação, a sociedade empresária teria auferido receita nos anos-calendário de 2005 e 2006, ao passo que declarou receita zerada na DIPJ 2006 e restou omissão quanto à DIPJ 2007. 6- A omissão na entrega das DCFTs e DIPJs não configura, por si só, a omissão fraudulenta descrita na norma penal. 7- A omissão da qual trata a norma penal somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, conseqüentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo. 8- Somente o contribuinte que positivamente declara não haver tributo a pagar quando há, ou declara tributo inferior ao devido, agindo com falsidade, pratica conduta típica. (...) (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62712 / SP - Processo: 0000445-89.2014.4.03.6181 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/10/2015 - Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 15/10/2015) No caso em tela, conforme já explicitado acima, a empresa recolheu dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano calendário de 2006, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 398/425, e apresentou Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCFT) referentes ao aludido período (fls. 427/446), de sorte que resta evidente a ausência de dolo na conduta do acusado de omitir informações à autoridade fazendária com a finalidade de eximir-se do pagamento de tributos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado WELBISON LOPES LIMA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, haja vista a ausência do elemento subjetivo do tipo. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 04 de agosto de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4643**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004725-21.2005.403.6181 (2005.61.81.004725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-12.2005.403.6181 (2005.61.81.004066-8)) JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ CUELLAR PARRA(SPI43091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR) X ADALBERTO PEIXOTO(SPI166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO E SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X DIEGO FERNANDO CUELLAR ZAPATA(SPI43091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR)**

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.822:Visto em Inspeção. Ao compulsar estes autos, que foram desarquivados para possibilitar a regularização formal do incidente de restituição de coisa apreendida nº 0009357-90.2005.403.6181, deles dependente, cujo retorno ao arquivo não mais será possível em razão dos procedimentos relativos à gestão documental, constatei que dois veículos automotores apreendidos, sobre os quais se firmou o termo de fiel depósito (fls. 694), não foram destinados. Em que pese ao fato de a pessoa jurídica interessada, ao requerer o desarquivamento dos autos do incidente de restituição nº 0009357-90.2005.403.6181, para consulta, nada haver postulado acerca do veículo automotor Mercedes-Benz (placa LNA 0377) objeto daquele pedido, ora igualmente findo, o bem não pode permanecer constricto indefinidamente, na medida em que não mais interessa a esta ação penal. O mesmo raciocínio se transfere ao outro automóvel (marca Nissan, placa DEJ 1029), igualmente apreendido neste feito e que foi objeto de outro pedido de restituição, também arquivado (fls. 280/281). Os três réus deste feito fizeram jus à suspensão do processo, com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 604/605 e 753/754) e a punibilidade de cada qual foi extinta por sentenças (fls. 772 e fls. 810/811). Logo, não tendo havido condenação pelos fatos que lhes foram imputados nesta ação penal, de rigor a liberação efetiva dos dois automóveis, cuja restituição para uso já havia sido deferida nos citados incidentes (fls. 280/281 e fls. 282/283). Ante o exposto, libero a fiel depositária do respectivo encargo (fls. 694) e determino a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que seja retirada a restrição judicial porventura ainda existente sobre os dois veículos automotores acima discriminados. O ofício deverá fazer menção expressa de que a baixa na restrição judicial diz respeito apenas e tão somente aos autos principais desta ação penal nº 0004725-21.2005.403.6181 e, por consequência, aos dos incidentes dela dependentes (autos nº 0009356-08.2005.403.6181 e 0009357-90.2005.403.6181). Com o aporte aos autos do comprovante de recebimento do ofício a ser expedido por parte do DETRAN/SP, tomem estes autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem os defensores constituídos por meio de disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico. São Paulo, 26 de maio de 2017.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4167**

**EXECUCAO FISCAL**

**0510490-79.1983.403.6182 (00.0510490-4)** - IAPAS/BNH(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X PERIMETRO S/C LTDA EX SHOHEY TAIRA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA S/C X SHOHEY TAIRA X WALDOMIRO AUGUSTO DE SOUZA(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA E SP161186 - RENATO PEDRO PERALTA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0514139-03.1993.403.6182 (93.0514139-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARAKABI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO DEPERCIA X NADIA GONCALVES POZZI X ROBERTO CEZAR DE MORAIS PAIVA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB)

Intime-se BENEDITO FIRMINO DE PAIVA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal Regularizada, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 154 (R\$ 10.000,00, em 03/06/2009). Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Publique-se.

**0521689-78.1995.403.6182 (95.0521689-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CONSTRUTORA PLANECON LTDA X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(SP088572 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0527397-07.1998.403.6182 (98.0527397-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Fl. 198: Indefero o requerido. A parte credora dos honorários é que deve propor e instruir a ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída por dependência a esta Execução Fiscal. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 143. Publique-se.

**0054505-34.1999.403.6182 (1999.61.82.054505-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA S CATERING LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Expeça-se ofício à PGFN para inscrição em dívida ativa. Após, retornem ao arquivo, sobrestado, até eventual reclamação da interessada. Int.

**0035492-15.2000.403.6182 (2000.61.82.035492-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA E SP071177 - JOAO FULANETO)

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos. Int.

**0020208-88.2005.403.6182 (2005.61.82.020208-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGAZINE DA PESCA LTDA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X MARCOS DA SILVA JULIAO X JOAO DA SILVA JULIAO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0041415-46.2005.403.6182 (2005.61.82.041415-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENCARTE COPIADORA LTDA - ME X ANNA PEREIRA DONOFRIO X GILBERTO DONOFRIO(SP343506 - EVERALDO SEBASTIÃO DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 00286139820144036182) expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fl. 130, devendo o interessado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como de fl. 141 e 145 deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se esta decisão em nome do advogado constituído nos embargos.

**0025611-62.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECO ENSINO INTEGRAL LTDA-EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual. Após, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

**0042423-82.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVCLEAN SISTEMAS DE LIMPEZA E COMERCIO LTDA.(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES) X BASILIO ALBANO NETO

Defiro o pedido da Executada, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 dias. Após, vista à Exequente para manifestação, nos termos da decisão de fl. 147. Publique-se.

**0046239-72.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a Executada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) a efetuar o depósito complementar no valor do débito remanescente (R\$ 141,84, em 31/01/17), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0047186-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE CIVICO CULTURAL AMIGOS DE ENGENHEIR(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X LUCIO HONOR BONATO

Fls. 119/120 : Mantenho a decisão de fl. 118, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Denota-se que a pretensão da Executada é de revisão do conteúdo decisório, o que deveria ser suscitado em sede de agravo. Cumpra-se a decisão de fl. 118. Intime-se.

**0049025-89.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES MAGISTER LTDA X NELSON DUQUE X MOACIR SEVERO DE SOUZA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI)

Fls. 319/328: A questão da prescrição já foi analisada (fl. 317/318) estando, portanto, preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Int.

**0002862-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA(SP243320 - SIMONE DE CASSIA CARCAVALLO RAMOS E SP188417 - ALVARO JOSE DA SILVA E SP336289 - HYGOR ALEXSANDER LOPES AVILA)

Diante da manifestação de fl.63, expeça-se ofício à CEF, determinando a transformação em pagamento definitivo da Exequente, de R\$ 101,72, em 12/11/12, do depósito da conta 2527.280.00048313-5. Solicite-se informações do saldo remanescente da conta após a transformação. Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

**0045415-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (fls. 191/196) e considerando que, em consulta ao E-CAC, que ora determino a juntada aos autos, as inscrições se encontram com a situação ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941 - S/ PARC ANT - TODOS DEBITOS ATENDEM, manifeste-se a Exequente. Int.

**0056956-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPLAN MAQUINAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X PIERRE CHRISTOPHE GORIAN

A constituição do crédito se deu por declaração entregue pela Executada em 25/06/2008. Considerando que a interrupção ocorre no momento do ajuizamento (REsp 1.120.295/SP), e que a presente ação foi ajuizada em 27/11/2012, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Diante da citação positiva do coexecutado, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Int.

**0006699-54.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020839-61.2007.403.6182 (2007.61.82.020839-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 00298723120144036182), intime-se VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 181 (R\$ 9.377,10, de honorários advocatícios e R\$ 988,67, de custas, totalizando R\$ 10.365,77, em 26/11/2013). Int.

#### Expediente Nº 4168

#### EXECUCAO FISCAL

**0523304-06.1995.403.6182 (95.0523304-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER)

Esclareça a Exequente o pedido de fl. 609, uma vez que o requerimento de fls. 590 e seguintes já foi apreciado por esse Juízo. Int.

**0512695-27.1996.403.6182 (96.0512695-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Fl. 259: A empresa executada foi intimada da decisão de fl. 257 por meio de seu advogado (fl. 257 verso), mas não se manifestou nos autos. Manifeste-se a Exequente nos termos da decisão de fl. 258. Int.

**0027586-08.1999.403.6182 (1999.61.82.027586-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JW BENEDETTI COML/ E CONSTRUCOES LTDA X JURANDYR BENEDETTI X WILLIANS BENEDETTI(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se carta precatória para penhora do veículo indicado à fl. 195, observado o endereço de fl. 194. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

**0043304-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043304-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JORGE NAGIMA X NELSON KANASHIRO(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para transformação em pagamento em favor da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 95). Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 131. Int.

**0005863-20.2005.403.6182 (2005.61.82.005863-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO - ME X SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO(SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE)

Os valores depositados nos autos já foram transformados em pagamento da Exequente, conforme fls. 227/228. Remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 224. Int.

**0004529-67.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LASELVA COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LT(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 89/90: Aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Fls. 91/98 e 99/107: Anote-se. Int.

**0029695-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIE TE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos. Anote que, embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária antes do trânsito em julgado dessas ações, já que a fiança bancária, nesse ponto, se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º, da LEF exige o trânsito em julgado. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas fiança. Intime-se.

**0029809-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LT(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos.

**0027005-65.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 97/99: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Intime-se a Exequirente da decisão de fl. 93. Publique-se.

**0044189-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLATINAN FRANQUIAS LTDA(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0001135-81.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

O lançamento ocorreu com a lavratura do Auto de Infração em 29/08/2007 (fls.27-verso), vindo a se consolidar (constituição definitiva) em 17/07/2012, com vencimento fixado para 15/09/2012. Assim, tendo a execução sido ajuizada em 2015, não ocorreu a prescrição. No mais, defiro o pedido da Exequirente (fls.25-verso), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Int.

**0027348-27.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIANGELA MARQUES BARBOSA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0046587-17.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Fls.36/86: A matéria não é passível de conhecimento em execução, já que contesta a própria composição do fato gerador, sendo necessária dilação probatória em amplo contraditório, impossível nesta sede. Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequirente (fls.97-verso), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída da consulta e-CAC (sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional), que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Int.

**0056827-65.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP274853 - LUIS ROBERTO FARIA HELLMMEISTER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Espeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda da Exequirente do depósito de fl. 23, através da transferência dos valores para a conta indicada na fl. 30. Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequirente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

**0062137-52.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEPLAN EMPREITEIRA LTDA - EPP(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO)

Fls.47/48: Não conheço do pedido, uma vez que a petição não se refere ao presente feito.Fls.49/63: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequite conclusivamente.Int.

**0066099-83.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALVANOPLASTIA NAROSCHI LTDA - EPP(SP315663 - ROBSON DA SILVA)

Fls.32/47: Indefero o pedido de desbloqueio, pois foi efetuado antes da adesão ao parcelamento, sendo certo que as condições anteriores à causa suspensiva da exigibilidade devem permanecer até pagamento integral da dívida parcelada.No mais, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivamento eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0002897-64.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LICENTEC CONSTRUÇÕES REFORMAS E GERENCIAMENTO LTDA - EP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.13/30: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequite, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua imp pontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a imp pontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênua das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplimento da obrigação e a multa penaliza pela imp pontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0013812-12.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X CARLOS DECIO ROSA X JOAO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, aguarde-se pronunciamento do Relator acerca do pedido de efeito suspensivo (fl. 924). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1551**

#### EXECUCAO FISCAL

**0523146-48.1995.403.6182 (95.0523146-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X IND/ AMERICANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o disposto nos parágrafos 03º e 04º do r. despacho de fl. 357.Int.

**0523258-17.1995.403.6182 (95.0523258-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ALCICI S/A X SERGIO ROBERTO PINTO X ANTONIO JAMIL ALCICI X HELENA BARTULIC X MARIA CRISTINA ALCICI PELEGRINI(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 168/180 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta corrente da executada Maria Cristina Alcici Pelegrini, que invoca a aplicação do art. 833, incisos IV do NCPC. Requer, ainda, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e sua consequente exclusão do presente feito executivo.DECIDIDO.No que tange a conta salário, o art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014. .DTPB)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta corrente através da qual recebe seus proventos (fls. 188/190), e somavam valores inferiores ao teto constitucional, pelo que se insere na categoria de bem impenhorável conforme jurisprudência acima, já que se trata de um ativo financeiro. Diante do exposto, com fulcro no art. 833, incisos IV do NCPC, DEFIRO parcialmente o pedido formulado às fls. 168/180 e determino a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por MARIA CRISTINA ALCICCI PELEGRINI no Banco do Brasil, agência nº 3262-X, conta corrente nº 14.444-4, no valor de R\$ 1.569,77. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, ante os rendimentos auferidos pela executada.Publicue-se a decisão de fl. 164, dando ciência de seu inteiro teor aos demais executados.Após, vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade da parte executada (fls. 168/180).Intimem-se.Fls.164:1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime-se a parte interessada para os fins do artigo 854, 2º, oportunizando-lhe a alegação de impenhorabilidade ou excesso na constrição no prazo de 05 dias, nos termos do art 854, 3º do CPC. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Não havendo manifestação no prazo legal, a indisponibilidade de recursos financeiros ficará automaticamente convertida em penhora e o executado desde já intimado para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, iniciando-se a contagem do prazo para oferecimentos de Embargos no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estabelecido no item 4.6 - Não sendo caso de indisponibilidade, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(o) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0512434-62.1996.403.6182 (96.0512434-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PRECONTROL PRESTACOES DE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X ATILIO GRIMALDI NETO X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X CLEIDE BRASILINA DOTTA

Vistos em inspeção.Ao compulsar os autos, verifica-se que o prazo para oposição de Embargos à Execução transcorreu in albis.Assim sendo, ante a existência de penhora mediante sistema BACENJUD, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que providencie a conversão integral em renda em favor da parte exequente de valores depositados(a) na conta nº 2527.635.00013755-5, é dizer, R\$ 23,56 (vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), consoante guia de depósito judicial de fl. 561; b) na conta nº 2527.635.00013755-5, é dizer, R\$ 217,91 (duzentos e dezessete reais e noventa e um centavos), consoante guia de depósito judicial de fl. 562;c) na conta nº 2527.635.00017838-3, é dizer, R\$ 473,52 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), consoante guia de depósito judicial de fl. 577.Ultimada as conversões, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento desta lide.Int.

**0513963-19.1996.403.6182 (96.0513963-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X METAIS ALEZIO LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Fls. 204/219: Considerando o desfazimento da arrematação, conforme Acórdão, intimem-se as partes e o arrematante para requererem o que de direito. Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0032079-28.1999.403.6182 (1999.61.82.032079-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO)

Vistos em inspeção. Designem-se datas para leilões. Expeça-se carta precatória/mandado de constatação, reavaliação e intimação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0004352-55.2003.403.6182 (2003.61.82.004352-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA) X MARIA ANGELA BRESCIANI MONTEIRO X JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO

Vistos em inspeção. Requer o exequente a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da presente execução, em razão da dissolução irregular da empresa executada.Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN.Com o intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. .EMEN(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 .DTPB:).Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 152).Ressalto, contudo, que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tem nº 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou: que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no DJe 03/10/2016.A questão também é tema do RESP 1.643.944/SP, em face da decisão proferida pela E. 3ª Turma do TRF3, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP, que entendeu que o sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos não pode ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. O Recurso Especial foi admitido pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo nº 1036, § 1º, do CPC como representativo de controvérsia, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região.Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8- Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado. Int.

**0059770-41.2004.403.6182 (2004.61.82.059770-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARAN PECAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ANTONIO DA CUNHA LIMA X ZULEIKA BASTOS CORDEIRO X ONEIDA ALVES LIMA

Fls. 148/155. Defiro o sobrestamento requerido pela exequente, para análise da Receita acerca de eventual decadência ou prescrição, pelo prazo de sessenta dias. No mesmo prazo, deve apresentar manifestação conclusiva em relação à ilegitimidade arguida pelos excipientes, especificamente no que tange à alegação de sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a dissolução parcial da empresa executada.Após, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. Intimem-se.

**0018562-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018562-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERADPS-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE X MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X ALBANO PEREIRA IGNACIO FILHO X MANOEL PAIXAO NOBRE

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA (Fls. 182/185), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade jurídica para inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Informa que atuou como Conselheira Fiscal da Cooperativa no período de 29/04/1996 a 18/04/1997. Alega que é aposentada e não tem condições para o pagamento da dívida. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. DECIDU. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Verifico que a constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 05/08/2011, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 142. Através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 150/153) constatado que o endereço cadastrado é o mesmo diligenciado. Ressalto, contudo, que MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA figurava como Conselheira Fiscal, desde a constituição da Cooperativa, em 25/06/1996. Posteriormente, em 18/04/1997, foram eleitos novos Conselheiros, conforme registro nº 186.257/00-4, sessão 05/10/2000, alteração de sócios/titular/diretoria. Neste caso, trata-se de dívida com vencimento no período de 13/01/2000 a 14/12/2000. Sendo assim, patente a ilegitimidade da execipiente. Diante disso, ACOLHO as alegações da execipiente. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de MARIA BETANIA LEAL DA GLÓRIA do polo passivo da execução. Cumpra-se despacho de fl. 173. Intimem-se.

**0026686-78.2006.403.6182 (2006.61.82.026686-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZ E PIROZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARYOVALDO ANTUNES DA CRUZ(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ARYOVALDO ANTUNES DA CRUZ (Fls. 108/120), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição parcial da dívida e a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em relação aos sócios. DECIDU. Prescrição Trata-se de dívida referente ao período de 1997 a 01/10/2004, constituído através da entrega das declarações entre 29/05/1998 e 15/02/2005 (fls. 160/164). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROME 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 01/06/2006, foroso reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujas DCTF's foram apresentadas antes de 01/06/2001. Portanto, reconheço a prescrição das CDAs 80603064862-93, 80603064863-74, 80605057891-05, 80204011695-35, vencimento de 30/04/2001 da CDA 80206025237-27, vencimento de 10/05/1999 e 10/06/1999 da CDA 80606038466-26 e vencimento 30/07/1999 e 30/04/2001 da CDA 80606038467-07. Prescrição intercorrente em relação aos sócios A prescrição para o redirecionamento da execução fiscal somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos contados a partir do momento em que surge o motivo ensejador do pedido de redirecionamento. Veja-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo nominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 03/10/2011, conforme certidão à fl. 19. Por sua vez, a exequente requereu a citação dos responsáveis tributários em 04/12/2013. Sendo assim, não houve prescrição intercorrente em relação aos sócios, visto que não decorreu prazo superior a cinco anos entre 03/10/2011 e 04/12/2013. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade para declarar a prescrição das CDAs 80603064862-93, 80603064863-74, 80605057891-05, 80204011695-35, vencimento de 30/04/2001 da CDA 80206025237-27, vencimento de 10/05/1999 e 10/06/1999 da CDA 80606038466-26 e vencimento 30/07/1999 e 30/04/2001 da CDA 80606038467-07. Fixo os honorários devidos à execipiente no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido nesta decisão (parte prescrita da dívida). Providencie a parte exequente a substituição da CDA adequando-a aos termos desta decisão. Intimem-se.

**0033114-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033114-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARAN PECAS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP206643 - CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ)

Vistos em inspeção. A primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel Ministro Mauro Campbell, Dje 17/09/2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ), remetam-se os autos ao SEDI para que seja(m) incluído(s) no polo passivo da presente ação o(s) responsável(is) que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (fl. 126). Após, cite(m)-se, por via postal, devendo a exequente fornecer a(s) contrafe(s). Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0041927-92.2006.403.6182 (2006.61.82.041927-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X VIACAO JARAGUA LTDA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Por ora, expeça-se mandado para constatação de funcionamento, nos termos preconizados na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, a ser cumprido no logradouro a seguir: Estrada Kizaeon Takeuti, nº 1682, Sala 01, Taboão da Serra/SP, CEP 06775-002. Int.

**0002230-93.2008.403.6182 (2008.61.82.002230-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA BARRA MANSAS A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos em decisão. Fls. 1096/1112: Trata-se de pedido de substituição da carta de fiança ofertada nos autos por seguro garantia. A executada se opôs ao pedido, sob a alegação de que o seguro garantia é por prazo determinado, ao passo que a carta de fiança foi contratada por prazo indeterminado, pelo que a substituição implica em prejuízo à parte exequente. Requeveu, ainda, a execução da carta de fiança, ante o julgamento improcedente dos embargos à execução fiscal. DECIDO: Verifico que o pedido de substituição da carta de fiança acostada aos autos já foi apreciado e indeferido a fls. 1089. De fato, considerando que o seguro garantia possui prazo determinado, caracterizado esta o prejuízo ao credor em eventual substituição. No mais, verifico que a execução da carta de fiança nesta oportunidade oneraria demasiadamente o devedor, em afronta ao art. 805 do NCPC, sem vantagem significativa ao exequente, já que o numerário ficaria depositado judicialmente até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. Ademais, nenhum prejuízo ocorre em se aguardar o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal, já que a carta de fiança, por ter instituição bancária como fiadora, poderá ser liquidada a qualquer momento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de substituição da garantia, bem como o pedido de sua imediata execução, este último com base no art. 805 do NCPC. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. Int.

**0027921-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUBRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA. (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos em inspeção. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 109/110, especificamente em relação ao reconhecimento da prescrição da CDA nº 80.2.11.073717-03. Alega que a prescrição deve ser contada da data da entrega da declaração original e não da declaração retificadora. Intimada, manifestou-se a exequente requerendo a manutenção da decisão embargada. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295). Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedendo, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e provas constantes dos autos, hipótese que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESPE 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Assinalo, por oportuno, que a decisão foi clara ao afastar a prescrição dos débitos constantes da CDA nº 80.2.11.073717-03. Ademais, no que diz respeito às declarações retificadoras, a exequente carrou aos autos documentos em que constam que os débitos relativos à referida CDA foram constituídos através das declarações de nº 20082020324699, 20082020326041, 20082050290210 e 20082050290208, respectivamente, nas seguintes datas 04/01/2008, 13/02/2008, 21/01/2008 e 21/01/2008 (fl. 116), com o cancelamento das declarações originais (fl. 119). Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que a apresentação de declarações retificadoras importa em interrupção do prazo prescricional, naquilo que foi objeto de retificação. Sobre o tema, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. [...]. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013) Tais termos levam a duas conclusões. Primeiro, os débitos em cobro na CDA em questão referem-se ao período de 04/2005 a 01/2007, portanto, as declarações retificadoras foram apresentadas antes que se esgotasse o prazo prescricional. Segundo, entre a apresentação das declarações retificadoras em 2008 e o ajuizamento da ação, em 17/05/2012, não houve decurso do prazo quinzenal, não ocorrendo a alegada prescrição. Por sua vez, não foi demonstrado pela excipiente que os débitos não decorrem de retificação havida na DCTF retificadora, mas que constavam da DCTF original, ônus que lhe cabia em face da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN). Assinalo, nesse ponto, que, apesar de se tratar de prova negativa, não é caso de prova diabólica, pois ao excipiente seria possível desincumbir-se de tal ônus de forma simples, mediante a juntada das DCTFs original e retificadora, para cotejo. Destarte, não há contradição na decisão embargada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Observo, ainda, que a CDA nº 80.6.11.134120-59 foi constituída pelas mesmas declarações da CDA nº 80.2.11.073717-03, sendo assim, encontra-se afastada a prescrição nos mesmos termos já apontados na decisão anterior. Outrossim, informa a exequente que as CDAs 80.2.11.073717-03 e 80.6.11.134120-59 encontram-se parceladas e que em relação à CDA nº 80.6.11.134121-30 o parcelamento foi rescindido. Requer o prosseguimento da execução quanto a estes créditos e a penhora via BACENJUD. Defiro o requerido pela exequente, determinando o prosseguimento da execução com o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito constante da CDA nº 80.6.11.134121-30, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se novo edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente do quanto exposto, devendo, ainda, se manifestar quanto ao pagamento da inscrição n. 80 7 11 032222-11, noticiado às fls. 147 e seguintes. Intimem-se.

**0041100-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENTIL-AR TECNICA EM VENTILACAO LTDA-ME(SP155309 - MARCIO DE ALMEIDA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por VENTI-LAR TÉCNICA EM VENTILAÇÃO LTDA. - ME (Fls. 100/106) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA por ausência de intimação acerca do processo administrativo que constituiu o crédito tributário. DECIDO. Prescrição Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB); Neste caso, a dívida foi constituída através de DCTF apresentada em 03/03/2008 (fls. 114, verso). Considerando o protocolo da execução fiscal em 03/07/2012, não decorreram mais do que 5 (cinco) anos entre este e a constituição da dívida. Diante disso, afastado a ocorrência de prescrição da dívida. Ausência de Intimação Não assiste razão à parte executada no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento e intimação, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica das CDAs que instruem o executivo fiscal, a constituição dos créditos tributários se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarou seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, tais documentos constituem confissão de dívida e são instrumentos hábeis para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, cito o seguinte aresto, a saber: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AGARESP 201500240661 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:22/04/2015) Não há, pois, nulidade a ser reconhecida, uma vez que as CDAs contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também são lastreadas em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento, conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está certificado de sua obrigação de pagamento. Afastada, assim, as alegações de violação do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Indefiro a liberação dos valores bloqueados porquanto superam o valor das custas processuais. Converta-se em renda. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, pois a execução não admite dilação probatória. Defiro a justiça gratuita. No mais, SUSPENDO o andamento da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado Intimem-se.

**0040348-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos em inspeção. Designem-se datas para leilões. Expeça-se carta precatória/mandado de constatação, reavaliação e intimação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0053766-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TUPY APARAS DE PAPEL LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Diga a parte executada sobre os documentos juntados às fls. 42/101 e sobre a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 148/1996. Prazo: 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0056700-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE (Fls. 41/53) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que os valores exequendos foram devidamente recolhidos, através de DARFs código de receita 4600. Informa que, através do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.026458-7 obteve sentença favorável, declarando a inexigibilidade do imposto. Entende que a CDA é nula. DECIDO. Alegação de Pagamento Intimada, a exceção informa que os pagamentos alegados pela executada já foram utilizados para amortizar débitos fiscais anteriores, porém da mesma natureza (fl. 110/111). Novamente intimada, a exequente juntou os autos extratos (fls. 122/131) referentes à retificação da CDA (fls. 22/34). Posteriormente, demonstrou através do relatório de fl. 135, que os valores recolhidos foram devidamente alocados, nos termos da manifestação de fl. 133/134. Ademais, constato que a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores percebidos como ganho de capital pela alienação de ação da Tilibra S/A Produtos de Papelaria para a empresa MeadWestwaco Brasil Participações Ltda, refere-se especificamente ao ano de 2004, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0026458-29.2004.403.6100 (fl.85). Por sua vez, nestes autos, a dívida refere-se ao período de 2010/2011. Não é possível concluir pelo pagamento total da dívida pela ausência de documentos suficientes para comprovar se a dívida em cobro refere-se aos comprovantes de pagamento apresentados. Ademais, a exceção alega que realizou os abatimentos pertinentes. Diante das divergências existentes, não há como afastar a liquidez da CDA. Liquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da atuação do valor da execução (fls. 26/34) e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-lhe o prazo (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0013041-68.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos em inspeção. Trata-se de seguro-garantia oferecido pela executada nos autos da ação cautelar nº 0001189-02.2015.4.03.6100 e trasladado para a presente execução fiscal. Conforme documentos anexados aos autos, o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo deferiu liminar para assegurar a apresentação de seguro garantia até o ajuizamento da competente execução fiscal, bem como para assegurar seu direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 64/67). Posteriormente, a executada ajuizou a ação anulatória nº 0004953-93.2015.4.03.6100 (fls. 68/99). Em 27/07/2016 foi proferida decisão nestes autos (fl. 123), que determinou a suspensão da execução, por ora, em decorrência de manifestação neste sentido apresentada pela exequente. Todavia, indeferiu a suspensão até o trânsito em julgado da ação anulatória. Além disso, determinou que caberia à executada a tomada de providências para transferência da garantia apresentada em cautelar para estes autos e que, com a vinda do original, a exequente deveria manifestar-se quanto à suficiência e requisitos. Irresignada, a executada interps embargos de declaração, rejeitados, e agravo de instrumento (fls. 141/65). Foi deferido efeito suspensivo apenas para obstar a execução da apólice do seguro garantia (fls. 168/169). A apólice de seguro-garantia foi juntada aos autos (fls. 184/206). Instada a se manifestar, a exequente recusou o seguro-garantia. Decido. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro-Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Isso não significa dizer, entretanto, que a parte exequente estará obrigada a suportar qualquer apólice de seguro-garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação. No caso dos autos, verifico que a recusa da União é justificada. Com efeito, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, é oportuno observar que o TRF da 3ª Região já decidiu que os critérios a serem observados para a aceitação do Seguro-Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014. Nesse sentido, veja-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014. 2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00139604220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016). No caso, a União formulou recusa sob o fundamento de que (a) discordava da cláusula 3ª, item 3.2 que determina a formalização da atualização monetária por endosso anual emitido pela seguradora, mediante a cobrança de prêmio adicional ao Tomador; (b) não foi apresentada certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. Quanto ao item b, a executada já adequou a apólice aos termos mencionados, uma vez que juntou aos autos a certidão de regularidade da seguradora (fl. 235). Com relação ao item a, a cláusula em questão assim determina: 3.2 A atualização monetária do cálculo do valor da garantia (Limite Máximo Garantia) de que trata o item anterior, quando efetuada, será formalizada por endosso anual emitido pela seguradora, mediante a cobrança de prêmio adicional ao Tomador, respeitado o prazo de vigência estabelecido na Apólice. Essa cláusula é similar à que se encontra nas observações do rosto da apólice (fl. 189) e à fl. 191. A importância segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito em discussão perante o Segurado, qual seja, pela SELIC, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pelo Segurado para correção dos débitos em trâmite e garantidos conforme o objeto desta apólice, desde que a correção seja realizada através de endosso e conforme disposto na cláusula 3ª, das Condições Particulares. A Portaria PGFN n. 164/2014, por sua vez, quanto à correção monetária, estabelece, como requisitos necessários à aceitação do seguro-garantia, a previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAV (art. 3º, III), sem quaisquer restrições. Ademais, diversos artigos da referida norma apontam a ratio de evitar que as condições seguradas possam ser submetidas ao arbítrio ou da seguradora ou do tomador do seguro (v. g. art. 3º, IV, 3º, art. 10). Nesse sentido, a regra de que a atualização pelo mesmo índice do débito deva ficar condicionada à elaboração de endosso anual e pagamento de prêmio adicional não se compatibiliza com as regras constantes da Portaria PGFN n. 164/2014. Nesse contexto, não é de se acolher a justificativa da executada. Segundo ela, tal determinação não acarreta nenhum prejuízo à exequente, porquanto a Cláusula 6.1 das Condições Particulares determina que a ausência de providências, em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, para renovar o seguro, caracteriza o sinistro e gera a obrigação de pagamento da indenização. Por oportuno, transcrevo a cláusula supramencionada: 6. Expectativa, Caracterização e Pagamento do Sinistro. 6.1 Por força desta Condição Particular, a cláusula 5 das Condições Especiais passa a vigorar com a seguinte redação: 5.1 Fica caracterizada a ocorrência de Sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela Seguradora (...). c) com o não cumprimento da obrigação de, em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. No entanto, tal determinação incide apenas no caso de não renovação do seguro, ou seja, está relacionada à sua vigência; não garante, porém, a ocorrência de atualização do débito mesmo em havendo inércia na provocação do endosso anual, ou alguma determinação similar. Assim, tal cláusula não neutraliza a condição exposta nas próprias observações do seguro (fl. 189) e especificações principais (fl. 191), qual seja, a exigência de endosso. Nesses termos, há dúvidas de se a importância sofrerá atualização monetária conforme exigido pela Portaria PGFN n. 164/2014, dada a existência de cláusulas divergentes e imprecisas, circunstância que não atende aos regramentos da referida Portaria, que exigem garantia robusta e cabal para os débitos ali indicados. Por conseguinte, verifico que o seguro-garantia não preenche os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, mostra-se justificada a recusa da exequente, de modo que deve ser recusado o oferecimento de seguro-garantia. Diante do exposto, REJEITO o seguro-garantia ofertado (apólice n. 046692015100107750003092) para fins de garantia da presente execução fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0035535-24.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SERASA S.A. (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SERASA S/A (Fls. 23/27 e 99/108) nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Sustenta, em síntese, a existência de ação anulatória n.º 0010867-41.2015.403.6100 conexa com a presente execução fiscal. Afirma que naquela ação foi oferecido seguro garantia e suspensa a exigibilidade do crédito tributário em cobro em data anterior ao ajuizamento desta ação, de forma que de rigor a extinção da presente execução fiscal. Posteriormente, aduz matéria de mérito para extinguir o crédito tributário em cobro. DECIDO. De fato, verifico que a ação anulatória n.º 0010867-41.2015.403.6100 discute a NFLD 37.129.810-5 em cobro nestes autos, de forma que forçoso reconhecer a relação de prejudicialidade entre aquela ação e a presente execução fiscal. Nos autos da ação anulatória não foi oferecido depósito em dinheiro para garantia da dívida, mas apenas seguro garantia, de forma que a exigibilidade do crédito tributário não fica suspensa, mas apenas o curso da presente execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, caput, da Lei nº 6.830/80, estabelece que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e contígua à presente execução. Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido. (AI 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO.). Através de Consulta Processual constato que houve apenas aceitação de seguro garantia como garantia da dívida, de forma que não houve nenhuma decisão proferida nos referidos autos para suspender a exigibilidade da dívida. Sendo assim, não há como se extinguir a presente execução fiscal. No entanto, em discutindo as duas ações a mesma NFLD 37.129.810-5, e tendo sido ofertada garantia integral naquele feito, de rigor o indeferimento do pedido de penhora eletrônica. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Prejudicadas as questões de mérito de fls. 99/108, as quais devem ser apreciadas na ação anulatória ou em futuro embargos do devedor. Para análise da possibilidade de suspensão da presente execução fiscal, apresente a parte executada a apólice de seguro garantia original oferecida nos autos da ação anulatória, sob pena de prosseguimento deste processo. Intimem-se.

**0034489-63.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS DE SOUSA NETO (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUIS DE SOUSA NETO em face da execução que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, a existência de prejudicialidade externa em razão de ação anulatória que discute o mérito dos débitos cobrados; a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo; e a decadência de parte dos créditos. Instada, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, postulando a concessão de prazo para exame da arguição de decadência. Decido. Prejudicialidade externalmente, indefiro o pedido de suspensão da execução. Segundo a jurisprudência, a suspensão da execução fiscal por ação que não os embargos à execução só será admitida quando acompanhada do depósito do valor integral da dívida exequenda, quando então a exigibilidade será suspensa por força do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, excerto de voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, na ocasião do julgamento do REsp 450.443: A consequência lógica do referido comando legal [art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional] é a de que, efetuado o depósito do montante integral do débito discutido, prévio ao ajuizamento da ação de conteúdo declaratório, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, evitando-se, assim, a execução e a penhora que poderia ser levada a efeito nos autos de uma ação de execução fiscal, uma vez que, improcedente o pedido, o Fisco levanta a importância depositada em garantia. Deveras, se assim não fosse, bastaria ao contribuinte que tivesse lavrado contra si um auto de infração antecipar-se à ação executiva, ajuizando, sem garantia prévia, ação declaratória e, após proposta a execução fiscal, pleitear a juntada dos processos para julgamento simultâneo em face da conexão, com a consequente suspensão do processo executivo. (STJ - REsp 450443/RS (2002/0091770-8) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 25.02.2004 - p. 101) - grifos nossos. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO. INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. [...] 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013). 2. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014) Ademais, sequer é o caso de suspensão de exigibilidade do crédito por outra das hipóteses do art. 151 do CTN, tendo em vista que não há notícia de deferimento de medida liminar na ação judicial ajuizada. Prescrição intercorrente Não é o caso, também, de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, dada a falta de previsão legal nesse sentido e o fato de que, pelo CTN, os prazos decadencial e prescricional ficam suspensos na pendência da instância administrativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN). 1. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal (REsp 718.139/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 23.4.2008). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1626695/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017) Ainda que assim não fosse, certo é que o excipiente não trouxe qualquer documento a fim de demonstrar a alegada demora. Não tendo comprovado suas alegações (por prova constituída, como é exigido em sede de exceção de pré-executividade, conforme Súmula n. 393 do C. STJ), permanece incólume a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN). Decadência A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). No caso destes últimos, porém, algumas particularidades devem ser observadas. Com efeito, só pode ser contado o prazo decadencial ali estabelecido para homologação tácita (art. 150, 4º, do CTN) a partir do momento que haja algo para ser homologado, ou seja, quando haja declaração acompanhada do pagamento. Nesses termos, caso não seja feita a declaração ou caso não haja pagamento, não há que se falar em homologação, de modo que o prazo decadencial será aquele previsto no art. 173 do CTN, mesmo em se tratando de tributo sujeito originariamente a lançamento por homologação. Observe-se que, em tal caso, não ocorre a cumulação do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN com aquele do art. 173 do mesmo Código, visto que cada qual regula uma situação distinta (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Sobre o tema, no que tange à ausência de declaração, veio a ser editada a Súmula n. 555 do C. STJ, segundo a qual Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Quanto à ausência de pagamento, a questão foi definida no âmbito do REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ressalte-se, porém, que o prazo de decadência para lançamento no tocante aos tributos declarados e não pagos refere-se apenas aos casos em que há a necessidade de constituição de diferenças ou de débitos não informados na declaração do contribuinte. Isso porque, quanto aos débitos já declarados, como a declaração já constitui o crédito tributário, a hipótese é de prescrição, nos termos da Súmula n. 436. Segundo esta, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco; esse entendimento restou consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Assim, em resumo, o termo inicial do lustrado decadencial para lançamento de eventuais diferenças apuradas nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação varia de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo: havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN); inexistindo recolhimento antecipado - por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) (AMS 00093774920094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015). No caso dos autos, malgrado não haja informação se houve ou não pagamento antecipado pelo excipiente, entendo não ter havido a decadência. Isso porque, mesmo que se considere o prazo do art. 150, 4º, do CTN, mais favorável ao excipiente, tal prazo se inicia a partir do fato gerador, que, no caso do imposto de renda pessoa física, considera-se ocorrido no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Com efeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que o imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Assim, considerando-se o crédito mais antigo (referente ao ano-calendário de 2001), o fato gerador ocorreu em 31.12.2001, o que levaria à decadência em 31.12.2006. Por conseguinte, lavrado o auto de infração, com comunicação ao excipiente, em 24.07.2006, conforme informações da certidão de dívida ativa, não teria ocorrido a decadência alegada. Dessa forma, a alegação de decadência deve ser rejeitada em face dos elementos ora constantes dos autos, sem prejuízo da análise administrativa a ser feita conforme requerido à fl. 34. Nesses termos, rejeito a exceção de pré-executividade. Diante do tempo decorrido, intime-se a exequente para que informe a conclusão da manifestação da Receita Federal conforme requerido à fl. 32-verso, bem como se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 1552

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0509528-31.1998.403.6182 (98.0509528-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501043-13.1996.403.6182 (96.0501043-7)) AUTO POSTO ESCALADA LTDA(SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desamparando-se, caso necessário.

**0000324-10.2004.403.6182 (2004.61.82.000324-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643750-24.1984.403.6182 (00.0643750-8)) ARI RODRIGUES MAFRA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desamparando-se, caso necessário.

**0004481-26.2004.403.6182 (2004.61.82.004481-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542297-92.1998.403.6182 (98.0542297-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MOACYR CASTAGNA(SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP000009SA - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0047926-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-25.2007.403.6182 (2007.61.82.008697-2)) ELETROBIN LOCACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0408473-33.1981.403.6182 (00.0408473-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PI PUBLICACOES INFORMATIVAS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0511494-68.1994.403.6182 (94.0511494-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X SC LTDA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0533315-60.1996.403.6182 (96.0533315-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0535665-21.1996.403.6182 (96.0535665-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DIXIE-LALEKLA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL.(SP291595B - PEDRO HENRIQUE RAFAEL E SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0501197-60.1998.403.6182 (98.0501197-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0007459-49.1999.403.6182 (1999.61.82.007459-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN S/A. X GREGORIO RAFAEL NICHELE X ANTONIO BENEDICTO NASCIMENTO X ANA MARIA LANCELOTTI NASCIMENTO X PIER ALBERTO SORDI X APPARECIDA SORDI(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL NETO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0007565-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007565-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0041050-02.1999.403.6182 (1999.61.82.041050-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO JABAQUARA LTDA(MG023478 - ELCY GONCALVES DA COSTA) X ROGERIO LIVRAMENTO MENDES(MG068009 - PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA) X LUIZ CARLOS BRANDAO SILVA

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0052084-37.2000.403.6182 (2000.61.82.052084-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0058553-02.2000.403.6182 (2000.61.82.058553-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PASSARINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0054647-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054647-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X MARTINS, FRANCO E TELXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0058117-04.2004.403.6182 (2004.61.82.058117-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETAE AUDITORES TRIBUTARIOS LTDA - EPP(SP138217 - PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIH)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0024000-50.2005.403.6182 (2005.61.82.024000-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0039535-19.2005.403.6182 (2005.61.82.039535-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERRANOVA PROPAGANDA LTDA. - ME X CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA (PRESIDENTE)(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X EDGAR CIPOLLI RIBEIRO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0042836-71.2005.403.6182 (2005.61.82.042836-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X DANIEL FERNANDO DIAS(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0049354-77.2005.403.6182 (2005.61.82.049354-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULICELL TELECOMUNICACOES LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0027076-48.2006.403.6182 (2006.61.82.027076-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0032861-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032861-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP164943B - TANIA DE CARVALHO) X MARIO JORGE GUSMAO BERARD X DAIRTON TESSARI X MARIA EVELINA DE FARIA PEREIRA PENHA BERARD X WANDERLEY MORAIS SIMOES(SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0033102-62.2006.403.6182 (2006.61.82.033102-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0054327-41.2006.403.6182 (2006.61.82.054327-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA X RONALDO LEITE DOS SANTOS X JOANNIS CONSTANTINOS ATHANASSAKIS(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT 'ANNA) X DANIEL DE PADUA(SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao SEDI para exclusão de Joannis Constantinos Athanassakis, conforme despacho de fl. 175. Por fim, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0010510-87.2007.403.6182 (2007.61.82.010510-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Z7 TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0010859-90.2007.403.6182 (2007.61.82.010859-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURRAY PIRATININGA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP259558 - JONATHAN GRIN) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0023394-17.2008.403.6182 (2008.61.82.023394-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTTA & MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0039613-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUGGE CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0046511-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA(SP116432 - FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA) X NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0060019-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS PRIMAX LTDA - EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0026767-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0046771-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAROL COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES E CEREAIS LTDA - EPP(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0509676-52.1992.403.6182 (92.0509676-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035926-20.1971.403.6182 (00.0035926-2)) VITALINO FERREIRA ALVES(SP106861 - OSWALDO FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VITALINO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0522154-19.1997.403.6182 (97.0522154-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELINA AUDIO & VIDEO LTDA. - ME(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X BELINA AUDIO & VIDEO LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0520125-59.1998.403.6182 (98.0520125-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS DALO LTDA - ME(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X COMERCIO DE APARAS DALO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0531748-23.1998.403.6182 (98.0531748-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529252-89.1996.403.6182 (96.0529252-1)) PANIFICADORA UM LTDA - ME(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PANIFICADORA UM LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0037880-22.1999.403.6182 (1999.61.82.037880-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS DALO LTDA - ME(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA E SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA) X COMERCIO DE APARAS DALO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0039005-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039005-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTER-SISTEMAS ELETRO-ELETRONICOS LTDA. - ME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X OLAVO CONCILIO RIBEIRO X PEDRO ANTONIO SERRANO X RENATA BARBOSA CONCILIO RIBEIRO X DJALMA FERREIRA BARBOSA X DJALMA FERREIRA BARBOSA X LUIS INACIO JUNQUEIRA DE MORAES X ALICE DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO BENEDICTO DE SOUZA(SP234980 - DANIEL GUEDES GOMES) X INTER-SISTEMAS ELETRO-ELETRONICOS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0045804-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045804-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL(SP002360SA - VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0049265-88.2004.403.6182 (2004.61.82.049265-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522649-34.1995.403.6182 (95.0522649-7)) METALUR MECANICA S/A(SP050743 - FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALUR MECANICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0054202-44.2004.403.6182 (2004.61.82.054202-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0019577-47.2005.403.6182 (2005.61.82.019577-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0044710-23.2007.403.6182 (2007.61.82.044710-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016425-20.2007.403.6182 (2007.61.82.016425-9)) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0068728-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO INDUSVAL SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X BANCO INDUSVAL SA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0018009-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTPEL EMBALAGENS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X PLASTPEL EMBALAGENS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0054916-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034072-72.2000.403.6182 (2000.61.82.034072-9)) OSWALDO PINTO DE CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSWALDO PINTO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0454622-53.1982.403.6182 (00.0454622-9)** - ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, caso necessário.

**0051884-88.2004.403.6182 (2004.61.82.051884-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X TATE & LYLE BRASIL S.A.(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUEIRI ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0000473-98.2007.403.6182 (2007.61.82.000473-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-76.2006.403.6182 (2006.61.82.018467-9)) WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL X WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL X TOZZINI,FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0425832-44.1991.403.6182 (00.0425832-0)** - AUDI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X AUDI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0068627-52.1999.403.6182 (1999.61.82.068627-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038696-04.1999.403.6182 (1999.61.82.038696-8)) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0013425-22.2001.403.6182 (2001.61.82.013425-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-18.2000.403.6182 (2000.61.82.001503-0)) JOAO INOUI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X JOAO INOUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0043256-13.2004.403.6182 (2004.61.82.043256-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0006880-23.2007.403.6182 (2007.61.82.006880-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044372-54.2004.403.6182 (2004.61.82.044372-0)) CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0031121-61.2007.403.6182 (2007.61.82.031121-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043256-13.2004.403.6182 (2004.61.82.043256-3)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0006393-19.2008.403.6182 (2008.61.82.006393-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-55.2006.403.6182 (2006.61.82.007973-2)) AUTO POSTO CERRO CORA LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CERRO CORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0031528-33.2008.403.6182 (2008.61.82.031528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025792-0)) BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP002360SA - VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0036985-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHOEBE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA E SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA) X PHOEBE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0060456-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043324-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043324-5)) PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP005359SA - MELO, SALOME E AMBROSIO ADVOGADOS)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0006559-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031315-62.1987.403.6182 (87.0031315-7)) OSVALDO PIGOSSI(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X OSVALDO PIGOSSI X IAPAS/CEF(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

Juiz Federal Titular

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2391

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0025948-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047441-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047441-8)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença proferida, à fl. 112/113, objetivando o saneamento das omissões indicadas com vistas ao recebimento dos embargos sem que seja determinada a suspensão da respectiva execução fiscal. Defendeu que o decisum embargado deixou de analisar a questão à luz dos princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade das formas, pois, com fundamento nestes princípios, é possível o recebimento dos embargos sem a suspensão da execução fiscal. Acrescentou que, de acordo com o disciplinado pelo art. 218, 4º, do CPC/2015, será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Por fim, requereu a concessão de prazo para juntada dos documentos de representação. O despacho de fl. 120 determinou à Embargante a regularização da sua representação processual, sendo certo que a determinação foi cumprida pela parte às fls. 121/125. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas situações listadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento, pois, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, entendia-se que a omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração era, em especial, aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado. O Código de 2015, embora reproduza este entendimento no inciso I, do art. 1022, consignou expressamente no parágrafo único do mesmo dispositivo legal que também se consideram omissas as decisões que não se manifestem sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos e incidentes de assunção de competência ou em que esteja ausente a fundamentação, nos termos do art. 489, 1º, do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; [...] Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, do CPC/2015, por sua vez, estabelece que: Art. 489. [...] 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Com base no quadro normativo acima delineado, assevera-se que não se vislumbra a existência das omissões apontadas pela Embargante. Explica-se: A sentença foi clara e expressa quanto aos fundamentos que conduziram a extinção do feito sem resolução de mérito. E no que diz respeito à impossibilidade de recebimento dos embargos na ausência de garantia, o decisum asseverou que: Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual [grifo no original] (fl. 112-v/113). É certo também que não se verifica a presença da omissão de que trata o art. 1022, parágrafo único, II, C/C art. 489, 1º, IV, ambos do CPC/2015 (não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador). Com efeito, mesmo após ter sido intimada, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar o oferecimento da garantia (fl. 109), a Embargante ficou-se inerte (cf. fl. 111-verso), por conseguinte, as alegações apresentadas nos declaratórios devem ser vistas como argumentos novos. Quanto ao mérito dos argumentos em si, deve-se apontar que a parte não esclareceu em que sentido há conflito entre os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas com a regra jurídica insculpida no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, que impõe a extinção dos embargos de devedor na ausência da garantia do juízo e, tampouco, justificou sob qual fundamento, no caso concreto, a regra legal deveria ter sua aplicação mitigada ou afastada (v.g. inconstitucionalidade, interpretação conforme a constituição etc.). Portanto, diga-se apenas que é questão pacífica na jurisprudência a aplicabilidade da exigência prevista pelo art. 16, 1º, da LEF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO. I - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10. 2 - Apelação provida. (AC 00151643020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:;) Na mesma esteira, deve-se observar que a sentença embargada não teve como fundamento a intempestividade da oposição dos embargos, mas sim a ausência de pressuposto processual (ausência de garantia), por conseguinte, inaplicável o previsto pelo art. 218, 4º, do CPC/2015. Do exposto, conclui-se que as objeções deduzidas pela Embargante não dizem respeito a eventual ausência de fundamentação ou fundamentação genérica, mas refletem a discordância da Embargante com a própria ratio decidendi. Argumentos dessa natureza não ensejam a utilização dos declaratórios. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Embargada mediante carga dos autos.

### EXECUCAO FISCAL

**0537956-23.1998.403.6182 (98.0537956-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA PEREZ(SP210746 - BLANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA

MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA PEREZ opôs exceção de pré-executividade, às fls. 158/205, objetivando a sua exclusão do polo passivo do feito, sob a alegação de que não era sócia da pessoa jurídica executada à época da caracterização de sua dissolução irregular. Juntou procuração e documentos (fls. 206/215). Intimada (fl. 216), a Exequente reconheceu a procedência do pedido e requereu a exclusão da Excipiente do polo passivo do executivo fiscal (cf. fl. 218). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão de MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA PEREZ do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá ao Excipiente, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Publique-se. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos. E, após, considerando que foi determinada a suspensão do presente processo em razão do parcelamento da dívida (cf. fl. 157), tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Cumpram-se.

**0010488-10.1999.403.6182 (1999.61.82.010488-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP046145 - ACCACIO DE JESUS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Encontra-se apensado ao presente processo a execução fiscal n. 0037963-38.1999.403.6182. A Exequente informou o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 115/117. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

**0037963-38.1999.403.6182 (1999.61.82.037963-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SPI50933 - MARINA OEHLING GELMAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0010488-10.1999.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 42. É o relatório. Decido. A Exequente requereu a extinção das execuções principal (cf. fls. 115/117 daqueles autos), porém não se manifestou em relação ao débito em cobro nesta execução fiscal. Conforme extrato obtido diretamente do sistema e-CAC, que faço juntar aos autos, consta que a CDA executada foi extinta pelo pagamento. Portanto, ante os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

**0043809-36.1999.403.6182 (1999.61.82.043809-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREEND PARTIC(SPI168204 - HELIO YAZBEK) X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SPI173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA opôs exceção de pré-executividade, às fls. 307/319, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão do polo passivo do feito executivo. Relatou que se retirou da pessoa jurídica executada em AGE, ocorrida em 13/11/2009, conforme atesta extrato expedido pela JUCESP. Narrou que a sociedade está em pleno desenvolvimento de sua atividade comercial e que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto pela Lei n. 11.941/2009. Defendeu que a responsabilidade do sócio não é objetiva e, portanto, para sua responsabilização é necessário que se comprove que agiu com excesso de mandato, em infração à lei ou ao contrato/estatuto social. Ao final, pugnou pela sua exclusão do polo passivo. Juntou procuração e documentos (fls. 320/327). Intimada, a Excepta alegou, em preliminar, o não cabimento de exceção de pré-executividade no caso vertente e, no mérito, pugnou pela rejeição oposta (fls. 329/339). É o relatório. Decido. De início, cumpre observar ser apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A exceção oposta não merece acolhimento. Explica-se: De acordo com o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, presume-se a dissolução irregular da pessoa jurídica executada quando ela deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar o fato aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento do feito em face dos seus sócios-administradores. Confira-se: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) No caso em apreço, em diligência realizada por Oficial de Justiça, à fl. 23, sociedade executada não foi localizada em seu domicílio fiscal cadastrado, por conseguinte, infere-se que é devido o redirecionamento do feito em face do sócio-gerente. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1 - Foi atestado por oficial de justiça a dissolução irregular da sociedade executada, de sorte que não há alegar a invalidade da ampliação subjetiva do feito, ex vi do disposto na Súmula nº 435/STJ. 2 - O juízo a quo detalhou o histórico dos atos processuais, demonstrando a ausência de inércia da exequente, de maneira que não se reconhece a arguição de prescrição. 3 - Apelação não provida. (AC 00315184220154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Diga-se também que o débito em cobrança se refere ao imposto de renda descontado na fonte e não recolhido aos cofres públicos, portanto, presente indício de infração à lei consistente na prática do ilícito de sonegação fiscal, o que legitima o redirecionamento do feito com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Registre-se também que o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79 prevê expressamente a responsabilidade do sócio em hipótese de não recolhimento do mencionado tributo, in verbis: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIOS EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRAMINUTA APRESENTADA PELA EMPRESA, EXCEPCIONALMENTE CONHECIDA. NECESSIDADE DE PROVA DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO, PELO AGRAVANTE, DO ART. 526 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE A IMPOSTO RETIDO NA FONTE (IRRF): INFRAÇÃO A LEI PENAL, CONSTITUINDO-SE EM SONEGAÇÃO FISCAL, O QUE INVOCA O ART. 135 DO CTN (QUE NÃO SE REDUZ A INFRAÇÃO DE LEI FISCAL). VALIDADE DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1736/79, À LUZ DO ART. 124 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Embora a executada original (empresa) não disponha de legitimidade extraordinária para questionar a situação processual de seus sócios (AgRg no Ag 1272890/PA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA - REsp 546.381/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA), deve-se excepcionalmente conhecer da contraminuta já que a intimação para responder ao recurso deu-se na pessoa da empresa por indicação da Fazenda Nacional (inclusive com menção a seu advogado - fls. 2v). 2. A alegação de descumprimento do art. 526 do CPC por parte da empresa que ofertou a contraminuta deve ser repelida, já que essa assertiva deveria vir provada pelo recorrido - até por certidão obtida na Vara de origem - conforme o discurso do único do referido artigo, o que não foi feito. Não basta alegar a omissão da agravante; é imprescindível prová-la. 3. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, que se refere a infração a lei (de modo genérico) e não apenas a infração de lei fiscal. 4. O Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem). 5. Agravo provido. (AI 00208985820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Por outro lado, a alegação do Excipiente de que se retirou da sociedade executada em 13/11/2009 não tem o condão de afastar a sua responsabilidade tributária, seja porque se constatou a dissolução irregular em momento anterior (em 25/05/2000, cf. fl. 23), seja porque no momento da infração à lei, consistente no não recolhimento do tributo descontado na fonte, o Excipiente ocupava posição de gerência na sociedade executada (cf. fls. 321/326). Pelas razões expostas, REJEITO a exceção de pré-executividade. Publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos e, após, considerando que o débito em cobrança se encontra parcelado, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente.

**0001353-37.2000.403.6182 (2000.61.82.001353-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EXTERNATO N SENHORA DE LOURDES E COML/ DE LIVROS LTDA X JOAO SINHO CALIENTE IVO(SPI62614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO) X LUIZ CERONI

JOAO SINHO CALIENTE IVO opôs exceção de pré-executividade, buscando o reconhecimento da sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo, a carência de ação da parte exequente e a condenação da Exequente ao pagamento de dos honorários sucumbenciais e de indenização por perdas e danos. Alegou que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda executiva, vez que a doutrina é pacífica no sentido de que o sócio-gerente somente responde pelas dívidas fiscais contraídas pela sociedade nas hipóteses previstas pelo art. 135, do Código Tributário Nacional. Sustentou que o débito se encontra extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 115/117). Intimada (fl. 124), a Excepta defendeu, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso vertente e, no mérito, sustentou a legitimidade do Excipiente e a incoerência da prescrição intercorrente (fls. 125/142). O despacho de fl. 162 determinou à Excepta que esclarecesse a participação do Excipiente e do coexecutado LUIZ CERONI no quadro societário da pessoa jurídica executada. À fl. 146 e fls. 170/172, o Excipiente requereu a prioridade na tramitação do feito. Às fls. 175/177, a Excepta, em cumprimento ao despacho de fl. 162, informou que o Excipiente consta no contrato social da Executada como sendo o único sócio remanescente da sociedade. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, a devida tarja. De início, cumpre observar ser apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A exceção oposta não merece acolhimento. Explica-se: De acordo com o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, presume-se a dissolução irregular da pessoa jurídica executada quando ela deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar o fato aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento do feito em face dos seus sócios-administradores. Confira-se: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) No caso em apreço, em diligência realizada por Oficial de Justiça, à fl. 45, constatou-se que a sociedade executada havia encerrado suas atividades no seu domicílio fiscal cadastrado, mudando-se para local desconhecido, por conseguinte, infere-se que é devida a inclusão dos sócios-gerentes, entre eles, o Excipiente, no polo passivo do presente executivo fiscal. A propósito do tema, confira-se ainda o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1 - Foi atestado por oficial de justiça a dissolução irregular da sociedade executada, de sorte que não há alegar a invalidade da ampliação subjetiva do feito, ex vi do disposto na Súmula nº 435/STJ. 2 - O juízo a quo detalhou o histórico dos atos processuais, demonstrando a ausência de inércia da exequente, de maneira que não se reconhece a arguição de prescrição. 3 - Apelação não provida. (AC 00315184220154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA,

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:}Diga-se também que o débito em cobrança se refere às contribuições descontadas da remuneração dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos, portanto, presente indício de infração à lei consistente na prática do ilícito de apropriação indébita previdenciária, o que legitima o redirecionamento com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. A propósito, confira-se (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Súmula nº 430 do STJ o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social 2. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. 3. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco, nos termos do art. 168-A do Código Penal. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição do apelado no polo passivo da execução fiscal 4. Apelação provida.(AC 00141711420134036134, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:}Destarte, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.Na mesma esteira, deve ser rejeitada a alegação de prescrição intercorrente.Com efeito, os débitos em cobro foram constituídos definitivamente em 26/05/1998 (cf. fl. 130), a execução foi proposta em 12/01/2000, a parte executada, citada em 01/07/2000 (cf. fl. 12); em seguida, houve a suspensão do prazo prescricional em razão do parcelamento da dívida; após a exclusão do parcelamento, determinou-se a citação do Excipiente em 28/01/2002, o qual não foi localizado nas tentativas realizadas à fl. 37 e fl. 58, sendo certo que a sua citação ocorreu em 31/03/2012 (à fl. 101).No intervalo entre a propositura da ação executiva e a efetiva citação do Excipiente, não se verifica desídia atribuível à Excepta, portanto, tem-se que a interrupção do prazo prescricional pela citação retroage à data da propositura da demanda, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel./ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abaliza é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo).Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Observa-se por fim que o processo seguiu seu curso regular não sofrendo paralisação superior ao quinquídio legal, de modo que não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente.Destarte, rejeito a alegação de prescrição intercorrente da pretensão executiva fiscal.Pelas razões expostas, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, intime-se o Excipiente acerca da formalização da penhora (cf. fls. 168/169), nos termos do art. 841, do CPC/2015 c/c art. 12, da Lei n. 6.830/80.Anote-se a prioridade concedida, publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos e, oportunamente, retornem conclusos. Cumpram-se.

**0031212-93.2003.403.6182 (2003.61.82.031212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO IRMAOS DISTCHEKENIAN S A(SP184095 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Encontram-se apensadas ao presente processo as execuções fiscais n. 0039781-83.2003.403.6182, n. 0039782-68.2003.403.6182, n. 0041629-08.2003.403.6182, n.0054445-22.2003.403.6182 e n. 0058576-40.2003.403.6182, n. 0058577-25.2003.403.6182.A Exequente informou o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 86/88.É o relatório. Decido.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

**0039781-83.2003.403.6182 (2003.61.82.039781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO IRMAOS DISTCHEKENIAN S A(SP184095 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0031212-93.2003.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 12. A Exequirente informou nos autos principais, às fls. 58/61, o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nestes autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0039782-68.2003.403.6182 (2003.61.82.039782-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO IRMAOS DISTCHEKENIAN S A(SP184095 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0031212-93.2003.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 07. A Exequirente informou o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 14/17. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0041629-08.2003.403.6182 (2003.61.82.041629-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO IRMAOS DISTCHEKENIAN S A(SP184095 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0031212-93.2003.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 12. A Exequirente informou nos autos principais, às fls. 67/70, o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nestes autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0054445-22.2003.403.6182 (2003.61.82.054445-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO IRMAOS DISTCHEKENIAN S A(SP184095 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0031212-93.2003.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 07. A Exequirente informou o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 15/19. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0058576-40.2003.403.6182 (2003.61.82.058576-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO IRMAOS DISTCHEKENIAN S A(SP184095 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0031212-93.2003.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 11. A Exequirente informou nos autos principais, às fls. 79/81, o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nestes autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0058577-25.2003.403.6182 (2003.61.82.058577-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO IRMAOS DISTCHEKENIAN S A(SP184095 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0031212-93.2003.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 07. A Exequirente informou o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 14/17. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0023374-65.2004.403.6182 (2004.61.82.023374-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINEZ FERNANDES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP092642 - ANTONIO HORVATH E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X VALDEMIRO BATISTA SAMPAIO X VICENTE MARTINEZ FERNANDEZ(SP238098 - HENRIQUE PREVIATO) X JOSE ROBERTO MARTINEZ FERNANDEZ(SP238098 - HENRIQUE PREVIATO) X JOSE NILTON UCHOA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Encontra-se apensado ao presente processo a execução fiscal n. 0046909-23.2004.403.6182. A Exequirente informou o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 173/175. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0046909-23.2004.403.6182 (2004.61.82.046909-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINEZ FERNANDES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X VALDEMIRO BATISTA SAMPAIO X VICENTE MARTINEZ FERNANDEZ X JOSE ROBERTO MARTINEZ FERNANDEZ X JOSE NILTON UCHOA(SP092642 - ANTONIO HORVATH E SP238098 - HENRIQUE PREVIATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0023374-65.2004.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 16. A Exequirente informou o pagamento da(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução nos autos, conforme fls. 34/37. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0019222-66.2007.403.6182 (2007.61.82.019222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA VILARES MUSETTI(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente informou o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, às fls. 232/235. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais por força do disposto na LEF (art. 26). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta na ação anulatória (cf. fls. 116/124 e fls. 199/211). Nesse sentido (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. ART. 26, LEF. EXCEÇÃO E EMBARGOS. NOVA CONDENÇÃO SUACUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Em razão de acolhimento de ação anulatória, a execução fiscal foi excepcionada e, em seguida, houve embargos pelo devedor, nos quais fixada, pela Corte, verba honorária a favor do embargante, cuja imposição, dada a preexistência da exceção, não a deixou de considerar para efeito de abrangência da sucumbência. 2. Como consequência da anulatória e dos embargos do devedor, a CDA foi cancelada na execução fiscal, sem fixação de honorários advocatícios, o que se afigura correto, dado que ilícita a cumulação sucessiva de verba honorária, tendo como objeto o mesmo crédito tributário. 3. Apelação desprovida. (AC 00018824120094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 . FONTE\_REPUBLICACAO: ) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Exequirente mediante carga dos autos.

**0021392-11.2007.403.6182 (2007.61.82.021392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POT FULL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X PAULO ROBERTO DUARTE DE CASTRO**

PAULO ROBERTO DUARTE DE CASTRO opôs exceção de pré-executividade, às fls. 199/208, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e a consequente exclusão do polo passivo da execução fiscal. Relatou que a pessoa jurídica executada alterou a sua sede no ano de 2007 e defendeu, por consequência, que a diligência realizada pelo Oficial de Justiça em seu antigo endereço não é apta a comprovar a dissolução irregular da empresa. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da alegação de nulidade do redirecionamento do feito em face do Excipiente. Intimada (fl. 209), a Excepta alegou, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso vertente e, no mérito, defendeu a legitimidade passiva do Excipiente (fls. 226/229). O despacho de fl. 247 determinou a expedição de mandado de constatação de atividade no estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada e a consulta de sua situação cadastral no CNPJ. Extrato de consulta do CNPJ juntado à fl. 248. Mandado expedido, à fl. 249. As fls. 254/254-v, manifestação da Excepta na qual reiterou as alegações de fls. 226, informou que os débitos em cobrança nos autos não se encontram parcelados e pugnou pelo prosseguimento do feito. As fls. 266/267, juntado mandado no qual o Oficial de Justiça certificou não ter localizado a empresa executada no endereço diligenciado. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar ser apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, constanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A exceção de pré-executividade em exame não merece acolhimento. Explica-se: De acordo com o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, presume-se a dissolução irregular da pessoa jurídica executada quando ela deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar o fato aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento do feito em face dos seus sócios-administradores. Confira-se: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJE 13/05/2010) No caso dos autos, observa-se que foram efetuadas duas diligências por Oficial de Justiça, em endereços distintos, nas quais a empresa executada não foi localizada. Na primeira delas, às fls. 74/75, realizada no ano de 2009, na Rua Aroaba, 205, nesta Capital, o Senhor Oficial de Justiça certificou que no local funcionava o estabelecimento comercial de outra sociedade empresária e que, de acordo com as informações obtidas no local, a empresa executada havia encerrado as suas atividades. O Excipiente alegou, contudo, que dois anos antes, ou seja, em 2007, a empresa havia alterado o seu endereço para estabelecimento no mesmo logradouro, situado no número 235. Acrescentou que essa informação já constava nos autos tanto na cópia do instrumento de contrato social, juntado às fls. 42/47, como na ficha cadastral da empresa na JUCESP, juntada às fls. 85/89. Todavia, realizada nova diligência por Oficial de Justiça, às fls. 266/267, no endereço indicado pelo Excipiente como sendo a atual sede da empresa, também não se localizou a Executada. Acrescente-se que em consulta ao CNPJ da pessoa jurídica executada (fl. 248), verificou-se que ela se encontra inapta em razão da prática irregular de comércio exterior, o que, portanto, corrobora a leitura de que a Executada encerrou irregularmente as suas atividades empresariais. Neste quadro, as alegações da parte excipiente não são aptas a infirmar a conclusão de que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica executada e, por conseguinte, a rejeição da exceção de pré-executividade oposta é medida de rigor. A propósito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1 - Foi atestado por oficial de justiça a dissolução irregular da sociedade executada, de sorte que não há alegar a invalidade da ampliação subjetiva do feito, ex vi do disposto na Súmula nº 435/STJ. 2 - O juízo a quo detalhou o histórico dos atos processuais, demonstrando a ausência de inércia da exequirente, de maneira que não se reconhece a arguição de prescrição. 3 - Apelação não provida. (AC 00315184220154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 . FONTE\_REPUBLICACAO: ) Pelas razões expostas, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0047907-83.2007.403.6182 (2007.61.82.047907-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FENCI CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X ANGELINA ZANARDI NAGAMATI X JOAO MASSAYUKI NAGAMATI X IVAN MARCELO HAMMEN X MILTON KIYOSHI UCHIMA(SP273831 - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO) X JAIME BECK LANDAU(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP067944 - SALVADOR BECK LANDAU)**

MILTON KIYOSHI UCHIMA opôs embargos à execução fiscal (fls. 301/308), recebidos como exceção de pré-executividade (cf. fl. 384), na qual alegou, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e pugnou pela sua exclusão do polo passivo do feito. Intimada (fl. 377), a Exequirente se manifestou, às fls. 378/383 e fls. 386/393, reconhecendo a procedência do pedido da parte excipiente e requerendo a exclusão dos demais coexecutados, exceto a pessoa jurídica, do polo passivo da execução. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão de MILTON KIYOSHI UCHIMA do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Determino, igualmente, a exclusão dos coexecutados ANGELINA ZANARDI NAGAMATI, JOAO MASSAYUKI NAGAMATI, IVAN MARCELO HAMMEN e JAIME BECK LANDAU do polo passivo da execução, conforme requerido pela Exequirente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequirente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 271, mediante a citação da massa falida na pessoa do administrador judicial e da realização da penhora no rosto dos autos do processo de falência (o nome e o endereço do administrador judicial podem ser consultados às fls. 239/239-v). Com vistas a viabilizar a expedição do mandado citatório, a Exequirente deverá apresentar as peças necessárias para a formação da contrafé (cópias da petição inicial, CDAs e da presente decisão), no prazo de 30 dias. Publique-se. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos. Apresentada a contrafé, cite-se e promova-se a penhora no rosto dos autos do processo de falência. E, após, considerando que foi decretada a falência da parte executada e, na ausência de requerimento da Exequirente de prosseguimento do feito nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o encerramento do processo falimentar ou provocação das partes. Cumram-se.

**0003734-82.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente informou o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fls. 279/301. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 171/189. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais por força do disposto na LEF (art. 26). Quanto ao tema dos honorários, o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa à propositura da demanda para lhe atribuir o ônus da sucumbência. O acórdão restou assim ementado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUIRENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que, em sede de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pelo exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) No caso dos autos, o cancelamento ocorreu após se ter concluído pela prescrição do débito exequendo (cf. fl. 301-v), motivo pelo qual, reputo cabível a condenação da Exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que propôs execução de dívida prescrita. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido com o cancelamento ultrapassa o montante de 2000 salários mínimos, conforme valor consolidado da dívida indicado às fls. 277/278, por conseguinte, o caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso III, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no mínimo previsto pelo dispositivo legal, ou seja, 5%, e que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte contrária e promoveu espontaneamente o cancelamento do débito. Destarte, condeno a Exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 2,5% do valor atualizado da causa, com fundamento nos arts. 85, 3º, III, c/c 90, 4º, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0046600-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VENTANA CONSTRUTORA LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Fls. 80/91: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequirente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada para que diga, no prazo de 10 dias, se subsiste o interesse na apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 17/20 ou se concorda com o valor apurado pela Fazenda Nacional, às fls. 86/91. Publique-se.

**0029580-12.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXY COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAXY COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA - ME, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa de fls. 03/26. O despacho de fl. 28 determinou a intimação da Exequirente para se manifestar acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e, na hipótese de não restar configurada a prescrição ou decadência, determinou a citação da executada. Esclarecimentos prestados pela Exequirente, às fls. 30/31. Expediu-se carta de citação, à fl. 32. Às 33/42, MARCELO DO NASCIMENTO LIMA apresentou exceção de pré-executividade, na qual pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo do feito. Intimada (fl. 43), a Exequirente pugnou pelo não conhecimento da exceção oposta, vez que o Excipiente não é parte no presente processo. Ao final, requereu o regular prosseguimento do feito. A citação pela via postal restou frustrada, conforme fls. 52/53. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade em exame não merece ser conhecida. Explica-se: MARCELO DO NASCIMENTO LIMA não é parte neste processo e, tampouco, consta na certidão de dívida ativa em cobrança. Neste cenário, falta ao requerente interesse processual a legitimar o pedido formulado às fls. 33/42. Destarte, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. No mais, ante a tentativa frustrada de citação (cf. fl. 53), promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0034251-78.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI E SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa de fls. 03/26. O despacho de fl. 29 determinou a intimação da Exequirente para se manifestar acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Esclarecimentos prestados pela Exequirente, às fls. 31/44. Às fls. 45/47, a parte executada compareceu aos autos e relatou que havia sido decretada a sua falência no processo n. 1087841-56.2013.8.26.0100. Defendeu que não possui mais legitimidade para representar a empresa em Juízo e, ao final, pugnou para que todas as futuras intimações sejam realizadas na pessoa do Administrador Judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 48/53). Às fls. 54/55, FLAVIO ANTONY DE OLIVEIRA juntou procuração e requereu vistas dos autos fora do cartório, para melhor estudá-los. É o relatório. Decido. Quanto aos esclarecimentos prestados pela Exequirente, às fls. 31/44, verifica-se que a pretensão executiva fiscal não foi fulminada pelo fenômeno da prescrição, haja vista a presença de causa interruptiva (parcelamento). No que diz respeito à petição de fl. 54, observa-se no cabeçalho da petição que FLAVIO ANTONY DE OLIVEIRA é identificado como coexecutado do presente feito executivo, contudo, verifica-se nos autos que a execução foi proposta unicamente em face de GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA (cf. fl. 02). Destarte, determino a intimação de FLAVIO ANTONY DE OLIVEIRA para que esclareça a sua petição de fl. 54 e diga qual é o seu interesse no presente executivo fiscal. Prazo: 10 dias. No que concerne à notícia de decretação da falência da pessoa jurídica executada, determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da executada, no sistema processual informatizado, a expressão MASSA FALIDA. Em seguida, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste sobre a petição de fls. 45/47 e requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 30 dias. Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI e intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0056385-02.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTATO SERVICO TEMPORARIO LTDA - EPP(SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONTATO SERVICO TEMPORARIO LTDA - EPP (fls. 17/20) em que busca a extinção da execução fiscal, em razão do seu direito à compensação dos créditos em cobrança. Juntou documentos (fls. 21/33). Instada a se manifestar, a Excipiente apresentou impugnação, às fls. 38/39, na qual relatou não ter sido localizado em seus sistemas a existência de procedimento administrativo de compensação em nome da Excipiente. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e pela suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar ser apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juízo. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A exceção de pré-executividade não merece ser conhecida. Explica-se: Os documentos trazidos pela Excipiente não são hábeis a demonstrar o seu direito à extinção do executivo fiscal pela compensação, na medida em que não demonstram a existência e o valor do crédito de que a parte se diz titular e, tampouco, indicam que foram adotados os procedimentos administrativos necessários perante a Administração Fazendária com vistas à compensação do crédito tributário. Por conseguinte, infere-se que a comprovação do direito alegado pela Excipiente demanda dilação probatória, o que é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendendo não ser o caso de exceção de pré-executividade. 3. Portanto, a alegação referente à eventual compensação do crédito deverá ser veiculada na via de embargos, onde se possibilita a análise mais minuciosa e precisa dos documentos, assim como se pode ouvir a parte contrária a respeito. 4. No que diz respeito à CDA, observo que se encontram presentes todos os requisitos necessários à sua validade, nos termos do 5º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la. 5. Agravo desprovido. (AI 00135256820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0068595-85.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LACERDA FRANCO INCORPORADORA SPE LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus documentos societários atualizados (contrato social, ata de assembleia etc.) nos quais se comprove os poderes dos subscritores do instrumento de fl. 32/32-v para representar a sociedade em juízo, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Prazo: 15 dias. Publique-se.

**0000257-25.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de mandato em via autenticada ou instrumento particular em via original, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Prazo: 15 dias. Oportunamente, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3925**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025456-11.2000.403.6182 (2000.61.82.025456-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044196-51.1999.403.6182 (1999.61.82.044196-7)) ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Republique-se o despacho de fls. 201 em nome do advogado indicado a fls. 167.(DESPACHO DE FLS. 201: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se)

**0051138-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051138-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.551/552: Intime-se o embargante para que informe se o débito discutido no presente feito está inserido no programa de parcelamento. Se positivo, manifeste-se sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Não estando incluído o débito aqui discutido no programa de parcelamento, intime-se as partes do laudo pericial de esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015..Fls.551/552: Tratando-se de meta da Justiça Federal, concedo o prazo de sessenta dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0046842-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9)) TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O pedido de fls. 584/591 será apreciado oportunamente. Aguarde-se a transferência de eventual saldo remanescente referente à penhora no rosto dos autos do processo n. 09379979419864036100 em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos Embargos. Int.

**0029357-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036993-18.2011.403.6182) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 194/252 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0050469-55.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.389/391 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0011284-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) ALLER PARTICIPACOES S/A X THURGAU PARTICIPACOES S/A X VAUD PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Em Agravo, foi afastada a preclusão quanto à matéria supostamente qualificada como ilegitimidade passiva (para a execução fiscal e não para estes embargos). Com isso, cria-se a seguinte situação: a decisão de saneamento deve ser integrada com o exame, dentro das possibilidades deste momento processual, dessa matéria, para que se possa abrir a fase de instrução processual. Assim sendo, em cumprimento à decisão (tutela antecipada recursal) proferida no Agravo de Instrumento n. 0018996-65.2016.403.00 (fls. 1963/1964), passo a apreciar a questão da pretensa ilegitimidade passiva. Fazendo ressalva de meu entendimento, no sentido de que as arguições da parte embargante não têm natureza preliminar. A situação de grupo econômico presente neste feito não se trata da situação de grupo de empresas prevista na legislação societária (Art. 265 da Lei nº 6.404/76). O delineamento do grupo econômico foi realizado ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista. A configuração desta figura está ligada a três elementos; são eles: a unidade de direção dos diversos estabelecimentos, a falta de relevância de forma jurídica e a predominância dos vínculos fáticos sobre os jurídicos. A hipótese destes autos é semelhante a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho. O art. 2º, 2º da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência é a responsabilidade solidária. Isto não autoriza, porém, a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para o âmbito do Direito Tributário. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. Por influência do diploma anteriormente colacionado - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (Grifo nosso) Deve-se destacar a expressão de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. O Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas (...). II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Assim, a extensão dos critérios adotados pela legislação trabalhista derivou de uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Observa-se que o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração do grupo, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, mesmo que se identifique formalmente patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Identificam-se dois pontos relevantes neste tema. Em primeiro lugar, a participação de uma pessoa jurídica do capital social da outra não é elemento essencial para a configuração do grupo econômico. Ela pode até ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo lugar, o objetivo comum é item dispensável, entretanto, quando ele está presente é uma circunstância que auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Aliado a tudo o que foi acima explicitado; no âmbito tributário, a doutrina já se posicionou no sentido de que o abuso de direito e a fraude à lei podem se configurar independentemente de tipificação prévia, nestes termos já se manifestou Marco Aurélio Greco (...). Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem, são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. (Grifo nosso) No presente caso, a legitimidade passiva das empresas embargantes ALLER PARTICIPAÇÕES S/A, LIMMAT PARTICIPAÇÕES S/A, THURGAU PARTICIPAÇÕES S/A e VAUD PARTICIPAÇÕES S/A, deu-se pelo reconhecimento por este juízo da existência de grupo econômico (fls. 653/654 da execução fiscal), nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, tendo em vista que os membros da família CONSTANTINO alternaram-se no controle dessas empresas. Como dispõe o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações com a previdência social. Diante do exposto, por se tratar de obrigação solidária, as empresas embargantes respondem pelos débitos, independentemente de não ter participado conjuntamente na situação que deu origem ao fato gerador. O mais - todas as questões que ultrapassem os termos acima expostos - confunde-se com o mérito, pois depende de instrução e será devidamente apreciado em sentença. Isto posto, aprecio expressamente a preliminar para rejeitá-la, em cumprimento à decisão proferida em tutela antecipada recursal, ressalvando meu entendimento pessoal a propósito. Quanto ao mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1913/1922. Intimem-se.

**0015881-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030289-52.2012.403.6182) LUBYSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA (SP211435 - SABRINA MOLLERI BERAGUAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante a certidão retro, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, para a embargante emendar a inicial, providenciando a juntada de cópia da petição inicial e CDA dos autos executivos e de eventual exceção de pré-executividade. int.

**0025416-04.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069135-75.2011.403.6182) PROSPECTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA ME (SP315868 - ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de contribuição previdenciária, de competência dos períodos de 11/2008 a 05/2010 e demais encargos. A inscrição decorre do(s) PA(s) n(s) 394768736 e recebeu o(s) n(s) 39.476.973-6. A parte embargante arguiu, essencialmente, cerceamento de direito, nulidade do título executivo e pagamento. Recebidos os embargos e a eles atribuídos efeito suspensivo, sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou os termos da inicial. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo. PRECLUSÃO DO ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEF/RESSALVADAS QUESTÕES PROCESSUAIS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO PELA JUÍZO, NÃO PODE SER CONHECIDA MATÉRIA DE MÉRITO DEDUZIDA APÓS A OFERTA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE DE SANAR. Com a peça inicial, a embargante juntou cópia do instrumento de mandato de prisão (fls. 10). Os embargos à execução fiscal e o executivo fiscal são ações autônomas. Dessa forma, a embargante deverá ser intimada a juntar instrumento de mandato original, sob pena de extinção do presente feito. Nesse sentido (...) Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito. 1º Descumprida a determinação, caso os autos estejam em primeiro grau, o juiz 1 - extinguirá o processo, se a providência couber ao autor; (...) ART. 357, CPC/2015. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decide(a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; o ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, o cerceamento de defesa, a nulidade do título executivo e o pagamento. Trata-se de questões de fundo a depender da instrução do processo, sendo incabível seu julgamento pelo momento; A questão do pagamento foi abordada em decisão no executivo fiscal dentro dos limites da exceção de pré-executividade (fls. 324/327), que não permite dilação probatória. Aqui, sendo permitida referida dilação, essa alegação (pagamento) será esmiuçada através da produção de prova pericial requerida pela embargante, que será a seguir deferida por este Juízo, pautado no princípio da ampla defesa e do contraditório. Na peça inicial, o embargante protestou pela produção de provas documental, testemunhal e pericial: 1) Prova testemunhal (art. 357, II, in fine, CPC); Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: a) procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regimento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, na forma prevista pela lei de regência (Lei n. 6.830/1980, art. 16, parágrafo 2º, não pode beneficiar-se a parte da prova oral. b.2) Prova documental (art. 357, II, in fine, CPC): Na forma debatida pelas próprias partes, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação ardivida com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. b.3) A prova pericial é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Defiro a sua realização. Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Denise Pedrosa. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, que serão contados a partir da carga dos autos, com o fito de elaboração do laudo, pelo(a) perito(a) louvado(a). Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Intime-se a embargante para que junte procuração original no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito; 2. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465; 3. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 4. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 5. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 6. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 7. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. Cumpra-se. Intime-se.

**0029241-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052256-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052256-4)) MARIA CLARA SANTAMARIA (SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 287/289 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0031809-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039842-55.2014.403.6182) CASA DE MASSAS PROENÇA LTDA - ME (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de taxas de controle e fiscalização ambiental, com vencimento nos anos de 2003 a 2009, acrescidas de atualização monetária, multa moratória e juros legais. Alega, em síntese, a parte embargante: a) consumação da prescrição anteriormente à distribuição do executivo fiscal; e b) excesso de execução, vez que a exequente fez incidir sobre o crédito tributário, juros e correção monetária pela variação do IPCA mais a variação da taxa Selic. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 22/29. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a embargada impugnou, sustentando a inocorrência da prescrição e legalidade na aplicação da multa e juros. Devidamente intimada, a embargante trouxe aos autos, cópia da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL matéria relativa à eventual ocorrência da prescrição foi alegada, nos termos em que o é nos presentes embargos, nos autos da execução fiscal n. 0039842-55.2014.403.6182. O Juízo já proferiu decisão, como consta do traslado a fls. 42/5, repelindo as razões aqui reiteradas, nos seguintes termos: Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 70/73) oposta pela executada, na qual alega ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, o exequente (fls. 91/93) assevera a inocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação própria ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori

Zavaski, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: **1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.** Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA em cobro na presente execução, estabelecida no artigo 17-B da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente (art. 17-G). Na ausência de recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição. Muito embora a TCFA seja tributo lançado por homologação, considerando-se que não foi realizado o pagamento à época, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o contido no artigo 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e não a disposição contida no art. 150, 4º, do CTN (a contar da ocorrência do fato gerador). No caso, os tributos tiveram fato gerador nos trimestres: 04/2003, 1/2004, 2/2004, 3/2004, 4/2004, 1/2005, 2/2005, 3/2005, 4/2005, 1/2007, 2/2007, 3/2007, 4/2007, 1/2008, 2/2008, 3/2008, 4/2008. Portanto, observado o limite do 5º dia útil do mês subsequente (art. 17-G da Lei 6.938/1981), venceram em: 08/01/2004, 07/04/2004, 07/07/2004, 07/10/2004, 07/01/2005, 07/04/2005, 07/07/2005, 07/10/2005, 06/01/2006, 08/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008, 08/01/2009. Assim, iniciou-se a contagem do prazo de decadência em 01/01/2005, 01/01/2006, 01/01/2007, 01/01/2008, 01/01/2009 e 01/01/2010. O lançamento de ofício foi realizado em 27/07/2009 (data da notificação do contribuinte - fls. 97), portanto, dentro do quinquênio fatal, mesmo para o fato gerador mais antigo. Porém, há de se observar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional. Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer in albis o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo começará a fluir após o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgar o recurso. No presente caso, não há notícia de impugnação administrativa apresentada pela executada, devendo ser considerado como constituído definitivamente o crédito no dia 27/08/2009, 30 (trinta) dias após o lançamento de ofício. É daí que se deve contar a prescrição, também, de cinco anos. A execução foi ajuizada em 20/08/2014, com despacho citatório proferido em 13/11/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Assim, considerando: (i) as datas de início da contagem do prazo extintivo (01/01/2005, 01/01/2006, 01/01/2007, 01/01/2008, 01/01/2009 e 01/01/2010), (ii) a data do lançamento de ofício (27/07/2009), (iii) a data de início da contagem do prazo prescricional (27/08/2009) e (iv) a data de interrupção da contagem com o ajuizamento da ação (20/08/2014); não há se falar na ocorrência de decadência ou de prescrição. Dessa forma, o crédito em cobro no presente executivo foi lançado de ofício dentro do quinquênio extintivo, a tempo de elidir a decadência; por sua vez, o ajuizamento da execução fiscal foi promovido a tempo de afastar a prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Não houve interposição de recurso pelas partes em face da mencionada decisão. Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido a tempo e modo, sem inovação de fato ou de direito que dê azo a nova deliberação. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC de 1973: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz. Art. 471/CPC (de 1973). Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). No vigente CPC de 2015, a proibição ao magistrado também comparece, nos seguintes termos: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Não se deve confundir a preclusão, aqui tratada, com a coisa julgada. Basta que o Juiz já tenha decidido, ainda que na instância inicial, a matéria apresentada a debate para que incida na proibição de emitir novo juízo a respeito. Mesmo que esse julgamento, que se proíbe repetir, não tenha ainda sido confirmado em grau definitivo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolidas nos autos da execução não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal/PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa.2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) Este Juízo reconhece que há julgados do Pretório Superior em que se admitiu a reapreciação de matéria originalmente discutida em exceção de pré-executividade. Mas nesses mesmos casos há uma circunstância que os distingue bastante da hipótese vertente: o debate original, na execução, havia se dado em profundidade diferente daquele estabelecido nos embargos, porque se tratava de matéria sujeita a prova, que somente nestes últimos admitiria desenvolvimento completo. Isso se deve às limitações do incidente conhecido pelo nome de exceção de pré-executividade: nele, os fatos devem ser conhecidos enquanto atestados por prova material pré-constituída. Nos casos em que há instrução a ser aperfeiçoada, portanto, com modificação da profundidade da apreciação, não caberia falar em preclusão. Ao revés, se a questão decidida é apresentada no mesmo nível que o fora na execução (mesmo que com modificações retóricas não essenciais), é de apontar-se e decretar-se os efeitos da preclusão consumativa, havendo julgados do STJ que indicam a correção dessa distinção. Na hipótese dos autos, quer-se pura e simplesmente tomar à discussão de matéria já decidida em suficiente grau de extensão e profundidade, ajustando-se ao seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVACÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1.** Na esteira da jurisprudência desta Corte, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009. II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015) **MULTA DE MORAA** multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco, expropriação nem punição indevida. É puramente protelatória a tentativa de caracterizá-la como punitiva; o Fisco pode, sim, ser indenizado com multa moratória e juros, pois a incidência concomitante dessas parcelas admite-se até mesmo no direito privado. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. Excesso de multa só pode ser aferido em concreto; jamais por considerações deduzidas puramente em tese. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser elidida apenas porque os juros também visam indenizar o estado de mora. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimize na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: **Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação**

aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desº, Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) Ainda, quanto à cumulação dos encargos moratórios, registro a lição de ilustre Min. Eliana Calmon, cujos fundamentos agrego a esta decisão: Não há bis in idem na incidência de juros, multa e correção monetária porque cada qual tem seus pressupostos próprios: os juros incidem como indenização ao credor pelo não-pagamento da dívida na época aprazada; a multa como sanção pelo inadimplemento e a correção monetária como atualização do valor da moeda, sem consistir em penalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7? STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CREDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T, Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008), (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Invoco também precedente do Em. Min. Luís Fux, à época do E. STJ, cujo cabimento na hipótese dos autos é evidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. 1. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, editado pela Lei 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no artigo 620, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (artigo 1º, da Lei 6.830/80). 2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (Precedente da Primeira Seção: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007). 3. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 5. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). 7. Ademais, não se revela cognoscível a insurgência especial fundada na alegada violação dos artigos 142 e 43, do CTN, uma vez necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, providência insindivível ao STJ em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1006243/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009) Os acréscimos ao principal também se assujeitam à correção, como assinala, há muito, o verbete n. 45, da Súmula de Jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos. Em conclusão: a multa moratória de 20% é encargo resultante de lei, podendo ser, também por força dela, cumulado com juros ou com correção, sendo irrelevante a sua caracterização teórica como punitiva ou compensatória. CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL. A correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA. NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o artigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. DA TAXA SELIC Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deverá sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, precedente julgado pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Ainda é relevante mencionar que a matéria foi também submetida ao procedimento da repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973), reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 582.461/SP, cuja ementa assim explicitou a questão em debate (dando pela constitucionalidade da Selic)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). ENCARGO LEGAL O encargo legal de 20% é devido em função da previsão constante na Lei n. 10.522/2002, art. 37-A, parágrafo 1º., constando regularmente sua exigibilidade do teor da certidão de dívida ativa. In verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; 1o - Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Em substituição aos honorários de sucumbência, é fixado o encargo legal de 20%, na forma da fundamentação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0028523-22.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-52.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Chamo o feito a ordem. Trata-se de embargos à execução fiscal em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). Isto posto, o processamento do presente feito ficará SUSPENSO pelo prazo de um ano a que se refere o art. 1.035, par. 9º., do CPC. Decorrido o prazo sem notícia de julgamento, venham conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

**0017227-66.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044426-97.2016.403.6182) JOSIAS BISPO ARAGAO (SP076510 - DANIEL ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 38/43 como emenda à inicial. Aguarde-se o resultado do mandado de penhora a ser expedido nos autos executivos. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0530159-93.1998.403.6182 (98.0530159-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA (SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

1. Tendo em vista o pleito de extinção das execuções nº 199961820315639 e 199961820366234, proceda-se ao desapensamento vindo-me conclusos. 2. Fls. 539: Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

**0532245-37.1998.403.6182 (98.0532245-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, a penhora fica desconstituída; expeça-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0038949-89.1999.403.6182 (1999.61.82.038949-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA (MASSA FALIDA) (SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X JOSE LIRA E SILVA X MARIA HELENA E SILVA

Diante da sentença prolatada na execução principal, do desapensamento dos feitos e das peças trasladadas, determino: I. A remessa dos autos ao SEDI para exclusão do termo MASSA FALIDA, conforme já determinado na execução principal (fls. 203); II. Vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0041720-64.2004.403.6182 (2004.61.82.041720-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAUS PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA FREITAS FUOCO E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0025000-51.2006.403.6182 (2006.61.82.025000-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Fls. 280/281: Defiro o levantamento da garantia. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0020884-65.2007.403.6182 (2007.61.82.020884-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ABDUL MASSIH (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

1. Cumpra-e o item 2 de fls. 197-2. Fls. 198: expeça-se nova carta de arrematação. Após, intime-se o arrematante para sua retirada, no prazo de 05 dias. Int.

**0023560-83.2007.403.6182 (2007.61.82.023560-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIANO) X REGINA MAURA BELCHIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 07. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 30/33. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013873-14.2009.403.6182 (2009.61.82.013873-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ES006456 - EVALDO CESAR FARIAS ARAUJO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 13 e 98. Não há construções a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 91/92. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048480-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS)

Fls. 122 e 124/133: Manifeste-se o executado. Int.

**0046172-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante o desinteresse do executado, no levantamento do depósito, arquivem-se, conforme item 3 de fls. 50. Int.

**0034635-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLV(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

J.Vista à exequente da documentação acrescida, inclusive, para eventual adaptação do pedido.

**0021925-86.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO YOSHIKAZU KUBOTA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000386-30.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSSET & CIA LTDA(SP320276 - ESTER SOARES MOURA)

Fls. 150/153 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0005035-38.2016.403.6182** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EDUARDO BATISTA QUINTANA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

1. Ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de constar o nome da Exequente, conforme petição inicial. 2. Fls. 08/12:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0033008-65.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLDANO GONCALVES DE CARVALHO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23/24. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035280-32.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O executado interpôs exceção de pré-executividade a fls. 09/95 alegando, em síntese, débito cobrado em duplicidade e inexistente.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo solicitado o cancelamento da inscrição, conforme documentos de fls.113v/116.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajustamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1480731/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015).Considerando o princípio da causalidade, ante a inscrição indevida e a interposição de exceção de pré-executividade, nos termos dos documentos de fls.114/116 (estes trazidos pela própria exequente), condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I e III, do CPC/2015. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora e a ausência de resistência pela parte vencida.Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040805-92.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITORIO INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - M(SP355134 - GLAUCO PEDROSO FERREIRA)

Fls. 34/40: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0043057-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA)

Fls. 30/44 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0048944-33.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇOES EQUUS LTDA(SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

**0055615-72.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GUILHERME SANDOVAL BRANDAO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0059885-42.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X W NUNES NEG IMOBILIARIOS SC LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 15. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21/22. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009884-19.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINA CELIA MATTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009895-48.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL BENETTI SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### Expediente Nº 3926

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010164-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048621-33.2013.403.6182) ROBERTO ARAGAO IACOVINA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante a notícia do falecimento do executado, ora embargante, nos autos executivos, determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 meses nos termos do artigo 313, I, do NCPC a fim de que seja regularizado o polo ativo da presente ação. Int.

**0016475-94.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050313-38.2011.403.6182) TOTAL S/A(GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, para o embargante emendar a inicial a fim de juntar cópia do comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/dépósito/fiança/tela de bloqueio/laudo de avaliação/certidão de intimação), bem como para regularizar a sua representação processual juntando cópia autenticada de seu estatuto/contrato social. Int.

**0016476-79.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033072-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033072-6)) TOTAL S/A(GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, para o embargante emendar a inicial a fim de juntar cópia do comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/dépósito/fiança/tela de bloqueio/laudo de avaliação/certidão de intimação), bem como para regularizar a sua representação processual juntando cópia autenticada de seu estatuto/contrato social. Int.

**0016477-64.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027890-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027890-3)) TOTAL S/A(GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, para o embargante emendar a inicial a fim de juntar cópia do comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/dépósito/fiança/tela de bloqueio/laudo de avaliação/certidão de intimação), bem como para regularizar a sua representação processual juntando cópia autenticada de seu estatuto/contrato social. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0523166-39.1995.403.6182 (95.0523166-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 853: 1) Diante da notícia de que o imóvel penhorado nestes autos foi adjudicado, oficie-se à 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência de eventual saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução.2) Expeça-se o necessário para que se proceda à penhora dos três imóveis indicados às fls. 716/7 e avaliação, em caráter de substituição. Cumprido o mandado e/ou a carta precatória, expeça-se mandado de nomeação de depositário (fls. 717) e intimação da penhora realizada, após, expeça-se o necessário para os respectivos registros.Realizadas todas as diligências, tomem os autos conclusos.Int.

**0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X MICHELLE FERRETTI X LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Defiro o pleito da Exequirente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 (alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012), tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**0550919-97.1997.403.6182 (97.0550919-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fls. 439: Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora e avaliação dos imóveis indicados pela exequirente. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço indicado a fls. 433, nomeando o coexecutado CELSO NORIMITSU MIZUMOTO como depositário, intimando-o da penhora realizada e, para que, querendo, apresente embargos no prazo de 30 dias. Se casado for, o cônjuge também deverá ser intimado.Efetivada a nomeação, expeça-se mandado ou carta precatória para o devido registro da penhora.

**0558882-59.1997.403.6182 (97.0558882-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEN IND/ COM/ PECAS SISTEMAS ELETRICO P/ VEICULOS LTDA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X JOSE MARIA CASTELLO MARCO X MYRTHES NAVARRO CASTELLO MARCO

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. De-se vista ao(a) exequirente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

**0559086-06.1997.403.6182 (97.0559086-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X JOSE FRANCISCO DO AMARAL X LUIZA FONSECA PRADO DO AMARAL(SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória...Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0502106-05.1998.403.6182 (98.0502106-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIS ARRUGA TRALLERO(SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória...Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0523103-09.1998.403.6182 (98.0523103-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA X VINCENZO VITALE X MAURICIO CARLOS VITALE X MARCELO VICENTE VITALE X MAURO SERGIO VITALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Defiro o pleito da Exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 (alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012), tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**0559075-40.1998.403.6182 (98.0559075-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CLUBE DE REGATAS TIETE(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X EVALDO RENATO DE OLIVEIRA X SALVADOR RIVELLES JR - ESPOLIO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0025390-65.1999.403.6182 (1999.61.82.025390-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0014097-64.2000.403.6182 (2000.61.82.014097-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X IND/ DE CARROCERIAS INCAR LTDA X EPIFANIO LAURINDO DE SOUZA X ANTONIO VALMIR DE SOUZA(SP021908 - NELSON MARCHETTI E SP029931 - VALDIR NAPOLITANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0040263-94.2004.403.6182 (2004.61.82.040263-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SMC LTDA X FRANCISCO JOSE NUNES DE CAMARGO(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM) X REINALDO BORGES SANTOS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0046053-59.2004.403.6182 (2004.61.82.046053-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES RAINHA DE GUAIANAZES LTDA X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X ALMIRO DA CUNHA(SP211285 - EVANDRO FRANCISCO REIS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0052400-11.2004.403.6182 (2004.61.82.052400-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Fls. 280/282: Providencie a executada a juntada de matrícula atualizada do imóvel ofertado em substituição à penhora.Após, expeça-se carta precatória para avaliação do bem oferecido à penhora (fls. 198).Com o retorno da diligência, dê-se vista à exequente.Int.

**0017558-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017558-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

fls.417/420: Questão atendida pela exequente, conforme petição de fls.427.Prossiga-se nos embargos.Int.

**0024238-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024238-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTE CANINDE LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA ALHO X ANTONIO DA SILVA ALHO NETO(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA)

Expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação e a reavaliação do bem penhorado.Com o retorno, designem-se datas para leilão.

**0044071-34.2009.403.6182 (2009.61.82.044071-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAM AMERICANO COMERCIO DE BOLSAS E BRINQUEDOS LTDA. - E(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X TUNG CHEN KUAN

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0015328-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASFLU SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FRANCO DI GREGORIO X CAMILO DI GREGORIO(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0007501-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFILE INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS LTDA - E(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0020650-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOVIARIA ESTRELA CADENTE LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X STAR PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA X AGENCIA DE CARGAS INTERMODAL S/A X ESTRELA CADENTE AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0056680-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDINALDO INACIO DA SILVA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR)

1. Intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, conforme determinado na sentença.2. Após o pagamento das custas, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente a depósito de fls. 35.Intime-se o patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0062589-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANLUI & FILHOS ALIMENTOS LTDA-EPP. X LUIZ CARLOS DE CASTRO VALENTE JUNIOR(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X SANDRA TEREZINHA AMARAL(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0057469-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0005130-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHATTAN CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0048621-33.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO ARAGAO IACOVINA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o falecimento do executado (fls. 52), suspendo o processo pelo prazo de 06 meses (artigo 313,I, do NCPC) para que a exequite regularize o polo passivo da execução. Abra-se vista à exequite. Int.

**0011481-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO TAMURA - EPP(SP329314 - ANNA CECILIA LEME DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0048481-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRACO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP355499 - CICERO GERMANO DA CONCEICÃO)

Defiro o pleito da Exequite. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 (alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012), tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**0022429-92.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAERTE FEDRIGO(SP104878 - RONY ALIBERTI HERGERT)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0062028-38.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.Publique-se, se houver advogado constituído.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2232**

**CAUTELAR FISCAL**

**0021108-51.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA) X ISIDORO MORAES X TRILLIUM PARTICIPACOES LTDA.(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)

Determino que o Dr. Anselmo Oliveira de Paula seja intimado com urgência para informar este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se por acaso os documentos de fls. 99/122 não permaneceram em sua guarda por equívoco, no momento de extrair cópias, considerando a certidão retro, bem como a decisão de fls. 126/129 a qual menciona expressamente os documentos de fls. 99/122, além do fato de que os autos até então não foram retirados em carga. Após, tornem os autos conclusos.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2589**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004994-42.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-75.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0050990-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035913-82.2012.403.6182) CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 120. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

**0040202-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-72.2010.403.6182 (2010.61.82.005111-7)) WLADEMIR SANCHES GALLO(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 115/125. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0022278-92.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039361-92.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0027236-24.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023690-34.2011.403.6182) EMPRESA DE TAXI SILCAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, presente o requerimento do embargante (fl. 02), constato que a execução está integralmente garantida em decorrência de construção judicial incidente sobre bens móveis (fl. 27). Assim, tendo em vista que a penhora recaiu sobre móveis (veículos automotores, pedras e metais preciosos ou outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração), determino a alienação antecipada dos bens constritos, conforme art. 21 da Lei nº 6.830/80 e art. 852, I, do Código de Processo Civil. O produto da alienação será depositado em garantia da execução, conforme arts. 9º, I e 21, caput, da Lei nº 6.830/80. Logo, determino o regular prosseguimento da execução até que o produto da alienação seja depositado em garantia da execução, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 6.830/80. Com o depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Int.

**0057936-80.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040554-11.2015.403.6182) POINTER NETWORKS S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0016785-03.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058154-11.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183321 - CIBELE PEREIRA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019825-13.2005.403.6182 (2005.61.82.019825-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHS BRASIL LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Folha 485 (verso) - Em cumprimento à decisão de fls. 476/480, intime-se a executada para que se manifeste acerca dos embargos declaratórios 363/376, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca dos embargos de declaração. Int.

**0023689-59.2005.403.6182 (2005.61.82.023689-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

**0022944-11.2007.403.6182 (2007.61.82.022944-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODONTO-CIENC CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP188311 - ROSANA PEREIRA DUARTE E SP210569 - ELIZANGELA PINATTI)

Folhas 102/103 - Defiro vista dos autos em Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0036794-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DADA BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

**0055302-82.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se vista à executada acerca da manifestação da exequente de fls. 61/68, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca da garantia ofertada. Int.

**0003628-94.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO)

Folhas 331/332 - Abra-se vista dos autos à executada para que providencie a adequação da garantia apresentada conforme manifestação da exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003634-04.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIO(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Folhas 34/36 - Preliminarmente, intime-se a executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor dos autos do processo de recuperação judicial a que está submetida, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014942-37.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VESTES CRIACAO EIRELI(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do conteúdo de fls. 120/121, inclusive, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0031018-39.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACAA TELECOM REPRESENTACOES LTDA(SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação acima, defiro a vista dos autos fora de cartório à executada, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003206-85.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA WARICK - ME(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA)

Folhas 49/76 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca do conteúdo de fls. 49/76. Int.

**0004623-73.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIRAMA POLIURETANO LTDA - EPP(SP330244 - ELSE OLIVEIRA FERNANDES DE ABREU E SP260897 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA E SP281120 - ADILSON LISBOA MENDES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005764-55.2002.403.6182 (2002.61.82.005764-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINSK ALIMENTOS LTDA ME X ANDREA GOLDSCHMIDT(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X ANDREA GOLDSCHMIDT X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que não houve integral cumprimento da decisão de fls. 155/163, eis que não houve a remessa necessária ao Egrégio TRF da 3ª Região, razão pela qual tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 169. Tendo em vista o conteúdo de fls. 182/187, bem como do conteúdo de fl. 188, intime-se a subscritora da petição de fl. 172, para que regularize seu cadastro nos órgãos competentes, sobretudo junto à OAB, eis que o cadastro da Justiça Federal se vale das informações cadastrais da OAB, de modo a viabilizar eventual nova expedição de RPV. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024464-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024464-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante, eis que a presente execução fiscal foi julgada extinta, isentando a executada das custas judiciais, conforme se depreende da sentença de fl. 763. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### Expediente Nº 2590

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018510-37.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-85.2010.403.6182 (2010.61.82.006494-0)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante acerca da petição e dos documentos apresentados às fls. 109/111. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0052312-21.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013899-36.2014.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0092341-07.2000.403.6182 (2000.61.82.092341-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDICADOR FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X HERMAN MARKOVITS X HANAN ZILBERMAN X FREDERICO HENRIZEKEY X JOSE EDUARDO MARIANO SIQUEIRA X CHAIM ELIEZER MARKOVITS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS)

Folha 328 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente aos corresponsáveis HERNAN MARKOVITS, HANAN ZILBERMAN, FREDERICO HENRIZEKEY, JOSÉ EDUARDO MARIANO SIQUEIRA e CHAIM ELIEZER MARKOVITS, citados por edital às fls. 321, no limite do valor atualizado do débito (fl. 337) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências lícitas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

**0027192-30.2001.403.6182 (2001.61.82.027192-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ABYA SEMIRAMES CARNEIRO CAVALCANTI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP249025 - FABIANA MELO DO NASCIMENTO)

Folha 85 - Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 71/73, via BACENJUD, para conta à disposição deste juízo. Cumprida a determinação acima, com a resposta da CEF, intime-se a exequente para que apresente o valor remanescente atualizado na data dos depósitos decorrentes da transferência acima determinada. Por fim, faculto à executada indicar conta corrente em nome do executado para eventual transferência de valor remanescente, após eventual e futura conversão em renda em favor da exequente, esclarecendo, inclusive, se pretende ser intimada para fins de ventual oposição de embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0000388-88.2002.403.6182 (2002.61.82.000388-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BOM CHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA)

Folha 161, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada BOM CHARQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, citada à fl. 28, no limite do valor atualizado do débito (fl. 162, verso) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

**0014548-21.2002.403.6182 (2002.61.82.014548-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA OSAN LTDA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES) X NILMA DA SILVA

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0053825-44.2002.403.6182 (2002.61.82.053825-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALTER SALLES(SP168820 - CLAUDIA GODOY)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0009237-78.2004.403.6182 (2004.61.82.009237-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G & K MARKETING DIRETO LTDA X EFRAIM CECILIO KAPULSKI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X GERSON MASSUH CURY

1 - Folha 107 - Indefiro pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD em relação ao corresponsável GERSON MASSUH CURY, tendo em vista as certidões negativas de fl. 51 e fl. 62.2 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao corresponsável EFRAIM CECILIO KAPULSKI, citado por hora certa às fl. 99, no limite do valor atualizado do débito (fl. 108) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

**0023901-17.2004.403.6182 (2004.61.82.023901-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSHAW EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ROSHAW EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, citado à fl. 44, no limite do valor atualizado do débito (fl. 146), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

**0056205-69.2004.403.6182 (2004.61.82.056205-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROEMA MINAS LTDA X PAOLO PAPARONI X RICARDO PAPARONI(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0045994-37.2005.403.6182 (2005.61.82.045994-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FRANCA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C X ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBE E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X ARISTON DIAS DE FRANCA - ESPOLIO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBE)

Fls. 138 e 152. No tocante aos valores remanescentes constritos, via BACEN, junto ao Banco do Brasil S.A., verifique que o total remanescente configura reserva de capital, tendo em vista que, consoante demonstrado por meio dos extratos apresentados às fls. 139/144, a cifra decorre do acúmulo dos valores mensais depositados em razão do recebimento de proventos (fls. 145/146), bem como de outra fonte de renda remunerada por meio de ações. Ademais, o executado detém outra conta bancária vinculada ao Banco Bradesco S.A., de modo que deixou de apresentar extratos bancários referentes à movimentação anterior à constrição judicial realizada em relação a esta (fls. 135/136). Logo, ao contrário do alegado, o total excedente não foi utilizado para a satisfação de suas necessidades básicas, o que desnatura a impenhorabilidade quanto aos valores por ele indicados. Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ (Resp. nº 1.230.060-PR, EResp nº 1.330.567-RS e RMS nº 25397-DF). Portanto, indefiro o pleito formulado pelo executado. Assim, determino a transferência do numerário para conta vinculada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de valores convertida em penhora. A Secretaria para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Intime-se o executado para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0004950-96.2009.403.6182 (2009.61.82.004950-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Folhas 47/95 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MAURICIO MARTINEZ PANEQUE, citado a partir de seu comparecimento nos autos (fls. 24/25), no limite do valor atualizado do débito (fl. 49), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

**0006494-85.2010.403.6182 (2010.61.82.006494-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

Folha 56, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada, citada à fl. 17, no limite do valor atualizado do débito (fl. 62, verso) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

**0035961-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORDEIRO LOPES & CIA LTDA X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILMA PEREIRA DE ARAUJO X VALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO VERRE(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0022473-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X YARA GAUDENCIO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

1) De modo a preservar a correção do valor bloqueado, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste Juízo. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Fls. 71/82: Os documentos de fls. 75/79 e 81/82 não comprovam que a quantia de R\$ 1.161,43, bloqueada na conta nº 001.00003743-8, agência nº 1655, da Caixa Econômica Federal (fl. 75), decorreu da ordem judicial emanada por este Juízo, haja vista que o detalhamento de fls. 67/68 noticia a constrição de R\$ 1.167,81. Assim, faculto à executada a apresentação de documento para comprovar que o bloqueio de fls. 67/68 foi realizado na conta bancária de fl. 75. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0005030-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Folhas 174/175 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA, citada à fl. 55, no limite do valor atualizado do débito (fl. 175), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

**0021877-35.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0054748-21.2012.403.6182 (fls. 29/32) e o trânsito em julgado de fl. 33, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. A exequente é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este Juízo (fl. 13). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008500-60.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X REVISTA ABCFARMA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

1 - Folhas 362/363 - Acolha a manifestação da exequente e rejeite o bem oferecido à penhora, eis que não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.2 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada REVISTA ABCFARMA, citada à fl. 344, no limite do valor atualizado do débito (fl. 364) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a exequente é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

**0028190-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0031088-61.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CHELLY COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP353379 - PAULO RICARDO PEREIRA NUNES)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CHELLY COM/IMP/ E EXP/ LTDA, citado à fl. 11, no limite do valor atualizado do débito (fl. 31), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

**0054516-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PCM COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Folha 82, verso - 1. Defiro a juntada dos documentos acostados pela exequente na contracapa do presente feito, conforme requerido. 2. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada PCM COMERCIO E SERVIÇOS DE ILUMINACAO LTDA, citada à fl. 16, no limite do valor atualizado do débito (fl. 91), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

**0027393-65.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS CAMP COMERCIAL DE ACOS E SUCATAS LTDA.(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Folhas 69/72 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ACOSCAMP COMERCIAL DE ACOS E SUCATAS LTDA., citada à fl. 54, no limite do valor atualizado do débito (fl. 70), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

**0018305-32.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GTRES COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS METALURGICOS L(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 127), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 110/125), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que se trata de estoque rotativo da empresa, de difícil alienação, dada a sua natureza. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado GTRES COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, citado à fl. 131, no limite do valor atualizado do débito (fl. 129), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

#### Expediente Nº 2591

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0047964-04.2007.403.6182 (2007.61.82.047964-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041524-60.2005.403.6182 (2005.61.82.041524-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP2028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folha 131, verso - Intime-se a embargante para que se manifeste acerca dos documentos carreados aos autos pela embargada às fls. 132/135. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0052673-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044370-79.2007.403.6182 (2007.61.82.044370-7)) CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Indefiro o pleito quanto à produção de prova pericial, visto que compete ao embargante comprovar nos autos os fatos constitutivos do direito alegado, para a devida solução das questões controvertidas verificadas, nos termos do art. 373, I, do CPC. Assim, dou por encerrada a instrução probatória no processo. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da presente decisão. Após, tomem-se conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028496-30.2002.403.6182 (2002.61.82.028496-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP198064B - CLAUDIA CRISTINA BARACHO)

Publique-se a decisão de folha 271. Em nada sendo requerido pela parte executada, aguarde-se o cumprimento do despacho de folha 599 proferido nos autos da execução fiscal de nº 0025220-88.2002.403.6182. Int. DECISÃO DE FOLHA 271:) Folhas 269/270 - Em face do teor do terceiro parágrafo da decisão de fl. 592 da Execução Fiscal de nº 0025220-88.2002.403.6182, reconsidero a decisão de fl. 268.2) Tendo em vista o que restou determinado no quarto parágrafo da decisão de fls. 266/267 dos autos da Execução Fiscal de nº 0025220-88.2002.403.6182 (apensamento dos autos), aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 592 proferida naqueles autos.3) Por fim, considerando o teor do primeiro parágrafo da decisão de fl. 592 dos autos da Execução Fiscal de nº 0025220-88.2002.403.6182, determino, diante da expressa concordância da exequente, manifestada naquele feito à fl. 585 (verso), igualmente a exclusão dos sócios JOSE NELSON NOGUEIRA, OSORIO GOMES CARNEIRO e ADELINA CARILLI do pólo passivo do feito. Diante da existência de defesa técnica acerca da exclusão com relação ao coexecutado OSORIO GOMES CARNEIRO (fls. 20/49), mostra-se cabível a fixação de verba honorária advocatícia no importe de R\$2.000,00 em favor dele, nos termos dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

**0040559-87.2002.403.6182 (2002.61.82.040559-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRULIN-PROJETOS C.E MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA.(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

O artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, afirma que: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, sob pena de preclusão, faculto ao executado o prazo de 05 dias para que regularize a manifestação de fls. 61/86, haja vista que o escritório de advocacia não faz parte do polo passivo do feito e, por tal motivo, não possui legitimidade para apresentar recurso de apelação em nome do executado. Após, conclusos.

**0053109-17.2002.403.6182 (2002.61.82.053109-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALFI-CAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (MASSA FALIDA) X AMARO VICENTE FERREIRA X CREUSA VIEIRA SILVA X EUGENIO STRICAGNOLO(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Fl. 459: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que deverá a exequente, ainda, ofertar manifestação conclusiva acerca do r. despacho de fl. 454, item 3, bem como acerca do regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008101-80.2003.403.6182 (2003.61.82.008101-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos etc. Fls. 321/322 e 324. Repilo o pleito de extinção desta execução fiscal, haja vista que, não obstante conste na ficha cadastral da JUCESP a anotação de distrato social, não há prova de que a empresa promoveu a regular liquidação de seus débitos perante terceiros, de modo que não se sustenta a alegação de ausência de personalidade jurídica. Com palavras outras, a mera averbação de distrato na ficha cadastral da JUCESP obviamente não se presta para arrefecer o cumprimento da obrigação tributária, cabendo ao Poder Judiciário afastar qualquer tipo de movimento tendente à manumissão do inadimplente contumaz. Assim, rejeito o pleito formulado pela executada. Abra-se nova vista à União para manifestação conclusiva, conforme requerido à fl. 324. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0035825-59.2003.403.6182 (2003.61.82.035825-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA X NELSON FIRMINO X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Vistos etc. Fls. 286/287 e 289. Repilo o pleito de extinção desta execução fiscal, haja vista que, não obstante conste na ficha cadastral da JUCESP a anotação de distrato social, não há prova de que a empresa promoveu a regular liquidação de seus débitos perante terceiros, de modo que não se sustenta a alegação de ausência de personalidade jurídica. Com palavras outras, a mera averbação de distrato na ficha cadastral da JUCESP obviamente não se presta para arrefecer o cumprimento da obrigação tributária, cabendo ao Poder Judiciário afastar qualquer tipo de movimento tendente à manumissão do inadimplente contumaz. Assim, rejeito o pleito formulado pela executada. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0055323-44.2003.403.6182 (2003.61.82.055323-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Vistos etc. Fls. 81/88: Deixo de apreciar o pedido de indeferimento de pleitos futuros de inclusão de sócios, haja vista que a empresa executada não possui legitimidade para pleitear, em juízo, direitos de seus sócios, conforme disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Fls. 90/91: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA, na qual pleiteia a extinção da presente execução por ausência de capacidade processual da excipiente, em razão do distrato da empresa em data anterior ao ajuizamento deste feito. A União ofereceu manifestação às fls. 92/97. É o relatório. DECIDO. Repilo o pleito de extinção desta execução fiscal, haja vista que, não obstante conste na ficha cadastral da JUCESP a anotação de distrato social, não há prova de que a empresa promoveu a regular liquidação de seus débitos perante terceiros, de modo que não se sustenta a alegação de ausência de personalidade jurídica. Com palavras outras, a mera averbação de distrato na ficha cadastral da JUCESP obviamente não se presta para arrefecer o cumprimento da obrigação tributária, cabendo ao Poder Judiciário afastar qualquer tipo de movimento tendente à manumissão do inadimplente contumaz. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 93, in fine: Indefiro o pedido de inclusão de JOSÉ CARLOS DE SOUZA e NELSON FIRMINO no polo passivo do presente feito, haja vista que, de acordo com o documento de fls. 84/85, foi formalizado o distrato perante a Junta Comercial, inexistindo pressuposto para o redirecionamento da execução. No sentido exposto, colho o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra nos local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infutúrea a localização de seus bens. Precedentes. 3. No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, visto que consta da ficha cadastral da JUCESP registro do distrato social da empresa em 22/04/2009, fato que afastaria, em princípio, a presunção de irregularidade da dissolução. 4. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.011189-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 470595, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF 3, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/01/2014, E-DJF3 Judicial 1 Data: 24/01/2014, destaque não original) Ademais, constato que a devedora principal ingressou, de forma espontânea nos autos, por meio de procuradores devidamente constituídos (fls. 20/24, 81/88, 90/91 e 100/104). Logo, inexistente pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal em face de JOSÉ CARLOS DE SOUZA e NELSON FIRMINO. Int.

**0009489-81.2004.403.6182 (2004.61.82.009489-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RESIDENCIAL MARAJOARA II X ROGERIO GUEDES COSTA X ELIANA VICENTE SOUZA KITAMURA X ORENICE DE F TIMA PEREIRA ALIBERTI(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a pessoa jurídica, de modo a possibilitar eventual carga do processo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à executada acerca do conteúdo de 82/90, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0041102-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041102-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Preliminarmente, intime-se a executada para que se manifeste sobre as alegações formuladas pela exequente às folhas 654/676. Após, venham-me os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado pelo exequente no item 2 da petição de folhas 654/654-verso. Int.

**0017225-77.2009.403.6182 (2009.61.82.017225-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABIB PEDRO MATTAR(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Vistos etc. Fls. 60 e 62. Indefiro o pleito deduzido pelo executado em sua peça, haja vista que a dívida em execução comporta o total de R\$ 37.010,70 (trinta e sete mil e dez reais e setenta centavos), consoante indicado à fl. 63, razão pela qual não é sustentada a alegação de que o débito estaria albergado pela remissão, em se tratando de créditos tributários cujos valores não excedessem a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do que dispõe o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09. Ademais, conforme mencionado pela União à fl. 62, houve a rescisão do parcelamento firmado pelo contribuinte (fl. 65), o que justifica o regular prosseguimento do feito. Assim, tendo em vista a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada à disposição deste Juízo (fl. 34), determino que a conversão em penhora quanto à indisponibilidade de numerário apontado. Intime-se o executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal. Intimem-se.

**0034252-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Folha 89 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se novamente a executada para que dê efetivo cumprimento ao despacho de folha 87, sob pena de prosseguimento dos atos constitutivos. Int.

**0030314-94.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para que regularize o seguro garantia apresentado, nos moldes informados pela exequente às fls. 107/108, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

**0029366-21.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALD DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO(SP380486 - JESSICA YUMI NAKAMA)

Intime-se o executado para que esclareça o pedido formulado às fls. 36/41, haja vista que não existe nenhuma ordem de bloqueio de valores proveniente deste juízo. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 30, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0067491-58.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Manifeste-se a executada acerca do conteúdo de fls. 37/62, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0031212-39.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Manifeste-se a executada acerca do conteúdo de fls. 57/86, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0035213-67.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Divida - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIT PRINT SERVICOS DE REPROGRAFIA E EDITORACAO LTDA - E(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc.Fl. 106/125: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BIT PRINT SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E EDITORAÇÃO LTDA, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da decadência ou da prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 146/152, com posterior ciência da excipiente (fls. 155/158). É o relatório. DECIDO. Da decadência. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a apresentação da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência da autoridade fiscal. No sentido exposto, colho os dizeres da Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo decadencial ou prescricional. De outra parte, consoante dizeres das CDAs de fls. 06/102, a constituição dos créditos tributários foi firmada com a entrega de declarações pelo contribuinte, motivo pelo qual rejeito a alegação da excipiente de necessidade de apresentação de eventual processo administrativo. Repito, ainda, a afirmação de que os documentos de fls. 149/152 não são aptos a comprovar a data de entrega da declaração e os parcelamentos noticiados pela excipiente, em razão da divergência do nome empresarial. Isto porque, é evidente que os extratos de fls. 149/152 referem-se à executada, haja vista a identidade de número do CNPJ e a notícia de alteração do aludido nome, conforme cláusula 6ª de fl. 123. Passo à análise da decadência. In casu, os débitos inscritos nas CDAs nºs 80 2 16 009182-69, 80 4 16 003305-92, 80 6 16 024732-20, 80 6 16 024733-01 e 80 7 16 010620-46 foram constituídos por confissão de dívida, firmada em razão de adesão ao parcelamento PAES, em 29/07/2003 (fl. 149), antes de findo o prazo decadencial. No tocante à inscrição nº 80 4 09 004644-05, que alberga o período de apuração 01/2004 a 12/2004 (fls. 21/44), de acordo com o documento de fl. 152, o crédito foi constituído em 30/05/2005, pela entrega de declaração nº 8252193. Logo, é evidente que a decadência não se consumou, razão pela qual não prospera a pretensão da executada. Da prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Consoante outrora salientado, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalinada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo

único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Compulsando os autos, consoante se depreende das CDAs nºs 80 2 16 009182-69, 80 4 16 003305-92, 80 6 16 024732-20, 80 6 16 024733-01 e 80 7 16 010620-46, todas objeto do processo administrativo nº 10880 482646/2004-21, o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração 1996/1997, com data de vencimento em 27/02/1998 (fl. 06). De outra parte, os documentos de fls. 149 e 151 indicam a formalização de parcelamento em 29/07/2003, com rescisão em 22/05/2014, data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 12/08/2016. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura do presente executivo fiscal. De igual modo, no tocante à inscrição nº 80 4 09 004644-05, que alberga o período de apuração 01/2004 a 12/2004 (fls. 21/44), de acordo com o documento de fl. 152, o crédito foi constituído em 30/05/2005, pela entrega de declaração nº 8252193. Em consonância com o documento de fl. 150, a contribuinte aderiu ao parcelamento em 04/11/2009, rescindido em 13/05/2016, data em que reiniciou o prazo prescricional. Assim, prescrição não ocorreu, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura deste feito. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0042561-39.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXTERNATO SAO PAULO LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Fls. 66/77: Dê-se ciência à excipiente acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003711-76.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RF REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 21/40: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RF REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente oferece manifestação às fls. 42/46. É o relatório. DECIDO. Da nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende o executado. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempe. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte requer consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Wladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: Dje 14/10/2013 - g.n) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5.

Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial I Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afásto a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória. A controvérsia cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da executada, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pelo excipiente. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a aliquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Documento de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2016) Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**Expediente Nº 2592**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003007-05.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027637-09.2005.403.6182 (2005.61.82.027637-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Vistos etc. Fls. 37/39: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 33/34. Sustenta, em suma, a existência de erro material e obscuridade na decisão embargada, pois, segundo alega, o valor fixado a título de condenação da embargada na verba honorária sucumbencial nestes autos foi arbitrado em R\$ 982,19 (novecentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), condizente ao valor atualizado da diferença verificada entre os cálculos apresentados pelas partes, em janeiro de 2013, quando, na verdade, alega que o período exato corresponde a fevereiro de 2011. Ademais, defende a impossibilidade de compensação quanto aos créditos relativos aos honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado público no presente feito com o montante da condenação na verba sucumbencial honorária imposta em desfavor da União nos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 2005.61.82.027637-5), a teor do que dispõem os 14 e 19, do art. 85 do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, assiste razão à embargante. No tocante ao primeiro questionamento apresentado, de fato, o cálculo elaborado pela exequente (embargada) quanto ao cumprimento da decisão judicial que condenou a União ao pagamento da verba honorária sucumbencial, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda fiscal apensa (processo nº 2005.61.82.027637-5), data de fevereiro de 2011 (fls. 10, 11, 13 e 43), razão pela qual, retifico o teor do penúltimo parágrafo previsto à fl. 33 verso, para que nele conste a seguinte redação, a saber: Condeno a embargada em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 982,19 - em fevereiro de 2011), em conformidade com o art. 85, 3º, I e 14º, todos do CPC. Ademais, por força da disposição legal expressa contida no art. 85, 14 e 19, todos do CPC, não prevalece mais a redação final do penúltimo parágrafo lançado à fl. 34, motivo pelo qual, passo a adotar os seguintes dizeres, a saber: Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor, nos termos acima descritos, devendo cada parte arcar com a verba sucumbencial honorária devida aos respectivos patronos. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, a fim de aclarar o conteúdo da sentença proferida às fls. 33/34, para que os motivos expostos integrem a decisão proferida. No mais, permanece o julgado tal como previsto. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059724-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059724-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039118-03.2004.403.6182 (2004.61.82.039118-4)) SOLUTIA BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SOLUTIA BRASIL LTDA, na quadra em que narra os seguintes fundamentos que amparam a sua pretensão de direito material, formuladas com o escopo de desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso: a) o crédito tributário inscrito nas CDAs referentes ao IRPJ do exercício financeiro de 1999, ano-base 1998, período de maio a setembro do mesmo ano, é manifestamente indevido, porquanto a embargante, pessoa jurídica que optou por recolher os referidos tributos pela sistemática do lucro real (art. 2º da Lei nº 9.430/96), malgrado tenha efetuado recolhimentos mensais menores do que os estimados pela autoridade fazendária nos mencionados períodos, apurou saldo credor no final do exercício financeiro, razão pela qual a cobrança seria manifestamente indevida, valendo o mesmo raciocínio para os débitos alusivos à CSLL, exercício financeiro de 1999, ano-base 1998, período de março a setembro do mesmo ano; e b) Por fim, sustenta a ausência de lançamento regular. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/342). Foi determinado, pela decisão de fls. 345, o adiamento da petição inicial. A petição inicial foi aditada (fls. 348/388). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, oportunidade em que se franqueou à embargada a possibilidade de impugná-los (fls. 389). Em face do cancelamento das CDA nº 80.2.04.003985-14 e das substituições das CDAs nº 80.6.03.102909-42 e 80.2.03.032204-63 (fls. 500/519 da execução fiscal), a embargante foi intimada a se manifestar sobre o seu eventual interesse no prosseguimento da lide - fl. 390 dos embargos. A embargante demonstrou interesse no prosseguimento da lide - fls. 392/401 e juntou documentos - fls. 402/419. Impugnação da União - fls. 425/434. Juntos documentos - fls. 435/444. Réplica - fls. 452/454 e 456/463. A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide - fls. 462/470. Pela decisão de fls. 475, este juízo entendeu pela pertinência da produção da prova técnico-contábil. A embargante apresentou quesitos - fls. 477/479. Laudo Pericial Contábil - fls. 500/518. A embargante coligiu aos autos parecer formulado por seu assistente técnico - fls. 528/534. A União Federal, por sua vez, coligiu aos autos o parecer formalizado pelo corpo técnico da RFB - fls. 543/544. A embargante rechaçou o teor da manifestação fazendária - fls. 547/549. Manifestação conclusiva da União acerca do laudo técnico-contábil - fls. 558/559. Juntos documentos - fls. 560/561. Diante do que possitivo no art. 356 do CPC/15, este juízo proferiu sentença de extinção parcial do processo, sem apreciação do mérito, ante a falta de interesse de agir, com relação à CDA nº 80.02.04.003985-14 - fls. 564. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES PROCESSUAIS Em um primeiro momento, antes de adentrar ao exame dos temas controvertidos no processo, verifico que a presente lide tramita em absoluta harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Conforme consignado no relatório deste decurso, não será objeto de deliberação, por parte deste juízo, a exigibilidade do débito inscrito na CDA nº 80.02.04.003985-14, uma vez que esta temática já foi objeto de deliberação às fls. 564 dos autos, razão pela qual este ponto da controvérsia não será revisitado. Portanto, à míngua de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito desta lide fiscal. DO MÉRITO A controvérsia instaurada em juízo cinge-se em definir se a embargante, pessoa jurídica de direito privado que optou pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no regime de apuração pelo lucro real, nos termos da Lei nº 9.430/96, encontra-se obrigada a efetuar recolhimentos mensais por estimativa, ainda que apurado, ao final do exercício financeiro, saldo positivo ao seu favor. Em que pesem a sua densa argumentação jurídica e as conclusões do expert do juízo, o seu pedido não deverá ser acolhido. Inicialmente, de se destacar que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, casos do IRPJ e da CSLL, que são lançados por intermédio de DIPJs, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que, constatada a existência de débitos fiscais no procedimento de apuração implementado pelo contribuinte, a autoridade fazendária poderá inscrever o montante em dívida e, posteriormente, ajuizar a ação executiva, sem necessidade de instauração de um procedimento administrativo, e tampouco de notificação ao contribuinte. Eis o teor da súmula nº 436 do STJ, in verbis: Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outorga de providência por parte do fisco. No tocante à exigibilidade do débito inscrito na CDA remanescente, de se notar que o art. 2º da Lei nº 9.430/96 expressamente estabelece que as pessoas jurídicas optantes pelo regime de apuração pelo lucro real do IRPJ deverão recolher parcelas mensais e sucessivas sobre a base de cálculo determinada por estimativa legal, estando assim redigido o preceito: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das deduções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O mesmo regime de apuração deve ser aplicado ao recolhimento da CSLL, por força do que previsto no art. 28 do mesmo diploma, que está redigido da seguinte forma: Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012). Observe-se que a empresa, ao adotar esta sistemática de apuração e liquidação dos tributos devidos, não poderá, deliberadamente, optar por não recolher, ou recolher a menor, mensalmente, o valor legalmente estimado, ainda que se apure, ao final do exercício financeiro, saldo positivo a seu favor, pois esta postura é flagrantemente violadora do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e do postulado implícito da supremacia do interesse público sobre o privado, possuindo o potencial de gerar sérios embaraços à organicidade do serviço fazendário, com relação à verificação e à constituição de créditos tributários de IRPJ e da CSLL em um determinado período, além de subordinar o cumprimento da obrigação tributária, previamente prevista em lei, a um evento futuro e incerto, notadamente a apuração do an e do quantum debeatur da exação fiscal, no final do exercício financeiro. Em outras palavras, pretende a parte embargante, ao arripio do que previsto no art. 2º da Lei nº 9.430/96, criar um sistema paralelo de arrecadação dos seus débitos tributários, baseado em um mero encontro de contas a ser realizado no final do período de apuração das exações fiscais, na medida em que relativiza o seu dever jurídico de apurar e de verter, mensalmente, aos cofres da União, os tributos devidos e legalmente estimados, circunstância que não encontra amparo no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudence também perfilha este entendimento, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. DCTF. DIPJ. I - O recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL utilizando-se da sistemática de apuração por estimativa, prevista no art. 2º, c/c art. 30, ambos da Lei nº 9.430/96, na redação anterior à Lei nº 12.973/14, é opção do contribuinte, e, a tendo realizado, não lhe cabe o direito de desrespeitá-la, pois a sua adoção é irretroatável para todo o ano-calendário, a teor do art. 3º. II - A despeito de ter antecipado a estimativa mensal e informado os cálculos à Receita Federal, a impetrante efetuou recolhimentos correspondentes menores do que o respectivo cálculo, situação esta que resultou nas cobranças objurgadas, as quais são devidas, posto que deveria ter efetuado o pagamento dos débitos contidos no relatório de pendências fiscais, que tomariam os saldos apurados nas DIPJs como créditos para compensação com outros tributos porventura devidos. III - O fato de ter sido apurado saldo credor em favor da impetrante não pode ensejar na conclusão de que o recolhimento mensal por meio de estimativa de IRPJ e de CSLL é facultativo ou dispensável, pois a lei não outorga essa prerrogativa ao contribuinte, senão, e tão somente, a opção de aderir a este sistema de contribuição. IV - Apelação conhecida e não provida. (AC 00083379520124025001AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator - MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA - 27/11/2015). Nessa ordem de ideias, forçosos concluir que o comando normativo previsto no art. 2º da Lei 9.430/96 tem natureza jurídica de norma cogente, não deixando qualquer margem para o contribuinte implementar recolhimentos menores - ou não realiza-los - do que os mensalmente estabelecidos pela legislação de regência da matéria, pouco importando o resultado econômico do exercício financeiro de apuração do montante devido. Mais, o comportamento da executada/embargante, vai de encontro ao princípio de *sobredireito do venire contra factum proprium*, instituto que veda a adoção de comportamentos contraditórios em uma mesma relação jurídica, tratando-se de uma das facetas do postulado da boa-fé objetiva, com previsão no art. 422 do atual Código Civil, tendo em conta que a demandante, ao aderir à forma de apuração dos seus débitos pela via do lucro real, comprometendo-se a verter, mensalmente, o montante tributário devido e calculado por estimativa legal, não pode alegar, em um passo seguinte ao da aceitação à espécie arcaetada, a sua escusa no cumprimento do dever fiscal, ao argumento de que não havia saldo remanescente de tributo a pagar no final do exercício financeiro. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: A primeira repercussão pragnática da aplicação do princípio da boa-fé objetiva reside na consagração da vedação do comportamento contraditório. Na tradução literal, *venire contra factum proprium* significa vir contra um fato próprio. Ou seja, não é razoável admitir-se que uma pessoa pratique determinado ato ou conjunto de atos e, em seguida, realize conduta diametralmente oposta. (NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL - CONTRATOS: TEORIA GERAL - VOLUME 04. TOMO I - PABLO STOLZE GAGLIANO E RODOLFO PAMPLONA FILHO - 11ª EDIÇÃO - PÁGINA Nº 118). Destarte, como muito bem apontado pela União Federal, o laudo técnico-contábil elaborado pelo expert do juízo não levou em consideração o dever legal estabelecido ao contribuinte pela Lei nº 9.430/96, naquilo que impõe, a título de obrigação tributária, aos optantes pelo regime do lucro real, a necessidade de calcular os valores de IRPJ e CSLL, mensalmente, sobre uma base econômica estimada, razão pela qual as conclusões não serão acolhidas por este juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0018454-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033196-05.2009.403.6182 (2009.61.82.033196-3)) MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. 216/218: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que a solução da controvérsia demanda tão somente o exame da prova documental apresentada, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2) Nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópias de fls. 221/234, para apuração de ocorrência, em tese, do crime de prevaricação. Segue sentença em separado. Int. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 071286-13, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2009.61.82.033196-3), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante alega que os débitos albergados pela CDA nº 80 2 06 071286-13 foram compensados por meio de declaração de compensação (DCOMP), que deu origem ao Processo Administrativo nº 13811001283/2003-65, com utilização de créditos relativos a saldo negativo de IRPJ, apurado ao final do ano-calendário 2001. Sustenta que o não reconhecimento da referida compensação decorreu de erro da contribuinte no preenchimento da DCOMP, no que concerne ao período de apuração e vencimento. Acrescenta que protocolizou pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 19/10/2006 com o intuito de retificar o equívoco cometido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/163. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 166. A embargada ofertou impugnação às fls. 167/183, requerendo o sobrestamento do feito por 180 dias para conclusão da análise do processo administrativo pela autoridade competente. Em caso de afastamento do aludido pleito, pugna pelo julgamento imprecidente dos presentes embargos. Réplica às fls. 189/192, oportunidade em que requereu, subsidiariamente, a produção de prova pericial contábil. A União, por sua vez, informou a ausência de resposta ao ofício encaminhado para o setor competente da Receita Federal, solicitando nova concessão de prazo (fls. 193 verso/194). Decorrido o prazo (fl. 196), a embargada ofereceu manifestação às fls. 197/213, noticiando que a Secretaria da Receita Federal decidiu pela manutenção do débito executado. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide, reiterando o pleito de improcedência destes embargos. Intimada (fls. 214/215), a embargante ofertou manifestação às fls. 216/218, sustentando, inclusive, a necessidade de produção de prova pericial. A respeito, a União informou que os processos administrativos nºs 10880.581325/2006-70 e 13811.001283/2003-65 já se encontravam na RFB aguardando análise acerca da compensação alegada pela embargante (fls. 221/224). Postulou o indeferimento da prova pericial requerida e a intimação da Receita Federal para que apresentasse manifestação conclusiva. Alternativamente, requereu o sobrestamento do feito por 120 dias. Consoante decisão de fl. 225, restou indeferido o pedido de concessão de prazo para análise de processo administrativo, com determinação de expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para análise conclusiva da alegação da embargante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem resposta à referida diligência (fl. 229), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo foi novamente intimado, em reiteração. Contudo, não cumpriu a decisão proferida à fl. 234 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passou ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO Sustenta a embargante que os débitos albergados pela CDA nº 80 2 06 071286-13 foram compensados através de declaração de compensação (DCOMP), que deu origem ao Processo Administrativo nº 13811.001283/2003-65, com utilização de créditos relativos a saldo negativo de IRPJ, apurado ao final do ano-calendário 2001. Aduz que o não reconhecimento da referida compensação decorreu de erro da contribuinte

no preenchimento da DCOMP, no que concerne ao período de apuração e vencimento. Acrescenta que apresentou pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 19/10/2006, com o intuito de retificar o equívoco cometido e regularizar a compensação formalizada. Ao contrário do que sustenta a embargada, o exame da correção quanto ao encontro de contas realizado pelo contribuinte pode ser firmado em sede de embargos à execução, haja vista que a compensação foi realizada administrativamente, inexistindo qualquer óbice para verificação de sua regularidade. Com outras palavras, o contribuinte pode pleitear o reconhecimento da compensação firmada na esfera administrativa, restando vedada tão somente pleitear o exercício da própria compensação em sede de embargos à execução. No sentido exposto, colho o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Consequentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugrando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexecutiva, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1008343 SP 2007/0275039-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Afásto, pois, a alegação da União. Quanto à compensação realizada, prospera o pleito formulado pelo contribuinte. Com efeito, a compensação é uma forma anômala de extinção das obrigações em geral, em que os seus titulares são credores e devedores entre si. A extinção da relação obrigacional homogênea ocorrerá até o limite da existência do crédito existente, remanescendo, se houver, o saldo apurado em prol do credor. O instituto encontra-se disciplinado nos artigos 362 e seguintes do atual Código Civil e 156, II, do CTN, tendo como principal objetivo o de impedir a circulação inútil de riquezas no mundo jurídico, possibilitando, dessa forma, a restituição do tributo indevido, além de não obrigar o contribuinte a se submeter aos procedimentos judiciais e administrativos previstos para a repetição do indébito, razão pela qual a compensação ocorre ipso jure quando apurado o crédito tributário em prol dos sujeitos passivos da relação jurídica de tributação. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Etimologicamente, o vocábulo compensação é derivado do substantivo compensatio, onis, significando compensação, balança, remuneração, que se origina do verbo latino compensare, isto é, compensar, remunerar, colocar em balança, contrabalançar, que, por seu turno, advém de compendere, ou seja, pesar com, pesar juntamente. Como se vê, a etimologia do vocábulo compensação encontra-se atrelada a figura de uma balança, como se abstratamente houvessem dois pratos onde se devesse pesar e contrapesar o crédito e o subsequente débito de uma pessoa para com outra. (TAVARES, Alexandre Macedo. Cessão de crédito e compensação de tributos - a interpretação conforme a Constituição e a restrição da Lei 9.430/96. RDDT 150, mar/08, p.7). No caso dos autos, consultando os documentos de fls. 49/88, 90/152 e 154/157, verifico que, não obstante mero equívoco da contribuinte no preenchimento da declaração de compensação de fl. 155, no tocante ao período de apuração e vencimento, é evidente que houve a utilização do crédito de R\$ 3.989,90, concernente ao saldo negativo de IRPJ, apurado ao final do ano-calendário 2001, para quitação do remanescente do imposto de renda devido, relativo ao mês de janeiro de 2003. Para corroborar o entendimento esposado, saliento que não há controvérsia acerca da insuficiência do valor preenchido pela contribuinte na Declaração de Compensação, consoante decisão de fl. 198. Ainda de acordo com referida decisão, a própria Delegacia da Receita Federal reconhece que a inscrição do saldo devedor de IRPJ de janeiro de 2003, no montante de R\$ 3.989,90, decorreu apenas de erro da contribuinte quanto ao período de apuração. Assim, inexistiu débito de Imposto de Renda no mês de janeiro de 2003. A par disso, acrescento que, à época do pedido de compensação, não houve qualquer óbice da Fazenda Nacional quanto ao referido pleito. Ademais, entendo que houve homologação tácita do pedido de compensação, com base nos artigos 74, 5º, da Lei nº 9.430/96 e 150, 4º, do CTN, haja vista o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos contados a partir da protocolização da respectiva declaração - DCOMP em 09/05/2003 (fls. 154/155), sem notícia, até a presente data, acerca da decisão do aludido pleito, não obstante intimação da União em três oportunidades (fls. 196, 225 e 230), inclusive com expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 227/228 e 231/234). Logo, é inequívoco que não há débito a ser executado. Sob outro ângulo, imperioso destacar que a falta de chancela administrativa à DCOMP apresentada pela parte embargante, considerado o preenchimento errôneo do respectivo formulário de adesão, afigura-se contrário ao postulado de sobriedade da boa-fé objetiva, nos termos do art. 422 do Código Civil, o qual impõe uma pautada de valores ético-jurídicos de observância obrigatória na relação jurídico-tributária estabelecida entre o Fisco e os contribuintes, interditando, assim, a adoção de comportamentos administrativos, de índole puramente burocrática, que impedem o exercício de direitos creditícios em detrimento da Administração Tributária. Desse modo, a postura estatal em comento consubstancia uma verdadeira capitis diminutio às justas expectativas patrimoniais dos contribuintes brasileiros, que realizam os seus planejamentos tributários alicerçados no postulado da proteção da confiança legítima dos atos emanados pela Administração Pública, razão pela qual a negativa de compensação de débitos fiscais por razões mezinhas e insignificantes não encontra respaldo no âmago de um Estado de Direito de índole democrática, afigurando-se como uma medida desproporcional e desarrazoada, a ponto de maltratar o princípio do devido processo legal substantivo, sob o ângulo material, presente no art. 5º, LIV, da CF/88. Em movimento derradeiro, anoto que a apresentação de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não impede, por óbvio, o reconhecimento da inexistência do débito pelo Poder Judiciário, pois se trata de exercício do direito de petição expressamente previsto no art. 5º, XXXIV, a, da CF/88, tratando-se de uma franquia constitucional que materializa o princípio da isonomia entre os administrados, estando diretamente atrelada à nossa forma republicana de governo. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. ERRO NA DECLARAÇÃO QUANTO AO TAMANHO DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE OU DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 147, 1º e 2º, DO CTN. PRECEDENTE (RESP 770.236-PB, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24/09/2007) 1. O lançamento pode ser revisto se constatado erro em sua feitura, desde que não esteja extinto pela decadência o direito de lançar da Fazenda. Tal revisão pode ser feita de ofício pela autoridade administrativa (art. 145, inciso III, c/c 149, inciso IV, do CTN) e a pedido do contribuinte (art. 147, 1º, do CTN). 2. É cediço que a modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária não é possível a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, 1º, do CTN, em face do princípio geral da inmutabilidade do lançamento. Contudo pode o sujeito passivo da obrigação tributária se valer do Judiciário, na hipótese dos autos mandado de segurança, para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou, equivocadamente, base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200702961235 - Recurso Especial 1015623- Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - DJe Data: 01/06/2009) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à execução fiscal para o fim de declarar insubsistente e inexequível o crédito tributário objeto da CDA nº 80 2 06 071286-13, albergada pela apensa execução fiscal (processo nº 2009.61.82.033196-3). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. No que tange à verba honorária, a meu ver, a embargada por ela responde, haja vista que, não obstante erro da contribuinte no preenchimento da DCOMP, o pedido de revisão de débitos foi recepcionado pela Delegacia da Receita Federal em 19/10/2006 (fl. 160), data anterior ao ajuizamento da apensa execução fiscal. Assim, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 80 2 06 071286-13, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0045158-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030887-69.2013.403.6182) R B DOS SANTOS COMERCIO DE PLACAS -EPP(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Fls. 41/45: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 38. Sustenta, em suma, a existência de omissão e contradição no decisum, alegando que apresentou documento comprobatório do parcelamento do débito exequendo, cumprindo, assim, a determinação judicial de fls. 18, 22 e 33. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, o indeferimento da inicial e a extinção do processo decorreram da ausência de apresentação de cópias da petição inicial da execução fiscal e das certidões de dívida ativa, bem como da comprovação de garantia do juízo (fls. 18, 22 e 33). Ademais, após notícia da exequente acerca da inexistência de parcelamento para as inscrições em cobro (fl. 50 verso da apenas demanda fiscal), a embargante, não obstante intimada para cumprir a determinação judicial de fl. 18, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 36). Assim, não há qualquer omissão ou contradição na sentença prolatada à fl. 38. Acrescento, por fim, que a pretensão da embargante não se amolda ao recurso apresentado, sendo certo que a irresignação quanto ao conteúdo do outrora decidido deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0034359-44.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056626-44.2013.403.6182) PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc.Fls. 298/303 e 305/309. Tendo em vista os dizeres da manifestação apresentada pela ANS, mormente o conteúdo da Portaria PGF nº 440/2016, ato normativo específico, que disciplina as condições necessárias para a aceitação de carta de fiança bancária e seguro garantia por parte da Procuradoria Federal quanto aos débitos decorrentes de autarquias e fundações públicas federais, determino a intimação da executada para integral atendimento aos requisitos descritos, conforme indicado às fls. 307/309, sob pena de rejeição da garantia ofertada nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se ciência à ANS. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0082117-10.2000.403.6182 (2000.61.82.082117-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos etc.Fls. 12/26: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por UNITEC INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a extinção da presente demanda, em razão da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 27 verso/39. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 27 verso/39). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052332-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052332-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 409 e 414. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo consubstanciado na CDA nº 80.2.06.087039-48, consoante manifestação de fls. 414, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no tocante à referida inscrição. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. No que concerne ao pleito de expedição de alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0002325-60.2007.4.03.6182), verifico que a questão restou devidamente dirimida à fl. 1812 verso daquele feito, razão pela qual dou por prejudicada a análise do pedido formulado. Em relação ao pedido de desentranhamento da carta de fiança de nº 2.036.426-2 do Banco Bradesco e seus respectivos adiantamentos (fls. 158, 248 e 293), em um primeiro momento, determino a intimação da executada para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas, tendo em vista o disposto no art. 13, caput, da Lei nº 9.289/96. Após, tomem os autos conclusos. P.R.I.

**0056446-72.2006.403.6182 (2006.61.82.056446-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PENHENSE LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X EDSON RODRIGUES ALVES X TEREZINHA APARECIDA DUARTE ALVES

Vistos etc.Fls. 93/96: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 91. Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão no julgado quanto ao recolhimento das custas judiciais, uma vez que houve requerimento expresso de que as despesas processuais fossem suportadas pelos executados. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer omissão na decisão proferida, haja vista que a questão relativa ao pagamento da diferença das custas judiciais restou devidamente decidida (fl. 91). A par disso, saliento que, não obstante o exequente tenha noticiado que o pagamento das custas seria suportado pelos executados, não há controvérsia sobre o fato de que ele não foi realizado, haja vista que a guia não foi apresentada nos autos. Assim, considerando que o exequente noticiou a extinção total do débito, presume-se que recebeu dos executados o valor relativo às custas, devendo, pois, apresentá-lo perante este juízo. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0002196-21.2008.403.6182 (2008.61.82.002196-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROGERIO NESIO SGUEBE(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos etc.Fls. 272/284 e 290/292. Em um primeiro momento, destaco que o artigo 833, IV, do CPC visa garantir a inpenhorabilidade dos rendimentos necessários à subsistência do mínimo existencial do devedor e sua família (princípio da dignidade da pessoa humana). In casu, os planos de previdência privada têm natureza de investimento de longo prazo, sem natureza alimentar, visto não se destinarem à subsistência, mas sim a um acúmulo de patrimônio. A previdência privada envolve valores excedentes ao necessário à subsistência, servindo de complementação de renda, motivo pelo qual não deve ter o mesmo tratamento do salário ou da aposentadoria. Assim, não são essenciais à subsistência, mas sim excedente destinado a fins diversos do sustento, portanto passíveis de penhora. Ademais, o fato de os valores destinados ao plano de previdência complementar decorrer de verbas salariais não modifica a possibilidade de penhora, pois todos os tipos de investimento, em última análise, decorrem de valores auferidos a título de renda. O que merece destaque, entretanto, é o fato destes valores não se caracterizarem como essenciais à subsistência, mas sim excedentes destinados a fins diversos do sustento. Além disso, não há excludente legal prevista no art. 833 do CPC para inpenhorabilidade dos planos de previdência privada. Ressalto, ainda, o caráter facultativo dos planos de previdência complementar (art. 202, caput, da CF/88). A facultatividade está atrelada à ideia de liberdade para ingresso ou não em um plano de previdência privada. Tal noção reforça o entendimento de que o plano de previdência privada não tem como escopo principal a garantia da subsistência, mas sim de elevar ou complementar a renda. Por fim, como bem alertado pela União à fl. 291, consta a informação de cancelamento dos referidos planos de previdência privada em razão da inadimplência do executado (fls. 260/262), o que reforça o argumento de que os valores não eram voltados à satisfação das necessidades essenciais da família, fato tampouco comprovado pela parte executada na peça apresentada. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado. Fl. 292, in fine. Defiro o pleito formulado pela União, razão pela qual fica a indisponibilidade de numerário apontada às fls. 260/262 convertida em penhora. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S.A. para que promova a transferência dos valores constritos (fls. 260/262) para conta bancária vinculada à disposição da 9ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP - PAB Execuções Fiscais - CEF - Caixa Econômica Federal - agência nº 2527, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício, que deverá seguir instruído com cópias de fls. 260/262. Intimem-se.

**0000837-81.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X HELENO ALVES DE SOUZA(SP279132 - LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HELENO ALVES DE SOUZA. Intimada a esclarecer acerca da legitimidade passiva do executado, em virtude do falecimento dele em data anterior ao ajuizamento deste feito (fl. 78), a exequente requer a extinção do processo, com base no art. 485, VI, do CPC (fls. 79/81). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto à legitimidade passiva em decorrência do falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento deste executivo fiscal, reconhecida, de ofício, pelo órgão julgador. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001717-73.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X M MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA ME(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Vistos etc.Fls. 172/173: A exequente noticia a extinção da CDA nº 80 4 10 001454-68. De acordo com o documento de fl. 173, a extinção da referida inscrição decorre de decisão administrativa. Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA (fls. 177/178), o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação, consoante decisões de fls. 130 e 177; e c) a executada constituiu advogada, que opôs exceção de pré-executividade. Assim, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Vistos etc.Fls. 15/70: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO, na qual postula a extinção da presente execução fiscal, em razão de: a) adesão ao parcelamento da dívida executada; ou b) ausência de interesse agir em decorrência de novação. Subsidiariamente, requer a suspensão deste feito. A exequente ofereceu manifestação às fls. 72/75.É o relatório.DECIDO.O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional estabelece:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)VI - o parcelamento. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o parcelamento do débito superveniente ao ajuizamento da execução não dá ensejo à sua extinção. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU ANTES DA PROPOSTURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que, com base no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ, negou provimento a seu agravo. Defende-se a ocorrência de violação do art. 535 do CPC. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a parte executada, em exceção de pré-executividade, alegou, em seu favor, a existência de parcelamento tributário e que o Estado exequente não infirmou esse argumento. E, conquanto, nos aclaratórios, o Estado recorrente tenha arguido que o parcelamento só se verificou, posteriormente, ao ajuizamento da execução fiscal, o Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento, quanto à sua anterioridade. 3. Nesse contexto, não se observa violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal local decidiu a questão, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201102370630 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 61465 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 14/05/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESAO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 957.509/RS). (...) 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESp 201102594755 - Recurso Especial 1.289.337 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 09/12/2011 - g.n.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSTURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCAMBIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...) 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESp 200701272003 - Recurso Especial 957.509 - Primeira Seção - Relator LUIZ FUX - DJE Data: 25/08/2010 - g.n.) In casu, o excipiente aderiu ao parcelamento em 28/08/2014 (fls. 16 e 63/65), data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (23/01/2014 - fl. 02). Logo, afastou o pedido de extinção desta demanda. De igual modo, saliente que a adesão ao programa de parcelamento não caracteriza novação, haja vista que não se trata de obrigação nova substitutiva da originária, mas apenas de pagamento de débito confessado de forma fracionada. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a recorrida, que, posteriormente à execução, aderiu a programa de parcelamento e refinanciamento de débitos tributários. O presente executivo fiscal foi extinto com amparo no artigo 794,II, do Código de Processo Civil, assinalando o Tribunal de origem tratar-se de parcelamento de novação da dívida, o que desconstituiu eventual penhora ou constrição judicial implementada nos autos. 2. Em termos gerais, a Lei 10.684/2003 prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 prestações mensais e sucessivas dos débitos inscritos na Receita Federal ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, independente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de outros parcelamentos ou de Execução Fiscal, sendo que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3. Para que ocorra a novação, é necessário que estejam previstos três requisitos, sendo dois objetivos e um subjetivo, quais sejam: a) obrigação anterior; b) nova obrigação substitutiva da anterior e c) animus novandi. Dessa forma, perfectibilizados os elementos caracterizadores da novação, substitui-se a dívida primitiva por nova, extinguindo-se os acessórios e garantias que porventura existam, salvo estipulação em contrário. Precedentes do STJ. 4. No que tange ao elemento subjetivo da novação, é indispensável a comprovação expressa do animus novandi, porquanto esta não se presume. Precedente: REsp 166.328/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18.3.1999, DJ 24.5.1999, p. 172. 5. No caso concreto, além da não ocorrência do animus novandi, não há formação de nova obrigação substitutiva da anterior, já que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, se porventura existir, conforme inteligência dos artigos 11 e 12 da Lei 10.684/2003. 6. Assim, por força da legislação pertinente, a adesão ao programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente sua suspensão, pois, nos moldes do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o parcelamento consiste apenas na facilidade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de forma segmentada. Nesse sentido: AGRMC 1519/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 5.4.1999; Resp n.º 434.217/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4.9.2002. 7. Como consectário lógico da não ocorrência da novação, quando do deferimento do pedido de parcelamento, tem-se a manutenção das garantias que o crédito tributário anteriormente possuía, permanecendo incólumes eventuais penhoras ou constrições judiciais implementadas nos autos da Execução Fiscal. É o que se infere do artigo 4º, V, da Lei 10.684/2003. 8. Recurso Especial provido. (STJ - Processo REsp 1526804/CE, Recurso Especial 2015/0081769-0 - T2 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Data do Julgamento: 21/05/2015 - Data da Publicação DJe 30/06/2015). Assim, repito, também, o pedido de extinção por ausência de interesse de agir em decorrência de novação da dívida. Ante o exposto, diante da confirmação do parcelamento noticiado pela executada (fls. 73/75), determino a suspensão do andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 72 verso. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0040405-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERLAR - HOME CARE S/A(SP239082 - HAROLD DE AZEVEDO CARVALHO)

Vistos etc.Fls. 16/29: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INTERLAR - HOME CARE S/A, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) nulidade das CDAs; b) ilegalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS; c) inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98; e d) ilegalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A exequente apresentou manifestações às fls. 46/59, 63/67 e 75/81, com posterior ciência da excipiente.É o relatório.DECIDO.Da nulidade das CDAsAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. Da ilegalidade quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, meu ver, a questão relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício. No sentido exposto, colho os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, proferidos em relação ao pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. 4. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Precedentes desta Corte. 5. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido.(AI 0023888520144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal versa sobre a nulidade do título executivo, em razão da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, bem como da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de

cálculo de tais tributos, matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes do C. STJ. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esboçado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00318422720104030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014. FONTE\_REPUBLICACAO.). Idêntico raciocínio deve ser aplicado para o ISS. Assim, quanto ao tema, não conheço da controvérsia. De outra parte, lembro que a contribuinte pode postular a não inclusão do ISSQN em ação própria, de modo a propiciar o amplo direito de defesa da União. Da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 585.235-1, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, in verbis: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG/MG - Tribunal Pleno - Relator Ministro CEZAR PELUSO - j. 10.09.2008 - Dje 28.11.2008) No caso dos autos, verifico que os tributos (COFINS e PIS) constantes das Certidões de Dívida Ativa (fs. 03/12) foram constituídos com a apresentação de declaração pela própria contribuinte. Não obstante, não há como verificar se a contribuinte promoveu a declaração do tributo com a observância do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional. Assim, o exame da questão, claramente, demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pela excipiente. Logo, prevalece a presunção relativa de liquidez e certeza das CDAs. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. - Inequívoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em provar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (Resp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010). - In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00297902420114030000 - Agravo de Instrumento 454063 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 06.11.2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. - Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. - In casu, em que sesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo a pretensão de desentranhamento da CDA nº 80 6 11 058363-92, ante a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ser ventilada através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Precedentes. (...) - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 00242092320144030000 - Agravo de Instrumento 540904 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal DÍVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 Data: 07.08.2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC RECHAÇADA. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. (...) 3. Isso porque a questão levada a debate perante a Corte a quo envolve a alegação de nulidade da CDA por fundamentar-se na inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. E diante do contexto recursal, concluiu aquele tribunal que a via da exceção de pré-executividade não era adequada à impugnação do feito executivo, porquanto imprescindível dilação probatória. (...) 6. A embargante prende-se à alegação de que a Fazenda Nacional pode/deve promover a substituição da CDA, sendo que tal fato se mostra prematuro, visto que, conforme consignado no acórdão embargado, se o faturamento e a receita bruta do contribuinte forem equivalentes - o que ocorre quando o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais -, a declaração de inconstitucionalidade não produzirá efeito prático, nada havendo a retificar na certidão de dívida ativa, devendo a execução prosseguir normalmente. Ou seja, não haverá CDA a ser substituída. 7. O excesso da execução, ainda que a CDA fundamente-se na inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, é ônus do executado, sempre por meio de embargos à execução. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 201300287154 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 1365736 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 21.11.2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. ÔNUS DA PROVA. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, ainda que se entenda aplicável também à execução fiscal, não autoriza o juiz a extinguir de ofício a execução, mas apenas faculta ao executado a possibilidade de defender-se, por meio de embargos, alegando a inexigibilidade do título em face de declaração de inconstitucionalidade emanada do Supremo. 2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, por si só, não atinge a liquidez e certeza da CDA. Prova disso está no fato de que, se o faturamento e a receita bruta do contribuinte forem equivalentes - o que ocorre quando o sujeito passivo tributário possui apenas receitas operacionais -, a declaração de inconstitucionalidade não produzirá qualquer efeito prático, nada havendo a retificar na certidão de dívida ativa, devendo a execução prosseguir normalmente. 3. Se o título executivo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, e a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 não a contamina por si só, constitui ônus do executado, sempre por meio de embargos, demonstrar a inexigibilidade, ainda que parcial, da CDA. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201200186371 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1307548 - Segunda Turma - Relator Ministro OG FERNANDES - DJE Data: 12.03.2014 - g.n.) Repilo, pois a alegação da contribuinte. Da cobrança indevida do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 0003452720094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rechaço, pois, os argumentos expendidos pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0052137-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POWER FACTOR - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP345422 - ERICA REGINA BOMBATTI ANTUNES DE SIQUEIRA)

Vistos etc.Fl. 106: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 103.Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada quanto à ausência de aplicação dos dizeres do 4º do art. 90 do CPC, haja vista que a União reconheceu a procedência do pedido formulado pela executada. Requer, ao final, a redução pela metade dos honorários advocatícios arbitrados.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incidido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que resultaram na condenação da União na verba sucumbencial honorária encontram-se devidamente expostos, consoante se depreende da sentença proferida à fl. 103, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA nº 80.6.14.068638-01, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) o pedido de revisão de débitos concernente à CDA nº 80.6.14.068638-01 foi recepcionado pela Delegacia da Receita Federal em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (fl. 28); c) restou comprovado o indevido ajuizamento deste feito (fls. 19/30, 32, 36 e 37 verso); d) a executada foi citada e constituiu advogada, que opôs exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Portanto, não há qualquer vício a ser sanado.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

**0023698-69.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITED AIRLINES, INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de United Airlines, Inc., distribuída em 27/07/2015.Verifico que o crédito tributário albergado por esta execução fiscal foi, antes mesmo do recebimento destes autos em Secretaria, incluído previamente nos autos da demanda fiscal nº 0054977-10.2014.403.6182, distribuída em 07/11/2014, junto a 1ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo-SP, englobando, inclusive, a mesma CDA de nº 80.6.14.118020-09, conforme verificado às fls. 04 e 07/08.Logo, o fato descrito configura hipótese de litispendência, na medida em que o crédito objeto deste feito está sendo executado em ação distribuída em outro Juízo (fls. 114 e 130).Por fim, saliento que até a presente data, não houve resposta por parte da União acerca da notícia de eventual trânsito em julgado quanto à decisão que determinou a extinção da CDA nº 80.6.14.118020-09 nos autos da demanda fiscal de nº 0054977-10.2014.403.6182. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu a cobrança indevida da CDA nº 80.6.14.118020-09 (fl. 123 verso), o que propiciou a extinção desta execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação; e c) a executada constituiu procuradores nos autos, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, cito o seguinte julgado, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.)Isenta de custas, a teor do que dispõe o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0026008-48.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE SANTA MARINA SAUDE SC LTDA(SPO98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos etc.Fl. 18/34: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em decorrência do decreto de falência da empresa; e b) a declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da incidência de juros, multa moratória e correção monetária após a decretação da falência.A exequente ofereceu manifestação às fls. 36/39. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção:Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, busca sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.)Replio, pois, a alegação da excipiente. Passo ao exame das outras questões controvertidas. Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 03.10.2014 (fls. 29/33), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida.No sentido exposto, a seguinte ementa:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013)Quanto aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra.A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 - AC 00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n.)No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, in verbis:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.A propósito, cito o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa fiscal (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto à incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJI 09.04.2012, Relator Johnsons Di Salvo)Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, com observância dos critérios estipulados nesta decisão.A fixação dos honorários em favor da executada será firmada oportunamente, haja vista que não há como, em face dos termos da decisão proferida, desvendar a expressão do proveito econômico da executada.Após a apresentação do débito com a consideração desta decisão, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0065815-75.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVALCIR TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS SOCIEDAD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 26/37. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IVALCIR TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de juros e multa moratória; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 39/48. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da Súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incluindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavaski. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasta a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJE-158 divulgado 17-08-2011 publicado 18-08-2011 ementa vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2016) Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, repito o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0000351-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADIBOARD S A GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES)

Vistos etc.Fls. 468/473: Em um primeiro momento, cumpre consignar que o princípio da identidade física do órgão julgador não se reveste de forma absoluta. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 464/465. Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, pois, segundo alega não houve o devido exame por parte do órgão julgador quanto à aplicação do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02 ao caso concreto, bem como à observância ao disposto no art. 85, e 8º, do CPC, no tocante à fixação da verba sucumbencial honorária em desfavor da União. Ademais, alega a violação ao princípio da proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, tendo em vista a necessidade de valorização equitativa por parte deste Juízo. Por fim, requereu, em caráter subsidiário, a aplicação dos dizeres do 4º do art. 90 do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que resultaram na condenação da União na verba sucumbencial honorária encontram-se devidamente expostos, consoante se depreende da sentença proferida às fls. 464/465, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem reconheceu o equívoco quanto ao ajuizamento do presente feito (fl. 451 verso), o que propiciou a extinção do processo; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento da execução fiscal; c) a contribuinte comprovou suas alegações por meio dos documentos apresentados às fls. 260/446; e d) a executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgador. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0017152-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA. (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos etc.Fls. 183/188: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 178/182. Sustenta, em suma, a existência de omissões no decisum quanto: a) ao valor devido a título de PIS e da COFINS pelas empresas prestadoras de serviços de mão de obra; b) à nulidade das CDAs; e c) ao pedido de desmembramento das CDAs, com base no princípio da capacidade contributiva. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 189). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer omissão no julgador, haja vista que as alegações de nulidade das CDAs, de necessidade de desmembramento dos títulos executivos e de cobrança indevida de PIS e COFINS foram devidamente apreciadas, consoante trechos da decisão proferida, in verbis: DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. A par disso, anoto que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Logo, não há necessidade de apresentação de eventual processo administrativo ao tempo da propositura da execução fiscal, lembrando que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN. Assim, rejeito o pleito formulado de nulidade da CDA. DO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Não prospera o pedido de desmembramento do processo, haja vista que existe entrave legal para a execução fiscal albergar mais de uma CDA, sem esquecer que procedimento desta natureza importa tomar efetivo o princípio da celeridade. Repito, pois, a pretensão da contribuinte. (...) DA INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES A expiciente sustenta que os débitos foram construídos sobre receitas pertencentes a terceiros. A questão ventilada, claramente, somente pode ser decidida em sede embargos à execução, haja vista que a via eleita pela contribuinte não admite dilação probatória. No sentido exposto, colho o seguinte julgador: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - e.g.n.) A propósito, igualmente, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não conheço da alegação formulada pela contribuinte, que deverá ser oposta em sede de embargos à execução. Na espécie, a transcrição do julgador é elucidativa para o deslinde da controvérsia, sendo certo que a irrisignação da embargante quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgador. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

Expediente Nº 2596

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000228-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029982-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029982-4)) BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Fls. 1427/1430: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do julgador às fls. 1424/1425, em sede de exame de embargos declaratórios outrora apresentados pela embargante. Alega a embargante, em suma, a existência de contradição no decisum, pois, segundo sustenta, o pleito deduzido anteriormente em embargos declaratórios opostos às fls. 1424/1425, foi acolhido em parte, tendo em vista a identificação de erro material por parte do órgão julgador quanto à sentença exarada às fls. 1405/1411, devidamente retificado consoante julgados às fls. 1424/1425. Assim, postula o afastamento da multa imposta à fl. 1425, tendo em vista que não restou caracterizado nos autos qualquer intuito protelatório por parte da embargante quanto ao curso regular do presente feito. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 1431). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, ao contrário das alegações expandidas pela embargante em sua peça, os embargos declaratórios outrora opostos às fls. 1413/1419 não comportavam, exclusivamente, segundo alega, a correção de erro material na fundamentação da sentença proferida às fls. 1405/1411. Consoante verificado à fl. 1424 verso, a embargante pretendia, por meio do recurso manejado, a rediscussão de temas já devidamente examinados no julgador, o que por si só revela o caráter nitidamente procrastinatório da via eleita, caracterizado como efetivo sucedâneo recursal de apelação. Ademais, anoto que incumbe ao órgão julgador corrigir, inclusive de ofício, a constatação de erro material constante das decisões proferidas. Logo, não há qualquer contradição no julgador, conforme trecho da decisão proferida à fl. 1424 verso, que ora transcrevo: Em um primeiro momento, reconheço, de ofício, a presença de erro material no corpo da sentença exarada às fls. 1405/1411, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, razão pela qual retifico o primeiro parágrafo de fl. 1408 verso, tão somente para constar "...efetuando-se a citação da pessoa jurídica em 04.09.2009 (fl. 143 dos autos do executivo fiscal apenso - processo nº 0029982-06.2009.403.6182). Anoto que a retificação será devidamente firmada na parte dispositiva da presente decisão. Passo ao exame dos pedidos remanescentes formulados pela embargante. In casu, não há qualquer omissão ou contradição no julgador, haja vista que as alegações deduzidas pela embargante em sua peça foram devidamente examinadas conforme verificado às fls. 1408/1411. Assim, entendo que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo ao embargante, pretendendo a reforma do julgador, interpor o recurso cabível. Em outras palavras, a inserção artificial de matérias estranhas ao âmbito cognitivo dos aclaratórios justifica a fixação do percentual sancionador apontado na decisão primitiva, uma vez que o instrumento processual foi utilizado de forma indevida, sendo protelatório na sua essência. Outrossim, o comportamento perpetrado, por si só, evidencia o abuso de direito na utilização dos mecanismos processuais de integração dos pronunciamentos jurisdicionais, na medida em que, ao elencar matérias notoriamente incabíveis pela via dos Embargos de Declaração, a parte embargante apenas reforçou os fundamentos jurídicos que embasaram a causa petendi descrita na petição inicial, deixando de apontar qualquer espécie de anomalia, de índole endoprocessual, capaz de contaminar a harmonia do julgador. Destarte, naquilo em que excedeu a mera correção de erro material, a peça processual vestiu a roupagem de um verdadeiro pedido de reconsideração, impropriamente nominado de Embargos de Declaração, porquanto atacava o conteúdo do pronunciamento jurisdicional de mérito. Assim, entendo que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo ao embargante, pretendendo a reforma do julgador, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios. Ademais, em razão do comportamento reiterado, elevo a multa imposta em face da embargante ao patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que a interposição de qualquer recurso em face da decisão combatida ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa ora fixada. P.R.I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017805-18.2016.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela provisória de urgência cautelar, formulado em caráter antecedente, proposta por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, em face da UNIÃO, cujo pleito liminar consiste na antecipação dos efeitos de garantia em futura execução fiscal a ser ajuizada, em razão de apólice de seguro-garantia judicial apresentada no presente feito.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Em decisão proferida à fl. 80, restou determinada a intimação da requerente para promover a emenda à inicial, bem como determinada vista à União para manifestação acerca da garantia ofertada nos autos.A requerente apresentou petição acompanhada de documentos (fls. 81/95).As fls. 101/ 103, foi deferida a tutela provisória cautelar antecedente em favor da requerente, para o fim de receber a apólice de seguro nº 17.75.0003598.12 em garantia ao crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880.912068/200975, bem como para afastar qualquer óbice quanto à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da parte autora, a inscrição do débito no CADIN e a cominação de outras sanções decorrentes da mora referente ao crédito tributário mencionado. Ao final, foi determinada a citação da União.A União ofereceu manifestação à fl. 111, deixando de contestar o pleito deduzido em sede de tutela provisória cautelar antecedente, bem como requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a notícia do ajuizamento em 28.09.2016 da execução fiscal nº 0047743-06.2016.403.6182.A execução fiscal aludida foi distribuída a este Juízo Federal em 03.10.2016.A autora aditou a inicial para incluir o pleito principal fundamentado na anulação do débito fiscal, conforme indicado às fls. 113/160. As fls. 161/162, foi proferida decisão declinando da competência do Juízo Federal Cível de São Paulo-SP em favor da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 06.04.2017.Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório.DECIDO. Analisando os autos, verifico que o pleito inicial de tutela provisória de urgência cautelar deduzido pela requerente não comporta caráter instrumental apta a justificar o posterior ajuizamento de execução fiscal futura.Ao contrário dos fundamentos expostos pelo Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo-SP, a presente ação esgota de per si a tutela jurisdicional mediante a aceitação da apólice do seguro-garantia, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e a vedação quanto à inclusão do nome da requerente no CADIN. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 200803000466009, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009 PÁGINA: 89) Assim, não existe qualquer razão para o processamento desta demanda perante este juízo. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, com amparo no art. 108, I, e, da Constituição Federal. Todavia, tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem retratar-se, determino a devolução da presente ação, mediante baixa na distribuição, para que aquele juízo, caso entenda ser conveniente, aprecie novamente a questão.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

PROCEDIMENTO COMUM

0004233-93.2015.403.6111 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 256, requerendo a desistência da ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se encontra transitando o conflito de competência nº 0004503-83.2016.403.0000/SP, para as medidas que julgar cabíveis.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031897-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064289-93.2003.403.6182 (2003.61.82.064289-9)) RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória do montante do débito e definir que os juros vencidos a partir de 15/07/2003 só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos. Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Consoante o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017299-53.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067228-65.2011.403.6182) INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 26). Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo (fls. 26).O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018579-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033995-48.2009.403.6182 (2009.61.82.033995-0)) MANOEL DA COSTA CASTILHANO(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Alega o embargante que o valor bloqueado junto ao banco Itaú de R\$ 2.451,81 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), refere-se a proventos de aposentadoria, enquanto o valor de R\$ 13.728,63 (treze mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) estaria depositados em caderneta de poupança. Tendo em vista a demonstração inequívoca que o valor de R\$ 13.728,63 (treze mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) está depositados em caderneta de poupança do embargante e o saldo é inferior a 40 salários mínimos (fls. 13), determino o imediato desbloqueio da quantia, com fundamento no artigo 833, incisos X, do Código de Processo Civil.Por outro lado, a documentação apresentada (fls. 13/15) é insuficiente para aferir com segurança que o valor de R\$ 2.451,81 refere-se a proventos de aposentadoria, por essa razão determino a intimação do embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário integral da conta corrente atingida pelo bloqueio (meses de janeiro, fevereiro e março de 2017), comprovando a sua impenhorabilidade. Int.

0019236-98.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047561-20.2016.403.6182) NEUSA MARIA DA SILVA ZANCHETA(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 15). Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo (fls. 15).O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

**0020825-28.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028558-84.2013.403.6182) MARIA TEIXEIRA SANTANA(MG101001 - ROGERIO ARAUJO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 48). Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo (fls. 48).O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0095566-35.2000.403.6182 (2000.61.82.095566-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026391-80.2002.403.6182 (2002.61.82.026391-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REMAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027777-48.2002.403.6182 (2002.61.82.027777-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REMAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0061990-80.2002.403.6182 (2002.61.82.061990-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANA CRISTINA PIRES VIEIRA(SP189822 - KAREN TAKAYAMA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025510-69.2003.403.6182 (2003.61.82.025510-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP156783 - GISELLE NERI DANTE E SP155969 - GABRIELA GERMANI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045460-64.2003.403.6182 (2003.61.82.045460-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 102/103: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fls. 74/75, que declarou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sustenta a ora embargante, em síntese, que a sentença restou omissa quanto à notícia de falência da empresa executada, que seria causa suspensiva da prescrição.Com razão parcial a ora embargante.Verifico que a sentença de fls. 74/75, de fato, restou omissa quanto à alegação de suspensão da prescrição em decorrência da falência da empresa executada, razão pela qual passo agora a apreciar a questão. No entanto, razão não assiste à ora embargante quanto à alegada suspensão do prazo prescricional. O art. 47 da antiga Lei de Falências - Decreto-Lei n.º 7.661/1945 (Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.) não tem o condão de suspender a prescrição do crédito ora em cobro, haja vista que o referido dispositivo trata da responsabilidade pessoal do falido, apurada ao longo do processo falimentar, e não da massa falida. Ainda que assim não fosse, tem prevailecido o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade desse dispositivo às execuções fiscais, seja em decorrência da necessidade de lei complementar para tratar sobre a prescrição em matéria tributária (art. 146, III, CRFB), ou, ainda, pelo fato de o crédito tributário não se sujeitar em habilitação em falência (art. 29, LEF e art. 187, CTN).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos apenas para sanar a omissão apontada, mantendo a extinção da execução fiscal ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da sentença de fls. 74/75.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051443-44.2003.403.6182 (2003.61.82.051443-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052030-66.2003.403.6182 (2003.61.82.052030-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA CRISTINA PIRES VIEIRA(SP189822 - KAREN TAKAYAMA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025974-59.2004.403.6182 (2004.61.82.025974-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOBASE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042422-10.2004.403.6182 (2004.61.82.042422-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQBRT COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026469-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026469-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMECC ELETRO CERAMICA LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X HERMANN SORGER

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018678-78.2007.403.6182 (2007.61.82.018678-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DATA LAPA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ) X ADRIANO BRESCIANI X ANTONIO ELI CORREA X RENATA BOTENE

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022976-16.2007.403.6182 (2007.61.82.022976-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVEN BIZZ EVENTOS EMPRESARIAS LTDA(SP266312 - MARCELO SGOTTI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008237-04.2008.403.6182 (2008.61.82.008237-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA 80 2 06 069461-85 e o pagamento da dívida inscrita sob os números 80 2 07 016344-54, 80 6 07 037756-15, 80 6 07 037757-04 e 80 7 07 009138-01, conforme noticiado às fls. 83/90, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0038638-05.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1)) INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do parcelamento informado pela embargada nos autos da ação de execução fiscal, diga o(a) embargante se almeja a extinção dos embargos opostos. Prazo: 15 (quinze) dias.Em não havendo interesse no recebimento dos presentes embargos ou na ausência de manifestação concreta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.Intime-se.

**0057126-08.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045536-73.2012.403.6182) MASSA FALIDA DE SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

I. O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos.II.1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a ser verificada (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, fato que faz denotar, a seu turno, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo, dada a qualidade da parte embargante. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.8. É o que determino.9. Quanto aos benefícios da gratuidade, com advento do novo CPC/2015, passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a embargada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.11. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

**0016258-13.2001.403.6182 (2001.61.82.016258-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X LUCIANO FANTOZZI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Haja vista a irreversibilidade da efetivação do desbloqueio dos valores constritos, 203/4, aguarde-se, em secretária, o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5001327-74.2017.4.03.0000.Intimem-se as partes.

**0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO SAO JOAO COM/ DE CARNES LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA)

1. Fls. 440/1: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Diante dos depósitos de fls. 424/425, promova-se a intimação das partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

**0029652-53.2002.403.6182 (2002.61.82.029652-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0061699-12.2004.403.6182 (2004.61.82.061699-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X OMAR IBRAIN JABUR(SP104030E - LEANDRO MAURO MUNHOZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento e dada a ausência de garantia, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo: 30 (trinta) dias.2. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0024973-05.2005.403.6182 (2005.61.82.024973-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GESSO E ASSOALHOS VITORIA LLTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo: 30 (trinta) dias.2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 67) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, desde que não haja manifestação que induza outro resultado, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0019469-81.2006.403.6182 (2006.61.82.019469-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIASEY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0028969-74.2006.403.6182 (2006.61.82.028969-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GESSO E ASSOALHOS VITORIA LLTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento e dada a ausência de garantia, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo: 30 (trinta) dias.2. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0033044-59.2006.403.6182 (2006.61.82.033044-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0050336-57.2006.403.6182 (2006.61.82.050336-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento e dada a ausência de garantia, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0011119-70.2007.403.6182 (2007.61.82.011119-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DORIVAL GIMENES(SP197340 - CLAUDIO HIRATA)

I. Promova-se a imediata devolução do depósito de fls. 221 para uma conta de titularidade do executado. Para tanto, expeça-se o necessário. II. 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0033234-85.2007.403.6182 (2007.61.82.033234-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X EDCAR REFRIGERACAO LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Tomo insubsistente a penhora de fls. 63/4, uma vez que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Em havendo pendência de construção, promova-se o levantamento após a intimação da exequente, desde que não haja manifestação que induza outro resultado. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0036719-93.2007.403.6182 (2007.61.82.036719-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRINEU DOS SANTOS FILHO(SP088024 - IRINEU DOS SANTOS FILHO)

Fls. 197/201.I.Prejudicado o pedido uma vez que o veículo penhorado já foi constatado e avaliado e o executado devidamente intimado às fls. 189.II.1. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, relativamente ao veículo penhorado. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente pelo referido bem, motivo pelo qual desde já torno insubsistente a penhora, determinado o imediato desbloqueio/levantamento da restrição, caso necessário. 3. Ocorrida a hipótese acima, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0046216-63.2009.403.6182 (2009.61.82.046216-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento e dada a ausência de garantia, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0058027-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. 1. Dê-se nova vista ao exequente para reanalisar de forma adequada a questão da aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, dado o valor do crédito em cobro. 2. Na ausência de manifestação que induza outro resultado, determino desde já a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

## GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012277-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL MORAES CINTRA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos em decisão proferida durante Plantão Judiciário.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Moraes Cintra de Campos, portador da cédula de identidade n.º 29.688.239-2, inscrito no CPF/MF n.º 349.204.938-94 em face de ato do Delegado de Polícia Chefe da Delegacia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.

Sustenta o impetrante que formulou requerimento administrativo de expedição de novo Passaporte perante a Polícia Federal em 17/07/2017 (n. 1.2017.0001961862), considerando o vencimento do seu documento.

Esclarece o impetrante que recolheu as taxas exigíveis e que providenciou todos os documentos solicitados para a expedição de seu passaporte

Contudo, suscita que até a presente data não houve expedição do Passaporte e que possui viagem de negócios com data agendada para o dia 13/08/2017.

Por tais razões, protesta pela concessão de liminar a fim de que o Passaporte seja expedido, não havendo perecimento de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando a urgência aferida no caso submetido à análise, reconheço ser caso típico de Plantão Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, é exigível a coexistência dos requisitos de relevância da fundamentação e risco de dano de difícil ou impossível reparação, com a postergação da tutela jurisdicional. Confira-se art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009.

Tais requisitos restam plenamente configurados no caso concreto.

A leitura dos jornais indica, atualmente, dificuldades enormes na emissão ordinária de passaportes pela Polícia Federal. Cuida-se de fato notório, previsto no art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil. Deflui da inabilidade gerencial e orçamentária do Ministério da Justiça, objeto de medidas destinadas à regularização na prestação do serviço.

À guisa de ilustração, indico o site da internet: <http://g1.globo.com/economia/noticia/casa-da-moeda-deve-retomar-nesta-segunda-confeccao-de-passaportes.ghtml>

Neste contexto, força convir as dificuldades inerentes à atividade administrativa.

Cumpra-se, ainda, existência de vários cidadãos a enfrentar problema idêntico. Faz-se mister, neste cenário, atender ao primado da igualdade, consubstanciado em vários dispositivos do texto constitucional.

É inequívoco o perigo de dano, evidenciado pela data da viagem do impetrante, agendada para o dia 13/08/2017, mais precisamente amanhã, às 20 horas e 50 minutos.

Nesse aspecto, é oportuno salientar que o impetrante comprovou satisfatoriamente:

(a) a data de ida e de retorno da viagem (fls. 17/19 – visualização em PDF, ordem crescente) e;

(b) solicitação de passaporte ocorrida em 17/07/2017, com pagamento da taxa de urgência (fl. 15 – visualização em PDF, ordem crescente).

Ainda, é possível aferir que o documento encontra-se em processo de confecção, e que remanescem providências de natureza eminentemente administrativa para a sua finalização.

Conclui-se, portanto, que os requisitos legais inerentes à expedição do passaporte tenham sido previamente analisados.

Consequentemente, vislumbro existência de manifesto risco de dano e relevância da fundamentação do impetrante, o que justifica a concessão da medida liminar alvitrada.

Com essas considerações, defiro medida liminar alvitrada por Rafael Moraes Cintra de Campos, portador da cédula de identidade n.º 29.688.239-2, inscrito no CPF/MF n.º 349.204.938-94, em ação mandamental proposta em face de ato do Delegado de Polícia Chefe da Delegacia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.

Determino à autoridade coatora que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), finalize o procedimento relativo ao pedido n. 1.2017.0001961862 e expeça, a favor do impetrante, o Passaporte oportunamente requerido.

Oportunamente, distribua-se o processo ao juiz natural para cientificação da União Federal, nos termos do art. 7º, III, Lei n. 12.016/09, e vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 7º, III, e 12, ambos da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se, com urgência.

Estabeço, para eventual descumprimento da medida, multa diária no importe de R\$1.000,00 (um mil reais).

Registro que cópia desta decisão servirá como mandado/ofício.

São Paulo, 12 de agosto de 2017.

*(assinatura digital)*

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11364

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761096-77.1986.403.6100 (00.0761096-3) - ABILIO PEREIRA SILVA X ADELINO DA SILVA X ADRIANO JOSE RIBEIRO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALVARO FERNANDES X ANGELO PAPAVERO X ANGELO PELICIARI X ANIBAL NICOLAU X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO CERCA X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SPALETTA X ANTONIO VIEIRA X ARGEMIRO DA SILVA X ARY MONIZ RAMOS X ARISTIDES ALVES X ARISTOTELE ROSA X ARLINDO TEIXEIRA PERES X ARMANDO REALE X ARMINDO MADEIRA X ARNALDO DE PAULA X ARTHUR BORGHI X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X BENEDITO FARIAS X BENEDITO JULIAO X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X BENEDITO DE PAULA ALVES X BENEDITO PERES X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X BENEDITO WILLIAM DA SILVA LOPES X BRUNO BRESANCINI X DOMINGOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X EGIDIO SPALETTA X ELIAS LUIZ X ELVIO GHERARDINI X FIORAVANTE FAZZINI X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO DE SOUZA CUNHA X GERALDO PEREIRA ROCHA X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X HERCULANO DA SILVA X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HYGINO MENEGAZZI X HUGO BANDONI X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JESUS MIGUEL MARQUES X JOAO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO CALIXTO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO INHAN X JOAO MAIA NETTO X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM PINHEIRO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE COUTINHO DE SOUZA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CEDENHO X JOSE CORNETTO X JOSE DIAS SANTANA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE LUIZ TELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DA SILVA BARRETO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X LAUDELINO DE JESUS X LAURO GARCIA X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X LYDIO PEDRO VICTOR X LOURENCO JOAO ARGENTONI X LOURIVAL MIGUEL X LUCAS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X MANOEL GOUVEA X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MENDES X MANOEL DA MOTTA X MANOEL PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DE SOUZA CUNHA X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIO FONSECA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO PEDROSO X MARIO SILVERIO DA ROSA X MARTINS ZOCCOLER X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MIGUEL MARTINS X NELSON CARDOSO X ORLANDO LEITE FERRAZ X OSCAR RIBEIRO X OSWALDO DIAS X PAULO JOSE DE FARIA X PAULO VICENTE DA SILVA X PAVAO PETZ X PEDRO GOMES MACEDO X RENATO BILA X RICARDO ROQUE X SYLVIO LINO DA SILVA X VALENCIO DO CARMO X VICENTE DE ALMEIDA X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X VICTOR BRUNNER X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ABILIO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DUARTE BRAZIO X UNIAO FEDERAL X ALVARO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DUARTE BRAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PAPAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PELICIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SPALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MONIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TEIXEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO WILLIAM DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO SPALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIO GHERARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE FAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYGINO MENEGAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO BANDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MIGUEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALIXTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTIN BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BONUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROCHA SINFAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO PEDRO VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO JOAO ARGENTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVERIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS ZOCCOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEITE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAVAO PETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENCIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BRUNNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BRUNNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os réus acerca das habilitações requeridas. Intimem-se pessoalmente o INSS e a União Federal.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1915135 a 1927692 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ARCOVERDE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 975547, no prazo de 15 dias, apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) **0006212-88.2003.403.6183**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI DE FATIMA BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO - SP362218, RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA - TO2949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo as petições e documentos ID 2035648 e 2035711 como emendas à inicial.

2. Considerando que o JEF informa que a advogada subscritora da inicial (Dra. Rita de Cassia Bertucci Arouca tem inscrição em Conselho Seccional da OAB em outra Unidade da Federação e patrocinou mais de cinco ações judiciais no ano, concedo à referida advogada o prazo de 15 dias para que comprove que possui inscrição suplementar que a habilite a atuar no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 10, parágrafo segundo, da Lei 8.906/94, sob pena de extinção. Não possuindo a referida inscrição, que apresente substabelecimento **sem** reservas de poderes a outro patrono.

3. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.

4. Tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.

5. Considerando, ainda, que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Assim, sem prejuízo do item 2 acima, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, BEM COMO DO DESPACHO ID 1791410, item 6 (emendas à inicial), para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Deverá a autarquia observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. Após o cumprimento do item 2, tomem conclusos para verificação do cadastramento do advogado no sistema PJe para efeito de publicação, em face o subestabelecimento sem reservas do Dr. Jefferson Hélio Francisco da Costa Carvalho à Dra. Rita de Cassia Bertucci Arouca (ID 2035711).

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EDUARDO MOITA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o feito **0051902-91.2014.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o seu pedido restringe-se a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento da atividade especial apenas no ISCMSP – Hospital Municipal São Luiz Gonzaga (período: 17 de Setembro de 1990 a 01 de Dezembro de 2015).

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO MARTINS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**02049173220044036301, 00057369419964036183, 00137199719994036100 e 00006194420044036183**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAFLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 24 anos, 03 meses e 22 dias e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO EDUARDO GIZOLDE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 2171849.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firme reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas constantes nos autos.

5. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 4, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004934-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO DO AMARAL MONTANARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CELSO DO AMARAL MONTANARI**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja apreciado, imediatamente, o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos.

Pela petição ID 2191579, o impetrante informou que, após a impetração do mandado de segurança, houve a análise do pedido de aposentadoria, havendo a perda do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Em suma, o impetrante alega a demora do INSS em analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o próprio impetrante informa que, após a impetração do mandado de segurança, houve a análise do pedido.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11514**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000732-17.2012.403.6183** - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410-413: A parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja implementado o benefício de aposentadoria especial. No entanto, como pode ser observado na sentença proferida, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Além do mais, não foi concedida tutela antecipada porque a parte autora já recebe benefício previdenciário desde 15/04/02. Assim, indefiro o pedido do autor. Por fim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 408, remetendo-se os autos à superior instância. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

**0005566-63.2012.403.6183** - LUIZ CHAVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o oferecimento de duas contrarrazões (fls. 287-298 e 299-310) ao recurso de apelação relativo ao réu (INSS), ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 287-298), fica desconsiderada a segunda (fls. 299-310), devendo, no entanto, ser mantida nos autos. No mais, ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0008817-89.2012.403.6183** - EDVALDO RODRIGUES MAURIZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009471-76.2013.403.6301** - BATISTA INACIO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000284-44.2014.403.6128** - PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 616-619, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0000614-70.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000614-70.2014.4.03.6183. Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ CARLOS DE PAULA RAMOS, diante da sentença de fls. 246-256, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 11/04/2013. Alega que a sentença incorreu em omissão, ao não analisar o pedido de reconhecimento e averbação do período laborado entre 01/08/1988 e 28/04/1992, junto à empresa INTERPLASTIC S.A. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 284). É o relatório. Decido. A r. sentença, de fato, incorreu em omissão ao não se manifestar a respeito do pedido formulado pelo autor na exordial (fls. 04 e 06), de reconhecimento do lapso de 01/08/1988 a 28/04/1992, não reconhecido pelo INSS, porém constante na sua CTPS. Assim, com o devido respeito à decisão embargada, é caso de suprir o vício. Consta, na CTPS de fls. 32-37, a anotação do vínculo laborado na empresa INTERPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, entre 16 de Setembro de 1992 e 28 de Abril de 1992. Nota-se, no campo de anotações gerais, a informação de que a data de admissão correta é 16/09/1985, fato, todavia, que, por si só, não tem o condão de sanar a irregularidade detectada no preenchimento do vínculo. Isso porque a CTPS foi emitida em 1992 e o vínculo que se pretende ver reconhecido teve, como data de início, 1988, o que denota que a anotação é extemporânea. Além disso, a própria menção no campo de anotações gerais foi realizada na página 46 da CTPS (fl.37), ou seja, posteriormente a anotação datada de 14/09/1992 na página 45 da mesma carteira (fl.36). Há fortes indícios, assim, de que a data da admissão não foi contemporânea ao vínculo. À mingua de outros documentos nos autos que possam complementar o registro na carteira de trabalho, não se afigura possível o reconhecimento do lapso pretendido. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para suprir a omissão nos termos da fundamentação, mantendo inalterada a conclusão da r. sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0002112-07.2014.403.6183** - DIRCEU CARLOS BUENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003310-79.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS MACHADO TORRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004325-83.2014.403.6183** - ILSON MARQUES DE MENEZES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005437-87.2014.403.6183** - ORESTE DE SOUSA SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006466-75.2014.403.6183** - CLOVIS TONINI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007101-56.2014.403.6183** - JOSE ALDIR AVELINO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008486-39.2014.403.6183** - SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009001-74.2014.403.6183** - JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011319-30.2014.403.6183** - SEVERINO FERNANDES DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001416-34.2015.403.6183** - JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0001668-37.2015.403.6183** - JOAO WROBLEWSKI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007952-61.2015.403.6183** - ALMIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010327-35.2015.403.6183** - SALVADOR OTAVIO DA SILVA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410-412: Ante os extratos anexos, o INSS implantou o benefício. No mais, considerando que o INSS interps apelção às fls. 344-380 e a parte autora às fls. 382-397, ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 398-409. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001863-85.2016.403.6183** - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe, inicialmente, que foram oferecidas, tempestivamente, pela parte autora, contrarrazões(fl. 278-366) ao recurso do INSS. Fls. 271-277: Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002042-19.2016.403.6183** - JOAO BOSCO RAFAEL SOARES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe, inicialmente, que foram oferecidas, tempestivamente, pela parte autora, contrarrazões(fl. 342-359) ao recurso do INSS. Fls. 360-401: Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005203-37.2016.403.6183** - LEANDRO DERCI DA SILVA(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelção interposta pelo INSS (fls. 193-200) e tendo em vista, ainda, que já foram oferecidas contrarrazões pela parte autora (fls. 202-208), independentemente de abertura de prazo para tal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006072-97.2016.403.6183** - HELIO GOLDSZTEJN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópic final da sentença retro e considerando a apelção interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006515-48.2016.403.6183** - DAILTON MACEDO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA SOARES DE MACEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006515-48.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. DAILTON MACEDO DA SILVA, com qualificação nos autos e representado por sua genitora Rosângela Aparecida Soares de Macedo, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filho, em decorrência da reclusão de Antônio Rosa da Silva, ocorrida em 10/12/2014. Requer, outrossim, uma indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 125. Emenda à inicial às fls. 126-134. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 137-138, opinou pela improcedência da ação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 141-146, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 149-156. Ciência ao Ministério Público Federal à fl. 157. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da prova de efetivo recolhimento à prisão. A Certidão de Recolhimento Prisional de fl. 48, emitida em 24/02/2016, indica que o segurado foi detido em 10/12/2014, encontrando-se no regime fechado no momento da emissão do documento. Assim, resta preenchido o primeiro requisito. Da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda. O extrato do CNIS de fl. 50 indica o exercício de atividade laborativa no período de 05/11/2014 a 12/2014. Mantida, assim, a qualidade de segurado quando da detenção, em 10/12/2014. No tocante ao requisito da baixa renda, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade. Como se pode observar do extrato do CNIS de fl. 50, o pai do autor, no momento anterior à prisão (10/12/2014), manteve vínculo laborativo na microempresa ERONILDO FERREIRA TORRES TRANSPORTES-ME, entre 05/11/2014 e 10/12/2014 (data da prisão). O último salário integral, porém, foi o relativo ao mês de fevereiro de 2012, decorrente do vínculo mantido entre 23/01/2012 a 20/03/2012 com a empresa ARACONS CONSTRUTORA LTDA (fl.97). De todo modo, qualquer que seja o salário considerado, ainda assim o valor seria superior ao tido como baixa renda. De fato, o limite salarial fixado pela Portaria Interministerial MPF/MF nº 19/2014 foi de R\$ 1.025,81. Feita a devida proporção, o salário de 12/2014 seria equivalente a R\$ 2.045,34 (considerando que foi de R\$ 681,79 para 10 dias - fl.98). Por sua vez, mesmo considerado tal como pago, o salário de 11/2014, de R\$ 1.591,99 (fl. 98), seria superior ao limite da portaria. Outrossim, caso considerado o último salário integral, mesmo assim não haveria direito ao benefício. Isso porque, em fevereiro de 2012, o salário do segurado foi de R\$ 1.946,89 (fl.102), também superior ao limite de R\$ 915,05 fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012. Ressalte-se também que a alegação do autor, no sentido de que o último salário-de-contribuição seja observado com o desconto da contribuição previdenciária não encontra amparo legal, consoante se verifica do teor do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, que determina a aferição da baixa renda de acordo com a renda bruta. Também não se sustenta o argumento de que, se na época da reclusão do segurado fosse adotado o mesmo critério da EC/20 - 30% do teto da previdência -, o valor limite do salário-de-contribuição para a concessão do auxílio-reclusão seria, em 2012, de R\$ 1.174,86. Com efeito, o artigo 13 da EC 20/98 previu que, até a publicação da lei que discipline o auxílio-reclusão, a renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 deveria ser corrigida de acordo com os índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ante a ausência de edição da citada lei até o presente momento, a renda mensal bruta deve ser atualizada na forma preconizada pela norma constitucional. Assim, não restou caracterizado que o autor faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos. Como o pedido indenizatório tem relação direta com o indeferimento administrativo do auxílio-reclusão, decisão administrativa essa que restou confirmada por este juízo, resta prejudicado o pleito indenizatório. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006676-58.2016.403.6183** - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201-208: Indefiro o pedido do INSS para que a parte autora, nos termos do artigo 69 do Decreto 3.048/99, comprove o afastamento da atividade, sob pena de cessação dos pagamentos, pois não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa, ainda que em condições especiais, porquanto indispensável à sua subsistência, não sendo demais salientar que o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 obsta o labor especial somente após a jubilação. No mais, considerando as apelções interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006913-92.2016.403.6183** - JOAO PIRES DE REZENDE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 61-62, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0008631-27.2016.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS PINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. ANTONIO DOS SANTOS PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na São Paulo Alpargatas S/A (01/08/1983 a 17/06/1986, 24/04/1989 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 12/04/1999), Engcopel - Engenharia, Projetos e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda. (19/06/1986 a 20/11/1987), Semoi - Construções e Montagens Industriais Ltda. (23/11/1987 a 20/04/1989) e General Motors do Brasil Ltda. (07/01/2002 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 26/08/2015) para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 26/08/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-112. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 118-128, alegando, preliminarmente, prescrição e concessão parcial da assistência judiciária, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 134-145, juntando documentos 147-245. Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à impugnação à justiça gratuita total, o INSS alega que a gratuidade integral é devida apenas aos absolutamente miseráveis e que os vencimentos da parte autora ultrapassam o limite de incidência do imposto de renda (R\$ 1.903,98). Ocorre que a autarquia não juntou documentos relativos à renda do autor na contestação. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação. Ademais, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o requerimento administrativo foi em 26/08/2015 e a ação ajuizada em 22/11/2016. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei

Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constituirá em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, houve indeferimento do pedido de concessão do benefício da parte autora, NB 175.104.252-6, requerido em 26/08/2015 (DER), sendo computados 31 anos e 11 meses, conforme carta de fl. 244-245 e contagem administrativa de fls. 235-236. Não houve reconhecimento de períodos especiais.Passo à análise dos períodos:a) São Paulo Alpargatas S/A (01/08/1983 a 17/06/1986)No documento de fls. 61-62 há indicação de que a parte autora, na função de aprendiz Senai, laborava exposto a ruído de 104dB e no laudo técnico de fls. 63-64 consta que o ruído era de 90dB. De todo modo, o nível de ruído era considerado insalubre pela legislação então vigente. Embora no laudo técnico conste que a avaliação foi realizada em 01/10/1990, há informação de que as condições ambientais, no momento da pericia, representavam a exposição do funcionário ao agente nocivo quando aquele exercia o labor (fl. 63).Não obstante a parte autora ter exercido a função de aprendiz, nota-se, pela descrição das atividades, que auxiliava os eletricitistas em suas tarefas, logo, estava exposta a ruído.Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído.Destarte, o período de 01/08/1983 a 17/06/1986 deve ser reconhecido, como atividade especial, devendo ser enquadrado com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.b) São Paulo Alpargatas S/A (24/04/1989 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 12/04/1999)No que diz respeito aos vínculos controversos, o extrato CNIS anexo demonstra que já houve o reconhecimento da especialidade do vínculo de 24/04/1989 a 12/04/1999. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto

ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Logo, reconheço a especialidade dos lapsos de 24/04/1989 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 12/04/1999, c) Engecopel - Engenharia, Projetos e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda. (19/06/1986 a 20/11/1987). A parte autora juntou cópia da CTPS nº042248 - série 00062ª na qual consta que o autor desempenhava a função de ajudante de eletricista (fl. 30). Todavia, tal documento não é suficiente para verificar eventual enquadramento como atividade especial, uma vez que a atividade de eletricista, ainda que indicada no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, precisa da comprovação de exposição a tensão acima de 250 volts. Assim, referido intervalo deve ser mantido como tempo comum, d) Semoi - Construções e Montagens Industriais Ltda. (23/11/1987 a 20/04/1989). A parte autora juntou cópia da CTPS nº042248 - série 00062ª onde consta que o autor desempenhava a função de eletricista (fl. 31). Da mesma forma que o período anteriormente mencionado, a parte autora não juntou documento hábil a demonstrar eventual especialidade do labor exercido no período, devendo ser mantido como tempo comum e) General Motors do Brasil Ltda. (07/01/2002 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 26/08/2015) No perfil profissional gráfico de fls. 228-232 consta que a função exercida pelo autor era eletricista de manutenção - a. sistema de alta tensão e que estava exposto a ruídos de 85dB, 73dB, 83dB, 80dB. Cumpre destacar que, embora não haja indicação de que ficava exposto a tensões superiores a 250 volts, o autor trabalhava com alta tensão. Aliás, consta na descrição das atividades: executar manobras, monitoração e leitura de consumos e demandas da subestação de distribuição da fábrica e das cabines primárias das áreas externas: CT, rebizzi, ADCGMB, G. Jacob, Buso. Executar manutenção preventiva de subestações e cabines primárias, realizada semanalmente sem parada do equipamento e nos fins de semana com parada programada. Oportuno transcrever o conceito de alta tensão, previsto no glossário da IN 10, do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as normas de segurança em instalações e serviços em eletricidade: 1. Alta Tensão (AT): tensão superior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra. Note-se que, apesar de existir indicação de EPI - CA: 5674, trata-se de protetor auditivo, que visa a proteção contra o ruído, não constando equipamentos de proteção fornecidos contra eletricidade. Desse modo, não há provas de que havia entrega de EPI e, tampouco, neutralização do agente nocivo, por isso, é possível o reconhecimento da especialidade. Além disso, nota-se a existência de responsáveis pelos registros ambientais (fl.230). No entanto, o reconhecimento fica limitado a 06/10/2014, por ser a data de emissão do PPP (fl.231). Destarte, considerando que há responsável técnico para os períodos, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/01/2002 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 06/10/2014. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecida a especialidade dos períodos acima e somando-os, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/08/2015 (DER) Carência Alparagatas S/A 01/08/1983 17/06/1986 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 17 dias 35 Alparagatas S/A 24/04/1989 12/04/1999 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 19 dias 121 General Motors do Brasil 07/01/2002 06/10/2014 1,00 Sim 12 anos, 9 meses e 0 dia 154 Até a DER (26/08/2015) 25 anos, 7 meses e 6 dias 310 meses 46 anos e 9 meses Como foi preenchida a carência e houve mais de 25 anos em condições especiais, cabe a concessão da aposentadoria especial desde a data da DER de 26/08/2015. Deixo de apreciar o pedido subsidiário, pois houve o deferimento do pleito principal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 01/08/1983 a 17/06/1986, 24/04/1989 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 12/04/1999, 07/01/2002 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 06/10/2014, conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER em 26/08/2015, com o pagamento de parcelas desde então, conforme requerido na exordial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato da secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO DOS SANTOS PINTO; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 175.104.252-6; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/08/2015; Reconhecimento de Tempo Especial: 01/08/1983 a 17/06/1986, 24/04/1989 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 12/04/1999, 07/01/2002 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 06/10/2014. P.R.I.

**0008802-81.2016.403.6183** - MARIA DAS GRACAS FERNANDES DANTAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009211-57.2016.403.6183** - LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000200-67.2017.403.6183** - REGINALDO DA SILVA RESENDE(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000452-70.2017.403.6183** - ADILSON ARAUJO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142-143: Anote-se. O INSS interpôs apelação às fls. 136-141 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 145-161. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000688-22.2017.403.6183** - APARECIDA MAUDE MARTINAZZO SALOMAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000762-76.2017.403.6183** - LUIZ SHINJI YAMADA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006584-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Autos nº 0006584-17.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, diante da sentença de fls. 77-78, que julgou improcedentes os embargos à execução, com o prosseguimento dos autos principais pelo valor de R\$ 479.339,91 (quatrocentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), atualizado para fevereiro/2015. Alega que a sentença incorreu em omissão no tocante ao capítulo em que deixou de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o art.85 parágrafo 1º e 7º do CPC disciplina que, caso a Fazenda Pública impugne o cumprimento de sentença apresentado pelo autor, deverá haver o arbitramento de novos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. Decido. A sentença embargada julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, devendo a execução prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. No tocante à verba honorária, houve o expresso pronunciamento no sentido de que, por ser tratar de mero acerto de cálculos, não seria fixada. Conquanto alegue o direito aos honorários com base no disposto no artigo 85, parágrafo 7º, do Novo CPC/2015, verdadeiramente, o que o exequente pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0010141-12.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002327-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELIO FAVERO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052010-32.2001.403.0399 (2001.03.99.052010-0)** - MILTON MORAIS E SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MILTON MORAIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 2001.03.99.052010-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MILTON MORAIS E SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, consoante restou decidido no acórdão proferido nos embargos à execução nº 0000128-22.2013.4.03.6183, transitado em julgado (fs. 213-216), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 11518**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035874-77.2016.403.6301** - MARIO LUIZ SOUTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência para o dia 25/10/2017 às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil.) Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**Expediente Nº 11519**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003543-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003543-0)** - MARIA AUXILIADORA BASTOS AZEVEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000368-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000368-5)** - FERNANDO ANTONIO MAZZON(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000575-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000575-0)** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005887-69.2010.403.6183** - ISRAEL SOARES RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006646-33.2010.403.6183** - OLGA MARTINS TEIXEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008440-89.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA CORDEIRO BRAGA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011259-96.2010.403.6183** - MARLENE DE MORAES SCIARINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011809-91.2010.403.6183** - NELMA MARLENE DE CASTRO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015331-29.2010.403.6183** - ARLINDO DO CARMO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004287-76.2011.403.6183** - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013342-51.2011.403.6183** - PEDRO GOMES DE AGUIAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001550-66.2012.403.6183** - ELIANE APARECIDA PIOVESAN BLANCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001869-34.2012.403.6183** - JOZINO PEREIRA DOS REIS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002493-83.2012.403.6183** - BENEDITO JESUINO DE ASSIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011545-06.2012.403.6183** - WALTER AFONSO MONTEIRO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002552-37.2013.403.6183** - CECILIANO ALVES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002701-33.2013.403.6183** - MARIA MARCELINA BRAGA PRUDENTE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005162-75.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005863-36.2013.403.6183** - GILDA BARBOSA CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007455-18.2013.403.6183** - RONALDO FIORINI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008020-79.2013.403.6183** - CHARLES MULLER DE OLIVEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009681-93.2013.403.6183** - ARMANDO LUIZ BRAZIL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010694-30.2013.403.6183** - ANTONIO RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011654-83.2013.403.6183** - JOSUE BARROS POLICARPO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012018-55.2013.403.6183** - ROSANA SILVA LOPES DE CASTRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001018-87.2015.403.6183** - GEORG HUBERT TIEDTKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009202-32.2015.403.6183** - JOSE DANTAS DE ARAUJO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES E SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000850-51.2016.403.6183** - ROSELI SILVA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005794-96.2016.403.6183** - NORINALDO SOARES NUNES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2812

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008422-68.2010.403.6183** - JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

**0006367-42.2013.403.6183** - VANDA LIMA ANDRADE X CRISTIANO JOSE MIGUEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF. Encaminhem-se cópias das decisões à AADJ. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011364-34.2014.403.6183** - ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal - CJF, a qual dispõe sobre a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários no âmbito da Justiça Federal, a vedação do cadastro e nomeação de pessoas jurídicas (art. 15, par.2o), a limitação econômica para as solicitações de pagamento estabelecidas nos artigos 25 e 28, par. único, bem como a devolução das solicitações em desacordo ao estabelecido nessa Resolução (art. 31), manifeste-se a parte autora acerca da informação do juízo deprecado de fls. 231/234, bem como seu interesse na realização de referida prova em 5 (cinco) dias, a par do disposto nos artigos 95, par. 1o, e 465, par. 3o, do CPC, depositando em juízo o valor correspondente. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0012170-69.2014.403.6183** - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004489-14.2015.403.6183** - BENEDITO ANTONIO DE ARRUDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004561-98.2015.403.6183** - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 225/228, que julgou procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/612.132.885-5, desde o dia seguinte à sua cessação. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, eis que teria apresentado provas suficientes para concessão de aposentadoria por invalidez e teria deixado de fixar termo final de juros moratórios. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos de condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença e não à concessão de aposentadoria por invalidez foram suficientemente explanados na sentença, tendo em vista a prova pericial produzida nos autos. Com relação à alegação de omissão quanto ao termo final de incidência dos juros moratórios, como a matéria ainda não se encontra pacificada (RE 579.431), a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, conforme constou da Sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinoldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0002873-67.2016.403.6183** - ALEXANDRE DE LIMA(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/333: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003512-85.2016.403.6183** - VYTOR MONTEIRO DE ANDRADE X VINICIUS MONTEIRO DE ANDRADE X VYCTORIA MONTEIRO DE ANDRADE X ESTER MANUELY MONTEIRO DE ANDRADE X PALOMA GOMES MONTEIRO(SP143447 - JULIANA BARDELLA VERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VYTOR MONTEIRO DE ANDRADE, VINICIUS MONTEIRO DE ANDRADE, VYCTORIA MONTEIRO DE ANDRADE e ESTER MANUELY MONTEIRO DE ANDRADE (representados por PALOMA GOMES MONTEIRO), devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário intitulado auxílio-reclusão, na condição de filhos de JOSÉ CLAUDIO DE ANDRADE FILHO, o qual encontra-se recluso desde Dezembro de 2011. A inicial veio acompanhada de documentos. As fls. 71/72, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/80. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 89/93). Manifestação do MPF às fls. 84/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). Confira-se: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. Contudo, o Pleno do STF, no dia 25/03/2009, julgando dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (de nº 486413 e 587365), decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado. O segundo recurso citado foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Mm. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) In casu, como cedo, na qualidade de filhos menores do segurado (conforme documentos de fls. 28/35), a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Restou comprovado o efetivo recolhimento à prisão, conforme certidões de fls. 14/15 e 100/101, que indicam entrada em 16/12/2011. Outrossim, analisando a CTPS de fls. 23/26 e o CNIS ora acostado do Senhor JOSÉ CLAUDIO DE ANDRADE FILHO constato que manteve vínculos de emprego entre 14/03/2011 e 06/04/2011 e entre 02/05/2011 e 14/06/2011 com Centro Automotivo Abraao de Moraes Ltda, no cargo de frentista. Nota, assim, que na data da prisão ostentava a qualidade de segurado, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, tendo em vista que o mesmo estava desempregado por ocasião de sua prisão, em 16/12/2011. Dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De outro lado, o artigo 116, do Decreto n 3048/99, preceitua que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Como se observa da carta de indeferimento acostada (fl. 45), o motivo da negativa na esfera administrativa deu-se em razão do Instituto autárquico considerar o último salário de contribuição superior ao limite legal. Não vislumbro qualquer equívoco da autarquia ré ao negar o benefício pretendido na presente demanda. Em se tratando de segurado desempregado, deve-se perquirir qual a última remuneração integral percebida para aferição da condição de baixa renda. O Desembargador Federal Fausto De Sanctis magistralmente pondera: (...) A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. Atente-se, inclusive, que se o segurado já não estava mais trabalhando na data em que foi preso, sua família já se encontrava, em tese, desamparada e, graças à prática de um crime, seria recompensada pelo Estado por meio da concessão de benefício previdenciário. Estaria nas mãos do potencial acusado a decisão de concessão do benefício, agindo, pois, como agente provocador da contingência social, algo inusitado em qualquer sistema jurídico (...). Assim, não levar em consideração qualquer critério de remuneração para concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do preso desempregado é postura que se traduz em estímulo à prática ilícita, uma vez que o segurado contaria com a ajuda do Estado e seus familiares na hipótese de prisão (...). Agravo Legal em agravo de instrumento nº 00270655720144030000/SP). No sentido de que o último salário de contribuição deve ser considerado na hipótese de recluso desempregado, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 4. Não foi comprovada a condição de baixa renda do segurado recluso. O extrato do sistema CNIS de fls. 39/42 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em julho de 2010 foi de R\$ 872,19 (oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), valor superior ao limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 333/2010. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1978842/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, DJF3: 27/08/2015). AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. 1 - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - Os critérios para aferição da concessão do benefício são objetivos, estritamente fixados na legislação. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (TRF3, AC nº 2037848/SP, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3: 29/06/2015). Na data do recolhimento a prisão (16/12/2011) o valor atualizado do limite constitucional era de R\$ 862,60 (Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407, de 14/07/2011). Quanto ao último vínculo, consta remuneração em CTPS no valor de R\$729,00 +30%. No CNIS, constam remunerações de R\$1.014,53 para 05/2011 e R\$1.358,37 para 06/2011, superiores ao limite estabelecido para o período pela portaria retromencionada. Desse modo, a decisão do INSS mostrou-se acertada, sendo de rigor o decreto de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005089-98.2016.403.6183 - MARIA LINDINALVA DOS SANTOS VIEIRA (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LINDINALVA DOS SANTOS VIEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de BRAZ FLORENCIO DA SILVA, ocorrido em 12/02/2012 (fl. 24), na qualidade de companheira. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 128, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136/144). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 146/150). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 06/04/2017, com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas (fls. 156/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Referido benefício tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido ainda mantinha a qualidade de segurado, visto que mantinha vínculo empregatício na empresa Absoluta Serviços Gerais Ltda., conforme consta da CTPS de fls. 22/23, muito embora, no CNIS conste o vínculo na empresa RCA Serviços Gerais Ltda. (de 01/03/2008 a 02/04/2012), tendo recebido o benefício de auxílio-doença de 16/02/2011 a 29/11/2011, conforme tela do Plenus que segue. Em relação à condição de dependente da parte autora, diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disso, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar a existência da união estável foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do sr. Braz Florencio da Silva, ocorrido em 12/02/2012, em que consta que o mesmo era divorciado e residia à Travessa Jean Gabin, nº 46, Fazenda da Jata, tendo como declarante sua filha Patrícia Nicacio da Silva (fl. 24); b) cópia da CTPS onde consta como último vínculo de trabalho na empresa Absoluta Serviços Gerais Ltda, como auxiliar pedreiro e data de admissão em 01/03/2008 e data de saída em aberto (fls. 22/23); c) cartas de comunicação de indeferimento do pedido de pensão por morte apresentado em 23/02/2012 (fl. 26) e outra em 15/09/2015 (fl. 27); d) carta de concessão do benefício de auxílio-doença NB 544.642642-4, prorrogado até 29/12/2011 onde consta o endereço da Rua Antonio Carlos Minguês Lopes, 1.515 (fl. 28); e) Ficha de Registro de Empregado do sr. Braz Florencio da Silva na empresa Absoluta Serviços Gerais Ltda. com admissão em 01/03/2008, sem informação de dependentes, - fls. 29 e 79; f) declaração do hospital Santa Marcelina de que a sra. Maria Lindinalva dos Santos Vieira foi a responsável por sua internação do período de 06/02/2012 a 12/02/2012, datada de 08/03/2012 (fl. 30); g) cartão de matrícula AME - ambulatório médico de especialidades Maria Zélia no nome do sr. Braz Florencio da Silva e endereço à Rua Antonio Carlos Minguês Lopes, 1.515, datado de 21/02/2011 (fl. 31); h) Fotos da autora com o sr. Braz Florencio da Silva (fls. 32/35); i) comprovante de endereço da autora à Rua Antonio Carlos Minguês Lopes, 1.515 - conta telefônica datada de 01/2011 (fl. 44) e aviso de recebimento AR com data de postagem posterior ao óbito - 19/04/2012 (fl. 68); j) certidão de casamento de Edvaldo Francisco Vieira e Maria Lindinalva dos Santos ocorrido em 31/08/1974, bem como certidão de óbito de Edvaldo Francisco Vieira falecido em 24/04/1981 (fls. 19/20); k) certidão de casamento de Braz Florencio da Silva e Maria de Fatima Nicacio da Silva, ocorrido em 14/03/1978, com anotação de divórcio (fl. 25); Os documentos acostados à inicial revelam a existência de endereço em comum do casal - Rua Antonio Carlos Minguês Lopes, nº 1.515 (fls. 27/28, 31 e 43/44); a declaração emitida pelo Hospital Cidade Tiradentes (fl. 62) onde consta que a Sra. Maria Lindinalva dos Santos Vieira foi a responsável pela entrada do paciente no Pronto Socorro, bem como por retirar documentação após o óbito, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência, indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. Em seu depoimento pessoal a autora disse ter iniciado relacionamento com o falecido em 2002, namoraram por 4 anos e depois foram morar juntos em 2006 no endereço da Rua Antonio Carlos Minguês Lopes, nº 1.515, Conjunto Habitacional Sítio Conceição, relacionamento que perdurou até o óbito. Disse que antes foi casada, mas que o marido a abandonou para viver com outra pessoa e depois o mataram. Afirmando que conviveu com o sr. Braz até o falecimento dele em virtude de um AVC, sendo responsável por sua internação no hospital Tiradentes em 04/02/2012 e veio a falecer em 12/02/2012. Contou que o de cujus trabalhava como jardineiro com uma empresa terceirizada e que não sabia explicar porque na CTPS constava a profissão de auxiliar de pedreiro. Com relação à divergência do endereço constante na certidão de óbito, esclareceu não saber o motivo pelo qual sua enteadade declarou o endereço dela como sendo do falecido. Esclareceu que o falecido tinha sido casado antes e tinha 2 (dois) casais de filhos, recordando-se apenas dos nomes dos filhos Leandro e Patrícia que ia com frequência à sua casa na Rua Antonio Carlos Minguês Lopes. Afirmando que o falecido bebia muito aos finais de semana e que o mesmo teve 3 AVCs, sendo ela responsável por seus cuidados. A primeira testemunha, Verônica Nascimento dos Santos, afirmou conhecer a autora e seus filhos há vários anos, pois morava perto da casa dela. Sabe que a autora morou com o sr. Braz quase 15 anos; conheceu o falecido, visto que passava na casa da autora que vendia NATURA e o via lá. Informou que o falecido trabalhava em jardinagem, mas não sabe em qual empresa. Disse que o mesmo tinha um problema na perna e que ele enfartou e ficou no hospital Tiradentes. Foi informada acerca do falecimento dele pela autora, mas não foi ao velório, nem ao sepultamento. Contou que tanto a autora quanto o falecido possuíam filhos, mas que somente conhecia os filhos da autora. Indagada, disse não saber se o sr. Braz tinha problemas com bebida ou se ele passava algumas noites fora de casa. Sabe que o de cujus teve outros AVCs; que quando ele se internou a autora estava do lado dele. A testemunha Iracema da Silva afirmou que conhece a autora há 24 anos, lá do bairro onde mora. Atualmente, a autora mora com o filho dela, José, mas antes morou com o falecido que conhecia apenas como velho por cerca de uns 14/15 anos. Contou que o falecido trabalhava como jardineiro no Sesc e que ele faleceu por causa de um AVC; que ficou internado no hospital Cidade Tiradentes. Fez uma viagem nesse período e, por isso, disse não saber quanto tempo ele ficou internado e não compareceu ao velório e enterro. Afirmando que o falecido sempre morou lá com a autora; somente os dois; Disse que a autora possui vários filhos que moram todos no mesmo bairro. Sabe que o falecido tinha 4 filhos, mas não os conheceu. Indagada, não soube informar se o de cujus tinha algum problema de saúde ou se usava muleta; também disse desconhecer eventual problema dele com bebida. Muito embora tenha a d. procuradora do INSS requerido a contradição das duas testemunhas, pelas informações colhidas nos depoimentos considero que as afirmações de amizade íntima com a autora decorrem da convivência pela proximidade da residência e pelo tempo que a conhecem, não sendo razão de suspeição. Desse modo, os documentos existentes nos autos em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo são suficientes para comprovar a união estável entre a autora e o de cujus ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, o qual lhe é devido desde a data do óbito, já que o requerimento foi efetuado em até 30 dias de tal data (DER 23/02/2012, DO 12/02/2012). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA LINDINALVA DOS SANTOS VIEIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de BRAZ FLORENCIO DA SILVA, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito e atrasados desde a DER 23/02/2012, nos exatos termos do pedido inicial. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte NB 157.967.662-3- Renda mensal atual a calcular pelo INSS;- DIB - na data do óbito 12/02/2012, atrasados desde a DER 23/02/2012;- RMI - a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. J.

**0007158-06.2016.403.6183** - PAULO AFONSO CHAGAS TOME(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 324/330, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial e alegou existência de contradição em relação a questões de sucessão trabalhista da RFFSA pela CTPM, bem como no que tange à paridade com o empregado da ativa. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0007608-46.2016.403.6183** - ARLINDO JOSE DE MELO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLINDO JOSE DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 46/081.357.173-1, DIB em 01.12.1987) mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou a prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 58/70). Não houve réplica, conforme certidão aposta na fl. 71 vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DA PRESCRIÇÃO. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedido com DIB em 01.12.1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior à própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007852-72.2016.403.6183** - GENIVAL ALMEIDA LIMA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GENIVAL ALMEIDA LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 02.07.1984 a 02.12.2002 ( TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/162.424.403-0, DER em 31.10.2012), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 338). O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 342/349). Houve réplica (fls. 351/360). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defesa reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo

técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que restrinziu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos como cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência para a expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e] m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] JO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento do agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]; o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 59 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESAP em 02.07.1984, no cargo de examinador de linhas locais e interurbanas, passando a Atendente de Serviço III. Lê-se em formulários DSS-8030 emitido em 17.02.2003 (fls. 275), acompanhados de laudo técnico (fls. 276/277), que no período entre 01.01.1985 a 01.04.2000 o segurado trabalhava em amplos salões em Postos de Atendimento (PAs), incumbido de realizar testes em cabos e linhas telefônicas via fones de telefonistas; programar, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, locais, bem como equipamentos de transmissão, comutação e infraestrutura; analisar bilhetes de defeitos e manter em follow up as solicitações de consertos para interagir com demais áreas, transmitindo resultados,

testes e análises com usuários; as atividades eram executadas com o auxílio de um fone de telefonista (headphone) de uso ininterrupto; Nível Equivalente de Ruído (Leq) de 80,6dB(A), próprio das ligações telefônicas no interior dos fones, com jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias. De acordo com as provas dos autos, reputo possível a qualificação do intervalo de 01.01.1985 a 05.03.1997, por exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente. Ressalto que, de acordo com o código n. 53.831/64, o enquadramento é devido na situação de jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis, sendo, portanto, desnecessário averiguar o nível de exposição normalizado (NEN) (nível convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição, cf. NHO-01). No que toca aos demais períodos, o segurado não acostou hábil a corroborar a especialidade vindicada. Cumpre assinalar que, analisando detidamente o laudo confeccionado na Justiça do trabalho (fs. 79/95), observa-se que restou reconhecida apenas a periculosidade. Ora, desempenho de atividades desenvolvidas em locais onde existem reservatórios de óleo diesel, não corrobora o contato ou exposição a agentes nocivos, sendo que a mera alegação de periculosidade do local em que desempenhava suas atividades, não tem o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários. Consigne-se que a periculosidade que compõe o suporte fático necessário à majoração da verba trabalhista não é a mesma que, na esfera previdenciária, enseja aposentadoria especial, uma vez que as especificações normativas sempre foram diferenciadas para cada caso. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando o período especial reconhecido em juízo, somado aos interregnos comuns já averbados pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício objeto da presente ação (fs. 238), o segurado contava com 35 anos e 26 dias de tempo de contribuição na DER (31.10.2012), conforme tabela a seguir: Desse modo, já possuía havia preenchido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral no momento do pleito na esfera administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), para: a) reconhecer como especial o intervalo entre 01.01.1985 a 05.03.1997 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.); b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/162.424.403-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 31.10.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 162.424.403-0) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 31.12.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.1985 a 05.03.1997 ( especial). P.R.I.

**0007927-14.2016.403.6183 - TAKASHI ISHIGAMI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por TAKASHI ISHIGAMI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Insurgiu-se contra o deferimento da justiça gratuita. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (fs. 33/40). A impugnação do ente previdenciário restou afastada, porquanto ausente elementos que infirmassem a benesse deferida (fl. 41). Houve réplica (fs. 42/47). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de

ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, ReP. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]Passo ao mérito propriamente dito.DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, ReP. Mir. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)Exatamente o que pretende a parte autora.No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...] Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfjfs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei).A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m, com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício da parte autora (com DIB em 20.03.1989), correspondia em março de 2011 a R\$2.589,85, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/858426692 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.Não há pedido de tutela provisória.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P. R. I.

0008692-82.2016.403.6183 - EVARISTO DOS SANTOS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVARISTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 46/082.430.216-8, DIB em 16.09.1987) mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63/73). Houve réplica (fls. 75/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não judicada o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedido com DIB em 16.09.1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior à própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008706-66.2016.403.6183** - MARIA DE MORAES SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE MORAES SILVA, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 59). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63/75). Houve réplica (fls. 77/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se extinguir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício de pensão, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, descon sidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual da autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0008975-08.2016.403.6183 - IZAURA BUENO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por IZAURA BUENO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal do benefício originário da sua pensão por morte, NB 21/102.422.592-2 (DIB em 15/05/1996), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. O benefício da justiça gratuita foi deferido (? 43). O INSS ofereceu contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (?s. 47/86). Houve réplica (?s. 88/95). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.] [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <https://www2.jfns.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>). Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada a aqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal da pensão (Valor Mensal Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CREUZA CARVALHO DE MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.577.252-4 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 145, considerando o termo de prevenção e documentos juntados, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca dos pedidos formulados na inicial, sob pena de indeferimento. A parte autora esclareceu que, não obstante a sentença de improcedência proferida nos autos que tramitou no JEF, a parte autora teve seu estado de saúde agravado. Reiterou pela designação de perícia médica judicial (fls. 147/148). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora aditou a inicial pleiteando o restabelecimento do benefício a partir da cessação do NB 604.577.252-4, informando que a autora teve nova recaída. Analisando o termo de prevenção (fls. 108/109), verifico que a parte autora ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal, postulando a concessão de benefício por incapacidade NB 604.577.252-4 (fls. 132/138). Foram realizadas perícias com psiquiatria em 13/08/2015 e clínica médica, em 12/11/2015. O feito foi julgado improcedente, por não ter sido constatada a existência da incapacidade alegada (fls. 139/143). Com trânsito em julgado em 03/02/2016 (fls. 144). Nota-se, assim, que a questão referente à existência de incapacidade laborativa até a realização da perícia médica no Juizado Especial Federal já foi apreciada pela sentença proferida nos autos do processo nº 0027866-48.2015.403.6301. Verifica-se que o autor, apesar de alegar o agravamento da doença, não demonstrou qualquer alteração de fatos, já analisados pelo judiciário. Desta forma, não pode pretender a parte autora a reanálise da existência de incapacidade pretérita. Não constam na consulta ao Plenus requerimentos posteriores ao julgamento do processo no JEF/SP. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010134-59.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X CLARA KIMIZUKA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004099-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024221-74.1998.403.6183 (98.0024221-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VALENTIM DA SILVA X ELIDIO VALENTIM DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011616-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010206-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X SIDNEI VERGACAS SQUERDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SIDNEI VERGACAS SQUERDO (processo nº 0010206-51.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 198.984,79 para 10/2015 excede ao limite do julgado e não pode ser aceito, pois (a) considerou uma renda mensal inicial indevida, evoluindo para rendas mensais inconsistentes; (b) não descontou as prestações recebidas através do benefício de Auxílio-Acidente NB 94/108.191.579-7, benefício este inacumulável com o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição; (c) e não observou a Lei 11.960/09 quanto à correção monetária com aplicação da TR, a partir de julho de 2009. Entende como devido o total de R\$ 78.861,93 para 10/2015. (fls. 02/15). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, alegou que recebia o benefício de auxílio acidentário desde 1994, decorrente de um acidente que reduziu sua capacidade laboral e que este benefício foi cessado pelo INSS quando o autor teve direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmou que, inconformado, ingressou judicialmente (fls. 29/35) e obteve em 1ª instância o direito ao restabelecimento do benefício acidentário, com a concessão da tutela antecipada. E desde então vem percebendo o benefício de auxílio acidente (NB 94/108.191.579-7), por conta dessa decisão judicial que tramita perante o JEF. Requeru o acolhimento dos cálculos do autor no montante de R\$ 229.146,07 atualizados para 02/2016 (fls. 20/35). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 194.830,82 para 10/2015. Esclareceu que elaborou os cálculos das diferenças devidas, com dedução dos valores recebidos no NB 46/151.224.487-7, nos exatos termos do r. julgado, com a correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF. Informou que elaborou a RMI com base nos salários de contribuição extraídos do CNIS e o valor que apurou consiste com a RMI implantada pelo INSS. Não deduziu os valores recebidos com o NB 94/108.191.579-7, tendo em vista a cópia da r. sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 29/35), que determinou ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (fls. 37/51). Intimadas as partes, o embargado concordou com o valor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu a sua atualização para a data atual, tendo em vista que a contadoria elaborou o cálculo com atualização somente até 10/2015 (fl. 57). O INSS manifestou sua discordância dos cálculos da Contadoria Judicial, visto que não foram descontadas as prestações recebidas através do benefício de Auxílio-Acidente - NB 94/108.191.579-7, benefício que se encontra ativo por decisão judicial, embora, pela lei vigente, não possa ser cumulável com a Aposentadoria Especial. Ainda, destacou a Autarquia que a ação que tramita perante o JEF de São Paulo está em fase recursal e ainda não se tem notícia do seu julgamento definitivo, conforme informação juntada pelo embargado às fls. 29/31. Assim, o INSS requereu a suspensão desta execução até o julgamento definitivo daquela ação, uma vez que somente será apurado o valor real a ser executado após a decisão final. Ademais, o embargante não se opõe que seja expedido ofício precatório com o valor incontroverso (fls. 59/61). À fl. 62, os autos foram baixados em diligência para a Contadoria apresentar novo cálculo com dedução dos valores recebidos com o NB 94/108.191.579-7, tendo em vista que no processo nº 0015060-54.2010.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal (JEF), foi proferida decisão concedendo provimento ao recurso do INSS para manter o cancelamento do auxílio-acidente, visto que o mesmo não é cumulável com a aposentadoria se a aposentadoria restou concedida após a edição da Lei nº 9528/97, nos termos da Súmula nº 507 do E. Superior Tribunal de Justiça. Tal decisão transitou em julgado em 18/07/2016. O Setor de Cálculos Judiciais procedeu a elaboração do cálculo das diferenças devidas, com dedução dos valores recebidos no NB 94/108.191.579-7 e apresentou o montante de R\$ 109.338,89 para 10/2015 e de R\$ 127.025,51 para 02/2017 (fls. 68/75). O embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 82/83); ao passo que o INSS discordou, vez que o STF já decidiu que em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece plenamente válida a utilização da TR + 0,5% ao mês (fls. 86/87). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo, o título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos seguintes termos (fl. 215 dos autos principais): A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Tal decisão foi proferida em 07/2014 e transitada em julgado em 25/09/2014 (fl. 217), quando da vigência da Resolução 267/2013, ou seja, a mesma ainda em vigor na presente data. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Sendo assim, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças, nos exatos termos do r. julgado e nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com a dedução dos valores recebidos no NB 94/108.191.579-7. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 68/75, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, no montante de R\$ 109.338,89 para 10/2015 e de R\$ 127.025,51 para 02/2017, e com o qual a parte embargada concordou. DISPOSITIVO Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 68/75, ou seja, R\$ 127.025,51 (cento e vinte e sete mil, vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizados para 02/2017, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial de fls. 68/75, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0010206-51.2008.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762671-65.1986.403.6183 (00.0762671-1)** - ABILIO CELLA X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ALBA MARTIM ZANGELMI X CARMEN RIOS DE PAULA X THERESA JORDAO SEGA X ELZA MENDES KROLL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X DURVALINA ALBANO MARCARIO X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X ANNA STOCCO PAVONATO X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X DALVA GRANJA AMSTALDEN X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X IRACEMA POLEZZI AVANZI X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X MARIA APPARECIDA BASSAN BROSIU X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X ZORAIDE DA ROS RAZERA X MARGARIDA APPARECIDA VITTI X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X DIVA TABAI STOCCO X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X MARIA APARECIDA

CAMPOS MONDONI X ESTELA SETEM BEGIATO X NEIDE BRAGA DE GODOY X THEREZA FORTI VITTI X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X JOSE VALDIR SANCHES X VAGNER APARECIDO SANCHES X MARIA HELENA SANCHES X CARLOS ROBERTO SANCHES X VILMA APARECIDA SANCHES X CARMELIA DE MORAIS SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X JOSE TADEU DE ASSIS X ODILA CORAL CHIARINI X LUZIA FOGACA RODRIGUES X MARIA CARLOS DE CAMARGO X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X MARIA GRANDIS MEDINA X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X ANTONIO ULYSSES MICHY X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X DONIZETI APARECIDO DE ASSIS X ANTONIO VALVERDE X JOAO VALVERDE X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X PEDRO VALVERDE X JOSE LUIZ VALVERDE X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X TERESA DE LURDES DA CRUZ X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X VALDIR DONISETE VALVERDE X NIVALDO VALVERDE X ELDO ANTONIO BERGAMASSO X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X JOSE CARLOS CALTAROSSA X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X MATHIAS GARCIA X RODINEI GARCIA X LUIS REINALDO GARCIA X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X MAGALI GARCIA DE SOUZA X MARLENE GARCIA PASSOS X APARECIDA SUELI GARCIA X OSCAR BUCK X MAGALI DAS GRACAS BUCK X MAURO BUCK X MARCOS BUCK X MIGUEL QUILLES X MIQUELINA MORENO QUILLER X ABILIO TABAI X ACACIO CORREIA MACHADO X ALAYR FERREIRA X ALCIDES ALBANO DA SILVA X ALCIDES PERON X ALEXANDRE AVANZI X ANGELO SARTORI X ANTENOR PIMPINATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X ANTONIO BARBOSA FILHO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ANTONIO FACCO X ANTONIO FELIZARDO NETTO X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO LONGATO X ANTONIO MONTEIRO X ARLTON SPOLADORE X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X ARMANDO GRANDIS X ARTHUR BREVIGLIERI X AGENOR GONZALES X BENEDICTO VICENTE BUENO X BENEDICTO LEITE X CARLOS PRESSUTTO X CESAR MURBACH X CLAUDINO DESUO X DAVIDIS ALVES CARDOSO X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X DURVALINO NOVELLO X ERNESTO PAVANI X EUCLYDES TAVARES X FERNANDO FERNANDES X FERNANDO VITTI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO CORRER X FRANCISCO PERES X HELIO CARNIO X HYPOLITO BISTACCO X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO BORTOLETTO X JOAO CAETANELLI X JONAS NOLASCO X JORGE DOMINGOS ROVINA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE ARGENTATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X JOSE DAVID VIEIRA X JOSE DEFANTI X JOSE DEORCIDE NOVELLO X JOSE MARIA BORTOLAZZO X JOSE POLEZI X JOSE RAVELLI X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE SOTTO X JOSE ZANGIROLAMO X JULIO ZANGELMI X LADEMIR SCHIAVINATTO X LADEMIR RODRIGUES GUIMARAES X LAZARO DE MORAES X LEONARDO ZORZENONI X LODOVICO TRANQUELIN X LUCIO GALLINA X LUIZ CHIODI NETTO X LUIZ DUCATTI X LUIZ NATERA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ SILBER SCHMIDT X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X MANOEL RABELLO X MANOEL VITTI X MARIO MOSCON X MARIO VALENTIM X MAURICIO COLINA X MAURO PAGOTTO X MOYSES BISTACHIO X NESOL STURION X NESTOR CRISTOFOLETTI X ODALVO MILAN X PALMIRO PEREIRA X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X PAULO ROSIGNOLO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X PEDRO VITTI X PRIMO ARVATI X RAUL COLETTI X REYNALDO EVERALDO X ROMAO CASTILHO FERNANDES X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X RUBENS ALIONI X SANTIN ANTONIO GAMBARO X SEBASTIAO NEVES X VALDOMIRO NALIN X VICENTE BROIO X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X WALDEMAR FERNANDES(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA MARTIM ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN RIOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA JORDAO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MENDES KROLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALBANO MARCACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA STOCCO PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANJA AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA POLEZZI AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE DA ROS RAZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TABAI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA SETEM BEGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRAGA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FORTI VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CORAL CHIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FOGACA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRANDIS MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULYSSES MICHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE LURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DONISETE VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS REINALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI DAS GRACAS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA MORENO QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO CORREIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PERON X ALEXANDRE AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIZARDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOISSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLTON SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICENTE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRESSUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO DESUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDIS ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPOLITO BISTACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOMINGOS ROVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGENTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA

PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEORCIDE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BORTOLAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANGIROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADEMIR SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODOVICO TRANQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CHIODI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OVIDIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILBER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOSCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES BISTACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESOL STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALVO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO ARVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO EVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO CASTILHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIN ANTONIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO NALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de: ANTONIO JOSE CELLA e MARIA APARECIDA CELLA, como sucessores do autor falecido ABILIO CELLA (fls. 3921/3933). JOSE LUADIR COLETTI (FILHO), CLAUDEMIR COLETTI (FILHO), INES APARECIDA POLI COLETTI (NORA), PAULA RENATA COLETTI BRAS (NETA) E DANIELA FERNANDA COLETTI (NETA) como sucessores de RAUL COLETTI (fls. 3934/3962). MARILDA APARECIDA MARCACIO BANZATO como sucessora processual de ADAO MARCACIO (fls.3963/3974). NEIDE MARIA DE MORAIS SILVA, RONALDO CESAR DA SILVA, MARILZA DE JESUS MORAIS SILVA, ROSELI DE FATIMA MORAIS DA SILVA como sucessores de JOSE MANOEL DA SILVA (fls. 3975/3997). WLADIMIR JOSE ROSIGNOLO e VALDIR ROSIGNOLO como sucessores de PAULO ROSIGNOLO (fls. 3998/4016). MARIA RITA BUENO, LOURDES BUENO e JOSE MIGUEL BUENO como sucessores de JOSE BUENO (fls. 4017/4036). MARIA HELENA CARNIO DE LIMA, CARLOS ROBERTO CARNIO e HELIO CARNIO FILHO como sucessores de HELIO CARNIO (fls.4037/4062). PEDRO CARLOS COUVRE PENTEADO (FILHO), ROSA MARIA PENTEADO ANTONIO (FILHA), LUIS CARLOS COUVRE PENTEADO (FILHO), JOAO GILBERTO COUVRE PENTEADO (FILHO), SONIA APARECIDA PENTEADO (FILHA), ALEX SILVEIRA PENTEADO (NETO), DANIELA PENTEADO (NETA) e GRASIELA PENTEADO FARIA (NETA) como sucessores de JOSE DA SILVA PENTEADO (fls.4064/4108). MARIA IMACULADA VITTI BENEDITO (FILHA), ANTONIO VLADIMIR VITTI (FILHO), ISRAEL GASPAR VITTI (FILHO), MARILENE VICENTIN VITTI (NORA), RODRIGO ANTONIO VICENTIN VITTI (NETO), FABRICIO VICENTIN VITTI (NETO) como sucessores de FERNANDO VITTI (fls. 4109/4153). ERICA CRISTINA MURBACH COSTA como sucessora de CESAR MURBACH (fls. 4153/4160). MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO (FILHA) e ANTONIO SERGIO MAZIERO JUNIOR (NETO) como sucessores de GERALDO MAZIERO (fls. 4161/4182). ANTONIA NATALINA ZAGHI ROSSI, LUIZ ROBERTO ZAGHI e BENEDITA APARECIDA ZAGHI MARTINS como sucessores de ANA MARCHEZANI PHILIPPINI (sucessora de ANTONIO PHILIPPINI) (fls. 4182/4211).CATIA MARGARIDA CAMPAGNOL FULGENCIO como sucessora de PEDRO PAULO CAMPAGNOL (fls. 4230/4243). IGNEZ SIQUEIRA CORRER (NORA), MARIA LUISA CORRER CORDEIRO DOS SANTOS (NETA), PAULO FERNANDO CORRER (NETO), ROSA CORRER SIQUEIRA (FILHA), SUELI APARECIDA SIQUEIRA HILARIO (NETA), ALZIRA SIQUEIRA DE ARAUJO (NETA), MANOEL CORRER (FILHO), NICOLAS LUAN SIRIZOLLI (BISNETO), ERICK FERNANDO SIRIZOLLI (BISNETO), PATRICK LUIS SIRIZOLLI (BISNETO), ILARIO CORRER (FILHO), NEUZA CORRER SIQUEIRA (FILHA), JUVINILA CORRER PAVONATTO (FILHA), DARCI ESTANISLAU CORRER (FILHO), VERA LUCIA CORRER (FILHA) como sucessores de FRANCISCO CORRER (fls. 4260/4343). ANA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO, PAULO SERGIO DE MORAES como sucessores de LAZARO DE MORAES (fls. 4344/4366). LUIZ CARLOS PRESSUTTO, MARLENE APARECIDA PRESSUTTO ROSSI e NEUSA MARIA PRESSUTTO DA CONCEICAO como sucessores de CARLOS PRESSUTTO (fls. 4379/4396). RODOLFO SERGIO MONDONI, SUELI MONDONI MARCONATO e ANTONIO ROBERTO MONDONI como sucessores de RODOLPHO MONDONI (fls. 4408/4436). DILETA CONCEICAO CHITOLINA CAZZONATTO (FILHA), ADILSON APARECIDO CHITOLINA (FILHO), JOSE ODIVALDO CHITOLINA JUNIOR (NETO), MARIA ELISA CHITOLINA (NETA), como sucessores de HELIO CHITOLINA (fls. 4443/4476) . JOAO CLAUDINEI ZORZENONI, MARIA AGNES ZORZENONI FONTES, MARIA GISELA ZORZENONI CARNEIRO como sucessores de LEONARDO ZORZENONI, aguardando habilitação de LEONARDO JOSE ZORZENONI (fls. 4791/4811) . JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA como sucessor de JOSE DE ALMEIDA ROCHA (fls. 4812/4826) . IVANETE APARECIDA BELISIO CORDEIRO, ELIETE SILVESTRE VICENTIN, ELISABETE SILVESTRE LEITE, ROSELI SILVESTRE SOARES, LIDIA SILVESTRE NALESSO e SARA SILVESTRE DA SILVA como sucessores do autor falecido JOAO DOMINGOS SILVESTRE (fls. 5085/5136). NATANAEI MARCIO ITEPAN, NEWTON ANTONIO MARCOS ITEPAN e NILZE MEIRE ITEPAN como sucessores de EGILDO ITEPAN (fls. 5153/5169). ODUVALDO PAES DE CAMARGO, JOSE APARECIDO PAES DE CAMARGO, WILMAR PAES DE CAMARGO, MARIA BERNADETE PAES DE CAMARGO BANDORIA, ANA ROSA PAES DE CAMARGO SILVA, JOELMA PAES DE CAMARGO REGONHA como sucessores de MARIA CARLOS DE CAMARGO que sucedeu NELSON PAES DE CAMARGO (fls. 5291/5319). LEILA REGINA ALIONE SPOLIDORO, MARIA JULIA ALIONI TORNISIELO e MARCIA ROGERIA ALIONI BENETELLO como sucessores de RUBENS ALIONI (fls. 5324/5340). MARISA SANTINA GAMBARO BARONI (FILHA), SANTIN ANTONIO GAMBARO FILHO (FILHO), ANA LUCIA BISCALCHIN GAMBARO (NORA), SIVIO LUIZ GAMBARO JUNIOR (NETO), MARCELO GAMBARO BARELLA (NETO) (fls. 5341/5371). MARIA AUXILIADORA DE FATIMA CAZINI e MARIA IVANILDE DE FATIMA GIOVANETTI sucessores de ACACIO CORREA MACHADO (fls. 5374/5395). JOSE OSIRES ROSA DE OLIVEIRA, DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA CORSANTE e REGINALDO LUIZ ROSA DE OLIVEIRA como sucessores de LUIS ROSA DE OLIVEIRA (fls. 5452/5468). NELSON JOSE VITTI, PAULO ADEMIR VITTI, EDEVALDO LUIZ VITTI, MARIA DOLORES VITTI PRESSUTTO, ROMUALDO VITTI, NEIDE APARECIDA VITTI, LUIZ ANTONIO VITTI, ELIANE DE FATIMA VITTI MEDEIROS, AGNALDO ROBERTO VITTI, MARINA LONGATTI VITTI (NORA), LETICIA ELISA LONGATTI VITTI e LEANDRO HANRIQUE LONGATTI VITTI como sucessores de PEDRO VITTI (fls. 5523/5616).SILVESTRE GIOVANETTI, IRAIDES APARECIDA GIOVANETTI FERNANDES, LURDES MARIA GIOVANETTI ORIANI, JOAO GIOVANETTI, MARCOS SERGIO GIOVANETTI, ESMAIR GIOVANETTI, ANA CRISTINA GIOVANETTI, MARIA HELENA GIOVANETTI DE BARROS, ERIKA GIOVANETTI DE BARROS OLIVEIRA, VALERIA GIOVANETTI SANTOS,EDERSON GIOVANETTI DE BARROS, JOSIELE GIOVANETTI DE BARROS e JULIANA GIOVANETTI DE BARROS como sucessores de PEDRO GIOVANETTI (fls.5671/5765). Tendo em vista que há beneficiário recebendo pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91, defiro somente a habilitação de: ZULMIRA DE SOUSA ZAMBON como sucessora processual de ARMANDO CLEMENTE ZAMBON (fls. 3846/3854). SEBASTIANA DE SOUZA LEITE como sucessora processual de BENEDICTO LEITE (fls. 3855/3862). MERCEDES FEDATO LONGATO como sucessora processual de ANTONIO LONGATO (FLS 3863/3871). ADELIA SCAGNOLATO GALLINA como sucessora processual de LUCIO GALLINA (fls. 3872/3880). PALMIRA ROSSI CAETANELLI como sucessora processual de JOAO CAETANELLI (fls. 3881/3890). LUZIA ALVES CARDOSO como sucessora processual de DAVIDIS ALVES CARDOSO (fls. 3891/3901). LAZARA MARIA MACHADO como sucessora processual de ACACIO CORREA MACHADO (fls. 3902/3909). MARIA SUSETE CHIODI como sucessora de LUIZ CHIODI NETTO (fls. 4211/4229). IZAURA SILVA ARGENTATO como sucessora de JOSE ARGENTATO (fls. 4244/4259) . JOSEPHINA VITTI ROVINA como sucessora de JORGE DOMINGOS ROVINA (fls. 4369/4378) . JOSEFINA FELICIANO GONZALEZ como sucessora de AGENOR GONZALEZ (fls. 4397/4407) . ALZIRA ARRUDA ZANZELMI como sucessora de JULIO ZANZELMI (fls. 4779/4790) . ZELIA MARIANO SARTORI como sucessora de ANGELO SARTORI (fls. 4934/4947) .JOANNA BRANCALHAO BROGGIO como sucessora de VICENTE BROGGIO (fls. 5140/5152). IRACEMA MARCHESONI GRANDIS como sucessora de DORIVAL ANTONIO GRANDIS (fls. 5395/5407). Ao SEDI para anotação, inclusive de SIDNEI MIGUEL CHIODI, como curador de MARIA SUSETE CHIODI.Considerando interesse de incapaz (fls. 4211/4229), abra-se vista ao MPF. P.R.I.

**0039436-71.1990.403.6183 (90.0039436-8)** - BALDONEDO DA SILVA X MARIA ELZA KOCH SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA X MARIA AUXILIADORA DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20170053088 para posterior levantamento mediante alvará, considerando que a autora Vicentina Cassiano de Alcantara foi interdita (fls.269/282).Dê-se vista dos autos ao MPF.FLS.387: Intime-se o INSS para juntar as informações solicitadas pela parte autora.Int.

**0668249-25.1991.403.6183 (91.0668249-9)** - JOSE DAMASCENO SOBRINHO X REGNERIO VITOR ALCANTARA X ROBERTO ALCANTARA X ONESIMO DOMINGOS STATONATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DAMASCENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGNERIO VITOR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante a indicação pelo contador judicial de que há ação parcialmente idêntica em relação ao exequente Jose Damasceno Sobrinho, versando sobre matéria consolidada na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 415), solicitem-se cópias da inicial, com a documentação referente a mencionado exequente, da sentença, das decisões e acórdãos em segunda instância e do trânsito em julgado da fase de conhecimento, bem como de informação de pagamento na execução, do processo nº 0766172-82.1986.403.6100.Sem prejuízo, intinem-se as partes a se manifestarem expressamente em 15 (quinze) dias sobre possível ocorrência de coisa julgada em relação a referido exequente por conta do julgado nos autos nº 00448766-70.2004.403.6301 quanto à revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.427/77 (índices ORTN/OTN/BTN) e do art. 58 dos ADCT (feito indicado pelo contador judicial, cópias juntadas pelo exequente a fls. 468/491).Int.

**0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7)** - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURORA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 505/508: ciência às partes. Intime-se a parte exequente do despacho de fls. 500.Int.

**0003038-47.1998.403.6183 (98.0003038-7)** - LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUCIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), assim como, do ofício expedido às fls.377/379. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0001989-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001989-5)** - LEONIDIA MARIA DE SOUZA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS E SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEONIDIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 408/410. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 412.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0000201-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000201-2)** - VICENTE PEREIRA SOARES NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VICENTE PEREIRA SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 12/12/1973 a 18/12/1975, laborado na empresa Siemens Ltda, conforme julgado às fls. 161/168.Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 283/290. Intimada a parte exequente, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 294 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0005663-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005663-0)** - LUCIANO TAVARES(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Considerando o retorno dos autos, preliminarmente, abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado.Com a juntada, publique-se este despacho para manifestação da parte autora.Com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Não concordando, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

**0039471-35.2008.403.6301** - DARCY DANTAS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DANTAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004165-92.2013.403.6183** - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 289/315, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, requisitem-se informações ao E.TRF3, referentes ao processo nº 0012105-74.2014.403.6183 necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção.Int.

**0012593-63.2013.403.6183** - LAZINHO DONADON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008754-64.2013.403.6301** - CUSTODIA MARCIA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIA MARCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem prejuízo, considerando que foram transmitidos os ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa à disposição do beneficiário, conforme determinado em agravo de instrumento, e que ao impugnar o cumprimento de sentença o executado retificou os cálculos apresentados anteriormente de modo a reduzir o valor outrora reconhecido como devido, oficie-se o e. TRF3 solicitando o bloqueio com urgência dos requisitórios 20170123531 e 20170123530 (fls. 304 e 320), ante a alteração do valor controvertido.Int.

**0001484-18.2014.403.6183** - LEDA FELIX DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/196: ciência às partes do decidido na ação rescisória.Considerando a desconstituição do título executivo, notifique-se eletronicamente a AADJ para cessar a obrigação de fazer, retornando o benefício do exequente ao estado anterior à desaposeitação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006637-32.2014.403.6183** - DEJANIRA DONATA DE JESUS(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DONATA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.197/200: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória, encaminhando-se cópias à AADJ. Considerando o trânsito em julgado (fls.198), requeriram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005584-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005584-2)** - JOSE SANTANA DA COSTA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer a especialidade da atividade, no período de 16.03.1981 a 18.03.1998, conforme julgado às fls. 268/271. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 366/367, informando o nº da ATC - 21.00120.2.0005 e o nº de processamento 00056/17-6, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 373. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0004464-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004464-7)** - FRANCISCO CALABUIG LEGAZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CALABUIG LEGAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 229/252. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Concordando, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001621-97.2014.403.6183** - PAULO MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2862**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009057-39.2016.403.6183** - JOSE GIROTTI(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição e documentos acostados às fls. 499/515, designo o dia 31 de agosto de 2017, às 15 hs., para realização de audiência de conciliação neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º c/c art. 334 do código de processo civil. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS pessoalmente. Int.

#### **Expediente Nº 2864**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003360-96.2000.403.6183 (2000.61.83.003360-0)** - SEVERINA GOMES BARBOSA DO VAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEVERINA GOMES BARBOSA DO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0003297-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003297-1)** - JOSE PONTES DE LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE PONTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0003681-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003681-2)** - ISAIAS RIBEIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ISAIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0003692-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003692-7)** - IVO DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0006148-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006148-0)** - ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0001400-32.2005.403.6183 (2005.61.83.001400-6)** - PAULO KYOZI DOY(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO KYOZI DOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0003747-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003747-0)** - GENESIO BARBOSA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0007325-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007325-8)** - ANTONIO NORBERTO DE JESUS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NORBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0003918-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003918-8)** - LUIZ CARLOS NIGRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0005422-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005422-0)** - GIVONALDO FERREIRA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVONALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0005675-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005675-7)** - WALDIR DE SOUZA PINTO(SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0008227-88.2007.403.6183 (2007.61.83.008227-6)** - LUIZ FRANCISCO DE NORONHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0022146-47.2008.403.6301** - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9)** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO RODRIGUES SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0051934-09.2008.403.6301** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3)** - MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7)** - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0021095-30.2010.403.6301** - JOSE BOGA(SP255436 - LILLIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0001504-14.2011.403.6183** - EDSON LUIZ GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ GOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0006214-77.2011.403.6183** - MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0010367-56.2011.403.6183** - VALDEMAR CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0010533-88.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0011351-40.2011.403.6183** - ANTONIO NOVATO COELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVATO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0013747-87.2011.403.6183** - JURACI GABRIEL DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0054493-31.2011.403.6301** - MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0002590-83.2012.403.6183** - EFIGENIA RODRIGUES MOURA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0007803-70.2012.403.6183** - TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETUO NITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0000920-73.2013.403.6183** - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X BRAGA E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0002328-02.2013.403.6183** - DORIVAL PERTILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PERTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0008717-03.2013.403.6183** - MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0009250-59.2013.403.6183** - PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0009882-85.2013.403.6183** - APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0011524-93.2013.403.6183** - ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0002411-81.2014.403.6183** - NELSON ARAUJO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0003669-29.2014.403.6183** - BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0006168-83.2014.403.6183** - NELSON ZANETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0011662-26.2014.403.6183** - CLOVIS MARIA TOFFOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MARIA TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006772-15.2012.403.6183** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0020132-51.2012.403.6301** - CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X THAMARA LIRA CHAVES X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0060079-78.2013.403.6301** - EDSON DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0007808-24.2014.403.6183** - RAUL SOUTO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL SOUTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0018317-48.2014.403.6301** - ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0004770-67.2015.403.6183** - MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

#### **Expediente Nº 2865**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4)** - ANTONIO DE MORAES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002764-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002764-0)** - JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000859-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000859-3)** - APPARECIDA COLLIN RUFFO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA COLLIN RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004049-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004049-3)** - ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8)** - IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002667-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002667-1)** - FRANCISCO GILBERTO LABATE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO GILBERTO LABATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8)** - JOAO BATISTA DA PAZ X JEEQUEDI MARIA DAS NEVES PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X FERREIRA SANTOS E MENEGUIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007166-90.2010.403.6183** - MAURICIO GUTTMANN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GUTTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013211-76.2011.403.6183** - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0037862-12.2011.403.6301** - ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002717-21.2012.403.6183** - JOEL RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003599-80.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001010-81.2013.403.6183** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001121-31.2014.403.6183** - SIDNEI CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009404-43.2014.403.6183** - CATARINA DOS SANTOS MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004049-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004049-7)** - ROSQUILDES LACERDA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSQUILDES LACERDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004923-76.2010.403.6183** - LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006822-75.2011.403.6183** - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010640-35.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO BARROS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007689-97.2013.403.6183** - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 2866**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007801-91.1998.403.6183 (98.0007801-0)** - VERA LUCIA DE SA LEITAO MENDICELLI(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS/PINHEIROS/SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o cumprimento da liminar às fls. 112/115, arquivem-se os autos, baixa findo.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

**0000986-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000986-5)** - HORACIO AUGUSTO AVELAS(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o cumprimento da liminar às fls. 117/120, arquivem-se os autos, baixa findo.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5)** - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os valores referentes aos honorários advocatícios, foram integralmente levantados, conforme extrato de fl. 703. Preliminarmente, oficie-se ao E.TRF3 para que coloque os valores referentes ao ofício requisitório de fl. 717 da parte autora, à disposição do juízo.Abra-se vista ao INSS da petição de fl. 758/759.Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006194-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006194-0)** - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X JOSE SILVESTRE LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Intimem-se as partes do despacho de fls. 360.Int.

**0010915-47.2012.403.6183** - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando as alegações da parte exequente de que a RMI do benefício foi implantada incorretamente, notifique-se eletronicamente a AADJ para que revise o benefício do segurado conforme os cálculos homologados pelo Juízo (fls. 403/429) no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento de complemento positivo, se for o caso, e comprovando o cumprimento nos autos.Int.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-59.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LORRAINE GOMES RODRIGUES, FRANCISCA CARLENE PEDROSA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

**LORRAINE GOMES RODRIGUES, representada por Francisca Carlene Pedrosa Rodrigues** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência – LOAS.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 1362730. Petição/documentos juntados através dos ID's 1663310, 1663314, 1663319 e 1663321.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos ID's 1663310, 1663314, 1663319 e 1663321 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais – petição ID 1663310), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ADAILTON LEAL MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1821474: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 1514358, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 1679820, devendo para isso:

-) esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez da parte autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, e trazer procuração por instrumento público.

-) esclarecer se pretende ou não a concessão de tutela antecipada, ante o item “b” de ID 1512392, pág. 5.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 6, 20, 31/35 de ID nº 1512641 e; fl. 40 de ID 1512646. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ANASTACIO

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000603-27.2004.403.6301.

Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2063185, devendo para isso:

-) trazer cópias da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00310281720164036301 e de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00177363820114036301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional – afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

**PEDRO APARECIDO DE SOUZA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 1208421. Petição/documentos juntados através dos ID's 1729955 e 1729967.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos ID's 1729955 e 1729967 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 24.791,83 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos – petição ID 1729955), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESPEDITO JOAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**ESPEDITO JOÃO RODRIGUES** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 892032. Petição/documentos juntados através dos ID's 1588362 e 1588407.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos ID's 1588362 e 1588407 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 31.773,69 (trinta e um mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos – petição ID 1588362), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO FIRMINO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a produção antecipada de prova pericial, motivo pelo qual reconsidero o primeiro e o terceiro parágrafos do despacho constante do ID nº Num. 1949128.

No mais, tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Ressalto, por oportuno, que desnecessária a publicação do despacho ID nº 1949128.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR PEREIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 00546919220164036301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório, bem como trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo trabalhista mencionado.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO DA COSTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

IDs 2006729, 2024567, 2024603, 2024608, 2024614, 2024617, 2024622, 2024626, 2024627, 2024629, 2024631: Ciência à parte autora.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DORIGUELLO JUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00067915920064036109 e 00072945920064036310.

Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Por ora, providencie a pretensa sucessora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- ) a respectiva declaração de hipossuficiência, a justificar a concessão de justiça gratuita, ou, promova o recolhimento das custas.
- ) instrumento de procuração.
- ) certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) esclarecimento a respeito do genitor do falecido autor, e, em sendo o caso, promovendo a regularização da habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO CORREA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOISIO NOIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO WILSON DE SOUZA ALECRIM  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA CAMPOS ROSENDO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR GOMES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 13954**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011391-56.2010.403.6183** - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X ODETE CRUZ DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 388/391, referente à conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 404, considerando que o benefício da autora ODETE CRUZ DA SILVA, sucessora do autor falecido Raimundo Paulino da Silva encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 13957**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000207-98.2013.403.6183** - ENIO VALTER BORTOLETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ENIO VALTER BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 453: Não há que se falar em intimação do autor para manifestar-se sobre eventual litispendência em relação aos autos 0120715-25.2004.403.6301, tendo em vista que já foi verificada a incoerência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade, conforme decisão de fl. 238. Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fl. 447. Dê-se ciência ao I. Procurador do INSS dos termos desta decisão. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 13962**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004480-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004480-3)** - PAULO AFONSO COUTINHO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fls. 104/106: Anote-se. Com relação aos demais pedidos da petição em epígrafe, resta prejudicado posto se tratar de autos findos. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

**0011718-98.2010.403.6183** - ONDINO MARQUES TEIXEIRA X OSWALDO CECILIO LUZ X CIRO ALVES PEREIRA - INTERDITADO X VALDENORA RODRIGUES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recebimento da decisão retro, desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 493. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000986-87.2012.403.6183** - JAIME ABREU NUNES DE ASSUNCAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 13963**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050262-19.2015.403.6301** - JOSE CARLOS PINTO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 204/205. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003035-62.2016.403.6183** - NOEMIA SANTOS DO NASCIMENTO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003821-09.2016.403.6183** - LUIZ DOMINGOS GILLONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008488-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010137-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011005-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE RUBENS DI TOMAZZO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 13968**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001035-26.2015.403.6183** - RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 276, ante o lapso temporal decorrido, bem como a informação de que o benefício encontra-se ativo conforme extrato de fls. 281, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 2214442), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 1485373).

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE GONCALVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 2205158), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 1484656).

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA RODRIGUES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERREIRA BATISTA - SP322919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (Id n. 1826625) não vislumbro a existência de prevenção entre o presente processo e o apontado na certidão – Id n. 1860173.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/172.344.539-5.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETH RAMOS BEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a petição ID 1680574 como emenda à inicial.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1599053), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-16.2017.4.03.6183  
AUTOR: LEONI BLUMEL DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPOS - SP236187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 2182402, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 1083005.

Recebo a petição ID 1425692 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte NB 21/175281637-1, requerida em 07/12/15, e indeferida por falta de qualidade de dependente (ID 893.065).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 1425692.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

A qualidade de segurado do falecido Sr. SILVIO ALUISIO está comprovada através do extrato do CNIS em anexo, que demonstra que o mesmo recebia aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.631.780-3, na data do óbito.

A autora, por sua vez, teve reconhecida a união estável com o falecido, na ação de reconhecimento e Dissolução de União Estável "post mortem", ação n. 1030831-26.2014.8.26.0001, que tramitou perante a 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana/SP, tendo a r. sentença transitado em julgado em 11/12/2015 (ID 893082 e 893079), de modo que comprovada a sua condição de dependente do falecido, na data do óbito, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

Presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte NB 21/175.281.637-1, à autora **LEONI BLUMEL DE CAMPOS**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.**

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8390

PROCEDIMENTO COMUM

**0003057-28.2013.403.6183** - NEIDE MENEZES DE PAULO X MARIA ZILMA MENEZES(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando dos autos, verifico que a autora pretende, com a presente ação, a condenação do INSS a pagar as diferenças dos valores recebidos a título de concessão LOAS, computando-se a correção monetária dos períodos retroativos recebidos pela beneficiária, tendo-se como base de atualização o índice previsto nas Portarias nº 119 de 11/05/2009 com base no artigo 175, do Decreto 3.048/99, acrescidos de 1% (um por cento) de juros, que totalizam o montante de R\$ 26.063,13 - fl. 16. A autora requer, ainda, indenização por danos morais. As fls. 124/125 o INSS apresentou manifestação, noticiando a realização do pagamento à autora das diferenças relativas à correção monetária, nos dias 04, 10 e 11 do ano de 2013. Verifico, ainda, que consta no sistema PLENUS/HISCP, anexo a este despacho, o pagamento dos valores noticiados pela Autarquia-ré. Desse modo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esta verifique se a autora recebeu todos os valores atrasados oriundos do benefício NB 87/502.619.183-1, relativos ao período de 28.09.2005 a 26.05.2009, devidamente corrigidos. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista às partes, e tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0002580-68.2014.403.6183** - ESTER ALVES DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emendas a inicial de fls. 141/161, fls. 163/166, fls. 167/170, fls. 172/175 e fls. 176/179. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 180. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 182/188, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 193/195, oportunidade em que a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação de sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a

sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria especial em 09/06/2013 (fls. 33), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 20/09/1988 a 28/11/1993, laborado na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, 01/11/1993 a 25/06/1997, laborado no Circulo Social São Camilo, 17/12/1998 a 09/03/2000, laborado na Fundação Antônio e Helene Zerrenner Inst. Nac. de Beneficência, 12/06/2000 a 02/09/2013, laborado no Rede D'Or São Luiz e, 16/07/2005 a 11/11/2009, laborado na SBSC Hospital e Maternidade São Camilo, sem os quais não possui a autora tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 20/09/1988 a 28/11/1993 (Secretaria de Saúde), a autora exerceu a atividade de enfermeira, exposta de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fl. 52 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979; 2) de 01/11/1993 a 25/06/1997 (Circulo), a autora exerceu a atividade de enfermeira, exposta de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fl. 52 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 197/198, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999; Destaco que, embora referido PPPs não se encontre devidamente assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora trabalhava no centro obstétrico, exercendo atividades que consistiam, essencialmente, em (...) admitir e orientar o cliente/familiares, realizando histórico de enfermagem, exame físico, prescrição e evolução da enfermagem, acompanhar a evolução do trabalho de parto até a chegada do obstetra, auxiliar o parto cesárea em casos de urgência obstétrica, dar assistência ao parto normal (...); supervisionar e controlar as clientes no puerpério imediato e mediato, e em inibição de trabalho de parto (...); coletar amostra de tipagem sanguínea e instalar hemoderivados conforme prescrição (...); participar dos procedimentos pós morte (...), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. 3) de 17/12/1998 a 09/03/2000 (Fundação), a autora exerceu a atividade de enfermeira obstétrica, exposta de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fl. 52 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/63, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999; Destaco que, embora referido PPPs não se encontre devidamente assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora trabalhava na clínica obstétrica, exercendo atividades que consistiam, essencialmente, em (...) cuidar especialmente de paciente graves, acompanhar e verificar o tratamento clínico dos pacientes, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. 4) de 12/06/2000 a 09/06/2013 (Rede D'Or), a autora exerceu a atividade de enfermeira, exposta de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fl. 52 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66/67, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999; Destaco que, embora referido PPPs não se encontre devidamente assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora trabalhava no centro obstétrico, exercendo atividades que consistiam, essencialmente, em (...) responsável pela punção de acesso venoso (...); acompanhamento do trabalho de parto, realização de cardiotoque (...); preparação e administração de medicamentos, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. 5) de 16/07/2005 a 09/06/2013 (SBSC) a autora exerceu a atividade de enfermeira, exposta de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/65, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999. Destaco que, embora referido PPPs não se encontre devidamente assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora trabalhava no centro obstétrico, exercendo atividades que consistiam, essencialmente, em (...) admitir e orientar o cliente/familiares, realizando histórico de enfermagem, exame físico, prescrição e evolução da enfermagem, acompanhar a evolução do trabalho de parto até a chegada do obstetra, auxiliar o parto cesárea em casos de urgência obstétrica, dar assistência ao parto normal (...); supervisionar e controlar as clientes no puerpério imediato e mediato, e em inibição de trabalho de parto (...); coletar amostra de tipagem sanguínea e instalar hemoderivados conforme prescrição (...); participar dos procedimentos pós morte (...), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. No caso específico dos autos, portanto, as descrições das atividades da autora deixam patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999. Por seu turno, não precede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) e a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuiriam para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial em 09/06/2013 (fl. 33), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 129/131), constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 09/06/2013 (fls. 33) - possuía 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, conforme tabela abaixo: - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por idade, NB 180.586.796-0, desde 25/11/2016. Portanto, deverá a mesma optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos especiais 20/09/1988 a 28/11/1993, 01/11/1993 a 25/06/1997, 17/12/1998 a 09/03/2000, 12/06/2000 a 09/06/2013 e 16/07/2005 a 11/11/2009, convertendo-os em períodos comuns, e conceder a autora ESTER BRITO SILVA o benefício de aposentadoria integral, desde a DER em 09/06/2013, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008623-21.2014.403.6183 - DIRCEU ANTUNES BARBOSA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 131/137, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é contraditória e obscura. Almeja o embargante, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional a fim de dirimir as contradições acerca das exigências inexistentes no regimento legal, bem como corrigir a premissa equivocada de que não haveria outros agentes nocivos, além do ruído, aptos ao enquadramento nocente e, ainda, esclarecer a obscuridade atinente à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial ainda que o requerimento seja posterior a 28.04.1995 (fls. 143/148). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 143/148 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja clara e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0008897-82.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço rural e período de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 146. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 147º. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 150/158, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 161/169. Alegações finais por parte da autora de fls. 197/204. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Inicialmente, alega o autor ter laborado em atividades rurais, no período compreendido entre 01/01/1969 a 30/06/1971. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 141518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que o autor, para a comprovação do período alegado, juntou aos autos Certidão de Cópia de Ficha de Alistamento Militar, que reflete os termos contidos na ficha de alistamento militar expedida à época dos fatos (fls. 28), demonstrando que o mesmo, no ano de 1969, exercia a profissão de lavrador. Por outro lado, a Declaração de fls. 23/24, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Ainda, o registro de fls. 25/26 apenas atesta a existência do imóvel alegado pelo autor, e não o exercício da atividade rural do mesmo. Portanto, através dos documentos acima mencionados, entendo que o período entre 01/01/1969 a 31/12/1969 deve ser reconhecido como de labor rural, devendo o mesmo ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal

de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/12/2000 (fls. 188), sendo, porém, indeferido seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especial o período entre 23/06/1980 a 05/03/1997, laborado na empresa Goodyer do Brasil Produtos de Borracha LTDA, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima merece ser considerado especial, uma vez que de 23/06/1980 a 05/03/1997 (Goodyer), o autor laborou como ajudante de produção e vulcanizador, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades que variaram entre 86 dB(s) e 87 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 61, e laudo técnico de fls. 62/63, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Saliento, contudo, que do período acima reconhecido, deve ser excluída a especialidade entre 29/01/1994 a 03/02/1994, em razão do autor ter recebido o auxílio doença, NB 068.021.552-2, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado, afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 140/141), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 06/12/2000 (fls. 188) - possuía apenas 33 (trinta e três) anos e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, não fazendo, jus, assim, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, constato, outrossim, que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, tendo adquirido, àquela época, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 06/12/2000 (fls. 188). - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.396.553-8, desde 16/11/2009. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direita à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a reconhecer o período rural entre 01/01/1969 a 31/12/1969 e os períodos especiais entre 23/06/1980 a 28/01/1994 e 04/02/1994 a 05/03/1997, com a consequente conversão destes em períodos comuns, e conceder ao autor JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO o benefício de aposentadoria proporcional desde a DER em 06/12/2000 (fls. 188), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009138-56.2014.403.6183 - PEDRO SOARES DA COSTA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.061.936-3, concedido em 24/10/2007. Aduz, em síntese, que a renda mensal inicial do citado benefício foi calculada de forma equivocada, uma vez que, posteriormente ao ato de concessão, obteve decisão favorável em reclamação trabalhista proposta contra seu ex-empregador, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, reconhecendo valores a serem acrescidos aos salários-de-contribuição. Alega, ainda, que no período básico de cálculo não foi considerado o salário-de-contribuição referente à competência de outubro/2007 (fls. 2/6). Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/580. Emenda da inicial (fls. 585/620), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 620. Regulamente citada (fl. 622), a Autarquia-ré contestou a ação às fls. 623/632, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 634/637. Relatei. Decido, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei n.º 8.213/91-Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regime por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que à época da concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.061.936-3 - DER 24/10/2007, a renda mensal inicial foi calculada de forma equivocada, porquanto os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo não correspondiam à realidade, bem como não foi considerado aquele referente à competência de outubro/2007. Com efeito, após o ato de concessão do benefício mencionado, o autor ajuizou reclamação trabalhista em face do seu antigo empregador, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, pleiteando o pagamento da sexta-parte prevista no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, das diferenças de adicional de insalubridade e das diferenças de adicional por tempo de serviço (fls. 16/34). Referida reclamação tramitou perante a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, autos nº 02136.2007.083.02.00-5, e teve o pedido julgado parcialmente procedente (fls. 176/182, 247/251, 320/324, 325, 555/556 e 571/571-verso). Os comprovantes dos recolhimentos previdenciários foram juntados às fls. 570 e 575/576. Assim, deve o INSS considerar, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição devidamente retificados com as novas contribuições previdenciárias apresentadas (fls. 570 e 575/576), revisando a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Observo, entretanto, que os valores dos salários-de-contribuição só foram retificados em virtude de reclamação trabalhista, cuja propositura ocorreu após a data de início do benefício sob comento, não tendo o autor formulado pedido administrativo de revisão. Dessa forma, a revisão é devida a partir da citação da Autarquia-ré nestes autos, em 29/04/2015 (fl. 622). Por outro lado, em se tratando do pedido de inclusão do salário-de-contribuição referente à competência de outubro/2007 no período básico de cálculo, entendo que não merece prosperar. Como ressaltado em linhas anteriores, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Portanto, tendo em vista que a data de início do NB 42/146.061.936-3 foi fixada em 24/10/2007, devem ser considerados os salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de julho/1994 a setembro/2007, mês anterior à DIB, tal como ocorreu no presente caso (fls. 11/13). Deixo de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão. Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar à Autarquia-ré a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/146.061.936-3, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição retificados com as novas contribuições previdenciárias apresentadas (fls. 570 e 575/576), pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a partir da citação (29/04/2015), regularmente apurados em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei n.º 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009783-81.2014.403.6183 - JOSE JORGE CARDOSO SANTANA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 184v. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 199/207v, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 209/217. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE com: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se

dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em três oportunidades, em 02/10/2008 (fls. 101/102), em 07/07/2009 (fls. 126/127) e, em 28/02/2012 (fls. 180/181), sendo, porém, indeferidos seus pedidos por falta de tempo mínimo, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 29/04/1975 a 02/07/1988, laborado na empresa Weg Equipamentos Elétricos S.A, 03/11/1994 a 02/04/2001, laborado na empresa Tubofil Trefilações e, 03/12/2001 a 28/02/2012, laborado na empresa Pontubos Comércio de Ferro e Aço, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Incialmente, quanto ao período entre 29/04/1975 a 02/07/1988 (Weg), observo que os PPPs de fls. 64º e fls. 86/87 aferem que ao autor exerceu as funções de ajudante de máquina de usinagem, operador de máquina de usinagem e torneiro de produção, sempre exercendo suas funções no setor de usinagem, exposto ao agente nocivo ruído em intensidades que variaram entre 79,9 dB(s) e 82,2 dB(s). Destaco, ainda, que tais documentos não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Por sua vez, o laudo técnico de fls. 295/300, expedido pela empresa ao qual laborou o autor no período acima alegado, ainda que assinado por engenheiro de segurança do trabalho, não aponta quais eram, de fato, as funções exercidas pelo autor, os locais em que as mesmas eram realizadas, nem quais eram as intensidades as quais o mesmo estava exposto ao agente nocivo ruído, sendo impossível, portanto, determinar a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, requisito fundamental para determinar a especialidade da função, conforme determina a legislação que rege a matéria.Ainda, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 03/11/1994 a 02/04/2001 (Tubofil). Em que pese o autor ter juntado PPPs de fls. 68 e fls. 244, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa estabelecida pela legislação que rege a matéria.Cumpra-me aqui, assim, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. E, por fim, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 03/12/2001 a 07/07/2009 (Pontubos), uma vez que neste período, conforme legislação acima exposta, a exigência da intensidade do ruído, para caracterização da especialidade, era de 90 dB(s) até 18/11/2003 e 85 dB(s) após esta data, e o PPP de fls. 71/72, bem como o laudo técnico de fls. 301/305, demonstram ter o autor laborado em intensidades de 78 dB(s) a 83 dBs. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010964-20.2014.403.6183 - LUCIA DE MATTOS CAMARGO(SPI65796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, NB 145.748.336-7, concedido em 13/11/2007 (fl. 14). Aduz que a RMI do seu benefício foi equivocadamente calculada uma vez que a autarquia-ré não reconheceu período de serviço comum laborado pelo segurado instituidor, desprezando, assim, os salários de contribuição pagos ao longo desse período. Pretende, portanto, o reconhecimento do período laborado pelo segurado instituidor, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de pensão por morte. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada às fls. 277. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 282/290, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 292/294 e o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Primeiramente ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o reconhecimento do período de trabalho laborado pelo segurado instituidor, na medida em que tal reconhecimento pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). E, quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A autora pretende seja reconhecido o período de trabalho entre 01/10/2006 a 20/07/2007, laborado na empresa Cruzeiro do Sul S/A, laborado pelo instituidor do seu benefício de pensão por morte, implicando, assim, na revisão de seu benefício em razão do necessário recálculo de sua RMI. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser reconhecido, uma vez que restou comprovado o registro do labor em CTPS de fls. 496, bem como o reconhecimento do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, conforme cópias da Reclamação Trabalhista de fls. 178/244, em especial na sentença de fls. 178/183, e acórdão em Recurso Ordinário de fls. 231/239, ação esta, inclusive, que já teve seu trânsito em julgado, conforme fls. 244. Observo, ainda, que o vínculo de trabalho está comprovado conforme recibos de pagamento de fls. 129/138, documento com relação dos trabalhadores da empresa às fls. 139, e comprovante de recolhimentos previdenciários de fls. 140/144. Saliento, inclusive, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Dessa forma, é devida a revisão do benefício da autora, considerando para o cálculo de sua RMI a inclusão do período de trabalho realizado pelo segurado instituidor e, conseqüentemente, dos salários de contribuição respectivos, compreendidos entre 01/10/2006 a 20/07/2007, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo de seu benefício NB 145.748.336-7, desde a DER de 13/11/2007. Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de pensão por morte, NB 1145.748.336-7, desde 16/11/2009. - Dispositivo - Por estas razões, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a revisar o benefício de pensão por morte da autora LUCIA DE MATTOS CAMARGO, NB 145.748.336-7 (fl. 14), considerando, para tanto, o período de trabalho realizado pelo segurado instituidor e, conseqüentemente, os salários de contribuição realizados, entre 01/10/2006 e 20/07/2007, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício desde a DER em 13/11/2007, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011947-19.2014.403.6183 - OSVALDO DE ASSIS CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período rural de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.651.825-0. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 08/11/1979 a 20/02/1980 (Bandeirante Segurança Ltda.), 01/02/1980 a 14/02/1981 (Fiação Sul Americanas S/A), 30/03/1981 a 19/05/1981 (SEG Serviços Especiais de Guarda S/A), 22/05/1981 a 11/05/1984 (Plásticos Scipião S/A Indústria e Comércio), 28/05/1986 a 16/07/1986 (Eisca Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.), 30/03/1988 a 06/05/1992 (SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança Ltda.), 08/05/1992 a 03/04/1995 (Bandeirante Segurança Ltda.) e 16/05/1995 a 01/07/1998 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), assim como não reconheceu o período rural de 20/12/1970 a 30/04/1977, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/15). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/44. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 47/47-verso. Regularmente citada (fl. 49), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 50/62, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 68/70. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 74/112. Expedida carta precatória para oitiva de testemunha (fls. 121/173). Alegações finais às fls. 178/179 e 180. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativa da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. Tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que

substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 08/11/1979 a 20/02/1980 (Bandeirante Segurança Ltda.), 01/02/1980 a 14/02/1981 (Fiação Sul Americanas S/A), 30/03/1981 a 19/05/1981 (SEG Serviços Especiais de Guarda S/A), 22/05/1981 a 11/05/1984 (Plásticos Scipião S/A Indústria e Comércio), 28/05/1986 a 16/07/1986 (Ecisa Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.), 30/03/1988 a 06/05/1992 (SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança Ltda.), 08/05/1992 a 03/04/1995 (Bandeirante Segurança Ltda.) e 16/05/1995 a 01/07/1998 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), assim como seja reconhecido o período rural de 20/12/1970 a 30/04/1977. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida: de 08/11/1979 a 20/02/1980 (Bandeirante Segurança Ltda.), vez que o autor exerceu a função de vigia, conforme comprovado pela CTPS de fl. 30, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.b) de 01/02/1980 a 14/02/1981 (Fiação Sul Americanas S/A), tendo em vista que o autor exerceu a função de guarda, conforme comprovado pela CTPS de fl. 31, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.c) de 30/03/1981 a 19/05/1981 (SEG Serviços Especiais de Guarda S/A), porquanto o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 32, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.d) de 28/05/1986 a 16/07/1986 (Ecisa Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.), uma vez que o autor exerceu a função de vigia, conforme comprovado pela CTPS de fl. 33, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.e) de 30/03/1988 a 06/05/1992 (SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança Ltda.), vez que o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 36, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.f) de 08/05/1992 a 03/04/1995 (Bandeirante Segurança Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 42, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao reconhecimento da função de guarda/vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nºs 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (El nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...) - (...) (APELREEX 00200772520164039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) De outro lado, em relação ao período de 22/05/1981 a 11/05/1984 (Plásticos Scipião S/A Indústria e Comércio), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento

pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 (reproduzido às fls. 92/93) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo não se prescinde da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Do Período Rural - A parte autora almeja o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 20/12/1970 a 30/04/1977. Determina o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. É a jurisprudência das Cortes Superiores já pacífica a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laboral rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material, consubstanciada no certificado de alistamento militar de fl. 23 (reproduzido à fl. 91), em que consta a profissão de lavrador, expedido em 1975. Por outro lado, ressalto que a documentação de fl. 22 (reproduzida à fl. 90) não se presta como início de prova material do labor rural, na medida em que se refere aos Srs. Waldir de Assis Carneiro e Helena Maria de Souza, genitores do autor. De igual modo, a declaração de fl. 19 (reproduzida à fl. 83) não possui valor probatório nestes autos, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Também não se presta como início de prova material o documento de fls. 24/25 (reproduzido às fls. 86/89), uma vez que apenas atesta a existência de propriedade rural denominada Fazenda Laranjinha, não fazendo, contudo, qualquer referência ao exercício de labor rural por parte do autor. Por seu turno, a testemunha ouvida em Juízo confirmou que o autor exerceu trabalho rural, consistente no cultivo de milho, arroz, feijão (fl. 172). Assim, diante das provas produzidas nos autos, e tendo em vista a fundamentação supra, reconheço tão somente o período rural de 01/01/1975 a 31/12/1975. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 08/11/1979 a 20/02/1980 (Bandeirante Segurança Ltda.), 01/02/1980 a 14/02/1981 (Fiação Sul Americanas S/A), 30/03/1981 a 19/05/1981 (SEG Serviços Especiais de Guarda S/A), 28/05/1986 a 16/07/1986 (Ecsa Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.), 30/03/1988 a 06/05/1992 (SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança Ltda.), 08/05/1992 a 03/04/1995 (Bandeirante Segurança Ltda.) e 16/05/1995 a 01/07/1998 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), convertidos em comuns e somados ao período rural de 01/01/1975 a 31/12/1975 e aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 102/103 e 108/109) e constantes da CTPS de fls. 28/44, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/165.651.825-0, em 28/10/2013 (fl. 74), possuía 27 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Rural 01/01/1975 31/12/1975 1,00 1 ano, 0 mês e 1 dia Transportadora Tegon Valenti S/A 24/05/1977 26/09/1979 1,00 2 anos, 4 meses e 3 dias Bandeirante Segurança Ltda. 08/11/1979 20/02/1980 1,40 0 ano, 4 meses e 24 dias Fiação Sul Americanas S/A 21/02/1980 14/02/1981 1,40 1 ano, 4 meses e 16 dias SEG Serviços Especiais de Guarda S/A 30/03/1981 19/05/1981 1,40 0 ano, 2 meses e 10 dias Plásticos Scipião S/A Indústria e Comércio 22/05/1981 11/05/1984 1,00 2 anos, 11 meses e 20 dias Brampac S/A 26/06/1984 12/03/1986 1,00 1 ano, 8 meses e 17 dias Santista Alimentos S/A 2/5/1986 21/05/1986 1,00 0 ano, 0 mês e 20 dias Ecsa Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. 28/05/1986 16/07/1986 1,40 0 ano, 2 meses e 9 dias Plasco Indústria e Comércio Ltda. 24/09/1986 17/07/1987 1,00 0 ano, 9 meses e 24 dias Achei Trabalho Temporário Ltda. 31/08/1987 24/02/1988 1,00 0 ano, 5 meses e 25 dias SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança Ltda. 30/03/1988 06/05/1992 1,40 5 anos, 8 meses e 28 dias Bandeirante Segurança Ltda. 08/05/1992 03/04/1995 1,40 4 anos, 0 mês e 24 dias Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. 16/05/1995 01/07/1998 1,40 4 anos, 4 meses e 16 dias Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 02/07/1998 20/09/2000 1,00 2 anos, 2 meses e 19 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 2 meses e 12 dias 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 1 meses e 24 dias 42 anos Até DER 27 anos, 11 meses e 16 dias 55 anos Pedágio 1 ano, 6 meses e 7 dias Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais e contumacia destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tomar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 08/11/1979 a 20/02/1980 (Bandeirante Segurança Ltda.), 01/02/1980 a 14/02/1981 (Fiação Sul Americanas S/A), 30/03/1981 a 19/05/1981 (SEG Serviços Especiais de Guarda S/A), 28/05/1986 a 16/07/1986 (Ecsa Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.), 30/03/1988 a 06/05/1992 (SOS Systems Serviços Operacionais de Segurança Ltda.), 08/05/1992 a 03/04/1995 (Bandeirante Segurança Ltda.) e 16/05/1995 a 01/07/1998 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), bem como reconheço e homologo o período rural de 01/01/1975 a 31/12/1975, conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002187-12.2015.403.6183** - ANTONIO CORREIA COSTA PRIMO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 77. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/99, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 104/111.E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a

comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 20.06.1981 a 12.07.1988 e de 01.10.1995 a 05.03.1997, em que laborou na empresa AGASSETTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne preenche os requisitos necessários para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003744-34.2015.403.6183 - OSVALDO BORGES DA SILVA(SPI28753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.757.952-8. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 16/02/1982 a 19/07/1983 (Itaipava Industrial de Papéis Limitada) e 09/11/1987 a 10/01/1994 (São Paulo Transportes S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/16). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/35. Emenda da inicial (fls. 38/43), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 43/43-verso. Regularmente citada (fl. 45), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/51, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 55/59. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 63/127. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/02/1982 a 19/07/1983 (Itaipava Industrial de Papéis Limitada). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 121/122 e 126/127. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período 09/11/1987 a 10/01/1994 (São Paulo Transportes S/A). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressaltando os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a

sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Aaturquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 09/11/1987 a 10/01/1994 (São Paulo Transportes S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 27/29 (reproduzido às fs. 93/95) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Nesse particular, registro que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 27/29 (reproduzido às fs. 93/95) atesta que o contato do autor com o agente nocivo hidrocarbonetos ocorria de modo intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/02/1982 a 19/07/1983 (Itaipava Industrial de Papéis Limitada) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que o restabelecimento do seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/101.038-57, cessado administrativamente em 16.07.1988. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 42. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/47, suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/57. A parte autora manifestou-se às fls. 60/61. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EJDel no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039997, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, alega a parte autora teve seu benefício de pensão por morte, NB 21/101.038-57, cessado em 16.07.1988, porém somente propôs a ação em 01.06.2015 (fl. 02). Desse modo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato que determinou a cessação do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. -Dispositivo- Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-31.2015.403.6183 - MANOEL JURAMI BATISTA(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 220. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 222/224º, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 226/231. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava

exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/09/2012 (fls. 66), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos elencados na inicial às fls. 3/10, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, contudo, que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Nesse passo, cumpre-me destacar que o autor juntou aos autos apenas PPPs (fls. 73/74, fls. 82/83 e fls. 141/142) referentes aos diversos períodos trabalhados na empresa Jáú Construtora e Incorporadora S.A. documentos estes que não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não suscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Verifico, também, que referido PPPs atestam que nos períodos pleiteados o autor esteve exposto ao agente agressivo calor, sem, contudo, determinar suas intensidades, deixando de cumprir, assim, as regras estabelecidas na legislação vigente, conforme fundamentação supra. E, quanto aos demais períodos, estes não podem ser considerados especiais ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor nas empresas laboradas, além dos setores que as mesmas eram exercidas. Outrossim, a ausência de documentos (SB 40, DSS8030 ou PPP), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005111-93.2015.403.6183 - MAURICIO CARLOS DO CARMO(SP327655 - CELIA APARECIDA DE SANCTI BRANDÃO E SP310232 - PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.530.643-9. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 26/01/1995 a 18/10/2012 (Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/19). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/131. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 134/134-verso. Regularmente citada (fl. 136), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 137/148, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 151/168. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/01/1995 a 05/03/1997 (Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 75/79 e 83/84. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período 06/03/1997 a 18/10/2012 (Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece

mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 18/10/2012 (Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 23/25 e 42/45 (reproduzido às fls. 54/57) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/01/1995 a 05/03/1997 (Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012538-78.2015.403.6301 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 323/330, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma padece de erro material. Em suas razões (fls. 335/336), o embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida determinou a utilização do valor correto dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro, junho e setembro de 2008, muito embora tenha requerido na inicial a condenação da Autarquia-ré para que esta utilize o valor correto dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro a junho e setembro de 2008 - fl. 336. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que razão assiste ao embargante, vez que apenas consta na fundamentação e no dispositivo da sentença que a revisão do benefício do embargante deverá considerar os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos no período de janeiro, junho e setembro de 2008. De fato, compulsando dos autos, verifico que o embargante requereu a revisão de seu benefício mediante o cômputo dos valores corretos dos salários-de-contribuição das competências de janeiro a junho e setembro de 2008. Desse modo, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação, mantendo, contudo, os demais termos da sentença: Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/152.553.522-3, desde a DER de 26.03.2010, considerando, para tanto, o período especial de 22.11.1982 a 06.03.1989 (Cia. Nitroquímica Brasileira), bem como os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo autor nos meses de janeiro a junho e setembro de 2008, nos termos da fundamentação, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente (...). P.R.I.

**0058175-52.2015.403.6301** - MARIA MADALENA DE PONTES CAVALHEIRO(SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Sebastião Lourenço, ocorrido em 20.10.2014. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 72/73. Às fls. 148/150 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 21.01.2016 (fl. 156), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 158. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 160/170 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 194/198. Designada audiência, a mesma restou prejudicada em virtude do não comparecimento da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 202). Às fls. 203/204 a autora informou seu desinteresse no prosseguimento do feito, e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Instada a se manifestar, a Autarquia-ré informou que apenas concordará com o pedido de desistência formulado pela autora se este vier acompanhado de renúncia ao direito - fl. 203. Relatei. Decido, fundamentando. O 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação do autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil). De fato, a inserção desta regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notadamente no que pertine à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Desta feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia-ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à previdência social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, consoante disposição estampada no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido. - Dispositivo - Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela autora MARIA MADALENA DE PONTES CAVALHEIRO, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC, por força da gratuidade de justiça, que ora defiro. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000028-62.2016.403.6183** - RICARDO DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 85. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/107, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/118. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negativamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação da prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ). Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 07/04/2015 (fls. 78), sendo-lhe, porém, indeferido o pedido em razão da falta de tempo mínimo, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 07/04/2015, laborado na Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Contudo, analisando os autos, entendo que o período acima pleiteado não deve ser considerado especial, ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/66, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o contato do autor com o agente nocivo eletricidade superior a 250 volts ocorria de modo intermitente, em 80% das atividades realizadas, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-26.2016.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 70. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/77, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 86/88). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativa da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 19.10.1978 a 12.06.1979, em que trabalhou no Condomínio Edifício Verdelar. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, visto que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de vigia noturno, conforme consta das cópias da CTPS à fl. 50, e do livro de registro de empregados às fls. 31/32, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. - Conclusão - Desse modo, entendo que o período especial de 19.10.1978 a 12.06.1979 deve ser reconhecido e averbado pelo INSS, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/151.283.281-0). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período especial de 19.10.1978 a 12.06.1979 (Condomínio Edifício Verdemar), e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação, e a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.283.281-0, desde a DER de 25.09.2009, observando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-80.2016.403.6183 - IVANA DE SOUZA SANTOS/SP299435 - ANDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte NB 21/158.735.753-1, relativos ao período de 01.06.2012 a 28.02.2015. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 26/27. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 30. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/33, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da falta de interesse de agir. Nesse sentido, esclareceu que a Autarquia procedeu ao pagamento da quantia de R\$ 161.956,72 (cento e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), no dia 10.10.2016, relativamente às parcelas atrasadas requeridas pela autora. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 37<sup>v</sup>). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a liberação dos valores atrasados do benefício de pensão por morte NB 21/158.735.753-1, correspondentes ao período de 01.06.2012 a 28.02.2015. Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer da presente demanda, efetuou no dia 10 de outubro de 2016 o pagamento da quantia de R\$ 161.956,72 (cento e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), relativamente às parcelas atrasadas requeridas pela autora, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 34/36. Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à autora, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito. Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC, por força da gratuidade de justiça, que ora defiro. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002239-71.2016.403.6183** - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 113<sup>v</sup>. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/123<sup>v</sup>, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/131. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas não somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição em 14/07/2015 (fls. 72), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período entre 01/12/1997 a 02/09/2014, laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/61 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasam sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Verifico, também, que referido PPP atesta que no período pleiteado o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 73,6 dB, e o agente nocivo calor na intensidade de 26,5 °C, ou seja, ambos dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002243-11.2016.403.6183** - ERIVELTO PIRES MORORO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 147. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 150/160, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/167. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e que se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifei nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não

afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afastou, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.03.1989 a 06.05.1990 (Martinião Equipamentos e Serviços), 09.05.1990 a 31.01.2009 (Administradora do Continental Shopping Ltda.) e de 01.02.2009 a 10.06.2012 (Administradora do Continental Shopping Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de 01.03.1989 a 06.05.1990 (Martinião Equipamentos e Serviços), 09.05.1990 a 05.03.1997 (Administradora do Continental Shopping Ltda.) devem ser considerados como especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 28/29 e 30/32, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964. De acordo com os referidos PPPs, verifico que as atividades desempenhadas pelo autor às referidas épocas consistiam, essencialmente, em serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica, manutenções preventiva, preditiva e corretiva, bem como realizar serviços instalações de distribuição de alta e baixa tensão (380v volts) e montar e reparar instalações elétricas e equipamentos auxiliares em estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, de modo a evidenciar que a exposição ao agente nocivo elétrica se dava, de fato, de modo habitual e permanente. De outra sorte, verifico que os períodos de trabalho de 06.03.1997 a 31.01.2009 e de 01.02.2009 a 10.06.2012 (Administradora do Continental Shopping Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 30/32 e 33/35 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.08.2015 (NB 46/173.829.393-6) fls. 20, possuía 08 (oito) anos e 03 (três) dias de serviço exercido sob condições especiais, conforme planilha que segue abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo MARTINIÃO EQUIPAMENTOS 01/03/1989 06/05/1990 1,00 1 ano, 2 meses e 6 dias ADMINISTRADORA DO CONTINENTAL SHOPPING 09/05/1990 05/03/1997 1,00 6 anos, 9 meses e 27 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 8 anos, 0 meses e 3 dias 48 anos Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados junto ao INSS. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 01.03.1989 a 06.05.1990 (Martinião Equipamentos e Serviços), 09.05.1990 a 05.03.1997 (Administradora do Continental Shopping Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002273-46.2016.403.6183 - JOSE CAETANO DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.187.977-9. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 27/01/2004 a 20/10/2015 (S/A Yadoya Indústria de Furadeiras), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/9). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/86. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional de fl. 89/89-verso. Regularmente citada (fl. 91), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/111, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 121/123. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei n.º 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto n.º 2.172/97. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 27/01/2004 a 20/10/2015 (S/A Yadoya Indústria de Furadeiras).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental ou os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.- Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002338-41.2016.403.6183 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.510.148-5. Aduz, em síntese, que a Autora já deixou de considerar como especial o período de 10/09/1979 a 17/02/1984 (Kato Estamparia Indústria e Comércio Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 27). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/55. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 58/58-verso. Devidamente citada (fl. 62), a Autora já apresentou contestação às fls. 63/69, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 72/75. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse

demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 10/09/1979 a 17/02/1984 (Kato Estamparia Indústria e Comércio Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo óleo de repuxo e hidráulico, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 20, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 10/09/1979 a 17/02/1984 (Kato Estamparia Indústria e Comércio Ltda.), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 44 e 49/50), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/168.510.148-5, em 13/03/2014 (fl. 12), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de serviço, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Recortagem de Latas Hercules Ltda. 10/09/1976 12/08/1979 1,00 2 anos, 11 meses e 3 dias Kato Estamparia Indústria e Comércio Ltda. 10/09/1979 17/02/1984 1,40 6 anos, 2 meses e 17 dias Artefatos de Arame Artok Limitada 20/11/1984 20/01/1987 1,00 2 anos, 2 meses e 1 dia Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. 26/01/1987 19/08/1996 1,00 9 anos, 6 meses e 24 dias Basse Sistemas de Serviços Ltda. 15/12/1999 13/03/2014 1,00 14 anos, 2 meses e 29 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 15 dias 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 10 meses e 15 dias 38 anos Até DER 35 anos, 1 meses e 14 dias 53 anos Pedágio 3 anos, 7 meses e 24 dias - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.839.218-0, desde 18/10/2016. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 10/09/1979 a 17/02/1984 (Kato Estamparia Indústria e Comércio Ltda.), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.510.148-5 ao autor, desde a DER de 13/03/2014, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002820-86.2016.403.6183 - LUIS DE JESUS GONCALVES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/604.972.464-8. Almeja, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de esquizofrenia e diabetes tipo 2, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado, acarretando-lhe danos materiais e morais (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/61. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 64/64-verso. Regularmente citada (fl. 66), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/98, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo quanto ao pedido de danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 75 e 75-verso). Deferida a produção da prova pericial (fls. 75 e 78), esta não foi produzida devido ao não comparecimento do autor (fl. 80). Concedido prazo de 10 (dez) dias à parte autora para esclarecimentos acerca do ocorrido (fl. 81), não houve manifestação (fl. 81-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios almejados. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que o autor não logrou demonstrar que está efetivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, os laudos/exames médicos de fls. 21/61, por si só, não são aptos a comprovar a existência de incapacidade laborativa. Tais documentos não trazem uma descrição minuciosa acerca do grau de incapacidade gerado pelas doenças que acometem o autor, tampouco revelam a existência de um tratamento periódico e sem interrupções, de modo que não é possível auferir, no caso concreto, sua real e efetiva interferência no exercício de suas atividades laborativas. Saliente, por oportuno, que doença não significa, necessariamente, incapacidade laborativa, sendo que os laudos/exames médicos trazidos à baila pelo autor devem ser analisados conjuntamente com o exame clínico. Ademais, verifiquemos que os documentos sob comento, em especial aqueles de fls. 21/22, conflitam com as conclusões das últimas perícias médicas do INSS, realizadas na mesma época (fls. 18/19). Em casos tais, para o deslinde da matéria, necessária a realização de perícia médica a ser realizada perante o Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslinhada mediante perícia médica realizada em Juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida. (TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data: 29.10.2009 Página: 313) (Negritei). A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. Válida a transcrição, nesse passo, do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. (TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595) (Negritei). Ocorre que, determinada a produção da prova pericial médica perante este Juízo (fls. 75 e 78), essencial para o deslinde do feito, o autor não compareceu ao local indicado para a realização do exame (fl. 80), nem justificou sua ausência (fl. 81/81-verso). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade laborativa, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Dessa forma, e considerando que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete ao autor (artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil), entendo que não merecem prosperar os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez/restabelecimento de auxílio-doença formulados na inicial. Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003795-11.2016.403.6183 - JAIR BETHIOL (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/088.250.467-3, concedido em 12.11.1991 (fl. 94), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 77/79. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 82. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/93, arguindo, preliminarmente, carência de ação, vez que a revisão pleiteada já foi feita administrativamente, decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Não houve a apresentação de réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, verifico que deve ser acolhida a alegação de falta de interesse de agir da autora, pela ausência de necessidade do provimento jurisdicional visto que a autarquia-ré já reviu o benefício, nos termos ora pleiteados, conforme extrato à fl. 95. Ressalto, ainda, que a referida revisão administrativa não apurou diferenças a serem pagas ao autor, tendo em vista que ele não foi beneficiado pela revisão dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Dessa forma, é devida a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. - Dispositivo - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC, por força da gratuidade de justiça, que ora defiro. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003824-61.2016.403.6183 - MARIA ELISA VANZO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.092.581-7, DIB de 12/10/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 54. Devidamente citada (fl. 55), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/62, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 66/82. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 07/06/2016, e não 05/06/2006, como pretensão o autor. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do reductor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o reductor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n.º 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003826-31.2016.403.6183 - ADILSON PAIVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.988.649-2, DIB de 01/08/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emendada a inicial (fls. 51/54), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a prioridade na tramitação processual à fl. 54. Devidamente citada (fl. 55), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/63, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 65/80. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 07/06/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição do RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004529-59.2016.403.6183** - JOSE TIerno(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.796.013-9, DIB de 02/02/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 47. Devidamente citada (fl. 49), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 50/65, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 85/96. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O ceme da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador do benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àquelas que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àquelas que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com filtro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005447-63.2016.403.6183** - MANOEL JOSE DA SILVA X JOAO MANOEL DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando dos autos, verifico que à fl. 58 o autor requereu a retificação do valor da causa para R\$ 21.608,28 (vinte e um mil, seiscentos e oito reais e vinte e oito centavos), com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para conhecer do feito, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais). Dessa forma, retifico o valor da causa para R\$ 21.608,28, e nesse passo, em face do disposto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0005822-64.2016.403.6183** - ULISSES LIMA FRANCA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.367.593-5, DIB de 19/05/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 41. Devidamente citada (fl. 43), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/51, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 53/65. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta a preliminar arguida pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrda decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as advincas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005998-43.2016.403.6183 - VLAMIR LOPES (SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Requer, ainda, indenização por danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 61 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do juízo, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. O autor opôs embargos de declaração em face desta decisão (fl. 63/66), ao qual foi dado provimento (fl. 68). Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 68). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/82 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/90. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado

tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstruir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estreitamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Finalmente, em 26/10/16 p.p., o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Por fim, destaco que diante da improcedência relativa ao pedido de desaposentação, deixo de analisar o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006047-84.2016.403.6183 - LOURIVAL RICARDO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.948.445-3, DIB de 07/12/1988, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 25.Devidamente citada (fl. 26), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 27/33, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 52/56.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 18/08/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador do benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do reductor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o reductor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto não somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006727-69.2016.403.6183 - MARIA SOCORRO LEITE PEREIRA DE ABREU(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/133.502.026-5, concedido em 14/02/2004 (fl. 20). Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 42/082.463.537-0, concedido em 12/11/1988 (fl. 22), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, fl. 24. Regularmente citada (fl. 25), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 26/33, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 48/66. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 06/09/2016, e não 05/05/2006, como pretendia o autor. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n.º 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/082.463.537-0, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MARIA SOCORRO LEITE PEREIRA DE ABREU, NB 21/133.502.026-5, a partir da DIB desse benefício, 14/02/2004 (fl. 21), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitadas a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006813-40.2016.403.6183 - ODETE TAVARES DE ALBUQUERQUE/SP310647 - ALEX DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 45/47. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 48). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/73 impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/88. É o relatório. Decido. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto desconpasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estrequecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer desconpasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 20061120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE;

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Ademais, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Finalmente, em 26/10/16 p.p., o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Por fim, destaco que diante da improcedência relativa ao pedido de desaposentação, deixo de analisar o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006853-22.2016.403.6183** - AUGUSTO MENDES BARBOSA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.896.353-7, DIB de 01/02/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 48. Devidamente citada (fl. 49), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 50/57, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 63/79. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13/09/2016, e não 05/2006, como pretensão do autor. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006856-74.2016.403.6183 - ANTONIO FAGUNDES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.520.741-0, DIB de 01/06/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 48.Devidamente citada (fl. 49), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 50/60, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 66/82.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13/09/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição do RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n.º 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006863-66.2016.403.6183 - CARLOS GARCIA DE HARO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.918.026-8, DIB de 09/10/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 45.Devidamente citada (fl. 46), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/64, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 68/84.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13/09/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006988-34.2016.403.6183** - MACIEL ROCHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 51/52. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/72, impugnando, preliminarmente, o deferimento da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, bem como pleiteou a condenação do autor em honorários sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 74/84. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 89/92. Houve réplica às fls. 93/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 06/12/2016 (fl. 74), conforme laudo juntado às fls. 74/84, constatou que o autor apresentava episódio depressivo leve, e que essa intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas - fl. 77, não sendo constatado a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A perícia judicial esclareceu que o autor é portador de psicose não orgânica não especificada, atualmente em remissão e de episódio depressivo leve. A perícia afirmou que em agosto de 2014 o autor apresentou alterações de comportamento e da senso percepção depois que sua esposa pediu a separação. Ao invés de ter uma reação depressiva, o autor teve um surto psicótico. Foi tratado com medicação específica e a sintomatologia psicótica foi controlada. Como há menção que a mãe do autor tem esquizofrenia (fato não mencionado pelo autor durante a perícia) a hipótese diagnóstica aventada pelo psiquiatra do posto de saúde foi de esquizofrenia, todavia, a perícia afirma que não se trata de esquizofrenia, e que o autor apresentou surto psicótico em agosto de 2014 e passou a fazer acompanhamento especializado. Com a medicação o quadro psicótico foi controlado estando atualmente em remissão de maneira que ele está medicado no momento do exame apenas com um comprimido de Sertralina para melhora dos sintomas depressivos leves. - fl. 76. Ao final, conclui o expert do juízo: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. - fl. 77. Ressalto, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento médico onde conste que o autor é portador de esquizofrenia (fls. 31/36), ou outros documentos que confrontassem o resultado da perícia judicial. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007629-22.2016.403.6183 - IVONE DO NASCIMENTO ANTENOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/085.916.942-1, DIB de 19/06/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 25. Devidamente citada (fl. 26), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 27/42, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 72/90. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes previdenciários, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 05/10/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n.º 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007731-44.2016.403.6183 - BRUNO NAPOLITANO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/078.784.691-0, DIB de 05/08/1987, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 33.Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/50, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição e falta do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 90/99.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, quando foi ajuizada a Ação Civil Pública - ACP nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 07.10.2016, e não 05/2006, como pretendia o autor.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão.O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) - fl. 17, de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008615-73.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE E SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.679.092-0, desde a DER de 08/12/2015.Intimada a especificar, em seu pedido inicial, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais (fls. 19 e 29), bem como os períodos comuns, a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS, a fim de que remeta a este Juízo a CTPS acostada aos autos do processo administrativo (fl. 30).É o relatório.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição da CTPS juntada ao processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.Esclareça o autor, de forma clara e objetiva, os períodos e as empresas que pretende sejam reconhecidos nestes autos.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008695-37.2016.403.6183** - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 28/37, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/67. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afiança os preliminares arguidos pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, quando foi ajuizada a Ação Civil Pública - ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 25.11.2016, e não 05/05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, este foi fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, este foi fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irremediável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/083.694.901-3, do autor Severino Bispo da Silva, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008974-23.2016.403.6183 - OTONIEL IVANOV(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/085.803.662-2, DIB de 02.02.1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 31.Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/45, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 70/75.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13.12.2016, e não 05/2006, como pretendia o autor.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o que mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/085.803.662-2 da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000074-17.2017.403.6183 - ALCIDES ZANAO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.217.592-6, DIB de 24.01.1984, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 48. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 50/65, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 87/92. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do reductor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o reductor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) - fl. 21, de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-69.2017.403.6183 - BASILIO VINCI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.216.519-8, DIB de 02.12.1986, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 47.Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 4959, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 69/76.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, quando foi ajuizada a Ação Civil Pública - ACP nº 0004911-28.2011.4.03, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os prazos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 17.01.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o ceme da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) - fl. 60, de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001786-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CELSO IVAN JABLONSKI(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 218.651,83 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizados para outubro de 2014 (fls. 180/203 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 184.502,63 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e dois reais e sessenta e três centavos), atualizados para outubro de 2014 (fls. 02/20). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 26/31. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e conta de fls. 33/43, apontando como devido o valor de R\$ 184.203,79 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e três reais e setenta e nove centavos), atualizados para novembro de 2014. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a parte embargada impugnou (fls. 47/50), alegando que os valores de RMI estão incorretos, e parte embargante concordou com os cálculos, conforme fls. 56. Em razão da impugnação apresentada, bem como de despacho de fls. 56, foram os autos reenviados à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 57, ratificando seus cálculos anteriores às fls. 33/43. Intimadas, a parte embargada ratificou sua impugnação (fls. 62/63). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos cinge-se ao correto cálculo da RMI do benefício concedido. Alega a embargada às fls. 47/50, que a contadoria judicial, às fls. 33/43, incluiu no cálculo da RMI do seu benefício concedido e, consequentemente, no cálculo do débito em atraso, a limitação ao teto dos salários de contribuição estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Contudo, quanto a aplicação das EC 20/98 e EC 41/03, observo que o título exequendo (fls. 127/129º e 155/157º dos autos principais) não determinou a exclusão da limitação ao teto dos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial, portanto, a discussão acerca da suposta inobservância das regras aplicáveis ao cálculo da RMI é matéria estranha ao título exequendo. Portanto, em razão do exposto, entendo correta a metodologia para apuração da RMI aplicada pela contadoria judicial às fls. 33/43, posteriormente ratificadas pelo parecer de fls. 57, que apontou como devido o valor de R\$ 184.203,79 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e três reais e setenta e nove centavos), atualizados para novembro de 2014, uma vez que a mesma foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 33/43, no valor de R\$ 184.203,79 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e três reais e setenta e nove centavos), atualizados para novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035245-17.1989.403.6183 (89.0035245-8) - MARIA DE LIMA X LUIZ FLORIANO VAROTTI X MARCUS VINICIUS VAROTTI X AMERIS VAROTTI X SCAVONE X ORLANDO NIGRO X CARLOS VICENTE NIGRO X MARCIO RENATO NIGRO X ABEL CAVALCANTE MACIEL (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLORIANO VAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIS VAROTTI X SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CAVALCANTE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Ação Ordinária promovida por Maria de Lima e Outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determinasse a revisão de seus benefícios previdenciários. O pedido foi julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado ocorrido em 02/05/1995, conforme certidão de fl. 78. Iniciada a execução em 14/09/1995 (fls. 95), a mesma teve o acórdão de apelação nos embargos à execução proferido em 21/02/2006 (fls. 123/128), com trânsito em julgado em 27/04/2006, conforme fls. 129. Assim que baixados os autos a este Juízo (fls. 130), os autores foram intimados para dar seguimento à execução em 12/07/2006 (fls. 130). Após petição de dilação de prazo (fls. 131) e pedido de desarquivamento dos autos (fls. 133), os autores só deram seguimento a presente execução através da petição de fls. 139, protocolada em 16/10/2012. Conforme despacho de fls. 267, as partes foram intimadas para manifestação quanto eventual incidência de prescrição da execução. A parte autora apresentou manifestação de fls. 272/274, e a parte ré apresentou manifestação de fls. 275/279. É o relatório. Decido. Observo que entre o trânsito em julgado dos embargos à execução, ocorrido em 27/04/2006 (fls. 129) e a continuidade da presente execução ocorrida apenas em 14/10/2012, conforme petição de fls. 139, transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que a parte autora desse prosseguimento à execução. Considerando a inocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 921 5º, do novo Código de Processo Civil. Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva dos autores, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A corroborar: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. I. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provas nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. (grifei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJ DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária. 5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante. 6. Precedentes. 7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei) Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL Data Publicação 26/01/2006 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vencidas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados. II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC. III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial. IV. Agravo a que se nega provimento. (grifei e negritei) Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva dos autores, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003250-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA SATHLER  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO - SP88733  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 2.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 00394623920094036301, constante do termo de prevenção visto que conforme os documentos acostados nos autos, pode ter ocorrido o agravamento da doença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência em nome do autor assinadas por seu representante legal;

III - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação n. 00001830220164036301, indicada no termo de prevenção (Doc. 1923713) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Se cumprido, voltem conclusos para análise da prevenção e, se for o caso, designação de perícia prévia.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA DA CRUZ MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III - Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 00657491020074036301, tendo em vista que foi proferida sentença nestes autos em 2009 e o presente feito requer restabelecimento de benefício indeferido em 2012, podendo ter ocorrido o agravamento da doença.

IV - No que se refere ao processo n. 00411612120164036301, embora trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

V – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

VI - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade Ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2017, às 13:30hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

VII - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VIII - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

V - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

XI - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

XII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

XIII - Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade Ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 06 de setembro de 2017, às 13:30hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, e o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2017, às 07:15hs, na clínica à Rua Isabel Schmidt, 59 – Santo Amaro, São Paulo/SP (próximo à Estação Adolpho Pinheiro do Metrô).

V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

VII – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

X - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

XI - Int.

**São Paulo, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA COVADONGA ASPRON ALVAREZ PITA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GOMES - SP251725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

IV - Nomeio como Perito Judicial o Dra. Arlete, Rita Siniscalchi, especialidade Oncologia, para realização da PERÍCIA MÉDICA designada para o dia 29 de agosto de 2017, às 16:20hs, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga – São Paulo/SP, CEP: 04215-000.

V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

X - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

XI - Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

## DESPACHO

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade Ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:30hs, na clínica à Rua Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

XI - Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2017.**

## DESPACHO

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III - Afásto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 00017021220154036183, tendo em vista que trata-se de concessão de aposentadoria especial.

IV - Afásto ainda a prevenção, litispendência ou coisa julgada no que se refere ao processo n. 00017056420154036183, visto que a ação foi extinta sem resolução do mérito neste juízo.

V – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

VI - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade Ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:00hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

VII - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VIII - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

V - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

XI - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

XII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

XIII - Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

AUTOR: ROBERTA MUSETTI BIGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade Ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 06 de setembro de 2017, às 14:00hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de setembro de 2017, às 10:10hs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP e Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Oncologia, para realização da perícia médica designada para o dia 22 de agosto de 2017, às 16:00hs, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga – São Paulo/SP.

V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PEDRO DE SOUZA E SILVA**, contra o **INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega o Autor que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitado para exercer atividade laborativa.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 47/70.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 04/34, com preliminar de incompetência do JEF ante o critério do valor da causa, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

À fl. 71 foi designada a realização de perícia médica (15/10/2013), indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Laudos médicos periciais fls. 75/92.

Manifestação da parte autora às fls. 98/100.

Sentença fls. 111/113.

Recurso interposto pelo INSS fls. 119/126.

Contra razões fls. 132/135.

À fl. 329 o julgamento foi convertido em diligência.

A parte autora manifestou-se à fl. 565.

O Acórdão de fl. 631 reconheceu a incompetência do Juízo em razão do valor da causa, decretou a nulidade da sentença proferida e demais atos decisórios, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da capital.

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, em especial a tutela antecipada concedida pela sentença de fls. 111/113.

Considerando a redistribuição do feito do JEF para esta Vara Previdenciária, entendo superadas as preliminares de incompetência arguidas pelo INSS.

Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que consta nos autos (fls. 65/69) a comprovação do indeferimento administrativo do pedido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Quanto ao requisito **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade psiquiatria, realizado em **15/10/2013** (fls. 75/92).

No **exame**, a perita informou:

*“Periciado com histórico de hérnia de disco operada, com artrose de coluna lombar, perda de sua mobilidade. Teve seqüela da hérnia de disco ou evoluiu com mielopatia, apresenta atualmente alterações neurológicas em ambos os membros inferiores, incapacitante. Em acompanhamento médico, com tomografias de controle.*

*Recomendado não manuseio de cargas, não permanência em posturas fixas ou viciosas de coluna e membros inferiores, não exercer atividades com uso de força física em membros inferiores e superiores; não exercer atividade laborativa com atividades com mãos e antebraços acima do nível dos ombros.”*

Acrescentou:

*“Apresenta ainda prejuízo de habilidades manuais de mão esquerda.*

*Caracterizada situação de incapacidade laborativa no autor. Não recomendada reabilitação profissional, periciado com alterações neurológicas em membros inferiores (mielopatia).”*

Por fim concluiu: *“Há incapacidade para exercer sua atividade profissional”.*

A data de início da doença – DID foi fixada em 26.01.2008 (data de exame de RNM com hérnia de disco) e a data de início da incapacidade DII em 08.10.2009 (data de CT com status pós cirúrgico, não anexou documento de alta hospitalar).

Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo (nº 9 - fl. 88), a perita informou que o periciado não necessita de auxílio de terceiros para atividades de vida diária, tem vida própria.

Quanto à **carência e à qualidade de segurado**, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.*

Pois bem. Consoante informações extraídas do sistema previdenciário – PLENUS (fl. 104), observa-se que na data em que foi fixado o início da incapacidade (08/10/2009), o autor encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 534.517.401-2). Desta forma, o fato de a parte autora ter recebido normalmente o benefício demonstra presente sua qualidade de segurado, bem como a observância da carência.

Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (**08/10/2009**) a autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurada.

Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde **08/10/2009**, descontando-se eventuais benefícios acumuláveis percebidos após esta data. Destaco que o autor recebeu auxílio doença (NB 534.517.401-2), durante o período de 19/02/2009 a 16/03/2012, e encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 166.893.425-3), com DIB em 17/03/2012, concedida judicialmente pela sentença de fls. 111/113, em antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08/10/2009**, pagando-se os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Ressalto que o autor recebeu benefício de auxílio doença (NB 534.517.401-2), com DIB em 19/02/2009 e DCB em 16/03/2012 e encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 166.893.425-3), com DIB em 17/03/2012.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória concedida pela sentença de fls. 111/113, já que ratificados os atos praticados no JEF, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FRANCISCO ROSA DA SILVA**, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, desde a data do requerimento administrativo (12/05/2012).

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/42.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.44).

Citado o INSS apresentou contestação às fls. 46/49.

Foi determinada a realização de perícia médica, especialidade em psiquiatria, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 58/60).

Quesitos da parte autora fls. 66/67.

Réplica às fls. 68/75.

Lauda médico pericial às fls. 83/93.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria (fl.87), a Sra. Perita concluiu: *“Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.”* A data de início da incapacidade foi fixada em 28/05/2012.

Observo que o autor possui qualidade de segurado, uma vez que o Sr. Perito (especialidade psiquiatria) fixou o início da incapacidade em 28/05/2012, quando teve o segundo episódio psicótico por doença mental orgânica (fl.86), sendo certo que ele possui recolhimentos na qualidade de contribuinte individual no período de 01/01/2012 a 31/03/2014 (fl. 52).

Pelo Extrato Previdenciário (doc. anexo), verifico que os recolhimentos do período de 01/01/2012 a 31/03/2014 foram efetuados, tempestivamente, no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006), não havendo dessa forma óbice à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade psiquiatria), atestando que o autor encontra-se permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIDALVA FLORINDA DOS SANTOS MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III - Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

IV – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

V - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2017, às 07:30hs, na clínica à Rua Isabel Schmidt, 59 – Santo Amaro (próximo à Estação Adolpho Pinheiro do Metrô), São Paulo/SP e a Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 04 de setembro de 2017, às 08:20hs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

VI - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VII - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VIII – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- IX - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- X - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- XI - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- XII - Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINEI SANTOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS - SP236617

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III - Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos n. 00789632420144036301 e n. 00229304320164036301, tendo em vista que foi proferida sentença com resolução de mérito nos dois casos, podendo ter ocorrido o agravamento da doença no caso dos presentes autos.

IV - No que se refere ao processo n. 00253680820174036301, embora trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

V – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

VI - Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da PERÍCIA MÉDICA designada para o dia 20 de setembro de 2017, às 16:50hs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

VII - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VIII - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

V - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

XI - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

XII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

XIII - Int.

**São Paulo, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

IV - Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da PERÍCIA MÉDICA designada para o dia 12 de setembro de 2017, às 10:10hs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- XI - Int.

**São Paulo, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE FREITAS ZAMPERLIN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade Cardiologia, para realização da PERÍCIA MÉDICA designada para o dia 31 de agosto de 2017, às 07:00hs, na clínica à Rua Isabel Schmidt, 59 – Santo Amaro (próximo à Estação Adolpho Pinheiro do Metrô), São Paulo/SP.

V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- XI - Int.

**São Paulo, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

IV - Nomeio como Perito Judicial o Dra. Arlete, Rita Siniscalchi, especialidade Oncologia, para realização da PERÍCIA MÉDICA designada para o dia 05 de setembro de 2017, às 14:40hs, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga – São Paulo/SP, CEP: 04215-000.

V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

XI - Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA MARIA SIMAO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1) Concedo a prioridade de tramitação.

2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, processo n. 00347218220114036301 e 00347807020114036301, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1) Concedo a prioridade de tramitação.

2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

4) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

4.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

4.2) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

4.3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

4.4) O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO BARBOSA HORTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reconsidero o despacho anterior (Doc. Num. 1059719).

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de Doc. Num. 1059367 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

**São Paulo, 25 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003435-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO MAGELA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEILIS MARCIELE SANTOS DA SILVA - SP320832

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, considerando que o valor do último benefício recebido pela parte autora foi R\$ 880,00, conforme consta no documento n. 1771780, bem como a data de entrada do requerimento administrativo (junho/2016) e a data do ajuizamento da ação (julho/2017), temos doze parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 21.120,00, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 19 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR CARLOS BENIGNO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BENINE WARLET ROCHA - SP325298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 19.620,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 19 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-88.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO JOSE DA ROCHA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desnecessária a intimação da parte contrária visto que não se formou a relação processual.

**São Paulo, 19 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II – Apresentar declaração de hipossuficiência;

III - Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (Doc. 1833502) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para análise da prevenção, valor da causa e, se for o caso, designação de perícia prévia.

Int.

**São Paulo, 19 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

4) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

4.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

4.2) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

4.3) Incluir os dois filhos de Francisco, Lucas e Maria Paula, no polo ativo da ação, haja vista que tinham a qualidade de dependentes à época do óbito.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA MARIA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
- 3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 3.2) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: FIVA KARPUK - SP81753, SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

- 1) Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
- 2) Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
- 3) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 4) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
- 5) Observo que o processo n. 00064554620154036301 indicado no temo de prevenção, segundo pronunciamento judicial do documento n. 170612164229390000001522663, foi extinto sem julgamento do mérito, bem como o processo n. 00000208520174036301 indicado no temo de prevenção é a presente ação redistribuída do Juizado Especial Federal. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
- 6) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
- 6.1) Apresentar cópia da certidão de óbito legível.
- 6.2) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
- 7) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
- 8) Se cumprido, cite-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALICE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
  - 3.2) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
- 4) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
- 5) Se cumprido, cite-se.

**São PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ RENATO POMELLI RINALDI, RICARDO LUIZ POMELLI RINALDI REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO RINALDI, LUIZ RINALDI NETO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
  - 2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
  - 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
    - 4.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
    - 4.2) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
    - 4.3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.
- Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
- 4.4) Apresentar cópia da certidão de óbito de LUIZ EDUARDO RINALDI.

**São PAULO, 21 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003729-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIA APARECIDA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DESPACHO**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 22.036,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURINDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela.

Embora o processo n. 00253464720174036301, indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação apresentada pela parte autora, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II – Apresentar documentação médica comprovando as doenças alegadas;

III - Trazer aos autos cópias das principais peças das ações n. 00454119720164036301 e n. 00228828420164036301, indicadas no termo de prevenção (Doc. 1833502) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Se cumprido, voltem conclusos para análise da prevenção e, se for o caso, designação de perícia prévia.

Int.

**São Paulo, 19 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**SIMONE SOUSA RIBEIRO** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE – SÃO PAULO/SP**, objetivando o reconhecimento da eficácia e validade das homologações trabalhistas realizadas por meio de sentenças arbitrais proferidas por ela.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante requer provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a reconhecer a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante como forma de autorizar a liberação do seguro desemprego devido aos empregados injustificadamente dispensados que procuram solucionar conflitos trabalhistas ante o foro arbitral, a teor do disposto na Lei nº 9.307/96.

Este é o relatório. **Passo a decidir.**

O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções.

A ação mandamental tem por escopo o reconhecimento, pela autoridade impetrada, das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante no desempenho das funções de árbitro em Tribunal de Arbitragem, em relação à liberação do seguro desemprego dos trabalhadores que deste se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício.

Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear a liberação do seguro desemprego o trabalhador, porquanto titular da rubrica exposta na sentença arbitral.

Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação

Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL.*

*1. O Juízo Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.*

*2. Carência de ação que se reconhece (grifei).*

Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade do impetrante para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrárias, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que manifesta a ilegitimidade do impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

Expediente Nº 2601

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006376-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006376-6)** - JOSUE MESSIAS DA SILVA X DAIANE FERNANDA DA SILVA X ARYANE APARECIDA DA SILVA (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009776-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009776-4)** - SAUL RIBEIRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000714-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000714-7)** - ARMANDO SCLEARUC (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010607-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010607-1)** - JOSE SALVADOR MAXIMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011108-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011108-0)** - DALVA NUNES DOS SANTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013949-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013949-0)** - JOAO MANUEL HENRIQUE FIGUEIRA FERRAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0015379-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015379-6)** - FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0015427-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015427-2)** - FABIANA GORGUEIRA BRUNO(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0016969-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016969-0)** - DANIEL DIAS PEREIRA X VERA LUCIA SANTOS DIAS PEREIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000863-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000863-4)** - GERALDO MARTINS FILHO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007491-65.2010.403.6183** - SEBASTIAO CARLOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008980-40.2010.403.6183** - ROQUE PIEDADE RASQUINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012340-80.2010.403.6183** - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013568-90.2010.403.6183** - FRANCISCO OSWALDO COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0015545-20.2010.403.6183** - MARIA FATIMA HENRIQUE GOMES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0015983-46.2010.403.6183** - YOKO YOSHII(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000533-29.2011.403.6183** - JOSE GERALDO DO PATROCINIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003914-45.2011.403.6183** - MARIA ANTONIETA CARNIEL ORUE(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007416-89.2011.403.6183** - CLAUDIO GONCALVES CAPOBIANCO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008247-40.2011.403.6183** - SUELY APARECIDA DE SOUZA BASTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010325-07.2011.403.6183** - IVONE SAMPAIO PARENTE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010494-91.2011.403.6183** - MARCIO ALVES RIBEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013556-42.2011.403.6183** - JOAO LEME DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**000266-23.2012.403.6183** - VALDOMIRO PARANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002744-04.2012.403.6183** - SALVADOR LANZETTA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003746-09.2012.403.6183** - ADA MARINA DURAZZO TORRES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004546-37.2012.403.6183** - ANTERO GOMES SANTANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005183-85.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO REINA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006707-20.2012.403.6183** - BORIS LIBERMAN(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004457-77.2013.403.6183** - NEUSO JOSE RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010442-27.2013.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009071-57.2015.403.6183** - JOSE BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003519-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-53.2013.403.6183) LUCAS GOMES PEREIRA(SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### Expediente Nº 2612

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000560-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000560-2)** - FRANCISCA DE ASSUNCAO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006098-71.2011.403.6183** - MARIA CINTA SEGARRA ZONZINI(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008951-53.2011.403.6183** - ANTONIO HERALDO PIOVEZAN(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEISA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LÚCIA DA SILVA - SP322820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5795**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037355-23.1988.403.6183 (88.0037355-0)** - ANTONIO REIS DE OLIVEIRA X ANTONIO PAES VIAJANTE X ANTONIO MORIEL MORENO X ANTONIO ISAIAS DOS SANTOS X ANTONIO GITTI X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO EVANGELISTA X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO CESAR X ANTENOR PINAFFI X ANITA MORTARI X ANGELINO MARTINS SERRA X ANGELICA RODRIGUES FRIA X ANA LEITE DOS REIS CALDEIRA X AMELIA TERCETTI TELLES X AMALIA FILOMENA DE BARROS X ALZIRA ROSA DA SILVA X ALICE DOS SANTOS ARANTES X ALFREDO BELLO X ALBERTO FRANCISCO DA SILVA X AGANODICE DOS SANTOS X ACIDALIA MAFALDA GARCIA X ADELINA BOSSANELLI DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA BUENO X BENEDITO CACILDE DE SOUZA X BENEDITO ALVES X BENEDITO AUGUSTO VENANCIO X BENEDITO LOPES DOS SANTOS X BENEDITO SILVESTRE X BENTA SANTANA GOFREDO X BIANCA VEZZA X BRIZILINA DE JESUS SILVA X BENEDITO BONIOLO X BENEDITO GRANCONATO X BENEDITO JOSE CUNHA X BENEDITO PEDRO DA SILVA X BENVINDO JOSE DA SILVA X BRAZ PIRES CARDOSO X BRUNO FANTI X CELESTINA PASCHOALINA OLIVEIRA X CARLOS DE HOLANDA CAVALCANTE X CARMELITA CARVALHO DE SOUZA X CARMEM GARCIA MATHIAS X CAROLINA LOURENCONI CAVANHA X CATARINA PIRES CASTELI X CLEMENTE JOSE ALVES X CANDIDO CASEMIRO GARCELAN GARCIA X CARLOS NEVES X CAROLINA BARBIERI VITORINO X CLAUDIO BERNACCI X ANTONIO PERDAO X LAERCIO MOSCHELLI X LEONILDA MOSQUELI DUARTE X LAERTE MOSCHELI X LAIS KOKKIMIDIS X LUZIA MOSQUELI X LUCRECIO MOSQUELI X ANTONIO JOAQUIM VALLES X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO FRANCISCO REIS X ANTONIO FELIPE X ANTONIO CORREA X ANTONIO DONE X ANTONIO ANGELO DE SOUZA X ANTENOR DE MANO X ANGELINO FRANCISCO DE GOES X ANGELINA CATAO FERRARI X ANA M DE SOUZA MEDEIROS X AMERICO RIBEIRO X AMERICO CARDINAL X AMALIA DUARTE X ALTERINA FERREIRA GOMES X ALFREDO MARTINS DOS SANTOS X ALCIDES AUGUSTO MONTEIRO X ALBERTINO ESPINDOLA X ADOLPHO CIORLIN X ACHILES BEIJOS JUNIOR X MARIA APPARECIDA GIORGIANI COLNAGO X TEREZA GOIRGIANI CERTORIO X ADELIA GEORGEANO FARONI X JOSE GIORGIANI X ANA NORBERTO X BALBINO JOSE DOS SANTOS X BENEDITA OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES X BENEDITO MARTINS X BENEDITO VALENTIM X BERNARDO HARING X BOAVENTURA DA SILVA X BENEDITA MORAES FILHO X BENEDITO DIAS DA SILVA X BENEDITO LISBOA X BENEDITO JOSE DA SILVA X BENEDITO PEREIRA X BRAZ MAGRI X BRAZ TESSITORO RIGO X BRUNO GOBO X CANDIDO GANZARO FILHO X CARMELITA CAMARGO GODOI X CARMELITA MAIA X CARMEM MORIEL FERRARI X CATARINA GALLO RIBEIRO X CELCINA PEREIRA DE SOUZA X CONCEICAO REGO BRASSOLATTI X CANDIDO SALVADOR X CARMEN GARCIA FRESCHI X CLARICE GALERANI SALATA X CLOVIS FOLGONI(Proc. EDIMARA NOVEMBRIANO ERNANDES E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que os autores mencionados às fls. 1222/1223 não figuram no polo ativo da presente demanda retomem os autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013881-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013881-3)** - ALCIDES ANTONIO TRONQUINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001949-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001949-8)** - JOAO GARCIA BEZERRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 83.197,36 (oitenta e três mil, cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011751-88.2010.403.6183** - ROSANGELA VIEIRA DE AGUIAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010045-36.2011.403.6183** - SILVESTRE SILVEIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 234/265: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0002349-75.2013.403.6183** - ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 277) , remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005772-09.2014.403.6183** - JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0001938-61.2015.403.6183** - EMIKO AOKI(RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Diante da decisão às fls. 369/370, prossiga-se. Ratifio, por ora, os atos praticados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003513-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003513-0)** - JOAO BOSCO DE ANDRADE DE ARAUJO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 264/265), bem como da manifestação da parte exequente informando o levantamento dos valores (fls. 267/268), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006643-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006643-6)** - JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008727-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008727-0)** - APARECIDO SEBASTIAO ALVES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 369/370), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013716-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013716-0)** - EDUARDO DE MORAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 140/141), bem como da manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo (fl. 143), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002041-48.2010.403.6311** - MARIA JOSE DA SILVA GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA SILVA E SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 1014/1015), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004897-10.2012.403.6183** - VIVALDI HENRIQUES ALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDI HENRIQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 367/368), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006947-09.2012.403.6183** - MARIA HONORINA DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HONORINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 152/153), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007574-13.2012.403.6183** - GIRSON JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRSON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 185/186), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010557-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010557-8)** - FATIMA APARECIDA GODOY GOMES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GODOY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003521-52.2013.403.6183** - SILVIO OSORIO PAVAO(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO OSORIO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010146-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010146-9)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 204/205), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

**Expediente Nº 5796**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005908-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005908-8)** - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 182/183), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036653-76.2009.403.6301** - ARNALDO BEZERRA DE MENESES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 262/263), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008168-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008168-0)** - ANTONIO CARLOS FLAQUER DA ROCHA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FLAQUER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 223), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002332-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002332-2)** - NOE BARBOZA DE MIRANDA X SEVERINA DE ANDRADE MEDEIROS MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE BARBOZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 924, do Código de Processo Civil), se o caso.Intimem-se.

**0004055-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004055-1)** - GALENO PALMA DE CASTRO CARDOSO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALENO PALMA DE CASTRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059062 - IVONETE PEREIRA)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 220/222), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006696-98.2006.403.6183 (2006.61.83.006696-5)** - ADEMAR JONAS DE SOUSA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR JONAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 160/161), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000381-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000381-9)** - WALTER AMBROSIO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 363/364), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004656-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004656-9)** - ADAILDO ANTONIO COSTA X MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 924, do Código de Processo Civil), se o caso.Intimem-se.

**0004260-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004260-0)** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 218/219), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003782-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003782-6)** - JORGE LEITE GONCALVES X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X DEBORA RICARDA DE QUEIROZ GONCALVES(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY E SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 260/262), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9)** - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGO FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 349/350), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012511-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012511-9)** - HELIO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 373/374), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013280-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013280-0)** - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA (SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 300/301), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014383-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014383-3)** - OSMAR DE PETTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 484/485), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017397-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017397-7)** - GILDETE SENHORINHA DA SILVA ALMEIDA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE SENHORINHA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 282/283), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017467-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017467-2)** - LOURY MARIA SPIELMANN (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURY MARIA SPIELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 424/425), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

**0022129-74.2009.403.6301** - ROBERTA MARQUES SARAIVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA MARQUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 232/233), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001335-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001335-6)** - ABELARDO GUARDINO DE LIMA (SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA E SP131610 - JAIR BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO GUARDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 330/331), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011285-94.2010.403.6183** - CLAUDER ANTONIO DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 212/214), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011286-79.2010.403.6183** - ISMAEL DO AMARAL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 167/168), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012138-06.2010.403.6183** - JOSE GOMES SOBRINHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 301/302), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002325-81.2012.403.6183** - ROBERTO LIPPI (SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 924, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

**0002259-67.2013.403.6183** - JOSE ANALBERTO DE LIMA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 206/207), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005225-03.2013.403.6183** - FIRMINO DA SILVA DUARTE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 270/271), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

**0008645-16.2013.403.6183** - KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X VICTORIA VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X GABRIEL VAZQUEZ MAMEDE DINIZ (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 186/189), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000668-36.2014.403.6183** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 184/185), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003510-86.2014.403.6183** - ENIO ETHUR SEVERO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP373305 - IGOR RIBAMAR MATSUI E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO ETHUR SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 924, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se. Fls. 249: Se em termo, defiro o pedido de expedição de alvará, para levantamento do depósito noticiado nos autos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5797

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2)** - ALBERTO SGARBI NETO X SONIA APARECIDA COLI SGARBI X JULIA COLI SGARBI X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

FL. 203: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0015814-59.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002712-96.2012.403.6183** - RONNY SUHARDA GAJUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora de fl. 177/178, bem como a informação de fl. 167, NOTIFIQUE-SE a APSADI-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda ao cancelamento do NB 41/167.756.463-3 e à implantação do NB 42/155.912.295-9, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. No que tange ao pedido de execução de valores atrasados, reporte-me ao despacho de fl. 151. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003671-33.2013.403.6183** - LUIZ ALVES X LUZIA VIEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/359: ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 355. Intime-se.

**0003293-09.2015.403.6183** - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para produção da prova deprecada. Intimem-se.

**0009255-13.2015.403.6183** - NATANAEL DE MORAES SALLES(SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Ciência ao demandante acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual. Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal. Intime-se.

**0001389-17.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 368/369: Defiro o pedido formulado pelo INSS. NOTIFIQUE-SE a APSADI-Paissandu, pela via eletrônica, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003456-52.2016.403.6183** - FLORIZA MARIA DE JESUS DA CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer do contador judicial (fl. 70), intime-se a parte autora para que cumpra corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 61. Cumprida a determinação, tomem os autos à Contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

**0004442-06.2016.403.6183** - RACHELE CESANA BAROUKH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 119/131). Após, CITE-SE. Intime-se.

**0000477-83.2017.403.6183** - NATAL DE JULIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer elaborado pelo Contador Judicial (fls. 87/91). Após, CITE-SE. Intime-se.

**0000561-84.2017.403.6183** - FAUSTINA APARECIDA GOLIN GREGORIO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 49/61). Após, CITE-SE. Intime-se.

**0000615-50.2017.403.6183** - VANDIR TERRAO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 143/148: Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003588-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003588-8)** - MOACIR SIQUEIRA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MOACIR SIQUEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 320/322), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006410-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006410-9)** - JOAO BATISTA SALES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 291/292), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003276-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003276-9)** - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Vistos, em decisão. Remedito sobre o tema pertinente às certidões requeridas. Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida. Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão. Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000862-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000862-0)** - LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 224/226), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7)** - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Remedito sobre o tema pertinente às certidões requeridas. Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida. Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão. Aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002820-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002820-5)** - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 151/152), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

**0009236-80.2010.403.6183** - CICERO NAPOLEAO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NAPOLEAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 436/438: Indefero o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0004930-34.2011.403.6183** - JOSE ONOFRE DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 229/230), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011943-84.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento do requerimento de fl. 209. Intimem-se. Cumpra-se.

**000286-14.2012.403.6183** - SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 240/241), bem como da ausência de manifestação pela parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004574-34.2014.403.6183** - ERMINDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 5798**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014982-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014982-1)** - LAERCIO ANHOLETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0007045-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007045-6)** - HILDA DAS DORES GUARTIERI(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DAS DORES GUARTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0014467-88.2010.403.6183** - PEDRO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0002620-84.2013.403.6183** - RENATO FRANCISCO ASSIS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 330/335), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010186-84.2013.403.6183** - VALDENISE RIBEIRO BONAMINI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009816-71.2014.403.6183** - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0008351-56.2016.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA SANTIAGO(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora a ausência à audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000328-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000328-4)** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSEFA RIBEIRO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004223-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004223-3)** - RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3)** - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

FL. 245: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

**0002008-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002008-5)** - NELSON ABREU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 350/359: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 346. Intime-se. Cumpra-se.

**0011012-18.2010.403.6183** - ANTONINO DOS SANTOS X SILVANIA CORREA DA SILVA X MARCELA SILVA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0008172-98.2011.403.6183** - OTONIEL ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, parte executada, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente OTONIEL ALVES RIBEIRO. Em sua impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 420/436, alega, em apertada síntese, excesso de execução nos cálculos elaborados pela parte exequente de folhas 409/417. Intimada, a parte exequente discordou da conta da autarquia (fls. 439/443). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos às folhas 445/449, dos quais o INSS discordou (fl. 457). Já a parte exequente, manifestou concordância com os valores apurados (fls. 455/456). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A r. decisão judicial de folhas 370/375 verso, transitada em julgado em 4 de abril de 2016, traçou os parâmetros de liquidação no tocante à correção monetária e aos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 44250 INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do contador do juízo não teriam aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009. A parte exequente, por sua vez, concordou com os cálculos da Contadoria, que aplicou os termos da Resolução 267/13 do C.J.F. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de fevereiro de 2016. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária e juros de mora de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal, é caso de manter o comando contido no julgado. Assim, agiu adequadamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos por ele apresentados (fls. 445/449), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, a presente impugnação deve ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 92.369,15 (noventa e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), atualizado até 07/2016, conforme cálculos de folhas 447/450. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

**0012828-98.2011.403.6183** - OSMAR ARAUJO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ARAUJO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005319-48.2013.403.6183** - JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012287-02.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0008567-56.2012.403.6183** - PATRICIA CASTROGIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CASTROGIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0006590-92.2013.403.6183** - VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**Expediente Nº 5799**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0)** - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X EUGENIA CONCEICAO DE CARVALHO VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOGLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

FL. 1022: Indefero, uma vez que tal providência não compete ao Juízo. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1)** - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 446/448: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. FLS. 449/475: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006476-61.2010.403.6183** - JOSUE ALVES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002039-69.2013.403.6183** - JOSE TURATTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl.277) remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004742-65.2016.403.6183** - FRANCISCO LIRA DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000656-17.2017.403.6183** - JOSE MANOEL LEITE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 60/61: Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 13/09/2017 às 14:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligência do patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029937-24.1994.403.6183 (94.0029937-0)** - NILDA BARTHOLETTI X ARMANDO BARTOLETTI X ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NILDA BARTHOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 854.389,52 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.393,61 (sete mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 861.783,13 (oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e treze centavos), conforme planilha de folha 461/474, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários advocatícios. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008086-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008086-3)** - AMILTON LEITE ARAUJO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON LEITE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6)** - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 458: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0017411-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017411-8) - VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003458-95.2011.403.6183 - HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se por 60 (sessenta) o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004973-05.2010.403.6183 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação da parte autora de fl. 200, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria (NB 42/161.395.292-6 e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014109-26.2010.403.6183 - LAERT MOLON FILHO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT MOLON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do noticiado à fl. 233, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0002888-75.2012.403.6183 - MILTON EVARISTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação da parte autora de fls. 221/22, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173020159-5 e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010596-16.2012.403.6301 - JOAO EUGENIO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 240/267: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000360-29.2016.403.6183 - OTONIEL RAMOS NOVAES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL RAMOS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 596/608: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 2556**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009944-96.2011.403.6183 - CELSO DE PAULA ELIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008618-33.2013.403.6183 - DIOMARIO RODRIGUES DE NOVAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0010381-69.2013.403.6183 - MARCOS MALDONADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000988-86.2014.403.6183 - EVANDRO BATISTA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004733-74.2014.403.6183 - MARTA REGINA DIAS RABELLO(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005553-93.2014.403.6183 - VALDIR RODRIGUES DE GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011637-13.2014.403.6183 - MARCIA GISLEI COUTINHO DA CRUZ(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000759-92.2015.403.6183** - MARINA MARTINHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006232-59.2015.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008861-06.2015.403.6183** - JOSE ARAUJO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0012019-69.2015.403.6183** - ROSANA APARECIDA DEACOLINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003560-44.2016.403.6183** - MARCOS DOS SANTOS(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesivo, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006137-92.2016.403.6183** - INES FOGANHOLI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da contadoria, intime-se a parte autora para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, impreterivelmente, junte aos autos cópia INTEGRAL do procedimento administrativo de concessão do benefício (NB). Com a regularização, retornem os autos à Contadoria. Decorrido referido prazo sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007212-74.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007204-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X VALDECI GOMES DA SILVA X INAILMA VALDECI DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0010509-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000213-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0000817-61.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-20.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Expediente Nº 2566

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011919-17.2015.403.6183** - SEBASTIAO BISPO LACERDA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Para tanto, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedrosa de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 29/09/2017, às 15h15min. para realização da perícia em clínica geral. PA 1,10 Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002938-62.2016.403.6183 - SANDRA BREA FERREIRA LOURO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Para tanto, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedrosa de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 29/09/2017, às 14h30min. para realização da perícia em clínica geral. PA 1,10 Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0007306-17.2016.403.6183 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS X ELITA DA CONCEICAO FERREIRA(SP220747 - OLAVO MARIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Para tanto, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 29/09/2017, às 15h00min. para realização da perícia em clínica geral. PA 1,10 Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 650**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005108-47.1992.403.6183 (92.0005108-1)** - ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ X OLINDA APARECIDA BUENO X ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA (SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E SP057828 - AGENOR CASSIANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ, OLINDA APARECIDA BUENO e ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 928/2017 Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0015066-68.1999.403.6100 (1999.61.00.015066-3)** - NAIR KEIKO NAKAGAWA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NAIR KEIKO NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE(S): NAIR KEIKO NAKAGAWA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 929/2017 Fls. 478-479. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0001953-68.2000.403.6114 (2000.61.14.001953-5)** - ANTONIO GENTIL LUSTOSA SOARES (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GENTIL LUSTOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): ANTONIO GENTIL LUSTOSA SOARES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 930/2017 Fls. 542. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0003306-33.2000.403.6183 (2000.61.83.003306-4)** - RAIMUNDO VALDEVINO BEZERRA (SP140019 - SILVIA ROSA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RAIMUNDO VALDEVINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

EXEQUENTE(S): RAIMUNDO VALDEVINO BEZERRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 931/2017 Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0004762-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004762-6)** - ALGITO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALGITO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE(S): ALGITO PEREIRA DA COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 932/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0001974-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001974-0)** - DECIO MANSANO SERVILHA X MARIA LOCATELI CAMPOS X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X GERMINIO SOUZA CARVALHO X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X JOSE JERSON BORGES X EUZEBIO DE SOUZA X LEVI ALVES DOS SANTOS X NICOLAS VRETAROS X ROMEU MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MARIA LOCATELI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINIO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JERSON BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZEBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS VRETAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): DECIO MANSANO SERVILHA, MARIA LOCATELI CAMPOS, GETULIO DIAS DE SANT ANNA, GERMINIO SOUZA CARVALHO, JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS, JOSE JERSON BORGES, EUZEBIO DE SOUZA, LEVI ALVES DOS SANTOS, NICOLAS VRETAROS e ROMEU MENDES. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 933/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0005062-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005062-6)** - RUBENS DA SILVA FLAUZINO X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X RUBENS DA SILVA FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

EXEQUENTE(S): RUBENS DA SILVA FLAUZINOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 935/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0000016-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000016-0)** - ANA MARIA DE SA X MANOEL GOMES DE SA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANA MARIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): ANA MARIA DE SAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 936/2017 Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0003521-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003521-6)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA BRANCO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): CARLOS ALBERTO FERREIRA BRANCOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 937/2017Fs. 310. Dê-se ciência à parte exequente.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0003581-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003581-2)** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): LUIZ CARLOS FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 938/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0000206-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000206-9)** - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE FRANCISCO SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): JOSÉ FRANCISCO SEVEROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 939/2017Fs. 441-442. Dê-se ciência à parte exequente.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0001029-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001029-7)** - JOSE RUBENS GUILHERME DE BRITO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS GUILHERME DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE(S): JOSÉ RUBENS GUILHERME DE BRITOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 940/2017Fs. 234-235. Dê-se ciência à parte exequente.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0003820-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003820-9)** - JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEQUENTE(S): JOÃO CLEMENTE DA SILVA FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 941/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0007492-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007492-5)** - RUBENS DE ARAUJO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

EXEQUENTE(S): RUBENS DE ARAUJOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 942/2017Fs. 247-248. Dê-se ciência à parte exequente.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0011628-66.2006.403.6301 (2006.63.01.011628-6)** - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): APARECIDO DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 943/2017Fls. 443-444. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0000777-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000777-1)** - MOACIR JOSE BATISTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACIR JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): MOACIR JOSE BATISTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 944/2017Fls. 213-215. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0002723-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002723-0)** - CONCEICAO APARECIDA DE NOVAES SANTOS X WILLIAN NOVAES SANTOS X JAQUELINE NOVAES SANTOS(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CONCEICAO APARECIDA DE NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): CONCEIÇÃO APARECIDA DE NOVAES SANTOS, WILLIAN NOVAES SANTOS e JAQUELINE NOVAES SANTOS. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 945/2017Fls. 395-396. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0006989-34.2007.403.6183 (2007.61.83.006989-2)** - SILVIO VICENTE DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTE(S): SILVIO VICENTE DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 947/2017Fls. 237-238. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0008550-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008550-2)** - GILBERTO DONIZETI CASARIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DONIZETI CASARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE(S): GILBERTO DONIZETI CASARIMEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 948/2017Fls. 230-231. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0044629-08.2007.403.6301 (2007.63.01.044629-1)** - ANTONIO BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): ANTONIO BATISTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 949/2017Fls. 445-446. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0001136-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001136-9)** - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BOMFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO APARECIDO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM, ERALDO APARECIDO DO BOMFIM, FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM e EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 950/2017 Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0003633-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003633-0)** - PAULO HENRIQUE BERNARDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO HENRIQUE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE(S): PAULO HENRIQUE BERNARDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 951/2017Fls. 235-236. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0004315-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004315-2)** - ANTONIO GOMES CABRAL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI PINA) X ANTONIO GOMES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)

EXEQUENTE(S): ANTONIO GOMES CABRALEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 952/2017Fls. 280. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0009285-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009285-0)** - DANIEL MORRONI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MORRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE(S): DANIEL MORRONIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 953/2017Fls. 342-343. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0013747-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013747-0)** - EUFRAZIO ASSIS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EUFRAZIO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): EUFRAZIO ASSIS DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 954/2017 Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0016051-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016051-0)** - IVO FRANCISCO MACIEL X RAIMUNDA JESUS DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X RAIMUNDA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE(S): IVO FRANCISCO MACIELEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 956/2017Fs. 209-210. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0016979-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016979-2)** - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA RAMOS (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE(S): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA RAMOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 957/2017Fs. 183-184. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0006300-82.2010.403.6183** - FRANCISCO CAVALCANTE PEIXOTO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAVALCANTE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE(S): FRANCISCO CAVALCANTE PEIXOTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 958/2017Fs. 189. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0006726-94.2010.403.6183** - JOEL FRANCISCO FERNANDES (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOEL FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): JOEL FRANCISCO FERNANDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 959/2017 Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0007303-72.2010.403.6183** - ROMILDO DE MATOS CUNHA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO DE MATOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE(S): ROMILDO DE MATOS CUNHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 960/2017 Fs. 235-236. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0015898-60.2010.403.6183** - JOSE OLIVEIRA ROBERTO (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE OLIVEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 962/2017 Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0005462-76.2010.403.6301** - PAULO CELESTINO DA SILVA (SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): PAULO CELESTINO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 963/2017 Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0001520-65.2011.403.6183** - HELENO NUNES DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE(S): HELENO NUNES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 964/2017 Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0001616-80.2011.403.6183** - ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE(S): ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS, JONATAS MARCOLINO MACIEL, MANOEL TELLO e ANTONIO GONZAGA DA SILVA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 965/2017 Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0002857-89.2011.403.6183** - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE(S): MARIA CONCEIÇÃO BECHARA CRUZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 967/2017Fs. 420. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0003032-83.2011.403.6183** - GILDETE ALVES DE OLIVEIRA (SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES E SP354462 - BRUNO HENRIQUE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE(S): GILDETE ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 968/2017 Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0005120-94.2011.403.6183** - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

EXEQUENTE(S): RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 969/2017Fs. 198. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0012120-48.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEQUENTE(S): PAULO ROBERTO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 970/2017Fls. 292-294. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0002165-56.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 971/2017Fls. 250-251. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0009949-84.2012.403.6183** - ELDER SANTOS BARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDER SANTOS BARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE(S): ELDER SANTOS BARINOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 972/2017Fls. 292-293. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0011553-80.2012.403.6183** - OLINDA MOURA DE SOUZA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OLINDA MOURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE(S): OLINDA MOURA DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 973/2017Fls. 192. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0005548-08.2013.403.6183** - ZAIDA SOUZA COSTA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIDA SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 207/242: 1. Em observância ao princípio do contraditório, promova-se vista ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique os descontos efetuados no benefício da exequente ante a inexistência de decisão judicial nesse sentido. 2. Indefiro o desbloqueio dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios pois a execução está suspensa até decisão final da ação rescisória. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008344-21.2003.403.6183 (2003.61.83.008344-5)** - WILLY CASERTA X MARIA DE LOURDES CASERTA BONA X JOAO CASERTA X RUTH CASERTA CAPALDI X VERA MARIA CASERTA X JOSE ANTONIO CASERTA X SELMA MARIA CASERTA X LUCI CASERTA GUTIERRES X MARLENE CASERTA X EDSON CASERTA X MARTA CASERTA DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILLY CASERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTE(S): MARIA DE LOURDES CASERTA BONA, JOAO CASERTA, RUTH CASERTA CAPALDI, VERA MARIA CASERTA, JOSE ANTONIO CASERTA, SELMA MARIA CASERTA, LUCI CASERTA GUTIERRES, MARLENE CASERTA, EDSON CASERTA, MARTA CASERTA DE ALMEIDA e WILLY CASERTA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 934/2017Fls. 324-334. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0002825-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002825-7)** - EDNALDO LOURENCO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): EDNALDO LOURENCO DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 946/2017 Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0009057-49.2010.403.6183** - DATIVO BARBOSA MEDEIROS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DATIVO BARBOSA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): DATIVO BARBOSA MEDEIROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 961/2017 Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0002261-08.2011.403.6183** - EDSON RODRIGUES FRANCO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

EXEQUENTE(S): EDSON RODRIGUES FRANCOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 966/2017Fls. 296. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014161-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014161-7)** - NEIGNON ANTONIO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIGNON ANTONIO SILVA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

EXEQUENTE(S): NEIGNON ANTONIO SILVA GARCEZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 955/2017Fls. 222-223. Dê-se ciência à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0005052-76.2013.403.6183** - DAMILAO ALVES DE MESQUITA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMILAO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): DAMILÃO ALVES DE MESQUITAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 974/2017 Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009154-10.2014.403.6183 - LUIS DONIZETE SARTINI DE ARO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DONIZETE SARTINI DE ARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): LUIS DONIZETE SARTINI DE ARO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 975/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: JORGE NUNES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decida.**

Recebo a petição ID 2047949 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISTELA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595  
RÉU: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos.

**Maristela Soares** propõe a presente ação ordinária em face da Justiça Federal da 3ª Região, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do servidor aposentado, Sr. Paulo Lucas, ocorrido em 07.03.2016, com o qual alega ter vivido em união estável.

Inicialmente, foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do valor atribuído à causa na petição inicial ser inferior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos (**decisão de ID 560740**).

Naquele Juízo, após análise da Contadoria Judicial, apurou-se que os valores do benefício do falecido, desde o óbito até o ajuizamento da ação, mais as doze parcelas vincendas, somam o total de **RS 189.045,17** (cento e oitenta e nove mil e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), sendo assim reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e o processo devolvido a esta 10ª Vara Previdenciária.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, deve-se também examinar a competência deste Juízo em razão da matéria.

Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face da Justiça Federal da 3ª Região, para a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do servidor aposentado, Sr. Paulo Lucas, ocorrido em 07.03.2016.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

No entanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que o dispositivo deve ser interpretado restritivamente, para limitar a competência das varas previdenciárias, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA. I - Tratando-se de ação em que se postula complementação de aposentadoria de servidores, vantagem de natureza administrativa, a competência para o processo e julgamento do feito é de uma das varas federais cíveis da capital, sendo que a competência das varas especializadas em matéria previdenciária, de natureza absoluta, deve ser tida de forma restritiva, apenas para ações em que o pedido consubstancia, diretamente, uma questão previdenciária. II - Conflito que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado. (**TRF-3 - CC: 268 SP 2001.03.00.000268-0, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/03/2002, PRIMEIRA SEÇÃO**)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA CÍVEL. PROVIMENTO Nº 186 DO CJF/3ª REGIÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA AFETA A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. I - Não obstante, o Provimento nº 186 do CJF/3ª Região tenha criado e regulamentado a competência das varas especializadas, fixando sua competência absoluta para apreciação e julgamento de causas que versem sobre benefícios previdenciários, há que se interpretar restritivamente o dispositivo, para limitar a competência das varas previdenciárias àqueles feitos que tenham a 3ª Seção desta Eg. Corte como grau de jurisdição imediatamente superior. II - Não há como conduzir as varas especializadas à uma competência genérica. O processo tal como "caminho" pelo qual o direito se viabiliza, deve seguir sempre o rumo mais célere, lógico e racional possível e deve ser pensado como um "todo", não se podendo dissociar a apreciação em 1º Grau dos demais graus recursais que devem ter competência sobrejacente. III - Em que pese o fato do pedido imediato tratar de concessão de aposentadoria, cuida-se, na verdade, de pedido de aposentadoria estatutária pleiteada nos termos do art. 40, III, c da Constituição Federal e art. 3º da EC nº 20/98 e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa perante esse Colendo Tribunal na sua forma regimental. IV - Conflito improcedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitante. (**TRF-3 - CC: 70410 SP 2003.03.00.070410-5, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO WALTER AMARAL, Data de Julgamento: 12/05/2004, TERCEIRA SEÇÃO**)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante uma das Varas Federais Cíveis em São Paulo desta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

**Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARONE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição ID 1132486.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002367-69.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA IVONE NEUBAUER GARRIDO DE PAULA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648, ELTON RODRIGUES - SP338007  
IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição ID 2104023: mantenho a decisão ID 1474612 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com a apresentação das informações, remetam-se os autos ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO VALMES DE FAZIO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 0057811-26.2001.403.0399 porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Cite-se o INSS.

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-20.2016.4.03.6183

AUTOR: MAURO KOHEI DOINE

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MGI22095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 8 de agosto de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERCIO DE ALMEIDA DIOGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-82.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIA THOMAZ MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GANDOLFI  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tomo sem feito despacho ID 2091817.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-40.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSUE FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JORGE - SP214213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA LUIZA PENA PEGORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-34.2017.4.03.6183

REQUERENTE: JONATHAN DAVI RIBEIRO SILVA REPRESENTANTE: MARIA TATIANE DO NASCIMENTO SILVA

null

REQUERIDO: REGINALDO RIBEIRO JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do NCPC, para que a parte autora apresente esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, devendo juntar inclusive planilha de cálculos. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista que na procuração apresentada não consta a representação do menor por sua genitora.

Após, abra-se nova conclusão.

**São Paulo, 8 de agosto de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002172-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOYOKITI ITIKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**Intime-se.**

**SãO PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AUGUSTO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI PERES DOS SANTOS - RS69922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do NCPC, para que a parte autora se manifeste acerca do ajuizamento do feito perante este Juízo, tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-86.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Indefiro o requerimento Id. 1949373, devendo o autor, no caso do arquivo ser maior que o limite do sistema, dividir o arquivo respeitando tal limite.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-28.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARICE MIRANDA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de **pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge**, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (id 329599).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, bem como decadência e prescrição, requerendo a improcedência do pedido (id 482744).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id 626185).

**É o Relatório. Decido.**

#### **PRELIMINARES**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que a autora é beneficiária de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Paulino Pereira dos Santos, beneficiário da aposentadoria especial. Assim, a análise do direito à revisão com base nos tetos acima referidos, poderá alterar o valor da renda mensal do benefício por ela recebido, não havendo o que se falar em ilegitimidade.

Em relação à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

#### **Mérito**

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, originado do benefício e aposentadoria do seu cônjuge, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido a partir de 17/06/1994 (NB nº 42/ 064.972.972-2), conforme fl. 15.

#### **DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.**

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).**

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).**

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

### **CASO CONCRETO**

No presente caso, conforme documentos anexados aos autos, constata-se que o benefício do cônjuge da parte autora foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/ 174.361.577-6), originado do benefício de aposentadoria especial do seu cônjuge (NB 42/ 085.032.923-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 535941).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 632925).

**É o Relatório. Decido.**

### **PRELIMINAR**

No que se refere à prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

### **MÉRITO**

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

#### **DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

#### **DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.**

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

**"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA.** 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechacada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconhecimento com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)"

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

#### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.** (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.** (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e.g. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003.** 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

## CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 401260-pág.2), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/300.385.651-2), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/088.247.348-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de agosto de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-66.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da sua renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Alega que a regra presente no parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei 9.876/99 não poderia ter sido utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que esta teria sido criada com a finalidade de trazer efeitos mais benéficos aos segurados, fato que não ocorre em seu caso. Pleiteia a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS, em sua Contestação, pugnou pela improcedência do pedido (id 717473).

A parte autora apresentou réplica (id 813417).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Presente o requisito previsto no inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

**Mérito.**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria se utilizado apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994 para apuração de seu salário-de-benefício, utilizando divisor acima do correto, fato que teria gerado uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido **desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

No caso do Autor, conforme verificado na Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício (id 443549), tendo em vista a data de início do benefício (DIB 01/02/2011), o INSS aplicou corretamente a regra prevista na Lei 9.876/99, considerando no período básico de cálculo as contribuições desde julho de 1994. Noto que o salário-de-benefício correspondeu à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo posterior a 01/07/1994, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, cumulado com as regras do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Portanto, a exclusão dos menores salários-de-contribuição do período decore da lei assim como a não inclusão dos valores anteriores a julho de 1994. Além disso, foi desprezado o fator previdenciário por ser menos vantajoso para o segurado.

Ademais, considerando que transcorreu um período contributivo de 199 competências entre julho de 1994 a fevereiro de 2011 (esta última competência relacionada com a data de início do benefício da Autora) e que o mínimo exigido pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 equivale ao número de 120 competências, sendo que foram verdadeiras 165 contribuições neste período, ou seja, número acima do mínimo exigido, apurou-se a média aritmética simples daqueles de maior valor, dentre oitenta por cento de todo o período de efetiva contribuição após julho de 1994, sem considerar o divisor previsto no referido § 2º.

Assim, o pedido formulado na inicial é despedido de embasamento constitucional e infraconstitucional, haja vista que os cálculos da renda mensal inicial do benefício devem seguir os ditames legais da época.

Vêja-se, aliás, que tal sistemática de cálculo, combatida pela parte autora, já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual se pronunciou pela necessidade de aplicação da norma contida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, conforme segue:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.**

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).
2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).
3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.
4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.
5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.
6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.
7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.
8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.
9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929032/RS - 2007/0049008-3 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/03/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009)

Portanto, o pedido da parte autora é improcedente, pois não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do seu benefício, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, na apuração do salário-de-benefício, a Auarquia Previdenciária utilizou-se dos salários-de-contribuição presentes no CNIS, desde julho de 1994, devidamente atualizados nos termos da legislação e com base na norma estabelecida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedente a ação**, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P. R. I.**

**São Paulo, 10 de agosto de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-17.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BATISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apresentou aditamento à inicial, informando que a pretensão tratada neste feito refere-se ao requerimento administrativo NB 168.909.778-4, com DER em 28/03/2014.

Este Juízo indeferiu a tutela antecipada (Id. 398665).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 535886).

A parte autora apresentou réplica (Id. 577425).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar.**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 333371), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Auarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento como atividade comum exercido no período de **14/03/2002 a 10/05/2004** e do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 07/05/1987 a 02/07/1992**.

**Mérito**

**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vêja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos de atividade especial laborados nas empresas **Pluvio Agro Ind. e Com. Ltda ( de 01/04/1971 a 01/07/1973), Companhia Cervejaria Brahma (de 17/07/1975 a 13/11/1978), Arlen do Brasil Ind. e Com. Eletrônica (de 15/10/1979 a 11/04/1980), Cyklop do Brasil ( de 16/04/1980 a 10/04/1987, de 11/03/1996 a 10/05/2004), Brassinter AS Indústria e Comercio ( de 02/07/1993 a 16/02/1995).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

##### **1) Pluvio Agro Ind. e Com. Ltda ( de 01/04/1971 a 01/07/1973).**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora não apresentou nenhum documento (Formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) que pudesse comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo nesse período. Inclusive não juntou aos autos a anotação do vínculo empregatício na CTPS, bem como a comprovação do recolhimento das contribuições nesse período, motivo pelo qual não há nem como reconhecer tal período como atividade comum urbana.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

##### **2) Companhia Cervejaria Brahma (de 17/07/1975 a 13/11/1978)**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 333360- pág. 9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 33361 – pág. 8/9), em que consta que o autor exerceu o cargo de “servente”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92dB(A).

Contudo, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

##### **3) Arlen do Brasil Ind. e Com. Eletrônica (de 15/10/1979 a 11/04/1980).**

Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou apenas a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (Id.333312), em que consta que exerceu o cargo de “auxiliar de montagem” nesse período.

Contudo, não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) capaz de comprovar que o autor esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

##### **4) Cyklop do Brasil ( de 16/04/1980 a 10/04/1987, de 11/03/1996 a 10/05/2004).**

Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (Id.333312), em que consta que exerceu o cargo de “ajudante” no período de **16/04/1980 a 10/04/1987** e “prensista”, no período de **11/03/1996 a 10/05/2004**. Contudo, não juntou documento capaz de comprovar a exposição a algum agente nocivo.

Ressalto que o enquadramento por categoria profissional só foi possível até a Lei nº 9.032/95, motivo pelo qual não há como enquadrar o período de 11/03/1996 a 10/05/2004 como atividade especial, em razão da função de prensista.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

##### **5) Brassinter AS Indústria e Comercio ( de 07/07/1993 a 16/02/1995).**

Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (Id.333312), em que consta que exerceu o cargo de “prensista” nesse período.

Verifico que a profissão de "prensista" deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, reconheço a atividade especial exercida nesse período de 07/07/1993 a 16/02/1995, nos termos do item 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estampanaria, ferreiros, marleteiros e prensadores.

#### DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

*"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"*

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **23 anos e 22 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 09 meses e 08 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	1,0	17/07/1975	13/11/1978	1216	1216
2	ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO	1,0	15/10/1979	11/04/1980	180	180
3	CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS	1,0	16/04/1980	10/04/1987	2551	2551
4	GRADIENTE INDUSTRIAL S.A.	1,4	07/05/1987	02/07/1992	1884	2637
5	BRASSINTER	1,4	07/07/1993	16/02/1995	590	826
6	CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS	1,0	11/03/1996	16/12/1998	1011	1011
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>7432</b>	<b>8422</b>
7	CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS	1,0	17/12/1998	10/05/2004	1972	1972
8	PER. CONTR.	1,0	01/11/2007	31/08/2009	670	670
9	PER. CONTR.	1,0	07/09/2009	30/11/2009	85	85
10	PER. CONTR.	1,0	01/12/2010	28/02/2014	1186	1186
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>3913</b>	<b>3913</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11345</b>	<b>12335</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>33 ano(s), 9 mês(es) e 8 dia(s)</b>	

Observo que pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 6 ano(s), 11 mês(es) e 9 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 2 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s), totalizando 9 ano(s), 8 mês(es) e 18 dia(s), exigindo-se o tempo de 32 anos, 9 mês(es) e 9 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Assim, tendo a parte autora preenchido os requisitos idade e tempo de contribuição, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

## DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decrete a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial os períodos de **14/03/2002 a 10/05/2004 e de 07/05/1987 a 02/07/1992**.

No resto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **Brassinter AS Indústria e Comercio ( de 07/07/1993 a 16/02/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/168.909.778-4**), desde a data do requerimento administrativo (**28/03/2014**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. L. C.**

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALDEVIR FRANCISCO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA WALDEREZ TORRES - SP124905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa idosa.

Diante da ausência da juntada da petição inicial, este Juízo intimou a parte autora para que promovesse a regularização do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem análise do mérito. (Id. 1782887).

A parte autora não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a extinção prematura da ação, sem a citação da parte a contrária, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROMEU MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id 2103963).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção prematura da ação, sem citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-07.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILENO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GILENO DOMINGUES DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.315.234-0, desde a data do requerimento administrativo (26/07/2012), com o reconhecimento de período de tempo de atividade especial, conforme indicado na petição inicial. Sucessivamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.595.938-5, o qual vem recebendo desde 08/05/2014.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta nos autos **cópia integral** do processo administrativo do primeiro requerimento NB 42/160.315.234-0, documento essencial para análise do pedido da parte autora, tendo sido apresentada apenas documentos que fizeram parte do processo administrativo do benefício atualmente percebido pelo Autor (NB 42/169.595.938-5).

Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao primeiro requerimento administrativo, **contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia**.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/160.315.234-0, **principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS**, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retornemos autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, anulo a decisão proferida anteriormente (id 2130158).

Analisando melhor o feito, verifico que a parte autora deu à causa o valor de **RS 26.085,01 (vinte e seis mil, oitenta e cinco reais e um centavo)** (id 1725195).

Assim, considerando o valor dado à causa e o salário mínimo vigente (RS 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste Juízo** para o conhecimento e julgamento da presente demanda e **declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo**, nos termos do art. 64, § 1º do NCP, com as devidas homenagens.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 11 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-43.2017.4.03.6183

AUTOR: RUBENS ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: EUGENIO JOSE GASPARE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-58.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA ZAYAT  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral **legível** da sentença (acórdão e respectivo trânsito em julgado) que reconheceu o período laborado na empresa VARIG - Viação Aérea Riograndense S/A.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: CEZARINA DE JESUS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 30.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-29.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS DE ALBERTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral **legível** do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, **em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício**.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA REIS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: COSME DOS REIS BRITO - SP390538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 44.426,52) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUDNEI SILVERIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MORENO  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GOMES LA VRADOR DA VID - SP373665, BRUNO DOS SANTOS DAVID - SP357024, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias.

**Com o cumprimento, se em termos, cite-se.**

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE CESAR RIGAMONTI  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente **cópia legível** do procedimento administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela autarquia ré, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que os documentos de ID 2012491, 2012461 e 2012388 continuam ilegíveis.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002625-79.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EZEQUIEL GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BERTOLDO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: STELA SOARES DE MORAIS REPRESENTANTE: DEISE TATIANE SOARES DOS SANTOS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-23.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALVARO JOSE MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição ID 2080504.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Por fim, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, caso não tenha sido apresentado com os documentos que acompanharam a petição inicial.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-32.2016.4.03.6183  
AUTOR: LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tramitou ação perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo com a mesma parte autora, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (autos nº 5000639-90.2017.4.03.6183). Entretanto, naquele Juízo o feito foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Verifico, assim, que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a parte autora renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda.

É certo que a demanda anterior foi extinta, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Outrossim, a presente demanda foi posteriormente distribuída a esta 10ª Vara Previdenciária de São Paulo em 28/06/2017.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, inciso II, prevê, *in verbis*:

*“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.” (grifei)*

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos presentes autos à **1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo**, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição por dependência aos autos nº 5000639-90.2017.4.03.6183.

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DO VALLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-49.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência legível;
- b) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- c) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-63.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO CABREIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove, por documento hábil, a negativa da empresa no fornecimento do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO LEAO  
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883, PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539

## DESPACHO

Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal.

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS MATA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, tendo em vista que o apresentado é datado de setembro/2016.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: MIQUEIAS MACEDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado é datado de maio/2016;

c) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-34.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE TENORIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: JADIR FAGUNDES MIGUEL  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 13.918,31), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência** para julgar este feito em favor do **Juizado Especial Federal de São Paulo**, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-62.2017.4.03.6183  
AUTOR: CICERO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-72.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GESUEL DONIZETE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de período de atividade especial (06.03.1997 a 16.04.2012).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo.

É o relatório. Decido.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Com efeito, confrontando a petição inicial e a petição da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0002490-16.2013.403.6306, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).

Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz

*Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-07.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NATALIA DO NASCIMENTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 174.994.412-7), mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id 350494).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita, bem como alegou falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 595505).

A parte autora apresentou réplica (id 701071).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

#### Preliminarmente

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme os valores salários-de-contribuição constantes do CNIS, restou comprovado que a parte autora está laborando e auferindo rendimentos incompatíveis com tal pleito (acima de R\$ 5.000,00).

Assim sendo, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, revogo a concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista os documentos constantes nos autos que comprovam que a autora tem condições de arcar com as custas processuais.

Além disso, o INSS requereu o reconhecimento de falta de interesse de agir, alegando que os documentos apresentados pela parte autora nestes autos não foram apresentados administrativamente. Afasto a preliminar arguida, considerando que foi apresentado PPP nos autos do Processo Administrativo. Ressalto que, ainda que documentos comprobatórios dos períodos especiais não tivessem sido apresentados administrativamente, este Juízo poderia analisá-los e considerá-los a partir da ciência nestes autos à autarquia-ré.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

### Mérito

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período especial de 23/06/1987 a 04/08/2015, trabalhado no Hospital Santa Catarina.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 337343), onde consta que exerceu cargos de “serviçal”, “auxiliar de higienização hospitalar”, “auxiliar de enfermagem” e “técnica de enfermagem”, com exposição a agente nocivo **biológico** (vírus e bactérias), de forma habitual e permanente, em todas as funções e períodos de trabalho.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

#### Aposentadoria ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, a autora, na data do requerimento administrativo (04/08/2015) teria o total de 28 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Hospital Santa Catarina	1,0	23/06/1987	16/12/1998	4195	4195
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4195	4195
2	Hospital Santa Catarina	1,0	17/12/1998	04/08/2015	6075	6075
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6075	6075
Total de tempo em dias até o último vínculo					10270	10270
Total de tempo em anos, meses e dias					28 ano(s), 1 mês(es) e 13 dia(s)	

#### Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** ação, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **23/06/1987 a 04/08/2015**, trabalhado no Hospital Santa Catarina, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **Aposentadoria Especial**, desde a data da DER (**04/08/2015**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 10 de agosto de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-31.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LOPES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 177.819.474-2), mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id 366425).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita, bem como alegou falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id543987).

A parte autora apresentou réplica (id 628150), bem como documentos (id 696930).

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminarmente**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme os valores salários-de-contribuição constantes do CNIS, restou comprovado que a parte autora está laborando e auferindo rendimentos incompatíveis com tal pleito (acima de R\$ 5.000,00).

Assim sendo, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, revogo a concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista os documentos constantes nos autos que comprovam que a autora tem condições de arcar com as custas processuais.

Além disso, o INSS requereu o reconhecimento de falta de interesse de agir, alegando que os documentos apresentados pela parte autora nestes autos não foram apresentados administrativamente. Afasto a preliminar arguida, considerando que foi apresentado PPP nos autos do Processo Administrativo. Ressalto que, ainda que documentos comprobatórios dos períodos especiais não tivessem sido apresentados administrativamente, este Juízo poderia analisá-los e considerá-los a partir da ciência nestes autos à autarquia-ré.

#### **Mérito**

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 02/09/2016, trabalhado no Hospital Sirio Libanês.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 384548), bem como laudo pericial (id 696930), onde consta que exerceu os cargos de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, com exposição a agente nocivo **biológico** (bactérias, fungos, protozoários e vírus), de forma habitual e permanente.

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, a autora, na data do requerimento administrativo (02/09/2016) teria o total de 25 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Hospital Sírio Libanês	1,0	18/02/1991	05/03/1997	2208	2208
2	Hospital Sírio Libanês	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>2859</b>	<b>2859</b>
3	Hospital Sírio Libanês	1,0	17/12/1998	02/09/2016	6470	6470
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6470</b>	<b>6470</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9329</b>	<b>9329</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>25 ano(s), 6 mês(es) e 16 dia(s)</b>	

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** a ação, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **06/03/1997 a 02/09/2016**, trabalhado no Hospital Sírio Libanês, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **Aposentadoria Especial**, desde a data da **DER (02/09/2016)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 10 de agosto de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id.583903).

A parte autora apresentou réplica (Id. 958936).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vêja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Novo Rumo Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ( de 05/10/1981 a 08/09/1987) e Duratex SA ( de 03/12/1998 a 01/03/2010).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### 1) Novo Rumo Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ( de 05/10/1981 a 08/09/1987)

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 583894 - pág 6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário ( Id. 583901- pág.3) onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “ajudante”, “ajustador” e “ajustador mecânico”.

Embora não conste no PPP informações acerca do agente nocivo, bem como sua intensidade/concentração, verifco, pela descrição das atividades, que o autor desempenhava atividade similar ao do tomreiro mecânico, furador, frezador, ferrenheiro e ferreiro (operador de máquinas pesadas), afiando ferramentas e fazendo usinagem em peças de metal utilizadas na fabricação de móveis, de forma habitual e permanente.

De fato, a atividade encontra enquadramento no item 2.5.2 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: “2.5.2 ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeirheiros e prensadores Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica”.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de 05/10/1981 a 08/09/1987, assim como em razão do agente nocivo ruído, nos termos do código 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**2) Duratex SA ( de 03/12/1998 a 01/03/2010):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 583894-pág.9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 583901-pág.5), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “ferramenteiro”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 90,6 dB(A), ou seja, acima do limite legal previsto na época, de forma habitual e permanente.

Assim, o período **de 03/12/1998 a 01/03/2010** deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

**3. APOSENTADORIA ESPECIAL**

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **28 anos, 02 meses e 05 dias**, de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme contagem a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	NOVO RUMO INDUSTRIA	1,0	05/10/1981	08/09/1987	2165	2165
2	DURATEX	1,0	01/12/1987	02/12/1998	4020	4020
3	DURATEX	1,0	03/12/1998	01/03/2010	4107	4107
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10292</b>	<b>10292</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>28 ano(s), 2 mês(es) e 5 dia(s)</b>	

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Novo Rumo Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ( de 05/10/1981 a 08/09/1987) e Duratex SA ( de 03/12/1998 a 01/03/2010)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 153.043.369-7) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I.**

São Paulo, 10 de agosto de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-66.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO DE FARIA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id 1942217).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção prematura da ação, sem citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

**São Paulo, 10 de agosto de 2017**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-83.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUCAS KHAUAN PEREIRA REPRESENTANTE: MARTA LEDA RODRIGUES BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93.

Foi concedido o prazo de 15 dias para que a parte autora providenciasse a regularização de sua representação processual, apresentando procuração em nome do autor, conferida ao advogado que ora patrocina a causa, visto que a procuração apresentada foi conferida apenas por Marta Leda Rodrigues Borges Pereira, genitora do Autor, em nome próprio.

O prazo transcorreu sem manifestação.

**É o relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

**São Paulo, 10 de agosto de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-98.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA ARRIFANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 05/07/2013.

Alega, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida, deixando o INSS de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (Id. 320453) e indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 384054).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. (Id. 457362)

A parte autora apresentou réplica (Id. 671828).

O INSS nada requereu. (Id.980367)

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado na **Fundação Hemocentro de São Paulo (de 06/03/1997 a 25/04/2013)**.

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 317435- pág.3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 317465).

Consta que a autora exerceu o cargo de “enfermeira”, no período de 01/06/1989 a 23/04/2014 e esteve exposta ao agente nocivo biológico (sangue e hemocomponentes), de forma habitual e permanente.

Além disso, verifico pela descrição das atividades que a autora realizava várias atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde, principalmente, sangue e hemocomponentes.

Assim, reconheço a especialidade do período **de 06/03/1997 a 25/04/2013**, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

#### Da contagem para concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período **de 06/03/1997 a 25/04/2013**, a autora, na data do requerimento administrativo (05/07/2013), teria o total de **25 anos, e 19 dias** de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	1,0	30/03/1988	23/05/1989	420	420
2	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO SÃO PAULO	1,0	01/06/1989	05/03/1997	2835	2835
3	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO SÃO PAULO	1,0	06/03/1997	25/04/2013	5895	5895
Total de tempo em dias até o último vínculo					9150	9150
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 0 mês(es) e 19 dia(s)			

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o período **de 06/03/1997 a 25/04/2013**, laborado na **Fundação Hemocentro de São Paulo**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **Aposentadoria Especial NB 166.192.406-6**, desde a data da **DER (05/07/2013)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. L. C.**

São Paulo, 10 de agosto de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-73.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO MARCOS MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BRASILIO FIORI - SP328093  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO MARCOS MARTINS** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS**, almejando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição de período em que recolheu como contribuinte individual, para averbação de tempo de contribuição em regime próprio previdenciário.

O impetrante alega ter formulado, junto ao INSS, requerimento de certidão de tempo de contribuição, em 13/01/2016, mas que em 28/09/2016 recebeu uma notificação para que fossem cumpridas exigências, os quais, afirma ter cumprido; que em janeiro de 2017, ao procurar informações do andamento do processo, teria sido informado que não haviam novidades; protocolou pedido de informações em março de 2017, e tomou conhecimento de que não havia andamento em seu pedido.

Alega que teria apresentado, quando do requerimento administrativo, todos os documentos necessários para a comprovação do período, possuindo direito líquido e certo ao fornecimento da referida certidão, que se faz necessária para pleitear a concessão de aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência Social.

A parte impetrante apresentou pedido de desistência da presente demanda, alegando que administrativamente a Autoridade Coatora emitiu a Certidão de Tempo de Contribuição pretendida.

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito, visto o requerimento de desistência do impetrante.

Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.L.**

São Paulo, 10 de agosto de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

MARIA DELIMA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, em 18/04/2011.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que embora tenha completado o requisito etário, não completou a carência de contribuições. Contudo, sustenta que completou o número mínimo de contribuições pela regra de transição.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não possui direito ao benefício almejado, pois não provou ter cumprido a carência exigida no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91 (Id.550871).

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. (Id. 550873)

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. (Id. 582008)

Intimada, a parte autora não apresentou Réplica no prazo legal.

**É o Relatório. Decido.**

**Mérito.**

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou o critério de idade, afastando a exigência do cumprimento da tabela progressiva de carência, e a pagar os valores atrasados devidamente corrigidos, respeitando a prescrição quinquenal.

É bem de ver que como advento da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, senão vejamos:

Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do §1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Embora a referida lei condicione a concessão do benefício à verificação de o segurado ter contribuído o tempo de carência exigido na data de requerimento do benefício, o c. STJ consagrou o entendimento de que a carência exigida para a concessão do benefício deve levar em conta a data em que o segurado cumprir com as condições necessárias à sua concessão e não a data do requerimento administrativo, conforme ementa de julgado, abaixo transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.** 1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91). 3. Recurso especial provido."

(REsp. nº 490.585/PR, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU: 23/08/2005).

É bem de ver que a Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher.

O período de carência encontra definição legal no artigo 24, da referida lei sendo: "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

Cumpra observar que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 142, prevê uma regra de transição para o período de carência para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural que foram inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, para os quais deve ser observada uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que o segurado cumprir com todas as condições necessárias à obtenção do benefício almejado, que no caso da aposentadoria por idade, é o ano em que o segurado possuir a idade mínima necessária (condição etária).

Não há que se falar em direito adquirido da segurada em obter a aposentadoria por idade com apenas 60 meses de contribuição na forma como exigido antes do advento da Lei n.º 8.213/91, se não possuía a idade necessária para a aposentadoria por idade na data de vigência. Não devendo ser considerado, portanto, apenas o fato de o segurado estar inscrito no regime para o reconhecimento do direito adquirido, pois para tal situação a referida lei estabeleceu a regra de transição a ser observada, de forma que o segurado que completou o requisito etário em momento posterior a vigência da Lei n.º 8.213/1991, deve se submeter à tabela progressiva de carência para a obtenção do benefício, consoante previsto no artigo 142 da referida lei.

#### CASO CONCRETO

No presente caso, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em **05/10/1949** (Id.550866-pág.5), tendo completado o requisito etário exigido em **05/10/2009**, quando já vigente o art. 48, da Lei n.º 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de **168 meses de contribuições** para a obtenção do benefício pleiteado.

Conforme consta no Sistema CNIS, verifico que houve somente o recolhimento de 89 contribuições, carência inferior à exigida na época em que completou o requisito idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 10 de agosto de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-65.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO PERES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.820.330-6) desde a DER em 30/11/2014.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu a gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido. (Id. 484207)

A parte autora apresentou Réplica (Id. 621134).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

#### DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTENOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### **Quanto ao caso concreto.**

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividades especiais nos períodos de **03/05/1982 a 31/12/1990 e de 01/01/1992 a 15/06/1998**, laborado na empresa **Oxiten S.A. Indústria e Comércio**.

Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou Formulário (Id.380191) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id.380193), onde consta que exerceu o cargo de “auxiliar de planejamento/controlador de produção”, “encarregado de controle de produção”, “supervisor de turno” e “técnico de operação”.

Vérifico que as informações constantes no Formulário e no PPP são contraditórias. Como o Formulário não veio acompanhado pelo laudo pericial e o PPP encontra-se corretamente preenchido e devidamente assinado, considero este último para análise da atividade especial no presente caso.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 80,3dB e 84,2 dB. Contudo, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Ressalto ainda que a exposição ao agente nocivo químico ocorreu apenas entre 01/01/1991 a 31/12/1991, período este já reconhecido pelo INSS, conforme consta na contagem de tempo do processo administrativo (Id. 380195).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5000297-16.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA CAETANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.433.174-8, DER 18/03/2016), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou todo o período trabalhado como sendo de **atividade especial**. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela provisória e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil (Id. 398717).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 435504).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Facultou ainda à parte autora a apresentação de outros documentos para comprovar o período de trabalho especial (Id. 453315).

O INSS informou que não tinha provas a produzir (Id. 471872).

A parte autora apresentou réplica (Id. 543172) e apresentou laudo técnico emitido pelo empregador (Id. 543184).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar**

Considerando a cópia do processo administrativo apresentada junto com a petição inicial, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 14/08/1989 a 05/03/1997.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do período indicado na inicial.

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Hospital Sírio Libanês (de 06/03/1997 a 18/03/2016).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico, em que consta que no período de atividade discutido, exerceu as atividades de “auxiliar de enfermagem” e “técnico de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo biológico (bactérias, fungos, protozoários, vírus, e materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas).

Ressalto que, tendo em vista o PPP ter sido emitido em 01/03/2016 e o laudo técnico ter sido emitido em 18/01/2017, é possível reconhecer o período como atividade especial até a data do requerimento administrativo do benefício, em 18/03/2016.

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

#### DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de **06/03/1997 a 18/03/2016**, como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (18/03/2016) teria o total de **26 anos, 07 meses e 05 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS	1,0	14/08/1989	05/03/1997	2761	2761
2	HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>3412</b>	<b>3412</b>
3	HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS	1,0	17/12/1998	18/03/2016	6302	6302
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6302</b>	<b>6302</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9714</b>	<b>9714</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>26 ano(s), 7 mês(es) e 5 dia(s)</b>	

Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

#### Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **14/08/1989 a 05/03/1997**.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Hospital Sírio Libanês (de 06/03/1997 a 18/03/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/03/2016), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (18/03/2016), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.404.771-4, DER 11/07/2015), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou todo o período trabalhado como sendo de **atividade especial**. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, que determinou a redistribuição ao r. Juízo da 5ª Vara Gabinete daquele Juizado, em razão da presente ação ser idêntica ao processo apontado no termo de prevenção, e que foi extinto sem resolução do mérito.

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido.

Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o r. Juízo da 5ª Vara Gabinete reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e determinou a citação do réu (Id. 582197).

O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora (Id. 659758).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Facultou ainda à parte autora a apresentação de outros documentos para comprovar o período de trabalho especial (Id. 667969).

A parte autora apresentou réplica (Id. 904281).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar**

Considerando a cópia do processo administrativo apresentada junto com a petição inicial, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de **20/11/1989 a 05/03/1997 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo**.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Gov

1) **Gov**

De acordo com o disposto no item 2.1.2 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, vigente à época da prestação de serviços, configurava-se trabalho insalubre exclusivamente em razão da *atividade profissional*, aqueles que exercem cargo de *técnicos em laboratórios de análises, técnicos em laboratórios químicos e técnicos em radioatividade*, o que nos leva a concluir pela necessidade de enquadramento da referida atividade como tempo especial.

Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Assim, diante da anotação na CTPS da autora em que está consignado que ela exerceu o cargo de “técnico de raio X – Radiologia”, o período de 08/06/1989 a 30/08/1989 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial em razão da atividade profissional exercida pela autora, nos termos do código 2.1.2 do Decreto 83.080/79.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2) **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (de 06/03/1997 a 31/01/2015)**; para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (Id. 553540, página 14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 553549, páginas 13/15), em que consta que exerceu o cargo de “técnico de radiologia”.

Vêrifico que no PPP consta que a autora esteve exposta ao agente nocivo **biológico** (sangue e secreção), constando no campo “observações” que exercia trabalhos em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ademais, consta no referido documento que a autora também esteve exposta ao agente nocivo **físico** radiação ionizante. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao citado agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora no período de trabalho ora em análise.

Contudo, não é possível o reconhecimento como especial de todo o período de trabalho pleiteado, uma vez o PPP, documento que comprova que a autora exercia a atividade sob condições especiais, foi emitido em 19/11/2014. Assim, o período de trabalho somente poderá ser reconhecido até esta data, e não até 31/01/2015 como requer a autora, em virtude de ausência de provas da atividade especial após 19/11/2014.

Assim, o período de 06/03/1997 a 19/11/2014 deve ser considerado como tempo de atividade especial nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão do agente nocivo biológico, e nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79, em razão do agente nocivo radiação ionizante.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3) **Fundação Faculdade de Medicina (de 01/07/1991 a 31/01/2015)**; para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas cópia de sua CTPS (Id. 553540, página 15), em que consta a anotação do referido vínculo empregatício, entretanto não consta qual o cargo exercido pela autora.

Assim sendo, a autora não apresentou nenhum documento apto a comprovar a especialidade do período de trabalho, sequer é possível inferir qual a atividade por ela exercida ou se estava exposta a alguma agente nocivo.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial é improcedente.

#### DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de 08/06/1989 a 30/08/1989 e de 06/03/1997 a 19/11/2014, como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (21/02/2015) teria o total de **25 anos, 02 meses e 23 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - FUNDES	1,0	08/06/1989	30/08/1989	84	84
2	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP	1,0	20/11/1989	05/03/1997	2663	2663
3	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>3398</b>	<b>3398</b>
4	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP	1,0	17/12/1998	19/11/2014	5817	5817
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>5817</b>	<b>5817</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9215</b>	<b>9215</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>25 ano(s), 2 mês(es) e 23 dia(s)</b>			

Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

#### Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 20/11/1989 a 05/03/1997 laborado para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo**.

Quanto aos demais pedidos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - FUNDES (de 08/06/1989 a 30/08/1989) e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (de 06/03/1997 a 19/11/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/02/2015), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (21/02/2015), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. L. C**

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

**PAULO GUILHERME RAMOS COSTA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho comum indicados na petição inicial.

Alega que requereu o benefício **NB 42/177.987.969-2 em 07/06/2016 (DER)**, porém o INSS indeferiu o pedido pois o autor não tinha tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Aduz que o INSS não reconheceu os seguintes períodos de trabalho: **Aerre do Brasil Comércio e Indústria Ltda. (de 01/06/1993 a 27/02/1998) e Conval Manutenção e Comércio Ltda. (de 31/01/2001 a 31/07/2003)**.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial (Id. 926545).

A parte autora apresentou petição Id. 985817 requerendo a juntada dos documentos pessoais legíveis e do processo administrativo referente ao benefício pleiteado (Id. 985830).

Este Juízo recebeu a petição como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 1124017).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (Id. 1429077).

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 1684422).

Em 03/08/2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento e foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório. Passo a Decidir.**

### DO MÉRITO

#### DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, consequentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

#### DOS PERÍODOS DE TRABALHO REQUERIDOS NO CASO CONCRETO

Cumpre esclarecer que a discussão no presente caso se restringe apenas aos períodos não reconhecidos como tempo comum urbano pelo INSS quando do requerimento administrativo, laborados para as seguintes empresas: **Aerre do Brasil Comércio e Indústria Ltda. (de 01/06/1993 a 27/02/1998)** e **Conval Manutenção e Comércio Ltda. (de 31/01/2001 a 31/07/2003)**.

Em 03/08/2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal, como o intuito de comprovar os períodos de trabalho comum postulados na presente ação.

O autor, em seu depoimento, afirmou que trabalhou na empresa Aerre do Brasil Comércio e Indústria Ltda., localizada em Diadema e especializada na área de metalurgia, no período de 1979 a 1998; que durante este tempo deixou de trabalhar na empresa por alguns períodos; que apenas o período de 1993 a 1998 não foi computado pelo INSS, por ausência de contribuição; que os períodos anteriores foram reconhecidos administrativamente; que quando retornou à empresa em junho de 1993 o seu vínculo foi devidamente, contudo não foram efetuados os recolhimentos desse último período de trabalho, pois a empresa já estava falindo; que não foi registrada a sua saída da empresa em sua carteira; que em razão da falência da empresa, o autor decidiu ir para São Carlos trabalhar na empresa Engemasa; que não tem nenhum documento que comprove a saída da empresa Aerre do Brasil Comércio e Indústria Ltda.; que em 2001 montou uma empresa de prestação de serviço na área de metalurgia, a Conval Manutenção e Comércio Ltda., da qual era sócio; que durante o período de funcionamento da Conval não foram recolhidas as contribuições, por responsabilidade do contador.

A testemunha Antônio Pereira Dias afirmou que conhece o autor, pois trabalhou na Aerre do Brasil desde 1981; que era mecânico; que assim como o autor trabalhou na empresa até 1998, quando a empresa faliu; que também foi trabalhar em São Carlos na empresa Engemasa; que quando chegou na Aerre do Brasil o autor já estava trabalhando lá; que todo o período trabalhado na referida empresa foi computado para efeitos de aposentadoria; que a sua saída foi devidamente registrada pela empresa; nada soube informar sobre a empresa Conval.

A testemunha Herbert da Costa Guarisi afirmou que conhece o autor desde 1986, quando começou a trabalhar na Aerre do Brasil; que o autor já trabalhava lá nessa época; que ficou trabalhando na Aerre do Brasil até 11/03/1998, quando a empresa veio a falência; que o autor também saiu da empresa na mesma época para trabalhar na Engemasa, no município de São Carlos; que teve sua saída da empresa registrada na CTPS, mas isso somente foi regularizado judicialmente; que muitos dos seus colegas precisaram entrar com ação na Justiça; nada soube informar acerca da empresa Conval.

A testemunha Francisco dos Reis Cardoso afirmou que trabalhou com o autor na Aerre do Brasil de 1988 a 1998; que quando entrou na empresa o autor já trabalhava lá; que saiu em 1998, pois a empresa faliu; que foi registrada a sua saída na CTPS pela própria empresa, em que pese ter recebido apenas um terço do que lhe era devido; que não precisou entrar com ação judicial; que também foi trabalhar na empresa Engemasa; não soube informar se o autor montou alguma empresa; que a empresa Aerre do Brasil recolheu todas as contribuições de seu período de trabalho.

Pois bem, diante das provas produzidas nos autos, passo a analisar os períodos de trabalho comum urbano objeto da presente demanda.

#### **1) Aerre do Brasil Comércio e Indústria Ltda. (de 01/06/1993 a 27/02/1998):**

Para comprovar o vínculo empregatício o autor apresentou cópia da CTPS, consulta ao Sistema CNIS e requereu a produção de prova testemunhal, tendo sido realizada audiência de instrução e ouvidas as testemunhas arroladas.

Verifico que consta na CTPS a anotação do vínculo com a referida empresa no período requerido pelo autor, contudo sem o registro de saída. Conforme relato do autor e das testemunhas, isso ocorreu devido ao fato da empresa estar falindo naquela época, fato este devidamente comprovado através da "Ficha Cadastral Simplificada" emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e anexada aos autos. No citado documento consta que foi decretada a falência da empresa Aerre do Brasil Comércio e Indústria Ltda. em 19/08/1999 pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Diadema-SP.

Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor de fato laborou na empresa Aerre do Brasil Comércio e Indústria Ltda. no período em que pretende o reconhecimento como tempo de trabalho comum e que o conheciam pois também trabalharam na mencionada empresa.

Saliento ainda que consta no CNIS o registro de vários períodos de trabalho do autor na empresa Aerre do Brasil, com as respectivas contribuições, o que corrobora as alegações autorais e os depoimentos das testemunhas de que o autor laborou naquela empresa por muitos anos.

Assim, diante do conjunto probatório, não restam dúvidas de que o autor de fato trabalhou, de forma descontínua, por muitos anos naquela empresa, e que no seu último período de trabalho a Aerre do Brasil já estava em processo de falência, o que fez com que a empresa deixasse de efetuar os recolhimentos devidos.

Conforme fundamentação supra, a ausência de contribuições previdenciárias e do registro de saída não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários. Não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho pelas provas carreadas aos autos.

Assim, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que o autor comprovou o período de trabalho comum urbano pleiteado, devendo o INSS proceder à sua averbação.

#### **2) Conval Manutenção e Comércio Ltda (de 31/01/2001 a 31/07/2003):**

Em sua inicial o autor alega que era sócio da referida empresa, e que o período em que a empresa existiu não foi computado pelo INSS para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação do aludido tempo de trabalho comum o autor apresentou a Terceira Alteração Contratual da empresa Conval Manutenção e Comércio Ltda., em que está descrito que o autor é um dos sócios da citada empresa.

Pois bem, questionado em audiência por este Juízo acerca do recolhimento das contribuições no período de existência da sua empresa, o autor afirmou que não foram efetuados os recolhimentos devidos, por desídia do contador.

Nos termos do artigo 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/1991:

*"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*V - como contribuinte individual;*

*(...)*

*f - o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebem remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (grifo nosso)*

Assim resta claro que o autor, na condição de sócio cotista da empresa, era considerado contribuinte individual.

Eno que tange à obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte desse tipo de segurado, o artigo 30, inciso II da mesma Lei, dispõe que:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (grifo nosso)

Portanto, diante dos dispositivos acima transcritos, é clarificante a obrigação do sócio da empresa em efetuar os recolhimentos previdenciários por iniciativa própria para que possa ter o direito de computar o período de atividade da empresa como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, em virtude da ausência de recolhimento das contribuições por parte do autor, o reconhecimento do período como tempo de trabalho comum deve ser julgado improcedente.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecidos nestes autos (01/06/1993 a 27/02/1998) verifica-se que, em 07/06/2016, a parte autora possuía o tempo de **33 anos, 10 meses e 23 dias**, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	AERRE DO BRASIL COM E IND LTDA	1,0	01/01/1979	28/02/1988	3346	3346
2	AERRE DO BRASIL COM E IND LTDA	1,0	02/05/1988	01/10/1991	1248	1248
3	AERRE DO BRASIL COM E IND LTDA	1,0	01/11/1991	30/08/1993	669	669
4	AERRE DO BRASIL COM E IND LTDA	1,0	31/08/1993	27/02/1998	1642	1642
5	ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA	1,0	28/02/1998	31/05/1998	93	93
6	ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA	1,0	01/06/1998	16/12/1998	199	199
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>7197</b>	<b>7197</b>
7	ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA	1,0	17/12/1998	20/04/2000	491	491
8	SPIRAX-SARCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	1,0	04/08/2003	07/06/2016	4692	4692
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>5183</b>	<b>5183</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>12380</b>	<b>12380</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>33 ano(s), 10 mês(es) e 23 dia(s)</b>	

Em que pese na data do requerimento administrativo (07/06/2016) já tivesse preenchido o requisito idade, pois já contava com mais de 53 anos de idade, o autor também não tinha o tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois seria necessário o tempo mínimo de 34 anos, 01 mês e 12 dias na DER.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como **tempo comum** o período **de 01/06/1993 a 27/02/1998**, laborado na empresa **Aerre do Brasil Comércio e Indústria Ltda.**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.L.**

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATAL DE ALMEIDA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168, LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 174.706.112-0), desde a data do requerimento administrativo (21/07/2015).

Alega, em síntese, que o INSS deixou de computar períodos comuns, indeferindo o pedido de aposentadoria. Requer o reconhecimento dos períodos constantes na CTPS e no CNIS, apresentando planilha de simulação de contagem do tempo, e ao final, requer a concessão do benefício.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, onde foi declarada a incompetência absoluta pelo valor da causa (id 595380), sendo então os autos redistribuídos para este Juízo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (id 617025).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente, prescrição e incompetência para julgamento do pedido de danos morais e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id 716967).

A parte autora apresentou réplica (id 981448) e foi deferida a produção de prova testemunhal (id 1106303).

O autor juntou documentos (id 1671380) e foi designada e realizada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento de uma testemunha (id 2097295).

As partes, então, manifestaram pelo encerramento da instrução probatória e reiteraram as alegações anteriores (id 2100991).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminares**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, *in verbis*:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1.** É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.

(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS.** 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF-3 – AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

#### DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

#### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, verifico que na inicial foi requerido o reconhecimento dos períodos constantes na CTPS, no CNIS e os constantes na planilha que acompanhou a petição.

Na audiência de instrução, o autor esclareceu que os períodos que pretendia comprovar naquele ato e que não teriam sido reconhecidos pelo INSS foram os seguintes: de 28/06/1978 a 30/09/2000, trabalhado na empresa Comer Perfuração de Poços Ltda e de 15/08/2000 a 03/03/2004, trabalhado na empresa Orin Engenharia de Poços Ltda.

Em seu depoimento, o autor alegou que trabalhou nas empresas acima, nos períodos citados, além de uma terceira empresa, todas com registro em CTPS. Alegou, ainda, que em 2015 recolheu como contribuinte individual por cerca de 3 (três) meses, mas que no intervalo dos vínculos entre as empresas não houve recolhimentos.

A testemunha Amaro Pires relatou que trabalhou com o autor na empresa Comer Perfuração de Poços Ltda entre 1980 a 2000 e depois também na empresa Orin Engenharia de Poços Ltda entre 2000 a 2004, com os devidos registros em CTPS.

Vérifico que os períodos acima requeridos já foram reconhecidos e considerados administrativamente, conforme contagem de tempo elaborada pelo INSS no Processo Administrativo (id 595376). Dessa forma não há interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

No que se refere à planilha apresentada pela parte autora juntamente com a inicial, verifico que foi inserido nela o período de 01/06/2004 a 31/07/2006, referente a recolhimentos que teriam sido efetuados pelo autor. No entanto, não há qualquer comprovante nos autos de recolhimento de tais contribuições, bem como a parte autora, em audiência, afirmou que somente recolheu contribuições como contribuinte individual em alguns meses de 2015, o que já foi considerado também na contagem do INSS. Ademais, ao esclarecer os períodos que pretendia o reconhecimento, citou apenas aqueles laborados em empresas, já reconhecidos e computados na contagem de tempo administrativa.

Por fim, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo extinto o feito sem julgamento de mérito quanto aos períodos** de 28/06/1978 a 30/09/2000, trabalhado na empresa Comer Perfuração de Poços Ltda e de 15/08/2000 a 03/03/2004, trabalhado na empresa Orin Engenharia de Poços Ltda, bem como **julgo improcedente** o pedido quanto ao período de 01/06/2004 a 31/07/2006, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 10 de agosto de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA ZILINSKI PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROSA DOS SANTOS - SC46102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença em 28/07/2016 (NB 615.255.898-4), o qual foi negado por não ter sido constatada a incapacidade da autora.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida (id 731876).

Considerando que foi apontada possível prevenção (id 716214) e vislumbrada a hipótese de coisa julgada, foi concedido prazo para a parte autora esclarecer sobretudo se a patologia indicada na inicial coincide com aquela objeto do Processo nº 0007946-64.2010.403.6301, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito. Além disso, determinou-se a apresentação e comprovante de residência atual e justificativa do valor atribuído à causa.

Intimada, a parte autora permaneceu inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda em que há requerimento de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez decorrente de doença incapacitante nos olhos da parte autora, que lhe causaram cegueira, com a sentença proferida nos autos nº 0007946-64.2010.403.6301 e o laudo lá elaborado por perito judicial, que teve como objeto de análise a mesma doença, verifico a ocorrência de coisa julgada.

Isso porque, apurou-se, naqueles autos, que a autora estava incapaz de forma total e permanente desde 1993, pela cegueira bilateral devido à atrofia das células da retina decorrente da retinose pigmentar. Neste feito, pela descrição dos fatos e documentos apresentados, nota-se que se trata da mesma enfermidade anteriormente alegada.

Pois bem, aquela ação foi julgada improcedente, porque na data da incapacidade (1993) a autora não tinha qualidade de segurada, esclarecendo-se que a filiação ao regime da previdência social em data posterior à incapacidade, com contribuições, não gera o direito ao recebimento do benefício requerido, nos termos do Parágrafo Único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Tal contexto se repete nesta demanda, havendo identidade de partes, causa de pedir (doença incapacitante – cegueira) e pedido.

Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas, bem como considerando que não se completou a relação jurídica processual, não há condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

**São Paulo, 10 de agosto de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO JOSE FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante este r. Juízo, diante do valor da causa.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS deixou de apresentar contestação.

Este Juízo ratificou todos os atos processuais anteriores e deferiu os benefícios da justiça gratuita (id 831017).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou manifestação (id 1023940), alegando que não haveriam provas a produzir e requerendo o julgamento do feito.

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (id 1053313).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

**1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): FASTPLAS AUTOMOTIVE (de 14/01/1987 à 01/04/2004).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- FASTPLAS AUTOMOTIVE (de 14/01/1987 à 01/04/2004):

Inicialmente, verifico a presença nos autos de declaração da empresa empregadora, constando informação acerca das alterações da razão social da empresa: PEBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 01/10/84 até 01/12/96), FASTPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda. (de 02/12/96 até 30/11/97), A.RBEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda. (de 01/12/97 até 29/04/98), FASTPLAS END. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS Ltda. (de 30/04/98 até 30/06/00), SEEBER FASTPLAS Ltda. (de 01/07/00 até 04/10/2012) e FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA (05/10/2012 até a presente data).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id 752405 - Pág. 42), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 752395 - Pág. 18/20) e laudo técnico (id 752395 - Pág. 61/62), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de "ajudante geral", de "auxiliar preparação de tintas" e de "preparador de tintas", com exposição ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades: a) de 14/01/87 a 31/10/87 - 86 dB(A); e b) de 01/11/87 a 31/12/89 - 93 dB(A). Apesar de não constar no PPP informação acerca da exposição a agente nocivo após 31/12/89, no laudo verifica-se, para a atividade de preparador de tinta, exposição a ruído de 83 dB(A) a 85 dB(A), na sala de tintas e de 81,5 dB(A) a 86,5 dB(A), nos corredores das cabines (id 752395 - Pág. 61/62).

Portanto, em relação ao agente nocivo ruído, a atividade pode ser considerada especial até 05/03/97, tendo em vista que após esta data deveria ser comprovada a exposição habitual e permanente a ruído em intensidade superior a 90 dB(A).

Além disso, o PPP e o laudo indicam a exposição aos agentes químicos de etanol, xileno, tolueno, acetato de etila, benzeno, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

## 3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 21 anos, 02 meses e 04 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 38 anos, 7 meses e 9 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CONDOMÍNIO VILA MONUMENTO	1,0	01/03/1982	11/05/1984	803	803
2	COND EDIFÍCIO RESIDENCIAL	1,0	01/09/1984	28/02/1985	181	181
3	ELIZABETH S/A INDUSTRIA	1,0	01/03/1985	15/07/1986	502	502

4	SERRALGODAO COMERCIO	1,0	01/08/1986	30/12/1986	152	152
5	FASTPLAS PARTICIPACOES LTDA	1,4	14/01/1987	30/06/1998	4186	5860
6	FASTPLAS PARTICIPACOES LTDA	1,4	01/07/1998	16/12/1998	169	236
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5993</b>	<b>7735</b>
7	FASTPLAS PARTICIPACOES LTDA	1,4	17/12/1998	01/04/2004	1933	2706
8	RECOLHIMENTO	1,0	01/02/2005	31/05/2011	2311	2311
9	RECOLHIMENTO	1,0	01/07/2011	09/03/2015	1348	1348
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>5592</b>	<b>6366</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11585</b>	<b>14101</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>38 ano(s), 7 mês(es) e 9 dia(s)</b>	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) FASTPLAS AUTOMOTIVE (de 14/01/1987 à 01/04/2004), devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.469.240-2), desde a data do requerimento administrativo (09/03/2015);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 10 de agosto de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003407-86.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: JOSEFA ALMEIDA DA SILVA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO SUL  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

**Josefa Almeida da Silva** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/ 616.456.839-4.

Alega, em síntese, que teve o benefício concedido em decorrência do processo judicial nº 0062080-65.2015.403.6301, em que o E. TRF 3, deu parcial provimento à Apelação interposta e determinou implantação do benefício de auxílio-doença por reconhecimento da incapacidade total e temporária. No entanto, transcorrido prazo após a implantação do benefício, o INSS teria cessado aquele indevidamente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, concedo o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora informa que, em 18/11/2015, ajuizou demanda no Juizado Especial Federal desta subseção, sob o nº 0062080-65.2015.403.6301, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Informa, também, que tal ação foi julgada parcialmente procedente, em sede recursal, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor.

Entretanto, o INSS teria implantado o benefício e cessado posteriormente, sem determinação judicial para referida cessação.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Com efeito, o impetrante insurge-se contra a ausência de efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº 0062080-65.2015.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Toda questão a respeito de cumprimento de sentença proferida em outro processo deve ser apresentada pela parte nos próprios autos, através de meios processuais pertinentes.

No presente caso, a Autora deveria reportar o ocorrido na própria ação em que foi proferido o v. acórdão.

Conclui-se, portanto, que a Autora carece de interesse processual.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que a propositura de Mandado de Segurança não é via adequada para dar cumprimento de outras decisões judiciais ou para efetuar cobranças, conforme consta nos julgados transcritos a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**. 1. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelante pretende efetivar provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2001.33.00.00501-9, por meio de nova ação mandamental. Inadequada, portanto, a via eleita. 2. "O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser argüido por simples petição nos autos daquele processo." (AMS 2002.38.00.022681-3/MG; Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS; Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: e-DJF1 p.248 de 03/08/2011) 3. Como bem salientou o Juízo a quo: "...havendo recusa ao cumprimento de decisão judicial, cabe a parte prejudicada requerer do Juízo onde se processa o feito a utilização dos meios de coerção cabíveis para garantir o seu cumprimento e não ingressar com ação autônoma pedindo tal providência, sobretudo porque qualquer decisão proferida por este Juízo sobre o mérito da questão violaria o princípio do juiz natural". 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Veja também: AMS 2002.38.00.022681-3, TRF1 AMS 2006.33.00.001528-9, TRF1

(TRF-1 - AMS: 1244 BA 2008.33.04.001244-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 22/11/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.300 de 02/12/2011)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MS COMO AÇÃO DE COBRANÇA OU SUBSTITUTIVO DE MEDIDAS PRÓPRIAS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II. Havendo no presente caso a expedição de alvarás judiciais, aos quais se busca dar cumprimento, como bem decidido pela r. sentença apelada, com ainda mais razão, mostra-se inadequada a via mandamental, uma vez que já se encontra pacificado pela jurisprudência que o Mandado de Segurança não é via adequada para se efetuar cobrança. Da mesma forma a via mandamental não pode ser usada como substitutivo de medidas próprias que visem dar cumprimento a decisões judiciais, assim como não é sucedâneo recursal. III. De tal maneira, incabível a via mandamental para a pretensão posta na presente impetração. Nada obsta, no entanto, que se busque a comprovação do direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. IV. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. V. Agravo a que se nega provimento.

(TRF-3 - AMS: 1606 SP 0001606-28.2001.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCAÇÃO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 18/12/2012, DÉCIMA TURMA)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**. I - A autora, ora agravante, ajuizou a presente ação ordinária objetivando que seja determinado ao INSS que cesse os descontos que vem efetuando em sua pensão, na ordem de 30%, com a devolução dos respectivos valores, desde a competência setembro de 2007, descontos estes decorrentes de sentença proferida na ação ordinária nº 2004.51.01.537427-3, os quais, contudo, estariam em desacordo com o decidido na referida sentença, bem como estariam sendo efetuados antes do trânsito em julgado da sentença. II - O interesse processual ou interesse de agir constitui um dos requisitos para o exercício do direito de ação, calcado, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a intervenção de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Não é a hipótese. III - Conforme decidido na sentença de primeiro grau e confirmado na decisão ora agravada, qualquer questão a respeito do cumprimento de sentença proferida em outro processo que ainda esteja em trâmite, como é o caso, deve ser apresentada pela parte nos próprios autos, através dos meios processuais cabíveis, perante o juiz que, naquele momento, o processo esteja sob o ofício jurisdicional. Assim, na presente hipótese, visto que a autora reclama da atuação do INSS, que não estaria cumprindo corretamente sentença proferida na ação ordinária nº 2004.51.01.537427-3, deveria ter comunicado a ocorrência ao relator do processo, o qual se encontrava em sede recursal. IV - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados no que diz respeito à utilização inadequada da via eleita pela autora para alcançar sua pretensão. V - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF-2ª - AC 200851018021563 – Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - DJU de 27/03/2009, p.186)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** I. Esta Corte já se manifestou pela inadequação da impetração de mandado de segurança para assegurar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação mandamental. II. É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. III. Apelação não provida." (TRF-1ª R. – AMS 200633040031769, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 20/06/2008, p. 597)

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

#### **Dispositivo**

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte do Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

**São Paulo, 10 de agosto de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA CARVALHO BOSCHILIA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Com relação ao pedido de acompanhamento da parte autora pelo patrono à perícia, nada a deferir. Pois cabe ao médico perito autorizar ou não o acompanhamento da parte autora no momento do exame clínico.

Ademais, cabe ressaltar que após a apresentação do laudo pericial o patrono da parte autora terá a possibilidade de apresentar sua manifestação e caso considere necessário, poderá pedir esclarecimentos ao perito.

Acerca da situação retratada, confira-se ainda o que nos diz o Parecer n.09/2006 do Conselho Federal de Medicina:

“O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.”

**Intime-se.**

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

## DESPACHO

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **06/12/2017**, às **13h00m**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Intime-se.**

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

## DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ORTOPEdia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a perícia para o dia 13/12/2017 às 09:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Intime-se.**

## NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 344

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003872-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003872-5)** - EDUARDO MONTI X DILMA DOS SANTOS MONTI X JOSE MARTINS DA SILVA X NORIVAL DOS SANTOS X ADALCINA MENEZES VIEIRA X JOSE INOCENCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DILMA DOS SANTOS MONTI E OUTROS (SUCESSORES DE EDUARDO MONTI) EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº \_\_\_\_\_/2017 DILMA DOS SANTOS MONTI, JOSÉ MARTINS DA SILVA, NORIVAL DOS SANTOS, ADALCINA MENEZES VIEIRA e JOSÉ INOCÊNCIO DA SILVA opõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de f. 514, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Em suma, o embargante alega que a autora Adalcina Menezes Vieira faleceu sem que os valores constantes no extrato de f. 503 tenham sido soerguidos. Requer a procedência dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja conferido prazo para a habilitação processual dos seus sucessores, para que possam receber o crédito da autora falecida. É o relatório, em síntese, passo a decidir. A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, de modo que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, pois, o que se verifica é que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Os presentes embargos apresentam, portanto, caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ressalto que a parte autora sequer anexou aos autos a certidão de óbito da autora Adalcina Menezes Vieira para comprovar o seu falecimento. Saliento ainda que a parte autora teve oportunidade de informar o óbito da referida autora e requerer a habilitação dos sucessores de Adalcina no momento em que requereu o desarquivamento dos autos (fl. 500), deixando para fazê-lo após a extinção da execução. Assim, deverá a parte autora buscar a ação própria para levantamento dos valores depositados em nome de Adalcina Menezes Vieira. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0002441-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002441-7)** - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PROCESSO Nº 0002441-97.2006.403.6183 PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO BELO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando que a parte autora optou pelo recebimento do benefício já concedido administrativamente e manifestou desinteresse na execução do benefício deferido nestes autos, verifico que houve a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. No instrumento de mandato de f. 08 não há outorga de poderes para renunciar à pretensão formulada nesta demanda. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração com poderes específicos para a renúncia. Intime-se. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0078615-84.2006.403.6301** - APARECIDA PINTO DE ARAUJO(SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0078615-84.2006.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): APARECIDA PINTO ARAÚJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº \_\_\_\_\_/2017. APARECIDA PINTO ARAÚJO ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de pensão por morte (NB 135.698.013-6), em decorrência da morte de José Maria Silva Ferreira. Sustenta, em síntese que o benefício foi requerido administrativamente e indeferido de forma indevida com o fundamento de divergência de informação entre documentos. Requer a concessão do benefício e o pagamento dos valores atrasados. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (f. 139). Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 151/157), alegando, preliminarmente, prescrição e pugnano pela improcedência do pedido. Foi juntada cópia do processo administrativo aos autos (f. 185/296). A parte autora apresentou réplica e documentos (f. 300/305). Verificada a concessão do benefício ora requerido, determinou-se a intimação da autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (f. 306). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - C/JF3R (f. 316). A parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor que deve ser recebido a título de atrasados (f. 328/329). Foram juntados a manifestação e os cálculos apresentados pela Contadoria que concluiu que o benefício pleiteado foi pago integralmente na via administrativa (f. 334/339). Cientes, a parte autora requereu a extinção do feito e o INSS concordou com a manifestação da Contadoria. É a síntese do necessário. Decido. O objeto desta demanda é a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento dos valores atrasados. Durante o curso do feito, houve concessão administrativa do referido benefício, cujo processo administrativo ainda estava em curso, com pagamento dos valores atrasados, conforme apurado pela Contadoria do Juízo. Assim, imperioso reconhecer a falta de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem a análise do mérito. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/07/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0005775-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005775-8)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005775-37.2009.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MANOEL JOSE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº \_\_\_\_\_/2017. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (f. 206/207). Embora intimado, o INSS não se manifestou. (f. 208) Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

**0009457-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009457-3)** - VALDIR BARBOSA DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): VALDIR BARBOSA DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28/04/2005). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 132/132 verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 139/143). A parte autora apresentou réplica às fls. 159/170. Deferida a realização da prova pericial na empresa Gráfica e Editora Bedoni, o perito apresentou o laudo às fls. 201/222 e esclarecimentos às fls. 238/241. Intimados a se manifestarem sobre o laudo, o autor apresentou petição às fls. 246 e o INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um

período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e?o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171?97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas: Gráfica e Editora Bedoni ( de 01/12/1973 a 08/11/1977) e Joocean Indústria Gráfica Ltda ( de 28/04/1995 a 05/03/1997).1) Gráfica e Editora Bedoni ( de 01/12/1973 a 08/11/1977): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS às fls. 64 e Formulário DSS-3030 à fl. 171. Da análise do Formulário observa-se que o autor exerceu a função de bloquista e ficou exposto ao ruído dos equipamentos de impressão, de modo habitual e permanente. Contudo, não há informação sobre o nível de ruído em que o autor esteve exposto nesse período. Por outro lado, o perito judicial, especialista em engenharia de segurança do trabalho, esclareceu em seu laudo pericial (fl. 204), que: (...)Bloquista: É aquele que confecciona blocos, batendo impressos, intercalando-os, fazendo escolha e revisão, serrilhando ou picotando, prensando, passando cola no lombo, destacando, grampeando, colando a tira, firando quando preciso e separando a numeração. Pode dobrar a folha com numeração manualmente, margear os impressos na máquina de dobrás ou de envornizar, colecionar cadernos com numeração, esquadrar o papel, cortar no balancim, cortar no facão, costurar à máquina ou à mão, contar o papel, fechar envelopes manualmente.Deste modo

considerando que o rol de atividades profissionais previstos nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, conforme exposição supra, a atividade profissional de bloquista exercida em indústria que explora o ramo de atividade de gráfica e editora, deve ser considerada pelo enquadramento na categoria profissional.(...) Assim, tendo em vista que se trata de período em que é possível o enquadramento por atividade profissional e, considerando o ramo de atividade da empresa, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor e o laudo pericial, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.5.8 anexo II do Decreto 83.080/79. 2) JOCEAN Indústria Gráfica Ltda ( de 28/04/1995 a 05/03/1997)Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 114), onde consta que exerceu o cargo de impressor minervista, bem como formulário à fl. 39, onde consta que exerceu suas atividades no setor de impressão e esteve exposto aos agentes nocivos ruído, liga de chumbo, antimônio, querosene e gasolina, de modo habitual e permanente. Ainda que não conste informação acerca da intensidade do ruído, resta comprovada exposição do autor ao hidrocarboneto, chumbo e antimônio, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço o período de 28/04/1995 a 05/03/1997 como especial nos termos do código 1.2.11 e 2.5.5 do quadro anexo do Decreto 53.861/64 e do código 1.2.4 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sendo reconhecido o período de 01/12/1973 a 08/11/1977 e de 28/04/1995 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (28/04/2005) teria o total de 35 anos e 09 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 GONÇALVES SE AS 1,0 13/02/1973 10/06/1973 118 1182 ARTECO ARTEF CONCRETO 1,0 06/07/1973 18/09/1973 75 753 GRAFICA E EDITORA BEDONI 1,4 01/12/1973 08/11/1977 1439 20144 GRAFICA E EDITORA BEDONI 1,4 02/05/1978 02/10/1978 154 2155 IRWA GRAFICA LTDA 1,4 02/10/1978 30/09/1982 1460 20446 IRWA GRAFICA LTDA 1,4 03/01/1983 17/11/1985 1050 14707 JOCEAN INDUSTRIA GRAFICA 1,4 02/01/1986 21/08/1987 597 8358 JOCEAN INDUSTRIA GRAFICA 1,4 04/01/1988 16/10/1991 1382 19349 JOCEAN INDUSTRIA GRAFICA 1,4 01/03/1993 28/04/1995 789 110410 JOCEAN INDUSTRIA GRAFICA 1,4 29/04/1995 05/03/1997 677 94711 JOCEAN INDUSTRIA GRAFICA 1,0 06/03/1997 13/02/1998 345 345 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8163 12 JOCEAN 1,0 17/12/1998 13/05/2003 1609 1609 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1609 1609 Total de tempo em dias até o último vínculo 9772 12792 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 0 mês(es) e 9 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/12/1973 a 08/11/1977, laborado na empresa Gráfica e Editora Bedoni e de 28/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Jocean Indústria Gráfica Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.294.371-4), desde a data do requerimento administrativo (28/04/2005); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 22/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006128-09.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS MANTOVAN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ANTONIO CARLOS MANTOVAN REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. (fls. 122). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 127/144). A parte autora requereu a expedição de ofício para as empresas e a realização de prova testemunhal (fls. 165/166), pedido este indeferido (fl. 169). Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 173/177), que foi parcialmente provido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para desobrigar o autor da juntada de novo PPP, tendo em vista a regularidade do documento apresentado (fls. 179/181). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, que converteu o julgamento em diligência (fls. 280). Intimada a apresentar laudo técnico pericial, a parte autora alegou que o PPP já é preenchido com base em laudo técnico da empresa, sendo desnecessária sua juntada aos autos. (fls. 177/186) A empresa Magnetti Marelli forneceu o PPRA às fls. 303/310 e PPP do autor às fls. 311/313. O INSS nada requereu e o autor se manifestou às fls. 320/322. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32? TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: Resp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese de legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no Resp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no Resp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2012).Destá forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Indústrias Arteb (de 16/05/1983 a 10/08/1983), Coats Corrente Ltda. (de 09/07/1984 a 02/01/1987), TRW Automotive (de 04/05/1987 a 08/05/1990), Philips do Brasil Ltda. (de 20/08/1990 a 03/08/2001) e Magnetti Marelli Cofap Cia Fábica de Peças (de 03/01/2005 a 29/11/2010).1) Indústrias Arteb (de 16/05/1983 a 10/08/1983): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 44) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 67), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de auxiliar de produção. Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído. Contudo, não consta informação nos autos acerca da habitualidade e permanência da exposição e nem foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Observo, ainda, que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor também não é possível o enquadramento desses períodos como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial também é improcedente. 2) Coats Corrente Ltda. (de 09/07/1984 a 02/01/1987): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls.45), Formulário (fl. 72) e laudo técnico pericial (fls. 71), que consta que o autor exerceu a função de ajudante geral. Quanto à exposição aos agentes nocivos, consta que o autor esteve exposto ao ruído com intensidade de 92,3dB(A), ou seja, superior ao limite legal (80dB), de forma habitual e permanente. Deve ser afastada, ainda, qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para que o período de 09/07/1984 a 02/01/1987 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 3) TRW Automotive (de 04/05/1987 a 08/05/1990): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls.45), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 70), que consta que o autor exerceu a função de oficial soldador stellite. Observo que, a profissão de soldador deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Inclusive, consta no PPP, na descrição de atividades, que o autor operava manualmente máquina de solda a oxiacetileno. Considerando que até 28/04/1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida no período de 04/05/1987 a 08/05/1990, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, e código 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece a função de soldadores (solda elétrica e oxiacetileno) como atividade especial. 4) Philips do Brasil Ltda. (de 20/08/1990 a 03/08/2001): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls.53), Formulário (fl. 59) e laudo técnico pericial (fls. 60), que consta que o autor exerceu a função de operador de produção, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 93 dB(A), ou seja, superior ao limite legal, de forma habitual e permanente. Deve ser afastada, ainda, qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para que o período de 20/08/1990 a 03/08/2001 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente nocivo ruído. 5) Magnetti Marelli Cofap Cia Fábica de Peças (de 03/01/2005 a 29/11/2010): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls.53), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 65/66 e 316/317) e laudo técnico pericial (fls. 303/310), que consta que o autor exerceu a função de ajudante geral e inspetor de produção. Quanto à exposição aos agentes nocivos, consta no PPP às fls. 316/317 que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade variável de 85,9dB(A) a 93,8dB(A), ou seja, níveis superiores ao limite legal (85dB), de forma habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente para que o período de 03/01/2005 a 29/11/2010 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente nocivo ruído. Da contagem para Aposentadoria Especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 09/07/1984 a 02/01/1987, de 04/05/1987 a 08/05/1990, de 20/08/1990 a 03/08/2001 e de 03/01/2005 a 29/11/2010, o autor, na data do requerimento administrativo (29/11/2010) teria o total de 22 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme a planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 COATS CORRENTE 1,0 09/07/1984 02/01/1987 908 9082 TRW AUTOMOTIVE 1,0 04/05/1987 08/05/1990 1101 11013 PHILIPS DO BRASIL 1,0 20/08/1990 03/08/2001 4002 40024 MAGNETTI MARELLI 1,0 03/01/2005 29/11/2010 2157 2157 Total de tempo em dias até o último vínculo 8168 8168 Total de tempo em anos, meses e dias 22 ano(s), 4 mês(es) e 11 dia(s) Da

contagem para aposentadoria por tempo de contribuição. Já na data do requerimento administrativo (29/11/2010), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 01 dia, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstrado na planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 ELETRO METALURGICA 1,0 10/01/1979 12/07/1979 184 1842 ALVARO ASSUNÇÃO 1,0 18/07/1979 22/06/1982 1071 10713 INDÚSTRIAS ARTEB 1,0 16/05/1983 10/08/1983 87 874 CAT DO BARSIL 1,0 01/10/1983 16/01/1984 108 1085 COATS CORRENTE 1,4 09/07/1984 02/01/1987 908 12716 TRW DO BRASIL 1,4 04/05/1987 08/05/1990 1101 15417 PHILIPS DO BRASIL 1,4 20/08/1990 16/08/1998 2919 4086Tempo computado em dias até 16/12/1998 6378 8350 8 PHILIPS DO BRASIL 1,4 17/12/1998 03/08/2001 961 13459 CIDADE VERDE PRESTADORA 1,0 19/09/2003 01/10/2003 13 1310 GLOBAL SERVIÇOS 1,0 09/08/2004 02/01/2005 147 14711 MAGNETTI MARELLI 1,4 03/01/2005 29/11/2010 2157 3019Tempo computado em dias após 16/12/1998 3278 4526Total de tempo em dias até o último vínculo 9656 12876Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 3 mês(es) e 1 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Coats Corrente Ltda. (de 09/07/1984 a 02/01/1987), TRW Automotive (de 04/05/1987 a 08/05/1990), Philips do Brasil Ltda. (de 20/08/1990 a 03/08/2001) e Magnetti Marelli Cofap Cia Fábrica de Peças (de 03/01/2005 a 29/11/2010), devendo o INSS proceder a sua averbação.2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (29/11/2010);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (29/11/2010), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 22/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006147-15.2011.403.6183 - MANOEL HANARIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006147-15.2011.403.6183AUTOR (A): MANOEL HANARIOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (f. 165). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 191/199). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (f. 203/211) e juntou novos documentos (f. 220/234). Oficiadas as empresas empregadoras, estas apresentaram os documentos de f. 243/258 e 263/267. As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação (f. 269) e INSS nada requereu (f. 270). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 124), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 14/04/76 a 26/11/77 (ALCAN ALUMINIO), de 26/01/79 a 16/09/79 (HEBERT INDUSTRIAL LTDA) e de 22/04/80 a 10/10/82 (COFAP-CIA FAB DE PEÇAS). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012? 0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STJ. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a

insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ? 2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.(...) (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...).III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Destá forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.2. QUANTO AO CASO CONCRETO.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): AM ASSESSORIA (de 20/01/78 a 26/03/78), CIA BRAS CONST FICHET (de 29/03/78 a 11/11/78), PROMATHEG (de 01/12/78 a 26/03/80),

ENCO (de 01/12/82 a 28/02/83) e FORD BRASIL (de 30/03/83 a 10/05/10). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I- AM ASSESSORIA (de 20/01/78 a 26/03/78) e CIA BRAS CONST FICHET (de 29/03/78 a 11/11/78): Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas anotações dos vínculos em sua CTPS (f. 54), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de 1/2 eletricitista. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por periccia técnica. Observe que a função de eletricitista, por si só, nunca foi classificada como especial, se fazendo necessária a comprovação da exposição à eletricidade superior a 250 volts. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. II- PROMATHEG (de 01/12/78 a 26/03/80): Da mesma forma que no item anterior, para a comprovação da especialidade deste período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (f. 60), onde consta que no período ela trabalhava como eletricitista enrolador, sem apresentar formulários ou laudos técnicos. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, sendo o pedido improcedente neste ponto. III- ENCO (de 01/12/82 a 28/02/83): Também para este vínculo, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (f. 60), onde consta que no período ela trabalhava como eletricitista, sem apresentar formulários ou laudos técnicos. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, sendo o pedido improcedente neste ponto. IV- FORD BRASIL LTDA (de 30/03/83 a 10/05/10): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (f. 63 e 79) e formulário emitido em 1998 (f. 118), onde consta que no período de 30/03/83 a 01/04/98 (data do documento), exerceu atividade de eletricitista manutenção de máquinas, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84 dB(A), de forma habitual e permanente. Após ser oficiada, a empresa apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 249/250) e laudo técnico, onde consta que o autor exerceu atividade de eletricitista de manutenção III, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A), no período de 30/03/83 a 31/03/84, de 84 dB(A), no período de 01/04/84 a 31/01/99 e de 90,4 dB(A), no período de 01/02/99 a 11/01/12, de forma habitual e permanente. Quanto ao agente nocivo eletricidade, não há como reconhecer a especialidade do período, visto que os documentos não indicam durante sua atividade o Autor estava sob risco por exposição à eletricidade superior a 250 volts. Por outro lado, em relação ao agente nocivo ruído, os períodos de 30/03/83 a 05/03/97 e de 01/02/99 a 10/05/10 apresentam intensidades acima dos limites estabelecidos na legislação para cada época. Ressalto que não devem ser computados como tempo de atividade especial, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (14/12/99 a 07/08/00, de 08/1/04 a 13/01/04, de 21/10/06 a 10/12/06, de 10/09/07 a 12/11/07, de 24/08/08 a 20/11/08, de 25/07/09 a 31/08/09), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regramento: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifos nosso) Assim, diante da análise conjunta dos PPPs e do laudo judicial paradigmático, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 30/03/83 a 05/03/97, de 01/02/99 a 13/12/99, de 08/08/00 a 07/01/04, de 14/01/04 a 20/10/06, de 11/12/06 a 09/09/07, de 13/11/07 a 23/08/08, de 21/11/08 a 24/07/09 e de 01/09/09 a 10/05/10, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. 3. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 30/03/83 a 05/03/97, de 01/02/99 a 13/12/99, de 08/08/00 a 07/01/04, de 14/01/04 a 20/10/06, de 11/12/06 a 09/09/07, de 13/11/07 a 23/08/08, de 21/11/08 a 24/07/09 e de 01/09/09 a 10/05/10 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 28 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 ALCAN 1,0 14/04/1976 26/11/1977 592 5922 HEBERT 1,0 26/01/1979 16/09/1979 234 2343 COFAP 1,0 22/04/1980 10/10/1982 902 9024 FORD 1,0 30/03/1983 05/03/1997 5090 50905 FORD 1,0 01/02/1999 13/12/1999 316 3166 FORD 1,0 08/08/2000 07/01/2004 1248 12487 FORD 1,0 14/01/2004 20/10/2006 1011 10118 FORD 1,0 11/12/2006 09/09/2007 273 2739 FORD 1,0 13/11/2007 23/08/2008 285 28510 FORD 1,0 21/11/2008 24/07/2009 246 24611 FORD 1,0 01/09/2009 10/05/2010 252 252Total de tempo em dias até o último vínculo 10449 10449 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 7 mês(es) e 9 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 12/11/2010. Conforme pesquisa ao sistema terá, verifica-se que durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.658.794-3). Diante de tal situação, é de se registrar o direito do Autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido (NB-42/159.658.794-3), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos. Por outro lado, poderá o Autor, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 14/04/76 a 26/11/77 (ALCAN ALUMINIO), de 26/01/79 a 16/09/79 (HEBERT INDUSTRIAL LTDA) e de 22/04/80 a 10/10/82 (COFAP-CIA FAB DE PEÇAS). No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) FORD BRASIL LTDA (de 30/03/83 a 05/03/97, de 01/02/99 a 13/12/99, de 08/08/00 a 07/01/04, de 14/01/04 a 20/10/06, de 11/12/06 a 09/09/07, de 13/11/07 a 23/08/08, de 21/11/08 a 24/07/09 e de 01/09/09 a 10/05/10), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 154.459.704-2), desde a data do requerimento administrativo (12/11/2010); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

**0007066-04.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS PAULINO X ADRIANA DE PAULA PIRES DA SILVA PAULINO X AMANDA DO AMARAL PAULINO X ALAN AMARAL PAULINO X ANGELICA PAULINO DE OLIVEIRA/SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS E SP380420 - APARECIDA CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007066-04.2011.403.6183AUTOR (A): ADRIANA DE PAULA PIRES DA SILVA PAULINO, AMANDA DO AMARAL PAULINO, ALAN AMARAL PAULINO GONÇALVES e ANGÉLICA PAULINO DE OLIVEIRA (sucessores de ANTONIO CARLOS PAULINO)REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Alega, em síntese, que em 09/06/2009 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.896.405-0, tendo o INSS apurado em sua contagem o tempo de 34 anos, 08 meses e 12 dias, não tendo sido concedido o benefício ao autor. Afirma que protocolou novo requerimento administrativo em 16/02/2011 (NB 42/155.778.303-6), tendo a Autarquia apurado o tempo de contribuição de 29 anos e 01 dia, indeferindo o benefício novamente. Afirma que preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois possui mais de 35 anos de tempo de contribuição conforme demonstram as suas CTPS anexadas aos autos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (f. 93).Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora especificasse no pedido em relação a quais empresas e respectivos períodos pretendia que houvesse a controvérsia (f. 94).A parte autora apresentou petição de f. 95 requerendo a emenda à inicial, para especificar o período de trabalho laborado para a empresa Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda. de 01/11/1991 até a data do requerimento como objeto da controvérsia, argumentando que o vínculo empregatício está devidamente registrado em sua CTPS.Aquele Juízo recebeu a petição do autor como emenda à inicial e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (f. 96).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (f. 103/126).Aquele Juízo intimou a parte autora sobre a contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 127).O INSS tomou ciência do despacho de f. 127 (f. 128).A parte autora não se manifestou no prazo no prazo assinalado (f. 129).A f. 134 foi noticiado o falecimento do autor e o r. Juízo determinou a regularização da representação processual da parte autora da ação.À f. 136/154, foi requerida a inclusão do cônjuge do autor falecido no polo ativo da ação e a alteração da causa de pedir e dos pedidos da ação, para que fosse concedido o benefício de pensão por morte.Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 424/2014, Conselho da Justiça Federal - CJF da 3ª Região (f. 155).Intimado a se manifestar, o INSS não concordou com a alteração do pedido e da causa de pedir (f. 157).Este Juízo intimou o INSS a se manifestar acerca do pedido de habilitação de f. 136/154, tendo a Autarquia Ré concordado à f. 160.A parte autora apresentou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e requereu a concessão de benefício previdenciário à esposa do autor (f. 163/164).Este Juízo determinou a parte autora que providenciasse a habilitação de todos os sucessores do autor nos presentes autos (f. 165).A parte autora apresentou petição de f. 168/189.Este Juízo deferiu a habilitação dos sucessores do autor, nomeadamente: Adriana de Paula Pires da Silva Paulino; Amanda do Amaral Paulino; Alan Amaral Paulino Gonçalves e Angélica Paulino de Oliveira e ressaltou que o requerimento de f. 163, relativo à pensão por morte, deve ser objeto de ação própria (f. 190).Dada vista ao INSS, nada requereu (f. 191).É o Relatório.Passo a Decidir.Preliminarmente, é necessário ressaltar que considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS no benefício NB 42/149.896.405-0, requerido pelo falecido autor em 09/06/2009 (f. 116/117), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao período já computado administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum laborado para a empresa Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda. (de 01/11/1991 a 09/06/2009).Passo, assim, à análise do mérito. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.No caso concreto, o objeto da presente ação perpassa ao seguinte aspecto: o reconhecimento do direito do falecido segurado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral ou proporcional, com o pagamento dos valores atrasados aos seus sucessores devidamente habilitados na presente ação.Pois bem, verifica-se dos documentos acostados que o Sr. Antonio Carlos Paulino protocolou requerimento administrativo em 09/06/2009, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa oportunidade o INSS reconheceu o tempo de contribuição correspondente a 34 anos, 08 meses e 12 dias, conforme se verifica às f. 116/117.O benefício foi indeferido ao segurado, uma vez que ele não atingiu o mínimo de 35 anos necessários à concessão do benefício integral e, à época, não concordou com a concessão do benefício na modalidade proporcional, conforme se infere do documento juntado à f. 109.Verifica-se, no documento de f. 90, que em 16/02/2011 o Sr. Antonio Carlos Paulino requereu novamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo dessa vez o INSS apurado o tempo de 29 anos e 01 dia de tempo de contribuição, ou seja, contabilizou tempo de contribuição inferior ao do primeiro requerimento administrativo.O autor em sua inicial argumenta que já teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois laborou por mais de 35 anos, requerendo, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, diante da contagem elaborada pelo INSS no primeiro requerimento administrativo, em 09/06/2009.Analisando todo o processado e as contagens elaboradas na seara administrativa, é evidente que a contagem de tempo correta do período de contribuição do autor é a do primeiro requerimento administrativo, fato inclusive, não contestado pelo INSS, que inclusive afirmou em sua contestação que o benefício somente não foi concedido pelo fato de o autor à época não ter concordado com a aposentadoria proporcional.Ultrapassada essa questão e não tendo períodos de trabalho a serem reconhecidos por este Juízo, tenho que na data do primeiro requerimento o autor já tinha preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois apurado o tempo de 34 anos, 08 meses e 12 dias, bem como tinha a idade mínima exigida por lei. Contudo, o fato de no momento do requerimento ter manifestado expressamente sua discordância com a concessão do benefício na modalidade proporcional, não permite a este Juízo o reconhecimento do direito desde a formulação do referido requerimento administrativo.Da mesma forma, não há nos autos nenhum documento que comprove que no segundo requerimento administrativo, em 16/02/2011, o falecido segurado também não se manifestou expressamente nesse sentido. E, neste sentido, impõe-se observar que a juntada dos documentos a embasar a sua pretensão é um ônus que incumbe à parte autora (art. 373 do CPC);Assim, atendidos os requisitos legais, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deve ser concedido a partir da citação do INSS na presente demanda, ante a ausência de provas que demonstrem a verdadeira manifestação do Sr. Antonio Carlos Paulino no segundo requerimento administrativo quanto ao interesse ou não da concessão do benefício na modalidade proporcional (relembrando que no primeiro requerimento foi expresso ao aceitar apenas a concessão de aposentadoria integral).Portanto, a parte autora faz jus ao pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a que teria direito o falecido autor, desde a data da citação do INSS na presente ação até a data do óbito do Sr. Antonio Carlos Paulino.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum o período laborado para a empresa Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda. (de 01/11/1991 a 09/06/2009).No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:1) reconhecer o direito do Sr. Antonio Carlos Paulino à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da citação da presente ação;2) condenar, ainda, o INSS a pagar aos sucessores do autor, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos ao Sr. Antonio Carlos Paulino desde a data da citação até a data do óbito, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de concessão de benefício de trato sucessivo, mas apenas de valores atrasados, que devem ser pagos na forma preconizada pelo artigo 100 da Constituição Federal. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como com fundamento na norma contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Dada a sucumbência recíproca, condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do NCPC.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 18/07/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

**0010172-71.2011.403.6183** - ANTONIO JOAO ALEXANDRE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): ANTONIO JOÃO ALEXANDREREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça períodos pleiteados como especiais, bem como conversão de tempo comum em especial e, consequentemente, conceda o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida, deixando o INSS de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 93).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (fl. 95).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pelo improcedência do pedido e, subsidiariamente, no caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 101/113).A parte autora apresentou réplica (fls. 120/124)Os autos foram redistribuídos para este Juízo, nos termos do Provimento n. 424/2014 do CJF da 3ª Região.Foi indeferido o pedido de expedição de ofício (fl. 156) e em face desta decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 169/170).O autor ainda apresentou outros documentos (fls. 192/231), bem como cópia do Processo Administrativo (fls. 263/281).Ciente, o INSS nada requereu (fl. 284).É o Relatório.Passo a Decidir.Preliminarmente, verifico que o período de 31/03/1981 a 30/06/1989 já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a este período.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito:Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal

regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO no que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012) 0046729-7 (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A contrariedade apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ? 2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento

administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se na possibilidade de conversão de período comum em especial e no reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1989 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 24/09/2009, laborados na empresa Cia Ultragaz S/A. Inicialmente, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial do período de trabalho comuns listados na exordial, conforme a fundamentação do tópico acima. Em relação aos períodos sobre os quais se pretende o reconhecimento da atividade especial, verifico que o autor apresentou Perfil Profissional Previdenciário - PPP (fls. 269/270), onde consta que exerceu o cargo de ajudante de entrega automática no período de 01/07/1989 a 31/10/1995 e de motorista de entrega automática no período de 01/11/1995 a 24/09/2009, para transporte e venda de botijões de gás (GLP), em caminhões e estava exposto a ruído na intensidade de 85,3 db(a). A intensidade de exposição ao ruído, considerando a variação dos níveis exigida, somente foi suficiente em parte do período e não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição. Apesar da impossibilidade de enquadramento no que se refere ao agente nocivo ruído, verifico que o autor exercia atividade em condições perigosas, gerando risco de dano à saúde e à vida do autor, conforme prevê o item 16.6 e a alínea a do anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 que segue. 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: a. na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito. Conforme laudo paradigma elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos autos de ação ordinária previdenciária, tendo como empresa empregadora a mesma deste feito (fls. 192/220), são transportados em média mais de 100 botijões contendo 13kg de gás GLP cada um, bem como alguns botijões de 45 kg de gás GLP. Assim, conclui-se que não se enquadra na excepcionalidade de transporte de pequenas quantidades, restando efetivamente demonstrado o exercício de atividade perigosa. Assim, reconheço como especial os períodos de 01/07/1989 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 24/09/2009, nos termos da fundamentação supra. Aposentadoria Especial Assim, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais acima somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (24/09/2009), tinha 28 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha abaixo. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Cia Ultragaz S/A 1,0 31/03/1981 30/06/1989 3014 30142 Cia Ultragaz S/A 1,0 01/07/1989 31/10/1995 2314 23143 Cia Ultragaz S/A 1,0 01/11/1995 16/12/1998 1142 1142 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6470 6470 4 Cia Ultragaz S/A 1,0 17/12/1998 24/09/2009 3935 3935 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3935 3935 Total de tempo em dias até o último vínculo 10405 10405 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 5 mês(es) e 26 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao período de 31/03/1981 a 30/06/1989, bem como PROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/07/1989 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 24/09/2009, laborados na empresa Cia Ultragaz S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (24/09/2009); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB 24/09/2009) devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. São Paulo, 13/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004702-25.2012.403.6183** - JAIR MARQUES DA SILVA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004702-25.2012.403.6183 AUTOR(A): JAIR MARQUES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de ação proposta por JAIR MARQUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, requerido em 22/05/2009, assim como condenação do réu em indenização por danos morais. Em 17/11/2015 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas do Juízo, Terezinha Bueno Francisco, Carlos Roberto Francisco e Ana Paula Bueno Francisco (f. 143/149). Em audiência foi determinada a realização de nova perícia médica, assim como nova perícia socioeconômica, que resultou na juntada dos laudos de fls. 197/205 e 206/214. Em perícia médica a perita constatou que a parte autora encontra-se incapaz para os atos da vida civil (f. 211). Assim, imprescindível a nomeação de curador para a parte autora, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil - inclusive perante o INSS. Nestes termos, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que eventual responsável pelo autor providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório, bem como regularizando a representação processual. Intime-se o procurador da parte autora para que promova a sua interdição. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005107-61.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 26/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUÍZ FEDERAL

**0007809-77.2012.403.6183** - ELYANE MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLI (SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ELYANA MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017 ELYANA MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLI propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do período de trabalho comum urbano que alega ter exercido. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a regularização da petição inicial (fl. 233). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo (fl. 208) e, em seguida, redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo (fl. 213). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 236). O autor apresentou emenda à inicial (fls. 237/299), os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer (fls. 300/308). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 318/319). O autor apresentou réplica (fls. 326/332) e este Juízo indeferiu a expedição de ofício requerida, dando prazo para apresentação de rol de testemunhas (fl. 334). A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício, sendo a decisão de indeferimento mantida e não foi apresentado requerimento de outras provas. Então, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo comum urbano de trabalho; e b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.554.005-6), desde 02/07/2004. DO MÉRITO DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui pela efetiva prestação de serviço do segurado Agor Ferreira de Souza para a empresa Sansoni & Cia Ltda. na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constando sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. (TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. PERÍODO REQUERIDO NO CASO CONCRETO Cumpra esclarecer que a discussão no presente caso se restringe apenas aos períodos não reconhecidos como tempo comum urbano pelo INSS, em sede de recurso administrativo (fls. 122/123), laborados para as empresas: Hidromecânica de Vettori S/A (de 13/05/1974 a 31/07/1974), GDV Representações Comércio e Indústria Ltda (de 13/03/1975 a 21/03/1975) e COEB - Condutores Elétricos do Brasil Ltda (de 23/01/1976 a 17/02/1976). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - Hidromecânica de Vettori S/A (de 13/05/1974 a 31/07/1974): o autor apresentou Declaração de Opção de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço preenchida pela autora (fl. 84), Acordo de Compensação de Horas de Trabalho (fl. 85), ficha de pagamento (fl. 86), bem como Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 87), assinados, datados e contemporâneos ao vínculo com carimbo da empresa, onde consta que no período acima a autora laborou na referida empresa. Assim, considero tais documentos como prova idônea do vínculo e do período, motivo pelo qual deve ser reconhecido como tempo urbano comum. 2 - GDV Representações Comércio e Indústria Ltda (de 13/03/1975 a 21/03/1975): para comprovar o vínculo no período o autor apresentou declaração de opção de Fundo de Serviço preenchida pela autora (fl. 88) e ficha de compensação de acordo de horas de trabalho. Tais documentos estão com data referente à alegada como de admissão, porém não há qualquer menção da data de encerramento do vínculo, o que impossibilita o reconhecimento do período. 3 - COEB - Condutores Elétricos do Brasil Ltda (de 23/01/1976 a 17/02/1976): o autor apresentou declaração de opção de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com data correspondente àquela do início do vínculo (fl. 90) e declaração emitida pela empresa datada de 09/02/1976 de que a autora fazia parte do quadro de funcionários, sendo que ambos os documentos contêm o carimbo da empresa. Não há documento contendo a data de encerramento do vínculo, motivo pelo qual reconheço somente o período de 23/01/1976 a 09/02/1976. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecidos nos presentes autos (de 13/05/1974 a 31/07/1974 e de 23/01/1976 a 09/02/1976), verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 25 anos, 2 meses e 18 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício proporcional. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 13/10/1968 25/03/1974 1990 19902 Hidromecânica de Vettori S/A 1,0 13/05/1974 31/07/1974 80 803 COEB Condutores Elétricos do Brasil Ltda 1,0 23/01/1976 09/02/1976 18 184 Hopsital das Clínicas 1,0 05/01/1977 15/03/1980 1166 11665 Não cadastrado 1,0 05/03/1980 31/08/1982 910 9106 Montal Montagens Ltda 1,0 15/10/1982 04/09/1986 1421 14217 Hopsital das Clínicas 1,0 05/09/1986 02/08/1996 3620 36208 Fundação Faculdade de Medicina 1,0 03/08/1996 07/08/1996 5 5 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9210 9210 ## 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 9210 9210 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 2 mês(es) e 18 dia(s) Além disso, resta claro que a autora não teria tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo comum o período de 13/05/1974 a 31/07/1974, trabalhado na empresa Hidromecânica de Vettori S/A e de 23/01/1976 a 09/02/1976, devendo o INSS proceder a sua averbação. 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42/133.554.005-6), desde a data da DER (02/07/2004); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (02/07/2004), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. 26/05/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008842-05.2012.403.6183 - WERNER HEINRICH THOBE (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008842-05.2012.403.6183AUTOR (A): WERNER HEINRICH THOBEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (f.44). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 47/63).A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial técnica nas empresas (f. 70/83).O pedido de prova pericial foi indeferido à f. 85.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF da 3ª Região (f. 93), que intimou a parte autora a apresentar o laudo técnico pericial que embasou o PPP (f.95).A parte autora juntou documentos referentes a mensagens eletrônicas enviadas pelo administrador judicial da massa falida da empresa VARIG, que este sustenta inexistir laudo técnico a ser juntado (f.110/112) e juntou cópia integral do Processo Administrativo (f. 131/160).É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f.149/154), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 15/03/1986 a 26/11/1989 e de 27/11/1989 a 28/04/1995.MéritoDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos de atividade especial laborados na empresa VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense ( de 29/04/1995 a 02/07/2007)Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 33/35), em que consta que, no período de atividade discutido, o autor exerceu a função de co-piloto e comandante de aeronaves.No entanto, o PPP não indica a exposição a agentes nocivos; não faz referência a laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de exposição a algum agente agressivo. Aliás, em documento enviado pela empresa, esta afirma que não há laudo técnico em seus arquivos.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito em relação aos períodos compreendidos entre o seguinte marco temporal de 15/03/1986 a 26/11/1989 e de 27/11/1989 a 28/04/1995, por ausência de interesse processual.No mais, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I. São Paulo, 18/07/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuza Federal Substituta

**0055471-71.2012.403.6301** - JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA X KAMILLY ANSELMO DA SILVA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA e KAMILLY ANSELMO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2017 Trata-se de ação proposta JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA e KAMILLY ANSELMO DA SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento do direito à pensão por morte decorrente do desaparecimento de seu marido e genitor, Kenio Anselmo da Silva, ocorrido em 28/07/2011. Alega a parte autora, em síntese, que após todas as diligências possíveis na busca de seu marido, não foi ele localizado, permanecendo em desamparo ela e sua filha, motivo pelo qual pretende a declaração de morte presumida para fins previdenciários e a concessão do benefício de pensão provisória. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial e a prescrição do direito de cobrança. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/62). O r. Juizado Especial Federal declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. (fls. 79/80) Os autos foram então remetidos à 4ª Vara da Justiça Previdenciária Federal, e redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Dado vista ao Ministério Público Federal, este apresentou sua manifestação, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal, ao Ministério do Trabalho e Emprego, à DHPP e ao IRRGD, para que informem qualquer informação sobre o desaparecido. (fls. 126/128) Este Juízo determinou a expedição de ofícios aos referidos órgãos. 9fl. 130) Cumpridas as diligências, as partes foram intimadas a se manifestar. (fl. 171) É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. O benefício pretendido pela Autora tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso específico de ausência, a Lei nº 8.213/91 (LBPS) prevê expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por morte presumida, in verbis: Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [...] Artigo 78 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (G.N.) Portanto, admite-se a concessão da pensão prevista no artigo 78, acima transcrito, em caso de ausência - desaparecimento de uma pessoa, sem dela haver notícia, procurador ou representante (artigo 22 do Código Civil). Tal pensão tem natureza provisória, estando sujeita a uma condição: o reaparecimento do segurado desaparecido. Assim, para a concessão desse benefício, a legislação exige a declaração judicial de morte presumida, o qual pode ser proferida depois do decurso de 6 meses de ausência. Vale ressaltar que a declaração de morte presumida a que se refere esse artigo 78 da Lei n. 8.213/91 tem validade apenas para fins previdenciários, estando sujeita a prazos diferentes daqueles previstos nos artigos 26, 37 e 38 do Código Civil para a abertura da sucessão provisória e, depois, definitiva. Dada essa relação de especialidade das regras de direito previdenciário, em relação à regra geral do Código Civil, compete à Justiça Federal a declaração de morte presumida. A partir dessas considerações, pode-se sintetizar os requisitos para a concessão da pensão aos dependentes do segurado ausente: (a) condição de dependente dos requerentes em relação ao segurado falecido; (b) ausência do segurado por lapso igual ou superior a seis meses; (c) qualidade de segurado do instituidor da pensão, a ser aferida na data de seu desaparecimento. O primeiro requisito, a condição de dependentes para efeitos previdenciários, está demonstrada quanto à autora Jéssica, cônjuge do Sr. Kenio, conforme certidão de casamento (fl. 13), e à autora Kamilly, filha do Sr. Kenio, conforme certidão de nascimento (fl. 14). Quanto ao segundo requisito, consta dos autos que o Sr. Kenio desapareceu em 28/07/2011, fato confirmado pelo boletim de ocorrência, que informa que em 01/08/2011 a Autora comunicou o desaparecimento do Sr. Kenio, desde o dia 28/07/2011 (fl. 147). Além disso, não constam informações acerca do paradeiro do Sr. Kenio desde a data do seu desaparecimento, conforme informações do Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP (fl. 145/146). O Ministério do Trabalho e Emprego também informou que em consulta ao banco de dados, não há registro de vínculo empregatício do Sr. Kenio nos últimos 5 anos, sendo que o último seguro-desemprego foi liberado em 2009. (fl. 159/160). Conforme ofício às fls. 164/170, a Receita Federal informou que o contribuinte Kenio não apresenta Declarações de Ajuste Anual desde o exercício de 2012. Encaminhou as cópias das DAA dos exercícios de 2010 e 2011. É de se notar, ainda, conforme relação do sistema CNIS, que o Sr. Kenio manteve seu último vínculo de trabalho com a empresa Nambuí Indústria de Condutores Elétricos Ltda (de 01/09/2005 a 20/07/2009) e recolheu como contribuinte individual no período de 01/08/2010 a 31/07/2011, ou seja, não há informações de recolhimentos ou vínculos empregatícios após a data do seu desaparecimento. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o Sr. Kenio era proprietário da microempresa Kenio Anselmo da Silva - ME, CNPJ nº 12.439.654/0001-03, com data de abertura em 04/08/2010, conforme constam da certidão simplificada, e do comprovante de inscrição e de situação cadastral às fls. 49/50, bem como das declarações de Imposto de Renda às fls. 166/170. Conforme consta no sistema CNIS, as contribuições previdenciárias foram recolhidas no período de 01/08/2010 a 31/07/2011, em nome do desaparecido, como contribuinte individual. Embora o INSS alegue em contestação que os recolhimentos foram efetuados extemporaneamente ao desaparecimento, não é possível concluir tal fato, visto não constar data de recolhimento das referidas contribuições no CNIS. E ainda que tais recolhimentos sejam extemporâneos, não há como utilizar desse argumento para prejudicar os seus dependentes ao direito da pensão por morte, inclusive por envolver uma filha menor, em situação de necessidade. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos para declaração de morte presumida para efeitos previdenciários do segurado Kenio Anselmo da Silva, cujo desaparecimento é fixado em 28/07/2011. Por conseguinte, as Autoras fazem jus à pensão provisória por morte presumida. A data de início do benefício, com seus consequentes reflexos financeiros, deve ser fixada na data do registro desta sentença, nos termos do artigo 74, III, da Lei n. 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para declarar a morte presumida, para fins exclusivamente previdenciários, de Kenio Anselmo da Silva, considerado ausente desde 28/07/2011, e condenar o INSS a implantar em favor das Autoras o benefício de pensão provisória por morte presumida previsto na Lei n. 8.213/91, art. 78, com início na data do registro desta sentença. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Tendo em vista que o termo inicial foi fixado na data do registro desta sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme o disposto no art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 31/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000150-80.2013.403.6183** - CELIA REGINA DA SILVA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X SILVANIRA ROBERTO DOS SANTOS ASSIS (SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CELIA REGINA DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017 CELIA REGINA DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 203/206, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 26/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001153-70.2013.403.6183** - MARINA APARECIDA DOS REIS (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARINA APARECIDA DOS REIS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017. MARINA APARECIDA DOS REIS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 239/243 com base no artigo 1.022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Em suma, o embargante alega omissão na sentença, que não mencionou sobre o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido às fls. 245/249 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) No caso concreto, houve a realização de prova pericial - consistente na avaliação médica na área de psiquiatria - que resultou em laudo conclusivo da incapacidade total e permanente da autora, constando como a data de início da incapacidade, janeiro de 2008, quando iniciou tratamento psiquiátrico por alterações de comportamento de humor. A perita médica ainda ressaltou que a autora necessita de assistência permanente de terceiros para atividades do dia a dia. Em laudo complementar, a perita médica posicionou-se no sentido de que haveria um erro de avaliação do perito psiquiatra que elaborou o laudo no Juizado Especial Federal em 08/09/2010. Isso porque a incapacidade da autora existia desde janeiro de 2008, quando iniciou o tratamento psiquiátrico, o que teria sido comprovado por documentos a partir do dia 27/03/2009, quando a mesma estaria recebendo um tratamento intensivo de internação hospitalar (fl. 222). Além disso, a autora foi interdita judicialmente em 29/06/2015, fato que corrobora que a doença da autora vinha se agravando desde 2008 e, ainda, que ela depende de terceiros para as suas atividades diárias. Assim, verificada a incapacidade da parte autora, com a necessidade de assistência permanente de terceiros, passo a analisar os demais requisitos. (...) DISPOSITIVO: Posto isso, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data de início da incapacidade (01/01/2008). (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 18/07/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008184-44.2013.403.6183** - ANTONIO TADEU MONTEIRO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ANTONIO TADEU MONTEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO nº \_\_\_\_\_/2017 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r.

Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo e aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 166).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 168/181).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.A parte autora apresentou réplica (fls. 194/202). Oficiada a empresa para a apresentação de laudo técnico, esta juntou aos autos os documentos de fls. 325/350.Instadas as partes a apresentar suas manifestações, a parte autora juntou a petição de fls. 355/391 e o INSS nada requereu (fl. 392). Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 146/148), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/07/79 a 23/07/82, de 16/05/84 a 18/03/87, de 01/09/87 a 01/04/91 e de 25/05/92 a 25/08/95.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12? 03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de decisão da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?08?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.1.2. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTEImporta consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa.A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008), PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊ DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão.Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.Ementa.PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido.(grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independentemente de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA. INDEPENDÊ DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA.07/12/2012).Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.2. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(es) especial(is): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 18/11/97 a 28/02/09).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:I- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 18/11/97 a 28/02/09)Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 98) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 105/110), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, o autor exerceu as seguintes atividades: a) no período de 18/11/1997 a 31/12/1999, como guarda patrimonial, com exposição a agente nocivo ruído, na intensidade de 75 dB(A); b) no período de

01/01/2000 a 31/05/2001, como operador produção I, com exposição a agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A); e c) no período de 01/06/2001 a 28/02/2009, como operador maq especiais/cnc, com exposição a agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A), até 30/09/2004 e na intensidade de 88,4 dB(A), a partir de 01/10/2004 a 28/02/2009. Oficiada, a empresa apresentou planilha elaborada em PPR (Programa de Proteção de Riscos Ambientais), no qual consta os agentes nocivos aos quais estava exposto o funcionário exercendo o mesmo cargo que o Autor. Inicialmente, verifica-se que o estudo indica intensidades de ruído equivalentes aos indicados no PPP apresentado. No entanto, para a atividade desempenhada como operador de produção I/II e como operador maq esp CNC, o documento indicava que existia a exposição habitual e permanente ao agente nocivo químico de névoa de óleo, com propagação por contato e pelo ar. Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 18/11/1997 a 31/12/1999, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial. Além disso, o período de 01/01/2000 a 28/02/2009 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos. Por fim, o período de 19/11/03 a 28/02/2009 também deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. 3. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, considerado o tempo de atividade reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 24 anos e 08 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme contagem reproduzida: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 SCANIA LATIN AMERICA LTDA 1,0 01/07/1979 23/07/1982 1119 11192 ARNO S.A. 1,0 16/05/1984 18/03/1987 1037 10373 COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA 1,0 01/09/1987 01/04/1991 1309 13094 COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA 1,0 25/05/1992 25/08/1995 1188 11885 MERCEDES-BENZ 1,0 18/11/1997 28/02/2009 4121 4121 Total de tempo em dias até o último vínculo 8774 8774 Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 0 mês(es) e 8 dia(s) No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/142.738.451-4), desde a data de sua concessão em 11/08/2010 (DIB). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/07/79 a 23/07/82, de 16/05/84 a 18/03/87, de 01/09/87 a 01/04/91 e de 25/05/92 a 25/08/95. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 18/11/97 a 28/02/09), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/142.738.451-4), desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 26/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008404-42.2013.403.6183 - RICARDO DE TOLEDO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0008404-42.2013.403.6183 AUTOR (A): RICARDO DE TOLEDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (f. 180/180v). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 186/196). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (f. 200), a parte autora apresentou réplica (f. 203/206) e juntou novos documentos (f. 208/253). O processo foi suspenso, tendo em vista que a parte autora informou que estava discutindo, em reclamação trabalhista, acerca da insalubridade em sua atividade laborativa (f. 254). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Concedido prazo para manifestação, o feito foi suspenso novamente (f. 267), tendo em vista o requerimento da parte autora (f. 259). Em petição de f. 268/291, a parte autora juntou o laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista; instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (f. 293). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 164/165), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autoria, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 24/04/87 a 05/03/97. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (EMENTA) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 / 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32? TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em

comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Elettricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como

também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CPTM (de 06/03/1997 a 10/05/2013). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CPTM (de 06/03/1997 a 10/05/2013): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (f. 45/63), Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 65/68), formulário (f. 64) e laudo técnico (fls. 69/73), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as atividades de eletricitista de manutenção II (de 01/05/96 a 10/05/2013), com exposição ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades: a) de 85 dB(A), no período de 24/04/87 a 31/05/04; b) de 88dB(A), no período de 01/06/04 a 30/06/09; c) de 80 dB(A), no período de 01/07/09 a 19/04/2012. Consta nos documentos, também, que existia exposição aos agentes químicos de graxa, óleos e solventes, de forma habitual e permanente. Apesar de constar no PPP, nas descrições das atividades, que a parte trabalhava com risco a eletricidade em alta tensão, não há indicação de qual seria esta tensão elétrica. Contudo, a parte autora questiona a ausência de indicação correta dos agentes nocivos à saúde a que esteve exposto no exercício de suas atividades, alegando que exercia atividades com risco de contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts, tendo apresentado laudo pericial judicial realizado no r. Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, nos autos nº 0002760-90.2014.502.0052 (f. 269/291), solicitando o seu recebimento como prova emprestada. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgados do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0002760-90.2014.502.0052, perante o r. Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, às f. 269/291, como prova emprestada nos presentes autos. Consta-se, no referido laudo, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade do Autor, como técnico de manutenção junto à empresa, atestou a insalubridade da atividade exercida, em grau máximo, sujeita a exposição a agentes químicos de solvente, óleo mineral, graxa betuminosa grater, para limpeza de motores, contendo em sua composição hidrocarbonetos e compostos de carbono. Além disso, atestou que nas áreas das atividades desenvolvidas pelo Autor, ele estava em risco de contato com sistema elétrico de alta tensão, superior a 250 volts. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. No entanto, quanto ao agente nocivo ruído, o laudo é claro em indicar que o autor não estava exposto a agente nocivo ruído em intensidade superiores a 85 dB(A). Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. Outrossim, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos. 3. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 10/05/2013 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 29 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I CPTM 1,0 18/07/1983 10/05/2013 10890 10890 Total de tempo em dias até o último vínculo 10890 10890 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 9 mês(es) e 24 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 10/05/2013. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 24/04/87 a 05/03/97. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CPTM (de 06/03/1997 a 10/05/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 164.173.096-7), desde a data do requerimento administrativo (10/05/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

**0010398-08.2013.403.6183** - EDINEIDE MOREIRA DOS SANTOS X EDJANE MOREIRA DOS SANTOS X JESSICA MOREIRA DOS SANTOS X MAX FRANCISCO DOS SANTOS (SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: EDINEIDE MOREIRA DOS SANTOS, EDJANE MOREIRA DOS SANTOS, JÉSSICA MOREIRA DOS SANTOS E MAX FRANCISCO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2017** Trata-se de ação proposta por EDINEIDE MOREIRA DOS SANTOS, EDJANE MOREIRA DOS SANTOS, JÉSSICA MOREIRA DOS SANTOS E MAX FRANCISCO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e genitor, Sr. Jaime Francisco dos Santos, ocorrido em 08/09/2009. Alega a parte autora, em síntese, que requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de pensão por morte tendo sido indeferido em razão do motivo 94, não houve apresentação de documentos/autenticação. Sustenta a autora Edineide Moreira dos Santos que conviveu maritalmente com o Sr. Jaime por vinte anos até a data do seu óbito. Afirma que dessa união nasceram três filhos: Edjane, Jéssica e Max. Sustenta, por fim, que o de cujus tinha qualidade de segurando na data do óbito, pois estava recolhendo como contribuinte individual. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que regularizasse a representação processual e o documento de fl. 12 dos menores Jéssica Moreira dos Santos e Max Francisco dos Santos, carregando aos autos procuração em nome próprio, ainda que representado ou assistido, conforme o caso, por sua genitora. Nessa mesma decisão aquele Juízo afastou a prevenção e determinou à parte autora que apresentasse cópia de seu CPF (fl. 45). A parte autora apresentou petição de fls. 46/52. O Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação de renda mensal (fl. 53). A parte autora apresentou petição de fls. 57/63, em cumprimento à decisão de fl. 53. Aquele Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada para os autores Jéssica Moreira dos Santos e Max Moreira dos Santos, determinando a implantação do benefício de pensão por morte aos referidos autores (fls. 64/65). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/88). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo determinou à parte autora que se manifestasse acerca da contestação, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 89). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental e apresentou réplica (fls. 91/105). O INSS nada requereu (fl. 106). Este Juízo deferiu a prova testemunhal e determinou à parte autora que apresentasse o rol de testemunhas (fl. 107). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 108). Este Juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2015 às 15 horas, conforme fl. 109. Em 24/11/2015 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal das autoras Edineide e Edjane e realizada a oitiva da testemunha (fls. 114/121). O MPF, em seu parecer de fls. 123/124, requereu a intimação da parte autora para que juntasse aos autos cópia do inteiro teor do processo de inventário nº 0200283-91.2009.8.26.0012, em que autora Edineide Moreira dos Santos foi excluída do rol de herdeiros após requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, e esclarecesse a razão da referida exclusão, bem como qual é a sentença transitada em julgado referida pela magistrada no documento de fl. 124. Este Juízo determinou à parte autora que cumprisse o solicitado pelo MPF (fl. 129). A parte autora apresentou petição de fls. 142/330. Dada vista ao INSS, a Autarquia nada requereu (fl. 332). O MPF apresentou parecer de fls. 334/335, opinando pela procedência parcial do pedido, devendo ser concedido o benefício de pensão por morte aos autores Edjane Moreira dos Santos, Jéssica Moreira dos Santos e Max Francisco dos Santos, filhos do falecido, e denegado o referido benefício à autora Edineide Moreira dos Santos. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer

controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido estava efetuando recolhimentos como contribuinte individual quando do seu óbito (fls. 29/32). Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado ao benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente dos filhos do falecido que figuram no pólo ativo, conforme documentos de fls. 15/19. Passo a analisar a qualidade de dependente da Autora Edineide Moreira dos Santos. Em audiência realizada no dia 24/11/2016, foi colhido o depoimento pessoal das autoras Edineide e Edjane bem como foi ouvida uma testemunha da parte autora. A autora Edineide afirmou em seu depoimento que não foi casada com o Sr. Jaime; que teve três filhos com o falecido; que moraram juntos por 20 anos no mesmo endereço; que não se recorda do endereço; que o Sr. Jaime não foi casado anteriormente, tampouco a autora; que o falecido trabalhava no ramo da construção, como autônomo; que requereu o benefício de pensão por morte, mas foi negado pelo INSS; que não soube dizer o motivo do indeferimento; que tem uma filha de 27 anos, uma de 19 anos e um filho de 16 anos; que os filhos Jéssica e Max estão recebendo pensão por morte em razão de uma antecipação de tutela; que o Sr. Jaime faleceu em razão de problemas cardíacos; que ele não ficou internado; que passou mal e morreu; que quando o segurado faleceu ele não estava na casa da autora; que na data do óbito o Sr. Jaime não estava morando com a autora; que eles conviviam, saíam juntos mas não estavam morando na mesma casa; que o falecido estava pagando o aluguel da residência aonde a autora e os filhos viviam e iria vender a casa aonde eles moravam antes, tendo nesse ínterim falecido; que o cunhado da autora, Vitorino Francisco nutre desafeto em relação aos autores; que ele costumava ameaçar a autora e os filhos; que ela decidiu sair da casa do Sr. Jaime com os filhos por conta das ameaças; que o cunhado vivia nos fundos da casa do falecido; que a casa era de propriedade do falecido Sr. Jaime; que hoje Vitorino está tomando conta da casa; que o falecido tem outros irmãos na Bahia; que não se recorda quando saiu da casa de Jaime; que Jaime pagava o aluguel da casa aonde a autora estava morando, fazia compras, mas não estava residindo definitivamente lá, permanecendo na casa aonde o casal vivia juntos anteriormente. A autora Edjane Moreira dos Santos afirmou em seu depoimento que na data do óbito seu pai havia saído à noite com os amigos para um bar e passou mal; que ele teve um ataque cardíaco fulminante e que não deu tempo de socorrê-lo, tendo o Sr. Jaime chegado morto ao hospital; que ele tinha 53 anos; que o pai morava com a mãe e os filhos; que o falecido tinha duas casas, uma, alugada, em que eles moravam todos juntos e a outra, de propriedade de Jaime, que ele ia apenas para abrir as janelas; que a casa era de propriedade de Jaime, e que ele emprestou a casa dos fundos para seu irmão Vitorino morar por um tempo, pois ele tinha filhos menores; que seu pai pediu ao irmão para procurar um lugar para morar, pois ele tinha a intenção de vender a casa; que a partir daí o tio passou a ameaçar a sua mãe; que na verdade Vitorino queria morar na casa da frente; que passado um tempo, a mãe resolveu sair da casa, avisando o falecido das ameaças de Vitorino; que a mãe resolveu alugar outra casa para morar com os filhos e que o falecido ficava lá durante a semana; que Jaime costumava ir na outra casa nos finais de semana para abrir a casa e pegar as correspondências; que o pai saía muito com os amigos, sem a família; que ele nunca se separou da mãe; que sempre morou com a família; que ele pagava o aluguel; que a mãe não trabalhava; que a autora ainda mora na casa alugada com os irmãos e a mãe; que a casa de propriedade do falecido fica na Rua Ricardo Vinis, 25, Jardim Silveira, e a alugada fica na Rua da Barra, 7.A Testemunha Luciene Maria Reis de Melo afirmou que conhece a autora desde 2005, quando foi morar na Rua Ricardo Vinis; que morava em frente à casa da autora; que a autora morava com o Sr. Jaime e os filhos; que conhecia os três filhos da autora com o Sr. Jaime; que conhecia o Sr. Vitorino, irmão de Jaime; que ele também morava na casa; que ele infertilizava a vida da família e queria a casa do Sr. Jaime, no mesmo terreno; que Jaime morava na casa da frente e Vitorino morava na casa dos fundos; que Vitorino queria ficar com a casa; que ameaçava a família da autora; que Jaime falava que não iria dar a casa para Vitorino; que a autora nunca se separou do Sr. Jaime; que em virtude das ameaças de Vitorino a autora saiu de casa com os filhos, mas que Jaime morava lá também e somente ia na casa dele nos finais de semana para deixar a casa um pouco aberta e pegar correspondências; que depois que Jaime faleceu Vitorino se acha dono de tudo; que Jaime morreu de insuficiência cardíaca; que ele tinha saído para trabalhar e faleceu; que ele trabalhava com construção; não se recorda a data que a autora e os filhos se mudaram para a casa alugada, mas se lembra que foi um pouco antes dela se mudar, em 2007. Após a audiência, foi dada vista ao Ministério Público Federal que solicitou à autora que apresentasse cópia integral do processo de inventário nº 0200283-91.2009.8.26.0012, tendo a autora apresentado a referida documentação às fls. 142/330. Observo da documentação apresentada a existência de uma ação declaratória de reconhecimento de união estável nº 0100219-44.2007.8.26.0012 que reconheceu a união estável entre a autora Edineide Moreira dos Santos e o Sr. Jaime Francisco dos Santos no período de junho de 1985 a fevereiro de 2007 (fls. 284/285). Consta ainda que a autora foi excluída do inventário do Sr. Jaime, justamente pelo fato de que na data do óbito não era mais sua companheira (fls. 307/308). Portanto, conforme consta na referida sentença, na data do óbito do Sr. Jaime, ocorrido em 08/09/2009, a autora Edineide não era mais companheira do falecido segurado, não tendo assim, direito à percepção do benefício de pensão por morte, salvo se comprovasse que recebia pensão alimentícia, nos termos do artigo 76, 2º da Lei 8.213/91, que prevê que nessa hipótese o cônjuge divorciado concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. No entanto, a presunção de dependência concedida às pessoas previstas no inciso I, dentre elas o cônjuge e a companheira, encerra-se a partir do divórcio, da separação de fato ou judicial, havendo necessidade assim de comprovar tal dependência, seja pelo recebimento de pensão alimentícia, ou por qualquer outro meio de prova. Portanto, caberia a autora Edineide comprovar nos presentes autos que recebia pensão alimentícia do falecido segurado ou que dependia economicamente de seu ex-companheiro, o que não ocorreu diante da pouca documentação carreada aos autos. Ademais a prova testemunhal se ateve apenas a tentar provar a existência de união estável entre a autora Edineide e o falecido Jaime. Contudo, não obteve êxito, mormente diante da prova cabal em sentido contrário, advinda da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável nº 0100219-44.2007.8.26.0012 que reconheceu a união estável entre a autora Edineide e o Sr. Jaime Francisco dos Santos no período de junho de 1985 a fevereiro de 2007. Saliento ainda o depoimento da testemunha Luciene que afirmou que a autora e seus filhos se mudaram da casa do de cujus um pouco antes dela se mudar da vizinhança, em 2007, o que coincide com o período da união estável reconhecido pela Justiça Estadual. A respeito da coisa julgada nas ações de reconhecimento de união estável, colaciono os julgados abaixo que, a contrario sensu, se aplicam ao caso ora em análise: Ementa PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - A união estável já foi judicialmente reconhecida no processo nº 805/98, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto/SP, o qual, após conciliação entre a autora e os descendentes do falecido José Meira, que reconheceram a sociedade de fato existente e homologação pelo juízo da causa, teve trânsito em julgado em 25/07/2000 (fls. 64/65). Dessa forma, não cabe nesta ação nenhuma análise quanto à este ponto, tampouco com relação às divergências entre o nome da autora e dos documentos apresentados nesta ação, tendo em vista existência de coisa julgada.(...) (TRF3, Apelação Cível n. 781474, Relatora Juíza Eva Regina, decisão de 16/06/2008). Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Devidamente comprovada nos autos a condição de dependência econômica da autora em relação ao falecido companheiro, por meio da ação declaratória de união estável juntada aos autos. 2. Não poderia a ré pretender rediscutir a condição de companheira da autora, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3. A dependência econômica é presumida entre companheiros, conforme disposição constante no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF4, Apelação Cível 200404010460967, Relator Néli Cordeiro, decisão de 15/12/2004). Assim sendo, temos que os autores Edjane, Jéssica e Max demonstraram claramente ser filhos do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. A autora Edineide não demonstrou ser companheira do falecido segurado na época do óbito, razão pela qual o seu pedido deve ser julgado improcedente. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que nada do óbito os irmãos Jéssica e Max eram menores de 18 anos, concedo o benefício de pensão por morte aos autores desde a data do óbito. Dispositivo: Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte aos autores Edjane Moreira dos Santos, Jéssica Moreira dos Santos e Max Francisco dos Santos (21/156.177.032-6), desde a data do óbito (08/09/2009), confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida; 2) Pagar à autora as diferenças vencidas, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 31/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011515-34.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A) - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011515-34.2013.403.6183AUTOR(A): MARCOS EUGENIO MONTEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCOS EUGENIO MONTEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e de atualização monetária.Afirma o autor que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/601.806.983-4, DER em 16/05/2013, tendo sido indeferido pelo INSS por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Sustenta que está totalmente incapaz para as suas atividades laborais.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 17/82).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (f. 83/84).Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento e indeferiu o requerimento de expedição de ofício ao INSS, sob o fundamento de que os documentos necessários à propositura da ação devem ser trazidos pelo autor (f. 80).A parte autora apresentou petição de f. 88/96, 97/129 e 130/134 e afirmou que pretende na presente ação o restabelecimento do benefício NB 31/534.657.180-5 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Aquele Juízo recebeu as petições da parte autora como emenda à inicial, afastou a prevenção e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (f. 146).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (f. 155/158).A parte autora apresentou réplica (f. 195/202).Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 229).A parte autora requereu a realização de perícia médica (f. 230/232).O INSS nada requereu (f. 233).Este Juízo designou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (f. 234/234-verso).Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia e o laudo pericial foi juntado aos autos às f. 240/250.Intimadas as partes acerca do teor do laudo médico juntado aos autos, a parte autora se manifestou à f. 257/264.Este Juízo intimou o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora (f. 266).Os esclarecimentos do perito foram juntados aos autos à f. 267/269.Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito, tendo a parte autora manifestado sua discordância (f. 272/278) e o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.312/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/1991).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/1991.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica na especialidade ortopedia, tendo o perito concluído que ela não apresentava incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, seja temporária ou permanente.Em seus esclarecimentos à f. 267/269, o perito respondeu aos quesitos complementares do autor e ratificou o laudo técnico no sentido de ausência de incapacidade para as atividades laborais.Não houve, assim, a comprovação de que o autor padecia de doença incapacitante, que o impossibilitasse de exercer as suas atividades profissionais, tornando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I. São Paulo, 10/07/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0013130-59.2013.403.6183 - ROSANA CAPOBIANCO SOARES(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: CIEN Centro Internacional de Eventos e Negócios (de 15/01/2004 a 17/05/2005 e de 25/07/2005 a 16/09/2005); 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 159.189.138-5), desde a data do requerimento administrativo (24/11/2011); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C. São Paulo, 26/06/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0059305-48.2013.403.6301 - JOSE CARLOS MODESTO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE CARLOS MODESTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos trabalhados em atividade comum indicados na inicial.Requer, também, a fixação de condenação pelos danos materiais que lhe foram impostos pela conduta da Autarquia, relativos a contratação de advogado para a propositura da presente demanda judicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 169/172).A parte autora apresentou réplica (f. 178/179). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (f. 181).É o Relatório.Passou a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 89/91), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s): TINTURARIA TEXTIL LAPO S/A (de 01/12/72 a 02/01/74), SINGER DO BRASIL (de 10/09/75 a 22/07/76 e de 16/06/77 a 30/03/78), MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. (de 23/07/79 a 26/10/79), CONSTRUTORA OXFORD LTDA (de 22/09/81 a 12/02/82), RAMIRO & CIA (de 01/04/82 a 21/06/82), CONCREBRAS (de 22/06/82 a 20/05/83), EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S.A. (de 12/07/83 a 28/03/84), CONCRETEX S.A. (de 06/04/84 a 18/01/85), SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (de 01/03/85 a 16/02/92), ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO (de 20/11/94 a 11/06/2007) e SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA (de 01/10/07 a 24/06/13).No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito:Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial, assim como em ressarcir o valor gasto com honorários advocatícios no presente processo judicial previdenciário.1. DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em

caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. 1.2. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S/A (de 01/06/70 a 30/06/72) e Cobregel - Cobertura e Reformas em Geral LTDA (de 26/03/79 a 20/06/81). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 14 e 16), na qual consta a anotação do vínculo nos períodos mencionados, tendo a parte autora exercido o cargo de serviços gerais menor no primeiro e de pedreiro no segundo. Na cópia da CTPS do autor, nestes vínculos reconhecidos, não há indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para apuração de seu tempo total de contribuição. 2. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: a) - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 89/91), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 21 anos, 04 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 15 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 IND DE TECIDOS AVINO ITALA S/A 1,0 01/06/1970 30/06/1972 761 7612 TINTURARIA TEXTIL LAPO S/A 1,0 01/12/1972 02/01/1974 398 3983 SINGER DO BRASIL 1,0 10/09/1975 22/07/1976 317 3174 SINGER DO BRASIL 1,0 16/06/1977 30/03/1978 288 2885 MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS SA 1,0 23/07/1979 26/10/1979 96 966 COBREGEL 1,0 26/03/1979 20/06/1981 818 8187 CONSTRUTORA OXFORD LTDA 1,0 22/09/1981 12/02/1982 144 1448 RAMIRO & CIA 1,0 01/04/1982 21/06/1982 82 829 CONCREBRAS 1,0 22/06/1982 20/05/1983 333 33310 EPT ENG E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA 1,0 12/07/1983 28/03/1984 261 26111 CONCRETEX S.A. 1,0 06/04/1984 18/01/1985 288 28812 SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS 1,0 01/03/1985 16/02/1992 2544 254413 ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO 1,0 20/11/1994 16/12/1998 1488 14888 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7818 7818 14 ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO 1,0 17/12/1998 11/06/2007 3099 309915 SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA 1,0 01/10/2007 24/06/2013 2094 2094 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5193 5193 Total de tempo em dias até o último vínculo 13011 13011 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 7 mês(es) e 15 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 24/06/2013 (DER). 3. DOS DANOS MATERIAIS Reclama também o Autor a condenação do Réu ao pagamento dos valores referentes ao contrato de prestação de serviços advocatícios, uma vez que, diante da legal conduta da Autarquia Previdenciária, a parte autora se viu obrigada a contratar um profissional da área jurídica para fazer valer seu direito perante o INSS, de forma que este deve ser responsabilizado pelo custo de tal contratação, o que implicaria na recomposição do dano material sofrido. Inicialmente, a respeito da reparação dos danos materiais, temos que nas ações previdenciárias, a condenação do INSS à concessão, revisão ou restabelecimento de benefício pretendido pelo segurado, consistente na obrigação de fazer, juntamente com o pagamento das verbas reconhecidas em atraso, com a devida incidência de correção monetária e juros de mora a partir da citação, recompõe o patrimônio do lesado e implementa o ressarcimento pelo dano material. O Autor, porém, alega a existência de outro dano a reparar, qual seja, as despesas que teve com a contratação do Advogado para a propositura da presente ação, uma vez que não poderia pleitear judicialmente por si próprio, pois não é habilitado para tanto e que tal despesa efetivamente reduz o valor de seu benefício, ao menos no que se refere aos valores atrasados, uma vez que do instrumento de contrato de honorários advocatícios, restou avençado que o Autor pagará o equivalente a 30% (trinta por cento) sobre os valores retroativos. Não se pode negar que o Autor, caso venha a obter êxito ao postulado na presente ação, terá direito ao recebimento de determinada quantia em dinheiro, a título de benefício previdenciário em atraso e que de tal montante deverá dispor de trinta por cento para custear as despesas com o Advogado por ele contratado, o que efetivamente reduz o valor final a ser recebido pelo Autor, e que indiscutivelmente lhe impõe certo prejuízo, o qual não teria se a Autarquia Previdenciária lhe pagasse os valores devidos ao tempo certo. No entanto, mesmo considerando o pagamento das verbas honorárias advocatícias como efetiva redução do valor a ser recebido pelo segurado, não cabe a transferência de tal responsabilidade ao Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo tendo sido esse o causador da ação, pois diante de sua conduta de indeferir o pedido e pagamento dos valores ao segurado, houve a efetiva necessidade de promover a presente ação. Tal impossibilidade de transferência de responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios contratuais decorre basicamente de três situações a serem consideradas, a primeira relacionada com a natureza do contrato de prestação de serviços, a segunda em face da extensão subjetiva de responsabilidades decorrentes de tal contrato e por último, mas não com menos importância, a possibilidade do Autor valer-se da Defensoria Pública da União. 3.1. DA NATUREZA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Tratemos isoladamente cada uma delas então, a fim de que seja possível esclarecer o posicionamento a ser adotado, iniciando-se pela natureza do contrato estabelecido entre as partes, Autor e seu Advogado, que de acordo com a cópia trazida aos autos, constitui-se em verdadeiro contrato de risco, ou mais especificamente nominado como contrato ad exitum. Importante se faz, desde logo, estabelecer que os contratos estabelecidos entre Advogados e seus clientes são classificados como de obrigação de meio e não obrigação de fim, pois o Causídico assume a responsabilidade de empregar todos os meios necessários para obter êxito na empreitada judicial, de forma que não garante ao contratante o resultado, qual seja a procedência de seu pedido, mas sim se compromete a entregar-lhe toda a sua habilidade e capacidade postulatória para alcançar o fim pretendido pelo Autor. Simplificando a definição das verbas honorárias, apenas para que possamos adequar a fundamentação ao caso em concreto, encontramos minimamente três espécies de honorários advocatícios, aqueles fixados pro labore, os estabelecidos ad exitum e, ainda, os sucumbenciais, sendo que em face destes últimos nos abstermos de tratar, pois que não fazem parte do pedido de reparação de dano material. Ao fixar-se honorários a título de pro labore, o pagamento do profissional será realizado de acordo com a efetiva prestação de serviços por ele realizados, independentemente de qualquer resultado que se esteja obtendo ou que se visa obter, pois resta bem clara a natureza de contrato que estabelece obrigação de meio. A cláusula ad exitum, por sua vez, conforme expressamente previsto no contrato apresentado pela parte Autora, nada mais é que um pacto entre contratante e contratado, no sentido de que este segundo será remunerado apenas e tão somente se ao final do processo obtiver êxito quanto ao objeto da ação, pois caso a ação seja julgada improcedente, uma vez que estamos falando da contratação por parte do Autor, nada será devido ao contratado, exceto aquilo que, por outras avenças tenha sido antecipado para propiciar a viabilidade da propositura da ação. O estabelecimento de cláusula ad exitum, portanto impõe ao contrato uma verdadeira condição, nos termos do artigo 121 do Código Civil, o qual dispõe considerar-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto, uma vez que não há certeza do ganho da causa, mas tão somente certeza do empenho do profissional ao seu trabalho. Não nos parece, portanto, possível estabelecer-se a responsabilidade do Réu pelo pagamento de honorários contratuais, a título de reparação de dano material submetido à condição, pois, caso a ação venha a ser julgada procedente, paradoxalmente o Autor terá o prejuízo de pagar seu advogado, porém, diante de eventual improcedência da ação, e não menos paradoxal, ele não sofrerá qualquer prejuízo, pois nada será devido ao contratado. Sob tal aspecto, então, entendemos que pela natureza incerta da responsabilidade contratual, decorrente da cláusula ad exitum, não é possível transferir a responsabilidade ao Réu pelo pagamento dos honorários contratuais, o que seria possível caso o contrato estabelecesse a remuneração pro labore e tivesse o Autor comprovado a efetiva realização de tais pagamentos desvinculados do sucesso da ação. 3.2. DA EXTENSÃO SUBJETIVA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL Nos termos do artigo 421 do Código Civil, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, estabelecendo, assim, o princípio da autonomia da vontade, que nos dizeres de Maria Helena Diniz, tal autonomia consiste na liberdade das partes contratantes e no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica (Código Civil Anotado. 11ª edição. 2005. São Paulo. Editora Saraiva). Ainda em seus comentários ao Código Civil, a mesma Ilustre Doutrinadora, ao tratar do disposto no artigo 427 daquela legislação nos dá a definição de contrato como sendo o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. Pois bem, de tais definições doutrinárias, podemos concluir que os contratos estabelecem responsabilidades entre os contratantes, não se admitindo que se estipule obrigação a terceiro por contrato celebrado entre as partes. De tal modo, não podemos vincular o Réu à responsabilidade assumida pelo Autor, que assim o fez ao celebrar contrato de prestação de

serviços advocatícios e outorgou mandato ao contratado para representá-lo judicialmente, manifestando sua vontade própria e não extensível a terceiro.3.3. DA POSSIBILIDADE DO AUTOR VALER-SE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Não bastassem os fundamentos apresentados até aqui para afastar a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes de contrato de prestação de serviços, temos ainda a terceira causa impeditiva de tal responsabilização, a qual consiste na opção da parte autora pelo encargo da contratação de advogado particular, quando lhe seria possível socorrer-se da Defensoria Pública. Conforme estabelecido no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que se estabelece no próprio texto constitucional com a instituição em seu artigo 134 da Defensoria Pública, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. De fato o Autor não está obrigado a servir-se da Defensoria Pública, podendo buscar representação processual junto a qualquer profissional que venha a escolher, firmando com ele o contrato que bem entender, inclusive quando beneficiária de assistência judiciária gratuita, conforme já decidido perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94.1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013.2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais.3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.4. Recurso especial provido. (REsp 1404556/RS - 2013/0312992-9 - Relatora Ministra Nancy Andrihgi - Órgão Julgador Terceira Turma - Data do Julgamento 10/06/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2014 - RJP vol. 59 p. 169) Com isso a própria União coloca à disposição dos jurisdicionados a possibilidade de socorrerem-se de Defensores Públicos, Servidores de Carreira do Poder Público Federal para representar aqueles que não tenham condições de prover as despesas do processo, especialmente no que se refere à contratação de profissional do Direito, inclusive quando a lide tem no polo adverso a própria União, suas Autarquias, dentre elas o INSS, assim como as Empresas Públicas Federais. Mantido tal serviço à disposição do jurisdicionado, portanto, é descabida a condenação do Réu, Autarquia Pública Federal, que cumpre suas funções com dinheiro público, portanto dos próprios contribuintes, a suportar o valor avençado entre Advogado particular e o Autor da ação, pois tal situação foi opção pessoal da parte autora, cabendo a ela, exclusivamente, suportar tal ônus. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, os períodos laborados para: TINTURARIA TEXTIL LAPO S/A (de 01/12/72 a 02/01/74), SINGER DO BRASIL (de 10/09/75 a 22/07/76 e de 16/06/77 a 30/03/78). MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. (de 23/07/79 a 26/10/79). CONSTRUTORA OXFORD LTDA (de 22/09/81 a 12/02/82), RAMIRO & CIA (de 01/04/82 a 21/06/82), CONCREBRAS (de 22/06/82 a 20/05/83), EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S.A. (de 12/07/83 a 28/03/84), CONCRETEX S.A. (de 06/04/84 a 18/01/85), SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (de 01/03/85 a 16/02/92), ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO (de 20/11/94 a 11/06/2007) e SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA (de 01/10/07 a 24/06/13). No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S/A (de 01/06/70 a 30/06/72) e Cobregel - Cobertura e Reformas em Geral LTDA (de 26/03/79 a 20/06/81); 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.926.477-9), desde a data do requerimento administrativo (24/06/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restam também condenados o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 31/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007928-65.2014.403.6119 - JURACY BASTOS DOMINGOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JURACY BASTOS DOMINGOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2017 Trata-se de ação proposta por JURACY BASTOS DOMINGOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Francisco Domingos, ocorrido em 23/01/2013. Afirma a autora que era casada com o Sr. José Francisco que requereu o benefício de pensão por morte (NB 21/ 163.690.561-4) em 15/02/2013, entretanto o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de que a autora não comprovou o restabelecimento da união conjugal, tendo que vista que consta o recebimento de benefício assistencial ao idoso pela autora e que esta declarou ser separada de fato do de cujus. Requer a concessão do benefício de Pensão por Morte. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fls. 95/96). Posteriormente, aquele Juízo declinou da competência e os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 99/102). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e pugrando pela improcedência do pedido (fls. 107/125). A parte autora apresentou réplica, bem como requereu a produção de prova testemunhal (fls. 131/135) e apresentou o rol de testemunhas (fls. 140/141). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Em resposta a ofício expedido, foi apresentado cópia do Processo Administrativo referente ao benefício assistencial NB 88/ 117.992.555-3 (fls. 154/163). Cientes, as partes reiteraram os pedidos anteriormente apresentados. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido estava recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 086.437.688-04) quando do seu óbito (fl. 23). Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge. A parte autora apresentou certidão de casamento ocorrido em 17/05/1947, bem como Certidão de óbito do Sr. José Francisco, onde consta que ele era casado com a autora, bem como que o endereço residencial era o mesmo que o dela (fls. 24/25). Em audiência realizada no dia 13/09/2016, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. A autora afirmou em seu depoimento que nunca se separou do falecido segurado e que viveu com seu marido até a data de seu óbito. Afirma que não assinou qualquer documento para recebimento de benefício assistencial, que lhe fora concedido por intermédio de uma advogada que desconhece o nome, bem como que acreditava que estava recebendo aposentadoria pelo período rural trabalhado. A testemunha Maria Aparecida dos Santos relatou que conhece a autora há mais de 20 anos, que ela e o falecido nunca se separaram e que soube recentemente que a autora requereu o benefício de pensão decorrente da morte daquele, porém que foi indeferido, pois ela já recebia outro benefício. A testemunha Sonia Maria Tolentino disse que conhecia o casal há muitos anos e que eles nunca se separaram e que não tem conhecimento sobre qualquer benefício recebido pela autora. A testemunha João Vieira Silva afirmou que desde 2002 frequenta a residência da autora, onde realiza culto como pastor, que conheceu o falecido e que o casal nunca se separou. Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora e o falecido segurado eram casados, viviam na mesma residência e que nunca se separaram. Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço, corroborando assim, as alegações da autora de que era esposa do falecido segurado Sr. José Francisco Domingos na época do seu óbito. Somado a tudo isso, a autora também apresentou a certidão de casamento, sem nenhuma averbação de divórcio, confirmando todo o alegado. Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser esposa do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação condutora à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Quanto ao benefício assistencial recebido pela autora, analisando seu depoimento pessoal, o processo administrativo apresentado e a condição de pessoa idosa e de pouca instrução, considero que, em que pese o fato daquele benefício ter sido concedido indevidamente, não houve má-fé por parte da autora. Assim, comprovado o direito à concessão de Pensão por Morte, determino a sua concessão com suspensão do benefício NB 88/ 117.992.555-3, sendo inexigível a devolução dos valores pagos a título de benefício assistencial. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 15/02/2013, no prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a autora faz jus à pensão por morte com início na data do óbito (23/01/2013), descontados os valores recebidos no benefício NB 88/ 117.992.555-3. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora (21/ 163.690.561-4), desde a data do óbito do Sr. José Francisco Domingos (23/01/2013) e cessar o pagamento do benefício assistencial ao idoso NB 88/ 117.992.555-3, sem a exigibilidade de devolução de valores pagos; 2) Pagar à autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos em decorrência do benefício NB 88/ 117.992.555-3. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 26/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000283-88.2014.403.6183** - DJALMA ALVES FREIRE (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DJALMA ALVES FREIRE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº \_\_\_\_\_/2017 DJALMA ALVES FREIRE opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de f. 215/221, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão. Em suma, o embargante alega omissão quanto à análise do período de 08/01/1963 a 06/02/1965. É o relatório, em síntese, passo a decidir. A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, de modo que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, pois, o que se verifica é que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Frise-se que, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, ficou expressamente delimitado na sentença qual seriam os períodos analisados, que se restringiram àqueles constantes no pedido da inicial, em razão do princípio da congruência. Os presentes embargos apresentam, portanto, caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0001252-06.2014.403.6183** - SERGIO PACIFICO PALACIO (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001252-06.2014.403.6183AUTOR(A): SÉRGIO PACÍFICO PALACIORÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SÉRGIO PACÍFICO PALACIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e de atualização monetária.Informa o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/533.160.518-0, no período de 19/11/2008 a 05/10/2011. Afirma que sem condições de retornar ao trabalho requereu novamente o benefício de auxílio-doença NB 31/550.234.437-8 em 27/02/2012, tendo sido indeferido pelo INSS por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Sustenta que está incapaz para o trabalho em virtude de uma patologia de denominada doença de meniere.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 15/77).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (f. 78).Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e informou que o pedido de tutela antecipada seria apreciado após a realização da perícia médica (f. 80).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (f. 82/104).Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 105).Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 106).A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial (f. 108/115).Este Juízo designou a realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia (f. 116/117).Foi realizada perícia médica na especialidade otorrinolaringologia e o laudo pericial foi juntado aos autos às f. 121/126.Intimadas as partes acerca do teor do laudo médico juntado aos autos, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica na especialidade neurologia (f. 128/129).Este Juízo designou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (f. 130/131).Foi realizada perícia médica na especialidade neurologia e o laudo pericial foi juntado aos autos às f. 138/145.Com a juntada do laudo médico, foi concedido prazo para que as partes se manifestarem (f. 146).A parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação (f. 146-verso) e o INSS nada requereu (f. 147).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.312/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/1991).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/1991.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas nas especialidades otorrinolaringologia e neurologia, tendo os peritos concluído que ela não apresentava incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, seja temporária ou permanente.Não houve, assim, a comprovação de que o autor padecia de doença incapacitante, que o impossibilitasse de exercer as suas atividades profissionais, tornando impertosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CNPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.São Paulo, 10/07/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

**0001343-96.2014.403.6183 - MATUSALEM DA CONCEICAO OLIVEIRA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): MATUSALEM DA CONCEIÇÃO OLIVEIRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017**Matusalém da Conceição Oliveira propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.604.723-0) desde sua DER, em 16/02/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém foi indeferido em razão o INSS não ter considerado os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: SERVIX ENGENHARIA S/A (de 04/02/1981 a 09/10/1981); P.A.S LTDA (de 15/01/1986 a 12/04/1986); N.M. ENGENHARIA LTDA (de 03/11/1986 a 05/05/1987); FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS (de 11/01/1989 a 20/08/1990); e WILSON SONS ESTALEIROS LTDA (de 11/03/1991 a 16/02/2013). Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum para especial dos períodos citados na exordial (fls. 04).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 43/181), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 184).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 182).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação da data da citação como a de início do benefício. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 186/206).A parte autora apresentou réplica (fls. 208/214).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 216).O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 217), o que foi cumprido pela parte autora. Posteriormente, houve desentranhamento das CTPS originais que foram substituídas por cópia (fls. 231/255), bem como apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 267/268).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 04/02/1981 a 09/10/1981 (SERVIX ENGENHARIA S.A.) e de 11/03/1991 a 02/12/1998 (WILSON SONS ESTALEIROS LTDA), tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 171/175. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida

Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Conversão de tempo comum em especial No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: ) Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas P.A.S LTDA (de 15/01/1986 a 12/04/1986), N.M. ENGENHARIA LTDA (de 03/11/1986 a 05/05/1987), FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS (de 11/01/1989 a 20/08/1990) e WILSON SONS Estaleiros Ltda. (de 03/12/1998 a 16/02/2013). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - P.A.S LTDA (de 15/01/1986 a 12/04/1986): para o período, verifico a anotação do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 62), constando que o autor exerceu cargo de pintor/jatista, em empresa com atividade na

construção civil. Considerando que para o requerido é cabível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial, nos termos do código 2.5.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.2 - N.M. ENGENHARIA LTDA (de 03/11/1986 a 05/05/1987); para comprovar a atividade especial, o autor juntou apenas Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação do vínculo na fl. 63, com informação de que o autor exerceu cargo de pintor jatinista no período. Assim, considerando que para períodos até 28/04/1995 é permitido o enquadramento por atividade profissional, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 2.5.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.3 - FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS (de 11/01/1989 a 20/08/1990); também para este período, o autor juntou apenas anotação do vínculo em sua Carteira de Trabalho (fl. 71), na qual consta que durante o período, ele exerceu o cargo de pintor jatinista. Pelos fundamentos acima expostos, reconheço a atividade especial, nos termos do código 2.5.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.4 - WILSON SONS ESTALEIROS LTDA. (de 03/12/1998 a 16/02/2013); para comprovação da especialidade do período o autor apresentou CTPS (fl. 84), onde consta que exerceu o cargo de pintor A operário, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 95/96 e 267/268), onde consta que estava exposto a ruído, de modo habitual e permanente, na intensidade de 90 e 91,1 db(a). Assim, reconheço a especialidade do período, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aposentadoria Especial/Assim, em sendo reconhecido os períodos acima, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (16/02/2013) teria o total de 24 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme a tabela a seguir. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Serviv Engenharia S/A 1,0 04/02/1981 09/10/1981 248 2482 PAS 1,0 15/01/1986 12/04/1986 88 883 N M Engenharia e Construções Ltda 1,0 03/11/1986 05/05/1987 184 1844 FEM Fábrica de estruturas Metálicas Ltda 1,0 11/01/1989 20/08/1990 587 5875 Wilson Sons Estaleiros Ltda 1,0 11/03/1991 16/12/1998 2838 2838Tempo computado em dias até 16/12/1998 3945 3945 6 Wilson Sons S/A 1,0 17/12/1998 16/02/2013 5176 5176Tempo computado em dias após 16/12/1998 5176 5176Total de tempo em dias até o último vínculo 9121 9121Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 11 mês(es) e 21 dia(s)Reafirmação da DERSubsubsidiariamente, o autor pleiteia a reafirmação da DER para data da citação ou da sentença. Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das fls. 267/268, datado de 06/04/2016, foi juntado aos autos e dada ciência ao INSS na fase de instrução probatória que antecedeu a sentença, cabível a reafirmação da DER para a data desta sentença e, considerando os períodos especiais ora reconhecidos somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor teria 28 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme a tabela a seguir. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Serviv Engenharia S/A 1,0 04/02/1981 09/10/1981 248 2482 PAS 1,0 15/01/1986 12/04/1986 88 883 N M Engenharia e Construções Ltda 1,0 03/11/1986 05/05/1987 184 1844 FEM Fábrica de estruturas Metálicas Ltda 1,0 11/01/1989 20/08/1990 587 5875 Wilson Sons Estaleiros Ltda 1,0 11/03/1991 16/12/1998 2838 2838Tempo computado em dias até 16/12/1998 3945 3945 6 Wilson Sons Estaleiros Ltda 1,0 17/12/1998 01/04/2016 6316 6316Tempo computado em dias após 16/12/1998 6316 6316Total de tempo em dias até o último vínculo 10261 10261Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 1 mês(es) e 4 dia(s)Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 04/02/1981 a 09/10/1981 e 11/03/1991 a 02/12/1998, nos termos nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, bem como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos: de 15/01/1986 a 12/04/1986, trabalhados na empresa PAS LTDA, de 03/11/1986 a 05/05/1987, trabalhados na empresa N.M. ENGENHARIA LTDA, de 11/01/1989 a 20/08/1990, trabalhados na empresa FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS e de 03/12/1998 a 01/04/2016, trabalhados na empresa WILSON SONS ESTALEIROS LTDA.2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data desta sentença; Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Tem vista a concessão do benefício a partir da data da sentença e que, portanto, não há valores atrasados devidos, com observância ao disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 31/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

**0002164-03.2014.403.6183 - JOAO PESSOA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOÃO PESSOA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural e período especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 162.763.843-9) que foi indeferido, não sendo considerados o período rural e o período especial pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão da aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 129). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 131). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 133/144). O autor apresentou réplica (fls. 152/163). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 165). Expedida Carta Precatória, foram ouvidas duas testemunhas. Com o retorno, a parte autora manifestou-se, reiterando o pedido, às fls. 192/193, e o INSS nada requereu (fl. 194). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Preliminarmente, quanto à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei nº 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto nº 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei nº 9.063/Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei nº 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto nº 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; ... d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ... f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto nº 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam

considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, Dje 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, Dje 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 e 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, Dje 08?02?2013 e AgRg nos EREsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, Dje 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, Dje 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 e 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, Dje 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, Dje 12?03?2012). Ante o exposto, todo provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (.../III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a

mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concreto, especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se na possibilidade de conversão de período comum em especial e no reconhecimento do período rural (de 10/04/1967 a 30/08/1975) e de período especial (de 19/09/1983 a 31/08/1995). Quanto à conversão de tempo comum em especial, não há como prosperar o pedido da parte autora, conforme a fundamentação do tópico retro. Em relação ao período rural, o autor apresentou histórico escolar referente aos anos de 1972 a 1975, certidão de nascimento ocorrido em Cafelândia - SP e de casamento de seus pais que ocorreu em Lupércio - SP em 1973, bem como Certificado emitido pela Secretaria da Agricultura do estado de São Paulo de que o autor participou de um curso para retirante na cidade de Lupércio no ano de 1972. Além disso, apresentou documentos emitidos por particulares e não contemporâneos. Foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória. A testemunha Lourdes Daun Men relatou que conheceu o autor na infância, no período de escola, sendo que o autor trabalhou na propriedade do pai da depoente desde 1965 por volta de 3 ou 4 anos depois mudou-se para outro sítio do pai da depoente, onde continuou exercendo atividade rural com a família por cerca de mais 10 anos (lavoura de café), até mudar para São Paulo. A testemunha João Baptista de Oliveira disse que conheceu o autor em 1974, pois moravam no mesmo sítio e lá o autor trabalhava já há alguns anos, mas não soube quanto tempo, que o autor trabalhou até 1975 na propriedade, quando veio com a família para São Paulo. Acrescentou que sabe que o autor trabalhou na colheita de café e não tem conhecimento de atividades nocivas à saúde. Pela análise da prova documental e testemunhal produzida e considerando que é imprescindível ao menos o início de prova material para reconhecimento do período, reconheço somente o período de 01/01/1972 a 30/08/1975 como tempo de atividade rural. Quanto ao período especial requerido de 19/09/1983 a 31/08/1995, trabalhado na empresa Toyobo do Brasil Ltda, o autor apresentou CTPS (fl. 49), onde consta que exerceu a função de auxiliar de expedição, bem como formulário em que consta que exercia a função de auxiliar de expedição de fios, exercendo a atividade em galpão industrial, e estava sujeito a ruído na intensidade de 72 db(a) e a pó proveniente dos produtos. Com relação ao ruído, a intensidade de exposição é inferior à mínima necessária para enquadramento por esse agente nocivo. Já em relação à exposição ao pó proveniente de produtos, pretende o autor o enquadramento com base no código XXVI do anexo II do Decreto 3.048/99 (algodão, linho, cânhamo, sisal - trabalhadores nas diversas operações com poeiras provenientes desses produtos), porém tal regulamentação não existia à época da exposição alegada, bem como os decretos anteriores não elencavam esse tipo de agente como nocivo à saúde. Aposentadoria Especial Considerando que não foi reconhecido nenhum período especial nesta sentença e que administrativamente foi reconhecido apenas o período de 16/08/2004 a 31/08/2007, o autor não faz jus à aposentadoria especial na data da sentença. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma decaída trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independentemente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 22 anos, 5 meses e 15 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Ademais, considerando o reconhecimento do período rural de 01/01/1972 a 30/08/1975, o autor, na data do requerimento administrativo (24/05/2013), teria de 33 anos, 5 meses e 2 dias tempo de contribuição, também não fazendo jus à aposentadoria integral pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Rural 1,0 01/01/1972 30/08/1975 1338 13382 Rede Barateiro de Supermercados S/A 1,0 23/09/1975 23/07/1980 1766 17663 Cia Nacional de Armazens Gerais Alfândegados 1,0 05/01/1981 06/01/1983 732 7324 Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda 1,0 19/09/1983 01/09/1995 4366 4366 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8202 8202 5 Nações Unidas Atacado de Cosméticos Ltda 1,0 01/06/2001 25/07/2004 1151 11516 Daihatsu Ind e Com e Móveis e Aparelhos Elétricos 1,4 16/08/2004 31/08/2007 1111 15557 Daihatsu Ind e Com e Móveis e Aparelhos Elétricos 1,0 01/09/2007 21/03/2011 1298 1298 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3560 4005 Total de tempo em dias até o último vínculo 11762 12207 Total de tempo em anos, meses e dias 33 anos, 5 meses e 2 dias (s) Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como tempo de atividade rural o período de 01/01/1972 a 30/08/1975, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 26/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002582-38.2014.403.6183** - PEDRO SEVERIANO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PEDRO SEVERIANO DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_/2017. PEDRO SEVERIANO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 269/278 com base no artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença. Em suma, o embargante alega que o documento de fls. 206/207, que comprova a sua exposição ao agente nocivo até 03/04/2014, não fora analisado. Alega ainda que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não seria caso de remessa necessária como indicado na sentença, visto que o 3º do artigo 496 previu exceção à do duplo grau de jurisdição em caso de condenação até 1.000 salários mínimos. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão e contradição, conforme requerido às fls. 285/288 pelo Embargante. Posto isso, do provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão e a contradição apontadas, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) 5) Wilson Sons Estaleiros ( de 28/11/2012 a 01/07/2013): Para a comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (fl. 94 e Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 206/207, em que consta que exerceu a função de caldeireiro e esteve exposto a ruído na intensidade de 102,9dB(A), ou seja, superior aos limites legais da época, de modo habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, o autor, na data do requerimento administrativo (01/07/2013), teria o total de 19 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 POTENCIAL IND COM 1,0 08/02/1984 01/05/1985 449 4492 INDUSTRIA MECANICA COMODORO 1,0 18/08/1986 22/05/1992 2105 21053 CNC ENGENHARIA 1,0 08/12/1992 06/01/1993 30 304 BORED IND COM 1,0 01/11/1993 11/11/1994 376 3765 WILSON SONS COM IND 1,0 03/06/2002 27/11/2012 3831 38316 WILSON SONS ESTALEIROS 1,0 28/11/2012 01/07/2013 216 216 Total de tempo em dias até o último vínculo 7007 7007 Total de tempo em anos, meses e dias 19 anos(s), 02 mês(es) e 07 dia(s) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao pedido subsidiário, na data do requerimento administrativo (01/07/2013), a parte autora totalizava o tempo de contribuição equivalente a 34 anos, 11 meses e 19 dias, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 TENENGE TECNICA NACIONAL 1,0 19/09/1974 26/03/1975 189 1892 SETAL INSTALAÇÕES 1,0 04/06/1975 24/09/1975 113 1133 CEMSA CONSTRUÇÕES 1,0 11/11/1975 12/01/1976 63 634 COMPANHIA TECNICA INTERNACIONAL 1,0 21/01/1976 01/03/1976 41 415 TENENGE TECNICA NACIONAL 1,0 16/03/1976 13/12/1976 273 2736 TENENGE TECNICA NACIONAL 1,0 24/12/1976 29/01/1977 37 377 A ARAUJO S A ENGENHARIA 1,0 19/04/1977 14/11/1977 210 2108 IMEEL ENGENHARIA 1,0 28/02/1978 14/04/1978 46 469 NÃO CADASTRADO 1,0 01/06/1978 30/06/1978 30 3010 CETENCO ENGENHARIA 1,0 18/07/1978 15/08/1978 29 2911 ENGEFER S A 1,0 01/09/1978 31/03/1982 1308 130812 W HAUS ENGENHARIA 1,0 16/05/1983 10/09/1983 118 11813 POTENCIAL INDUSTRIA 1,4 08/02/1984 01/05/1985 449 4492 62814 RINAL 1,0 04/11/1985 30/04/1986 178 17815 INDUSTRIA MECANICA COMODORO 1,4 18/08/1986 22/05/1992 2105 294716 CNC ENGENHARIA 1,0 08/12/1992 06/01/1993 30 3017 BORED INDUSTRIA 1,4 01/11/1993 11/11/1994 376 52618 COOPERATIVA MISTA 1,0 06/07/1995 18/06/1996 349 34919 BAREFAME INSTALAÇÕES 1,0 05/08/1996 03/02/1997 183 020 SPARTACUS SERVIÇOS 1,0 29/05/1997 16/12/1998 567 567 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6694 7683 21 SPARTACUS SERVIÇOS 1,0 17/12/1998 01/10/1999 289 28922 MONTMAN MONTAGENS 1,0 18/06/2001 07/12/2001 173 17323 NPO DESENV. 1,0 14/01/2002 28/03/2002 74 7424 WILSON SONS 1,4 03/06/2002 07/03/2009 2470 345825 WILSON SONS 1,4 12/05/2011 27/11/2012 566 79226 WILSON SONS 1,4 28/11/2012 01/07/2013 216 302 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3788 5089 Total de tempo em dias até o último vínculo 10482 12772 Total de tempo em anos, meses e dias 34 anos(s), 11 mês(es) e 19 dia(s) Tendo em vista que o autor continuou com vínculo empregatício na empresa Wilson Sons Estaleiros Ltda até 02/2017, conforme consta no sistema CNIS, verifico que o autor faz jus a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que completou 35 anos de contribuição, ou seja, em 12/07/2013, conforme pedido de reafirmação da DER na inicial. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas: Potencial Ind e Com (de 08/02/1984 a 01/05/1985), Indústria Mecânica Comodoro Ltda (de 18/08/1986 a 22/05/1992), CNC Engenharia SC Ltda (de 08/12/1992 a 06/01/1993), Bored Indústria e Comércio (de 01/11/1993 a 11/11/1994), Wilson Sons Comércio Indústria e Agência de Navegação (de 03/06/2002 a 27/11/2012) e Wilson Sons Estaleiros (de 28/11/2012 a 01/07/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/165.334.996-1), desde a data da reafirmação da DER, em 12/07/2013; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 18/07/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0003245-84.2014.403.6183** - JOSE ALCINDO DE QUEIROGA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003245-84.2014.403.6183ACÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): JOSE ALCINDO DE QUEIROGAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (f. 105).A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita, que foi deferido (f. 110).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n. 424/2014 do CJF da 3ª Região.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 112/126).A parte autora apresentou réplica (f. 132/141) e requereu a produção de prova testemunhal (f. 236/239). O INSS, por sua vez, nada requereu (f. 142).Instada a se manifestar, a parte autora apresentou cópia do Processo Administrativo (f. 145/177) e requereu a expedição de ofício, o que foi indeferido (f. 179).A parte autora, então, interps Agravos de Instrumento em face desta decisão, ao qual foi negado seguimento (f. 191).Oportunizou-se novamente a apresentação de documentos, tendo a parte autora permanecido inerte (f. 202).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.PRELIMINAREm análise preliminar e de ofício, verifico que o período de 11/10/1978 a 05/03/1997 já foi enquadrado administrativamente. Assim, em relação ao período mencionado, reconheço a ausência de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a tais períodos.DO TEMPO ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12? 03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, 1º, e 255, 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168? STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, Dje 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11? 2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18? 12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e

3.048799, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, acolho o entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 0002614882012403126, Juiz Convocado Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. DO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de atividade especial em face das empresas a seguir elencadas. 1 - Multibrás S/A Eletrodomésticos (Brastemp S/A) (de 02/04/1976 a 04/09/1978); o autor apresentou cópia da CTPS (f. 48), bem como formulário (f. 63), acompanhado de laudo técnico pericial (f. 64), onde consta que estava exposto a ruído, de modo habitual e permanente, na intensidade de 87 db(a). Assim, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964. 2 - Volkswagen do Brasil Ltda (de 06/03/1997 a 28/02/2001 e de 01/03/2001 a 01/12/2004); para comprovação da especialidade dos períodos o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 66/67), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 91 db(a) até 28/02/2001, na intensidade de 86 db(a) de 01/03/2001 a 31/08/2001, na intensidade de 84 db(a) de 01/09/2001 a 31/03/2004 e na intensidade de 85 db(a), de 01/04/2004 a 01/12/2004. Considerando os períodos e as intensidades mínimas exigidas em cada um deles, verifico que somente até 28/02/2001 o autor estava exposto ao ruído em nível suficiente para o enquadramento, bem como, analisando a descrição das atividades, pode-se concluir que tal exposição era habitual e permanente. Dessa forma, reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 28/02/2001, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Em que pese a possibilidade de utilização de prova emprestada, deixo de acolher o laudo pericial produzido em Processo Trabalhista por perito assistente da empresa empregadora (reclamada) (f. 86/99), em atenção à contemporaneidade dos documentos, considerando que o PPP acima referido foi elaborado em data anterior (2004), contendo dados contemporâneos aos períodos, enquanto o laudo trabalhista foi elaborado somente em 2010, quando o autor já não mais trabalhava na empresa. Observe, ainda, que, embora o laudo trabalhista tenha informado exposição a agentes químicos, a descrição não foi suficientemente específica e, com relação ao ruído, sequer houve reconhecimento da exposição em níveis relevantes como aqueles reconhecidos no PPP. Dessa forma, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, deixo de acolher o laudo trabalhista de f. 86/99. Além disso, quanto ao laudo de vistoria do local de trabalho (f. 100/104), também elaborado de forma extemporânea, inclusive mencionando expressamente que um dos setores em que o autor laborava estava desativado, concluiu pela exposição ao calor dentro dos limites de tolerância para o tipo de trabalho desenvolvido (27º C para trabalho moderado com gasto energético estimado em 220 kcal/h) e aferiu intensidades variáveis de exposição ao ruído, não sendo relativas aos períodos pleiteados. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Considerando os períodos acima como especiais, verifica-se que, na data da reafirmação da DER (15/06/2004), o autor tinha o total de 24 anos, 9 meses e 24 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Brastemp S/A 1,0 02/04/1976 04/09/1978 886 8862 Volkswagen do Brasil 1,0 11/10/1978 05/03/1997 6721 67213 Volkswagen do Brasil 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8258 8258 4 Volkswagen do Brasil 1,0 17/12/1998 28/02/2001 805 805 Tempo computado em dias após 16/12/1998 805 805 Total de tempo em dias até o último vínculo 9063 9063 Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 9 mês(es) e 24 dia(s) DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, em relação ao período de 11/10/1978 a 05/03/1997, bem como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para: 1) reconhecer como tempo especial o período de 02/04/1976 a 04/09/1978 e, ainda, de 06/03/1997 a 28/03/2001, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício NB 129.916.572-6, considerando o período ora reconhecido; 3) condenar, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 15/06/2004 devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no caput do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Dada a sucumbência recíproca, condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 18/07/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0006675-44.2014.403.6183** - ANTONIO DE AGUIAR SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 06/10/80 a 02/03/89 e de 02/08/89 a 01/04/98. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (de 02/04/98 a 15/03/2003 e de 20/11/2003 a 20/12/2004), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/135.293.530-6), desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 26/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006761-15.2014.403.6183** - OSEIAS FELIX DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): OSEIAS FELIX DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente a demanda foi distribuída à 5ª Vara Previdenciária desta subseção. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 170/171). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 186/201). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou réplica (fls. 204/220). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 242), a parte autora interpôs agravo retido (f. 243/247) e apresentou documentos de fls. 253/298, requerendo a produção de prova pericial. O pedido foi indeferido à f. 299, abrindo-se vista à parte ré para manifestação, mas este nada requereu (f. 300). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e

constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDEl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de

atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independentemente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSOS ESPECIAIS, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA, GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido (STF, RESP 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010) Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original) 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independentemente de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consistente no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em

consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA METROPOLITANA DO METRO DE SÃO PAULO (de 12/05/1988 a 13/02/2014). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 50/51) e laudo técnico (fls. 55/66 e 97/104), onde consta que exerceu atividade de agente de segurança no período de 12/05/88 a 13/06/2013, com exposição eventual a tensão elétrica superior a 250 volts, exposição eventual a agente biológico (sangue e fluidos corporais) e exposição permanente a ruído nas intensidades de 80,8 dB(A), no período de 23/06/2005 a 28/10/2011 e de 85,4dB(A), no período de 28/10/2011 a 13/06/2013 (data do documento). Conforme consta nos laudos técnicos, o autor exerceu atividade que, em algumas situações, incluía descer na linha férrea energizada para atender acidentes graves e resgatar usuários que caem ou se jogam nos trilhos. Já no item 9 do laudo (f. 102), consta que a tensão nos trilhos da linha férrea do metrô seria de 750 volts. Observo que o período não poder ser enquadrado nocivo pela exposição aos agentes nocivos biológico, visto que a exposição não ocorria de forma habitual e permanente. Já para o agente nocivo ruído, possível o enquadramento apenas do período de 28/10/2011 a 13/06/2013, visto que nos demais períodos os valores indicados eram abaixo dos limites legais. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 12/05/1988 a 13/06/2013 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. Para o mesmo período restou comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo, também por este motivo, ser enquadrado como tempo de atividade especial. Além disso, o período de 28/10/2011 a 13/06/2013 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. No entanto, o período de 14/06/2013 a 13/02/2014 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua comprovação. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, sendo reconhecido o período de 12/05/1988 a 13/06/2013 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos e 12 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CIA METROPOLITANA METRO DE SP 1,0 12/05/1988 13/06/2013 9164 9164 Total de tempo em dias até o último vínculo 9164 9164 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 1 mês(es) e 3 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 13/02/2014. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) COMPANHIA METROPOLITANA DO METRO DE SÃO PAULO (de 12/05/1988 a 13/06/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 168.293.706-0), desde a data da seu requerimento (13/02/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinzenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

**0007173-43.2014.403.6183 - MARCELO MONTEIRO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0007173-43.2014.403.6183 AUTOR (A): MARCELO MONTEIRO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO MONTEIRO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na inicial. Requer também a conversão do tempo de trabalho comum em tempo de atividade especial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.642.695-7, DER 24/04/2014), entretanto, o requerimento administrativo teria sido indevidamente indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial laborados para as seguintes empresas: Indústria Mecânica CAVOUR Ltda. (de 02/05/1986 a 30/07/1988 e de 01/10/1988 a 28/01/1991) e MAHLE Metal Leve S/A (de 03/03/1994 a 30/06/2003 e de 03/11/2003 a 31/03/2014). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (f. 138). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (f. 139). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF da 3ª Região (f. 141). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 142/153). A parte autora apresentou réplica e especificou as provas que pretendia produzir (f. 158/183) O INSS nada requereu (f. 184). Este Juízo indeferiu o requerimento de produção de prova pericial e de oitiva de testemunhas para comprovação dos períodos de atividade especial e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora apresentar os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários (f. 185). A parte autora interpôs agravo retido da decisão que indeferiu o pedido de produção de provas pericial e testemunhal (f. 193/197). Este Juízo, diante da extinção do processo de agravo retido pelo Novo Código de Processo Civil, deixou de receber a petição de f. 193/197 como agravo retido, bem como deferiu o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão de f. 185 (f. 198). A parte autora apresentou petição de f. 199/212, requerendo a juntada do laudo técnico emitida pela empresa MAHLE Metal leve S/A. O INSS tomou ciência dos documentos juntados pela parte autora e nada requereu (f. 214). É o Relatório. Passo a Decidir. MÉRITO Cinge-se a controvérsia sobre o direito da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. Requer ainda a conversão do tempo de trabalho comum em tempo de atividade especial para a concessão do referido benefício. Antes de analisar cada um dos vínculos, faz-se necessário estabelecer algumas premissas jurídicas que permitirão o adequado julgamento do feito. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/1979 e o Anexo do Decreto 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/1991 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/1997 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO No que diz respeito aos níveis de ruído considerados nocivos a TNU havia sedimentado a Súmula n. 32, que dispõe: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março

de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confiram-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Reitor Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confiram-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, 1º, e 255, 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, adoto o entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/1997, isto é, até 05/03/1997; (b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não como atividade especial dos períodos de trabalho laborados para as seguintes empresas: Indústria Mecânica CAVOUR Ltda. (de 02/05/1986 a 30/07/1988 e de 01/10/1988 a 28/01/1991) e MAHLE Metal Leve S/A (de 03/03/1994 a 30/06/2003 e de 03/11/2003 a 31/03/2014).1. Indústria Mecânica CAVOUR Ltda. (de 02/05/1986 a 30/07/1988 e de 01/10/1988 a 28/01/1991); para comprovar a atividade especial, a parte autora apresentou cópia da CTPS (f. 52 e 60), bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (f. 76/77 e 78/79). Consta nos documentos apresentados que no período de 02/05/1986 a 30/07/1988 a parte autora exerceu o cargo de of. laminador e esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB(A) e aos agentes nocivos óleo solúvel, graxa e lubrificante. Já no período de 01/10/1988 a 28/01/1991 a parte autora exerceu o cargo de of. plainador e esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB(A) e aos agentes nocivos óleo solúvel, graxa e lubrificante. Cumpre salientar que em ambos os períodos a parte autora exerceu suas atividades no setor de produção da empresa, trabalhando diretamente com maquinário, conforme se verifica nos Profissiográficos Previdenciários - PPPs (f. 76/77 e 78/79). Em que pese não constar nos PPPs que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor nos períodos ora em análise. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa

de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, os períodos de 02/05/1986 a 30/07/1988 e de 01/10/1988 a 28/01/1991 devem ser considerados como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão da efetiva exposição - de modo habitual e permanente - ao agente nocivo ruído. 2) MAHLE Metal Leve S/A (de 03/03/1994 a 30/06/2003 e de 03/11/2003 a 31/03/2014): para comprovar a atividade especial, a parte autora apresentou cópia da CTPS (f. 66 e 67), bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (f. 80/83 e 84/86) e laudo técnico (f. 202/212). Consta nos documentos apresentados que no período de 03/03/1994 a 30/06/2003 a parte autora exerceu os cargos de Op. célula manufatura, Op. Máquinas III e Op. máquinas e esteve exposta ao agente nocivo ruído nas intensidades de 94 dB(A), 91,8 dB(A) e 93,7 dB(A). Já no período de 03/11/2003 a 31/03/2014 a parte autora exerceu o cargo de operador de máquinas e esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,2 dB(A) e 92,2 dB(A). Em que pese não constar nos PPPs que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor nos períodos ora em análise. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, os períodos de 03/03/1994 a 30/06/2003 e de 03/11/2003 a 31/03/2014 devem ser considerados como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão da efetiva exposição - de modo habitual e permanente - ao agente nocivo ruído. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Diante do reconhecimento dos períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (24/04/2014) teria o total de 24 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 INDÚSTRIA MECÂNICA CAVOUR 1,0 02/05/1986 30/07/1988 821 8212 INDÚSTRIA MECÂNICA CAVOUR 1,0 01/10/1988 28/01/1991 850 8503 MAHLE METAL LEVE S/A 1,0 03/03/1994 16/12/1998 1750 1750 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3421 34214 MAHLE METAL LEVE S/A 1,0 17/12/1998 30/06/2003 1657 16575 MAHLE METAL LEVE S/A 1,0 03/11/2003 31/03/2014 3802 3802 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5459 5459 Total de tempo em dias até o último vínculo 8880 8880 Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 3 mês(es) e 23 dia(s) Portanto, o autor não fez jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Indústria Mecânica CAVOUR Ltda. (de 02/05/1986 a 30/07/1988 e de 01/10/1988 a 28/01/1991) e MAHLE Metal Leve S/A (de 03/03/1994 a 30/06/2003 e de 03/11/2003 a 31/03/2014), devendo o INSS proceder à sua averbação. Conforme o disposto no caput do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Ademais quando desnecessária a remessa dos autos, nos termos da lei, a sua dispensa trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10/07/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0007317-17.2014.403.6183 - IZONEL SICUNDINO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0007317-17.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): IZONEL SICUNDINO DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sendo determinada a emenda da petição inicial (f. 195), o que foi cumprido pela parte autora (f. 202/204). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o requerimento de tutela antecipada (f. 208). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 321/334). A parte autora apresentou réplica e informou não haver outras provas a serem produzidas (f. 345/358) e o INSS nada requereu (f. 359). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior e, ausentes preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregador ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como

especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; AgRg 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32? TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, 1º, e 255, 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigmáticos. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168? STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCICIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, acolho o entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELÉTRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o

entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.DO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de atividade especial em face das empresas a seguir elencadas.1) Fundação Uberlandense do Turismo Esporte e Lazer (de 14/04/1982 a 31/05/1982), Construtora Araguaia Minas Ltda (de 13/08/1982 a 11/10/1982), Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda (de 05/04/1991 a 29/05/1991), SERTEP S/A Engenharia de Montagem (de 05/06/1991 a 04/11/1991), Tec Montal Eng. Mont. Ltda (de 08/11/1991 a 11/11/1991), Betumarco S/A Engenharia (de 24/03/1992 a 07/04/1992), Tecmon Engenharia e Comércio Ltda (de 26/05/1993 a 16/08/1993) e Watts Elétrica Ltda (23/05/1995 a 15/09/1995); para comprovar a especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas cópia da CTPS (f. 68, 69, 87, 88, 132, 133, 256 e 279) em que consta que o autor exerceu, nestes períodos, a função de eletricitista.Ocorre que, conforme exposto acima - em tópico próprio que tratou da referida atividade - o mero registro na CTPS não tem o condão de enquadrar a profissão de eletricitista como sendo uma atividade profissional especial. Como se sabe, o enquadramento dessa atividade depende da prova de exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, conforme exigência expressa constante do Anexo Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Em situação análoga, já fora decidido no âmbito do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. ATIVIDADE DE ELETRICISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Na época do período de trabalho declinado nos autos, não havia necessidade de elaboração de laudo técnico para que a atividade especial fosse constatada, bastando, para isso, que a atividade do autor se enquadrasse em uma das hipóteses, por categoria profissional, nas tabelas preestabelecidas em regulamento pelo INSS. A atividade do autor, assim, vem descrita em suas carteiras profissionais como de eletricitista. 3. Não é suficiente ser eletricitista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Essa informação não consta dos autos, uma vez que apenas apresentadas pela parte autora as carteiras profissionais, não havendo nos autos quaisquer formulários ou declarações da empresa (não as confundir com laudo técnico). 4. Desta forma, não comprovada a condição especial da atividade do autor, isto é, exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, improcede a pretensão de aposentadoria, porquanto o tempo total declarado em sentença e correspondente ao objeto da inicial (26 anos, 09 meses e 08 dias) não é suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Recurso adesivo desprovido. Ação improcedente.(AC 200703990214027, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008, grifou-se)Assim, o pedido de reconhecimento de atividade especial é improcedente quanto a esses períodos, não se desincumbindo o autor de provar os fatos constitutivos de seu direito.No entanto, verifico que o período de 05/06/1991 a 04/11/1991 sequer foi reconhecido como tempo comum, sendo que consta nos autos a cópia da CTPS preenchida corretamente e de forma legível (sem rasuras), o que é prova idônea e suficiente, motivo pelo qual reconheço tal período como comum.2) Seara Alimentos S/A (Ibirapuera Avícola Ltda) (de 20/03/1979 a 18/12/1981); para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 50), onde consta que exerceu a função de ajudante de eletricitista e estava exposto a tensão elétrica de até 380 V.Assim, satisfetivos os requisitos, reconheço a especialidade deste período, no termos do item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.3) Granja Rezende S/A (Sadia S/A) (de 27/12/1982 a 06/09/1983); o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (51), onde consta que exerceu o cargo de eletricitista e estava exposto à tensão elétrica de 380 V.Dessa forma, reconheço a especialidade deste período, no termos do item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.4) ABC Indústria e Comércio S/A (de 20/01/1984 a 18/09/1986): a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde consta que exercia a função de eletricitista e estava exposto à tensão elétrica de 240 a 13.800 V, motivo pelo qual reconheço a especialidade deste período, no termos do item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.5) Mendes Junior Engenharia S/A (de 06/04/1992 a 02/01/1993); para comprovar a atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/57), onde consta que exercia a função de eletricitista de corrente alternada C/A e estava exposto à tensão elétrica de 220 a 13.800 V, enquadrando-se no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.6) CCO Construtora Centro Oeste Ltda (de 18/08/1993 a 10/05/1995); o autor apresentou formulário DSS 8030, em que consta que exerceu a função de eletricitista. Quanto ao agente nocivo, consta pela exposição a choque elétrico, sem qualquer informação específica quanto à intensidade de exposição à tensão elétrica.Assim, deixo de reconhecer a especialidade deste período.7) Cooperativa de Profissionais de Especialização Eletromecânica Ltda (de 20/07/1998 a 10/03/1999); a fim de comprovar a atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/61), onde consta que exercia a função de eletricitista de corrente alternada C/A e estava exposto à tensão elétrica de 220 a 13.800 V, enquadrando-se no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.Assim, satisfetivos os requisitos, reconheço a especialidade deste período, no termos do item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.8) Baxter Hospitalar Ltda (de 15/09/2003 a 20/04/2012): O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 62/64), em que consta que exerceu o cargo de eletricitista de manutenção e estava exposto a ruído na intensidade de 86,6, porém sem informação quanto à habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não há informação de exposição à eletricidade e a respectiva intensidade, fato necessário para o enquadramento pretendido.Dessa forma, deixo de reconhecer a especialidade deste período.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOEm sendo reconhecidos os períodos acima e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo, tinha o total de 35 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela que segue: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Laticínios Catupiry Ltda 1,0 01/12/1977 30/05/1978 181 1812 MIP Engenharia S/A 1,0 08/12/1978 23/02/1979 78 783 Ibirapuera Avícola Ltda 1,4 20/03/1979 18/12/1981 1005 14074 Fundação Uberlandense do Turismo Esporte e Lazer 1,0 14/04/1982 31/05/1982 48 485 Araguaia Engenharia Ltda 1,0 13/08/1982 11/10/1982 60 606 Granja Rezende Sá 1,4 27/12/1982 06/09/1983 254 3557 Agroserv Ltda 1,0 07/09/1983 31/12/1983 116 1168 Agroserv Ltda 1,0 01/01/1984 16/01/1984 16 169 ABC Indústria e Comércio S/A 1,4 20/01/1984 18/09/1986 973 136210 Cia de Cigarros Souza Cruz 1,4 06/10/1986 13/08/1990 1408 197111 Tenenge Técnica Nacional e Engenharia Ltda 1,0 05/04/1991 29/05/1991 55 5512 SERTEP 1,0 05/06/1991 04/11/1991 153 15313 UTC Engenharia Ltda 1,0 05/11/1991 21/10/1991 0 14 Gelre Trabalho Temporário S/A 1,0 13/01/1992 27/01/1992 15 1515 Betumarco S/A Engenharia 1,0 24/03/1992 07/04/1992 15 1516 Mendes Junior 1,4 08/04/1992 02/01/1993 270 37816 Tecmon Comércio Incorporação e Construção de Imóveis 1,0 26/05/1993 16/08/1993 83 8317 CCO Construtora Centro oeste Ltda 1,4 18/08/1993 10/05/1995 631 88318 Watts Engenharia Elétrica Ltda 1,0 23/05/1995 15/09/1995 116 11619 Dieletrico Engenharia Ltda 1,0 12/12/1995 31/01/1996 51 5120 Proman Montagem Manutenção e Comércio Ltda 1,0 18/03/1996 09/04/1996 23 2321 Serramar Engenharia Ltda 1,0 10/04/1996 11/06/1996 63 6322 Etenge Engenharia e Informática Ltda 1,0 21/08/1996 08/11/1996 80 8023 UFCONTROL Engenharia e Sistema Ltda 1,0 09/11/1996 09/01/1997 62 6224 PMT Serviços Gerais Ltda 1,0 03/03/1997 22/04/1997 51 5124 PB Empregos Temporários Ltda 1,0 14/05/1997 17/06/1997 35 3525 UFControl Engenharia e Sistema Ltda 1,0 08/08/1997 09/12/1997 124 12426 PMT Serviços Gerais Ltda 1,0 24/03/1998 21/06/1998 90 9027 Cooperativa de Profissionais 1,4 20/07/1998 16/12/1998 150 2107Tempo computado em dias até 16/12/1998 6206 8083 28 Cooperativa de Profissionais 1,4 17/12/1998 10/03/1999 84 11729 IRR Mão de Obra Temporária 1,0 20/04/1999 04/05/1999 15 1530 Griff mão de Obra Temporária Ltda 1,0 20/07/1999 01/09/1999 44 4431 Inducam Engenharia e Construções Ltda 1,0 02/09/1999 01/12/2000 457 45732 Jordan Sistema Elétrico e Industrial Ltda 1,0 02/12/2000 12/09/2003 1015 101533 Baxter Hospitalar Ltda 1,0 15/09/2003 20/04/2012 3141 3141Tempo computado em dias após 16/12/1998 4756 4790Total de tempo em dias até o último vínculo 10962 12873Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 2 mês(es) e 29 dia(s)Conforme se verifica por consulta ao CNIS, durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante de tal situação, é de se registrar o direito do autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido, ou seja, 20/04/2012 (NB 42/159.527.162-4) com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos.Por outro lado, poderá a parte autora, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão.DISPOSITIVODe todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:1) reconhecer como tempo comum o período de 05/06/1991 a 04/11/1991, trabalhado na empresa Sertep S/A Engenharia e Montagem, e como tempo especial os períodos de 20/03/1979 a 18/12/1981, trabalhados na empresa Seara Alimentos S/A (Ibirapuera Avícola Ltda), de 27/12/1982 a 06/09/1983, trabalhados na empresa Granja Rezende S/A (Sadia S/A), de 20/01/1984 a 18/09/1986, trabalhados na empresa ABC Indústria e Comércio S/A, de 06/04/1992 a 02/01/1993, trabalhados na empresa Mendes Junior Engenharia S/A e de 20/07/1998 a 10/03/1999, trabalhados na empresa Cooperativa de Profissionais de Especialização Eletromecânica Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/159.527.162-4), desde a data da DER (20/04/2012);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (20/04/2012), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.26/05/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HELIO DONIZETI LIBORNI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº \_\_\_\_\_/2017 HELIO DONIZETI LIBORNI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls.94/97, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição, omissão e obscuridade na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 22/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008611-07.2014.403.6183 - JOSE MARCOS BRUNETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSE MARCOS BRUNETTI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/148). Inicialmente a demanda foi distribuída perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 153/154). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 180/193). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 194), a parte autora apresentou réplica (fls. 195/197) e o INSS nada requereu (fl. 198). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 34), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/08/1988 a 05/03/1997. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - ruídos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é de que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolve. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (de 30/07/86 a 31/07/88 e de 06/03/97 a 13/09/2012). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (de 30/07/86 a 31/07/88 e de 06/03/97 a 13/09/2012): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 25), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 27/28), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de praticante operador subest, operador subestação e eletricista distribuição, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts. Consta no PPP que o autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: auxiliar nas atividades de manobras em disjuntores,

chaves seccionadas, efetuar leituras em instrumentos e equipamentos de medidas elétricas instalados nas subestações, para manter a capacidade da carga das mesmas dentro dos limites da normalidade e ligar, desligar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, os períodos de 30/07/86 a 31/07/88 e de 06/03/97 a 13/09/2012 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 30/07/86 a 31/07/88 e de 06/03/97 a 13/09/2012 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 26 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 1,0 30/07/1986 13/09/2012 9543 9543 Total de tempo em dias até o último vínculo 9543 9543 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 1 mês(es) e 17 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 21/09/2012. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/08/1988 a 05/03/1997. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (de 30/07/86 a 31/07/88 e de 06/03/97 a 13/09/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/159.588.796-0), desde a data da seu requerimento (21/09/2012); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 26/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008687-31.2014.403.6183** - ANTONIO AMINTO ONOFRIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE:** ANTONIO AMINTO ONOFRIO **EMBARGADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **SENTENÇA TIPO M** Registro nº \_\_\_\_\_/2017 ANTONIO AMINTO ONOFRIO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 209/215, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença, quanto a exposição a agentes nocivos químicos, nos períodos de 06/03/97 a 31/12/00 e de 11/10/01 a 21/07/08. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalta que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ressalte-se que em sua petição inicial, o Autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos, indicando apenas a exposição ao agente nocivo de ruído. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 26/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009473-75.2014.403.6183** - ADANS AUGUSTO ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 12/09/2017, às 14h04m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0010576-20.2014.403.6183** - DOMINGOS SAIRO TEIXEIRA GOMES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A):** DOMINGOS SAIRO TEIXEIRA GOMES **REU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2017 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por fim, requer a condenação do INSS em indenização por danos morais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 184/197). A parte autora apresentou réplica (fls. 205/215) e requereu a produção de prova pericial, indeferida à fl. 217. Oficiada a empresa empregadora para apresentar laudo técnico e devolvido aviso de recebimento com informação de que a empresa mudou de endereço, foi concedido prazo para que a parte autora fornecesse o endereço atual (f. 227). No entanto, o prazo transcorreu sem manifestação. É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 136/137), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 05/05/80 a 05/03/97. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração

Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/08/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência com o que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.2. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A. (de 05/02/76 a 14/03/80) e SOGEFI FILTRATION DO BRASIL (de 06/03/97 a 05/07/02). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A. (de 05/02/76 a 14/03/80): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 76), formulário DSS-8030 (fls. 85) e laudo técnico (fls. 86/90), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante geral e colocador de estampo, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 80 dB(A), de forma habitual e permanente. Além disso, pela descrição das atividades que desempenhava no período, presentes no formulário, o pedido deve prosperar, visto que o autor desempenhava atividade junto a prensa de impacto, dobrando e cortando chapas de ferro. De fato, a atividade encontra enquadramento no item 2.5.2 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: 2.5.2 ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, mareleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores Operadores de forma de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de prestista, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de 05/02/76 a 14/03/80, assim como em razão do agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. II - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL (de 06/03/97 a 05/07/02) Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 76) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 91/93), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ferramenteiro, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 88,30 dB(A). Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 90 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra. Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade de ferramenteiro. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.3. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 20 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme

contagem a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A. 1,0 05/02/1976 14/03/1980 1500 15002 SOGEFI FILTRATION DO BRASIL 1,0 05/05/1980 05/03/1997 6149 6149 Total de tempo em dias até o último vínculo 7649 7649 Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 11 mês(es) e 10 dia(s) No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/163.236.258-6), desde a data de sua concessão em 14/01/2013 (DIB). 4. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZÃO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACCESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 05/05/80 a 05/03/97. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A. (de 05/02/76 a 14/03/80), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/163.236.258-6), desde a data de sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 29/06/20017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011692-61.2014.403.6183** - IVANIR APARECIDA GABALDI (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011692-61.2014.403.6183 AUTOR(A): IVANIR APARECIDA GABALDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2017. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVANIR APARECIDA GABALDI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (f. 50/51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (f. 54/61). Designada perícia médica na especialidade ortopedia (f. 72) Réplica da parte autora à f. 83/85. Laudo pericial juntado às f. 87/99. Intimada, a parte autora se manifestou às f. 102/104, requerendo esclarecimentos do Perito. Esclarecimentos do Perito às f. 108/109, em que ratificou o laudo pericial de f. 87/99. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/1991. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o perito concluído que a autora não apresenta incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, seja temporária ou permanente. Não houve, assim, a efetiva comprovação de que a autora padece de doença incapacitante, que o impossibilita de exercer as suas atividades profissionais, tomando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 10/07/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0011965-40.2014.403.6183** - LOURIVALDO LOPES DE JESUS (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/11/2017, às 08h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0013092-47.2014.403.6301** - ANA LUCIA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANA LUCIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2017 Trata-se de ação proposta por ANA LUCIA DOS SANTOS, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Joelso Alves Brito, ocorrido em 02/01/2010. Alega, em síntese, que viveu maritalmente com o falecido por vários anos e que protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, entretanto foi indeferido pela parte ré, sob a alegação de não possuir a qualidade de segurado. Aduz que o Sr. Joelso possuía a qualidade de segurado até 16/01/2010, data posterior ao seu óbito. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu a medida antecipatória postulada (fl. 57), citou o INSS (fl. 59) e declinou de ofício da competência a uma das Varas Federais (fls. 161/162). Os autos foram então redistribuídos perante este Juízo que ratificou todos os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal (fl. 173). Intimada, a parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 180. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 06 de outubro de 2016, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas. Encerrada instrução, este Juízo determinou o arquivamento do Processo nº 0006877-84.2015.403.6183, ação que tem como autor Fabrício Lucio dos Santos Brito, menor representado pela sua mãe, autora na presente ação, tratando-se de ações conexas. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, ressalvado o período em que o benefício foi pago pelo INSS ao autor Fabrício, por força de antecipação de tutela, já que o benefício reverteu em proveito do núcleo familiar. (fls. 198/199) É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de segurado do falecido, no texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O referido artigo 15 ainda prevê em seu 2º a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses dos prazos previstos no inciso II ou no 1º na hipótese de comprovação de situação de desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso concreto, verifica-se que o último vínculo do falecido encerrou-se em 24/11/2008. (fl. 40) Desta forma, na data do óbito (02/01/2010), o companheiro da demandante possuía qualidade de segurado. Isso porque como o último registro de atividade remunerada tem como data 24/11/2008, a sua última contribuição ocorreu em 12/2008, mantendo, assim, o Sr. Joelso, a sua qualidade de segurado até 15/02/2010, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da parte autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 06/10/2016, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. A autora Ana Lucia dos Santos afirmou em seu depoimento que morou com o Sr. Joelso desde 1997 até o seu falecimento, e que desta união teve um filho chamado Fabrício, hoje com 14 anos de idade. Informou que Fabrício vem recebendo pensão por morte desde 2015 em razão de um processo judicial. A testemunha Sidnei Matias Pinto informou que estudou na mesma escola que Joelso, sendo o responsável por apresentar o casal. Afirmou que o falecido trabalhava em montagem e desmontagem de autos e que no momento do falecimento, o casal residia junto na casa da mãe do falecido. A testemunha Vania Elaine Valentim de Santana informou que conhece a autora há treze anos, através do ex-marido, que trabalhava junto com Joelso. Confirmou que a autora e o falecido moravam juntos por mais de 10 anos, nunca se separaram e que tiveram um filho chamado Fabrício. A testemunha Yara Gama da Silva afirmou que conhece a autora há 15 anos quando o casal começou a namorar, pois era vizinha do falecido. Informou que o casal morava junto e como o filho Fabrício, e que nunca se separaram. Disse ainda que a autora continuou morando no mesmo endereço, após o falecimento do Joelso. Verifico que todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a coautora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade e que tiveram um filho. Afirmaram também que a autora e o Sr. Joelso viviam na mesma residência e mantiveram a união estável até a data do óbito do segurado. Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço, conforme comprovante de residência em nome da autora e do falecido (fls. 30 e 37/38). Somado a tudo isso, a autora também apresentou a certidão de nascimento do filho em comum, Fabrício (fls. 50), confirmando todo o alegado. Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser, respectivamente, companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Assim, preenchidos ambos os requisitos (qualidade de dependente do autor e qualidade de segurado do falecido), cabível a concessão da Pensão por Morte requerida pela autora. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 08/01/2010, dentro do prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a autora Ana Lucia dos Santos faz jus à pensão por morte com início na data do óbito. Ressalto que com relação ao período em que o benefício foi pago integralmente ao seu filho Fabrício, em razão da tutela antecipada concedida nos autos em apenso nº 0006877-84.2015.403.6183, não deve o benefício ser pago novamente para Ana Lucia, uma vez que os valores foram direcionados ao núcleo familiar, do qual a autora faz parte. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à parte autora (NB 21/152.154.093-1), desde a data do óbito do Sr. Joelso Alves de Brito (02/01/2010), descontados os valores já recebidos pelo seu filho Fabrício Lucio dos Santos Brito; 2) Pagar à parte autora as diferenças vencidas referentes à sua quota, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P.R.L.C. São Paulo, 22/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0021073-30.2014.403.6301 - ABEL DUARTE FILHO (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0021073-30.2014.403.6301 AUTOR(A): ABEL DUARTE FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.713.268-8), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial e rural, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade rural e especial, conforme indicado na inicial. Sustenta que possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 94). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 169/179). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 180/181). O Juizado designou audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento do autor e expediu carta precatória para oitiva das testemunhas (fls. 182). Na Vara Única da Comarca de Jerumenha - PI, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvida as testemunhas da parte autora (fls. 242/244 e 253/254). O Juizado Especial Federal declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital (fls. 301/304). Os autos foram então distribuídos perante esta Vara Previdenciária que ratificou todos os atos praticados no E. Juizado Especial Federal. Alegações finais da parte autora às fls. 316/322. O INSS nada requereu à fl. 357. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 76/79), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 10/03/1988 a 13/01/1990 e de 13/08/1990 a 28/04/1995. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade rural e atividade especial indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063/Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que

demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal (...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32? TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afístou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENSENTO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168? STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao

juízo da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Do Período Rural requerido no caso em concreto No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural no período de 07/07/1980 a 27/07/1986 e, visando comprová-lo, apresentou os seguintes documentos: 1 - Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército (fl. 32), que contém apenas informação referente à sua naturalidade, não constando informação acerca de sua profissão ou local de residência; 2 - Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 30/31), datado de 27/03/2012. Trata-se de documento extemporâneo, pois se refere a período de trabalho rural de 07/07/1980 a 27/07/1986, mas foi emitido apenas em 27/03/2012. Ademais, conforme consta no item V à fl. 30, o referido documento se baseou em documentos que não constam nos autos. Portanto, a referida declaração não pode ser considerada como prova da atividade rural; 3 - Certificado de conclusão de curso (1º grau), no ano de 1985, expedido pela Secretaria da Educação, em Teresina-PI. Contudo, além do documento estar inegável, não consta informação da profissão ou residência do autor. (fls. 33) Assim, a documentação apresentada pelo autor não é capaz de comprovar o período alegado. Assim, como não há início de prova material contemporâneo à época requerida, não há como considerar exclusivamente a prova testemunhal para comprovação da atividade rural. Considerando que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido. Do Período Especial requerido no caso em concreto Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas Ceil Comércio e Distribuidora Ltda (de 29/04/1995 a 23/02/2000), Saint Gobain Abrasivos Ltda (de 08/01/2001 a 01/03/2004) e Delga Indústria e Comércio S/A (de 18/05/2004 a 18/07/2012). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Ceil Comércio e Distribuidora Ltda (de 29/04/1995 a 23/02/2000). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 50), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 327/328) e Registro de Empregado (fl. 329/331), em que consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu a função de embalador com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92dB(A) a 94 dB(A), ou seja, superior ao limite legal, de forma habitual e permanente. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Assim, o pedido é procedente para que o período de 18/05/1995 a 23/02/2000 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. 2) Saint Gobain Abrasivos Ltda (de 08/01/2001 a 01/03/2004). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 51) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 347/348), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de operador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83dB(A), ou seja, abaixo do limite legal previsto na época. Uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. 3) Delga Indústria e Comércio S/A (de 18/05/2004 a 18/07/2012). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 61) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 333/334), em que consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu a função de ajudante geral e persistiu com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93dB(A), ou seja, superior ao limite legal, de forma habitual e permanente. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Assim, o pedido é procedente para que o período de 18/05/2004 a 18/07/2012 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Assim, em sendo reconhecido os períodos de 29/04/1995 a 23/02/2000 e de 18/05/2004 a 18/07/2012 com o tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (18/07/2012), tinha o total de 33 anos e 08 meses, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 ERICO DO BRASIL 1,4 21/07/1986 08/02/1988 568 7952 AUTO COMERCIO E INDUSTRIA 1,4 10/03/1988 13/01/1990 675 9453 CONTATO SERVIÇO TEMPORARIO 1,0 22/05/1990 12/08/1990 83 834 CEIL COMERCIAL 1,4 13/08/1990 28/04/1995 1720 24085 CEIL COMERCIO 1,4 29/04/1995 16/12/1998 1328 1859 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4374 6091 6 CEIL COMERCIO 1,4 17/12/1998 23/02/2000 434 6077 TOP SERVICES 1,0 02/05/2000 30/06/2000 60 608 AMCOR PACKAGING 1,0 17/07/2000 09/01/2001 177 1779 SAINT GOBAIN 1,0 08/01/2001 01/03/2004 1149 114910 KOMAX SERVIÇOS 1,0 12/04/2004 14/05/2004 33 3311 DELGA INDUSTRIA 1,4 18/05/2004 18/07/2012 2984 4177 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4837 6205 Total de tempo em dias até o último vínculo 9211 12296 Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 8 mês(es) e 0 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para somente reconhecer como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 23/02/2000, laborado na empresa Ceil Comércio e Distribuidora Ltda e de 18/05/2004 a 18/07/2012, laborada na empresa Delga Indústria e Comércio S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 10/07/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0000793-67.2015.403.6183 - EVALDA GOMES DE CARVALHO SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO AUTOS Nº 0000793-67.2015.403.6183 AUTOR: EVALDA GOMES DE CARVALHO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. EVALDA GOMES DE CARVALHO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão provisória por morte presumida em decorrência do desaparecimento de Sandoval Rodrigues dos Anjos, ocorrido em 29/06/2005. Em síntese sustenta que teria vivido maritalmente com o Sr. Sandoval desde o ano de 1990 até o seu desaparecimento, em 29/06/2005. Informa que a união estável foi reconhecida judicialmente pela 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Itaquera - SP. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/64. O feito originariamente distribuído a este Juízo (fl. 65) À fl. 67/68 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 73/84. No mérito, sustentou que a parte autora não comprovou a contento que, na data do desaparecimento, convivia maritalmente com o Sr. Sandoval, bem como a existência de dependência econômica. Ainda, por cautela, requereu que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, e nem ultrapassem a cinco por cento (5%) do valor da condenação, a aplicação de correção monetária com incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, o reconhecimento da isenção do INSS ao pagamento de custas judiciais, a incidência de juros de mora somente a partir da data da citação válida, bem como a incidência dos juros oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança a partir de 29.06.2009. Por fim, pugnou pela a improcedência do pedido. À fl. 87, a autora requereu o deferimento da produção de prova testemunhal. Em réplica apresentada às fls. 88/97, a parte autora sustentou que conviveu em união estável com o Sr. Sandoval até o seu desaparecimento, ocorrido em 29/06/2005, comprovada inclusive por sentença judicial. Quanto à correção monetária, a autora alegou que o STF, em recente decisão, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública e determinou a aplicação do índice INPC nesses casos. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 100), a autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 101/102. O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse no acompanhamento do presente feito. (fl. 105) Em 06/06/2017 realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento, na oportunidade foram ouvidas as testemunhas Josefa Pereira Lacerda e Maria Luzanira Barbosa Maciel (fls. 110/111). Encerrada a instrução processual, foi concedida a palavra aos defensores das partes, que reiteraram o teor de suas peças anteriormente apresentadas. (fl. 108/109) Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Do mérito. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, passou a dizer que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]. Com a edição da Lei 13.135/2015, novas alterações foram introduzidas nos artigos 74 e 77, sendo exigido o cumprimento da carência em algumas situações, para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015. Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício e c) cumprimento de carência em algumas hipóteses para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015 e inexistência de carência para óbitos ocorridos antes de 17/06/2015. Da declaração de ausência Consta dos autos que o Sr. Sandoval era portador de mal de Alzheimer e desapareceu no dia 29/06/2005, cuja ausência foi declarada judicialmente pela 7ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, Processo nº 0328376-02.2009.826.0100, em 23/06/2012, conforme certidão de fl. 19. Da qualidade de segurado No caso, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que na data do desaparecimento (29/06/2005) o Sr. Sandoval recebia o benefício de aposentadoria por idade (NB 136.754.731-5). Ademais, o pedido administrativo, feito em 29/01/2014, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de ausência de comprovação da união estável, conforme se verifica pelo documento de fls. 64. Nessa linha, ante o teor do art. 15, I, da Lei nº 8213/91, observa-se que o instituidor da pensão ostentava a qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; ..... Assim, verifica-se que na data do seu desaparecimento, ostentava o Sr. Sandoval a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A parte autora comprovou por meio do documento de fl. 39 o reconhecimento de sua união estável com o desaparecido, Sr. Sandoval Rodrigues dos Anjos, pela Justiça Estadual (1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera - SP), no período compreendido entre 1990 a junho de 2005, data do desaparecimento. Logo, pode-se concluir que a autora era companheira do Sr. Sandoval. Por fim, não há que se falar em carência, uma vez que o desaparecimento do instituidor ocorreu em 29/06/2005, ou seja, em data anterior a entrada em vigor da Lei 13.135/2015. Além disso, as testemunhas Josefa Pereira Lacerda e Maria Luzanira Barbosa Maciel corroboraram as informações de que a autora e o Sr. Sandoval tinham um relacionamento como se casados fossem e que residiam juntos no momento em que o Sr. Sandoval desapareceu em 2005. Desse modo, os documentos indicados acima, em conjunto com a prova testemunhal produzida em juízo são suficientes para provas da união estável da autora com o de cujus, não havendo elementos nos autos que permitam afastar a presunção de dependência econômica. Logo, entendendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão provisória por morte. Da data de início do benefício Em relação à data do início do benefício, nota-se que a ausência do segurado foi declarada em 23/06/2012 pela 7ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo (fl. 19) e o pedido administrativo foi formulado pela parte autora em 09/01/2014 (fl. 26). Cumpre ressaltar que nos autos não consta Declaração Judicial de Morte Presumida do Sr. Sandoval, sendo certo que este Juízo não possui competência para declarar tal evento. Como o pedido administrativo somente foi realizado em 09/01/2014, ou seja, há mais de 30 dias após data de prolação da sentença de Declaração de Ausência, a data de início do benefício de pensão provisória por morte presumida, prevista no artigo 78 da Lei 8.213/91, deve ser fixada na DER (09/01/2014), nos termos do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e mantenho a concessão da tutela antecipada, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de EVALDA GOMES DE CARVALHO SILVA, o benefício previdenciário de pensão provisória por morte presumida, desde 09/01/2014, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Mantenho a tutela deferida às fls. 67/68. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, GISELLE DE AMARO E FRANÇA Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Segurado: Evalda Gomes de Carvalho Silva Benefício concedido: Pensão por morte: NB 167.998.056-1 Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/01/2014 RMI: a ser calculada pelo INSS Tutela: manutenção da tutela deferida às fls. 67/68

0000934-86.2015.403.6183 - NAIR MANENTE PINTO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000934-86.2015.403.6183AUTOR(A): NAIR MANENTE PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2017.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NAIR MANENTE PINTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e de atualização monetária. Informa o autor que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/535.136.290-9 em 13/04/2009, e que o mesmo foi indeferido pelo INSS por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Sustenta que está incapaz para o trabalho em virtude de doenças de ordem ortopédica e clínica geral. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 12/28). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (f. 34/45). Foi realizada perícia médica nas especialidades de psiquiatria e ortopedia e os laudos periciais foram juntados aos autos (f. 56/65 e 79/89). Com a juntada dos documentos, foi concedido prazo para que as partes apresentassem suas manifestações acerca do laudo. A parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação e o INSS nada requereu (f. 90). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.312/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/1991). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/1991. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas nas especialidades psiquiatria e ortopedia, tendo os peritos concluído que ela não apresentava incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, seja temporária ou permanente. Não houve, assim, a comprovação de que a autora padecia de doença incapacitante, que o impossibilitasse de exercer as suas atividades profissionais, tornando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0001939-46.2015.403.6183 - EDSON COUTINHO BRASILEIRO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001939-46.2015.403.6183AUTOR(A): EDSON COUTINHO BRASILEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º \_\_\_\_\_/2017EDSON COUTINHO BRASILEIRO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data da sua incapacidade laborativa. Informa o autor que sofreu trauma na mão direita, submetido a cirurgia e que ficou afastado do trabalho de 28/11/2009 até 02/07/2012, em razão do tratamento de reabilitação. Alega que apesar de ter sido considerado reabilitado e apto ao retorno ao trabalho, ainda sente dores e dificuldades de pinça nos dedos IV e V QDD + Metacarpo, e que não possui força e habilidade motora na mão direita, motivo pelo qual não consegue exercer sua atividade laboral. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (f. 64/67). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo. Em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, a 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou prejudicado o recurso e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por não se tratar o feito de acidente de trabalho (f. 100/115). Os autos foram então distribuídos perante este Juízo que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 141/142). Este Juízo nomeou o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira para atuar como perito no presente feito e designou a realização da perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 26/10/2016 (f. 178/179). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às f. 191/200. Intimadas para se manifestarem acerca do laudo, as partes nada requereram. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso concreto, verifica-se que o perito deste Juízo, profissional na especialidade ortopedia, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar a parte autora, concluiu pela incapacidade parcial e permanente desde 02/12/2009, conforme relatório médico de fl. 33. Verificada a incapacidade parcial da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Observo que a parte autora trabalhou na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. no período de 17/01/2006 a 03/05/2013, e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/538.695.827-1, no período de 28/11/2009 a 10/12/2010 e NB 31/543.973.004-0, no período de 11/12/2010 a 02/07/2012, conforme consulta ao Sistema CNIS. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência do autor, haja vista que na data da incapacidade estabelecida pelo perito (02/12/2009) o autor estava trabalhando, conforme conta no Sistema CNIS. Assim sendo, não há dúvidas quanto a tais requisitos. No entanto, a incapacidade do autor, conforme laudo médico é parcial e permanente, o que não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que para essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito. Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora. Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Conforme se verifica no laudo médico pericial, o autor sofreu queda doméstica, com trauma em mão direita no dia 27/11/2009, do qual resultaram sequelas que reduziram a capacidade de trabalho do autor. Neste aspecto, cabe ressaltar que os laudos médicos juntados aos autos deixam clara a ocorrência do acidente, resultando em fratura seguida de cirurgias na área de traumatologia. Verifico, portanto, que a hipótese é de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91 e não de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois afastada a incapacidade total para o trabalho. Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando se consolidaram as lesões que implicaram na redução da capacidade para o trabalho (artigo 86, caput, e 2º da Lei nº 8.213/1991). DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-acidente ao Autor, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença, em 03/07/2012. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das parcelas vencidas, com incidência de correção monetária a partir da data do vencimento de cada prestação e de juros moratórios a partir da data da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.C. São Paulo, 10/07/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0001969-81.2015.403.6183 - CACILDA CHIMENTE (SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

10ª Vara Previdenciária Parte autora: CACILDA CHIMENTE Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0001969-81.2015.403.6183 Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por CACILDA CHIMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 198). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária, em razão de a parte autora possuir rendimentos para arcar com as despesas do processo, conforme certidão do sistema CNIS. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; f) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f.200/211). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, revogo a decisão de fl. 198 no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante as informações extraídas do sistema CNIS (f. 212/214), que indicam que a Autora recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 2.587,34 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e salário em valor acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), rendimentos incompatíveis com tal pleito. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, verifico a incompetência desde juízo para o julgamento da matéria. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e e do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do referido dispositivo). Considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Assim, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a este pedido, a teor do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. E, ainda que não fosse este o entendimento, não haveria como reconhecer o direito à parte autora de ver restituídos os valores referentes às contribuições recolhidas nos períodos em que esteve em atividade, diante do caráter contributivo do sistema e de filiação obrigatória, características previstas no artigo 201 da Constituição Federal. Passo, assim, à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cingese a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação

obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria com uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevocabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador, mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que

atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cómputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inválida o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar o pedido de aposentadoria, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevivência. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que não existe norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0002744-96.2015.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): FRANCISCO OLIVEIRA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral (NB 42/152.014.080-8), desde a DER em 18/03/2010. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido na modalidade proporcional, porém o INSS deixou de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 152), o que foi cumprido (fls. 153/180). O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada requerida, indeferida (fl. 183). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 196/207). A parte autora apresentou réplica (fls. 218/221) e o INSS nada requereu (fl. 222). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis,

só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o deferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCICIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento atividade especial nos períodos de 20/08/1979 a 30/09/1980 e de 01/10/1980 a 01/12/1986, trabalhados na empresa São Paulo Alpargatas S/A. Para comprovação da especialidade o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 103/104), acompanhado de laudo técnico pericial individual, onde consta que exercia a função de mecânico de 2ª e mecânico de 1ª e estava exposto a ruído na intensidade de 95 db (a), de modo habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 20/08/1979 a 30/09/1980 e de 01/10/1980 a 01/12/1986, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (18/03/2010) teria o total de 37 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição, portanto, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Pires Serviços de Segurança Ltda 1,4 01/08/1971 11/04/1973 620 8682 Fábrica de tecidos Tatuapé 1,4 29/05/1973 01/02/1979 2075 29053 São paulo Alpargatas S/A 1,4 20/08/1979 01/12/1986 2661 37254 Cerâmica Gytoku Ltda 1,0 18/12/1986 10/02/1987 555 555 Santo Amaro S/A Indústria e Comércio 1,0 16/02/1987 10/03/1987 23 236 Coats Corrente Ltda 1,0 23/04/1987 16/06/1988 421 4217 Calfat S/A 1,0 18/07/1989 08/05/1990 295 2958 Sundeck Participações Ltda 1,0 20/06/1990 08/01/1991 203 2039 São Paulo Alpargatas S/A 1,4 11/01/1991 01/12/1992 691 96710 Cotonífico de Andira S/A 1,0 10/06/1994 01/06/1995 357 35711 Astral do Brasil Importação e Port E Represent Ltda 1,0 03/06/1996 16/12/1998 927 9277 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8328 10747 12 Astral do Brasil Importação e Port E Represent Ltda 1,0 17/12/1998 30/11/1999 349 34913 Luciana Calabrese Goldberg 1,0 01/11/2000 05/11/2007 2561 2561 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2910 2910 Total de tempo em dias até o último vínculo 11238 13657 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 4 mês(es) e 22 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 20/08/1979 a 01/12/1986, trabalhados na empresa São Paulo Alpargatas S/A. 2) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral; 3) condenar, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 18/03/2010 (DER) devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 26/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003016-90.2015.403.6183 - EDMILSON ALVES DO AMARAL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003016-90.2015.403.6183AUTOR(A): EDMILSON ALVES DO AMARALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDMILSON ALVES DO AMARAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (f. 95).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (f. 98/104).Intima a parte autora para se manifestar acerca da contestação e para que as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 115), a parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (f. 116).Foi realizada perícia médica, na especialidade ortopedia, cujo laudo foi juntado às f. 125/134.A parte autora se manifestou às f. 136/140, requerendo que fosse realizada nova perícia médica. Este Juízo indeferiu o requerimento da parte autora (f.141).É a síntese do necessário. Decido.Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.312/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/1991).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/1991.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de ortopedia, tendo o perito concluído que o autor não apresenta incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, seja temporária ou permanente.Não houve, assim, a comprovação de que a autora padece de doença incapacitante, que o impossibilita de exercer as suas atividades profissionais, tornando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Contem a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. L.São Paulo, 10/07/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

**0003583-24.2015.403.6183 - GILDO DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)**

ACÃO ORDINÁRIAAUTOR: Gildo da SilvaREU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTMSENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2017Trata-se de ação proposta por Gildo da Silva, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à União Federal, bem como em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei.Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de Chefe Geral de Estação.A inicial de fs. 02/13 veio instruída com os documentos de fs. 14/61.Em decisão lançada à f. 57 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, assim como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 75/82, alegando a preliminar de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, postulou pela improcedência da ação.A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por sua vez, apresentou contestação às fs. 84/92, a qual veio instruída com documentos de fs. 93/105, quando apontou a preliminar de ilegitimidade e de prescrição, assim como se opôs em relação ao mérito, contrariando os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação.A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fs. 106/121, quando se opôs diretamente em relação ao mérito, contrariando os argumentos da inicial e requerendo a improcedência da demanda.O Autor apresentou réplica às fs. 126/137, quando voltou a argumentar a respeito da necessidade de reconhecimento do direito pretendido que fora exposto na inicial.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente ratifico os atos de instrução praticados até aqui no processo.PRELIMINARES.Legitimidade passiva.Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o pólo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.2. Apelação do INSS provida.3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no pólo passivo, ao lado do INSS.3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Somani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, também alegou sua ilegitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no pólo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos parâmetros relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto.Prescrição.A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispôs sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto n. 20.910/32.Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei n. 4.345/64, Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186 de 21/05/91), pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei n. 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido, implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecederam a propositura da ação em mais de cinco anos.Ficam, dessa forma, afastadas as preliminares apresentadas nas peças contestatórias, devendo passar-se ao conhecimento e julgamento do mérito contido na inicial da presente ação.MÉRITO.A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91,

que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispoñdo sobre a mesma complementação, assim determinou: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária. Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (fl. 27), ter sido ele contratado em 17 de abril de 1978, para o cargo de auxiliar de agente especial de estação, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional SP. A CPTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano. Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até 21 de maio de 1991. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5.5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM. 5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas. Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispoñdo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio. Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais. Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade: Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais. Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista. Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (1º). O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários. Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal. Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo. Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito. Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico. De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido. Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto. Essa indevida discriminação fariá surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies. Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes. Tomando-se a situação do Autor, estaria ele ilegal e inconstitucionalmente discriminado, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02. De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade. No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio. Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade. Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria. Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais. Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria do Autor, o cargo que ele exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valorização do efetivo serviço prestado à população. De tal maneira, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria do Autor, o cargo ou função por ele exercido à época da aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia qualquer alteração de tais valores. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (NB-151.804.962-9), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar tal pagamento sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima, à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC/15, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a complementação do benefício da parte Autora seja implementado no prazo de 30 (trinta dias), incumbindo, inicialmente, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM o fornecimento ao INSS das planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, incumbindo à Autarquia

Previdenciária iniciar o pagamento da complementação após tal esclarecimento. Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005122-25.2015.403.6183** - TANIA LUCIA PIVA DALL ANESE(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **EMBARGADO:** TANIA LUCIA PIVA DALL ANESE **SENTENÇA TIPO M** Registro nº \_\_\_\_\_/2017 **INSS** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 139/151, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Além do mais, observo que na data em que foi proferida a sentença, o STF ainda não havia publicado o acórdão do Recurso Extraordinário 381.367/RS. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 22/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

**0005342-23.2015.403.6183** - SEBASTIAO HENRIQUE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: SEBASTIÃO HENRIQUE Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0005342-23.2015.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Por fim, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, requer a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Alegou a ocorrência da decadência do direito de revisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; f) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 110/130). Réplica às f. 156/168. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, verifico a incompetência desde juízo para o julgamento da matéria. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do referido dispositivo). Considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Assim, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a este pedido, a teor do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. E, ainda que não fosse este o entendimento, não haveria como reconhecer o direito à parte autora de ver restituídos os valores referentes às contribuições recolhidas nos períodos em que esteve em atividade, diante do caráter contributivo do sistema e de filiação obrigatória, características previstas no artigo 201 da Constituição Federal. Passo à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, com decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a

necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos profêricos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submete à própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto profêrico pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardo no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 10/10/2017, às 16h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. E com a perita Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, para o dia 08/11/2017, às 15:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

PROCESSO Nº 0006498-46.2015.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RAIMUNDO NONATO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de ação proposta por Raimundo Nonato da Silva, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria especial. Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora às fls. 223/240, converto o julgamento do feito em diligência. Abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº 0006545-20.2015.403.6183 AUTORA: JENNIFER VITÓRIA DE OLIVEIRA ARAÚJOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2017 Trata-se de ação ordinária ajuizada por JENNIFER VITÓRIA DE OLIVEIRA ARAÚJO em face do INSS, na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de BERNADETE SANTIAGO ARAÚJO VENTURA, ocorrido em 10/02/2010. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, que teria sido indevidamente indeferida, sob o fundamento de que a autora não havia comprovado a qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (f. 69). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegou preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugnou pela improcedência do pedido (f. 71/77). A parte autora apresentou réplica (f. 85/87). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (f. 90/91). A audiência de instrução foi realizada em 06 de abril de 2017, colhidos os depoimentos da representante da autora e de duas testemunhas. É o relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, no tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Passo, assim, à análise do mérito. Com efeito, o benefício de pensão por morte é um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 201, inciso V, e regulamentado pelo artigo 74 da Lei do Regime Geral de Previdência, revelando prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido, de modo a amparar aqueles que dele dependiam economicamente. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: (a) a qualidade de segurado do falecido; (b) a qualidade de dependente; estando dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A qualidade de segurado da falecida ficou devidamente comprovada. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez na época do falecimento. Logo, não existindo dúvidas quanto à qualidade de segurado da falecida, cinge-se a controvérsia acerca da qualidade de dependente da parte autora, questão que será abordada a seguir. A Lei nº 8.213/1991 estabelece que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado: Art. 16. 2º O enteado ou menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Pois bem, a autora é neta da falecida, a qual tinha formalmente sua guarda na data do óbito. Segundo relatado na inicial, a mãe da autora é viciada em drogas e o pai (filho da segurada) encontra-se preso. Assim, desde os dois meses de idade ela morava com a avó e com as suas tias. Em audiência realizada no dia 06/04/2017, foi colhido o depoimento pessoal da representante da autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas: Daniele do Carmo Olerino e Lourdes Maria de Souza. A representante da autora, Sueli Araújo Ventura, relatou que é tia daquela e a sua atual tutora. Disse, ainda, que a falecida (Sra. Bernadete), avó da autora, teve câncer de mama e passou por procedimento cirúrgico em abril de 2007, desde quando ficou extremamente debilitada. Assim, quem efetivamente cuidava da autora, que nasceu em agosto de 2007, era a deponente, que é a figura materna da parte autora. Além disso, conforme os depoimentos das testemunhas, ficou demonstrado que a autora estava sob os cuidados efetivamente de sua tia e representante, Sra. Sueli, quem inclusive era considerada como mãe pela autora, mesmo antes do falecimento da Sra. Bernadete. Já em relação à prova documental, foi apresentado termo de guarda e responsabilidade da autora, somente requerida em 2009 e concedida à falecida em 08/10/2009. Assim, tanto pela época em que foi requerida a guarda da autora (poucos meses antes do falecimento da segurada), quanto por estar demonstrado que desde o nascimento da autora a falecida já estava com sua doença agravada e, portanto, muito debilitada, conclui-se não ter sido ela a responsável efetivamente pela autora em qualquer momento. O que se verificou do conjunto probatório é que, em verdade, é a tia da autora - Sueli - quem efetivamente cuida dela desde tenra idade. Dessa forma, ausente a qualidade de dependente da segurada, requisito necessário para concessão do benefício pretendido, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão do pagamento do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.L.C. São Paulo, 10/07/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

PROCESSO Nº 0007354-10.2015.403.6183 AUTORA(A): HILDO FERREIRA GOMES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO nº \_\_\_\_\_/2017. Hildo Ferreira Gomes propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (f. 321). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 375/384). A parte autora apresentou réplica (f. 392/406) e o INSS nada requereu (f. 408). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Tempo Especial Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo vibração Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição do agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis (...). 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos

pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regimento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não como especial os seguintes períodos: 18/05/1987 a 04/03/1994, trabalhado na empresa São Paulo Transporte S/A, de 07/03/1994 a 27/09/2002, laborado na empresa Rápido Zefir Junior Ltda, de 18/11/2002 a 06/11/2009 e de 08/03/2010 a 13/08/2014, trabalhados na empresa Viação Gato Preto Ltda. Para comprovar a atividade especial, a parte autora apresentou cópia das CTPS (f. 73, 89 e 103), bem como formulário DIRBEN 8030 (f. 47) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (f. 37/38, 49/52), onde consta que exerceu as funções de cobrador nos três primeiros períodos e de motorista no último período requerido. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmáticas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (f. 53/63), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (f. 120/295), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmáticos, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária. Assim, o laudo é concluinte acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas às do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se do laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Amalado da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.) (TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta dos PPPs e do laudo judicial paradigmático, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados, por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. Aposentadoria Especial Diante do reconhecimento dos períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (13/08/2014) teria o total de 26 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CMTC 1,0 18/05/1987 04/03/1994 2483 24832 Rápido Zefir Junior Ltda 1,0 07/03/1994 16/12/1998 1746 1746 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4229 4229 3 Rápido Zefir Junior Ltda 1,0 17/12/1998 27/09/2002 1381 13814 Viação Gato Preto Ltda 1,0 18/11/2002 06/11/2009 2546 25465 Viação Gato Preto Ltda 1,0 08/03/2010 13/08/2014 1620 1620 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5547 5547 Total de tempo em dias até o último vínculo 9776 9776 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 9 mês(es) e 6 dia(s) Dispositivo Posto isso, PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 18/05/1987 a 04/03/1994, trabalhado na empresa São Paulo Transporte S/A, de 07/03/1994 a 27/09/2002, laborado na empresa Rápido Zefir Junior Ltda, de 18/11/2002 a 06/11/2009 e de 08/03/2010 a 13/08/2014, trabalhados na empresa Viação Gato Preto Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/08/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (13/08/2014), devidamente atualizados e

corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10/07/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0007358-47.2015.403.6183** - JOSE RIBAMAR COSTA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): JOSE RIBAMAR COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por JOSE RIBAMAR COSTA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Aduz que sempre laborou na função de motorista/cobrador de ônibus urbanos, e que esteve exposto ao agente nocivo físico **VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - VCI**, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não consta nos autos cópia da(s) CTPS (s) do autor para comprovação dos vínculos mencionados na petição inicial e, especificamente em relação ao período de 26/03/1994 a 15/03/2002, não há qualquer documento específico nos autos (CTPS, PPP) que demonstre a função/atividade exercida na empresa Viação Jabaquara Ltda. Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como dos documentos comprobatórios da atividade especial exercida perante a Viação Jabaquara Ltda, tais como formulários, PPPs e laudos técnicos periciais. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se. São Paulo, 26/05/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007529-04.2015.403.6183** - EDSON QUIRINO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007529-04.2015.403.6183 AUTOR (A): EDSON QUIRINO DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos laborados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (f. 73). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, bem como pugnou pela improcedência da demanda (f. 75/82). A parte autora apresentou réplica (f. 84/89) e apresentou novos documentos (f. 92/206). Instado a apresentar manifestação, o INSS reiterou o posicionamento de f. 60/61 (f. 208). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. **1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO** No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: **PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012) 0046729-7 (f) EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 1997. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 764 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. **VOTO** SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 764 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1.** Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO**

INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/03/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.1.2. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. I. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acólho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou (PEDILF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010) Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inibida de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte

precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.2. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): PENTÁGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 09/06/2000 a 26/09/2007), COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS (de 23/01/2008 a 08/10/2013) e ARCHANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI (de 11/03/2014 a 18/12/2014).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:- PENTÁGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 09/06/2000 a 26/09/2007):Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (f. 37), Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 46/47), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de vigilante.Apresentou também Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (f. 94/124), o qual indica, em análise feita em fevereiro de 2005, a exposição a agente nocivo ruído, em intensidade de 66 dB(A), para o setor guarita/portaria, onde o Autor exercia suas atividades (f. 112/113). Na análise feita em fevereiro de 2007, verificou-se a intensidade de 63 dB(A), para o setor portaria e de 64 dB(A), para ronda-parte externa da empresa (f. 123). Portanto, não há como reconhecer a especialidade do período, considerando o fator de risco ruído, visto que o PPRA indica a exposição ocorria em intensidade abaixo do limite legal.Ressalto, no entanto, que no PPP constam informações acerca das atividades exercidas pelo Autor como vigilante, com indicação, inclusive, de que ele exercia suas atividades portando arma de fogo, calibre 38, durante o período de trabalho.Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 09/06/2000 a 26/09/2007, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.II- COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS (de 23/01/2008 a 08/10/2013): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (f. 38), Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 48/49), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de vigilante diurno, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A). Apresentou também laudo técnico (f. 93), o qual confirma a informação do PPP, indicando a exposição a agente nocivo ruído, em intensidade de 86 dB(A).Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade nos período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.Outrossim, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, também em razão do agente agressivo ruído.III- ARCHANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI (de 11/03/2014 a 18/12/2014): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (f. 38), Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 50), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de vigilante, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 64 dB(A).Apresentou também análise feita em Programa de Controle Médico Ocupacional - PCMSO (f. 127/206), o qual indica, para atividade de vigilante em diversos setores do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN), pessoa jurídica tomadora da mão-de-obra, a exposição a agente nocivo ruído, em intensidade abaixo de 85 dB(A), assim como exposição a radiação ionizante. Quanto ao agente nocivo ruído, não há como reconhecer a especialidade do período, visto que a exposição ocorria em intensidade abaixo do limite legal.Também não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial quanto a atividade de vigilante ou pela suposta exposição a agente nocivo de radiação ionizante. Ademais, apesar do PPP indicar que o autor exercia atividade de vigilante na IPEN, não informa especificamente em qual setor ele exercia suas atividades, apresentando descrições limitadas quanto a atividade desempenhada, não sendo possível ser feita uma correlação com as atividade e setores indicados no PCMSO. Além disso, observo que este último documento não é específico para a atividade exercida pelo Autor, não sendo possível concluir que o autor exercia atividades de risco a sua integridade física como vigilante ou que de fato estava exposto a outros agentes nocivos, como à radiação ionizante. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período. 3. APOSENTADORIA POR TEMPOCom a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (f. 63/64), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 15 anos, 08 meses e 16 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos e 13 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 NÃO CADASTRADO 1,0 07/01/1980 02/04/1984 1548 15482 MAKRO 1,0 02/09/1985 16/09/1994 3302 33023 TEIOFRAN 1,0 01/12/1995 11/12/1997 742 7424 OFFICIO SERVICOS 1,0 07/03/1998 27/04/1998 52 525 DIRECTA 1,0 14/09/1998 16/12/1998 94 94Tempo computado em dias até 16/12/1998 5738 5738 6 DIRECTA 1,0 17/12/1998 05/02/1999 51 517 PENTAGONO SERVICOS DE SEG 1,4 09/06/2000 26/09/2007 2666 37328 CINPAL 1,4 23/01/2008 08/10/2013 2086 29209 ARCHANGEL SEGURANÇA 1,0 11/03/2014 27/02/2015 354 354Tempo computado em dias após 16/12/1998 5157 7058Total de tempo em dias até o último vínculo 10895 12796Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 0 mês(es) e 13 dia(s)Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) PENTÁGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 09/06/2000 a 26/09/2007) e COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS (de 23/01/2008 a 08/10/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.340.582-1), desde a data do requerimento administrativo (27/02/2015);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

0008173-44.2015.403.6183 - EDILEUSA PEREIRA DA SILVA BORGES(SPI59997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008173-44.2015.403.6183AUTOR(A): EDILEUSA PEREIRA DA SILVA BORGESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_/2017Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDILEUSA PEREIRA DA SILVA BORGES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS almejando o pagamento do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em janeiro de 2012 a janeiro de 2014, bem como o restabelecimento do benefício em razão da incapacidade atual para exercer atividade laborativa.Sustenta, em síntese, que em razão de problemas psiquiátricos o benefício de auxílio doença fora concedido administrativamente a partir de julho de 2008, contudo, não obstante a permanência do estado clínico incapacitante, o mesmo teria cessado indevidamente a partir de janeiro de 2012.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu os benefícios da justiça gratuita (f50).Citado, o INSS apresentou contestação às f. 52/64.A parte autora apresentou réplica (f. 78/80) e foi submetida a exame pericial, na especialidade psiquiatria, conforme laudo anexado aos autos às f. 82/90.Instado pelo Juízo para se manifestarem sobre o teor do laudo médico (f91), a parte autora manifestou concordância com o laudo pericial apresentado (f92). Por sua vez, o INSS requereu a juntada das cópias do processo que tramitou na vara acidentária para verificação de eventual litispendência e coisa julgada. (f94/95)A parte autora esclareceu que a ação ajuizada na Vara Estadual Acidentária foi julgada improcedente em razão das moléstias não possuírem relação com as atividades laborais desenvolvidas. (f. 179/180)É a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que o Processo distribuído sob o nº 0032490-33.2011.826.0053, que tramitou na 2ª Vara de Acidentes do Trabalho/ Foro Central da Comarca de São Paulo, foi julgado improcedente em razão da inexistência de sequelas de origem acidentária que impliquem em uma redução da capacidade de trabalho da autora, e que justifique o amparo pelos benefícios da lei acidentária. (anexo)Nesse sentido, afasto eventual ocorrência de litispendência e coisa julgada, visto que a presente demanda visa a concessão de auxílio-doença, benefício este que não necessita do requisito acidentário para sua concessão.Passo, assim, à análise do mérito.Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade que, embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado.Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Estabelecidas tais premissas acerca dos requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar se os mesmos encontram-se presentes no caso concreto.Os dois primeiros requisitos - que dizem respeito à qualidade de segurado e período de carência - estão presentes, uma vez que a parte autora encontrava-se no gozo de auxílio doença de 16/06/2008 a 11/11/2010 e de 26/05/2011 a 26/01/2012, pleiteando a sua prorrogação. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade que fora fixada pelo perito como sendo o dia 24/06/2010.No que diz respeito à incapacidade laborativa, a perita deste Juízo constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, somente em relação ao período compreendido entre 24/06/2010 a 07/11/2013 (f. 85). A perita médica firmou as seguintes conclusões:O exame psiquiátrico atual da autora é normal e ela não está fazendo uso de nenhum tipo de medicação psicotrópica, ou seja, não apresenta incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. (...) Foram anexados aos autos documentos da Clínica Núcleo onde a autora fez tratamento psiquiátrico datados de 29/06/2010 a 07/11/2013. O preposto da autora solicitou na petição inicial pagamento a partir da cessação do benefício até janeiro de 2014 visto que a autora retornou ao trabalho, segundo ele, em fevereiro de 2014. Por outro lado, ele não anexou aos documentos enviados ao perito declaração da empresa informando a data do último dia de trabalho da autora e a data do retorno ao trabalho. Pelos documentos médicos anexados é possível avaliar que a autora esteve incapacitada por transtorno do humor e transtorno de ansiedade de 24/06/2010 (data de início de tratamento intensivo em hospital dia) a 07/11/2013 (data do documento médico mais atual indicado persistência de sintomas psiquiátricos de F 31.6, F 41, F 60). (f. 84/85).Assim, diversamente do que alega a parte autora, inexistente qualquer elemento a permitir que se conclua por sua incapacidade total e temporária no momento atual para que se justifique o restabelecimento do auxílio-doença. Neste sentido, o laudo técnico apontou que, quando da realização da perícia, a parte autora não estava fazendo uso de nenhum tipo de medicação psicotrópica.Contudo, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença apenas no período de incapacidade, na forma constatada pela Perita Judicial, correspondente ao período compreendido entre 24/06/2010 a 07/11/2013.DISPOSITIVO.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas referentes ao auxílio-doença, correspondente ao período compreendido entre 29/06/2010 a 07/11/2013, descontando-se o período em que gozou do benefício de auxílio-doença (de 29/06/2010 a 11/11/2010 e de 26/05/2011 a 26/01/2012). Sobre o valor das parcelas, deverá incidir correção monetária (a partir do vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação), segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca (artigo 85, 14, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo correspondente ao intervalo de que trata o inciso II, do 4º, daquele mesmo artigo, a ser definido em sede de liquidação de sentença; observando-se o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do CPC.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia o princípio da economia e da celeridade processual. Ademais quando desnecessária a remessa dos autos, nos termos da lei, a sua dispensa trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.São Paulo, 10/07/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

**0009164-20.2015.403.6183 - RAIMUNDO JONAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: RAIMUNDO JONAS DE SOUZA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MRegistro N.º \_\_\_\_/2017.RAIMUNDO JONAS DE SOUZA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de f. 193/201 com base no artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença.Em suma, o embargante alega inicialmente que houve omissão na sentença, pois o período de 16/06/1980 a 10/08/1981 foi extinto sem apreciação do mérito por ter sido reconhecido como especial pelo INSS. Contudo sustenta que o INSS não reconheceu o referido período como tempo de atividade especial, devendo, portanto, ser suprida a omissão na sentença e analisado o referido período de trabalho. Aduz ainda que houve contradição na sentença objurgada, pois com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não seria caso de remessa necessária como indicado na sentença, visto que o 3º, inciso I do artigo 496 previu exceção à do duplo grau de jurisdição em caso de condenação até 1.000 salários mínimos.É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.No que tange à alegação de omissão, não assiste razão ao embargante, haja vista que conforme consta na contagem de tempo elaborada pelo INSS às f. 100/101 está clarividente que a Autarquia reconheceu o período de 16/06/1980 a 10/08/1981 como tempo de atividade especial, razão pela qual não há omissão há ser sanada, tendo a sentença sido bastante clara em sua fundamentação. Quanto à alegação de contradição, os embargos de declaração devem ser acolhidos, tal como apontado pelo embargante.Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:(...)Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. (...)Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I. São Paulo, 30/06/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

**0009276-86.2015.403.6183 - ROSANE MARCELINO ZULIANI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ROSANE MARCELINO ZULIANIEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO MRegistro n.º \_\_\_\_/2017ROSANE MARCELINO ZULIANI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 106/111, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.Ademais, em decisão de fl. 90 foi dada oportunidade para a parte autora apresentar documentos técnicos emitidos pela empresa para a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, mormente o laudo técnico que teria embasado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não tendo a embargante se desincumbido de seu ônus, nem demonstrado a recusa da empresa em apresentá-los, não restando justificada a necessidade de elaboração de perícia técnica.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 26/06/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0009905-60.2015.403.6183 - MARIA CELIA COUTO DOS SANTOS AZEVEDO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/12/2017 às 13:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

**0010243-34.2015.403.6183 - MARIA DEZOLINA SAMPAIO(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 19/09/2017, às 14h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000.PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advertir-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

**0010396-67.2015.403.6183** - JOAO MARCELINO DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO MARCELINO DUARTE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M** Registro nº \_\_\_\_\_/2017 JOÃO MARCELINO DUARTE opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de f. 210/215, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão. Em suma, o embargante alega que houve omissão na sentença, pois ainda não foram modulados os efeitos da decisão do STF que decidiu pela impossibilidade de aplicação do instituto da desaposentação. É o relatório, em síntese, passo a decidir. A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, de modo que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, pois, o que se verifica é que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Os presentes embargos apresentam, portanto, caráter infringente, pretendendo a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 10/07/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0010744-85.2015.403.6183** - WALTER PEREIRA RAMOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): WALTER PEREIRA RAMOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade comum e especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 169). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 176/196). A parte autora apresentou réplica (fls. 198/202). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 203). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 37/39), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade comum exercido no(s) período(s) de 01/07/2012 a 12/08/2013. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considera como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado

em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal integral de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (de 11/06/86 a 02/03/95). Requer também o reconhecimento de tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): JUNTAS LUCIANO LTDA (de 12/03/74 a 01/11/74), F MOREIRA/ESEC ITATIAIA (de 12/10/01 a 16/01/07), GSV (de 23/07/08 a 03/03/10) e CAPITAL SERV VIG SEG (de 13/08/13 a 26/02/14). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (de 11/06/86 a 02/03/95): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 134), formulário DIRBEN 8030 (fl. 83) e laudo técnico (fl. 84), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante em experiência conferente, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 85 dB(A), de forma habitual e permanente. Conforme consta nos documentos, as informações contidas no laudo foram coletadas e analisadas quando as unidades encontravam-se em pleno funcionamento. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. 2) JUNTAS LUCIANO LTDA (de 12/03/74 a 01/11/74), F MOREIRA/ESEC ITATIAIA (de 12/10/01 a 16/01/07), GSV (de 23/07/08 a 03/03/10) e CAPITAL SERV VIG SEG (de 13/08/13 a 26/02/14): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 16 e 138), na qual consta a anotação dos vínculos nos períodos mencionados, tendo a parte autora exercido o cargo de auxiliar de montagem na empresa Juntas Luciano LTDA e o cargo de vigilante nas demais empresas. A cópia da CTPS do autor, nestes vínculos reconhecidos, não há indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica. Apresentou, também, cópias dos demonstrativos de pagamento de salários da empresa F. Moreira, referentes ao período de junho de 2001 a outubro de 2006 (fl. 19/51) e da empresa GSV Segurança e Vigilante LTDA, referentes ao período de julho de 2008 a janeiro de 2010 (fl. 55/66). De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim, ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. APOSENTADORIA POR TEMPO COMUM a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 110/112), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independentemente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 20 anos, 05 meses e 25 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 6 meses e 21 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria

proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 JUNTAS LUCIANO LTDA 1,0 12/03/1974 01/11/1974 235 2352 ESTRADA DE VILA EMA 1,0 28/11/1974 11/11/1976 715 7153 L ATELIER MOVEIS LTDA 1,0 23/02/1979 09/05/1979 76 764 MERCADINHO NOVO SATELITE 1,0 01/11/1979 01/03/1980 122 1225 SWIFT ARMOUR S.A. 1,0 10/05/1980 26/06/1980 48 486 REDE BARATEIRO DE SUP 1,0 12/08/1980 27/01/1981 169 1697 CASAS DA BANHA COMERCIO 1,0 17/02/1981 17/03/1981 29 298 TECHINT ENG E CONTRUÇÃO 1,0 23/04/1981 09/05/1981 17 179 COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS 1,0 12/02/1982 31/12/1985 1419 141910 BOMPREGO SUPERMERCADOS 1,0 27/01/1986 05/06/1986 130 13011 CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS 1,4 11/06/1986 02/03/1995 3187 446112 SABINAS MODAS 1,0 04/02/1998 04/04/1998 60 60Tempo computado em dias até 16/12/1998 6207 7482 13 F. MOREIRA 1,0 01/09/1999 16/01/2007 2695 269514 CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILANCIA 1,0 17/01/2007 22/07/2008 553 55315 GSV 1,0 23/07/2008 03/03/2010 589 58916 CAPITAL SERV VIG SEG 1,0 04/03/2010 26/09/2013 1303 1303Tempo computado em dias após 16/12/1998 5140 5140Total de tempo em dias até o último vínculo 11347 12622Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 6 mês(es) e 21 dia(s)Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 9 ano(s), 6 mês(es) e 5 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 3 ano(s), 9 mês(es) e 20 dia(s), totalizando 13 ano(s), 3 mês(es) e 25 dia(s), exigindo-se o tempo de 33 anos, 9 mês(es) e 20 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 164.994.484-2) desde 26/09/2013. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/07/2012 a 12/08/2013.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: JUNTAS LUCIANO LTDA (de 12/03/74 a 01/11/74), F MOREIRA/ESECC ITATIÁIA (de 12/10/01 a 16/01/07), GSV (de 23/07/08 a 03/03/10) e CAPITAL SERV VIG SEG (de 13/08/13 a 26/02/14).2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (de 11/06/86 a 02/03/95), devendo o INSS proceder a sua averbação;3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.994.484-2), desde a data do requerimento administrativo (26/09/2013);4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C. São Paulo, 31/05/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0010823-64.2015.403.6183** - GILBERTO VAQUERO(SPI21283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): GILBERTO VAQUEROREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº \_\_\_\_\_/2016.GILBERTO VAQUERO propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.941.841-6), desde seu requerimento administrativo em 29/10/1999.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 307/307v).Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 310/324).A parte autora apresentou réplica (fls. 327/333). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 334).É o Relatório.Passo a Decidir.No que se refere à decadência, verifico a sua ocorrência no caso concreto.Na data de indeferimento do primeiro benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).Assim, conforme o referido artigo, o prazo decadencial de 10 anos, em caso de indeferimento do pedido, é contado da data da ciência da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo. No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi protocolado em 29/10/1999, tendo em vista em o segurado havia deixado de recolher contribuições para os períodos de 03/94 a 06/94 e de 02/99 a 09/99 e que recolheu indevidamente na classe 10 para o período de 05/95 a 10/98.Observo, no entanto, que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi objeto do processo nº 2000.61.83.001709-5, como pode ser verificado nas cópias extraídas daquele processo (fls. 73/81). Assim, como a demanda foi proposta apenas em 16/11/2015, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia que indeferiu o pedido, no que se refere ao período discutido. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. Por fim, aponto que o Novo Código de Processo Civil, no 1º do artigo 332, prevê, expressamente, a possibilidade de julgamento liminar no caso de verificação da ocorrência de decadência ou de prescrição, como ocorre no presente caso. Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado com o 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Custas na forma da lei.P. R. I.São Paulo, 29/06/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0011120-71.2015.403.6183** - EDSON ERALDO ROBERTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): EDSON ERALDO ROBERTOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 104) e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. (fl. 155) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. (fls. 158/170) A parte autora apresentou réplica (fls. 173/184). O INSS nada requereu. (fl. 185) É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado na SUDS - Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, órgão da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo (de 22/12/1988 a 17/08/2014). Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/64). Consta que o autor exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais e esteve exposto ao agente nocivo biológico (bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus, bactérias, fungos), de forma habitual e permanente, durante todo o período, conforme consta, em especial, nos PPPs à fl. 45 e 49, este último emitido em 24/07/2014. Além disso, verifico pela descrição das atividades que o autor trabalhava em ambiente hospitalar e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde. Contudo, observo que não foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de 25/07/2014 a 17/08/2014 que comprovasse a exposição aos agentes nocivos. Assim, reconheço a especialidade do período de 22/12/1988 a 24/07/2014, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/541.185.893-0), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regramento: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifos nossos) Da contagem para concessão da Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período de 22/12/1988 a 24/07/2014, o autor, na data do requerimento administrativo (12/08/2014), teria o total de 25 anos, 03 meses e 15 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE 1,0 22/12/1988 20/05/2010 7820 7820 SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE 1,0 07/09/2010 24/07/2014 1417 1417 Total de tempo em dias até o último vínculo 9237 9237 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 3 mês(es) e 15 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) na SUDS - Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde (de 22/12/1988 a 24/07/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.292.507-0), desde a data da DER (12/08/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 13/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011124-11.2015.403.6183** - EDY LAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 10/10/2017, às 15h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0011398-72.2015.403.6183** - JOSE INALDO FERREIRA DA COSTA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/12/2017 às 10:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0011965-06.2015.403.6183** - ONIVALDO APARECIDO SISTO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ONIVALDO APARECIDO SISTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.675.223-0) para aposentadoria especial desde a DER em 03/07/2002. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo INSS, não sendo computados períodos especiais. Por tal motivo, ajuizou o processo nº 0003912-90.2002.403.6183, visando a averbação do período de 04/09/1978 a 05/03/1997 como atividade especial, o qual foi julgado procedente e concedido o benefício NB 42/144.675.223-0. Requer, nos presentes autos, o reconhecimento como especial o período de 06/03/1997 a 17/05/2002 e a conversão do benefício já concedido em aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção em relação ao processo nº 0003912-90.2002.403.6183 (fl. 107). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da coisa julgada, a falta de interesse de agir, a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e no mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 109/123). Réplica da parte autora às fls. 133/142. O INSS nada requereu (fl. 146) É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até

a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamentação estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade.Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.(...) (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é de que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolve.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...).III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Esta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa: Telecomunicações de São Paulo S.A - TELES P (de 06/03/1997 a 17/05/2002).Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulário DSS-8030 (fl. 98) e Perfil Profissional/Agente Previdenciário às fls.94/96, que atesta que exerceu a função de auxiliar técnico de telecomunicações e instalador e reparador de linhas e aparelhos. Consta no Formulário que o autor esteve exposto às tensões elétricas superiores a 250 volts, com riscos de choque elétrico, de forma habitual e permanente.Além disso, as atividades nesse período são descritas no PPP como: instalar, remanejar e/ou substituir linhas e/ou aparelhos eletrônicos, acessórios, linhas privadas e equipamentos de transmissão em linhas telefônicas.Ressalta que, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Assim, o período de 06/03/1997 a 17/05/2002 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e no Decreto nº 93.412/86.Da conversão em aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 17/05/2002 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido anteriormente, o autor, na data do requerimento administrativo (03/07/2002) teria o total de 23 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 TELES P 1,0 04/09/1978 05/03/1997 6758 67582 TELES P 1,0 06/03/1997 17/05/2002 1899 1899Total de tempo em dias até o último vínculo 86578657Total de tempo em anos, meses e dias 23 ano(s), 8 mês(es) e 13 dia(s)Ressalta que, diante das provas produzidas nos autos, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado o período de 06/03/1997 a 17/05/2002 como tempo de atividade especial para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/144.675.223-0). Dispositivo.Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Telecomunicações de São Paulo S.A - TELES P (de 06/03/1997 a 17/05/2002), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto

que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 22/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0012051-74.2015.403.6183** - LUIS ANTONIO BARBOSA DE JESUS(SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 17/10/2017, às 15h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0045772-51.2015.403.6301** - ANTONIO LUIZ PORTANTE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0045772-51.2015.403.6301 AUTOR (A): ANTONIO LUIZ PORTANTEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 122/128). A parte autora apresentou documentos de f. 198/269 e réplica (f. 270/306). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (f. 307). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 104/105), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 03/12/86 a 05/03/97. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882,

em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ? 2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n.º 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...).III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.2. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): METALÚRGICA VERA IND COM LTDA (de 06/03/1997 a 21/10/2010). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:- METALÚRGICA VERA IND COM LTDA (de 06/03/1997 a 21/10/2010) Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (f. 219) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 236/237), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de torneiro mecânica, com exposição ao agente nocivo físico de ruído, na intensidade de 89,6 dB(A) e de calor, de 24,4 IBUTG. Constatou, também, exposição a agente nocivo químico de resíduo de óleos e graxas, sem, no entanto, identificar compostos químicos verificados, intensidade ou habitualidade. Inicialmente, verifico que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de risco químico e de calor, visto que os documentos não informam que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Além disso, para o agente químico calor, para a atividade exercida a intensidade indicada no PPP estava abaixo dos limites legais. Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida quanto ao período de 06/03/97 a 18/11/03, já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 90 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra. Dessa forma, apenas o período de 19/11/2003 a 21/10/2010 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.3. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido o período de 19/11/2003 a 21/10/2010 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 17 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 METALURGICA VERA IND 1,0 03/12/1986 05/03/1997 3746 37462 METALURGICA VERA IND 1,0 19/11/2003 21/10/2010 2560 2560 Total de tempo em dias até o último vínculo 6306 6306 Total de tempo em anos, meses e dias 17 ano(s), 3 mês(es) e 6 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/154.445.164-1), desde a data de sua concessão em 21/10/2010. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 03/12/86 a 05/03/97. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 19/11/2003 a 21/10/2010), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/154.445.164-1), desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

**0000486-79.2016.403.6183 - MARIA LUCIA COSTA VILELA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA LUCIA COSTA VILELA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017** A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e determinou a citação do réu (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência, prescrição, bem como pugnou pela improcedência da ação (fls. 49/71). A parte autora apresentou réplica (fl. 76/83). É o Relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado

com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.)

Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desapensação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desapensação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 26/05/2017. NELSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000594-11.2016.403.6183 - DALVA DA SILVA FERNANDES(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): DALVA DA SILVA FERNANDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de período especial, bem como retificação de valores de salário-de-contribuição, para revisar e converter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido na modalidade proporcional, deixando de ser considerado período especial, bem como alguns salários de contribuição que teriam sido computados em valor inferior ao efetivamente recebido. Requereu, ao final, a conversão da aposentadoria proporcional em integral. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (f. 167). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto a um período já reconhecido como especial administrativamente e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (f. 129/143). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento da lide (f. 189/197). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora requereu o julgamento do feito (f. 202/203) e o INSS nada pleiteou (f. 207). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar: Em relação ao período de 01/08/195 a 05/03/1997, verifico que este já fora reconhecido administrativamente, motivo pelo qual acolho a preliminar arguida pelo réu e reconheço a ausência de interesse de agir quanto a este período. Do Tempo Especial: Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 12/01/2009, trabalhado na Congregação Cristã do Brasil, como especial. Para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou cópia da CTPS (f. 68), onde consta que exerceu o cargo de lavadeira, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 16/17), em que consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem e estaria exposta a secreção infectocontagiosa. No entanto, não há qualquer informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumi-la, pela descrição das atividades realizadas. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial de forma habitual e permanente acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Quanto ao pedido de retificação dos valores de salários-de-contribuição, referentes aos meses/anos elencados na inicial, em uma breve análise das guias de recolhimento e dos valores efetivamente considerados, verifica-se a existência de divergências. Assim, quanto a este pedido, assiste razão à parte autora, devendo o INSS considerar os valores constantes nas guias apresentadas nestes autos (f. 120/164). Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora (NB 42/157.120.165-0), considerando os valores dos salários-de-contribuição constantes destes autos (f. 120/164), referentes aos meses de 01/1997, 10/1998, 11/1998, 10/1999, 08/2000, 08/2001, 08/2002, 10/2003 a 01/2005, 02/2006 e 08/2006. Conforme o disposto no caput do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Caracterizada a sucumbência recíproca, condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10/07/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0000873-94.2016.403.6183 - CICERO INACIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): CICERO INACIO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial e comum indicados na inicial. Requer, também, o reconhecimento do tempo de atividade comum, tendo em vista recolhimentos como contribuinte facultativo ou contribuinte individual. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (f. 228/228v). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 228/234). Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (f. 243), a parte autora apresentou réplica (f. 245/249). O INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 91/94 e 151), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autorarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 07/03/85 a 02/08/85, de 17/09/85 a 09/02/87, de 03/02/92 a 08/12/93 e de 15/10/09 a 16/05/11. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito: Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração

para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, como anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 2.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC e RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 e 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (Art. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. 3. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(es) especial(is): CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA CONVAP S.A. (de 30/07/80 a 23/02/81). Requer também a reconhecimento de tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): ARAMEL 21 ENG E COMERCIO LTDA (de 04/06/76 a 19/07/76), JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A (de 10/12/93 a 21/07/95), IRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (de 03/02/98 a 03/03/98), CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 (de 01/06/11 a 14/06/11), CONTRUTORA QUEIROZ GALVAO (de 09/01/13 a 10/02/13) e Contribuições recolhidas (de 01/05/09 a 30/08/09, de 01/07/11 a 30/07/11 e de 11/02/13 a 30/03/13). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA CONVAP S.A. (de 30/07/80 a 23/02/81): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 154). Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 56/57), onde consta que nos períodos de atividades discutidas, exerceu atividade de aj. eletricitista, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts. Consta no PPP que o autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: auxilia nos serviços de manutenção preventiva e corretiva. Participa de equipe de eletricitistas, auxilia nos serviços de montagens de equipamentos elétricos como: painéis, instalação de rede elétrica, estando em contato com a rede de alta tensão superior a 250 volts. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 30/07/80 a 23/02/81 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A (de 10/12/93 a 21/07/95): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 27), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo encarregado de pedreiro. Os documentos encontram-se legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente

exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. III- ARAMEL 21 ENG E COMERCIO LTDA (de 04/06/76 a 19/07/76): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 152/167), na qual não consta a anotação do vínculo no período mencionado, sendo possível verificar, no entanto, a opção pelo regime do FGTS em 04/06/79, à fl. 161. Além disso, consta no campo de anotações gerais (fl. 164), informação de que naquela data o autor firmou contrato de trabalho com a empresa Aramel - Projetos e Montagens industriais. Outrossim, verifica-se a existência do vínculo na relação do CNIS para a inscrição do autor (nº 1.063.636.398-5), conforme documento de fl. 201. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. IV- IRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (de 03/02/98 a 03/03/98), CONSÓRCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 (de 01/06/11 a 14/06/11), CONTRUTORA QUEIROZ GALVAO (de 09/01/13 a 10/02/13): Quanto a estes períodos, verifico que estes não constaram na contagem de tempo elaborada pelo INSS (fls. 91/94) e a parte autora não apresentou documentos para a comprovação dos vínculos. Observo constar nos autos cópia das CTPS do Autor, nº 92559, série 372, nº 87994, série 0029 e 99148, série 00136 (fls. 21/55 e 152/192), mas nenhuma delas refere-se aos períodos analisados neste tópico. Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas sem sequer informação de sua CTPS. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. V- Contribuições para as competências (de 01/05/09 a 30/08/09, de 01/07/11 a 30/07/11 e de 11/02/13 a 30/03/13): Em sua inicial, na relação de tempo de contribuição, o Autor indica, o recolhimento de contribuições nos períodos mencionados, as quais não teriam sido computadas pelo INSS. No entanto, além de não apresentar comprovantes de recolhimentos, não informa essas contribuições teriam sido recolhidas como contribuinte individual ou facultativo. Também não apresenta qualquer documento para comprovar alguma atividade empresarial que o enquadre como contribuinte individual. Na relação do CNIS de fls. 203/204, emitida em 04/02/2016, verifico que não constaram quaisquer contribuições para as competências indicadas, existindo contribuições recolhidas como contribuinte individual apenas para o período de 01/02/2015 a 30/04/2015. Já em nova consulta feita ao sistema CNIS, agora em 10/06/2016, verifica-se contribuições para as competências de 01/05/09 a 31/08/09, de 01/07/11 a 31/07/11 e de 11/02/13 a 31/03/13, como contribuinte facultativo, mas com indicação de pendências (IREC-INDPEND). Desse modo, ante a ausência dos documentos para a comprovação da regularidade nos recolhimentos, não há como reconhecer tais períodos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. 4. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: a) - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 91/94 e 151), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 20 anos, 02 meses e 05 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 05 meses e 08 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 MATRIZARIA E ESTAMP 1,0 16/08/1974 24/03/1976 587 587 2 ARAMEL 1,0 04/06/1976 19/07/1976 46 463 DICIL DISTRIBUIDORA 1,0 01/11/1976 30/12/1977 425 425 4 VARCA ADM E PARTIC 1,0 09/05/1978 10/11/1978 186 186 5 MATOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS 1,0 02/01/1979 19/01/1980 383 383 6 CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA 1,4 30/07/1980 23/02/1981 209 2927 SERMECO 1,0 24/04/1981 28/01/1982 280 280 8 CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA 1,0 10/03/1982 06/07/1984 850 850 9 MONTREAL ENG 1,0 04/02/1985 05/03/1985 30 30 10 CONSTR. MENDES JUNIOR S.A. 1,4 07/03/1985 02/08/1985 149 208 11 CONSTR. MENDES JUNIOR S.A. 1,4 17/09/1985 09/02/1987 511 715 12 CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA 1,0 07/05/1987 01/12/1988 575 575 13 TEC-FIL 1,0 22/05/1989 08/11/1989 171 171 14 CONVAP ENG E CONSTR 1,0 09/11/1989 14/11/1990 371 371 15 L. CASTELO ENG 1,0 04/02/1991 06/06/1991 123 123 16 ROYAL MARCK 1,4 03/02/1992 08/12/1993 675 945 17 JOAO FORTES ENG 1,0 10/12/1993 21/07/1995 589 589 18 CBPO 1,0 27/05/1996 14/07/1997 414 414 19 GALVÃO ENGENHARIA 1,0 22/06/1998 16/12/1998 178 178 20 GALVÃO ENGENHARIA 1,0 17/12/1998 03/05/1999 138 138 21 CONSTR. QUEIROZ GALVÃO 1,0 01/06/1999 21/11/2001 905 905 22 CONSTR. QUEIROZ GALVÃO 1,0 23/04/2002 19/12/2002 241 241 23 CONSTR. QUEIROZ GALVÃO 1,0 08/04/2003 11/03/2009 2165 2165 24 CONSÓRCIO VIA PERMANENTE 1,4 15/10/2009 16/05/2011 579 810 25 CONSÓRCIO VIA PERMANENTE 1,0 17/05/2011 30/05/2011 14 14 26 CONSTR. QUEIROZ GALVÃO 1,0 15/08/2011 08/01/2013 513 513 27 CONSÓRCIO EXPRESSO MONOTRILHO 1,0 17/05/2013 11/07/2014 421 421 Total de tempo em dias até o último vínculo 11728 12578 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 5 mês(es) e 8 dia(s) Observo que Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 9 ano(s), 9 mês(es) e 26 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 3 ano(s), 11 mês(es) e 4 dia(s), totalizando 13 ano(s), 9 mês(es) e 0 dia(s), exigindo-se o tempo de 33 anos, 11 mês(es) e 4 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional. Assim, tendo a parte autora preenchido os requisitos idade (f. 18) e tempo de contribuição, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 07/03/85 a 02/08/85, de 17/09/85 a 09/02/87, de 03/02/92 a 08/12/93 e de 15/10/09 a 16/05/11. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, referente aos períodos laborados para: ARAMEL 21 ENG E COMERCIO LTDA (de 04/06/76 a 19/07/76) e JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A (de 10/12/93 a 21/07/95); 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA CONVAP S.A. (de 30/07/80 a 23/02/81), devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.028.1550), desde a data do requerimento administrativo (11/07/2014); 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 22/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000997-77.2016.403.6183 - CLEDIVAN ANTONIO DE OLIVEIRA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CLEDIVAN ANTONIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Por fim, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, requer a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por divergência no nome do autor lá contido e o CPF, o que gerou inclusive a autuação com nome diverso, bem como pugnou pela improcedência da ação (fls. 57/65). Foi determinada a retificação do polo ativo (fl. 74), o que foi cumprido. O INSS reiterou os termos da contestação. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, afastado o preliminar de inépcia da inicial, considerando que houve retificação no registro de autuação, com ciência ao INSS. Ademais, quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, verifico a incompetência desde juízo para o julgamento da matéria. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do referido dispositivo). Considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido, a teor do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, ainda que não fosse este o entendimento, não haveria como reconhecer o direito à parte autora de ver restituídos os valores referentes às contribuições recolhidas no período em que esteve em atividade, diante do caráter contributivo do sistema e de filiação obrigatória, características previstas no artigo 201 da Constituição Federal. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica,

que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao último o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - auferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informatório 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a

contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos beneficiários que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequarem seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por consequente, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 26/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

0001196-02.2016.403.6183 - MARSELHA MARISA(SP222902 - JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTORA): MARSELHA MARISARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n° \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do réu (fl. 101). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento, ao qual foi negado provimento (fls. 125). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência, bem como pugnou pela improcedência da ação (fls. 128/138). A parte autora apresentou réplica (fls. 141/143). É o Relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Mérito Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmando que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmando que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Saliou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema

e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagnática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Isso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 26/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001278-33.2016.403.6183 - DANIEL DE LIMA PATRICIO DUDA X LINDACI DE LIMA PATRICIO DUDA X LINDACI DE LIMA PATRICIO DUDA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº0001278-33.2016.403.6183AUTOR (A): LINDACI DE LIMA PATRICIO DUDA e DANIEL DE LIMA PATRICIO DUDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017Trata-se de ação ordinária ajuizada por LINDACI DE LIMA PATRICIO DUDA e DANIEL DE LIMA PATRICIO DUDA, representado pela primeira, sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretendem a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu esposo e genitor (ocorrido em 10/03/2011), uma vez que o valor utilizado para a concessão do benefício, baseado na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo falecido, não correspondeu ao que efetivamente teria direito a parte autora. Em suma, a parte autora alega que o benefício originário (NB 42/154.372.416-4), que teve como titular o seu esposo e genitor, o Sr. José Patrício Duda, foi revisto na demanda judicial nº 0062395-06.2009.403.6301, que tramitou na 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta capital. Naquele processo foi determinada a alteração da renda mensal inicial do benefício, tendo em vista o reconhecimento do pedido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral ao Sr. José Patrício desde o primeiro requerimento administrativo, em 15/06/2008. Aduz que os autores foram habilitados naquele processo, tendo inclusive já recebido as parcelas atrasadas oriundas da condenação. Requer o reconhecimento da coisa julgada do processo de revisão, bem como a sua aplicabilidade na sua pensão por morte, revisando, assim, o referido benefício. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 68/68-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 72/77). Réplica às f. 80/82. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 86/88, opinando pela procedência da ação. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares: Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação face à ausência de interesse de agir, uma vez que o pedido de revisão não precisa necessariamente ser requerido administrativamente, podendo ser pleiteado diretamente em Juízo, uma vez que a conduta do INSS em não proceder à revisão do benefício automaticamente, mesmo ciente da sentença transitada em julgado, demonstra o não acolhimento tácito da pretensão da parte autora. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito: Verifica-se da inicial que as coautoras almejam a revisão da renda mensal da pensão por morte decorrente do falecimento de, respectivamente, esposo e genitor, em razão da sentença transitada em julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 15/06/2008 (data do primeiro requerimento) ao segurado falecido. Constatado que o benefício de pensão por morte das autoras foi calculado com base no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerido pelo Sr. José Patrício posteriormente, em 29/09/2010, tendo a sentença que determinou a concessão do benefício na modalidade integral desde a data do primeiro requerimento transitada em julgado em 28/11/2011 (f. 66). Conforme dispõe o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, tanto na redação vigente a partir da publicação da Lei nº. 9.032/95, quanto na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a pensão por morte deverá ter o seu valor fixado com base em 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia na época de seu falecimento, ou caso não fosse aposentado, deveria receber o mesmo percentual em relação à aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado, também na ocasião de seu óbito. Sendo assim, a fixação do valor da renda mensal inicial do benefício dos autores se faz de forma simples, pois basta tomar-se a competência do falecimento de seu esposo e genitor, em 10/03/2011, verificar qual o valor da parcela mensal de sua aposentadoria para aquele mês e converter o benefício precedente, NB 42/154.372.416-4, em pensão por morte em nome da parte autora. Conforme se verifica dos autos, a parte autora demonstrou que, ainda em vida, o de cujus ajuizou ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o pedido sido julgado precedente, e o trânsito em julgado ocorrido em 28/11/2011, resultando daí, a devida correção da renda mensal inicial do benefício do Sr. José Patrício, que na data do óbito estava recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que havia sido requerido administrativamente durante o trâmite da ação judicial. De fato, no processo distribuído sob o nº 0062395-06.2009.403.6301, que tramitou na 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta capital, o INSS foi condecorado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao segurado falecido desde 15/06/2008. Conforme consulta processual, a sentença teve seu trânsito em julgado em 28/11/2011 e o processo já fora arquivado. Sendo assim, a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral do segurado falecido deverá ser utilizada para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão de morte da parte autora, devendo o INSS proceder à respectiva revisão, já que o referido benefício foi concedido com base na aposentadoria proporcional deferida administrativamente durante a tramitação do processo judicial. Dispositivo: Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a fixar a renda mensal inicial - RMI do benefício de pensão por morte, NB 21/300.509.825-9, em nome de LINDACI DE LIMA PATRICIO DUDA e DANIEL DE LIMA PATRICIO DUDA, utilizando-se como benefício precedente, para fins de aplicação do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição integral do falecido esposo e genitor da parte autora, nos termos sentença proferida na ação judicial distribuída sob o nº 0062395-06.2009.403.6301. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 06/04/2011 (data do início do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal; respeitada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/07/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0001395-24.2016.403.6183 - DANIEL JOSE DE SANTANA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

10ª Vara Previdenciária Parte autora: DANIEL JOSE DE SANTANA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 00013952420164036183 Sentença Tipo

BSENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL JOSE DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Por fim, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, requer a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária, em razão de a parte autora possuir rendimentos para arcar com as despesas do processo, conforme certidão do sistema CNIS. Além disso, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 58/64). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, revogo a decisão de fl. 52 no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante as informações extraídas do sistema CNIS (f. 68/75), que indicam que a Autora recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 3.251,92 e salário em valor acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), rendimentos incompatíveis com tal pleito. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, verifico a incompetência desde juízo para o julgamento da matéria. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do referido dispositivo). Considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Assim, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a este pedido, a teor do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. E, ainda que não fosse este o entendimento, não haveria como reconhecer o direito à parte autora de ver restituídos os valores referentes às contribuições recolhidas nos períodos em que esteve em atividade, diante do caráter contributivo do sistema e de filiação obrigatória, características previstas no artigo 201 da Constituição Federal. Passo à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tomaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da

aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador ? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário ? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de mé-ff. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DFJ3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0001706-15.2016.403.6183** - PAULO SERGIO LOPES CUSTODIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO SERGIO LOPES CUSTODIO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do Novo Código de Processo Civil (fl. 84). A parte autora apresentou petição de fls. 85/86. Este Juízo recebeu a petição de fls. 85/86 como emenda à petição inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (fls. 88/88-verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 91/104). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Facultou ainda à parte autora apresentar novos documentos para comprovar a atividade especial, bem como determinou a apresentação de cópia do processo administrativo, caso ainda não o tenha feito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 105). A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 106/114). O INSS nada requereu (fl. 115). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fl. 68), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autorquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 26/11/1987 a 24/03/1994 e de 01/12/1994 a 10/02/2001. Mérito Depreende-se da inicial a

pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, inipugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 se seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto

2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Fábrica de Serras Saturnino S/A (de 11/10/2001 a 04/09/2014). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou o CTPS (fl. 32), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45) e P.P.R.A. - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 47/49). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de Ajustador Mecânico e esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 98,71dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período de 11/10/2001 a 04/09/2014 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 11/10/2001 a 04/09/2014, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (28/05/2015) teria o total de 26 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A 1,0 26/11/1987 24/03/1994 2311 2311 2 FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A 1,0 01/12/1994 16/12/1998 1477 1477 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3788 3 FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A 1,0 17/12/1998 10/10/2001 1029 1029 4 FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A 1,0 11/10/2001 04/09/2014 4712 4712 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5741 5741 Total de tempo em dias até o último vínculo 9529 9529 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 1 mês(es) e 3 dia(s) Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos de 26/11/1987 a 24/03/1994 e de 01/12/1994 a 10/10/2001. Quanto aos demais pedidos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Fábrica de Serras Saturnino S/A (de 11/10/2001 a 04/09/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/174.289.216-4, desde a data do requerimento administrativo (28/05/2015), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (28/05/2015), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 26/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002165-17.2016.403.6183 - WALTER MAXIMILIANO ZANINI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

10ª Vara Previdenciária Parte autora: WALTER MAXIMILIANO ZANINI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0002165-17.2016.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALTER MAXIMILIANO ZANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstruir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustentada, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 47). Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (f. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, impugnando, preliminarmente, o valor da causa e requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta, bem como o reconhecimento da decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; f) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f.58/69). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto à impugnação ao valor da causa, não assiste razão à parte autora, na medida em que somente informo cálculo simples em contestação, deixando de apresentar planilha detalhada para comprovar o valor sustentado. Além disso, alegou a inexistência de parcelas vencidas, as quais, em caso de eventual procedência, seriam aquelas a partir da citação. Assim, rejeito a impugnação apresentada e afasto a preliminar de incompetência absoluta. Afasto, ainda, a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Passo, assim, à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tomaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legistatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade

laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposeitação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposeitação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposeitação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de acumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposeitação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposeitação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos anteriores, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrenunciabilidade e à irrevogabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposeitação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposeitação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposeitação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadorias, sem conceber a desaposeitação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposeitação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposeitação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposeitação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposeitação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposeitação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposeitação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inválvel o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposeitação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposeitação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSEITAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposeitação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permaneça em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposeitação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENO TTI Juíza Federal Substituta

**0002167-84.2016.403.6183** - DARCI DOMINGUES (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA:** DARCI RODRIGUES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2017 Trata-se de ação proposta por DARCI RODRIGUES, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Nikola Mihajlovic, ocorrido em 29/09/2003. Alega, em síntese, que manteve união estável com o Sr. Nikola Mihajlovic até a data do seu óbito, em 29/09/2003 e que sempre residiram à Rua Alvaro de Menezes, 201, Paraíso, São Paulo. Sustenta que convívio como se casados fossem, morando na mesma residência, e que tiveram um filho juntos, Felipe Luiz Mihajlovic. Afirma que ainda vive no mesmo endereço com o filho e a enteada, irmã de Felipe por parte de pai, Vera Astrid Mihajlovic. Alega que requereu o benefício administrativamente em 09/09/2011, tendo sido indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a união estável em relação ao segurado instituidor (NB 21/157.584.843-8). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Determinou ainda que a parte autora apresentasse, no mesmo prazo, comprovante de residência, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, e comprovante de indeferimento do benefício pleiteado na seara administrativa (fl. 29). A parte autora apresentou petição de fls. 30/34. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do CPC (fls. 36/36-verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 39/60). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme fl. 61. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 63/64). Em 13/06/2017, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela Ré, tendo em vista a parte autora ter comprovado que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte e que seu pleito foi indeferido pelo INSS. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido Sr. Nikola recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/60.082.654-6), cessado em virtude do seu óbito. Resta-nos verificar a presença do segurado relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge ou companheira ou o companheiro. Para comprovação da união estável a parte autora apresentou os seguintes documentos: comprovantes de residência em seu nome à Rua Alvaro de Menezes, 201, Paraíso, São Paulo-SP (fls. 12, 14 e 15); nota fiscal de compra de móveis em nome do falecido, consoante o mesmo endereço (fl. 13); fotos (fls. 16/20); certidão de nascimento do filho da autora e do Sr. Nikola Mihajlovic, Felipe Luiz Domingues Mihajlovic (fl. 21); Extrato do Banco Bradesco em nome do falecido com endereço à Rua Alvaro de Menezes, 201, Paraíso, São Paulo (fl. 26). Em audiência realizada no dia 13/06/2017 foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas, sendo que a testemunha Vera Astrid Mihajlovic foi ouvida como informante do Juízo, em virtude de ser filha do Sr. Nikola Mihajlovic e por residir com a autora. A parte autora afirmou em seu depoimento que trabalhou na casa do Sr. Nikola Mihajlovic como empregada doméstica desde 1971; que durante este período teve um filho com ele, Felipe Luiz Domingues Mihajlovic; que o falecido era casado com a Sra. Kate; que até hoje continua morando na casa do falecido; que a esposa do segurado faleceu cerca de um ano após a morte do Sr. Nikola; que seu filho nasceu na época em que o Sr. Nikola era casado; que foi um relacionamento extraconjugal; que a Sra. Kate permitiu que a autora permanecesse morando na casa deles com seu filho; que nunca chegou a morar com o Sr. Nikola; que sempre morou lá na condição de empregada doméstica; que depois que ele faleceu continuou morando lá com seu filho, Sra. Kate e Vera; que Felipe Luiz era tratado pelo falecido como filho; que a Sra. Kate o tratava bem e cuidava dele enquanto a autora trabalhava como doméstica; que Vera também o tratava bem, como um irmão; que hoje trabalha como diarista para sustentar a casa; que mora com seu filho Felipe e Vera; que a Sra. Kate já estava muito doente quando o Sr. Nikola faleceu e nem foi ao enterro; que sempre foi vista como a empregada da casa; que saía com o falecido para fazer compras, ir ao banco e supermercado; que todos na vizinhança sabiam que ela era a empregada da casa e que o Sr. Nikola era o pai do filho da autora; que a Sra. Kate e Vera não tinham certeza, mas desconfiavam, que continuou se relacionando com o Sr. Nikola após o nascimento do filho; que Felipe sempre soube quem era seu pai; que o falecido participava ativamente da vida do filho. A testemunha Mariela Marques Dias dos Santos relatou que conhece a autora desde criança, pois mora em uma rua próxima à rua onde a autora reside; que autora mora na casa que era do Sr. Nikola; que tinha cerca de 13 anos de idade quando o Sr. Nikola faleceu, portanto não tem maiores conhecimentos sobre a vida e relacionamento dele e da autora; que convivia com o filho da autora e os tinha como um casal, já que Felipe dizia que além do pai e da mãe, também moravam na casa uma irmã e uma tia. A testemunha Henrique Medici afirmou que tem a mesma idade de Felipe e que estudaram juntos; que frequentava a casa da autora; que o pai do Felipe era o Sr. Nikola; que moravam na casa a autora, Felipe, o Sr. Nikola, Vera e sua mãe; que quando frequentava a casa não tinha contato com mãe de Vera, pois ficava o tempo todo no quarto, já que estava muito doente; que imaginava que a autora era a segunda esposa do Sr. Nikola, pois a primeira esposa era a mãe da Sra. Vera, a quem o Felipe costumava chamar de tia; que acredita que o Sr. Nikola e a Sra. Kate já estavam separados de fato, e como Kate não tinha parentes no Brasil, já que era alemã, permaneceu morando na mesma residência. A informante do Juízo Vera Astrid Mihajlovic, filha do segurado falecido, afirmou que seus pais não viviam bem há muitos anos; que a autora foi para a sua casa e de seu pai para trabalhar como empregada doméstica na década de 70 e está lá até hoje; que quem pagava o salário da autora era sua mãe; que a autora recebeu salário até o falecimento de sua mãe; que sua mãe teve um AVC, e ficou doente por muitos anos; que só ficou sabendo que Felipe era seu irmão uma semana após o óbito de sua mãe, que sempre desconfiou de tal fato; que seus pais eram muito amigos, mas não tinham mais uma relação de marido e mulher há muito tempo; que sua mãe faleceu em agosto de 2004, onze meses após seu pai; que quando Darci apareceu grávida ninguém perguntou quem era o pai da criança, mas havia uma desconfinça de que era de seu pai; que Darci morava numa edícula nos fundos da casa; que quando sua mãe ficou doente em agosto de 1999, meses depois seu pai também ficou doente, e quem cuidou dele foi a autora enquanto a testemunha cuidava de sua mãe; que nessa época a autora e seu filho passaram a morar dentro da casa da família, e não mais na edícula; que seus pais nunca se separaram efetivamente; que a autora e o Sr. Nikola sempre saíam muito juntos, mas que não se tratavam como marido e mulher. Da análise dos documentos constantes nos autos, infere-se apenas que de fato a autora morava no mesmo endereço do falecido segurado Sr. Nikola Mihajlovic e que teve um filho com ele, Felipe Luiz Mihajlovic, conforme certidão de nascimento à fl. 21. Sopesando os depoimentos prestados em Juízo, verifica-se que não restou caracterizada a união estável entre a autora e o falecido. Na verdade, o que restou demonstrado através da prova testemunhal é que a autora era empregada doméstica da residência do Sr. Nikola e durante o período em que trabalhou para a sua família, eles tiveram um relacionamento extraconjugal, que culminou no nascimento de Felipe Luiz. Ainda que eles tenham tido algum relacionamento após o nascimento de Felipe, como afirmou a autora em seu depoimento, não ficou demonstrada que a convivência deles era contínua, mas sim se tratavam de encontros esporádicos, sempre às escondidas. Nos termos do artigo 1723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A parte autora também não apresentou provas de que a relação entre ela e o falecido seria pública. Em seu depoimento, inclusive, a autora fez questão de enfatizar que a vizinhança sabia que ela era a empregada da casa. Em nenhum momento em seu depoimento a autora relatou que as pessoas de seu convívio achavam que ela era a companheira do Sr. Nikola. As testemunhas Mariela e Henrique relataram que sempre viam a autora com o falecido fazendo compras no supermercado ou juntos passeando com Felipe, e que isso os fazia pensar que a autora e o Sr. Nikola seriam um casal. Contudo, há que se salientar que ambos eram crianças na época dos fatos, assim como Felipe, logo não tinham noção exata dos fatos. Fato é que o Sr. Nikola e a autora nunca foram vistos perante a sociedade como um casal, tampouco se tratavam como marido e mulher. Em que pese a autora sempre ter morado na casa do Sr. Nikola, tal fato, por si só, não é suficiente para caracterizar a relação de união estável, pois na verdade a autora sempre morou lá na condição de empregada doméstica. Ressalto o depoimento da informante Vera, que declarou que a autora recebeu salário até após o óbito do Sr. Nikola, salário este que era pago pela sua mãe, Sra. Kate, o que demonstra claramente a relação de emprego existente entre a autora e aquela família. Por fim, o fato da autora e do falecido serem os pais de Felipe e eventualmente saírem juntos com o filho também não é suficiente para caracterizar a união estável. O Sr. Nikola estava apenas cumprindo sua obrigação de pai, sustentando o filho e estando presente em sua vida, mas isso não implica em reconhecer a relação de companheirismo com a autora. Portanto, nem o depoimento da autora nem o das testemunhas apresentaram qualquer fato capaz de convencer este Juízo da existência da mencionada convivência. Assim sendo, resta claro que não há nos autos início de prova material da união estável entre a autora e o falecido à época do óbito. Tampouco a prova testemunhal foi capaz de convencer este Juízo de que a autora e o Sr. Nikola viviam como marido e mulher. Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 29/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002190-30.2016.403.6183** - WANDERLEY FIGUEIREDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A):** WANDERLEY FIGUEIREDO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. Requer, também, o reconhecimento do tempo de atividade comum, tendo em vista recolhimentos como contribuinte facultativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 151 e 155). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 158/174). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 175), a parte autora apresentou réplica (fls. 176/178) e juntou também documentos à petição de fls. 181/192. O INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condescendo a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe

que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviam de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualifique como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 2.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidência de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1164263?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao

agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n.º 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n.º 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n.º 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.2.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADEEm relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.(...) (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APRELREEX 00391066620134039999, APRELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolve.3. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): MAG ENGENHARIA LTDA (de 01/08/82 a 17/12/82, de 20/11/84 a 28/12/86, de 06/05/87 a 01/03/89 e de 19/05/89 a 22/06/90), CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (de 14/01/87 a 28/04/87), ELCMA CONSTRUÇÕES ELETRIFICAÇÃO LTDA (de 01/07/02 a 27/07/07), FM RODRIGUES E CIA LTDA (de 01/08/07 a 10/05/10) e RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (de 11/08/10 a 22/09/13).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:I- MAG ENGENHARIA LTDA (de 01/08/82 a 17/12/82, de 20/11/84 a 28/12/86, de 06/05/87 a 01/03/89 e de 19/05/89 a 22/06/90):Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 50/53), Perfil Profissional gráfico Previdenciário (fl. 70/71 e 74/75), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante de eletricista e de oficial eletricista, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts (de 250 v até 13,8 kv).Consta no PPP que o autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linha de transmissão de energia de tração de veículos. A informação é confirmada no laudo técnico apresentado pela parte autora (fl. 183), onde consta que nos cargos em que o autor exercia suas atividades, havia risco de exposição de eletricidade superior a 250 volts. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, os períodos de 01/08/82 a 17/12/82, de 20/11/84 a 28/12/86, de 06/05/87 a 01/03/89 e de 19/05/89 a 22/06/90 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (de 14/01/87 a 28/04/87):Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 52), formulário DIRBEN 8030 (fls. 72) e laudo técnico (fls. 73/74), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de montador, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A), de forma habitual e permanente. Observe que na CTPS consta o vínculo labora para a empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A.Constou no PPP, informação de que a empresa Tenenge foi extinta em 23/05/2000, ficando a construtora Norberto Odebrecht S/A como sucessora por incorporação.Dessa forma, o período de 14/01/87 a 28/04/87 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.III- ELCMA CONSTRUÇÕES ELETRIFICAÇÃO LTDA (de 01/07/02 a 27/07/07): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 32), Perfil Profissional gráfico Previdenciário (fl. 76/77), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de montador I - eletricitista de linha viva, com exposição aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 70 dB(A) e calor, na intensidade de 29,2 IBGTU, no período de 15/01/2002 a 27/07/2007.Especificamente quanto ao período de 01/07/2002 a 27/07/2007, consta o seguinte nas descrições das atividades exercidas pelo autor: realizar todas

as atividades do eletricitista Júnior e Pleno, manutenção preventivas e corretivas em regime de linhas energizadas em alta tensão, afetar a construção de redes e linhas de distribuição, em tensão de 13.8 Kv a 138 kv. Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de risco ruído e calor, visto que os documentos indicaram que a exposição destes ocorria em intensidade abaixo dos limites legais. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 01/07/02 a 27/07/07 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

IV- FM RODRIGUES E CIA LTDA (de 01/08/07 a 10/05/10): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 32), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 78/79), onde consta que nos períodos de atividades discutidas, exerceu atividade de encarregado de linha viva, com exposição ao agente nocivo. eletricidade, em tensão acima de 250 volts. A informação é confirmada no laudo técnico apresentado pela parte autora (fl. 192), onde consta que nos cargos em que o autor exercia suas atividades, havia risco de exposição de eletricidade superior a 250 volts. Assim, por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 01/08/07 a 10/05/10 deve ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

V- RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (de 11/08/10 a 22/09/13): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 33), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 80/81), onde consta que nos períodos de atividades discutidas, exerceu atividade de oficial eletricitista LV, com exposição ao agente nocivo. eletricidade, em tensão acima de 250 volts (até 13.8 Kv). Assim, por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 11/08/10 a 22/09/13 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

VI- Contribuições como contribuinte facultativo (01/04/2014 a 30/09/2015): Para comprovação do recolhimento das contribuições nas competências indicadas, a parte autora apresentou os comprovantes presentes às fls 131/148, onde consta a autenticação eletrônica do banco, constatando-se o recolhimento para o NIT nº 1.205.944.069-8. Além disso, conforme pesquisa ao sistema CNIS, consta a informação acerca dos recolhimentos neste período, não existindo dúvida quanto a questão. Portanto, as contribuições recolhidas nas competências de 01/04/2014 a 30/09/2015 devem ser computadas no tempo de atividade comum da parte autora.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 82/84), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 16 anos, 05 meses e 04 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 6 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 AR CONSTRUÇÕES 1,0 01/05/1981 31/10/1981 184 1842 J MALUCELLI CONSTR 1,0 05/03/1982 14/07/1982 132 1323 MAG ENGENHARIA LTDA 1,4 01/08/1982 17/12/1982 139 1944 MAG ENGENHARIA LTDA 1,4 20/11/1984 28/12/1986 769 10765 CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A 1,4 14/01/1987 28/04/1987 105 1476 MAG ENGENHARIA LTDA 1,4 06/05/1987 01/03/1989 666 9327 MAG ENGENHARIA LTDA 1,4 19/05/1989 22/06/1990 400 5608 COMPANHIA TÉCNICA DE ENG ELETRICA 1,0 18/09/1990 30/06/1997 2478 24789 WIECHETECK ENG 1,0 02/02/1998 08/08/1998 188 18810 N OBRAS EMPREITEIRA 1,0 01/09/1998 16/12/1998 107 1077 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5168 6000 11 N OBRAS EMPREITEIRA 1,0 17/12/1998 18/04/1999 123 12312 COMPANHIA TÉCNICA DE ENG ELETRICA 1,0 27/09/1999 18/12/2001 814 81413 ELICMA CONSTRUÇÕES 1,4 01/07/2002 27/07/2007 1853 259414 FM RODRIGUES 1,4 01/08/2007 10/05/2010 1014 141915 RIZAL CONSTRUÇÕES 1,4 11/08/2010 22/09/2013 1139 159414 CI 1,0 01/04/2014 30/09/2015 548 548 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5491 7094 Total de tempo em dias até o último vínculo 10659 13094 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 10 mês(es) e 6 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, referente às Contribuições recolhidas no período de 01/04/2014 a 30/09/2015; 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) MAG ENGENHARIA LTDA (de 01/08/82 a 17/12/82, de 20/11/84 a 28/12/86, de 06/05/87 a 01/03/89 e de 19/05/89 a 22/06/90), CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (de 14/01/87 a 28/04/87), ELICMA CONSTRUÇÕES ELETRIFICAÇÃO LTDA (de 01/07/02 a 27/07/07), FM RODRIGUES E CIA LTDA (de 01/08/07 a 10/05/10) e RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (de 11/08/10 a 22/09/13), devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.709.628-5), desde a data do requerimento administrativo (29/10/2015); 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPD, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

**0002295-07.2016.403.6183 - JOANA PAULA LEME PREITE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOANA PAULA LEME PREITERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Joana Paula Leme Preite propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (f. 77/78). Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (f. 85/95). A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao aludo médico às fls. 98/101. O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 103/104. Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (f. 85/95), verifica-se que o perito atestou que parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 15/02/2014, por um período de 12 meses a contar da data da perícia (realizada em 28/09/2016). Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a parte autora está incapacitada para o trabalho, desde 15/02/2014. Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, a Autora recolheu, como contribuinte individual, os períodos entre 01/10/2009 a 31/08/2010, 01/03/2011 a 31/07/2012, 01/11/2012 a 30/11/2012 e de 01/12/2012 a 31/03/2017, tendo sido titular de benefício de auxílio-doença NB 31/539.942.675-3, no período de 27/07/2012 a 30/10/2012. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação. Intimem-se as partes. São Paulo, 13/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002307-21.2016.403.6183 - ELIZEU PEREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

10ª Vara Previdenciária Parte autora: ELIZEU PEREIRA DE LIMA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0002307-21.2016.403.6183 Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIZEU PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária, em razão de a parte autora possuir rendimentos para arcar com as despesas do processo, conforme certidão do sistema CNIS. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 191-207). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, revogo a decisão de fl. 53 no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante as informações extraídas do sistema CNIS (fls. 66/80), que indicam que o Autor recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 3.232,26 (três mil duzentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) e salário em valor acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), rendimentos incompatíveis com tal pleito. Mérito De início, cabe observar que a solução do caso concreto não passa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos

termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo

vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à apresentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impossível o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurador poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevivência. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurador, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0002313-28.2016.403.6183 - MELQUIADES BATISTA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

10ª Vara Previdenciária Parte autora: MELQUIADES BATISTA DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0002313-28.2016.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MELQUIADES BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir qualquer fundamento atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 47). Este Juízo recebeu a petição de f. 49 como aditamento à inicial e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo CPC (f. 51). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Inicialmente impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurador, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 53/89). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o réu não comprovou as suas alegações. Verifico dos documentos acostados que a renda da parte autora hoje é proveniente apenas de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual mantenho a concessão da justiça gratuita. Passo à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurador aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurador e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º,

da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.213/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Sem permissão a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, restigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que

igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0002314-13.2016.403.6183** - ALBA VALERIA MENDES SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: ALBA VALERIA MENDES SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0002314-13.2016.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALBA VALERIA MENDES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária, em razão de a parte autora possuir rendimentos para arcar com as despesas do processo, conforme certidão do sistema CNIS. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 55/77). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Quanto à impugnação da gratuidade da justiça, verifico pelo Sistema CNIS que a autora vem recebendo apenas o valor da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a propositura da presente ação. Sendo assim, confirmo a justiça gratuita deferida à f.50. Mérito De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria

majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexiste norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0002341-93.2016.403.6183 - MARIA BARBOSA NETA ANDRADE(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002341-93.2016.403.6183AUTORA: MARIA BARBOSA NETA ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2017Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA BARBOSA NETA ANDRADE em face do INSS, na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha GIVONETE BARBOSA ANDRADE, ocorrido em 21/08/2012. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte NB 21/161.836.821-1 em 31/08/2012 e que teria sido indevidamente indeferida, sob o fundamento de que a autora não havia comprovado a qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (f. 68). Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (f. 68/68-verso). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegou preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugnou pela improcedência do pedido (f. 71/96). A parte autora apresentou rol de testemunhas e réplica (f. 99/101). A audiência de instrução foi realizada em 22 de junho de 2017, e foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. É o relatório. Passo a Decidir. MÉRITO Com efeito, o benefício de pensão por morte é um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 201, inciso V, e regulamentado pelo artigo 74 da Lei do Regime Geral de Previdência, revelando prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido, de modo a amparar aqueles que dele dependiam economicamente. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: (a) a qualidade de segurado do falecido; (b) a qualidade de dependente; estando dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A qualidade de segurado da falecida ficou devidamente comprovada. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a falecida recebia benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/530.175.048-4 desde 05/2008, cessada em razão do óbito (f. 76/77). Logo, não existindo dúvidas quanto à qualidade de segurado da falecida, cinge-se a controvérsia acerca da qualidade de dependente da parte autora, questão que será abordada a seguir. A Lei nº 8.213/1991 estabelece que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado: Art. 16. II os pais (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. A autora, na qualidade de mãe da segurada, enquadra-se na hipótese do inciso II do artigo 16 da Lei, cuja dependência econômica não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada. Em audiência realizada no dia 22/06/2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas três testemunhas: Aldy de Fátima Guarnier Ferriani, Neuza Ribeiro da Silva e Maria Benícia Medeiros Lória. Em seu depoimento a autora afirmou que dependia economicamente de sua filha; que Givonete era solteira e sempre morou com a autora e seu marido; que um dia seu marido saiu de casa; que nessa época a autora e sua filha ficaram desamparadas; que a filha entrou em depressão por seis anos; que ela tomava medicamento; que certo dia a filha subiu no telhado da casa e se suicidou; que tem mais três filhos; que o marido passou seis anos fora de casa e depois voltou; que precisava de ajuda financeira para pagar os remédios e o plano de saúde da filha que estava doente; que o marido não estava em casa no momento do óbito da filha; que na época do óbito ele já tinha voltado a morar com a autora; que possui diabetes e não trabalha, que é dona de casa; que seu marido é aposentado; que sua filha trabalhava numa empresa mas precisou ser afastada; que Givonete passou a receber aposentadoria por invalidez em razão da doença; que sua filha tinha esquizofrenia e depressão e fazia tratamento médico; que o que a filha ganhava dava para pagar os remédios e o convênio médico com muita economia; que seus filhos de vez em quando ajudam financeiramente a autora, pois eles têm suas próprias famílias; que o dinheiro recebido pela filha era utilizado para pagamento dos remédios e do plano de saúde, e para as compras da casa, mas que nem sempre sobrava; que quando não sobrava o marido ajudava; que após o óbito da filha não passou dificuldade financeira, mas está bem difícil pois seu marido não trabalha mais; que o tratamento da filha foi realizado pelo convênio; que a filha tomava muitos remédios, todos comprados por ela; que a família tem casa própria, mas não possuem carro. A testemunha Aldy de Fátima afirmou que é vizinha da autora há cerca de vinte anos; que conheceu a filha da autora; que Givonete trabalhava numa empresa e ficou doente tempos depois; que teve depressão e foi afastada do trabalho; que na época do óbito moravam na casa a Givonete e os pais; que a autora tem mais três filhos; que o marido da autora ficou fora de casa um tempo; que quando a filha da autora faleceu o seu marido já tinha voltado a morar em casa; que a autora não trabalhava; que o marido trabalhava; que Givonete fazia tratamento médico; que supõe que como a mãe não trabalhava, a filha ajudava com as despesas da casa; que uns meses antes do óbito presenciou Givonete indo pagar as contas da casa; que após o óbito, a família não passou necessidade mas que o dinheiro do benefício da filha estava fazendo falta; não soube dizer se os outros filhos ajudam com as despesas da casa; não soube dizer se precisaram de ajuda de vizinhos; que o Sr. José, marido da autora, trabalhava como pedreiro, autônomo. A testemunha Neuza afirmou que é vizinha da autora há uns 26 anos; que mora em frente a casa dela; que conheceu a filha da autora; que Givonete fazia tratamento médico e que a autora não deixava ela sair sozinha de casa; que a falecida tinha medo de tudo, que tomava medicamentos e que fazia tratamento médico; que quando Givonete faleceu moravam na casa os pais e a filha; que ela pagava as despesas da casa; que a falecida trabalhava numa empresa e foi afastada em razão da doença; que ela passou a receber benefício; não soube dizer se com o dinheiro ela pagava os remédios e o tratamento médico, ao invés das despesas da casa; não soube dizer se eles passaram necessidade depois do óbito; não soube dizer se outros filhos ajudam; que a família não tem carro; que o Sr. José era pedreiro antes de aposentar. A testemunha Maria Benícia afirmou que é amiga e vizinha da autora há uns 26 anos; que a autora teve quatro filhos; que sempre acompanhou o problema de Givonete; que ela tinha depressão; que trabalhava, era saudável, mas teve depressão; que ela fazia tratamento de saúde, tomava medicamentos e ia ao psiquiatra; não soube dizer se os remédios eram comprados por ela ou adquiridos pelo SUS; que moravam na casa os pais e a filha; que o marido era pedreiro e fazia bicos; que a filha quem pagava as despesas da casa sempre, pois o trabalho do pai não era fixo, ele era autônomo; não soube dizer se o Sr. José era aposentado; que os outros filhos da autora não ajudam muito; que Givonete era o estêo da autora; que a situação ficou difícil após o óbito de Givonete; que mora há dez minutos a pé de distância da casa da autora; que sempre foram muito amigas; que a Gilma, filha da autora, foi a última a casar, há uns 17 anos atrás; que Givonete tinha convênio médico e era ela quem pagava; que o Sr. José se afastava de casa para trabalhar, pois pagava serviços fora de São Paulo, e depois voltava pra casa; não soube dizer se o casal se separou. Pois bem, analisando os depoimentos prestados em Juízo, verifica-se que os depoimentos não comprovaram que a filha da autora ajudava de forma substancial nas despesas do lar da família. Neste sentido, é normal que todos aqueles que vivem na mesma casa ocasionalmente arquem com alguma despesa - como uma conta de luz ou uma compra no supermercado - sem que esta contribuição caracterize, inexoravelmente, uma dependência econômica. Isso porque, conforme declarações das testemunhas e o que consta nos autos, Givonete estava acometida de depressão e fazia uso frequente de medicamentos controlados. A própria autora e as testemunhas relataram que os custos do plano de saúde e dos remédios eram bancados pela falecida. Assim, é evidente que o gasto mensal da filha da autora com seu tratamento médico - nele incluído o valor do convênio médico e as despesas com medicamento - consumia boa parte do valor recebido por ela a título de aposentadoria por invalidez, mormente se verificamos o valor do benefício em 2012 (f. 77). Saliento ainda o fato de que na época do óbito o marido da autora trabalhava como pedreiro e já estava aposentado desde 2008, conforme se verifica à f. 79. Logo, o marido da autora tinha condições financeiras de pagar as despesas da casa, não dependendo da ajuda de sua filha para arcar com os custos da família. Ainda que Givonete pagasse de forma esporádica algumas contas da casa, ou fizesse compras no supermercado eventualmente, ou ainda comprasse remédios para a autora, essa contribuição não caracteriza dependência econômica por parte da autora em relação à sua filha. Para isso, seria necessário que essa ajuda fosse fundamental para o pagamento das despesas da família, o que não restou comprovado. Tanto isso é verdade que as testemunhas relataram que a autora, após o óbito, em nenhum momento passou dificuldade financeira, apenas o orçamento doméstico está um pouco mais apertado em virtude da ausência da ajuda de sua filha. Ademais, como já dito, em que pese a autora nunca ter trabalhado, o seu marido trabalhava como autônomo e recebe aposentadoria por idade, e, soma-se a isso o fato do casal ter mais três filhos, que possuem obrigação de auxiliar seus pais em caso de necessidade financeira, ainda que possuam suas próprias famílias. Inclusive, tal fato foi questionado em audiência, tendo sido relatado que os filhos eventualmente ajudam a autora e seu marido. Ressalto ainda que os documentos apresentados em nada comprovam a dependência econômica, pois apenas demonstram que a autora e a sua filha residiam no mesmo endereço e que Givonete já estava doente na época do óbito. Assim, o conjunto probatório não demonstrou que os rendimentos advindos do benefício da falecida eram fundamentais para o sustento da família, de forma que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação à falecida. Dessa forma, ausente a qualidade de dependente da segurada, requisito necessário para concessão do benefício pretendido, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 18/07/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0002342-78.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA LIMA BARRETO FALCAO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

10ª Vara Previdenciária Parte autora: MARIA DE FATIMA LIMA BARRETO FALCÃO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0002342-78.2016.403.6183 Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FATIMA LIMA BARRETO FALCÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, por idade, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições verdadeiras após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Argumenta também ter implementado o requisito idade, necessário à concessão do benefício ora postulado. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 25). Este Juízo recebeu a petição de f. 26 como aditamento à inicial e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo CPC (f. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Preliminarmente, alegou a decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 31/59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminar Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição verdadeira ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo

Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica em dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmando que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmando que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o

ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que não existe norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a originar fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0002364-39.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS VITORINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: LUIZ CARLOS VITORINO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0002364-39.2016.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustentada, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, impugnando, preliminarmente, o valor da causa e requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta. No mérito, requer a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 47/58). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminar Quanto à impugnação ao valor da causa, verifico que o valor atribuído pela parte autora é superior a sessenta salários mínimos, razão pela qual deve o processo tramitar perante este Juízo. Ademais, as alegações do réu não merecem respaldo uma vez que diversamente do alegado, o cálculo do valor da causa é a soma das parcelas vencidas com as parcelas vincendas. Saliento ainda que o réu não trouxe qualquer planilha de cálculo para comprovar suas alegações, motivo pelo qual rejeito a impugnação. Assim, rejeito a impugnação apresentada e afasto a preliminar de incompetência absoluta. Passo à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica em dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º do artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos

critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desapensação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desapensação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desapensação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desapensação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desapensação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desapensação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desapensação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desapensação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desapensação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desapensação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desapensação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desapensação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapensação em que apenas o período ulterior à apresentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desapensação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desapensação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016).  
Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desapensação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevivência. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desapensação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PEITTA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desapensação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desapensação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desapensação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise

pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0002367-91.2016.403.6183** - JOSE RODRIGUES JUNIOR (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: JOSE RODRIGUES JUNIOR Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0002367-91.2016.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE RODRIGUES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 53). Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (f. 56). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, impugnando, preliminarmente, o valor da causa e requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; f) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f.59/72). Réplica da parte autora às fls. 91/93. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto à impugnação ao valor da causa, não assiste razão à parte autora, na medida em que somente informou cálculo simples em contestação, deixando de apresentar planilha detalhada para comprovar o valor sustentado. Além disso, alegou a inexistência de parcelas vencidas, as quais, em caso de eventual procedência, seriam aquelas a partir da citação. Assim, rejeito a impugnação apresentada e afasto a preliminar de incompetência absoluta. Afasto, ainda, a preliminar de decadência na forma com suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Passo, assim, à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não passa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, com definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio

financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador ? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário ? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afirmou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cómputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informatório 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é invável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadoria, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevivência. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...). VII - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0002480-45.2016.403.6183 - SUELI GOMES DE MACEDO (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: SUELI GOMES DE MACEDO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0002480-45.2016.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUELI GOMES DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 68/75). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Preliminar No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Passo análise do mérito. Cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo

18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legistore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou

a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informático 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nesses. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexiste norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...)VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada, Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nesses). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0002529-86.2016.403.6183** - ROBERTO HIROSHI SAITTO (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: ROBERTO HIROSHI SAITTO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0002529-86.2016.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO HIROSHI SAITTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, armando inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 73). Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (f.76) Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Preliminarmente, alegou o reconhecimento da prescrição quinquenal e impugnou o pedido de gratuidade judiciária, em razão de a parte autora possuir rendimentos para arcar com as despesas do processo, conforme certidão do sistema CNIS. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; f) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f.79/103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, revogo a decisão de fl. 73 no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante as informações extraídas do sistema CNIS, que indicam que o Autor recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 3.616,53 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) e salário em valor acima de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), rendimentos incompatíveis com tal pleito. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, verifico a incompetência desde juízo para o julgamento da matéria. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujos objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do referido dispositivo). Considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento n.º 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Assim, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a este pedido, a teor do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. E, ainda que não fosse este o entendimento, não haveria como reconhecer o direito à parte autora de ver restituídos os valores referentes às contribuições recolhidas no período em que esteve em atividade, diante do caráter contributivo do sistema e de filiação obrigatória, características previstas no artigo 201 da Constituição Federal. Passo, assim, à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no

entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposestação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposestação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposestação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposestação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica em dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ulimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposestação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposestação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposestação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposestação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposestação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposestação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houve tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposestação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposestação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposestação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposestação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposestação, observado, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposestação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposestação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposestação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposestação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposestação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 854, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposestação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da

Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que não existe norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0002530-71.2016.403.6183 - FERNANDO DA CRUZ LOURO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: FERNANDO DA CRUZ LOURO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0002530-71.2016.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO DA CRUZ LOURO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 229). Este Juízo recebeu a petição de f. 230 como aditamento à inicial e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo CPC (f. 233). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Inicialmente alegou a prescrição, impugnou o valor atribuído à causa, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 237/276). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminares No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Quanto à impugnação ao valor da causa, verifico que o valor atribuído pela parte autora é superior a sessenta salários mínimos, razão pela qual deve o processo tramitar perante este Juízo. Ademais, as alegações do réu não merecem respaldo uma vez que diversamente do alegado, o cálculo do valor da causa é a soma das parcelas vencidas com as parcelas vincendas. Saliento ainda que o réu não trouxe qualquer planilha de cálculo para comprovar suas alegações, motivo pelo qual rejeito a impugnação. Por fim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o réu não comprovou as suas alegações. Verifico dos documentos acostados que a renda da parte autora hoje é proveniente apenas de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual mantenho a concessão da justiça gratuita. Passo à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pedúnculos, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem

observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proféridos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador, mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposeitamento em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cómputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proférido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informatório 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar o retorno de aposentados, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que não existe norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...).VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser

devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0002668-38.2016.403.6183** - JOSE EDUARDO DE SOUZA (SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: JOSE EDUARDO DE SOUZA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0002668-38.2016.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE EDUARDO DE SOUZA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 141). Pedido de tutela provisória indeferido (f. 144/144 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Preliminarmente, alega o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; f) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 191-207). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito De início, cabe observar que a solução do caso concreto não passa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passa a profêrir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que,

no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observado, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impossível o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...)/VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0002688-29.2016.403.6183 - MARIA ZELIA OLIVEIRA DE NOVAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARIA ZELIA OLIVEIRA DE NOVAES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de trabalho urbano comum e períodos de trabalho especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.250.986-1, DER em 17/11/2014), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade comum e atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Determinou ainda que, no mesmo prazo, a parte autora apresentasse comprovante de residência atual (fl. 112). A parte autora apresentou petição de fls. 113/114. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e deixou de designar data para realização de audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º do artigo 334 do CPC (fls. 116/116-verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 119/129). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Facultou ainda à parte autora apresentar novos documentos para comprovar a atividade especial, bem como determinou a apresentação de cópia do processo administrativo, caso ainda não o tenha feito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 130). A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 132/135). O INSS nada requereu (fl. 136). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fl. 44), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) de 01/01/1987 a 04/02/1987, de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/10/2014 a 17/11/2014. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade comum e tempo de atividade especial. DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito

quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32? TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168? STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de

ruido, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeL no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172.797 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) comum laborado para a empresa Frigorífico Kaiowa S/A (de 02/06/1986 a 31/12/1986), bem o reconhecimento ou não do(s) períodos de atividade especial(is) laborados para a empresa Bauducco & Cia Ltda. (de 05/06/1987 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/09/2014).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Frigorífico Kaiowa S/A (de 02/06/1986 a 31/12/1986): para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou apenas a consulta ao Sistema CNIS (fl. 58), em que consta a data de admissão e rescisão do vínculo empregatício. Contudo, há a observação que o registro do vínculo, e consequentemente, eventual pagamento de contribuições, se deu de forma extemporânea (EXT-NT). Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, seria necessário que a parte autora apresentasse cópia de sua CTPS contendo a anotação do vínculo empregatício de forma legível, sem rasuras e em ordem cronológica. Entretanto, conforme se verifica dos documentos acostados, não consta a mencionada prova nos autos. Assim o referido período não deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da ausência de prova do vínculo empregatício, uma vez que a parte autora não apresentou cópia de sua CTPS contendo a anotação do referido período de trabalho. Assim, em relação à empresa Frigorífico Kaiowa S/A, o período de 02/06/1986 a 31/12/1986 não deve ser reconhecido como tempo comum, por ausência de provas. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade comum exercida neste período. 2) Bauducco & Cia Ltda. (de 05/06/1987 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/09/2014): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 33) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/41). Consta no PPP apresentando que nos períodos de atividade discutido, a autora exerceu os cargos de ajudante de embaladeira, operador de máquina C, operador de máquina B e auxiliar de controle de qualidade B, todos os cargos exercidos no setor de Produção, e esteve exposta ao agente nocivo ruído, em intensidade de 88 dB(A). Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora nos períodos ora em análise. Assim, os períodos de 05/06/1987 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/09/2014 devem ser considerados como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que em 17/11/2014 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 04 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 FRIGORÍFICO KAIOWA S/A 1,0 01/01/1987 04/02/1987 35 352 BAUDUCCO & CIA LTDA 1,2 05/06/1987 05/03/1997 3562 42743 BAUDUCCO & CIA LTDA 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4248 49614 BAUDUCCO & CIA LTDA 1,0 17/12/1998 17/11/2003 1797 17975 BAUDUCCO & CIA LTDA 1,2 18/11/2003 30/09/2014 3970 47646 BAUDUCCO & CIA LTDA 1,0 01/10/2014 17/11/2014 48 48 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1585 6609 Total de tempo em dias até o último vínculo 10063 11570 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 8 mês(es) e 4 dia(s) Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, os períodos de 01/01/1987 a 04/02/1987, de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/10/2014 a 17/11/2014. Quanto aos demais pedidos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Bauducco & Cia Ltda. (de 05/06/1987 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/09/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.250.986-1), desde a data do requerimento administrativo (17/11/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (17/11/2014), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 26/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002842-47.2016.403.6183 - JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOAQUIM GONÇALVES EVANGELISTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (fl. 77/77 verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 80/84). A parte autora apresentou réplica (fls. 94/96) e juntou o laudo técnico pericial fls. 97/99. É o Relatório. Passo a Decidir. MÉRITO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como

exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (I) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa: MRS Logística S/A (de 01/05/2000 a 02/03/2007). Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 23/25, em que consta que o autor exerceu a função de operador mantenedor. Quanto ao agente nocivo ruído, consta no PPP à fl. 25, que o autor esteve exposto na intensidade de 90,8 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite legal da época, de forma habitual e permanente. Além disso, o laudo técnico pericial (fls. 98/99) corrobora as informações contidas no PPP e conclui que o nível de ruído a que o autor esteve exposto foi superior ao limite de tolerância, para exposição diária de 8 horas. Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/05/2000 a 02/03/2007 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Da conversão em aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido o período de 01/05/2000 a 02/03/2007 como tempo de

atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (02/04/2007) teria o total de 28 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 MRS LOGISTICA 1.0 19/12/1977 30/04/1999 7803 78032 MRS LOGISTICA 1.0 01/05/2000 02/03/2007 2497 2497Total de tempo em dias até o último vínculo 10300 10300Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 2 mês(es) e 13 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.142.198-9) em aposentadoria especial; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da concessão (02/04/2007), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 22/06/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002914-34.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA DO COUTO MEDEIROS FASANELLI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: MARIA DE FATIMA DO COUTO MEDEIROS FASANELLI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0002914-34.2016.403.6183 Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FATIMA DO COUTO MEDEIROS FASANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 56). Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (f. 59). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Preliminarmente impugnou o pedido de gratuidade judiciária, em razão de a parte autora possuir rendimentos para arcar com as despesas do processo, conforme certidão do sistema CNIS. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; f) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f.62/84). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que tange à concessão da gratuidade judiciária, mantenho a decisão de fl.65, por seus próprios fundamentos visto que o INSS não comprovou suas alegações. Passo, assim, à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não passará a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente li pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-

o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é invável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0003043-39.2016.403.6183 - ANTONIO BATISTA ALVES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: ANTONIO BATISTA ALVES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 00030433920164036183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO BATISTA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, alega a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 58/64). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Preliminar Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Passo análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não passa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal

Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro leges. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam

ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afirmou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviolável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar o pedido de aposentadorias, pois o seguro poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que não existe norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0003335-24.2016.403.6183** - FABIANO CARLOS FERREIRA X MARCELO MARCOS AMARO FERREIRA (SP369615 - CLEBSON WALDEMAR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FABIANO CARLOS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2017 FABIANO CARLOS FERREIRA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/608.995.862-3), concedido em 17/12/2014 e cessado em 08/06/2015. Sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente da autora, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (f. 37 e 64/65). Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial (f. 75/85). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Realizada, em 26/10/2016, perícia médica na especialidade de psiquiatria, verifica-se que a perita atestou que o Autor encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 02/12/2014, data do afastamento do trabalho por hipoglicemia que desencadeou o quadro depressivo. O perito fixou o prazo de 10 meses para reavaliação. Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o Autor está incapacitado para o trabalho, desde 02/12/2014. Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, o Autor possui, dentre outros, vínculo de trabalho com início em 02/02/1999 e com última remuneração em agosto de 2016, tendo sido titular de benefícios de auxílio-doença NB 31/608.995.862-3 no período de 17/12/2014 a 08/06/2015. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON. Intimem-se as partes. São Paulo, 22/06/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003461-74.2016.403.6183** - JOSEFA EDILMA DE MELO TOMAZ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSEFA EDILMA DE MELO TOMAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2017 JOSEFA EDILMA DE MELO TOMAZ propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/521.407.992-0), em 02/06/2009 e, sucessivamente, caso verificada sua incapacidade total e permanente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (f. 54 e 59). Realizada a perícia médica na especialidade de oncologia, foi juntado aos autos o laudo pericial (f. 73/80). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Realizada perícia médica na especialidade de oncologia, verifica-se que o perito atestou que parte autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 13/08/2015. Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a parte autora está incapacitada para o trabalho, desde 13/08/2015. Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, a autora trabalhou como empregada doméstica nos períodos de 01/07/2012 a 31/07/2012, de 01/09/2012 a 30/09/2012 e de 01/12/2012 a 31/01/2013 e recolheu, como contribuinte individual, no período de 01/06/2015 a 31/08/2015. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/521.407.992-0) em favor da parte autora, no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON. Intimem-se as partes. São Paulo, 13/06/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004601-46.2016.403.6183** - ALVARO MARTINS DOS REIS (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: ALVARO MARTINS LOPES DOS REIS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0004601-46.2016.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALVARO MARTINS LOPES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustentada, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (F 91/98). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminar: No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Passo análise do mérito. Inicialmente, concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Saliou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevogabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixou de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional

em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagnática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposestação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposestação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposestação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, coma a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposestação em que apenas o período posterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposestação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposestação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposestação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposestação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSESTÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...VI - Quanto à desaposestação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STF já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0004702-83.2016.403.6183 - RITA DE ALMEIDA ROSENDO DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

10ª Vara Previdenciária Parte autora: RITA DE ALMEIDA ROSENDO DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0004702-83.2016.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por RITA DE ALMEIDA ROSENDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposestação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Por fim, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, requer a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria. Os benefícios da justiça gratuita foram requeridos. Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, sustentando a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposestação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposestação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 81/93). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, verifico a incompetência desde juízo para o julgamento da matéria. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do referido dispositivo). Considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Assim, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a este pedido, a teor do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, ainda que não fosse este o entendimento, não haveria como reconhecer o direito à parte autora de ver restituídos os valores referentes às contribuições recolhidas nos períodos em que esteve em atividade, diante do caráter contributivo do sistema e de filiação obrigatória, características previstas no artigo 201 da Constituição Federal. Passo à análise do mérito. De início, concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma punição, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte chegasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o

entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que não existe norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0004812-82.2016.403.6183 - INES HARUKO INADA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): INES HARUKO INADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que fez jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 153). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 155/183). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 184v). É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º do artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º do artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco

social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria com uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016).  
Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 22/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004830-06.2016.403.6183 - LUIS CARLOS FARIA DE OLIVEIRA/SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004830-06.2016.403.6183AUTOR: LUIS CARLOS FARIA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2017Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS CARLOS FARIA DE OLIVEIRA em face do INSS, na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de ANDREIA SALMASO DE OLIVEIRA SILVA, ocorrido em 01/11/2013. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, que teria sido indevidamente indeferida, sob o fundamento de que o autor não havia comprovado a qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (f. 47). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegou preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugnou pela improcedência do pedido (f. 50/55). A parte autora apresentou réplica, bem como rol de testemunhas (f. 89/93). A audiência de instrução foi realizada em 20 de junho de 2017, colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas. É o relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, no tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Passo, assim, à análise do mérito do pedido. Com efeito, o benefício de pensão por morte é um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 201, inciso V, e regulamentado pelo artigo 74 da Lei do Regime Geral de Previdência, revelando prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido, de modo a amparar aqueles que dele dependiam economicamente. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: (a) a qualidade de segurado do falecido; (b) a qualidade de dependente; estando dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A qualidade de segurado da falecida ficou devidamente comprovada. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a falecida manteve seu último vínculo de trabalho no período de 01/08/2013 a 00/11/2013, data do óbito. Logo, não existindo dúvidas quanto à qualidade de segurado da falecida, cinge-se a controvérsia acerca da qualidade de dependente da parte autora, questão que será abordada a seguir. A Lei nº 8.213/1991 estabelece que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado: Art. 16. II os pais (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. O autor, na qualidade de pai da segurada, enquadra-se na hipótese do inciso II do artigo 16 da Lei, cuja dependência econômica não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada. Em audiência realizada no dia 20/06/2017, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas três testemunhas: Walter Ribeiro Esturda, Dulce Ribeiro e Maria Rufino Ribeiro. O depoimento das testemunhas foi harmônico e consistente com o que foi narrado pelo autor em seu depoimento pessoal no sentido de que o autor dependia economicamente da falecida Andreia. Isso porque ficou claro que a Sra. Andreia pagava as despesas referentes à alimentação e à saúde da família, bem como contas mensais de despesas da casa, tais como de água e de luz. Além disso, ficou demonstrado que o autor estava desempregado na época do óbito, bem como atualmente encontra-se na mesma condição e, desde o falecimento da filha, com dificuldades para prover seu sustento e de sua esposa, que há muitos anos não exerce qualquer atividade remuneratória, servindo-se do auxílio e doações de terceiros para manutenção das despesas; bem como do valor recebido a título de seguro de vida realizado pela parte autora. Ademais, ficou claro que o filho do autor (irmão da falecida) não colaborava com o sustento da família, ainda que residisse no mesmo local, pois permaneceu muito tempo desempregado e, nos períodos que obtém renda, destina-a ao seu filho e a si próprio, não podendo colaborar com o sustento dos pais. Neste ponto, aliás, cabe ressaltar que houve depoimento testemunhal no sentido de que o filho do autor não colabora com as despesas da casa por ser dependente químico. O teor da prova testemunhal - assim como o depoimento pessoal do autor - é corroborado pelos documentos juntados aos autos, evidenciando a existência de dependência econômica. Foram apresentados comprovantes de residência da falecida comprovando que residia com o autor, documento que demonstra serem o autor e sua esposa beneficiários de seguro de vida da Sra. Andreia e extrato do CNIS do autor que evidencia a ausência de vínculo empregatício do autor à época do óbito e atualmente. Assim, o conjunto probatório demonstra que a falecida não apenas contribuía para as despesas do lar, mas era dela que provinham efetivamente os rendimentos regulares para sustento da família, restando comprovada de forma clara a dependência econômica do autor em relação à falecida, de modo a enquadrá-lo no conceito de dependente para fins previdenciários, com fundamento no inciso II do artigo 16 da lei n. 8.213/91, caracterizando a qualidade de dependente. Dessa forma, deve ser acolhido o pedido formulado na petição inicial de concessão do benefício de pensão por morte ao autor desde a data do requerimento administrativo, em 07/07/2014. Por fim, destaca que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, pois, como a pensão por morte revela uma prestação de caráter alimentar a amparar aqueles que dependiam do falecido, há inegável risco de dano de difícil reparação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora (NB 21/169.905.439-5), desde a data do requerimento administrativo (07/07/2014); 2) Pagar à autora as diferenças vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária (a partir da data de vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação) segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 10/07/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0004927-06.2016.403.6183 - JONES LAMANNA TESSER (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

10ª Vara Previdenciária Parte autora: JONES LAMANNA TESSER Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0004927-06.2016.403.6183 Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JONES LAMANNA TESSER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 45). Este Juízo recebeu a petição de f. 46 com aditamento à inicial, indeferiu o pedido de tutela provisória e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo CPC (f. 48/48-verso). Citado, o INSS ofereceu contestação. Inicialmente impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 51/58). Réplica às f. 60/75. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, revogo a decisão de f. 45 no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante as informações extraídas do sistema CNIS (f. 35/38), que indicam que o Autor está recebendo até hoje, além do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 39), salário em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Passo à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o

processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposeição. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposeição. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposeição significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposeição: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposeição, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposeição e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposeição, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposeição. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposeição. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposeição nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposeição, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposeição - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposeição seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposeição em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviolabilidade do direito à desaposeição. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposeição às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposeição, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposeição à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSEIÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...)VI - Quanto à desaposeição, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre

proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0004932-28.2016.403.6183** - WILSON ROBERTO PRZYGOCKI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004932-28.2016.403.6183 AUTOR: WILSON ROBERTO PRZYGOCKI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº \_\_\_\_\_/2017 WILSON ROBERTO PRZYGOCKI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, CPC, e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de residência atual (f. 264). A parte autora apresentou petição de f. 268/270. Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou o agendamento de perícia médica (fs. 271). Realizada a perícia médica na especialidade de clínica geral e oncologia, foi juntado aos autos o laudo pericial (fs. 287/296). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme o laudo médico não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da autora. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 22/06/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0005109-89.2016.403.6183** - ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 17/10/2017, às 16h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. EE com a perita Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, para o dia 13/11/2017, às 08:00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0005170-47.2016.403.6183** - JOCELINA BELO DE SOUZA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: JOCELINA BELO DE SOUZA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0005170-47.2016.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOCELINA BELO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 48). Citado, o INSS não apresentou contestação. Este Juízo decretou a revelia, porém afastou seus efeitos, com fundamento no artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica em dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pedfícios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.213/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema

atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentação, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevivência. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não

pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0005278-76.2016.403.6183 - MARCOS RANGEL(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: MARCOS RANGEL Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0005278-76.2016.403.6183 Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, sustentando a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 38/54). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrencia lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmando que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmando que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentação, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício

de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffili, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffili, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que não existe norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0005463-17.2016.403.6183** - RENATO CICERO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA:** RENATO CICERO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RENATO CICERO DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 152.894.392-6), cancelado em 11/03/2014. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, que foi concedido (f. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência relativa deste Juízo e requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária competente, bem como impugnou a concessão da justiça gratuita, alegou falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (f. 44/56). Oportunizada a manifestação para réplica e produção de provas, a parte autora não se manifestou e o INSS nada requereu (f. 71). É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside. Examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Osasco - SP, o qual faz parte da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos Provimento nº 430 de 28/11/2014. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0005596-59.2016.403.6183** - MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005596-59.2016.403.6183AUTORA: MARIA ELIZABETH GALVÃO MELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2017Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA ELIZABETH GALVÃO MELLO em face do INSS, na qual a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu suposto companheiro, EDMIR CASSEMIRO GOMES, ocorrido em 14/01/2016. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, que teria sido indevidamente indeferida, sob o fundamento de que a autora não havia comprovado a qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela provisória de urgência. (f. 296/297) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido (f. 305/311). A parte autora apresentou réplica (f. 324/327). A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 04 de julho de 2017, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (f.332/338). É o Relatório. Passo a Decidir. Com efeito, o benefício de pensão por morte é um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 201, inciso V, e regulamentado pelo artigo 74 da Lei do Regime Geral de Previdência, revelando prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido, de modo a amparar aqueles que dele dependiam economicamente. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: (a) a qualidade de segurado do falecido; (b) a qualidade de dependente; estando dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A qualidade de segurado do falecido ficou devidamente comprovada. Conforme consulta ao Sistema Dataprev, o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/5301436160), cessado em razão do óbito. Logo, não existindo dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, cinge-se a controvérsia acerca da qualidade de dependente da parte autora. De acordo com a Lei nº 8.213/1991 são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado: Art. 16. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011), (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora, na qualidade de companheira do segurado, enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 16 da Lei, cuja dependência econômica é presumida. E, no caso concreto, o conjunto probatório evidencia a efetiva existência de união estável mantida entre MARIA ELIZABETH GALVÃO MELLO e EDMIR CASSEMIRO GOMES. Em audiência realizada no dia 04/07/2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas três testemunhas: Silmara Alexandre de Queiroz, Mainan Romero Antunes de Carvalho e Joaquina Alves Martins. O depoimento das testemunhas foi harmônico e condizente com o que foi narrado pela autora em seu depoimento pessoal. De acordo com as testemunhas, a autora e o de cujus conviveram por anos como se casados fossem, residindo na mesma casa; sem que houvesse qualquer notícia de separação neste período. As testemunhas foram unísonas ao narrar o companheirismo do casal, narrando que ele, aposentado, comparecia diariamente ao escritório da parte autora, auxiliando-a em todas as suas tarefas; bem como afirmaram que ela cuidava do de cujus, tendo se afastado de seu trabalho nos momentos em que este ficou enfermo - correspondente ao período de recuperação de cirurgia de amputação em razão de complicações oriundas de diabetes. A testemunha Silmara, que trabalhava com a autora na comissão de prerrogativas da OAB, afirmou que EDMIR sempre ia busca-la nos dias de plantão; e que sempre estavam juntos nas festas e eventos promovidos pela OAB. Narrou, ainda, que a autora estava passando por dificuldades profissionais, de modo que o de cujus a auxiliava financeiramente. A testemunha Mainan, advogada com escritório no mesmo prédio da autora, afirmou que EDMIR ia todos os dias buscar a autora no trabalho e que ele a auxiliava em diversos sentidos. afirmou, ainda, que todos do prédio sabiam que a autora e o segurado eram cônjuges. Disse que compareceu à missa de sétimo dia de EDMIR e que a autora estava lá, com a sua família, sendo que todos os presentes se reportavam a ela como esposa do falecido. Todas as testemunhas afirmaram acreditar que ambos eram oficialmente casados. O teor da prova testemunhal - assim como o depoimento pessoal da autora - é corroborado pelos documentos juntados aos autos, evidenciando a existência da união estável. Os documentos juntados, tais como: o contrato de locação (f. 41/46), a declaração da Imobiliária à f. 47/48, e os inúmeros comprovantes de residência (conta de celular, gás, luz e extratos de banco) em nome da autora e do falecido, comprovam que ambos viviam juntos, no mesmo endereço, na Av. Angélica, 361, apto 1201, em São Paulo. Consta ainda, que o falecido possuía qualidade de dependente no plano de saúde de titularidade da autora, desde 20/12/2011 (f. 56/79). Além disso, a autora juntou fotografias do casal em eventos sociais desde o ano de 2008 até novembro de 2015, bem como a declaração de união estável reconhecida, desde junho de 2007, no 26º Tabelionato de Notas em São Paulo/SP (f. 40). Por fim, a autora consta como declarante na certidão de óbito do falecido. E, neste ponto, deve se ressaltar que em seu depoimento pessoal, a parte autora contou com detalhes todos os acontecimentos no dia em que o seu companheiro teve o ataque cardíaco e veio a óbito, tendo ela acompanhado toda a sucessão de eventos. Assim, o conjunto probatório demonstra de forma clara a efetiva união estável entre o de cujus e a autora, de modo a enquadrá-la no conceito de dependente para fins previdenciários, com fundamento no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica neste caso é presumida. Diante do robusto conjunto probatório, verifica-se a existência de união estável entre a autora, MARIA ELIZABETH GALVÃO MELLO, e o falecido, EDMIR CASSEMIRO GOMES - desde o ano de 2007, até a data do falecimento do segurado - de modo a caracterizar a sua qualidade de dependente. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 18/01/2016, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/1991, com alteração dada pela Lei 13.183/2015, a Autora faz jus à pensão por morte com início na data do óbito do Sr. Edmir, em 14/01/2016. DISPOSITIVO Diante de tudo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a ação e confirmo a tutela de urgência, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora (NB 21/174.952.025-4), desde a data do óbito do Sr. Edmir Cassemiro Gomes (14/01/2016); 2) Pagar à autora as diferenças vencidas, com incidência de correção monetária (a partir da data de vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação) segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Assim, por ser dispensada nos termos da lei, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

**0005697-96.2016.403.6183** - RUBENS PEDRO NEPOMUCENO (SP161990) - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICLIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): RUBENS PEDRO NEPOMUCENOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C Registro nº \_\_\_\_\_/2017. Trata-se de ação proposta por Rubens Pedro Nepomuceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou petição informando a existência de outra ação, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, proposta perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos-SP e requereu a extinção sem julgamento de mérito, em razão da existência de litispendência. (fl. 54/55) Este Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada, sob pena de extinção do feito. (fl. 57) A parte autora não se manifestou. É o Relatório. Passo a Decidir. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, conforme informado pela parte autora, o pedido da presente ação é o mesmo objeto do processo nº 0002506-91.2013.403.6104, ajuizada perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos-SP, estando presente a tripla identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Verifico que o Processo nº 0002506-91.2013.403.6104 não transitou em julgado, estando pendente a análise e julgamento do Recurso de Apelação no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Dispositivo: Posto isso, considerando a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo sob o n.º 0002506-91.2013.403.6104, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária. P.R.I. São Paulo, 22/06/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federa

**0005740-33.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP229461) - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0005740-33.2016.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 51). Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo CPC (f. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Preliminarmente, alegou a prescrição e impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 54/76). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminar: No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Revogo a decisão de f. 51 no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante as informações extraídas do sistema CNIS (f. 38/47), que indicam que o Autor está recebendo até hoje, além do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, salário em valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Passo à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de

participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria com o valor calculado no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação e em apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o

voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposeção, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurador poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposeção à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ou do RGPS, já que existe norma que estabelece o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSEÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposeção, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurador, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0005881-52.2016.403.6183 - ELIO MEGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: ELIO MEGA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0005881-52.2016.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIO MEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposeção para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 71). Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo CPC (f. 72). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Inicialmente impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurador, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposeção implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposeção implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 74/89). Réplica às f. 91/92. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o réu não comprovou as suas alegações. Verifico dos documentos acostados que a renda da parte autora hoje é proveniente apenas de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual mantenho a concessão da justiça gratuita. Passo à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposeção. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposeção, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposeção, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposeção tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposeção ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposeção, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposeção, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico

delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposeção. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposeção. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposeção significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposeção: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposeção, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposeção e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevogabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposeção, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposeção. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposeção. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente a que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposeção nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposeção, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposeção - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposeção seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposeção em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposeção. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposeção às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grãos nacionais. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposeção, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardamento do pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposeção à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que existe norma que estabelece o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSEÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...).VI - Quanto à desaposeção, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam uma opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício

no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0005883-22.2016.403.6183 - MARIA CLARICE MONTEIRO PORTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: MARIA CLARICE MONTEIRO PORTO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0005883-22.2016.403.6183 Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CLARICE MONTEIRO PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 51). Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo CPC (f. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Inicialmente impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; f) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 54/70). Réplica às f. 72/73. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o réu não comprovou as suas alegações. Verifico dos documentos acostados que a renda da parte autora hoje é proveniente apenas de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual mantenho a concessão da justiça gratuita. Passo à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, com decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as

prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afirmou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevivência. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que não existe norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0006025-26.2016.403.6183 - ADIVAL RIBEIRO DA SILVA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): ADIVAL RIBEIRO DA SILVARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Adival Ribeiro da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (f. 114). Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (f. 128/139). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (f. 128/139), verifica-se que o perito atestou que parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 28/02/2010, por um período de 12 meses a contar da data da perícia (realizada em 10/05/2017). Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a parte autora está incapacitada para o trabalho, desde 28/02/2010. Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, o Autor possui, dentre outros, vínculo de trabalho no período de 04/07/2005 a 16/07/2011, tendo sido titular de benefício de auxílio-doença NB 31/539.942.675-3, no período de 09/03/2010 a 29/10/2014. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON. Intimem-se as partes. São Paulo, 22/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006029-63.2016.403.6183 - ANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVA (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 03/10/2017, às 14h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advertir-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0006554-45.2016.403.6183 - JESUINO VIANA SOARES (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0006554-45.2016.403.6183 AUTOR(A): JESUINO VIANA SOARES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período(s) de atividade especial indicado(s) na inicial. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiz Federal Substituta

**0006927-76.2016.403.6183 - CLEONICE EUGENIO KILL (SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

10ª Vara Previdenciária Parte autora: CLEONICE EUGÊNIO KILL Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0006927-76.2016.403.6183 Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEONICE EUGÊNIO KILL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 40). Citado, o INSS não apresentou contestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, cumpre ressaltar que, embora o INSS não tenha apresentado contestação, não se aplica os efeitos da revelia, por força do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, com decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o

trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Previdência Social e a Previdência Social, com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixou de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaría, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informatória 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é invável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevivência. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte:

e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017 PAULA LANGE CANHOS LENTTI Juíza Federal Substituta

0006996-11.2016.403.6183 - SERGIO APARECIDO PORTES DE ALMEIDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: SERGIO APARECIDO PORTES DE ALMEIDA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0006996-11.2016.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por SERGIO APARECIDO PORTES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 192). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, sustentando a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 58/64). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não passa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprimevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmando que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmando que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu

que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador ? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário ? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação e em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afirmou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENCUNCIA NÃO CONFIGURADA. (...)VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0007054-14.2016.403.6183 - MAURO MORENO SANTOS(SPI62216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: MAURO MORENO SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0007054-14.2016.403.6183 Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURO MORENO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustentada, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela provisória e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo CPC (f. 72/72-verso). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando no mérito a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; e) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 75/86). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal,

noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza estatutária do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser inopositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o

INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffioli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffioli, 26 e 27.10.2016).  
Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardo no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por consequente, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0007513-16.2016.403.6183** - AIMONE DALTRI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): AIMONE DALTRI JUNIOR. RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Considerando o valor dado à causa (R\$ 12.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do art. 64, 1º do NCPC. Publique-se. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 26/05/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007862-19.2016.403.6183** - ISRAEL PEDRO DOS SANTOS (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para o dia 14/09/2017 às 7:15, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

**0008613-06.2016.403.6183** - CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008613-06.2016.403.6183 AUTOR(A): CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA. RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO n.º \_\_\_\_/2017 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de f. 54/57 como aditamento à inicial. Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 22/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0009157-91.2016.403.6183** - MARCELO ROLA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009157-91.2016.403.6183 AUTOR(A): MARCELO ROLARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO n.º \_\_\_\_/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período(s) de atividade especial indicado(s) na inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de f. 323/326 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/07/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0000443-11.2017.403.6183** - ROBERTO RODRIGUES DA ROCHA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000443-11.2017.403.6183AUTOR(A): ROBERTO RODRIGUES DA ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO RODRIGUES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2016), com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial como tempo especial. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora regularizasse a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (f. 60). A parte autora apresentou petição de f. 61/63 e f. 65/66. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de f. 61/63 e f. 65/66 como aditamento à inicial. Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/07/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003371-08.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X RENATO PILON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

PROCESSO Nº 0003371-08.2012.403.6183EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADA: RENATO PILON (SUCEDIDO POR MARIA HELENA GUIMARAES PILON)Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RENATO PILON, sucedido por MARIA HELENA GUIMARAES PILON, em que a parte embargante alega, em suma, excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação e os autos foram remetidos à contadoria, tendo as partes apresentado manifestações. A parte embargada concorda com os cálculos da contadoria, inclusive quanto ao valor da renda mensal inicial do benefício, verificada na f. 62. Já o INSS apresentou sua discordância, alegando que os valores apresentados pela contadoria não aplicou a Lei 11.960/09 quanto aos índices de correção monetária. Ao analisar os autos, verifico que o processo não está em termos para julgamento, visto que naqueles cálculos o Contador utilizou a Resolução 267/2013 do CJF, quanto aos índices de correção monetária. Converto o julgamento do feito em diligência. Inicialmente, considerando o atual posicionamento deste Juízo com relação à aplicação da Lei 11.960/2009, sua declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, bem como à modulação dos efeitos dessa decisão, verifico que referida lei deve ser usada como parâmetro para elaboração dos cálculos. Ademais, em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, sendo aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e a partir daí devendo ser aplicado o INPC. Por todo o exposto, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de cálculos, devendo considerar a renda mensal inicial encontrada nos cálculos de fls. 62, e o índice de correção monetária na forma supracitada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo deste feito, devendo constar MARIA HELENA GUIMARAES PILON como embargada. Após, dê ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011041-97.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER E SP184372E - ARIANA DE LIMA)

PROCESSO Nº 0011041-97.2012.403.6183 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): MARIO DE CAMARGO SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2017 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada nos autos do processo distribuído sob nº 0007607-08.2009.403.6183, com recurso pendente de apreciação. Em decorrência da demora, o embargado requereu a execução provisória, nos autos nº 0004946-51.2012.403.6183, em apenso. Neste feito, o Embargante propugna, em síntese, pela inexigibilidade do título executivo, tendo em vista que o feito não transitou em julgado, o que impossibilitaria a apresentação de valores do crédito e pedido de citação pelo embargado, mormente tratando-se de execução contra a Fazenda Pública. Intimado pelo Juízo, o embargado apresentou impugnação aos cálculos à execução (f. 10/12), alegando que não há impedimento para o processamento da execução do feito, visto que apenas a título de liquidação da sentença. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou cálculos no valor de R\$ 43.478,78 (quarenta e três mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) em abril de 2013 (f. 16). Intimados a apresentar manifestações acerca dos cálculos, a parte embargada apresentou sua discordância, apontando erro material no cálculo da evolução da renda mensal, quanto a aplicação dos índices de atualização monetária (f. 34/35). Já o INSS, em sua manifestação, se limitou a questionar a possibilidade da execução provisória, diante da ausência de decisão transitada em julgado (f. 37/41). Considerando as divergências apontadas nos cálculos, os autos foram remetidos novamente à Contadoria, para manifestação (f. 43). Como resultado, foram apresentados novos cálculos, retificando o parecer e cálculos apresentados anteriormente (f. 45/52). Em nova manifestação, a parte embargada questiona a não aplicação dos índices para repor os valores limitados aos tetos da previdência, visto que seria matéria pacificada pelo STF (f. 57/58). Verifica-se que o INSS apresentou planilha de cálculos, discordando do parecer da contadoria quanto à aplicação dos juros moratórios sem observação à Lei 11.960/2009. Remetidos novamente os autos à Contadoria, esta apresentou parecer complementar, ratificando o parecer e cálculos de f. 45/52 (f. 78). Intimadas as partes para apresentarem suas manifestações, a embargada apresentou sua discordância, requerendo nova remessa dos autos à Contadoria, para elaboração de novos cálculos, com a inclusão da revisão da renda mensal do benefício decorrente dos novos tetos previdenciários instituídos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (f. 81/82). O INSS, por sua vez, reiterou os termos de sua petição inicial (f. 83). O julgamento foi convertido em diligência para que o Embargado informasse eventual trânsito em julgado da decisão que se pretende executar. (f. 85/87) É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, o trânsito em julgado da sentença executada tomou-se condição imprescindível para as expedições de precatório e RPV, nos termos do artigo 100, 1º e 3º, da Constituição Federal. Todavia, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de ser possível a execução provisória contra a Fazenda Pública; desde que esta recaia sobre valores incontroversos. A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no artigo 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório para parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo da ação de execução (REsp 2009.01.32008-9, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJE 05/10/2010). A este respeito, convém mencionar que o Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que impõe a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, dispõe em seu artigo 535, 4º, que tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Ou seja, de acordo com parcela da jurisprudência, somente seria possível a execução provisória - ainda que de créditos devidos pela Fazenda Pública e, por tal razão, submetidos ao regime de precatório - quando aquela parcela da dívida fosse incontroversa. Em outras palavras, suspende-se a parcela impugnada por meio de embargos à execução; e paga-se aquilo que é incontroverso e, por isso, inatável. Para se ilustrar a referida hipótese, tem-se a situação em que a Fazenda Pública opõe embargos à execução em relação à forma de incidência dos consectários legais - juros e correção monetária - mas não se insurge quanto ao valor principal. Neste caso, seria - em tese - possível a execução provisória do valor principal, enquanto se discute o valor dos acessórios. O caso dos autos, contudo, não se enquadra em tal situação. A execução pretende a cobrança de valores referentes a decisão judicial que, acolhendo os pedidos no bojo de ação ordinária, reconheceu um período de trabalho do autor como sendo especial e, por conseguinte, condenou o INSS ao recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.849.374-2), com o pagamento de valores atrasados (f. 30 dos autos da execução). Contudo, além de sujeita ao reexame necessário, a autarquia previdenciária interps recurso do julgado; de modo que, quando da propositura da ação executiva, ainda não havia o seu trânsito em julgado. Com isso, o INSS opôs embargos salientando que a totalidade da execução seria indevida, dada a ausência do trânsito em julgado da decisão judicial. Isto é, não há título executivo a ser executado e não há parcela incontroversa, o que, conseqüentemente, impede a execução provisória. A parte embargada defende que, embora não possa haver a expedição de precatório, seria possível a liquidação da sentença, com a homologação dos cálculos para quando o provimento jurisdicional ora executado transitar em julgado. Embora, no plano teórico, pareça possível a liquidação da sentença; sem que haja a posterior expedição de ofício requisitório, tal medida vai de encontro aos princípios reitores do Processo Civil. Além de ser uma medida cara ao aparato estatal - demandando tempo e recursos do Poder Judiciário, já tão sobrecarregado pela alta demanda de processos -, trata-se de providência que pode se tornar absolutamente inócua caso haja a reforma - total ou parcial - da decisão judicial que se pretende executar. Ora, decisões judiciais não podem estar calcadas em meras suposições; ou seja, não seria razoável exigir que o Poder Judiciário promova a liquidação de todas as sentenças não transitadas em julgado, com base na suposição de que os provimentos judiciais serão mantidos pelos Tribunais Superiores. Neste caso, caso haja a reforma parcial ou total da sentença submetida à liquidação, a decisão que homologasse os cálculos em sede de execução, seria inexequível. Sobre a matéria, cabe mencionar o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. MULTIPLICIDADE DE PARTES. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. Após a promulgação da EC 30/2000, não se admite execução provisória em face da Fazenda Pública antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, exceto, quanto à parcela incontroversa. 2. No caso vertente, há recurso pendente de julgamento - Recurso Especial, no STJ - sustentando a ausência de análise de todos os pontos da sentença proferida pelo juízo de primeira instância. 3. A fim de evitar tumulto processual em razão da multiplicidade de partes e da complexidade do feito, que conta, atualmente, com 27 volumes, é mais prudente indeferir o pedido de execução provisória diante do perigo de reforma da sentença e a exigência de repor a lide na sua situação anterior. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00025817320124013501 Terceira Turma, e-DJF1 em 10/10/2014). Desse modo, assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, tendo em vista que é vedada a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença contra a Fazenda Pública. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal nº 0004946-51.2012.403.6183, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 10/07/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0001443-85.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JINALDO ALCANTARA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JINALDO ALCANTARA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no inciso II do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e obscuridade na decisão de f. 87/88, a qual determinou a remessa dos autos à Contadoria, para a elaboração de novos cálculos. Alega o Embargante, omissão quanto à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso e obscuridade ao confundir correção do precatório com a correção da dívida. (f. 92/94) É o breve relatório. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Ademais, a questão quanto aos índices a serem aplicados para cálculo de atualização monetária trata-se de matéria que será discutida após a juntada dos cálculos da contadoria e após manifestação de ambas as partes. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, 4º, do NCP, translate-se a presente decisão aos autos principais para que seja expedido precatório/requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (f. 07/10). Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos exatos termos da decisão definitiva proferida nestes autos. Translate-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0003297-17.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

PROCESSO Nº 0003297-17.2013.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CLAUDINOR FRANCISCO PABLO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017 Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Embargante, em relação à sentença (f. 178/181) que acolheu parcialmente os embargos à execução apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Alega, em suma, que houve omissão na sentença proferida quanto aos seguintes pontos: 1) fixação do termo final os honorários advocatícios na data da publicação da sentença (09/06/08); 2) aplicação dos índices de correção monetária referente ao valor real; e 3) expedição de ofício requisitório, referente aos valores incontroversos e reserva de honorários no valor de 30%. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. No entanto, os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. Observe que a sentença expressamente enfrentou a questão da correção monetária, fundamentando acerca dos índices a serem aplicados. Além disso, tratou também acerca do limite para incidência dos honorários advocatícios, nos termos da súmula 111 do STJ. Portanto, a sentença fixou os parâmetros de pagamento de forma fundamentada, acolhendo, com isso, os cálculos do INSS por terem sido elaborados em observância ao decidido nos autos principais. Assim, verifica-se que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso; para o qual deverá a parte manejar recurso adequado para tanto. Quanto ao pedido de expedição de precatório para pagamento de valores incontroversos, trata-se de matéria que igualmente não deve ser tratada em sede de embargos de declaração e sequer matéria de sentença em sede de embargos à execução, cuja finalidade é definir o exato valor da dívida. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou de contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009758-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009758-4)** - JOSE HENRIQUE BARBOSA X MARINA PARPINELLI BARBOSA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009758-54.2003.403.6183 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BARBOSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. Inicialmente, verifico que o teor da petição de f. 227/229 já foi objeto de análise na decisão de f. 224/225. No mais, a parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10/07/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018602-42.1993.403.6183 (93.0018602-7) - MADALENA MARTINS KLINKA X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MADALENA MARTINS KLINKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MADALENA MARTINS KLINKA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº \_\_\_\_\_/2017 MADALENA MARTINS KLINKA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 379, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ademais, tais argumentos já foram apresentados no curso do feito e afastados, inclusive sendo interposto à época o recurso de agravo retido. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 26/05/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009472-95.2011.403.6183 - LENILDO BEZERRA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 22/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUIZ FEDERAL